



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 228/2017 – São Paulo, quinta-feira, 14 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
AUTOR: TERESA QUEIROZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE SOUZA ZANETTI - SP306751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo. Ao SEDI para retificação da autuação e anotação de seus advogados.  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, em quinze dias.  
Após, retomem conclusos.  
Cumpra-se. Publique-se.  
Aracatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
AUTOR: NATALIA DOS SANTOS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO KAZITANI - SP236789  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ARACATUBA, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por NATÁLIA DOS SANTOS FRANCISCO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, por meio da qual se objetiva a realização de cirurgia de quadril.

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido diagnosticada com COXARTROSE BILATERAL (CID M16.0), e necessita passar por cirurgia de urgência, já que sofre com dores fortíssimas e rigidez articular.

Narra que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do procedimento, necessitando do serviço público de saúde, o qual não tem data prevista para realizar a cirurgia.

A petição veio acompanhada de documentos.

Ajuizada na Justiça Estadual em Valparaíso, foi distribuída a este juízo após decisão de incompetência absoluta.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para obter a tutela de urgência, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, estão ausentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC.

Conforme o disposto no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, os quais integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único (SUS).

No plano infraconstitucional, tem-se a Lei nº 8.080/90, que em seu artigo 4º, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas aí as instituições de pesquisa e de produção de insumos e medicamentos, dentre outros.

Além disso, nos termos do artigo 6º, inciso I, d e inciso VI, da referida Lei, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a execução de ações de *assistência terapêutica integral*, inclusive farmacêutica.

*In casu*, pretende a autora a imediata realização de procedimento cirúrgico.

Os documentos médicos trazidos com a inicial, datados de 26/01/2017 (fls. 17/18), demonstram ter sido a autora diagnosticada com "COXARTROSE" - CID M-16.0 e que já foi realizada artroplastia do quadril direito, encontrando-se no aguardo da realização da cirurgia no quadril esquerdo, de caráter, segundo o laudo juntado, "**eletivo**".

Em 15 de julho de 2010, a Portaria GM/MS nº 1.919 estabeleceu o conceito de procedimento cirúrgico eletivo como sendo o seguinte:

*Procedimento cirúrgico eletivo é todo aquele atendimento prestado ao usuário em ambiente cirúrgico, com diagnóstico estabelecido e indicação de realização de cirurgia a ser realizada em estabelecimento de saúde ambulatorial e hospitalar com possibilidade de agendamento prévio, sem caráter de urgência ou emergência.*

Malgrado os argumentos lançados na inicial, ressalto que o direito à saúde não assegura o acesso a todo e qualquer tipo de tratamento, de modo que a imposição constitucional de garantia do direito à saúde diz com a obrigatoriedade do Estado de elaborar e manter política pública de saúde, visando ao equilíbrio do direito à saúde de um com o acesso de todos aos serviços públicos de saúde.

Deste modo, a documentação trazida aos autos pela parte autora não demonstra o caráter de urgência da cirurgia vindicada, de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, não há elementos à concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, **indeferir, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

#### **Citem-se.**

Sem prejuízo, nomeio desde já, como perito do Juízo, o Dr. **WILSON LUIZ BERTOLUCCI**, com endereço conhecida da Secretaria para realização de perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes, devendo ser esclarecido, de forma objetiva, qual a urgência do procedimento cirúrgico ao qual deverá ser submetido a parte autora.

Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo do profissional que o elaborou.

Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo.

Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo.

Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, WAGNER MIOLA PANOBIANCO, KARINA QUARESMIN PANOBIANCO, VANESSA TELLES PANOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Nos termos do que dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos os contratos e extratos bancários relacionados à causa de pedir, ou comprove eventual negativa da instituição bancária em fornecê-los, já que não se vislumbra, no caso, impossibilidade ou dificuldade de obtenção destes documentos pela parte autora a justificar o acolhimento do requerimento de juntada pela ré.

No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 7 de dezembro de 2017.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

### **DESPACHO**

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-55.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES QUEIROZ

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) **citado(s)** para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-84.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL VIANA

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) **citado(s)** para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, **DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias** sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, **DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias** sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-23.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STELLA LEANDRA FREITAS MORAES

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) **citado(s)** para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P. A. M. DO VALE CONFECCOES - ME, PRISCILA APARECIDA MESQUITA DO VALE

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 16 HORAS**, a ser realizada na sala da Central de Conciliações, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, VI. Estádio, nesta cidade de Araçatuba.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência, cientificando-o(s) que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair(irem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do CPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do CPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do CPC.

3- Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a CITAÇÃO do(a/s) RÉU(S).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSIS & ASSIS ORGANIZACOES DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MICHEL FRANCISCO SILVA DE ASSIS, ANNE CAROLINE GALHEGO DE ASSIS

#### DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do ETRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-92.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO FERNANDES

## DESPACHO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o **DIA 31 DE JANEIRO DE 2018, ÀS 16:30 HORAS**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a **citação** do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema **BACENJUD** de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s), para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, *caput*, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-10.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: YOGA CONFECOES LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245, DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSENILZE SIMOES DO ROSARIO  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN SILVA SALVIANO - SP391165, THIAGO SALVIANO SILVA - SP300568  
RÉU: LOMY ENGENHARIA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), inferior, portanto, a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6676**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002498-03.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADELTON CANDIDO DA SILVA(SP111076 - CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES) X SIMAO OZEAS GOMES(SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARCIO LUCIANO NEVES SOARES(SP225530 - SIRAT HUSSAIN SHAH) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP253114 - LUCIANE DE FATIMA SILVERIO PEREIRA) X DANIEL LISBOA DE SOUZA

Recebo os recursos de apelação de fls. 864/866 (cópia), 877/879 (original), 886, bem como as razões de apelação de fls. 887/901 (cópia), 906/920 (original), 938/960 e 961/985, uma vez que tempestivos. Defiro o pedido para apresentação das razões pela defesa de Simão Ozeas Gomes na Superior Instância. Vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões de apelação. Aguarde-se a intimação pessoal de Carlos Roberto da Silva para ciência dos termos da sentença de fls. 782/828. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 6677**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006669-23.2004.403.6107 (2004.61.07.006669-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-58.2004.403.6107 (2004.61.07.006020-0)) NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 109/111) e a parte executada requereu o parcelamento do pagamento, em 60 prestações mensais e iguais; houve concordância da exequente com tal pedido. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente noticiou que o parcelamento foi integralmente quitado e requereu, às fls. 262 e 281, a extinção do feito. Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0805140-43.1998.403.6107 (98.0805140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802707-03.1997.403.6107 (97.0802707-3)) JOSE NATAL BUOSI (SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO E SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE NATAL BUOSI X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20170056201 (fls. 327) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000142-83.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
REQUERENTE: NELSON DE ARAUJO SANCHES  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIA GO DE ALMEIDA - SP353782  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por NELSON DE ARAÚJO SANCHES, objetivando o levantamento de valores depositados em contas do FGTS, no montante de R\$ 7.123,68 (sete mil, cento e vinte e três reais e sessenta e oito centavos, e PIS/PASEP no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Aduz que a CEF se recusa a proceder o levantamento dos referidos valores, sob o fundamento de que o trabalhador não se enquadra nos motivos previstos para saque.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos originariamente no Juízo Estadual, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial.

O requerente procedeu à emenda à inicial (Id 3774842).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

#### DECIDO.

Nessa Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, em que a parte autora, pessoa física, atribui à causa o valor de R\$ 8.060,68, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Cumprido observar, nesse passo, que o pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS/PASEP e FGTS, pelo próprio titular da conta, não se enquadra nas exceções à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Nessa medida, o presente feito deve ser mesmo remetido àquele órgão jurisdicional.

A respeito do tema, envolvendo a competência dos Juizados Especiais Federais em requerimento de Alvará, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO CONTENCIOSA DA LIIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao
2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, a luz de diretriz expressa tanto
3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo
4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável.
5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal).

(TRF/5a Região, Pleno, CC 200605000710159, rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 21/03/2007, DJ 11/04/2007, p.

614)

.....

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.
2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.
3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.
4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.

Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

ASSIS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-52.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: SEPULVIDA COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEPULVIDA COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA-ME** contra suposto ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento de empregados por motivo de doença ou acidente, bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e respectivo adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado indevidas.

Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos.

### 2. DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sede na cidade de Marília/SP, a integrar a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o presente processo lá deverá ter curso (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*"(...) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente". (MANDADO DE SEGURANÇA – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 15ª Ed., pg.52).*

A competência que se estabelece em cada Subseção Judiciária Federal é funcional, portanto de caráter absoluto, já que definida em Proveniente que tem por fim otimizar o acesso à jurisdição e o redimensionamento do trabalho judiciário. Nesse sentido cito o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

*2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

*4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*

*5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*

*6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)*

3. Posto isso, uma vez que a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil, tem sede na cidade de Marília/SP, a integrar a jurisdição da 11ª Subseção daquele município, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *mandamus*, e, com fundamento no artigo 64, § 1º do NCPC, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de

MARÍLIA/SP, dando-se baixa na distribuição.

O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

**Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia por parte do patrono da impetrante, proceda-se à imediata remessa dos autos.**

ASSIS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-82.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: J.C. SILVEIRA AUTOMACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ASSIS/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **J. C. SILVEIRA AUTOMAÇÃO EIRELI – EPP** contra suposto ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com pedido liminar, objetivando que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento de empregados por motivo de doença ou acidente, bem como sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e respectivo adicional de férias, bem como aviso prévio indenizado indevidas.

Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos

### 2. DECIDO.

Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sede na cidade de Marília/SP, a integrar a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o presente processo lá deverá ter curso (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120).

Nesse sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“(…) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”.* (MANDADO DE SEGURANÇA – Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, 15ª Ed., pg.52).

A competência que se estabelece em cada Subseção Judiciária Federal é funcional, portanto de caráter absoluto, já que definida em Provimento que tem por fim otimizar o acesso à jurisdição e o redimensionamento do trabalho judiciário. Nesse sentido cito o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)*

3. Posto isso, uma vez que a autoridade apontada como coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil, tem sede na cidade de Marília/SP, a integrar a jurisdição da 11ª Subseção daquele município, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *mandamus*, e, com fundamento no artigo 64, § 1º do NCPC, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de MARÍLIA/SP, dando-se baixa na distribuição.

O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

**Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia por parte do patrono da impetrante, proceda-se à imediata remessa dos autos.**

ASSIS, 11 de dezembro de 2017.

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR****JUÍZA FEDERAL****DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA****JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO****SUZI CAROLINA DE ALMEIDA****DIRETORA DE SECRETARIA****Expediente Nº 8608****CARTA PRECATORIA**

**0001051-16.2017.403.6116** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF CIVEL DE LONDRINA - PR X ODILA ROGERIO DE MORAES/SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900 Horário de Atendimento: das 9h às 19h DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Carta Precatória nº 0001051-16.2017.403.6116 Juízo Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Londrina/PR Processo Eletrônico de Origem: 5005278-95.2017.4.04.7001 Autor(a): ODILA ROGÉRIO DE MORAIS, RG 8.236.370-0 SSP/PR e CPF/MF 953.653.409-72 Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Para o ato deprecado, designo o dia 27 de FEVEREIRO de 2018, às 13h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) abaixo indicada(s) para comparecer(em) à audiência designada, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a/s) de seu(s) documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial. LINA CORREIA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 206.443.868-86 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua João Pazinato, nº 161, Assis, SP. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou malote digital. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor(a) da Vara, servirá de mandado de intimação. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8609****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000714-61.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-76.2014.403.6116) JUSTICA PUBLICA X ALDO CESAR DE OLIVEIRA (SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP280261 - BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR ALDO CÉSAR DE OLIVEIRA (brasileiro, natural de Sacramento/MG, solteiro (união estável), soldador, nascido aos 05.01.1979, filho de Domingos de Oliveira e Vanda Lúcia Rosa de Oliveira, portador do documento de identidade RG nº 33.237.263-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.742.558-14, residente na Rua Cavalheiro Torquato Rizzi, 458, Jardim São Luiz Ribeiro Preto/SP), à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses de RECLUSÃO, em regime aberto, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$100,00 (cem reais) pelo prazo de 14 (quatorze) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se guia para execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultime as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001358-04.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RONIVALDO MACHADO X JEFFERSON SANGI DE OLIVEIRA (GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

O Ministério Público Federal denunciou Ronivaldo Machado e Jefferson Sangi de Oliveira, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c art. 29, na forma do art. 71 (por 13 vezes), todos do Código Penal. A peça exordial acusatória contém a seguinte descrição fática: No período de 26/04/12 a 31/01/13, o denunciado RONIVALDO MACHADO, com consciência e vontade, obteve por 13 (treze) vezes vantagem indevida, mediante fraude, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. O codenunciado JEFFERSON SANGI DE OLIVEIRA teve influência decisiva para a execução da conduta de RONIVALDO, uma vez que, agindo com consciência e vontade, inseriu informações que sabia serem falsas em CTPS, com o objetivo de produzir efeitos perante a Previdência Social. O denunciado RONIVALDO não mais detinha a qualidade de segurado, portanto faltava-lhe o requisito objetivo para pleitear benefícios perante o INSS, porquanto seu último vínculo empregatício fora com a empresa Raizen Tarunã S/A, com data de rescisão contratual em 08/06/05. Dessa forma, o codenunciado JEFFERSON, na qualidade de sócio administrador da empresa Sangi Oliveira Comércio de calças, Rufs, Construção e Reformas LTDA, forjou novo vínculo empregatício com RONIVALDO, a fim de se restabelecer a condição de segurado, além de fazer falsa anotação de acidente de trabalho, e assim, tornar possível a concessão do benefício de auxílio-doença a RONIVALDO. 2 Feito isso, em posse de documento materialmente falso, qual seja, CTPS contendo anotação de vínculo empregatício inexistente, o denunciado RONIVALDO requereu junto ao Instituto Nacional de Previdência Social a concessão de benefício Auxílio doença. Destarte, levou a Autarquia Federal a erro e obteve, mediante fraude vantagem indevida na importância de R\$ 10.194,57 (dez mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos) em seu favor e em prejuízo da União. Ocorre que, por ocasião do pedido de revisão solicitado posteriormente pelo denunciado RONIVALDO, os funcionários da Previdência Social notaram que apesar de haver registro do vínculo empregatício em CTPS, este não constava do Cadastro Nacional de Informações (CNIS). Diante disto, a fim de dirimir tal divergência, foi designado o pesquisador Ademilson Aparecido Alves de Lara, para diligenciar-se até o local e verificar a real prestação de serviços do denunciado RONIVALDO à empresa. Por meio de contato telefônico entre o pesquisador e o codenunciado JEFFERSON, obteve-se a notícia de que a empresa Sangi Oliveira Comércio de Calças, Rufs, Construção e Reformas Ltda. encontrava-se estabelecida na cidade de Cândido Mota/SP, mas que toda sua documentação referente ao vínculo empregatício com RONIVALDO estaria no escritório contábil Prado, na cidade de Assis/SP. Ato contínuo, o pesquisador compareceu ao escritório e conversando com o proprietário, sr. José Roberto Magalhães Prado, foi por ele informado de que não existia nenhum documento a ser apresentado, e que, inclusive, havia um bom tempo que JEFFERSON não comparecia ao seu escritório. Através de novo contato telefônico com JEFFERSON, no qual foi informado a situação, esse disse que havia fechado a empresa e atualmente tinha montado um lava rápido. Foi então, que o pesquisador dirigiu-se até o domicílio de RONIVALDO, explicou o que estava acontecendo e solicitou que esse indicasse a residência onde teria sofrido acidente de trabalho, a fim de que pudesse ao menos confirmar com o morador da casa a veracidade dos fatos. Foi então informado que não sabia a localização da casa, limitando-se apenas a informar que era próximo à residência de JEFFERSON, local esse que também não soube informar. Em data de 23 de abril de 2014, quando o pesquisador dirigiu-se até a residência de JEFFERSON, esse afirmou que de fato o vínculo empregatício existia, mas que não possuía documentos que o comprovasse e ainda, que a empresa falira. Informou também que estava em posse da CTPS de RONIVALDO, mas que ainda não havia realizado o registro. O codenunciado JEFFERSON, tentando confundir a atividade de fiscalizações afirmou inverdades. Por exemplo, que ele estava no local quando RONIVALDO se acidentou, sendo ele (JEFFERSON) quem prestou os primeiros socorros e levou RONIVALDO ao Pronto Socorro. Disse ainda que o acidente se deu com a queda da escada enquanto estavam instalando forro de gesso em uma residência. A versão apresentada foi descoberta como inverossímil quando, indagado sobre o endereço da residência onde os supostos fatos haviam acontecido, informou a rua Francisco Baldo, nº 136, Cândido Mota/SP. Chegando lá, o pesquisador Ademilson disse a JEFFERSON que esse poderia se retirar enquanto aquele conversava com os moradores. Apesar de não haver ninguém na residência, o fiscal, por meio de contato com os vizinhos tomou conhecimento de que os moradores durante a semana permaneciam em um sítio, e ainda, aprofundando a conversa, foi mencionado que a moradora (Sra. Marlene Maria Sangi) é genitora de JEFFERSON. Em posse do endereço do sítio, o pesquisador dirigiu-se até o local onde encontrou a Sra. Marlene, que informou de fato ser mãe de JEFFERSON, que mora na casa há 04 (quatro) anos e que as únicas reformas (no muro e no piso) que lá ocorreram foram realizadas por ela e seu companheiro, sendo que a casa sequer possuía forro de gesso e que seu filho nunca esteve no local junto com outra pessoa fazendo o serviço que afirma ter feito. Assim

agindo, RONIVALDO MACHADO e JEFERSON SANGI DE OLIVEIRA incorreram nas sanções do art. 171, 3º, c/c art. 29, na forma do art. 71 (por 13 vezes), todos do Código Penal. Pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro (art. 71 do Código Penal). Ex positis, é a presente para requerer sejam os denunciados, após autuação e recebimento desta inicial, citados e intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até final condenação, consoante arts. 396 a 405 (com as alterações empreendidas pela Lei nº 11.719/08), todos do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais. A denúncia, acompanhada do procedimento investigatório em apenso, foi recebida em 14/10/2016 (fls. 107). O acusado Ronivaldo Machado, devidamente citado da acusação, apresentou resposta por escrito às fls. 124/127, através de advogado nomeado nos autos, alegando a inexistência de dolo quanto ao crime a ele imputado. Não arrolou testemunhas. Por sua vez, o corréu Jefferson Sangi de Oliveira apresentou sua defesa escrita às fls. 134/138, sustentando a ausência de dolo e arrolou testemunha. Não vlsulbrando qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária, pela decisão de fls. 139 foi ratificado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e tomados os interrogatórios dos acusados. Última da instrução processual, na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Ao final foi concedido prazo para as partes apresentarem memoriais (fls. 202/205). O MPF apresentou alegações finais às fls. 207/215, sustentando que a materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas, não sendo críveis as alegações de que Ronivaldo teria efetivamente trabalhado na empresa de Jefferson A. defesa do acusado Jefferson Sangi de Oliveira apresentou memoriais às fls. 216/219, e pugnou pela absolvição em virtude da ausência de dolo. A defesa do acusado Ronivaldo Machado apresentou memoriais às fls. 220/223, sustentando a ausência de comprovação do dolo em fraudar a Previdência Social, razão pela qual requereu a sua absolvição. Vieram-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Fundamentação. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritórias. Assim, passo diretamente ao exame do mérito. Materialidade delitiva. A materialidade delitiva do crime de estelionato foi bem demonstrada nos autos, tendo ficado provada a obtenção, para o acusado Ronivaldo Machado, de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento e manutenção da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento, com a participação do corréu Jefferson Sangi de Oliveira, em razão da anotação falsa de vínculo empregatício na empresa de sua propriedade. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos aos acusados Ronivaldo Machado e Jefferson Sangi de Oliveira. O Réu Ronivaldo, com sua conduta, mediante fraude, com a participação de Jefferson, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando-lhe prejuízo pecuniário de grande monta. Com efeito, às fls. 41/43 do Apenso encontra-se relatório conclusivo acerca da situação do requerimento forma do benefício auxílio acidente de trabalho (NB nº 91/551.156.941-7), requerido ao INSS em 26/04/2012, que comprova o recebimento das parcelas pelo réu entre os meses de abril de 2012 a janeiro de 2013. O pedido foi instruído com diversos documentos, inclusive a CTPS (fls. 05/08), Comunicação de acidente de Trabalho - CAT (fls. 09/11), e holeritis referentes à competência de fevereiro e março de 2012 (fls. 13). Após pedido de revisão do benefício, o último vínculo lançado na CTPS foi tido por irregular, uma vez que não constava do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e não foi confirmado pelas diligências realizadas pelo INSS. Apurou-se, através de pesquisas externas realizadas pela Autarquia Previdenciária, que o réu Ronivaldo não trabalhou na empresa Sangi Oliveira Comércio de Calças, Rufos, Construção e Reformas Ltda, de propriedade do corréu Jefferson Sangi de Oliveira. Desta forma, excluindo referido vínculo de trabalho, foi constatado que a data do Início da Incapacidade fixada pelo médico perito - 10/04/2012 recaiu em período em que houve a perda de qualidade de segurado, uma vez que a rescisão do último vínculo trabalhista se deu em 08/06/2005. Assim, após esgotados os procedimentos de apuração, a concessão do benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho nº 551.156.941-7 foi considerada irregular. Nessa esteira, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva, haja vista a constatação de fraude na concessão do benefício acima em referência, tendo o acusado Ronivaldo recebido vantagem ilícita da ordem de R\$ 10.586,12 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos), fls. 40, em razão ao inverídico vínculo empregatício apostado em carteira de trabalho pelo corréu Jefferson Sangi de Oliveira. Da autoria delitiva a autoria também foi demonstrada. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos aos acusados Ronivaldo Machado e Jefferson Sangi de Oliveira. O Réu Ronivaldo, com sua conduta, mediante fraude, com a participação de Jefferson, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando-lhe prejuízo pecuniário de grande monta. Tal conclusão decorre não só da prova documental acima aludida, mas especialmente dos demais elementos de prova colhidos no curso da instrução. A princípio, o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho foi concedido de forma regular à Ronivaldo Machado, em face do vínculo trabalhista mantido com a empresa Sangi Oliveira Comércio de Calças, Rufos, Construção e Reforma Ltda., de propriedade do corréu Jefferson Sangi de Oliveira. Todavia, após o corréu Ronivaldo solicitar a revisão do benefício, foi constatado, através de diligências realizadas pela Autarquia Previdenciária, que o corréu Jefferson forjou o vínculo empregatício com Ronivaldo, a fim de restabelece-lhe a condição de segurado e tornar possível a concessão do benefício de auxílio-doença. Das pesquisas realizadas pelo INSS a fim de constatar a real prestação de serviços do segurado, depreende-se que, em 11/07/2012, o pesquisador Ademilson Aparecido Alves, não localizou a empresa Sangi Oliveira Comércio de Calças, Rufos, Construção e Reforma Ltda., no endereço constante do Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 16). Posteriormente, em 27/09/2012, constatou o seguinte: Em complementação à pesquisa realizada anteriormente onde no endereço fornecido como sendo o da empresa não foi localizada a mesma, mantive contato telefônico com o proprietário da empresa de nome Jefferson. Este me disse que atualmente sua empresa se encontrava estabelecida na cidade de Cândido Mota, mas que toda a documentação referente ao vínculo do segurado com sua empresa se encontrava no Escritório Contábil Prado na cidade de Assis. Compareci ao escritório citado onde em conversa com o proprietário Sr. José Roberto Magalhães Prado, fui informado de que não havia nenhum documento a ser apresentado e que inclusive havia um bom tempo que o Sr. Jefferson não comparecia ao seu escritório. Mantive novo contato com o Sr. Jefferson e relatei a informação que o escritório havia me passado. Daí o Sr. Jefferson disse que havia fechado a empresa e que agora havia montado um lava rápido. Portanto, tanto junto ao empregador quanto ao escritório, nada foi apresentado. Dirigi-me então até a residência do segurado, Sr. Ronivaldo Machado. Expliquei ao mesmo o que estava ocorrendo e solicitei que o mesmo me indicasse a residência onde o mesmo teria sofrido acidente de trabalho a fim de que eu pudesse ao menos confirmar com o morador da casa a real situação na qual ocorreu o acidente. O Sr. Ronivaldo então me disse não saber onde era tal residência. Disse que só sabia que era próximo à residência do Jefferson. Perguntei então onde era a casa do Jefferson e ele me respondeu também que não sabia. Portanto, diante do relatado, não foi possível caracterizar através da pesquisa a real prestação de serviços por parte do segurado. - fl. 19, do apenso. Uma nova pesquisa extemporânea realizada em 27/03/2014, Ademilson Aparecido Alves constatou que: Compareci ao endereço fornecido e constatei trata-se da residência do Sr. Jefferson Sangi, proprietário da empresa S.O. Com de calças, rufos, construção e reformas ltda. No local, fui atendido pelo mesmo que me prestou as seguintes informações: Afirmei não possuir documentos em seu poder para confirmar o vínculo empregatício em questão. Disse que a empresa falhou. Disse que estava de posse da carteira do segurado mas que não efetuou o registro. Relatou que no dia do suposto acidente de trabalho, ele Jefferson estava no local e que foi ele quem socorreu Ronivaldo ao Pronto Socorro. Disse que o mesmo caiu da escada, pois eles estavam instalando forro de gesso em uma residência. Perguntei se os moradores de tal residência também estavam no interior da mesma e ele, Jefferson, disse que sim. Pedi então, que me indicasse a residência onde teria ocorrido o acidente para que eu pudesse então confirmar junto aos moradores. Então, o Jefferson me levou até uma residência na rua Francisco Baldo, 136 em Cândido Mota. Quando chegamos ao local falei para ele que poderia se retirar pois eu iria conversar com os moradores, e ele assim o fez. Não havia ninguém na residência e então fui informado por vizinhos de que os moradores durante a semana permaneceram em um sítio e só voltaram no final de semana. Aprofundando a conversa fui mencionado por vizinhos que o Jefferson seria filho da moradora da casa, de nome Marlene. Me indicaram o endereço do sítio onde a mesma se encontrava. Compareci ao sítio e conversei diretamente com a Sra. Marlene Maria Sangi que me disse o seguinte: que realmente é mãe do Jefferson. Disse que mora na casa, que é alugada, há 04 anos e que as únicas reformas que ocorreram na sua casa foi ela junto com seu companheiro que fizeram sendo no muro e no piso. Quando ao forro de gesso a mesma disse que sua casa não possui forro e que nunca seu filho esteve no local junto com outra pessoa fazendo tal tipo de serviço. Diante do relatado, não ficou comprovado o vínculo. - fl. 52, do apenso. Sob o crivo do contraditório, Ademilson Aparecido Alves, ouvido como teste-munha da acusação, confirmou todo o relatado quando das pesquisas externas por ele realizadas no âmbito administrativo. Ao ser interrogado, o réu Ronivaldo Machado negou as acusações, sustentando ter mantido, de fato, vínculo empregatício com a empresa do réu Jefferson Sangi de Oliveira. No entanto, não sabe indicar o local no qual teria acontecido o acidente e nem mesmo se a residência pertencia à mãe de Jefferson. Também não soube precisar os dados qualificativos da pessoa jurídica e nome de outros funcionários. Jefferson Sangi de Oliveira, por sua vez, quando do seu interrogatório, disse que após o acidente de Ronivaldo, foi aconselhado pelo contador para registrá-lo. Alegou que contratou Ronivaldo através de uma seleção para contratação de ajudantes com conhecimento na área de construção. Esclareceu que Ronivaldo foi o único funcionário da empresa a ser registrado por conta do acidente de trabalho. Afirmei, ainda, que o acidente ocorreu, de fato, na casa de sua mãe, na qual estavam fazendo manutenção na telha de Eternit. Disse que registrou por medo de problemas que poderia ter em decorrência do acidente de trabalho. Vê-se, pois, que o corréu Ronivaldo não soube sequer precisar o local onde o acidente de trabalho ocorreu. Tampouco o acusado Jefferson conseguiu comprovar a efetiva prestação de serviços por parte do Ronivaldo no local onde o suposto acidente teria ocorrido. Nota-se, ainda, que há várias contradições nos depoimentos dos réus. Dentre elas destaca-se o fato de que Ronivaldo afirmou o corréu Jefferson registrou-o antes do acidente, enquanto este disse que o registrou após o acidente. Ronivaldo disse que Jefferson estava instalando forro em sua casa, quando então foi por ele contratado. Jefferson, por sua vez, disse que contratou Ronivaldo após uma seleção efetuada para contratação de ajudantes e que jamais efetuou qualquer obra na casa dele. Nesse contexto, pode-se concluir, com segurança, que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase de formação da culpa não deixam dúvidas de que o acusado Ronivaldo Machado, de forma livre e consciente, valendo-se de documentos falsos, foi a pessoa responsável por induzir e por manter em erro os agentes do INSS da cidade de Assis/SP. Com isso, obteve fraudulenta benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em seu favor, em prejuízo dos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Da mesma forma, a conduta do corréu Jefferson Sangi de Oliveira mostrou-se relevante para que o corréu Ronivaldo Machado obtivesse o benefício previdenciário, na medida em que providenciou a anotação do vínculo de trabalho e o preenchimento do Comunicado de Acidente de Trabalho-CAT para fins de requerimento perante a Autarquia Previdenciária. Destarte, cabe a responsabilização criminal dos acusados, uma vez que, mediante fraude, manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tipicidade da conduta. A conduta dos agentes amolda-se ao tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. O crime de estelionato é crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganosa etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. A sua caracterização exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. No estelionato contra a previdência social, a obtenção da vantagem ilícita e o prejuízo alheio se dão com o pagamento indevido do benefício. A conduta de Jefferson Sangi de Oliveira, forjando o vínculo trabalhista, o qual se revelou apto a induzir a autarquia previdenciária em erro, para que, desse modo, Ronivaldo Machado pudesse obter vantagem ilícita consistente no recebimento de benefício previdenciário indevido, subsume-se ao tipo penal em questão. Tendo havido pagamento do benefício, consumado o crime. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. A contrafação de documentos - anotação do vínculo de trabalho em CTPS e o preenchimento do Comunicado de Acidente de Trabalho-CAT, e o efetivo requerimento administrativo, mostram claramente a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário. Diante do exposto, passo à dosimetria da pena. Dosimetria da pena. Consagração no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base (primeira fase). Do réu Ronivaldo Machado Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime foram naturais ao crime imputado. Também não há elementos desfavoráveis quanto à conduta social e nem meios hábeis a aferir a personalidade do réu. Pelo que se verifica das informações constantes das fls. 166/167 não há notícia de mais antecedentes (sentença condenatória com trânsito em julgado), embora tenha alguns apontamentos por conta de fatos contemporâneos. Logo, incide a súmula 444 do c. STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Não havendo, portanto, circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ficando estabelecida em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição. Tendo o ilícito sido praticado em detrimento do INSS, aplico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Da continuidade delitiva: Deixo de aplicar em relação ao réu Jefferson a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, vez que não recebeu valores do INSS, sua conduta se limitou ao registro, razão pela qual não pode se na hipótese admitir que tenha agido em continuação delitiva. 1 do Código Penal. Da pena definitiva. Assim, fica a pena definitiva para o crime fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a ausência de prova indicativa de condição financeira razoável. Do réu Jefferson Sangi de Oliveira Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, as consequências e grau de reprovabilidade do crime foram naturais ao crime imputado. Pelo que se verifica das informações constantes das fls. 168/170 não há notícia de mais antecedentes (sentença condenatória com trânsito em julgado), embora tenha alguns apontamentos por conta de fatos contemporâneos. Logo, incide a súmula 444 do c. STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O réu agiu com dolo normal para o tipo e demonstra conduta social voltada para a prática de crimes. Além de responder a várias ações penais, foi condenado nos autos do processo criminal 0000031/2011 (fls. 169). À míngua de provas técnico-periciais, toma-se leviano qualquer juízo de valor que se pretenda emitir acerca da personalidade do agente. Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto) correspondente a 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, ficando estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase, observo que não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, vejo que inexistem causas de diminuição. Tendo o ilícito sido praticado em detrimento do INSS, aplico a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, majorando a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Da continuidade delitiva. Incide, na hipótese, também, a majorante da continuidade delitiva, cujo patamar de acréscimo é determinado com base na quantidade de infrações praticadas pelo agente nas condições previstas no artigo 71 do Código Penal. À luz do quanto restou apurado nos autos, extrai-se que o acusado concorreu para que o corréu Ronivaldo fosse beneficiado, indevidamente, das prestações do benefício de auxílio-doença, durante o período de 26/04/2012 a 31/01/2013. Ou seja, concorreu para que terceira pessoa se beneficiasse de prestações continuadas e subsequentes, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução e derivadas da fraude consistente na utilização de atestados de permanência carcerária falsos. Assim ocasionou prejuízos, em detrimento dos cofres do INSS, da ordem de R\$10.586,12 (dez mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos). Como se pode observar, a reiteração dessas condutas, em especial se se considerarem as condições de tempo, de lugar e de maneira de execução, permite a ligação de que foram praticadas de tal maneira que as subsequentes sejam tomadas como continuação da primeira, tornando possível, assim, o reconhecimento da continuidade delitiva. Como cada uma das condutas constitui, por si só, ação susceptível de configuração de delito, e levando-se em conta que a acusada assim se comportou por 13 (treze) vezes, considerando que os crimes são da mesma espécie e idênticas as penas, impõe-se que a aplicação de uma só das penas privativas de liberdade, exasperada em 2/3 (dois terços), ficando estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O critério adotado na seleção do

quantum a exasperar em virtude da continuidade delictiva está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, confor-me se observa: (...) Esta Corte Superior de Justiça tem utilizado o critério doutrinário baseado apenas no número de infrações (objetivo), de modo que a existência de duas infrações em continuidade delictiva significa o aumento de 1/6 (mínimo); a de 1/5; a de 1/4; a de 1/3; a de 2/5; a de 1/2; a de 3/4; a de 2/3, que corresponde ao máximo cominável para a majorante da continuidade delictiva. Precedentes. (...) (STJ, HC 147987 / RJ, j. 26/06/2012, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). Da pena definitiva Fica a pena definitiva para o crime fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a ausência de prova indicativa de condição financeira razoável. A quantidade de dias-multa fora fixada mediante método percentual em relação a extensão obtida pela pena privativa de liberdade à luz da mínima cominada. Do regime de cumprimento das penas As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos. À espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para inculcar nele a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substitua a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$100,00 (cem reais) por mês de condenação. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a) a) CONDENAR o réu RONIVALDO MACHADO (brasileiro, colocador de ferro, nascido em 01/10/1982, natural de Terra Roxa/PR, filho de Ramiro Machado e Hilda de Moraes, portador da Cédula de Identidade RG nº 40.429.437-6 SSP/SP, residente e domiciliado na rua Terezinha Taiatela, n.º 44, Jardim Paraíso, Cândido Mota/SP Fica a pena definitiva para o crime fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal; b) CONDENAR o réu JEFERSON SANGI DE OLIVEIRA (brasileiro, sócio administrador da empresa Nogi Oliveira Comércio de Calhas, Rufos, Construções e Reformas LTDA, filho de Marlene Maria Sangi, portador da Cédula de Identidade RG nº 280729273), à pena de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c artigo 29 do Código Penal. Pelas mesmas razões, e tendo em conta o montante da pena aplicada e as de-mais circunstâncias do caso, substitua a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, respeitada a idade, a condição de saúde e as habilidades do réu; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de condenação, a serem depositados em conta do Juízo da Execução. A pena de multa é aplicada independentemente da pena acima substituída. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Fixo os honorários do advogado dativo Drº Tales Eduardo Tassi, OAB/SP nº 248.941 (nomeado à fl. 113), no valor de 100% (cem por cento) do máximo da tabela vigente. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, para condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001426-51.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUSA (SP369986 - THIAGO MASSAO SILVA E SP330705 - NONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP333687 - THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) X EDNA SILVA (SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a) IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO a ré EDNA SILVA, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal Brasileiro; b) PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a) CONDENAR o réu MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUSA (brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador da Cédula de Identidade nº 58.193.960-8-SSP/SP e do CPF/MF 591.912.522-53, filho de Agilberto Lopes de Sousa e Cacilda Andrade de Souza, nascido aos 09/11/1974, natural de Santarém/PA, residente na rua Santo Antônio, 805, COHAB, Assis III, Assis/SP), à pena de 12 (doze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, do Código Penal. Substitua a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Defiro a liberação do aparelho celular Motorola relacionado no auto de exibição e apreensão (f. 14, item 21) a sua respectiva proprietária - Sara Rodrigues Sousa (fs. 509/515). Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expedea-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Promova a Secretaria a inversão da margem de fixação da folha 173, de modo a fazer respeitar a ordem numérica das laudas da manifestação lá contida. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000178-16.2017.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SERGIO MOREIRA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

O Ministério Público Federal opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença exarada às fs. 189/192, alegando a existência de contradição que está a exigir reparo. Aduz que a sentença condenatória concedeu o direito do réu apelar em liberdade, contudo deixou de determinar a expedição de alvará de soltura. Alega que somente conseguirá apelar em liberdade se efetivamente foi colocado nessa condição no presente processo. É o breve relato. Decido. Da análise da sentença embargada constata-se que não assiste razão ao embargado. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. A respeitável sentença de fs. 180/186 condenou o réu Maurício Pinto Correa, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, substituindo pena privativa de liberdade por restritivas de direito, deixando, contudo, de expedir o competente Alvará de soltura. Conforme fundamentado, o réu tem sua prisão preventiva decretada em processo diverso (ação penal nº 0001081-85.2016.403.6116), por descumprimento das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas naqueles autos, motivo pelo qual não foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Verifica-se, assim, que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. Portanto, não pretende esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão em si, mas sim para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, motivo pelo qual, a sua rejeição é providência que se impõe. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Quanto ao pedido de expedição de carta de guia em relação ao feito nº 0001081-85.2016.403.6116, consigno que já fora expedida, conforme comprova o documento de fs. 193. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEZAR AMADOR DE CARVALHO

### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2480710, PARTE FINAL:

“(…) Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.(…)”

BAURU, 12 de dezembro de 2017.

Mônica Delsin Persin Janreice - RF 4551

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-18.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante afirma que suas operações, sujeitas ao recolhimento monofásico de PIS e COFINS, na etapa de venda pelos fabricantes de produtos de "perfumaria, higiene e toucador", após a edição da Lei n.º 10.865/04, teriam sido excluídas das hipóteses de exceção do regime da não-cumulatividade (art. 1º, §3º, inc. IV, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, na redação original e na dada pela supramencionada lei) e pretende, assim, em sede de liminar, o deferimento de ordem que lhe permita aproveitar os referidos créditos em meses vindouros.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade das medidas, cópia desta decisão poderá servir como MANDADO/OFÍCIO.

Bauri, 06 de dezembro de 2017.

**JOAQUIM E ALVES PINTO**  
Juiz Federal

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5353**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001616-38.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-92.2005.403.6108 (2005.61.08.010044-1)) GILBERTO JAIME STELZER(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

GILBERTO JAIME STELZER opõe embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a prescrição do crédito tributário constante dos autos da execução fiscal nº 0010044-92.2005.403.6108, a qual foi ajuizada em 10/11/2005, mas a citação somente ocorreu em 2014. Alegou, também, pela irregularidade no processo administrativo instaurado em desfavor dela afirmando que não fora devidamente notificada para apresentar sua defesa. Manifestou, ainda, pela ilegitimidade passiva e pelo reconhecimento da ilegalidade da multa e abusividade em relação aos juros moratórios. Os embargos foram recebidos à f. 23, sem efeito suspensivo, deferindo-se o benefício da justiça gratuita ao embargante e determinando-se, após a complementação documental, a intimação da embargada. Em sua impugnação, a UNIÃO manifestou pela inexistência da irregularidade no processo administrativo, uma vez que a exequente foi devidamente notificada. Defendeu em apertada síntese pela inoccorrência da prescrição, bem como, pugnou pelo afastamento da ilegitimidade passiva do embargante, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade e ante a ausência do recolhimento do tributo. E, por fim, em relação à multa e aos juros, defendeu sua legalidade. É o relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Primeiramente, afasto a alegação de cerceamento de defesa, isso porque, conforme se observa da documentação colacionada pela parte embargada (f. 83-148) a empresa executada participou ativamente do procedimento administrativo instaurado, inclusive, requerendo parcelamento dos débitos, como se vê às f. 84 e seguintes. Não há configuração da prescrição intercorrente nos autos. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é uma nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11/10/2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 10/11/2005. Oportuno trazer à colação alguns precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos não-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei) Assim, tenho por interrompida a prescrição ordinária com o despacho de citação que se deu em 23/01/2006. E, para que o instituto da prescrição intercorrente venha a atingir a relação posta em juízo, é necessária a configuração da desídia ou inércia do exequente. É o seu desinteresse pela ameliação de bens ou em busca do devedor que desencadeia o intrasponível impedimento de continuar na persecução de seus haveres. Corroborando este entendimento: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, À VISTA DO DIMINUTO VALOR EM EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA: FENÔMENO QUE A NÃO SE CONSUMAR PELO MERO TRANSCURSO DO TEMPO - AUSENTE O FUNDAMENTAL COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO POLO CREDOR - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Não conhecida a remessa oficial, nos termos do 2º do art. 475, CPC, à vista do diminuto valor em execução (R\$ 6.812,30, em 2002, fls. 60-apenso). 2. Em seara prescricional, ao contrário, vêm todas, do firmado na origem, não se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embasador da execução. 3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 4. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsão do devedor recalitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (ódio negligentiae, non favore prescribentis). 5. Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 6. A teor da v. Súmula n. 314 do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (...) Inexistente, portanto, no particular em análise, paralisação imotivada do feito por prazo superior a cinco anos, sem a qual não se consuma a prescrição intercorrente, não se cogitando, por igual, de inércia injustificada do polo exequente, máxime porque, a despeito dos diversos pedidos de prazo, efetivamente intentou a parte credora, durante o trâmite do feito, diversas diligências em busca da devedora principal e de seu sócio, ora embargante. (Precedentes). 9. Não há falar em prescrição intercorrente, impondo-se, por conseguinte, a reforma da r. sentença, retomando os autos, oportunamente, à vara de origem. 10. A título sucumbencial unicamente incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR). 11. Não conhecimento da remessa oficial e provimento à apelação pública. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977847 - 00021988320034036111 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) No caso dos autos, a exequente sempre buscou a citação da parte executada, o que somente não ocorreu, não por falta da exequente, mas da própria parte executada que, de forma propositiva ou não, não atualizou seus endereços em bancos de dados obrigatórios, como o da Receita Federal. De outro ponto, não vejo impedimento no reconhecimento da prescrição intercorrente nos casos em que não há a suspensão nos termos do artigo 40, da LEF, visto que, como dito, a prescrição se consuma por inércia e/ou desídia da parte. O que efetivamente não ficou caracterizado nos autos. Interessante citar que a questão da prescrição intercorrente em executivos fiscais está sob a apreciação do E. STJ que, pelo sistema dos recursos repetitivos, está julgando o REsp 1.340.553, tendo o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, sintetizado a discussão



permissivo legal para o abatimento das verbas mencionadas na inicial, presume-se que tenham integrado a base de cálculo das contribuições informadas em GFIP pelo contribuinte, estando claramente demonstrado o interesse jurídico processual da Embargante. Não há, outrossim, de se cogitar de inépcia da inicial, pois a Embargante bem delimitou o objeto do pedido, especificando quais as verbas que pretende excluir da base de cálculo da dívida exequenda. No mérito, tenho que os embargos são parcialmente procedentes. Registre-se, de início, que a Fazenda reconhece, em sua impugnação, o pedido da embargante em relação à exclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado da base de cálculo sobre a qual incidem as contribuições sociais (f. 61). Quanto ao mais, a Embargante pretende afastar a incidência das contribuições previdenciárias também sobre valores pagos a título de: (1) férias gozadas; 2) abono de férias, terço adicional de férias; 3) adicional de horas-extras; 4) quinze dias antecedentes ao auxílio-doença previdenciário e acidentário; e 5) salário maternidade, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial e devem ser excluídos das CDAs que estão sendo executadas. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações dos empregados (folha de salários). O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. À luz dessas balizas, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso como o fim de definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. As naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. Férias gozadas, inclusive férias proporcionais. As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. É o que preconiza a jurisprudência do STJ (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014) Realmente, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, deve a empresa, igualmente, contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Abono pecuniário de férias já o abono de férias, consoante o entendimento sedimentado do STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social. Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial provido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004) Terço constitucional de férias. Conforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida importância, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sr. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) De fato, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debitada exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no REsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no REsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014). Adicional de hora-extra. Diferentemente do sustentado pela embargante, as horas extras, mesmo quando pagas extemporaneamente ou após esgotado o prazo para fruição do banco de horas, possuem natureza remuneratória e, por essa razão, devem compor o salário de contribuição, submetendo-se à incidência da exação. A propósito, valho-me da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1313266/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014) AGRAVO RETIDO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - LEI N.º 9.876/99 - INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REEMBOLSO DESPESAS CRECHE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES DE 25% E 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS N.ºS 9.032/95 E 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - ART. 89, 6º da Lei n.º 8.212/91 - TAXA SELIC. (...) 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extras ordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 11. O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, ainda que o contribuinte, por não ter 30 empregados, não fosse por lei obrigado a esse pagamento. A relevância social da verba e o fato de ser paga não em decorrência da jornada de trabalho, mas do fato de ter filhos em idade pré-escolar, impede que se considere remuneratório e, por isso, tributável o auxílio-creche pago espontaneamente. (...) (TRF3, Processo 200261140048374, AMS 254800, Relator(a) Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 02/07/2009 PÁGINA: 170). Nessa linha, há também julgados do TRF da 3ª Região, como se pode ver a título de exemplo o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) (TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n.º 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipa à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Os valores pagos a título de salário estabelecido acidente de trabalho correspondem a indenizações desembolsadas pelo empregador pelo não gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruía/usufruíria estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei n.º 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas estabilidade enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregado. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabelecido gestante, salário estabelecido dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabelecido acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidade, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabelecido gestante, salário estabelecido acidente de trabalho e salário estabelecido dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido. (TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.). Salário-maternidade. O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º, do artigo 72, da

referida Lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte Embargante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza é remuneratória. A base do salário-maternidade, primariamente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistêmica do artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. Trago à colação, excerto de recente decisão proferida pelo STJ no REsp 1.230.957/PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010 (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 18/03/2014) Verbas destinadas a terceiras entidades. Quanto às verbas destinadas às terceiras entidades, tais como FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAR, SEST, Contribuição ao DPC, SENAT e SESCOOP, tem também relevância o pleito da Embargante, quando pretende afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a referidas entidades, pois tais contribuições têm também como fato impositivo a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorrelha a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. (AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 11/06/2013). Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para determinar que sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores que não se revestem de caráter remuneratório, referentes ao abono pecuniário de férias, terço adicional de férias, primeiros 15 dias do auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário, devendo a Fazenda refazer o cálculo da dívida exequenda e apresentar as novas CDAs, com exclusão dos valores indevidamente cobrados. Havendo sucumbência recíproca, a embargante arcará com os honorários de seu patrono. Custas inexistentes em embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003002-69.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-60.2014.403.6108) PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI) X FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 445: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

**0003109-16.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-59.2017.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

F. 74 - O requerimento de prova pericial contábil deve ser precedido da especificação de controvérsia a ser dirimida, não bastando para seu deferimento simples inconformismo genérico e não fundamentado com o montante correspondente aos acréscimos incidentes sobre a dívida exequenda. Na espécie, a dívida reside basicamente em saber se, de acordo com os parâmetros constitucionais e legais do nosso ordenamento jurídico, a aplicação desses índices é válida. Assim, de rigor o indeferimento da medida, porquanto prescindível ao deslinde da causa. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003179-33.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-26.2016.403.6108) PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 72: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002848-51.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-71.2016.403.6108) NATALIA CANTAO BOIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

NATÁLIA CANTÃO BOIANI ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar objetivando desconstituir a constrição judicial, que recaiu sobre o bem imóvel registrado na matrícula 19.840, do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga/SP, localizado na cidade de Ilcaçanga/SP na Avenida das Primaveras, 975, imóvel este de propriedade da embargante, o qual fora adquirido em hasta pública. O despacho de f. 193 recebeu os Embargos com efeito suspensivo da execução fiscal nº 0000217-71.2016.403.6108 sobre os desdobramentos envolvendo o imóvel objeto da demanda. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 195-198), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, asseverou que não deve haver condenação em honorários, em vista da ausência do registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis competente, dando causa a constrição sobre o bem que se encontra em nome da executada. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito do embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pelo Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão do imóvel ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrih, relatora no REsp n. 282.674. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL. NÃO CONFIGURADA FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ. PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do Enunciado 303 da súmula do Superior Tribunal de Justiça Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. No julgamento do REsp 1.452.840, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior tratou de forma mais detalhada do tema, tendo firmado a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 3. Hipótese em que restou configurada a inércia da parte embargante em proceder à averbação do contrato de promessa de compra e venda na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, quando de sua celebração, o que ensejou a constrição patrimonial. Por outro lado, depois de comprovada a titularidade do bem, a Fazenda Nacional não opôs qualquer resistência quanto à sua liberação, de modo que, mesmo vencedora, a embargante deve arcar com a verba honorária. 4. Apelação provida. (AC 00087508220164058300, DESEMBARGADORA FEDERAL EDILSON NOBRE, TRF5 - QUARTA TURMA, e-DJE DATA: 01/09/2017). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o imóvel da Embargante e que foi levada a efeito nos autos da execução fiscal principal nº 0000217-71.2016.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face da Executada. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que a própria embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou o registro da arrematação na matrícula do imóvel) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0000217-71.2016.403.6108 e promova o despensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002975-86.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-79.2012.403.6108) NUMERO 1 AUTOMOVEIS LTDA - ME(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

NÚMERO 1 AUTOMOVÉIS LTDA. ajuizou os presentes embargos em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, objetivando o levantamento de restrição levada a efeito por meio do sistema RENAJUD de veículo cuja propriedade do bem passou a ser da embargante, uma vez que assumiu as obrigações do executado, frente a alienação fiduciária realizada com a Instituição Financeira Itaúcard S/A, passando assim a ter o direito de titularidade sobre o bem construído, sendo ela adquirente de boa-fé, porque a transferência foi anterior à ordem de penhora. O despacho de f. 45 recebeu os embargos com efeito suspensivo da execução nº 00002327920124036108, quanto ao veículo e determinou que a embargante procedesse com a juntada de das cópias das CDAs que instruíram a execução e a cópia do termo de restrição do RENAJUD e da decisão que a determinou. Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 63), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito nos autos e, invocando o princípio da causalidade, bem como o interesse público, asseverou que não deve haver condenação em honorários, diante do seu total desconhecimento sobre a situação do veículo objeto da constrição. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito da embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da restrição. E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão do veículo ainda se encontrar em nome da parte executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrih, relatora no REsp n. 282.674. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve ser responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - A questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve ser responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - Na hipótese, a boa-fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à f. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (f. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada. - Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias. - Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o veículo Mercedes-Benz, série B, ano/modelo 2011/2011 do Embargante e que foi levada a efeito nos autos 0000232-79.2012.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de MARCELO SIMÃO GABRIEL. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou a transferência do veículo para o seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0000232-79.2012.403.6108 e promova o despensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1303200-22.1994.403.6108 (94.1303200-9)** - FAZENDA NACIONAL X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES E SP073859 - LINO FARIA PETELINKAR E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

F. 233 - Reporto-me integralmente ao comando retro. Ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**1304138-12.1997.403.6108 (97.1304138-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X LUIZ CARLOS ORNI X NEUZA TRESSOLDI

F. 39 - Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que o(a) patrono(a) regularize sua representação processual. Independentemente da juntada de procuração, fica autorizada a consulta em Secretaria ou, ainda, a carga rápida para eventual extração de cópias. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

**0006561-64.1999.403.6108 (1999.61.08.006561-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X IZABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SPI67550 - LEVI SALES IACOVONE E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Conforme já esclarecido pela exequente às fs. 84/87 e 100/105, não subsiste fundamento para a remissão da dívida, na forma do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. Os extratos anexados indicam que o montante consolidado até 31/12/2007 supera o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fs. 102/103), o qual foi obtido pelo agrupamento dos débitos por sujeito passivo, ou seja, por CPF ou CNPJ, considerando-se, inclusive, o somatório do encargo legal, juros e multa. Note-se que o valor da consolidação poderá englobar tanto as dívidas do sistema SIDA (não previdenciário) como as indicadas no PLENUS (previdenciários), além dos débitos relativos a salário-educação, destinados ao FNDE, e as contribuições sociais controladas pelo sistema FGE (Lei Complementar 110/2001). Assim, não configurada a hipótese de remissão, retomem os autos ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento, conforme despacho de f. 81. Int.

**0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCESCETTI & FRANCESCETTI LTDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIPIRANGELLI) X RENATO FRANCESCETTI(SPI23312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tratam-se de requerimentos formulados por RENATO FRANCESCETTI (f. 652-659) e ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCETTI (f. 639-651), em que alegam, em suma e respectivamente, a ocorrência do preço vil em relação ao bem objeto de leilão nos autos e a falta de intimação de Abigail, impossibilitando-a de exercer o direito de preferência como cônjuge do executado. Ao final pedem a nulidade da arrematação perpetrada nos autos. Início afastando a apreciação quanto aos requerimentos da Sra. Abigail por haver litispendência entre os pedidos aqui feitos e os dos autos de nº 0003037-28.2017.403.6108 (embargos de terceiro), procedimento que por sua amplitude probatória deve prevalecer em relação à petição aqui protocolada. Remanece, portanto, abordar o alegado preço vil. E sobre esse tema, assim me manifestei na sentença proferida nos autos nº 0004375-43.2014.403.6108: No que tange à avaliação do imóvel, não há nenhuma caracterização de preço vil. Digo isso porque a avaliação foi elaborada por oficial de justiça da Subseção Judiciária de Bauru, servidor que tem capacidade técnica para realização do ato. Adiciono a isso o fato de o bem vendido em leilão tratar-se de um alqueire paulista (24200 m2), com construções bastante simples e deterioradas, como se vê das fotos de f. 626-631, o que nos traz a garantia de que o Sr. Oficial de Justiça agiu com correção ao fixar o valor do imóvel em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Diante do exposto, deixo de apreciar os pedidos formulados por Abigail Regina Lopes Franceschetti, pela litispendência, e indefiro os requerimentos feitos pelo Sr. Renato Franceschetti, mantendo incólume, por ora, a arrematação perpetrada nos autos, até que se ultime o processo de nº 0003037-29.2017.403.6108. Intimem-se e, após o prazo recursal, cumpra-se a ordem de citação exarada nos autos em apenso.

**0009349-36.2008.403.6108 (2008.61.08.009349-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP202219 - RENATO CESTARI) X SIMAO NORATO RAYS ME X SIMAO NORATO RAYS(SP028266 - MILTON DOTA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO)

Tendo o exequente, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado SIMAO NORATO RAYS- ME (f. 84), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calco nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que promova a apropriação das custas, se houver, com o saldo de f. 59-62 e, ao final, se remanescerem valores disponíveis, proceda à devolução do montante para a conta de origem, comunicando a concretização dos atos a este Juízo. Transida em formulário, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003888-15.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI) X LAZARO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

DESPACHO DE F. 131/131 VERSO - (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias (...). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do(s) cálculo(s)/verba sucumbencial (fls. 127/130), bem assim para que apresente impugnação nos próprios autos, caso haja discordância quanto aos valores, a teor do disposto no art. 535 do CPC. Não sobreindo óbice, homologo a conta apresentada. Requite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo-fim. Incabíveis honorários advocatícios, caso adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015; Súmula 517, do STJ). Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE. Intime(m)-se.

**0000080-31.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da construção do bem imóvel matriculado sob o nº 3.170, do CRI em Avaré/SP, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos (fls. 46, 72 e 103/103 verso). Fica nomeada ao encargo de depositária a representante legal da empresa devedora, Sra. MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA, CPF 799.078.578-15. Após o registro da construção via Sistema Arisp, retomem os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

**0002035-63.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRINEO OLIVATO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Verifico que o executado encontra-se representado por advogado regularmente constituído (fls. 46/47). Assim, intime-se o referido patrono para que subscreva e/ou reformule a pretensão deduzida pelo próprio devedor à f. 62, consignando-se a sua indispensabilidade à Administração da Justiça (arts. 133 da CF, 103 do CPC, 1º e 3º, da Lei 8.906/94). Com a resposta, retomem os autos à exequente. No silêncio, prossiga-se conforme f. 61. Int.

**0002797-79.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ)

Baixo os autos em diligência. Os autos vieram à conclusão para extinção, entretanto, entendendo pendente alguns esclarecimentos por parte da Fazenda Nacional. Em 04/09/2013 foi penhorado um imóvel, sendo ele arrematado em 15/02/2016 pelo valor total de R\$ 326.000,00, dos quais foram depositados R\$ 250.800,51, sendo o restante parcelado em 59 meses (f. 95-98). A União informou o pagamento total do débito (R\$ 79.365,43 - f. 242-244), juntando as consultas de informações dos seus créditos, de onde se extrai que houve a extinção por arrematação. De se notar, ainda, que não houve qualquer conversão em renda para a Fazenda o que, a princípio, desencadearia que todos os valores depositados nestes autos, continuem em juízo. Após a arrematação, porém, diversas penhoras foram averbadas no rosto destes autos. F. 135-137 - 4ª Vara Cível de Bauru - Autos nº 4001013-93.2013.8.26.0071; F. 139-140 - 2ª Vara do Trabalho de Bauru - Autos nº 0001699-91.2012.5.15.0089; F. 158-160 - 2ª Vara do Trabalho de Bauru - Autos nº 0000945-52.2012.5.15.0089; F. 165-167 - 2ª Vara do Trabalho de Bauru - Autos nº 0001309-58.2011.5.15.0089; F. 177-178 - 1ª Vara Cível de Bauru - Autos nº 0022000-24.2013.8.26.0071; F. 229-230 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru - Autos nº 0001589-53.2012.5.15.0005; F. 232-233 - 1ª Vara do Trabalho de Bauru - Autos nº 0001487-94.2013.5.15.0005; Assim, pertinente que seja aberta vista dos autos à Fazenda para que seja esclarecida a situação do débito, devendo o ente Federal informar se para a quitação foram utilizados valores da arrematação noticiada acima ou se houve outro motivo para o requerimento de extinção, bem como, se ainda remanesce interesse sobre eventuais valores que estejam depositados nos autos. Com as informações tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de destinação referentes às penhoras no rosto dos autos e extinção do feito. Antes, porém, de se remeter os autos à Fazenda, defiro parcialmente o pedido do arrematante (f. 246-248), oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, para que proceda com o levantamento da penhora sobre o bem imóvel arrematado nos autos deste processo, independentemente do pagamento das custas cartorárias. Ressalto que quanto às demais penhoras, deverá o arrematante oficiar em cada uma das ações, pois falta a este juízo competência para o pleiteado levantamento, que só poderia acontecer em casos excepcionais. Proceda-se ao desamparamento destes autos dos de nº 0000962-51.2016.403.6108. Cópia desta decisão poderá servir de mandado de entrega de autos, se o caso. Int.

**0004689-23.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

- DESPACHO DE F. 142 - Considerando que o(a) executado(a) encontra-se representado por advogado (fls. 25 e 100), revejo em parte o despacho de f. 120, eis que prescindível a intimação pessoal acerca da constatação e reavaliação (fls. 128/141), bastando, para tanto, a publicação do comando no Diário Eletrônico de Justiça. Nada requerido, tomem-me os autos imediatamente conclusos para designação de hasta. Int. - DESPACHO DE F. 120 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a efetivação da construção, bem como a adesão deste juízo à hasta pública unificada da Justiça Federal de São Paulo, com a vinculação das disposições nela inseridas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Lençóis Paulista/SP, para fins de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) às fls. 60/61, matriculado sob nº 17.481. Após, expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acerca da reavaliação e, ainda, que deverá (ao) acompanhar a eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Caso não encontrado o executado e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Executante de Mandados, utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, tomem-me os autos conclusos para designação de datas visando a alienação pública dos bens.

**0000740-20.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CRISTINA PASSARELLI(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)

Infere-se dos extratos bancários e holerites coligidos aos autos que o montante bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, conta poupança nº 31513-8, Agência nº 2141, incidiu exclusivamente sobre verba decorrente do FGTS. Isto porque, conforme salientado pela devedora, na data de 04/09/2017 houve o saque da conta vinculada do FGTS, no importe de R\$ 4.141,22, seguido do depósito de R\$ 2.156,14, na conta poupança objeto do bloqueio (fls. 98/99). A Lei nº 8.036/1990 estabelece, em seu art. 2º, parágrafo 2º, que o saldo constituído do FGTS nas contas vinculadas em nome dos trabalhadores é absolutamente impenhorável. Essa regra da impenhorabilidade conferida aos valores creditados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não se desnatara, ainda que depositados em conta corrente e/ou poupança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte admite a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente somente nos casos de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC. Precedente: AgRg no REsp. 1.127.084/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.12.2010.2. No caso, o acórdão regional está em dissonância com o entendimento desta Corte, pois trata-se de penhora de numerários oriundos do FGTS para pagamento de dívida fiscal. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1570755/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 18/05/2016). Assim, verificado o saldo irrisório na conta antes do depósito da verba trabalhista e, mantida a margem positiva após os créditos e débitos subsequentes, de rigor a liberação do bloqueio, na forma do art. 833, inc. IV, do CPC. Mantenho, contudo, o bloqueio incidente sobre a conta corrente do Banco do Brasil S/A (fls. 71/73), cabendo à exequente informar os códigos/dados bancários/GRU(s) necessários à apropriação da quantia. Oficie-se à CEF para que restitua o(s) valor(es) constrito(s) à(s) conta(s) de origem do(a)(s) devedor(a)(s) e, ainda, transfira o remanescente à credora, nos moldes oportunamente informados. Int.

**0000217-71.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Após a penhora de diversos bens que guarneciam a empresa executada (TEMPERLHO), a empresa NATARI compareceu aos autos para aduzir que a penhora é indevida, pois os equipamentos constritos lhe pertencem e estavam ligados à executada (f. 28-129). Intimada, a União peticionou às f. 132-148, requerendo o reconhecimento de que as empresas formariam um mesmo grupo econômico, devendo ser mantida a penhora realizada. Segundo a Fazenda, a executada (TEMPERLHO) foi citada na pessoa de Natália Cantão Boiani, que se apresentou como representante legal da Devedora. Ressalta, porém, que a Sra. Natália também é sócia administradora da empresa NATARI - que reclama a propriedade dos bens penhorados. Alerta que as empresas citadas possuem objetos sociais bastante semelhantes. Há, ainda, coincidência de domicílio das empresas em Jaboatão dos Guararapes/SP. Além destes aspectos, especificamente quanto aos contratos de locação apresentados nos autos, pede atenção aos valores irrisórios estabelecidos, tendo em conta o grande valor dos maquinários arrendados. Com base na situação fática deduzida, pleiteia o reconhecimento de grupo econômico entre as pessoas jurídicas referidas e a consequente manutenção da construção levada a efeito nos autos. A NATARI manifestou-se às f. 364-380 e a TEMPERLHO às f. 381-389. Aduziram, em síntese, que a executada é empresária individual, o que lhe retira a possibilidade de fazer parte de um grupo econômico. Também defende que deve haver um interesse comum entre as empresas quanto ao fato gerador originário da dívida. Sustenta a inexistência dos requisitos impostos pelo artigo 135, III, do CTN, e não havendo subsunção às hipóteses constantes no artigo 124, do CTN. Pretende afastar a aplicação do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, sustentando a inaplicabilidade desta lei às contribuições extravagantes. Nova manifestação da União às f. 393-475, trazendo outros elementos que entende caracterizar o grupo econômico. Enfatiza a confusão entre os sócios (Natália, sua irmã Sueli e a esposa de Vanderlei Boiani, Gislaíne) e a existência de empregados da TEMPERLHO no quadro societário da NATARI. Por fim, trouxe a lume a existência de diversas procurações públicas em que Vanderlei (sócio-administrador da TEMPERLHO) outorga a Natália e Sueli poderes de gestão sobre a empresa. Às f. 477-478 fez-se juntar decisão proferida nos embargos de terceiro nº 0002848-51.2017.403.6108 que contemplou o requerimento de levantamento da penhora feita sobre o imóvel pertencente a Sr. Natália Cantão Boiani. É o relatório. DECIDO. Sopesados todos os argumentos, entendo que a razão está com a Fazenda Nacional. Conforme ponderado por ela às f. 132-148, de fato, está caracterizada nos autos a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial, devendo os bens penhorados garantirem a dívida exequenda. Diz-se isso porque restou demonstrado que a executada TEMPERLHO e a petionante de f. 28-129, NATARI, são representadas e administradas pela mesma sócia, Natália Cantão Boiani (f. 25 e 142, respectivamente), exercem atividades no mesmo ramo - comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (f. 141-142). Existe, ainda, coincidência de endereço da filial de Jaboatão dos Guararapes/SP, como se pode observar do cotejo das f. 141 verso e 143. Ademais, é de se notar a unidade do patrimônio Boiani dos sócios de ambas as empresas. Além, o Sr. Vanderlei Sival Boiani - sócio administrador da TEMPERLHO (f. 141) - consta como testemunha no instrumento que instituiu a NATARI (vide f. 175). Ressalte-se que na diligência de citação da executada, foi a sócia administradora da NATARI quem se apresentou como representante legal da TEMPERLHO, ficando, inclusive, como depositária dos bens constritos às f. 26-27. Acresça-se, ainda, como bem pontuado pela União, que os bens penhorados foram avaliados em R\$456.300,00 e os contratos de arrendamento / locação tem valor mensal entre R\$ 67,00 (f. 116) e 2.525,31 (f. 43), num total de R\$ 8.070,61, montante que nem de longe faz frente aos equipamentos constritos e avaliados às f. 26-27. Não veio aos autos, também, qualquer comprovação de que a NATARI arrende bens a outras empresas, o que denota sua criação para servir exclusivamente à empresa TEMPERLHO. Diante de tais circunstâncias, é de se concluir que a NATARI não afastou a presunção de propriedade dos bens, que paira sobre a TEMPERLHO, na posse da qual foram encontrados. Está evidenciada, portanto, a confusão patrimonial entre as empresas TEMPERLHO e NATARI e que a sua condição equivale a grupo econômico, devendo, assim, subsistir a penhora. Neste sentido, confirmam-se julgados admitindo a responsabilização solidária das empresas. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. 1. Observo, inicialmente, que nosso direito tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas. 2. A caracterização do grupo econômico de empresas, que se valém dessa condição para sonegar suas obrigações tributárias, requer alguns elementos que apontem esse intuito fraudatório, a ser analisado em cada caso concreto. Podemos assim ser exemplificá-los: empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando realizem conjuntamente a atividade configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico; a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilização solidária na forma prevista no art. 124 do CTN, administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato; atuação num mesmo ramo comercial ou complementar, sob uma mesma unidade gerencial; empresas que exerçam atividades empresariais de um mesmo ramo e estão sob o poder central de controle; abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial; abuso de autoridade, sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial; existência de fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores; grupo familiar definido, com rodízio de sócios cotistas e administradores entre empresas que se multiplicam por sucessivas cisões, transferências de ativos e de capital social. [...] 6. Do compulsar dos autos, os documentos que instruem o agravo não se apresentam suficientes para a formação do Juízo por este Relator no sentido de se reconhecer a existência de grupo econômico. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 00134300920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada nos termos do art. 50 do Código Civil para fins de responsabilização tributária, quando verificados indícios de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas integrantes do grupo econômico, sendo desnecessário o ajuizamento de ação específica para esse fim ou a participação no processo administrativo que apurou o débito (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. CERTIDÃO NOTARIAL. ALTERAÇÃO NA RAZÃO SOCIAL DA ADQUIRENTE DO BEM. FÉ PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DA AVERBAÇÃO. VIA INADEQUADA. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. MATÉRIA A SER DEBATIDA NO PROCESSO EXECUTIVO. EVIDÊNCIAS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMBARGANTE E A EXECUTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. I. [...] 7. Por outro lado, verifica-se que são diversas as evidências de práticas comuns ou mesmo de confusão patrimonial entre as associações embargante e executada, a acarretar a responsabilização solidária e a possibilitar que o patrimônio de uma responda pelos débitos fiscais da outra, nos termos do art. 124, do CTN e da jurisprudência do STJ. 8. Com efeito, de acordo com seu estatuto social, a entidade devedora foi criada pela embargante, como instituição educacional a ela vinculada; seu conselho administrativo é constituído por pessoas indicadas pela embargante; suas atividades são realizadas em imóvel cedido pela embargante; sua extinção só poderá ocorrer por determinação da embargante e, nesse caso, seu patrimônio será para ela revertido. Note-se que as mesmas pessoas integram ou integraram a direção e a administração de uma e de outra entidade e que, nas declarações à Receita Federal, é designada a mesma representante. Por fim, é notório que embargante e executada trabalham em conjunto e têm interesses e endereço em comum. 9. Não demonstrado direito subjetivo sobre o imóvel judicialmente apreendido, de rigor a improcedência da ação e a reforma da sentença, para que seja conservada a penhora, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o percentual arbitrado pelo juízo a quo, em observância ao art. 85, 3º, II e III, do novo CPC. 10. Apelação da União provida. (AC 00002204420164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Por fim, ressalto que o arcabouço documental do feito é suficiente para configurar a unidade de comando tal qual explanado pela própria NATARI à f. 376 e muito bem detalhado na petição da União Federal de f. 393-475. Observem-se as cadeias societárias de ambas as empresas, que foram sendo alteradas entre diversos membros da mesma família e algumas pessoas que possuíam vínculo trabalhista com a NATARI e TEMPERLHO, como pode se ver às f. 421-425 e 432-434. Diante do exposto, reconheço a existência de grupo econômico entre a empresa TEMPERLHO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e a NATARI - COMÉRCIO DE HORTIFRUTIS LTDA. Em razão desta decisão, os bens ficam livres para serem levados a leilão. O requerimento da petição de f. 188-336 ficou superado pela sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0002848-51.2017.403.6108. Publique-se. Intimem-se.

**0002449-56.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREMIERE CONSTRUTORA LTDA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)**

Verifico o resultado negativo da tentativa de penhora dos veículos oferecidos à garantia da dívida, haja vista que não se encontravam no local previamente indicado pelo patrono do(a) executado(a) (f. 73 e 81/83). Assim, expeça-se novo mandado de penhora, cabendo ao Oficial de Justiça Avaliador Federal agendar horário com o(a) representante legal e/ou patrono(a) do(a) devedor(a), para o aperfeiçoamento da diligência na sede deste município. Restando novamente infrutífera a tentativa, reputo caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa a ser oportunamente estipulada (art. 774, inc. III c/c parágrafo único, do CPC). No mais, prossiga-se conforme despacho retro. Int.

**0001950-38.2017.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR) X CHINATOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CHINATOWN - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, para a cobrança de dívida tributária advinda de imposição de multa administrativa. Citada, a executada peticionou às f. 16-34, aduzindo que nos autos nº 0005059-94.2016.403.6108, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauri, foi deferida liminar para determinar a suspensão da cobrança de multa imposta pelo auto de infração nº 2865515. Nestes termos, a presente execução deve ser extinta, pois foi ajuizada quando o débito estava com a exigibilidade suspensa. Intimado, o INMETRO defendeu a inadequação do meio de requerimento, além da inexistência de decisão para suspender a exigibilidade da multa imposta à executada. Entendo que o caso é de extinção da execução. Digo isso porque, a exigibilidade do crédito tributário é condição sine qua non de procedibilidade da execução fiscal, o que não estava presente quando do ajuizamento desta demanda, por força de tutela antecipada deferida em autos que discutem a validade da cobrança. Diferentemente seria a situação da superveniência da suspensão da exigibilidade, que desencadearia o mero sobrestamento do feito. Neste sentido, confira-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS TERMOS DO ART. 40 2º DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - No que tange à extinção da execução ajuizada, deve-se distinguir entre duas situações: 1-) quando há causa de suspensão anteriormente ao ajuizamento da execução, caso em que a execução deve ser extinta, e 2-) quando há causa de suspensão após o ajuizamento da execução, caso em que a medida executória deverá ser suspensa. - Nesse sentido, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 957.509/RS, de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. Precedentes. - No caso dos autos, o agravado aderiu ao PAES e, conforme informado pela exequente, está efetuando o pagamento das parcelas. - Desta feita, em razão da superveniência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos, se faz necessária a suspensão da execução. - Agravo de instrumento provido para determinar a suspensão da execução fiscal n. 0012408-40.2003.8.26.0609 pelo período de 180 dias nos termos requeridos pelo agravante. (AI 00289169720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017) Consoante o exposto, o caso é de extinção desta execução fiscal. Considerando que a Executada contratou advogado para defender-se relativamente à cobrança judicial do crédito tributário, deve o INMETRO pagar-lhe honorários advocatícios. Nesse sentido, veja precedente do STJ, de relatoria do E. Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE). 1. A ratio legis do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de defesa da parte executada, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos. 2. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (4º do art. 20 - 2ª parte). 3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não. 4. In casu, o juízo a quo condenou a exequente a pagar honorários advocatícios do executado, os quais fixou, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fl. 58). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800129383, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1023932, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I do CPC/2015). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001823-08.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-46.2010.403.6108) ANDRE LUIZ AGNELLI (SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDRE LUIZ AGNELLI**

Anote-se a alteração da classe processual. Em cumprimento disposto no art. 523 do CPC, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no importe de R\$ 3.540,78, atualizado até Agosto/2017, sob pena de incidir multa de 10% (dez) por cento, assim como de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento, nos termos do parágrafo primeiro do comando legal supracitado. Não havendo o pagamento no prazo assinalado, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, a recair sobre bens livres de titularidade do(a) executado(a) (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Fica a embargante ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

Expediente Nº 5358

## EXECUCAO DA PENA

**0002025-77.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SAMIL ANDERSON BONACORDI(SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)

Trata-se de execução da condenação de SAMIL ANDERSON BONACORDI à pena fixada em 9 (nove) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 09 (nove) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária referente a 1 (um) salário mínimo (f. 29 verso). Intimado, o executado comprovou o cumprimento da pena substitutiva (f. 39). O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 48-49), ante o cumprimento da condição imposta. Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de SAMIL ANDERSON BONACORDI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003155-05.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BISPO DA SILVA(SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

1. ANTONIO BISPO DA SILVA foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação pecuniária consistente em pagamento de 02 (dois) salários mínimos, destinada a entidade pública ou privada com finalidade social, e [b] prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, facultado ao condenado cumpri-la em menor tempo, mas nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, par. 4º). 2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s). 3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111). 4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de Penápolis-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside na cidade de Avanhandava-SP, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos. 4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 02 (dois) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intimem-se o defensor constituído (se houver).

## EXECUCAO PROVISORIA

**0002179-95.2017.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Trata-se de pedido de reconhecimento de detração penal e de indulto formulado pelo executado ÉZIO RAHAL MELILLO às f. 193-198. Aduz, em síntese, que cumpriu 1/6 ou 1/4 da pena que lhe foi aplicada em sede recursal (a qual pende de trânsito em julgado para a defesa) consistente em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto (autos nº 0000957-20.2002.403.6108). Entende que devem ser tomadas em conta as prisões cautelares a que se submeteu em diversos processos criminais para aferição das frações acima citadas. Apresenta tabela e documentos que demonstrariam o cumprimento prévio de 4 anos, 6 meses e 27 dias de prisões preventivas ou cautelares em autos em que se reconheceu a absolvição ou a extinção da punibilidade (pela prescrição). O Ministério Público Federal defendeu o não aproveitamento dos períodos pleiteados para a concessão do indulto, sendo ele incabível, também, pois não houve sequer o início da execução penal (f. 229-244). Nova manifestação do executado às f. 245-250. O MPF, por sua vez, falou novamente às f. 252-257, defendendo o não aproveitamento de parte dos períodos pleiteados, porque houve o expresso reconhecimento de que não era cabível a unificação de todos os processos sentenciados anteriormente em 02/12/2008. Em relação à detração, defende a existência de dois requisitos: a) que a prisão seja posterior ao crime cuja pena se pretende detrair; e b) que tenha havido absolvição ou redução da pena definitiva. Sustenta cabível a detração apenas do período de prisão cautelar nos autos nº 0001800-19.2001.403.6108, pois no caso houve a absolvição, não sendo extensível o entendimento para os casos em que houve a extinção da punibilidade pela prescrição (f. 252-255 verso). Segundo seu entendimento, apenas nos casos em que se enfrentou o mérito da pretensão punitiva, o encarceramento provisório seria indevido e passível de detração. É o relato do essencial. Análise separadamente o quanto alegado sobre a detração e, na sequência, sobre a possibilidade de concessão/reconhecimento do indulto. Detração A detração penal é instituída a ser aplicada após a condenação do réu e que está disciplinada no Código Penal/Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior. Em alteração normativa mais recente, determinou-se, ainda, que o Julgador do mérito, quando da definição da pena imposta, procedesse à detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento da pena (artigo 387, 2º, do CPP). Tem-se, ainda, sobre a detração o disposto no artigo 111 da Lei de Execução Penal (Lei 8210/84): Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remissão. O critério instituído juridicamente já foi extremamente discutido pelas cortes superiores e, apesar de alguns entendimentos ainda não unânimes, ficou consolidada a possibilidade de aplicação da detração penal de períodos de encarceramento cautelar em processos diversos, desde que o fato criminoso tenha ocorrido antes do mencionado período. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE SEGREGAÇÃO PREVENTIVA EFETIVADA EM PROCESSO DIVERSO. CRIME POSTERIOR AO PERÍODO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Segundo entendimento firmado por esta Corte Superior, a detração do tempo de segregação preventiva efetivada em processo diverso somente pode ocorrer se o crime pelo qual se cumpre pena atualmente for anterior ao período pleiteado. 3. Na hipótese vertente, conforme se extrai dos autos, o período de prisão cautelar em relação ao qual se pretende a detração está compreendido entre 28/2/2007 e 14/3/2007, antes do cometimento da infração pela qual o paciente passou a cumprir a pena privativa de liberdade, perpetrada em 5/10/2010. 4. Tendo em vista, portanto, a inexistência de constrangimento ilegal e que se trata de habeas corpus substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido o writ. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 325.893/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DETRAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA ANTERIOR AO FATO QUE ENSEJOU A CONDENAÇÃO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Na hipótese em apreço, não existe flagrante ilegalidade, pois é admitida a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal. Precedentes. (HC 261.455/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/05/2014). 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.287/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PACIENTE ABSOLVIDO NO PRIMEIRO PROCESSO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE PERMANECEU PRESO ANTES DA PRÁTICA DO NOVO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O paciente esteve preso preventivamente entre 3.4.2012 e 25.6.2012, sendo que cumpre pena em razão de condenação que se deu por fato ocorrido em 2.10.2012. 3. O posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade de se considerar, para efeito de detração, período de prisão provisória anterior ao crime que ensejou a condenação. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201501730310, HC - HABEAS CORPUS - 330437, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2016) O pensamento é bastante coerente e nas palavras do Ministro Luiz Fux, no HC 111.081, seria inadmissível empreender a operação do desconto em relação a delitos anteriores, como se lícito fosse instalar uma conta corrente delinquential, viabilizando ao imputado a prática de ilícitos impuníveis amparáveis por créditos de não persecução. Coteje-se a ementa do citado HC: Execução penal. Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes (Art. 33 da Lei n. 11.343/06). Detração na pena relativa a crime posterior de período de prisão provisória por crime anterior, do qual resultou absolvição: Interpretação do art. 42 do Código Penal. 1. A detração pressupõe a custódia penal pelo mesmo crime ou por delito posterior, por isso que inadmissível empreender a operação do desconto em relação a delitos anteriores, como se lícito fosse instaurar uma conta-corrente delinquential, viabilizando ao imputado a prática de ilícitos impuníveis amparáveis por créditos de não persecução. 2. O artigo 42 do Código Penal determinava, em seu parágrafo único, o desconto do tempo de prisão provisória indevidamente cumprido, relativo à condenação por crime posterior, invalidada em decisão judicial recorável. 3. A detração, nesse caso, resultaria em uma espécie de bônus em favor do réu, ou seja, em um crédito contra o Estado, e representaria a impunidade de posteriores infrações penais. 4. A supressão do parágrafo único do artigo 42, inaugurou exegese que admite a detração por prisão em outro processo (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade), desde que a prática do delito em virtude do qual o condenado cumprirá pena tenha sido anterior. 5. O artigo 42 do Código Penal, no seu parágrafo único, veiculava norma consistente com a realidade da época, mas inimaginável nos dias atuais, porquanto é, data venia, surrealista admitir a possibilidade de o réu creditar-se de tempo de prisão provisória para abater na pena relativa a crime que eventualmente venha a cometer. 6. A detração na pena de crime posterior do tempo de prisão provisória relativa a crime anterior, ainda que haja absolvição é tese já interdita pela jurisprudência da Suprema Corte: RHC 61.195, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 23/09/83 e HC 93.979, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19/06/98. 7. In casu, o paciente cumpre pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, por crime de tráfico de drogas praticado em 30/09/09, e requereu a detração dos períodos de 02/02/06 a 15/02/06 e 18/03/08 a 28/04/08, relativos à prisão provisória cumprida em outro processo. 8. Ordem denegada. (HC 111081, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012 RT v. 101, n. 923, 2012, p. 484-490) Neste ponto, inclusive, não me parece haver incongruência entre as teses das partes, ficando o ponto principal para a questão atinente ao aproveitamento de tais períodos (posteriores ao crime cuja condenação se pretende detrair), quando o caso é de extinção da punibilidade. Aqui, tenho nítida a possibilidade de detração de prisão cautelar em procedimento em que se absolveu o réu, parecendo-me que, pelo princípio da inocência, seria extensível o entendimento aos casos de prescrição da pretensão punitiva, ou seja, antes da ocorrência do trânsito em julgado de sentença de mérito, seja ela condenatória, seja ela absolutória. Ao revés, a prescrição da pretensão punitiva, a meu ver, mereceria outro posicionamento, porque o caso é de reconhecimento judicial da conduta criminosa, com condenação transitada em julgado, mas que, para fins de política criminal, beneficia-se do não cumprimento da pena. Ocorre que, em que pese sedutoras as teses, as quais alcançam contornos de verdadeira consequência da Justiça (já que apesar da prescrição, o réu teve reconhecida sua conduta criminosa ou ao menos não teve comprovada sua inocência), a legislação penal não faz distinção entre as situações, seja de absolvição, seja de prescrição da pretensão punitiva, seja da executória. Assim, atento ao princípio da legalidade, entendo que o caso é de acolhimento da tese de defesa quanto à utilização dos períodos em que houve cárcere cautelar para fins de detração, pouco importando se tais lapsos ocorreram em processos com reconhecimento da prescrição (punitiva ou executória) ou absolvição. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DETRAÇÃO DA PENA. PRISÕES CAUTELARES ANTERIORES AO COMETIMENTO DOS CRIMES PELOS QUAIS O PACIENTE CUMPRE PENA. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que o sentenciado fora absolvido ou declarada a extinção de sua punibilidade, bem como na hipótese em que o tempo de custódia cautelar efetivado seja por crime anterior ao período pleiteado. 2. Hipótese em que o pedido de detração se refere a períodos de prisões anteriores à data do delito pelo qual o apenado cumpre pena. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 201500349826, HC - HABEAS CORPUS - 316859, Relator RIBEIRO DANTAS, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:12/12/2016) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. DETRAÇÃO. ANTERIORES PRISÕES CAUTELARES EM PROCESSOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. É possível a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo em que absolvido o sentenciado ou tenha sido declarada a extinção da sua punibilidade da pretensão punitiva, desde que a data do cometimento do crime de que trata a execução seja anterior ao período pleiteado. 3. Hipótese em que as vias ordinárias indeferiram o pedido de detração adotando o fundamento de que as segregações impostas foram anteriores à sanção corporal que ora cumpre e que as respectivas ações penais não resultaram em absolvição ou tiveram as pretensões punitivas extintas. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 201501368764, HC - HABEAS CORPUS - 326654, Relator GURGEL DE FARIA, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:05/02/2016) Portanto, os períodos de prisões cautelares citados nos autos, seja em processos onde se absolveu o réu, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória devem ser utilizados para fins de detração da pena aqui imposta, desde que: a) tenham acontecido após o fato que originou esta execução penal; e, b) não tenham sido utilizados em outros processos criminais. Indulto Melhor sorte assiste ao Parquet, a meu ver, no que concerne ao reconhecimento do indulto instituído pelo Decreto nº 8.940/2016. Como bem ressaltado pelo MPF o reconhecimento pleiteado depende de cumprimento da pena, nos termos como explanado pelos artigos 1º (...que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto... e ...estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto...) e 3º (...o indulto será concedido quando a pena privativa de liberdade não for superior a doze anos, desde que, tenha sido cumprido...). Observe-se que, para todos os fins, a detração não é cumprimento da pena a que foi condenado o executado, mas para se evitar o cárcere indevido. Neste sentido, impende ressaltar, que nada seria creditado a ele, acaso o fato criminoso que se pretende detrair fosse posterior à prisão, o que demonstra não ser efetivo cumprimento de pena o tempo detraído. Neste sentido: Indulto Pleno - Decreto nº 6.706/2008 - Impossibilidade. Somente é possível a concessão do indulto, seja ele parcial ou total, de penas que se encontram em cumprimento, vez que o objetivo desse benefício é a extinção da reprimenda. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0141770-98.2011.8.26.0000; Relator (a): Wilson Barreira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/02/2012; Data de Registro: 24/02/2012) O caso dos autos Passo a analisar os períodos de prisão para fins de detração, os quais: a) não poderão ser anteriores aos fatos que culminaram nesta execução; b) não poderão ser utilizados em duplicidade, nem em concomitância; e c) decorram de ações penais cujo réu tenha sido absolvido ou reconhecida a prescrição, seja da pretensão punitiva ou executória. Dos documentos carreados nos autos, podemos extrair o seguinte quadro quanto à detração pleiteada: Autos nº Tipo de prisão Início Término Absolvição, extinção da pretensão punitiva ou extinção da pretensão executória Folhas destes autos 0001407-94.2001.403.6108 Preventiva 07/06/2001 20/06/2001 extinção da pretensão punitiva 133-1350001407-94.2001.403.6108 Preventiva 14/06/2002 27/03/2003 extinção da pretensão punitiva 133-1350008761-10.2000.403.6108 Cautelar 25/11/2004 20/09/2006 extinção da pretensão punitiva 138-1420009899-12.2000.403.6108 Cautelar 03/03/2005 01/06/2007 extinção da pretensão executória 145-1490006497-05.2001.8.26.0581(232/01) Cautelar 07/07/2005 15/08/2008 extinção da pretensão punitiva 155verso0006729-17.2001.8.26.0581(320/01) Cautelar 05/11/2005 11/07/2008 extinção da pretensão punitiva 1560007635-51.2002.403.6108 Cautelar 19/07/2006(erro material na f. 157) 26/06/2007 extinção da pretensão punitiva 157-1600008747-26.2000.403.6108 Cautelar 11/09/2007 14/01/2008 extinção da pretensão punitiva 161verso-165verso0008848-63.2000.403.6108 Cautelar 23/04/2008 20/06/2008 extinção da pretensão punitiva 166-176verso0009919-03.2000.403.6108 Cautelar 14/07/2008 24/07/2008 extinção da pretensão punitiva 177-1830001800-19.2001.403.6108 Cautelar 12/09/2008 19/09/2008 Absolvição 183verso-192verso. Ante o exposto, adotando os parâmetros fixados nesta decisão, remanesce, para fins de cumprimento a pena restritiva de liberdade, o período de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de prisão. Designio audiência administrativa para o dia 21/02/2018, às 15 horas, para as advertências quanto ao início do cumprimento da pena em regime aberto. Sem prejuízo, oficie-se desde já à OAB, com o fim de comunicar acerca do trânsito em julgado da sentença condenatória em face ÉZIO RAHAL MELILLO, especialmente para fins de possível instrução/instauração de procedimento administrativo de apuração disciplinar, instruindo-se o ofício com cópias de f. 2-105. Publique-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001526-89.2000.403.6108 (2000.61.08.001526-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X VERA GEBARA CUNHA(SP140178 - RANOLFO ALVES)

JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR está sendo processado criminalmente por condutas descritas no artigo 1º, inciso III e artigo 2º, inciso I e V, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 70 do Código Penal. Também foi denunciada VERA GEBARA CUNHA, que, todavia, foi absolvida sumariamente. A denúncia ofertada às f. 02-07 teve seu recebimento anulado, assim como todo o processado nestes autos a partir de então, pela decisão de f. 815, tendo em vista que, tratando-se de crime contra a ordem tributária, exige-se a constituição definitiva do crédito, o que ainda não havia ocorrido em relação aos débitos consubstanciados nos processos administrativo-fiscais nº 10825.001505/99-28 e 10825.001506/99-91. Mais adiante, às f. 835-836, a Receita Federal informou que o crédito referente ao processo administrativo nº 10825.001505/99-28 encontra-se definitivamente constituído e não foi quitado ou parcelado. Em face disso, às f. 841-843, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia ofertada às f. 02-07, no tocante ao crédito referido. A denúncia foi recebida em 10/05/2016 (f. 844-845). Os Acusados foram citados em 17/05/2016 (f. 862) e apresentaram defesa preliminar em 27/06/2016 (f. 866-874). As f. 882-884, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição sumária da corré VERA GEBARA CUNHA, com base nos artigos 386, V, e 397, II, ambos do Código de Processo Penal, e o normal prosseguimento do feito em relação apenas ao réu JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR. A sentença de f. 892-893 acolheu os pleitos do Parquet, designando audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada às f. 914-919. Na sequência, o Réu peticionou pela suspensão desta ação penal até o fim da ação anulatória de procedimento comum que tramita perante a 2ª Vara Federal local, na qual se está a discutir o débito objeto desta demanda criminal, estando o crédito tributário garantido naqueles autos por caução imobiliária (f. 920-939). Sobre o requerimento, o MPF manifestou-se contrariamente às f. 941-944. Aduziu que a simples existência de demanda discutindo o tributo não é apta a sobrestar a persecução penal. Sustentou, ainda, que a caução mencionada pode ser insuficiente para fazer frente ao crédito. Requer o prosseguimento da demanda com a requisição da última declaração de renda do Réu e a intimação da defesa para a fase do artigo 402 do CPP. É o relatório. A materialidade do delito em que denunciado o Réu somente é reconhecida após a efetiva consolidação do débito, fato que ocorre apenas com o encerramento do procedimento fiscal instaurado, consoante súmula vinculante nº 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, referente ao crime apurado nestes autos, está prevista na Lei nº 10.684/2003, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Existe, ainda, a possibilidade de sobrestamento da ação criminal ante a existência de outras causas de suspensão da exigibilidade do tributo, tal como o depósito integral do tributo ou a decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário. De fato, os tribunais têm aceitado como aptas a suspender a pretensão punitiva estatal, de forma analógica, a existência de outras garantias para pagamento do crédito. Colaciono algumas delas: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI 8137/90, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DE DÍVIDA GARANTIDA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 9º, DA LEI Nº 10.684/2003. POSSIBILIDADE. 1 - Há constrangimento ilegal no prosseguimento de investigações policiais para apurar a sonegação de contribuição previdenciária, quando o pagamento integral do débito apurado encontra-se garantido por carta de fiança bancária apresentada em embargos à Execução Fiscal. Suspensão de exigibilidade do crédito determinada pelo Juízo. 2 - Pendente discussão judicial sobre a legalidade e constitucionalidade do débito, garantido por depósito judicial, a melhor solução coaduna-se com a aplicação analógica da regra prevista no art. 9º, da Lei nº 10.684/2003, suspendendo-se a prescrição e a punibilidade até a solução definitiva da lide na esfera cível, ocasião em ocorrerá ou a conversão do depósito em renda da União (com efeitos equivalentes ao pagamento anterior ao recebimento da denúncia) ou o próprio reconhecimento judicial da inexistência de relação jurídico-tributária. 3 - Concessão de ordem de Habeas Corpus para trancar inquérito policial. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, em conceder a ordem de habeas corpus para trancar o inquérito policial, nos termos do Voto do Relator, vencido em parte o Eminentíssimo Desembargador Federal Abel Gomes que concedia a ordem em menor extensão. (HC 00128645320154020000, Habeas Corpus, Relator ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2, 1ª TURMA ESPECIALIZADA, DJ de 22/03/2016) PENAL. E PROCESSUAL PENAL - ART 337-A, DO CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 9º, DA LEI Nº 10.684/2003 - CONSTITUCIONALIDADE - DEPOSITO DO VALOR QUESTIONADO - SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. A jurisprudência dominante vem se posicionando pela constitucionalidade da extinção da punibilidade em virtude do pagamento do débito. A Lei nº 10.684/2003, cujo art. 9º é objeto de discussão, praticamente em nada inova, possuindo o mesmo escopo arrecadador do programa de recuperação fiscal anterior. Pendente discussão judicial sobre a legalidade e constitucionalidade do débito, garantido por depósito judicial, a melhor solução coaduna-se com a aplicação analógica da regra prevista no art. 9º, da Lei nº 10.684/2003, suspendendo-se a prescrição e a punibilidade até a solução definitiva da lide na esfera cível, ocasião em ocorrerá ou a conversão do depósito em renda da União (com efeitos equivalentes ao pagamento anterior ao recebimento da denúncia) ou o próprio reconhecimento judicial da inexistência de relação jurídico-tributária. (HC nº 2005.02.01.009161-5, DJU de 8/2/2006, fls. 59/61) Em seu voto no HC 00128645320154020000, o Relator Antônio Ivan Athié ressaltou que é insensato defender a taxatividade do artigo 151 do Código Tributário Nacional e a aplicação literal do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 para dar tratamento mais favorável a quem simplesmente obtenha o parcelamento do débito em detrimento daquele devedor que apresenta uma fiança bancária para quitação integral da dívida, sendo de se consignar que a própria Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), em seu artigo 15, inciso I, equipara essa modalidade de garantia ao depósito em dinheiro. Essa linha de entendimento não significa que toda e qualquer garantia dada pelo Devedor na esfera cível (execuções e ações diversas) terá o efeito de suspender, também, a correspondente ação penal. Alguns requisitos básicos devem ser respeitados e o primeiro deles é a suficiência da garantia para fazer frente ao crédito. Uma garantia em valor não condizente não tem o condão de impedir a suspensão da cobrança cível e também não o terá na esfera penal. Outra condicionante é a idoneidade da garantia. Bens de difícil comercialização, por exemplo, não podem ser aptos a suspender qualquer execução, visto que, muitas vezes, não se consegue aliená-los, desencadeando na busca por sua substituição. No caso, a dívida objeto desta demanda, consolidada em 24/07/2015, remontava R\$ 1.801.815,16 (f. 839 e verso). Segundo os extratos em sequência, a dívida hoje está em R\$1.939.935,16. Nos autos da ação anulatória nº 0000619-89.2015.403.6108, em que pese a resistência da União, foi deferida medida cautelar para determinar seja registrada a caução junto à matrícula n.º 53.552, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP (fls. 57/67), como garantia dos débitos da empresa Vera Cruz Automóveis Ltda, objeto do Processo Administrativo nº 10825.001505/99-28, até o limite da avaliação de fl. 73 (R\$ 1.808.012,50 - um milhão oitocentos e oito mil e doze reais e cinquenta centavos), delimitação na qual produzirá os efeitos do art. 206, do CTN e art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002. Segundo consta daqueles autos, a dívida está totalmente garantida pelo imóvel citado pelo peticionante que, em sua menor avaliação, teve como valor apurado R\$1.808.012,50 e na maior R\$2.500.000,00 (f. 926 e 921-922). Numa avaliação média, o imóvel valeria aproximadamente R\$2.150.000,00. Percebe-se, no caso, que há relevante garantia, seja no aspecto quantitativo (valor) ou qualitativo (idoneidade), porque as avaliações apuram valor condizente com o crédito e, por outro lado, o imóvel em caução localiza-se em uma das principais avenidas desta cidade, em local bastante valorizado, o que traz uma condição de venda bastante provável. Observe-se que a decisão judicial cautelar que admitiu a caução para garantia da futura execução (ação anulatória nº 0000619-89.2015.403.6108) acabou por promover, em consequência óbvia, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tanto é verdade, que no documento de f. 839, fornecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, consta em uma anotação da situação do crédito tributário em letras garrafais ATIVA NÃO AJUIZÁVEL COM EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa - DEC. JUDICIAL. A suspensão da ação penal faz sentido não apenas pela existência de garantia suficiente e idônea ao pagamento da dívida, mas também pelo fato de o crédito tributário estar sendo discutido judicialmente nos autos da ação anulatória. Se restar procedente a demanda cível (autos n. 0000619-89.2015.403.6108) e o crédito tributário for anulado, isso importará na inexistência de materialidade delitiva e consequentemente na absolvição do réu na presente ação penal. A propósito, a quem entenda que a existência de penhora de bens suficientes à garantia da cobrança antes do oferecimento da denúncia ensejaria, inclusive, a extinção da ação penal. Veja-se ementa neste sentido: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENHORA. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. ART-34 DA LEI-9249/95. O oferecimento de bens à penhora na execução fiscal, em valor suficiente para garantir o débito exequendo, antes do recebimento da denúncia, enseja a declaração da extinção da punibilidade dos pacientes, por aplicação do ART-34 da LEI-9249/95. (HC 9604413406, HC - HABEAS CORPUS, Relator GILSON LANGARO DIPP, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/10/1996 PÁGINA: 83020) Penso que a situação dos autos não pode ir a tal ponto (na extinção da ação penal), mas apenas conduzir à suspensão da instância criminal, pois, pela novel legislação que rege o assunto, somente o pagamento do crédito importa em extinção da ação penal. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com as cautelas alhures mencionadas nesta decisão, têm sido aceitas pelos tribunais como causa de suspensão da ação penal. Assim, considerando as informações constantes nos autos e com fundamento analógico no art. 9º e parágrafo 1º da Lei n. 10.684/2003, defiro a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, referentemente às condutas imputadas nestes autos ao Réu JOSÉ AUGUSTO DA CUNHA JUNIOR, até que sobrevenha decisão final, transitada em julgado, nos autos nº 0000619-89.2015.403.6108. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001766-65.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

SENTENÇA FLS. 342/347: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou THIAGO LIMA DO REGO pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, I, IV e V e 2º do Código Penal, porque, no dia 11 de outubro de 2016, por volta das 06h00min, na Rua Urbano Zampiere, nº 95, COHAB, no município de Ourinhos/SP, o denunciado foi flagrado na posse de 14.257 (catorze mil, duzentos e cinquenta e sete) pacotes de cigarro de procedência estrangeira (paraguaiá), destinados ao comércio e sem qualquer documentação comprobatória da origem lícita dos produtos. O feito teve início na Comarca de Ourinhos-SP, mas foi remetido a este Juízo, em face do flagrante ser decorrente de mandado de busca e apreensão expedido na Operação Mortalha (f. 68-70). Redistribuído o processo, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia já apresentada às f. 52-55 e requereu a citação do réu via carta precatória (f. 87). A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2016 (f. 88). O Acusado foi citado e respondeu à acusação em f. 100-102. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 150). À f. 168, foi requerida a desistência das testemunhas arroladas pela defesa, a qual foi homologada pelo despacho de f. 174, sendo determinada a solicitação de devolução da carta precatória expedida. A audiência de oitiva das testemunhas da acusação foi realizada às f. 201-204 e o interrogatório do Acusado às f. 257-258, sendo a gravação do audiovisual juntada à f. 266. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais (f. 315-318), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, pois ficou demonstrado que o Réu que se encontrava na posse de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, todos sem o registro na ANVISA e de entrada proibida no Brasil. Aduz que os elementos colhidos na fase de inquérito foram corroborados em juízo, tanto pela prova testemunhal, quanto pelo depoimento do Réu que confirmou a realização da prática delitiva, alegando que os cigarros eram obtidos através de fornecedores, dos quais não apresentou os nomes, com a finalidade de comercializá-los. Aduz que o Réu se contradiu, em relação ao desconhecimento da origem estrangeira dos cigarros e quanto a sua revenda, posto que a procedência do exterior se confirma no laudo de perícia criminal realizado nos aparelhos celulares, que foram apreendidos na data do flagrante, no qual se verifica a conduta dolosa praticada pelo Réu. Requer a condenação do Réu com exasperação da pena-base, levando em consideração a sua personalidade e a conduta social voltada para prática do crime (f. 111, 134-135 e 136-138) e também a exposição de risco à saúde da sociedade, uma vez que esta mercadoria objeto do contrabando não possui autorização da ANVISA. Juntou extrato de processo criminal, com condenação transitada em julgado, o que configura a reincidência técnica do Réu e deve ser considerada como circunstância agravante. Em sua defesa, o Acusado alega a improcedência da denúncia e requer a desclassificação do delito para descaminho (Art. 334), pela ausência de provas na acusação que confirme a prática de importação de mercadoria proibida. Alegou que somente transportava as mercadorias, desconhecendo sua origem estrangeira. Aduz que as testemunhas de acusação, ouvidas em juízo, apenas relatam o encontro e a apreensão das mercadorias não podendo afirmar a forma e as tratativas que deram origem ao transporte em questão. Requer que a imputação da denúncia seja desclassificada para o crime de descaminho. Aduz que a testemunha de defesa afirmou ser o Denunciado pessoa de boa índole e trabalhador, mas não conseguiu trabalho por conta de ter perdido um olho em um acidente que sofreu e que passa por dificuldades financeiras, tendo família para sustentar. O Ministério Público Federal requereu a juntada de Ofício da Delegacia da Receita Federal, relativo à Representação Fiscal dos fatos para Fins Penais (f. 335-339). Por fim, o Acusado informou seu novo endereço na comarca de Ourinhos-SP (f. 340/341). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A denúncia é procedente. O delito imputado ao Acusado está tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1. Incorre na mesma pena quem [...] IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade delitiva restou sobejamente provada e está consubstanciada no auto de prisão em flagrante delito de f. 02-07; auto de apresentação e apreensão de f. 10; termo de recebimento de mercadorias apreendidas de f. 31-32; termo de apreensão e guarda fiscal de f. 41-42, nota técnica da ANVISA (f. 289) e laudo pericial de f. 292-301. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está provada nos autos. Conforme se afez das f. 02-07, o Acusado foi autuado em flagrante delito, no ato de cumprimento de mandado de busca e apreensão, que se originou da Operação Mortalha, em razão de ter sido encontrado na posse de 14.257 maços de cigarros de origem paraguaiá, os quais foram devidamente apreendidos. Em juízo, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação, Renato Rodrigues Gottardi, Delegado da Polícia Federal e Fábio Cordeiro da Silva, Agente da Polícia Federal, ambos responsáveis pelo cumprimento do mandado de Busca e Apreensão. As testemunhas relataram que, na data do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o Acusado autorizou de forma pacífica o ingresso da Polícia Federal em sua residência e sem apresentar resistência, admitiu que no local havia produtos ilícitos (caixas de cigarros), dizendo que os recebia de Londrina-PR e uma parte de Ourinhos-SP, sem especificar e apresentar nome dos fornecedores. As testemunhas confirmaram, também em juízo, que aquele era o meio de sustento do Acusado, o qual não forneceu o nome dos destinatários das mercadorias, e que o Denunciado sabia da origem ilícita dos cigarros (f. 202-203). O Acusado, por sua vez, em seu depoimento, perante a Autoridade Policial, confirmou a apreensão dos cigarros em seu poder no dia dos fatos, mas alegou que desconhecia que se tratava de cigarros de origem paraguaiá, afirmando que os cigarros eram de sua propriedade e que os revendia em bares na cidade de Ourinhos-SP (f. 06). No interrogatório, perante este juízo, o Acusado confessou que comprou os cigarros de origem em Ourinhos-SP e que os produtos seriam repassados para compradores de outras cidades; disse que não eram vendidos em bares e admitiu já ter sido autuado duas vezes transportando cigarros. Alegou que desconhecia que os cigarros eram de origem paraguaiá e disse que pagava o valor de R\$700,00 (setecentos reais) por cada caixa de cigarros (f. 257-258). A versão dada pelo Acusado não merece acolhimento, pois, realizado laudo pericial visando à extração dos dados constantes nos aparelhos celulares apreendidos com o Denunciado, foram constatadas diversas mensagens trocadas entre ele e os compradores da mercadoria, combinando a venda e entrega dos cigarros, inclusive referindo-se às marcas paraguaiás, eight, palermo, mil, rodeo, play (f. 248-253). Não restam dúvidas, portanto, quanto à autoria do delito, que foi confessada pelo Acusado, o qual afirmou que os cigarros eram vendidos para compradores de cidades próximas a Ourinhos/SP. Está demonstrado, assim, que, na data dos fatos, o Acusado THIAGO estava na posse direta de 14.257 maços de cigarros das marcas Palermo, Eight, San Marino, TE, Classic, Play e Mill, destinados ao comércio que não é autorizado pela lei brasileira, incidindo nas penas do artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal. Segundo restou apurado no laudo de f. 292-301, os cigarros apreendidos com o Acusado são de origem paraguaiá, cuja venda não é autorizada no território brasileiro, configurando, portanto, do delito de contrabando, não se tratando unicamente da elisão de tributos. Ressalte-se que o delito de descaminho pressupõe que a venda da mercadoria não seja proibida no mercado brasileiro, caracterizando-se pela importação ou exportação clandestina ou fraudulenta, sem o pagamento do imposto devido. No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HABEAS CORPUS n. 121.916/MG, deixou claro que a importação ilegal de cigarros traz lesão à saúde pública e à atividade industrial interna, configurando contrabando e não descaminho. Confira-se a ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, C, DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro, posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão bífrente não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedentes: HC 100.367, Primeira Turma, DJe de 08.09.11 e HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. [...] 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. Embora este magistrado, anteriormente, adotasse a tese de atipicidade material da conduta, sedimentada no princípio da insignificância, alterei meu posicionamento, por dois fundamentos: a) a Suprema Corte decidiu que o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12; b) a reiteração da conduta criminosa (de contrabando ou descaminho) tem sido considerada pela jurisprudência como um fator que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. E, no caso, a Ré está sendo processada pelo mesmo crime em outros dois feitos penais (f. 134-138). A propósito do assunto, veja-se ementa de caso decidido pelo STF: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é a típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 121892, HC - HABEAS CORPUS, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, STJ, Turma, 06.05.2014). Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indicatória de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de contrabando, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que o Acusado vem reiterando na conduta criminosa, figurando como denunciado em outras duas ações penais, pelo cometimento do mesmo delito (contrabando de cigarros), denotando que tem personalidade voltada para o delito e faz do crime meio de vida; além disso, a grande quantidade de cigarros apreendidos (14.257 maços) revela a gravidade do crime e impõe a fixação da pena base acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, verifica-se que está presente a atenuante da confissão, porém, há, também, a agravante da reincidência, pois o Réu sofreu condenação com trânsito em julgado em 24/07/2015, pelo cometimento do crime de furto, devendo incidir no caso a compensação, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ERESP N. 1.154.752/RS. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, NÃO MERECE REPAROS A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO MANDAMUS SUBSTITUTIVO, MAS CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a inaplicação de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Nos termos da orientação consolidada nesta Corte, admite-se a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea (ERESP n. 1.154.752/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 4/9/2012). 3. Verificada a existência de manifesto constrangimento ilegal, não merece reparos a decisão que não conheceu do mandamus substitutivo, mas concedeu a ordem de ofício. 4. Agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS: AgRg no HC 294229 SP 2014/0108309-4. DJe 11/05/2015). E, consoante o disposto no art. 67 do Código Penal, No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Considero, pois, preponderante a reincidência e, por isso, agravo a pena base em 6 (seis) meses, chegando a três anos e 6 (seis) meses de reclusão. E, não havendo causas de aumento ou diminuição, a pena é fixada definitivamente em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR THIAGO LIMA DO REGO nas iras do artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal, aplicando-lhe a pena final de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, que deverá ser cumprida em regime semiaberto, considerando que se trata de acusado reincidente. Não é cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, em face da reincidência do Réu (artigo 44, II do Código Penal). Condono o Réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FL. 369: SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às f. 342-347, alegando contradição no que tange à pena definitiva, que deverá ser de 4 (quatro) anos de reclusão, devido ao agravamento pela reincidência. Os embargos devem ser acolhidos. De fato, ao analisar a sentença noto que a pena-base foi fixada em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo agravada pela reincidência em 6 (seis) meses (f. 346 e verso). Deste modo, a pena definitiva a ser fixada deveria ser de 4 (quatro) anos de reclusão e não de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, como constou na sentença. Sendo assim, verificado o erro material, ACOLHO os embargos de declaração e corrijo a sentença de f. 342-347, de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR THIAGO LIMA DO REGO nas iras do artigo 334-A, 1º, IV e V do Código Penal, aplicando-lhe a pena final de 4 (quatro) anos de reclusão, que deverá ser cumprida em regime semiaberto, considerando que se trata de acusado reincidente. Não é cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direitos, em face da reincidência do Réu (artigo 44, II do Código Penal). Condono o Réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá recorrer em liberdade. Mantêm-se as demais disposições. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO COMUM

**1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3)** - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de f. 2722-2737verso, sob a alegação de vícios de obscuridade e omissão, além da ocorrência de erro material na parte dispositiva. O inconformismo da CAIXA com a decisão surge da procedência da denunciação da lide e da condenação da CAIXA a restituir os valores devidos pela COHAB à Autora. Alega, em síntese, julgamento calcado em erro de fato, porquanto decorre de omissão quanto à análise da origem dos contratos e da origem do contingenciamento de recursos do FGTS para atribuir responsabilidade à empresa pública. Aduz, também, que houve desobediência às disposições do artigo 927, V, do Novo Código de Processo Civil, à vista do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 681.881/SP, afastando a denunciação da lide à Embargante, e que há erro material no dispositivo, na quantidade de UPFs relacionadas com a indenização a título de aumento de Bônus, que deveria ser de 3.248,14 UPFs. Na oportunidade, prequestiona dispositivos da Lei 8.036/90, o artigo 70, III, 489, 1º, incisos, do Código de Processo Civil e o artigo 5º, II, da Constituição Federal (f. 2653-2684). É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já admito que os acolho apenas em relação ao erro material, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais acolheu o pedido de denunciação à lide em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e os motivos pelos quais os valores devidos pela COHAB à Autora devem ser reembolsados pela CEF. Da atenta análise destes embargos, extrai-se, em verdade, indistigível intenção de reexame do mérito da matéria, que restou decidida de forma quantum satis fundamentada, embora contrária às teses formuladas pela Embargante nos autos. Com efeito, consta claramente da sentença os motivos pelos quais acolhi a denunciação à lide e, ainda, os fundamentos pertinentes à condenação do montante devido a título de indenização. É verdade que os temas em debate são intrincados, de alta indagação e que sobre eles há entendimentos diversos, mas frise-se, na opinião deste magistrado, os pontos essenciais e necessários à decisão da lide já foram abordados na sentença. Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Razão assiste à Embargante, no entanto, quanto ao erro material apontado. De fato, constou equivocadamente, na parte dispositiva da sentença, o valor de 86.531,81 UPFs a título de indenização de aumento de bônus, quando o correto seria de 3.248,14 UPFs, conforme os fundamentos constantes do julgado. Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes embargos, apenas para corrigir o erro material da parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar a ré COHAB a ressarcir à Autora os valores relativos aos pedidos de indenização decorrentes das diferenças de medição (não pagas), das perdas com custos diretos, indiretos e bônus do construtor. Os custos diretos, todavia, já estão incluídos no montante apurado a título de despesas indiretas, na rubrica Contingências. Portanto, as importâncias a serem indenizadas, a título principal, são: diferenças de medição: 20.174,00 UPFs; o Aumento de DI (despesas indiretas e custos diretos): 86.531,81 UPFs; e o Aumento no Bônus: 3.248,14 UPFs. A correção monetária da indenização será feita, a partir de agosto/1994, pelos índices previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (CJF), para as Condenações em Geral, até 09/01/2003. A contar de 10/01/2003 (vigência do Novo Código Civil de 2002), incidirá a SELIC, que já comporta índices de juros e correção monetária, segundo o pacificado entendimento do STJ. Os juros devidos são apenas os moratórios, a partir da citação (30/03/1995 - f.127), à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do artigo 1062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do Novo Código Civil de 2002 (artigo 406), isto é, de 10/01/2003 em diante, como visto, seguem-se os juros pela taxa SELIC. Os juros e correção monetária diferem dos critérios apurados pelo Vistor Judicial e, portanto, os valores dessas duas verbas deverão ser apresentados pela Autora na ocasião da liquidação da sentença, o que, por óbvio, não exige outra perícia, especialmente porque as importâncias devidas a título principal são líquidas e já constam da perícia e desta sentença. Tendo em vista que Autora e Ré foram reciprocamente sucumbentes, cada uma delas deverá suportar os honorários de seus patronos, na forma do artigo 86, caput do CPC/2015. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), conforme proposta inicial de f. 2252. Face à sucumbência recíproca, a Autora e a Ré deverão arcar, cada uma, com 50% dos honorários periciais. Como a Autora adiantou o valor (f. 2263), deve a Ré ressarcir-lhe de metade da verba (R\$ 9.800,00), devidamente atualizada. REJEITO A PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO, suscitada pela CAIXA, condenando a CEF a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. JULGO PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA, entre denunciante e denunciada, para condenar a CAIXA, como denunciada à lide, a restituir à COHAB tudo quanto esta despendeu em decorrência desta decisão, a favor da Autora, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da COHAB, por se tratar, in casu, de ação em que a CAIXA, empresa pública, desempenha atividade delegada do Governo Federal, atinente ao gerenciamento do FGTS. Estivesse a CAIXA no exercício de uma atividade tipicamente econômica, como, por exemplo, decorrente de contratos de empréstimos bancários a particulares (cheque especial, crédito rotativo etc.), aí, sim, a empresa pública não poderia enquadrar-se como Fazenda Pública. Mas, como dito, no caso, a CAIXA presta serviço público (gerência verbas do FGTS) e, por isso, os honorários podem ser fixados com fundamento no 8º, do artigo 85, do CPC/2015. Adite-se, quanto a este aspecto, que a COHAB não teve nenhum proveito econômico na demanda, sendo, aliás, condenada na lide primária. Daí porque, ante a inexistência de proveito econômico em favor da COHAB, a verba honorária que a CEF deve lhe pagar há de ter por base de cálculo o valor da causa. Os valores apurados em favor da Autora, após a finalização deste processo e a correspondente liquidação da sentença, ficam penhorados até o limite das várias constrições existentes nos autos (ver f. 990, 993, 1000, 1001, 1009, 1015, 1025, 1031, 1043, 1055, 1059, 1064, 1074, 1080, 1083, 1091, 1093, 1106, 1111, 1115, 1119, 1122, 1132, 1136, 1139, 1151, 1154, 1174, 1177, 1195, 1214, 1334, 2079). Mantêm-se as demais disposições da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1302744-04.1996.403.6108 (96.1302744-0)** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o patrono da parte autora acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe autorizada a vista fora de secretária pelo prazo de 15 dias. Não sobrevindo requerimento algum, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0010393-66.2003.403.6108 (2003.61.08.010393-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-10.1999.403.6108 (1999.61.08.0000958-7)) ROSA LOPES DA COSTA(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca das arguições de f. 306/308, no prazo de 15 dias. Caso juntados documentos novos, oportunize-se vista dos autos às rés. Após, voltem-me conclusos.

**0002939-59.2008.403.6108 (2008.61.08.002939-5)** - APARECIDA DE CASTRO JULY(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ANTONINHA DO CARMO CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X PEDRINA DE CASTRO DARROZ(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X TEREZA BENEDITA DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X BENEDITO DE CASTRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X SILVANA DE CASTRO(SP105899 - WALTER DIAS GALDINO) X ANGELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado Walter Dias Galdino, OAB/SP 105.899, sobre a petição e documentos de f. 265/270. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007091-48.2011.403.6108** - CLOVIS ANTONIO DEGAN(SP274676 - MARCIO PROPHEA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 199: O requerimento formulado pelo patrono do Autor somente poderá ser apreciado após o cumprimento da parte inicial do terceiro parágrafo de fl. 221. Deve a parte autora/exequente, preliminarmente, promover a virtualização do processo físico, a fim de possibilitar o início do cumprimento da sentença. Feito isso, proceda-se nos autos eletrônicos como requerido pelo Autor, certificando-se neste processo físico a distribuição em meio eletrônico, com posterior baixa do feito mediante rotina própria. Intimem-se.

**0001929-38.2012.403.6108** - NEUSA DE SALES X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Consigno que caberá à parte interessada promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017, comunicando-se a providência nestes autos físicos. Virtualizados os autos executórios nos moldes acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos físicos deverá ocorrer, também, se no prazo de 30 dias a parte credora permanecer em silêncio. Int.

**0003736-93.2012.403.6108** - NEUMA APARECIDA RODRIGUES DE DEUS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento formulado pelo patrono do Autor somente poderá ser apreciado após o cumprimento da parte inicial do terceiro parágrafo de fl. 222. Deve a parte autora/exequente, preliminarmente, promover a virtualização do processo físico, a fim de possibilitar o início do cumprimento da sentença. Feito isso, proceda-se nos autos eletrônicos como requerido pelo Autor, certificando-se neste processo físico a distribuição em meio eletrônico, com posterior baixa do feito mediante rotina própria. Intimem-se. Ressalto que o arquivamento destes ocorrerá, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**0006194-83.2012.403.6108** - SEBASTIAO LIODORO(SP175034 - KENNYTI DALJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

**0001312-73.2015.403.6108** - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR E SP349437A - FRANCISCO RIBEIRO CORTE-REAL BAPTISTA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL

Embora não verifique, na hipótese em estudo, a importância da distinção entre os institutos da desistência e da renúncia, considerando a manifestação e o anseio das partes, que apontam para o mesmo sentido, acolho o requerido para homologar a renúncia da execução pela parte autora/credora. Espeça-se certidão de inteiro teor e intime-se a parte autora para retirada em Secretária, com brevidade, desde que integralmente recolhidas as custas da expedição (f. 156).

**0003838-13.2015.403.6108** - ANA CECILIA DE LIMA ROLIM(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No mais, considerando que ainda não apreciado o pedido de efeito suspensivo, pelo TRF3, nos autos do agravo n. 5012631-70.2017.4.03.0000, deve a Secretária dar cumprimento à decisão de f. 763/766, procedendo à remessa deste feito à 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Publique-se.

**0004497-22.2015.403.6108** - ORLANDO CRUZ(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono do Autor. Int.

**000308-64.2016.403.6108** - JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VERONICA BORGES DOS SANTOS(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Diante dos documentos apresentados pela CEF às fls. 244/321 e, em especial, da informação prestada à fl. 295, dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Na mesma oportunidade, diante da alegação do Autor de fl. 325, determine a intimação da CEF para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, esclarecer os fatos como se passaram, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e o já determinado à fl. 224. Ressalto que a apropriação pela CEF, da parcela remanescente depositada pelo Autor à fl. 326, somente se permitirá se demonstrado pela ré, no prazo acima, o cumprimento da sentença em todos os seus termos e considerando, ainda, a homologação de fl. 224. Intime-se, com urgência. Sem prejuízo, expeça-se outro ofício para cumprimento da sentença com relação ao imóvel objeto da Matrícula n. 110.215, tendo em vista que o imóvel pertence ao 2 CRI de Bauri/SP (documentos de fls. 103/106).

**0003153-69.2016.403.6108** - VANDER CLEUSON DA CRUZ(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando o determinado na sentença proferida e providências de fl. 212, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 216, 224/255, bem como do depósito judicial de R\$ 561,15, efetuado pela ré a título de devolução ao Autor, para manifestação em 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento a favor do Autor do valor indicado, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Confeccionado o alvará, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para retirá-lo em Secretária com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Sem prejuízo, expeça-se imediatamente o ofício determinado à fl. 204-verso. Tudo cumprido, arquivem-se com baixa na Distribuição. Intimem-se.

**0004765-42.2016.403.6108** - LUCIANA CRISTINA RAMALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA, FICAM INTIMADAS AS RÉS, NOS TERMOS DO TRECHO FINAL DO R. DESPACHO DE F. 209, QUE ASSIM DISPÕS: "...Com a documentação, vista aos réus por 5 (cinco) dias e, em seguida, tragam-me conclusos para sentença.

**0005821-13.2016.403.6108** - DAVID JUANES RODRIGUES(SP308848 - RAFAEL AUGUSTO SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam imediatamente os autos, tendo em vista que a virtualização do processo, quando interposto recurso pela Fazenda Pública, por ora não se faz obrigatória, conforme Resoluções 152/2017 c.c. 142/2017, da PRES do E. TRF3.

**0000087-12.2016.403.6325** - VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA X CLEONICE APARECIDA COLONISI(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação da CAIXA às fls. 203-207, acolho os embargos de declaração opostos pela União às fls. 195 e verso e reconsidero o declínio de competência de fl. 159-160 verso. Concedo às partes, a iniciar pela autora, o prazo de 10 (dez) dias que especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir. Sem requerimento de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Comunique-se esta reconsideração no Agravo de Instrumento noticiado à fl. 165. Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso. Int.

**0000799-02.2016.403.6325** - ANDRE LUIZ PONCE CINICIATO(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL. 229, PARTE FINAL... Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0003531-53.2016.403.6325** - JORGE FERREIRA X JOSE FERMINO DOS REIS X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

DESPACHO DE FL. 654, SEGUNDA PARTE... Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

**0000925-87.2017.403.6108** - D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME X DJALMA SANTO RIBEIRO(SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

Decorrido o prazo de suspensão do processo determinado à fl. 127, prossiga-se com a intimação da parte autora para ciência dos documentos de fls. 156/157, bem como para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias úteis, nos termos do art. 350 do CPC e indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade. Decorrido o prazo acima, fica desde já o réu intimado para especificação de provas, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0002092-42.2017.403.6108** - ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista as contestações apresentadas, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, se manifeste nos termos do art. 350 do CPC.

**0002609-47.2017.403.6108** - ISMAEL LIMA DA SILVA(SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARI E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CASAALTA CONSTRUOES LTDA(Proc.67981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA E PR060295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA E PR064756 - RICARDO KIYOSHI SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Baixo os autos em diligência. Acolho o requerimento de tentativa de conciliação (f. 202) e, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência para este fim para o dia 26 de fevereiro de 2018, às 15h30min. Intimem-se com urgência. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008538-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008538-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAULO RUEDA(SP306992 - VANUSA FABLINA MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ)

Diante do comparecimento do executado em Juízo, fica dispensada a nomeação de curador especial determinada à fl. 165(verso). Quanto ao registro da penhora de fl. 197 pelo Sistema Arisp, aguarde-se a apreciação do pedido de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n. 33.326, do CRI de Indaiatuba, tendo em vista a impugnação apresentada pelo executado às fls. 212/220. Por ora, determine a requisição das CINCO últimas declarações de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD. Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo bens e direitos das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos sem qualquer resultado prático e efetivo. Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, dando vista em seguida às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela exequente. Após, à imediata conclusão.

**0003331-52.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA ALVARES(SP179746 - JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA ALVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA CERTIDÃO DE F. 51, FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE NOS TERMOS DO TRECHO FINAL DO R. DESPACHO DE F. 47/V, QUE ASSIM DISPÕS: "... abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5)** - COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, em atenção ao pedido de fl. 457, encaminhe-se por e-mail ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão/SP cópia da procuração de fl. 07 e subestabelecimento de fls. 152/153, para atendimento das informações necessárias à instrução dos autos n. 0002067-24.2012.8.26.0484 (promissao2@tjst.jus.br). No mais, considerando as penhoras formalizadas nesta execução contra a Fazenda Pública, o despacho de fl. 438 e o requerido pela União às fls. 458/459, determino a expedição de Ofício ao Banco do Brasil, AGÊNCIA VIRGÍLIO MALTA, situada na Rua Virgílio Malta, n. 3-40/52, nesta cidade, a fim de que adote as seguintes providências com relação ao pagamento do Precatório no valor de R\$ 441.005,19, posicionado em 30/11/2016, conta 4100101232614, em nome da beneficiária Cooperativa de Laticínios de Promissão, CNPJ 55.618.128/0001-05/1) transferência do valor de R\$ 94.388,84, devidamente atualizado, à disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Promissão, para pagamento da(s) dívida(s) fiscal(is) referente(s) ao processo n. 0002067-24.2012.8.26.0484, tendo em vista a penhora no rosto destes autos (fl. 381); 2) transferência do valor de R\$ 60.470,85, devidamente atualizado, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Promissão, para pagamento da(s) dívida(s) fiscal(is) referente(s) ao processo n. 000244-44.2014.8.26.0484, tendo em vista a penhora no rosto destes autos (fl. 394); 3) transferência do valor de R\$ 41.915,35, devidamente atualizado, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Promissão, para pagamento da(s) dívida(s) fiscal(is) referente(s) ao processo n. 000007-79.1992.826.2014.8.26.0484, tendo em vista a penhora no rosto destes autos (fl. 380); E4) transferência do valor remanescente, devidamente atualizado, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Promissão, para pagamento da(s) dívida(s) fiscal(is) referente(s) ao processo n. 0000019-25.1994.8.26.0484, que remonta(m) R\$ 314.701,24, em 30/11/2016, tendo em vista a penhora no rosto destes autos (fl. 410). Instrua-se o ofício com as fls. acima, como dados do pagamento do precatório, penhoras formalizadas, fls. 437/438 e planilha apresentada pela União de fls. 458/476. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail para a 1ª e 2ª Varas da Comarca de Promissão, com a finalidade de comunicar as providências adotadas nos autos acima indicados. Comunique-se também no processo n. 0001501-90.2003.8.26.0484, também da 1ª Vara de Promissão, em razão do informado à fl. 411 pela União e penhora efetivada à fl. 359. Com a notícia do Banco do Brasil acerca do cumprimento do ofício, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, determino o arquivamento dos autos com baixa na Distribuição, tendo em vista o pagamento do precatório expedido, bem como o levantamento dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se, após o decurso de prazo para eventual recurso desta decisão, por parte da Cooperativa de Laticínios de Promissão.

**0005615-77.2008.403.6108 (2008.61.08.005615-5) - FLAVIO FERREIRA SOARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001113-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001113-9) - LUZIA BALDERRAMAS MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BALDERRAMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a). A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

**000442-76.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA CARDOSO X NERI GERALDO VERAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pedido de fls. 392/394: preliminarmente, considerando que em atendimento à determinação de fl. 314 se deu a juntada do Termo de Compromisso de Curador Provisório, intime-se a patrona da Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Termo de Compromisso da curatela em definitivo, a fim de ser averiguado, por este Juízo, se o Sr. Neri Geraldo Verão (fl. 393) mantém a qualidade de curador de Maria Aparecida Cardoso. Neste caso, entendendo que estará ratificado o contrato de honorários datado de 24/10/2011 e firmado pela Autora com suas advogadas, antes de sua interdição (fl. 316). Em caso de não atendimento, o feito deverá prosseguir como determinado à fl. 388, com a abertura de vista ao INSS e MPF acerca dos requerimentos confeccionados às fls. 389/390 e demais providências. Havendo ratificação, entendo que, ao menos em tese, não haveria óbice ao levantamento do valor pago à Autora, nestes autos, por seu curador. Determino, por cautela, oportunamente a expedição de ofício ao Juízo de Interdição da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauri, para ciência nos autos n. 0021216-47.2013.8.26.0071. Logo, deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do requerimento n. 20170041707, remetendo os autos neste caso à Contadoria para a divisão do crédito, apontando o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, bem como o montante total a ser requisitado em cada ofício (Resolução n. 458/2017). Após, requirite-se o pagamento dos créditos principal e contratual ao egrégio TRF da 3ª Região, sem prejuízo da transmissão do requerimento n. 20170041708, referente aos honorários sucumbenciais, após ciência do INSS e MPF. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000062-83.2007.403.6108 (2007.61.08.000062-5) - ALVARO SOARES DA SILVA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PASSO A PASSO CALCADOS X MOCASSIM CALCADOS X CASAS AGITA II(PR020166 - AULO AUGUSTO PRATO E PR022455 - RENATA DEQUECH) X ALVARO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da concordância da parte credora com a impugnação apresentada pela RÉ. HOMOLOGO os cálculos da CEF de fls. 195/199 que resultaram em R\$ 11.408,79 a título de indenização ao Autor e R\$ 1.140,88 de honorários sucumbenciais, totalizando o valor de R\$ 12.549,67, em maio de 2017. Entretanto, observo que a CEF efetuou seis depósitos para o pagamento da dívida em cinco contas distintas, inclusive iniciadas em datas diversas (fls. 200/209), o que inviabiliza a expedição de Avarás de Levantamento a favor do Autor e da patrona, na proporção devida a cada um. Ainda, há de ser considerado que a exequente apresentou cálculo de liquidação, no qual a requerida demonstrou haver excesso no valor de R\$ 10.603,25. Desse modo, fixo a favor da CEF honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da diferença apontada, ou seja, R\$ 1.060,32, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Por ora, determino que se oficie ao PAB local da CEF para transferência dos valores integrais depositados nas contas 005-7.833-2; 86.400.773-2; 86.400.775-9; 7.832-4 e 86.400.786-1, devidamente corrigidos, em conta única, à disposição do Juízo. Cópia da presente determinação servirá como OFÍCIO N. 1403/2017-SD01 que deverá ser encaminhado para a Agência 3965, instruindo com cópias das fls. 200/209, para atendimento da transferência acima, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, deverão ser expedidos 3 (três) alvarás de levantamento, nos seguintes valores: 1) R\$ 10.348,47 para o Autor e/ou advogado, em razão do desconto de R\$ 1.060,32 diante da sucumbência a favor da CEF, fixada nesta fase de cumprimento de sentença, e sem dedução da alíquota do IR por se referirem a valores pagos a título de indenização; 2) R\$ 1.140,88 para a patrona Dra. Ana Carolina Leite Vieira (procuração e subestabelecimento fls. 09 e 107), com dedução da alíquota do IR, nos termos da lei; e 3) R\$ 1.060,32 para a CEF, com dedução de alíquota do IR nos termos da lei, devendo a ré informar em nome de qual advogado deverá ser confeccionado o documento, desde que tenha procuração para tal finalidade. Ressalto que todos os alvarás deverão ser expedidos com a observação de atualização dos valores, até efetivo saque. Com os alvarás cumpridos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição, ante o cumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0002493-12.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS DOS REIS SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)**

Considerando o certificado às fls. 101/103 no qual restou demonstrado que o executado interpôs os embargos pelo sistema virtual (Pje), processo n. 5000897-34.2017.403.6108, reputo suprida a falta de citação, ficando prejudicado o pedido da CEF de fl. 100. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida no ID 3640446 do feito acima mencionado. Decorrido o prazo lá determinado, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA(PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X APARECIDO JOAO ESPONTO X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES FILHO X FATIMA APARECIDA RODRIGUES RUZZON X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLLO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARRROS DE SOUZA X DALVA MARIA SOUZA MENEZES X IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA X LUIS CIRILO SANTOS DE SOUSA X LUCY VALENTE SILVEIRA(SP010671 - FAUCIECFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)**

Pedido de fls. 546/554: considerando que o Autor ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA cedeu a integralidade dos créditos incontroversos e de natureza alimentar requisitados por meio do Precatório de fl. 453, no valor de R\$ 76.291,08, oficie-se ao e. TRF 3ª Região solicitando que o pagamento do requerimento n. 20170128652 seja disponibilizado à ordem deste Juízo, conforme previsão do artigo 21, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do C.J.F. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1480/2017 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com as cópias de fls. 453, 546/550 e 554. Noticiados os pagamentos dos precatórios incontroversos, será oportunizado vista à parte credora para manifestação, inclusive acerca da liberação do montante total depositado, de forma atualizada, ao cessionário. Intimem-se, via Imprensa Oficial, inclusive para ciência ao patrono do titular do crédito cedido, Dr. Regis Cotrin Abdo. Após, promova-se nova conclusão dos autos de embargos à execução em apenso.

**1307514-06.1997.403.6108 (97.1307514-5) - ANGELINA LUCIA GRECO FERNANDES X FATIMA APARECIDA NAPOLITANO X MARIA REGINA BORGATTO X ODILIA GIGIOLI TOMAZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VALTER LETIZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LETIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008272-84.2011.403.6108 - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LOURDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento do(s) comprovante(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a). A persistir o valor creditado em conta, intimem-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalização de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

**0002365-60.2013.403.6108** - SUZE MARIA BARRANCO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X SUZE MARIA BARRANCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de apelação oposto pela parte exequente em face de decisão interlocutória que deu provimento à impugnação oposta pela União, determinando, porém, o prosseguimento da fase de cumprimento da sentença com base nos valores apontados pela Contadoria Judicial. Entendo que o caso é de negativa de subida dos autos para a admissibilidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e digo isso porque, a meu ver, o recurso interposto, à toda evidência, não é cabível. Para fins de fundamentação inicial, colaciono decisão proferida pelo referido Tribunal em caso bastante semelhante aos autos: O RECURSO INTERPOSTO. De início, note-se que a parte interpôs recurso de apelação em face de decisão interlocutória que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença. Transcrevo, a propósito, o decísum (...). Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que nenhum valor é devido ao exequente, e somente renascerem os honorários advocatícios de R\$ 8.176, 97 (...) (fls. 149-150v.). A respeito do ato decisório proferido pelo Magistrado, veja-se a disposição do artigo 203 do CPC/2015: Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no 1º. Com efeito, dispõe referido art. 487 e inciso I do CPC/2015: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: a) acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; Consta-se que a decisão recorrida não resolveu o mérito, isto é, não colocou fim à fase cognitiva do procedimento comum, nem extinguiu a execução; em verdade, colocou termo em uma questão incidente. Veja-se, ainda, a normatização do tema: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconexão da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (g.n.). A título ilustrativo dispunham, com efeito, os arts. 162 e 522, ambos do CPC/1973: Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. 1º. Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, reido nos autos ou por instrumento. Não há como acolher eventual reclamo que diz com a fungibilidade recursal; sobre o tópico, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICACAO. A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. (STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000). Inaplicável a fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva a respeito de qual o recurso cabível em caso. Destarte, não poderia ser recebido o recurso de apelação interposto, uma vez que, nos termos do Código de Processo Civil, contra a decisão recorrida, cabível o recurso do agravo de instrumento. DISPOSITIVO DO ISSO, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É COMO VOTO. O julgado em referência foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. - A parte interpôs recurso de apelação em face de uma decisão interlocutória proferida em sede de impugnação de cumprimento do julgado. - Tecnicamente, não se pode definir o decisório em questão como sentença. Caberia à parte, simplesmente, interpor agravo de instrumento (art. 1.015, do NCPC). - Considera-se o manejo de tal recurso - apelação - verdadeiro erro grosseiro, nem sequer passível de incidência do princípio da fungibilidade recursal, como é cediço, dada a total ausência de dúvida objetiva a respeito de qual a espécie recursal cabível. Precedente do STJ. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591973 - 0021693-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017) Na mesma linha, de se invocar os princípios que regem o direito processual, tais como a economicidade e, em especial, a celeridade. Coteje-se julgado que explicita mesma ideia: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. FINALIDADE DA LEI N. 13.105/2015. 1. O objetivo do legislador ao acabar com o duplo juízo de admissibilidade, vigente durante o CPC/73, foi o de reduzir a duração do processo. 2. Constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar decisão interlocutória que acolheu impugnação interposta nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa sequer embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a distinção de procedimentos entre ambos os recursos. 3. Considerando, de um lado, que a apelação não deve mesmo ser conhecida e, de outro, que o novo CPC, ao incumbir a análise da admissibilidade recursal apenas ao tribunal ad quem, fez-lo em prol da celeridade processual, deve ser mantida a decisão agravada, também em homenagem ao princípio da economia processual. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590788 - 0020496-69.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2017) Ademais, ainda que não seja da competência do juízo ad quo a admissibilidade dos recursos, incumbe a ele dirigir o processo nos termos do artigo 139, do Novo CPC, sobretudo para assegurar às partes igualdade de tratamento e velar pela duração razoável do processo (incisos I e II). E, atento a tudo quanto foi exposto, de rigor, a meu ver, negar a subida dos autos para a admissibilidade recursal. Intimem-se e, após o prazo recursal, cumpra-se a decisão de f. 267/268, requisitando os valores devidos.

**0003804-38.2015.403.6108** - CONCEICAO MOREIRA SILVA(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP006718 - JAYME CESTARI) X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI E SP124033 - JAYME CESTARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005534-84.2015.403.6108** - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a anuência da parte autora com os exatos termos do acordo ofertado pelo réu, em preliminar de apelação, entendo, neste caso, que houve a desistência tácita ao prosseguimento do recurso interposto pelo INSS. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. De-se ciência, via Imprensa Oficial. Em seguida, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF. Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria remeter o processo ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 DE 04/10/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Expediente Nº 5364

MONITORIA

**0005647-38.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DIFER COM/ DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA X DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, ficam os réus/executados, intimados, pela imprensa, para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela exequente (fl. 112), com a possibilidade de liquidação da dívida pelo valor de R\$ 19.988,39, mediante o pagamento do boleto apresentado nos autos, com vencimento em 20/12/2017 (fl. 113).

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-44.2017.4.03.6108

AUTOR: TERUHIKO CELSO ZAMA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 6454**

### PROCEDIMENTO COMUM

**1304607-29.1995.403.6108 (95.1304607-9)** - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora (Construtora LR), em até dez (10) dias, mídia eletrônica contendo os documentos juntados com a petição, protocolo 2017.61080036034-1, datado de 11/12/2017, devendo as partes assim proceder todas as vezes que requererem a juntada de futuros documentos compostos por mais de vinte folhas, sendo da responsabilidade da parte que requerer a juntada, a qualidade e o teor da mídia. Deverá a Secretaria acostar referidos documentos na contracapa do feito e, quando da juntada das mídias, entregar os documentos físicos, mediante recibo, a um procurador com poderes para o ato, se requerido. Decorrido trinta (30) dias, sem a que haja a retirada dos documentos os mesmos serão encaminhados ao desfazimento. Intimem-se.

**0005680-87.1999.403.6108 (1999.61.08.005680-2)** - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP127785 - ELLIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**0001939-68.2001.403.6108 (2001.61.08.001939-5)** - NUNES DE ALMEIDA ASSOCIADOS DE MADEIRA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

**0012299-91.2003.403.6108 (2003.61.08.012299-3)** - GELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc. Cuida-se de fase de execução de sentença proferida nos autos da ação de conhecimento movida por Gelson Ferreira dos Santos em face da União, em que foi reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença transitou em julgado em 08/02/2010, conforme certificado à fl. 180. Em 18/05/2010, foi determinada a intimação do autor a promover a execução do julgado no prazo de 30 dias (fl. 181). Foi intimado pela imprensa oficial no dia 05/07/2010. Em 23/08/2010, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, diante da inércia da parte em promover a execução do julgado. Dessa decisão, foi intimada em 08/09/2010 (fl. 182). Somente em 10/06/2016 (fl. 184), postulou o desarmamento dos autos e, em 29/08/2016, manifestou-se no sentido de que aguardaria a apresentação pela União do cálculo do valor devido. Manifestou-se a União pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 189/190). Instado o autor a se manifestar precisamente sobre a prescrição (fl. 193), quedou-se inerte. À fl. 195, foi determinado o retorno dos autos ao arquivo. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconsidero o despacho de fl. 195. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal), sendo que as demandas movidas contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932). O v. acórdão transitou em julgado em 08 de fevereiro de 2010 (fl. 180). Somente em 10/06/2016 (fl. 184), postulou o desarmamento dos autos e, em 29/08/2016, manifestou-se no sentido de que aguardaria a apresentação pela União do cálculo do valor devido. Não há causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Ante o exposto, vislumbra-se inércia motivada pelo autor a ensejar o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, segunda figura, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarmamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarmamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008368-65.2012.403.6108** - JOSE ANTONIO CAFFEU(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos. Após, venham os autos conclusos.

**0001239-72.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifistem-se as partes em prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003639-59.2013.403.6108** - SPINE IMPLANTES - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3, bem como, do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos. Havendo requerimento de cumprimento definitivo da sentença, cumpra a parte exequente os artigos 9º, 10 e 11(\*) da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, atentando-se a Secretaria, ao cumprimento do artigo 12 e, se for o caso, o artigo 13 (\*\*\*) da referida resolução. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. \*\* Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0002129-74.2014.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

(...) intime-se a apelante/parte autora para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004453-37.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X LUCINEIA BARBOSA DA SILVA GUERRA

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. PA 1,15 Após, intime-se a parte/ré - PRF 3ª Região nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

**0004455-07.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. PA 1,15 Após, intime-se a parte/ré - PRF 3ª Região nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretaria, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

**0022204-45.2016.403.6108** - LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA - EPP(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA E SP058424 - ILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

(...), intem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada.

**0002558-70.2016.403.6108** - OSWALDO RIBEIRO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Segundo os documentos ora juntados pelo autor, após sua contratação, pela Diretoria de Obras e Viação do município de Bauru, aos 02 de julho de 1962, foi ele admitido, como extranumerário mensalista, aos 02 de março de 1964 (fls. 242/243). Em que pese o decidido pela Justiça do Trabalho, há que se aclarar a natureza do vínculo mantido entre o autor e o município, pois os extranumerários mensalistas, ao que parece, foram equiparados aos servidores públicos, com a consequente vinculação ao regime próprio de previdência respectivo. Neste sentido, inúmeros diplomas legais (art. 1º, da Lei nº 2.284/54; art. 2º, da Lei nº 525-A/48), e o próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamento que cuidou de extranumerário mensalista vinculado ao serviço funerário do município de São Paulo. Dessarte, oficie-se ao município de Bauru, para que informe, em 15 dias, se os extranumerários mensalistas, contratados ainda no ano de 1964, estão sujeitos ao regime próprio de Previdência mantido pelo município, bem como, se o autor faria jus à referida aposentadoria. Em caso negativo, determine ao município que justifique o porquê da negativa. Após, manifestem-se as partes, e tomem conclusos.

**0002568-17.2016.403.6108** - RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA)

(proposta de honorários periciais, R\$ 2.000,00) intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a corrê COHAB, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Int.

**0005616-81.2016.403.6108** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X DIVALDO CAIRES PINHEIRO X ELIZABETE APARECIDA CARDOSO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento proposta por Companhia de Habitação Popular de Bauru-COHAB BAURU em face de Divaldo Caires Pinheiro, Elisabete Aparecida Cardoso e Caixa Econômica Federal, objetivando receber o saldo devedor residual do contrato 1190479, no valor de R\$ 5.648,40. Assevera, para tanto, que em 18/03/1988, celebrou com os requeridos Caires Pinheiro e Elisabete Aparecida Cardoso Pinheiro o contrato mútuo nº 1190476, por meio do qual lhes financiou o valor para ampliar o imóvel localizado na Rua João Carlos Perazzo, nº 1-2, na cidade de Bauru/SP, tendo as partes ajustado as condições de pagamento e a contratação do Fundo de compensação de Variações Salariais. Foi realizada a liquidação antecipada do referido contrato em fevereiro de 1999, descontando o montante de 30%. Entretanto, não obteve êxito administrativamente junto à CEF/FCVS quanto ao custeio do desconto de 30% concedido aos mutuários. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/112). Às fls. 115/116, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 115/116), tendo a autora promovido o recolhimento das custas (fls. 131/132). A CEF foi citada, porém, os demais réus não foram encontrados (fls. 134/136). Contestação da CEF às fls. 138/161. A autora postulou à fl. 169 a extinção da ação, diante do pagamento do débito, com fundamento no artigo 487, III, a, o CPC, com o qual aquiesceu a CEF (fl. 173). É o relatório. Decido. O pagamento na esfera administrativa não implica reconhecimento do pedido pelos corrêus Divaldo Caires Pinheiro e Elisabete Aparecida Cardoso Pinheiro, pois ele deve ser expresso, devidamente formalizado nos autos. Além disso, os corrêus não foram citados, de modo que não houve em relação a eles a angularização da relação processual. O que ocorreu é a perda superveniente do interesse de agir, diante da satisfação do crédito da autora na esfera administrativa. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade. Na forma do artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Não há condenação dos réus, pessoas físicas, ao pagamento de honorários advocatícios, pois sequer foram citados. Deixo de condenar a CEF, pois os corrêus adimpliram o débito na esfera administrativa, o que a acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, sem que sejam valorados seus argumentos trazidos na peça contestatória. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0001884-58.2017.403.6108** - DURVAL SABATINI X MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(Fls. 175/177), diga a parte autora, e faça-se a conclusão dos autos para sentença.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0002129-06.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-14.2015.403.6108) CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 386: Defiro. Oficie-se à CEF para reversão do saldo remanescente da conta 3965.005.00011828-8, em renda do Fundo Nacional de Saúde - FNS, conforme dados fornecidos. Após, notícia de cumprimento, retomem os autos conclusos para extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1300423-93.1996.403.6108 (96.1300423-8)** - CASA SAMPIERI DE COUROS LTDA.(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA SAMPIERI DE COUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO SAMPIERI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO SAMPIERI NETTO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, com fulcro no artigo 1022, II, do CPC de 2015, opostos por Caetano Sampieri Netto, alegando omissão, na decisão de folhas 265/267, por não ter apreciado o pedido de condenação da exequente em verbas honorárias. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos. Na decisão embargada, foi rejeitado o pedido da exequente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, com a exclusão do sócio da empresa do polo passivo, situação em tudo semelhante à extinção do feito, em relação ao sócio. Desta forma, quanto à sucumbência, a teor do que dispõe o artigo 85, do CPC, deverá a União arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre os honorários executados. Publique-se. Intemem-se.

**0004115-54.2000.403.6108 (2000.61.08.004115-3)** - ALFEU PLACIDELLI & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INSS/FAZENDA X ALFEU PLACIDELLI & CIA LIMITADA

Fl. 457: Em face da concordância da União Federal com o parcelamento dos honorários proposto às fls. 446/452, providencie a parte autora o depósito das parcelas restantes. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302876-32.1994.403.6108 (94.1302876-1) - CARLOS MOREIRA LOPES X SYLVIO BORGHO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA GARCIA PAREDE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ZILMA COMEGNO DUQUE X ALVARINA KAMIMURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Deferida a habilitação de Sonia Regina Garcia Parede, dependente previdenciária, como sucessora processual de Sylvio Borge à fl. 732.Pedido de habilitação de Marlene Storti da Cunha, Celso Ricardo da Cunha Borge, Elder da Cunha Borge e Daniela da Cunha Borge Valencio, respectivamente, ex-cônjuge e filhos do coator falecido Sylvio Borge, fls. 739/778.Manifestação do INSS, concordando com a habilitação dos filhos do coator Sylvio Borge, fl. 780.Vênias todas, reconhecida a qualidade de dependente da pensão, por parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91, está a companheira Sonia Regina Garcia Parede, legitimamente, na posição de beneficiária exclusiva dos valores que o de cujus não recebeu em vida.Posto isso, indefiro as habilitações requeridas às fls. 739/778. Cumpra-se, incontinenti, o comando de fls. 732/734.Intimem-se. Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**000561-43.2002.403.6108 (2002.61.08.000561-3) - MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCOS ANTONIO LUDOVICO - EPP X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 12.729,32, fls. 660, SEM INCIDÊNCIA DE IR, em favor de Marcos Antonio Ludovico - EPP, intimando-o pelo meio mais célere. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SPI72463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 222: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 4.816,58, fls. 220, COM INCIDÊNCIA DE IR, em favor de ANALIA VIEIRA DOS SANTOS, intimando-a pelo meio mais célere. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. DESPACHO DE FLS. 223: Corrijo o erro material de fls.222, para determinar que o alvará seja expedido SEM INCIDÊNCIA DE IR.

**0001143-23.2014.403.6108 - MARIA CELIA SILVERIO HIGINO(SPI82951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA CELIA SILVERIO HIGINO X UNIAO FEDERAL**

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 211/214.Expeçam-se as requisições de pagamento a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais.Aguarde-se o pagamento em Secretaria no arquivo sobrestado.Com a comprovação do cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 11684**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001846-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001846-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLEUSA NOGUEIRA(SPI14944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)**

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública IncondicionadaAutos n.º. 0001846-61.2008.403.6108 Autor: Justiça PúblicaRéu: Cleusa NogueiraSentença Tipo DVistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Cleusa Nogueira, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento dos ilícitos penais capitulados no artigo 1º, inciso V, da Lei 8.137 de 1990 e no artigo 337-A do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no período compreendido entre 22 de junho de 2004 a 31 de dezembro de 2004, a empresa GOLD Service Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., da qual a denunciada é sócia e representante legal, suportou auditoria fiscal promovida pela extinta Diretoria da Receita Previdenciária de Bauru.Em meio ao procedimento fiscal referido, e em que pese tenha a acusada sido regularmente notificada, não foram apresentados aos agentes da fiscalização o livro-diário de 1996, os livros-caixa de 1997 a 1998, as notas fiscais de serviços emitidas nos períodos de 1995 a janeiro de 1996, de novembro de 1996 a maio de 1997, de outubro a dezembro de 2000 e de março a junho de 2001, além das folhas de pagamento dos períodos de outubro de 1995 à competência 13 de 1995, da competência 13 de 2001 a março de 2002, maio de 2002 a março de 2003, de maio de 2003 à competência 13 de 2003 e do mês de abril de 2004. Apurou-se também que não foram exibidas as guias de recolhimento GRPS/GFIP do período de janeiro a maio de 1998 e demais documentos que davam suporte a lançamentos feitos na contabilidade e na folha de pagamento relativos ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, vale-transporte e pagamentos promovidos a pessoas físicas.Denúncia recebida no dia 08 de março de 2013 (folha 273). Resposta à acusação nas folhas 284 a 295, instruída com os documentos de folhas 297 a 808.No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e acusação (folhas 926, 955 e 1000), sendo, ao final, interrogada a ré (folha 1010). Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 1012 a 1019 e da defesa nas folhas 1033 a 1039. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. O tipo penal assentado no artigo 1º, inciso V e parágrafo único da Lei n.º 8.137/90 encontra-se vazado nos seguintes termos:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)[...]V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.Como enuncia José Paulo Baltazar Júnior, o crime do parágrafo único é uma forma específica de desobediência em relação a uma ordem emitida pela autoridade fazendária. Todavia, a interpretação desta modalidade de desobediência deve ser feita com o devido cuidado, pois a autoridade fiscal não poderá exigir do contribuinte que produza prova contra si mesmo, ou seja, não pode significar rompimento do princípio que veda a autoincriminação.A proibição da autoincriminação, ou a garantia do nemo tenetur se detegere, é direito garantido tanto pela Constituição de 1.988 (art. 5º, inciso LXIII), quanto por diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 3º, letra g) e o Pacto de São José de Costa Rica (art. 2º, letra g), e se aplica em relação às exigências de quaisquer autoridades públicas.Como decidiu o E. TRF da 4ª Região:EMENTA: PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 4.729/65. ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSITO EM JULGADO. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. ART. 5º, INC. LXIII, DA CF/88. CONDUTA ATÍPICA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INC. III, DO CPP. [...] 3. A garantia contra a auto-incriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF/88) se estende a qualquer indagação por autoridade pública, de cuja resposta possa advir a imputação ao declarante da prática de crime (Precedente do STF). Por essa razão é atípica a conduta do réu de prestar declarações falsas em procedimento fiscal 4. Apelação improvida. (TRF4, ACR 2000.04.01.114723-4, Sétima Turma, Relator Fábio Bittencourt da Rosa, DJ 24/04/2002) Do voto do ilustre relator, extrai-se, ainda:[...] a resposta dada pelo réu a uma intimação no procedimento fiscal, no qual vive o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si (artigo 5º, incisos LV e LXIII, da Constituição Federal), o exime, para efeitos de responsabilidade criminal, da obrigação de prestar declarações que o incriminam. Tal não significa o esvaziamento completo do tipo penal do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. Como bem delucida Hugo de Brito Machado "Parece-nos que as informações, cuja prestação constitui dever do contribuinte, e em alguns casos até de terceiros, e cuja omissão ou falsidade configuram crime, nos termos do dispositivo acima citado, são apenas aquelas necessárias ao lançamento regular dos tributos. Não quaisquer outras informações necessárias ao exercício da fiscalização tributária. Tal compreensão concilia o dever de informar ao Fisco, com o direito ao silêncio, assegurado constitucionalmente a todos os acusados. O dever de informar precede a configuração do crime contra a ordem tributária. Cometido este, seu autor não tem o dever de prestar informação alguma, útil para a comprovação daquele cometimento, que configuraria auto-incriminação (Crimes contra a ordem tributária, Centro de Extensão Universitária e Ed. Revista dos Tribunais [...]).Ou seja: as exigências da autoridade fiscal feitas no curso do lançamento ordinário do crédito tributário são de atendimento obrigatório, pelos contribuintes, pois não têm por escopo aplicar-lhes qualquer sanção por ato ilícito. Contudo, tratando-se de procedimento fiscalizatório realizado após o momento em que deveria ter se dado o lançamento regular do crédito tributário, e diante da possibilidade de o contribuinte ser aplicada sanção de natureza fiscal e criminal, não se pode tomar a omissão do averiguado, ou seu silêncio, como ilícitos.In casu, a fiscalização tributária exigiu a apresentação de documentos relativos a tributos que deveriam ter sido objeto de lançamento por homologação.Assim, está-se diante de procedimento fiscalizatório com o potencial de desencadear a aplicação de sanções administrativas e, também, penais.Assim, a denunciada estava sob a proteção do princípio que veda a autoincriminação, resultando, daí, a atipicidade da conduta descrita na denúncia.Por fim, cabe o registro de que mesmo declarações falsas - comportamento muito mais reprovável do que o silêncio - estariam protegidas pelo princípio em testilha, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região.CONSTITUCIONAL E PENAL: HABEAS-CORPUS. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO A NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA. DEFESA ADMINISTRATIVA. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ARTIGO 8º, 2º, G. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I - A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. II - Os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na norma constitucional em comento destinam-se ao processo em geral, tanto o civil quanto o penal e, ainda, ao processo administrativo, cuja natureza é não judicial. III - Nosso ordenamento jurídico admite que o indiciado ou réu, no exercício do direito de defesa, minta, negue relação com o fato, fantaseie ou crie versões que se amoldem aos seus interesses. É a consagração do direito a não auto-incriminação. IV - O Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, 2º, g dispõe sobre o direito que toda pessoa tem de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada. Quer dizer, ninguém é obrigado a confessar crime de que seja acusado ou a prestar informações que possam vir a dar causa a uma acusação criminal. V - Assegura-se ao litigante no procedimento administrativo, o direito a ampla defesa a ser exercido de forma a resguardar seu interesse próprio. VI - A declaração supostamente falsa atribuída ao Paciente, foi feita quando da formalização por escrito da imputação do Auto de Infração, a ela ficando restrita. Tal fato se deu no momento em que o Paciente apresentou a sua defesa, não tendo extrapolado o âmbito da sua defesa administrativa, limitando-se às declarações prestadas na petição formulada. Logo, não há que se cogitar de fato penalmente típico. VII - Ainda que o Paciente tenha prestado declaração falsa, o fato é atípico, não se constituindo em justa causa para a persecução penal. VIII - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a falta de justa causa deve emergir cristalina e extrema de dúvidas para ensejar o trancamento da ação penal. IX - No presente caso, como visto à saciedade, o fato narrado na denúncia não se amolda a nenhum tipo penal, sendo patente a sua atipicidade. X - Evidenciada a ilegalidade da coação decorrente da falta de justa causa, impõe-se o trancamento da ação penal nº 2003.61.06.000726-8. XI - Ordem concedida.(HC 200303000313712, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 429.)No que se refere ao tipo do artigo 337-A do Código Penal, a omissão consistente na não exibição das guias de recolhimento GRPS/GFIP do período de janeiro a maio de 1998 não desenhava, por si só, a supressão ou redução de contribuição previdenciária ou ao FGTS, haja vista a declaração de valores, na GRPS/GFIP, não servir de elemento para a constituição do crédito, sendo até mesmo irrelevante para se afirmar a ocorrência do fato gerador.De outro lado, tendo a empresa feito os devidos apontamentos das remunerações, em folha de pagamento e em escrita contábil, formalizou a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária e da contribuição devida ao FGTS, afastando a possibilidade de supressão ou redução do tributo.Em outras palavras: se a empresa faz lançar em folha de pagamento, e em sua contabilidade, o fato gerador da contribuição previdenciária e do FGTS é penalmente irrelevante a ausência de informação em GFIP, pois, nesse estágio dos acontecimentos, não mais é possível a supressão de tributos.Frise-se que o fato de a empresa não ter recolhido as contribuições, cujo fato gerador documentou, em nada altera este quadro, dado que constitucionalmente proibida a aplicação de pena de prisão por mero inadimplemento de dívida de dinheiro (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República de 1988).Dessarte, não havendo supressão ou redução do tributo, revela-se ausente elemento do tipo penal, com o que se conclui pela atipicidade da conduta do denunciado.Dispõe-se o denunciado a comparecer pessoalmente a pretensão punitiva estatal, e absolver, na forma do artigo 386, incisos III, do CPP, o réu Cleusa Nogueira. Custas como de lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavalJuiz Federal

**Expediente Nº 11685**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001056-82.2005.403.6108 (2005.61.08.001056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO GALLO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA) X ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA)**

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em detrimento de Arnaldo Gallo e Ana Cláudia Vilhena Alvarez, imputando-lhes responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados deixaram de repassar ao Inss o valor integral das importâncias descontadas, a título de contribuições previdenciárias, dos empregados da empresa TERTEC Indústria e Comércio Ltda. EPP, da qual são sócios e administradores. Os fatos teriam ocorrido entre junho de 1999 a maio de 2001 (NFLD n.º 35.565.302-8 - RS 7.724.72) e dezembro de 2000 a maio de 2003 (NFLD n.º 35.565.298-6 - RS 154.549.43). O crédito tributário foi formalmente e definitivamente constituído no dia 21 de novembro de 2003 (folha 02 da representação fiscal). A denúncia foi recebida no dia 28 de março de 2006 (folha 148). Em 20 de maio de 2008 houve a liquidação, pelos réus, do crédito tributário atrelado à NFLD n.º 35.565.302-8 (folha 320). É o relatório. Fundamento e Decido. Verifica-se que os réus, posteriormente ao recebimento da denúncia, pagaram o débito tributário, objeto da NFLD n.º 35.565.302-8 (folha 320), o que, na forma prevista pelo artigo 69 da Lei 11.941 de 2009, acarreta a extinção da punibilidade dos acusados, ao menos no que tange a esta parcela de conduta ilícita aos mesmos imputada. Restará analisar a situação jurídica dos réus no que tange ao ilícito penal que tem por substrato a NFLD n.º 35.565.298-6. Em caso de procedência da ação penal, será imposta aos acusados a pena prevista ao ilícito penal capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, ou seja, reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena em abstrato) em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III do Código Penal. Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor dos réus. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos) as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis aos réus; b) não há no processo prova documental hábil a infirmar a primariedade dos acusados; c) não concorrem agravantes; d) não concorrem causas de aumento de pena; e) o ilícito penal não foi cometido com o emprego de grave violência ou ameaça à pessoa; f) as consequências do crime não se revelam desastrosas. O débito tributário, objeto da NFLD n.º 35.565.298-6, por ocasião da formulação da representação fiscal, em novembro de 2003, representava a importância de R\$ 102.649,87 (valor do principal, sem o acréscimo dos consectários). Porém, em 02 de setembro de 2009, a empresa administrada pelos réus aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 11.941 de 2009, ocasião na qual a dívida (montante do principal) remontava a R\$ 79.842,78 (folha 388). Na sequência dos acontecimentos, a empresa TERTEC foi excluída desse programa em 16 de julho de 2015. Os fatos acima relatados evidenciam a ocorrência de pagamento de parcela substancial do crédito tributário, objeto da indevida apropriação, pagamento este que somente não subsistiu em razão das alegadas dificuldades financeiras a que se reportaram os réus nas suas alegações finais. Portanto, à vista do contexto acima, e tendo em mira que o período de tempo decorrido entre o recebimento da denúncia (28 de março de 2006 - folha 148) e a data de adesão ao programa de parcelamento tributário (02 de setembro de 2009) e entre a data de exclusão do parcelamento (16 de julho de 2015 - folha 388) supera quatro anos, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, o que faria pretensão executória da pena prescrever em 08 (oito) anos - artigo 109, inciso V do Código Penal. O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de se evitar o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a recomendar a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarrazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça. O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos. Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante LXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos? O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre: PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arroyos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro). PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcioníssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão). 3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP. 4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Sendo assim, se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Dispositivo: I - Quanto à NFLD n.º 35.565.302-8 - julgo extinta a punibilidade dos réus, Arnaldo Gallo e Ana Cláudia Vilhena Alvarez, na forma do artigo 69, da Lei 11.941 de 2009; II - Quanto à NFLD n.º 35.565.298-6 - reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados, Arnaldo Gallo e Ana Cláudia Vilhena Alvarez. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

Expediente Nº 11686

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005817-88.2007.403.6108 (2007.61.08.005817-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLODOVEU FLORENTINO DA SILVA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X ANTONIO KEMP FERNANDES(SPT161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)**

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Clodoveu Florentino da Silva, Antonio Kemp Fernandes e Gracia Maria Hosken Soares, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137 de 1990. Narra a inicial acusatória que o acusado Clodoveu reduziu tributo mediante a apresentação de declaração falsa às autoridades fazendárias, consistentes em recibos falsificados de pagamentos de despesas odontológicas feitos aos acusados Gracia e Antonio. Do fato resultou a constituição de crédito tributário em favor da União na ordem de R\$ 24.988,38 (principal + multa e juros de mora).O feito foi desmembrado em relação à denunciada Gracia (folhas 306 a 307).Realizada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais finais. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta aos acusados a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137 de 1990, ou seja, reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 12 (doze) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso III do Código Penal.Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor da acusada. Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extraí-se dos autos que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis à ré e isso porque: a) não há no processo prova documental hábil a infirmar a primariedade dos acusados;a;b) não concorrem agravantes; c) não concorrem causas de aumento de pena; d) às consequências do crime não se revelam desabonadoras, posto que o ilícito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o valor do crédito tributário sonegado não é elevado, porque corresponde a R\$ 11.420,26 (principal - folha 06).Os fatos acima apresentados não justificam a imposição de reprimenda corporal superior a 04 (quatro) anos de reclusão, porquanto não se divisa, na situação posta, a presença de circunstâncias objetivas e subjetivas que legitimem a exasperação da reprimenda acima do mínimo legal, com o propósito exclusivo de se evitar o implemento do prazo prescricional (entre a data do recebimento da denúncia - 19 de junho de 2008 - até os dias atuais já se passaram mais de oito anos). Ante tal contexto, não havendo possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal, deve-se reconhecer, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, a inviabilizar o seguimento do presente processo criminal.O processo, como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental, constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais. Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juizes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.I. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, fálce interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Mesmo a pretensão de se buscar a condenação ineficaz, a fim de, em ações diversas, estabelecer-se mau antecedente em face do acusado, não seria suficiente para fazer surgir o interesse de agir. Vênia concedida, a se seguir tal linha de pensar, bastaria para a averiguação da vida anteacta do réu considerar a própria existência de processo, ainda que extinto pela carência da ação. Não se justifica, assim, o prosseguimento da ação penal a demandar que o tempo dos atores processuais se esvaia em atos destituídos de eficácia, sacrificando-se maiores e melhores intervenções naqueles processos em que, de fato, haverá a aplicação da lei penal. Posto isso, se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Dispositivo:Isso posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange aos acusados Clodoveu Florentino da Silva e Antonio Kemp Fernandes.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

Expediente Nº 11687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CASSIO JUGURTA BENATTI)

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Gilberto Ferreira Takato, imputando-lhe responsabilidade criminal pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 24 de novembro de 2006, o acusado introduziu em circulação moeda falsa, consistente em uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), entregando o papel-moeda para Hélio Alcides Barbosa no estabelecimento denominado Auto Posto Via Brasil, localizado na Avenida Nações Unidas, n.º 1-14, em Bauru - SP, como forma de pagamento de combustível. Denúncia recebida no dia 18 de junho de 2009 (folha 176).Resposta à acusação nas folhas 229 a 234, cujos termos não foram acolhidos pelo juízo, tendo havido a consequente confirmação do recebimento preliminar da denúncia na folha 266.No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e acusação, sendo, ao final, interrogado o réu.Alegações finais do Ministério Público Federal nas folhas 545 a 549 e da defesa nas folhas 552 a 557.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de procedência da ação penal, será imposta ao acusado a pena prevista ao ilícito capitulado no artigo 289, 1º do Código Penal, ou seja, reclusão de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, o que, em princípio, fixa o prazo da prescrição penal (pena abstrata) em 16 (dezesseis) anos, na forma prevista pelo artigo 109, inciso II do Código Penal.Contudo, a hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do acusado.Tal se passa porque, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extra-se dos autos que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu e isso porque: a) não há no processo prova documental hábil a infirmar a primariedade do acusado, em que pese tenha sido noticiado no processo a existência de inquéritos policiais e de outras ações penais em seu detrimento, porém, sem sentença condenatória transitada em julgado.A esse respeito, oportuno anotar que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento jurisprudencial no sentido de que a circunstância de o réu responder a outras ações penais não pode ser sopesada desfavoravelmente à sua pessoa: Habeas corpus. Dosimetria da pena. A consciência da ilicitude é pressuposto da culpabilidade, na forma do artigo 21 do Código Penal. Não pode ser usada para exasperar a pena-base. O rompimento de obstáculo qualifica o furto (artigo 155, 4º, do CP). Essa circunstância já é considerada na qualificadora, não podendo ser novamente tomada para elevar a pena-base, sem uma especial demonstração da gravidade da circunstância no caso concreto. A Segunda Turma tem afastado a consideração das ações penais e investigações em andamento como circunstância desfavorável, conforme RHC 117.095, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.9.2013; e RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.2.2014. Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis relevantes, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ação julgada procedente para determinar que o juiz da condenação a) rebaixe a dosimetria da pena, deixando de considerar na primeira fase a patente culpabilidade, o rompimento de obstáculo e os fatos antecedentes como circunstâncias desfavoráveis, e b) substitua a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.(in Supremo Tribunal Federal; HC 122.940 - PI; Segunda Turma; Relator Ministro Gilmar Mendes) Não é demais acrescentar que a matéria chegou a ser sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (verbete sumular 444): É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.Ainda dentro da questão, de todo relevante ressaltar que a certidão de folha 566 não infirma as conclusões acima, e isso porque, em que pese a condenação do acusado a pena privativa de liberdade pelo cometimento do crime de extorsão mediante sequestro (12 anos e seis meses de reclusão, em regime fechado), em revisão criminal o denunciado logrou ser absolvido. b) não concorrem agravantes; c) não concorrem causas de aumento de pena; d) às consequências do crime não se revelam desabonadoras, posto que o ilícito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa.Ademais, a nota falsa, colocada em circulação, é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que denota a inapetência do instrumento ocasionar danos materiais de ordem assentuada a esfera jurídica de interesses de terceiros. Os fatos acima reportados denunciam a inocência, na situação posta, de quaisquer circunstâncias (objetivas e subjetivas) a autorizar a imposição de reprimenda corporal superior a 03 (três) anos de reclusão, o que fixa o prazo da prescrição criminal em 08 (oito) anos - artigo 109, inciso IV do CP. Nesses termos e tendo em mira que desde o recebimento da denúncia (18 de junho de 2009 - folha 176) até a presente data já decorreram mais de oito anos, para se evitar o implemento do prazo prescricional, haveria necessidade de se fixar pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que faria prescrição executória da pena prescrever em 12 (doze) anos - artigo 109, inciso III do Código Penal.O procedimento acima, levado a efeito com o intuito específico de se evitar o implemento do prazo prescricional, não se mostra razoável, porquanto não se divisa, como apontado, a presença de quaisquer circunstâncias que recomendem a majoração da reprimenda em proporções exarcebadas e desarrazoadas. Ante tal contexto, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persista a pretensão punitiva estatal. Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma unânime, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material. Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, asserve que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tomando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos iníteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5 , inciso LXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juízes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ranza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. É exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojos de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 0023400286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Rbeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro) Não se justifica, assim, o prosseguimento da ação penal a demandar que o tempo dos atores processuais se esvaia em atos destituídos de eficácia, sacrificando-se maiores e melhores intervenções naqueles processos em que, de fato, haverá a aplicação da lei penal. Posto isso, se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito.Dispositivo:Isto posto, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange à acusada, Gilberto Ferreira Takato.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre. Intime-se. Comunique-se ao distribuidor para as providências pertinentes.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10575**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003339-63.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007723-21.2004.403.6108 (2004.61.08.007723-2)) BRAGA & SANTOS - LANCHONETE LTDA - ME X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAGA MARCANO X LUIZ HENRIQUE BRAGA MARCANO X JOSE CARLOS OLIVEIRA MARCANO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1010 1º, do CPC, intime-se a parte embargada para a apresentação de suas contrarrazões.Após, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC).Int.

**0005469-55.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-28.2012.403.6108) FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas.

**0000704-07.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-63.2016.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIREL(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

**0000858-25.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-12.2015.403.6108) TECFAG COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

0000998-59.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-84.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO DE FLS. 188, 4º PAR.: (...)Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se bem como especificar provas(...)

0002331-46.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003874-55.2015.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se bem como especificar provas.

#### EXECUCAO FISCAL

0009793-11.2004.403.6108 (2004.61.08.009793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 162/168: com razão a exequente. Sem efeito o comando de fls. 158 que determinou a baixa e remessa dos autos ao arquivo, para determinar que o presente feito seja suspenso, com baixa por sobrestamento, ante o parcelamento do débito noticiado, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente informar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

0008870-48.2005.403.6108 (2005.61.08.008870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARCELO ADRIANO PIFFER DOS SANTOS ME(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

DESPACHO DE FLS. 86, 2º e 3º par.: (...)Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se. Após, conclusos.

0005305-32.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SSRM CENTRAL DE PRODUCOES DE AUDIO VISUAL LTDA - ME(SP203351 - RUY CARLOS INACIO DA SILVA)

Despacho de fls. 96, 2º par.: (...)Após, outros 5 (cinco) dias ao polo executado, já que sustenta parcial prescrição, último parágrafo dos fatos, fls. 57 dos autos(...).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11649

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008775-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 138: Ante o teor da certidão supra, considerando que o defensor intimado foi indicado pelos réus por ocasião do flagrante, bem como os acompanhou na audiência de custódia, intimem-se os réus, com urgência, a constituírem novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que findo o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas. Se não houver a constituição de novo defensor pelos réus no prazo concedido, independentemente de novo despacho os autos deverão ser remetidos à DPU em Campinas, que estará nomeada para fazer a defesa dos réus nestes autos, bem como intimada para a apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-86.2017.4.03.6105

AUTOR: FABIO CESAR ROSSETTI

Advogado do(a) AUTOR: MISLENE DE PAIVA CORTEZ - SP283422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 13 de dezembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juíz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10937

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006513-55.2015.403.6105 - MARIA JOSE ALVES SANTOS(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM SANTOS SOARES

1- Fl. 138:Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da requerida Miriam Santos Soares, fica decretada sua revelia.2- Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.3- Não obstante, com fulcro no artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de aplicar, na espécie, os efeitos do artigo 344 do mesmo estatuto processual. 4- Defiro o pedido de redesignação de audiência. Designo o dia 07 de fevereiro de 2018 às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 5- Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.6- Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.7- Deferido o pedido de depoimento pessoal da parte autora (fl. 131), determino sua intimação pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2º, CPC).8- Intimem-se.

**0021465-05.2016.403.6105** - JI HYUN PARK X CHOON BOK LIM(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 2. Designo o dia 07 de fevereiro de 2018 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil.4. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005598-06.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-02.2014.403.6105) ALEXANDRA FERNANDES FERRACINI(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada da petição protocolada pela parte executada nos autos da execução nº 0012203-02.2014.403.6105, em apenso.Diante das alegações e documentos informando o pagamento integral da dívida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos autos da execução e nos presentes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a questão dos honorários advocatícios e custas em ambos os feitos, bem assim sobre o pedido expresso da exequente acerca da liberação de valores bloqueados. Traslade-se cópia do presente despacho para a execução em apenso, promovendo-se a regular intimação/publicação.Oportunamente, tornem ambos os autos conclusos.Int.Campinas,

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6888**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005820-71.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO)

Fls. 79/80: nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor correspondente a R\$ 52,54 (cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2017, a título de honorários sucumbenciais.Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos ao Município de Indaiatuba, ora exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.Sem prejuízo, ALTERE-SE no sistema de acompanhamento processual (SIAPRIWEB) a classe processual deste feito para execução / cumprimento de sentença, utilizando-se, para tanto, da rotina MV-XS.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0007005-47.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014038-25.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007667-11.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010878-89.2014.403.6105) BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.Recebo, outrossim, a petição de fls. 116/122 como emenda à inicial.Sem prejuízo, considerando a alegação de excesso de execução, em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas que teriam natureza indenizatória, tais como adicional de 1/3 sobre férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, vale transporte, quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio doença, e auxílio alimentação, intime-se a embargante para que cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004896-26.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-03.2015.403.6105) MARCO ANTONIO COSTA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Comunico que FICA INTIMADO o EMBARGADO para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa findo.

**0012763-70.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-20.2016.403.6105) JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIR(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.Recebo, outrossim, as petições de fls. 105/109 e 112/115 como emenda à inicial.Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002556-75.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-40.2008.403.6105 (2008.61.05.006989-5)) FIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 14/71: recebo como emenda à inicial.Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF. Apensem-se os autos. Certifique-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.Outrossim, fica suspenso o registro do presente débito perante o CADIN, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a Embargada para que cumpra o ora determinado.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004845-78.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022198-68.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0004910-73.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022212-52.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005012-95.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022225-51.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005016-35.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022191-76.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005019-87.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022197-83.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005022-42.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022237-65.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005087-37.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022068-78.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 48/63: por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 15 dos autos da execução fiscal nº 0022068-78.2016.403.6105, em apenso.Intime(m)-se.

**0005112-50.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-44.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005165-31.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022060-04.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Chamo o feito.Considerando o despacho de fl. 15 dos autos da execução fiscal nº 0022060-04.2016.403.6105, em apenso, anulo a informação de secretaria de fl. 403. Anote-se.Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho acima referido.Intime(m)-se.

**0005194-81.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-37.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005363-68.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022127-66.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005364-53.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022210-82.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005368-90.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022147-57.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0005381-89.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613820-07.1998.403.6105 (98.0613820-1)) CHURRASCARIA A RAMOS & SILVA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006087-72.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022063-56.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006088-57.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022065-26.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006089-42.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022064-41.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006530-23.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005452-91.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006599-55.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-88.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006904-39.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-38.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006907-91.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-53.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006908-76.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-18.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006950-28.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-74.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006952-95.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-02.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006962-42.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005478-89.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006963-27.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-22.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0006999-69.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-77.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007007-46.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-76.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0007008-31.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-67.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002132-33.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609661-21.1998.403.6105 (98.0609661-4)) LEILA HELENA BACCO AMADE(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 28/67. recebo como emenda à inicial. Destarte, recebo os presentes embargos e defiro a suspensão dos atos a serem praticados sobre o imóvel matricula 72.127 de fls. 52/56. Certifique-se na execução fiscal. Cite-se a(o) Embargada(o), nos termos dos artigos 679 e 183, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000562-66.2004.403.6105 (2004.61.05.000562-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FENES FABRICA DE ENGENHAGENS ESPECIAIS LTDA X KIKUO WATANABE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 5 dias, para o exequente se manifestar quanto à certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação da(s) parte(s).

**0000666-53.2007.403.6105 (2007.61.05.000666-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls. 457 e 648: oficie-se, com urgência, para a d. 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, remetendo-se para os autos do processo físico nº 0001049-94.2001.8.26.0114, procedimento comum, as cópias das petições e documentos encartados às fls. 29/93, 126/159, 161/189, 190/199 e 201/202. Por se tratar de uma execução fiscal, em que não há dilação probatória, esclareço que não existem outros tipos de provas nestes autos. Fls. 454/455: considerando o ora exposto, dê-se vista dos autos aos executados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 465/472. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 516/516-v, dos embargos à execução nº 0007967-07.2014.403.6105, em apenso. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015034-62.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LINKSAT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP164013 - FABIO TEIXEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 252/253: Cuida-se de execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional em face de Linksat Serviços e Construções Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.2.10.004309-40, 80.6.10.009647-65, 80.6.10.010349-90 e 80.7.10.002730-85. A executada foi citada em 15/04/2014 e não houve penhora de bens (fls. 226 e 230). A executada, por intermédio da exceção de pré-executividade, oposta às fls. 179/220, alegou a ocorrência de prescrição, pugnano pela extinção da execução. A exequente, devidamente intimada, manifestou sua concordância com o pleito e informou que procedeu de ofício o cancelamento das inscrições (fls. 238/249), requerendo não seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, a teor do art. 19, 1º, inc. I, da Lei 10.522/2002. É o breve relato. DECIDO. A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal. De fato, verifica-se que, nos termos do art. 151, VI, do CTN, os débitos em cobro tiveram sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento realizado no âmbito do REFIN, entre 13/12/2000 e 01/01/2002, como também no âmbito do PAES, entre 14/07/2003 e 25/08/2005 (fls. 241/242). Outrossim, a constituição dos débitos ocorreu por Termo de Confissão Espontânea, em 12/08/2005, em relação ao Processo Administrativo nº 10880.450860/2001-75, e 25/08/2005, em relação ao Processo Administrativo nº 10880.459266/2001-40, conforme se verifica pela informação de fl. 243. Em 18/05/2010 e 27/05/2010, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 27/10/2010 (fl. 02), depois da consumação do prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 174, I, do CTN. De tal forma, está, o crédito tributário, extinto na forma do art. 156, V do CTN, e, por conseguinte, deve ser extinta a execução. Posto isto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do CPC. No mais, considerando que o cancelamento das inscrições em dívida ativa se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado por exceção de pré-executividade, bem como que, consoante entendimento consolidado do E. STJ, o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 não se aplica a procedimento regido pela LEF e o afastamento da condenação em honorários advocatícios, previsto no aludido dispositivo, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Assim, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, III - CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 261: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunicação que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

**0012411-20.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BF EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 67/89: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fl. 93, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Após, intime-se a exequente, inclusive da decisão de fl. 46/46-v.

**0012435-48.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Primeiramente, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi intimada(o) do bloqueio de fls. 51/53, proceda-se a sua intimação, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s), tendo em vista que o valor é ínfimo em relação à dívida exequenda. Ademais, por ora, expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 44, em reforço ao bloqueio de ativos financeiros de fls. 51/53. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015258-92.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Aceito a conclusão nesta data. FL 35: indefiro, ante a pendência de julgamento dos embargos à execução n.º 0004169-38.2014.403.6105. Destarte, guarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos, sobrestando-se a execução em secretaria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005306-55.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORTES VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

Aceito a conclusão nesta data. FL 54: indefiro, vez que eventual defesa deverá ser manejada por meio de embargos do executado. Considerando o termo de penhora lavrado à fl. 45, intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu(s) advogado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. Intime(m)-se.

**0008290-75.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOTEL FAZENDA GREEN GOLD LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**0011188-27.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ROBERTO PISANI(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP134053 - PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS E SP227788 - DANIELA DE FREITAS)

Fls. 260/261: indefiro o pedido de extinção do processo, nos termos ora formulados pelo executado, uma vez que o disposto no artigo 5º, in fine, da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2.017, não se aplica ao caso concreto. FL 262: dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito exequendo, ora noticiado pelo executado às fls. 260/261, notadamente por que tal parcelamento não consta da consulta encartada às fls. 263/266. Intime(m)-se.

**0011416-02.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005820-71.2015.403.6105) MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP110663 - CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES E SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Primeiramente, expeça-se ofício ao PAB do Banco do Brasil do Fórum de Indaiatuba - SP, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência do valor depositado nos autos nº 248.01.2010.502281-9, para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 23. Após, cumprido o ora determinado, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 21/22. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0022060-04.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 11/14: nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da lei nº 6.830/80, DEFIRO a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA de fls. 02/05, pela ora juntada aos autos, oportunizando, então, à executada o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, emende os embargos nº 0005165-31.2017.403.6105, opostos a esta execução fiscal. Anote-se. Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0022068-78.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 11/15: nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da lei nº 6.830/80, DEFIRO a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA de fls. 02/04-v, pela ora juntada aos autos, oportunizando, então, à executada o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, emende os embargos nº 0005087-37.2017.403.6105, opostos a esta execução fiscal. Anote-se. Intime(m)-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração (com a devida identificação de quem a subscreve, via original ou cópia autenticada) com outorga de poderes e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0022261-93.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO)

Fls. 22/23: prejudicada a análise, haja vista o teor de petição ulterior. Fls. 24/57: defiro a substituição ora pleiteada, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo 8º, da lei nº 6.830/80. Anote-se. Fls. 58/64, 65/66 e 68/69: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, concedo à executada, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como seus atos constitutivos. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0007084-55.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LEANDRO AGUIAR FORNITAN

Fl. 28: com o trânsito em julgado da sentença de fl. 22, venham os autos conclusos para análise do requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6890**

**EXECUCAO FISCAL**

**0015016-41.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R. TSUJI ACESSORIOS - EPP(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA) X RINKO TSUJI(SP276705 - MARCUS VINICIUS PALMEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de R. Tsuji Acessórios - EPP e Rinko Tsuji, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.7.10.008258-94. Devidamente citado, o executado Rinko Tsuji apresentou exceção de pré-executividade (fls. 21/117), rejeitada pela decisão de fls. 128/129. Deferido o bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema BacenJud, o valor exequendo foi bloqueado em sua totalidade em 29/10/2015 e os valores excedentes foram desbloqueados em 14/12/2015 (fls. 132). Pela petição de fls. 189, protocolada em 18/11/2016, a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, o que foi deferido em 01/09/2017 (fls. 193), por ter o prazo para oposição de embargos à execução transcorrido in albis (fls. 192). O executado, às fls. 194/195, informa a celebração de acordo administrativo com parcelamento do débito, pugnano pela reconsideração do despacho que determinou a transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo da União. Vieram os autos conclusos. Conforme se verifica pela consulta ao sistema e-Cac juntada às fls. 204, o pedido de parcelamento foi deferido em 03/10/2017 e o débito liquidado em 02/11/2017. Assim, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando que houve penhora de ativos financeiros em nome dos executados, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls. 205/206. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO DA SILVA AURELIANO, MICHELA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MANOEL - SP82560  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido para concessão de tutela de urgência, requerido por **RICARDO DA SILVA AURELIANO e MICHELA BORGES**, devidamente qualificados nos autos, objetivando seja determinado ao banco réu que se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores relativos às parcelas devidas do contrato de financiamento de imóvel firmado, bem como se abstenha de proceder a qualquer ato de execução e/ou consolidação da propriedade em decorrência do inadimplemento das parcelas a partir do mês de junho de 2017.

Para tanto, sustentam os Autores que o contrato em referência conta com cobertura securitária em caso de invalidez total e permanente, de modo que, tendo sido constatada doença degenerativa e incurável ("*ataxia espinocerebelar degenerativa progressiva dominante*") pelo Autor Ricardo da Silva Aureliano, conforme relatórios médicos anexados à inicial, e considerando o seu estado de saúde atual incapacitante para o trabalho, foi protocolado o aviso de sinistro em 29.04.2016 junto à Caixa Seguros S.A., para cobertura do saldo devedor.

Todavia, até a presente data, não foram os Autores cientificados acerca do deferimento ou não da cobertura securitária pela Caixa Seguradora, de modo que, não mais possuindo condições de arcar com o pagamento das parcelas devidas, requerem a concessão da tutela de urgência ante o justo receio de, configurado o inadimplemento, venha a Caixa se utilizar do procedimento de consolidação da propriedade, considerando que o contrato de financiamento foi firmado com garantia de alienação fiduciária.

Com a inicial foram juntados os documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e considerando o estado de saúde do Autor, conforme atestado pelos relatórios médicos acostados aos autos, indicando a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, e objetivando garantir o resultado útil à demanda, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para, até ulterior deliberação do Juízo, determinar que a Caixa se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigência das parcelas devidas, relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes, inclusive no que se refere à impossibilidade de execução da garantia para consolidação da propriedade em favor da instituição financeira em face do inadimplemento, bem como para determinar que a Caixa Seguros S.A se manifeste expressamente acerca do pedido de sinistro protocolado pelos Autores, informando, justificadamente, sobre a cobertura do saldo devedor pelo evento incapacidade total e permanente do Autor Ricardo da Silva Aureliano, considerando, para tanto, a documentação anexada aos autos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGUROS S.A no polo passivo da ação.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à inclusão do presente feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, junto à Central de Conciliação desta Justiça Federal de Campinas-SP.

Intimem-se e cite-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Tendo em vista a Certidão de ID nº 3850465, bem como, face à mensagem eletrônica recepcionada e juntada aos autos ID nº 3850515, intime-se as partes acerca da designação da audiência para a oitiva das testemunhas na 1ª Vara da Comarca de Boituva/SP na data de 06 de fevereiro de 2018, às 13h30min.

**Intimem-se as partes com urgência.**

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005629-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA HENRIQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, reitere-se a notificação à Autoridade Impetrada, tendo em vista que as informações constantes do Id 3294890, não estão anexadas aos autos.  
Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006884-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEBORA BANNWART KUYUMJIAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por DEBORA BANNWART KUYUMJIAN, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o deferimento e manutenção do benefício de auxílio-doença à Impetrante, com data de início a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, em 11.05.2017, e até a data de 26.12.2017, data prevista para início do recebimento da licença-maternidade.

Para tanto, aduz a Impetrante que é aeronauta (aeromoça/comissária de bordo), e que, tendo descoberto a sua gravidez em 20.04.2017, comunicou o fato à sua empregadora - empresa Azul – Linhas Aéreas – para o afastamento imediato de sua atividade, nos termos da legislação específica que rege a profissão, tendo sido encaminhada para o Hospital da Força Aérea e posteriormente à autarquia previdenciária para formalização do seu pedido e concessão do benefício de auxílio-doença.

Relata que a perícia foi agendada para o dia 09.11.2017, tendo sido deferido o benefício até a data de 22.11.2017, quando ainda não completadas as aproximadas 36 semanas de gestação previstas para o parto.

Notificada previamente, a Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 3417131), vindo os autos, a seguir, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada noticiando o deferimento do pedido para prorrogação do benefício até a data de **11.12.2017**, dia anterior à data do parto previsto para 12.12.2017, conforme relatório médico apresentado pela segurada, entendo **prejudicado o pedido de liminar**.

Assim sendo, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004561-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TERCIO MENDES MARINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **TERCIO MENDES MARINHO**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria (NB nº 42/171.178.802-0), protocolado em 14.07.2014 e reafirmado para 18.06.2016, quando implementados os requisitos para concessão da aposentadoria por pontos, instituída pela Lei nº 13.183/2015, em cumprimento à decisão proferida em última instância administrativa pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (acórdão nº 5011/2016), em data de 10.10.2016, ao fundamento de indevida omissão por excesso de prazo.

Pelo despacho constante da Id 2412177 foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

Com a apresentação das informações (Id 2666792), vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada no sentido de que a providência pretendida pelo Impetrante, se encontra prejudicada ante a necessidade de complementação dos valores recolhidos, em relação aos períodos em que os recolhimentos efetuados foram abaixo do teto mínimo vigente, entendo que, ao menos por ora, não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar ante a necessidade de cumprimento da exigência a cargo do Impetrante.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

**Intime-se e oficie-se.**

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CARLOS DE SOUZA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao regular andamento do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/179.110.924-9), protocolado em 01.06.2017, ao fundamento de indevida omissão por excesso de prazo.

Pelo despacho constante da Id 2524423 foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada.

Com a apresentação das informações (Id 2638428), vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada no sentido de que o benefício foi analisado e emitida carta de exigência em 19.06.2017, sem informação de retorno do AR, tendo sido reenviada a correspondência em 12.09.2017, entendo que, ao menos por ora, não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar considerando que o processo teve seu regular andamento, encontrando-se, atualmente, aguardando o cumprimento de exigências por parte do Impetrante.

Assim sendo, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

**Intime-se e oficie-se.**

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, das contestações apresentadas pelos réus (Id 2856802, 2904785 e 3019174).

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana F. G. Fazuoli, foi agendado o dia 26 de fevereiro de 2018, às 14:15 horas, para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas (tel. 19-98154-0030), devendo a autora comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a Dra. Mariana Fazuoli, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20(vinte) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO ABDO AYEK  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao autor do procedimento administrativo anexado (Id 3098274).

Outrossim, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Julio César Lazaro, foi agendado o dia 31 de janeiro de 2018, às 13 horas, para a perícia médica a ser realizada na sala de perícias do JEF, situado na Av. José de Souza Campos, 1.358, devendo o autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se o Perito Dr. Julio Cesar das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20(vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação ao mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, bem como que, o não comparecimento do mesmo à perícia ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL AMORIM FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista da(s) contestação(ões) apresentada(s).

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes (Id 3087944 do autor e Id 3029345 da UNIÃO FEDERAL, bem como o Assistente técnico indicado pela mesma), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, em contato com a Perita médica indicada, Dra. Mariana Faccá Galvão Fazuoli, foi agendado o dia 26 de fevereiro de 2018, às 14:30 hs., para a perícia médica a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Mariana Fazuoli**, das principais decisões proferidas, bem como dos quesitos do Juízo e das partes, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, fica o advogado do autor responsável pela intimação do mesmo acerca da data da perícia aqui agendada, esclarecendo-lhe que o não comparecimento do mesmo, ensejará na preclusão da prova aqui deferida.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURACI DA SILVA, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA ALVARES - SP216632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOANAS PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada dos documentos solicitados, prossiga-se com o feito, com a devida citação.

Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento integral da ordem exarada pelo Juízo (ID 2760115), posto que o documento ora juntado (extrato da consulta junto à Receita Federal), não supre a referida determinação, havendo a necessidade da comprovação através de documentos idôneos, relativos ao faturamento da empresa-autora.

Intimem-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004725-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES MEDEIROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
REQUERIDO: PUC - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Reporto-me à decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5004748-90.2017.403.6105(Id 3246313), para determinar o retorno destes autos ao D. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO

**DESPACHO**

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada nos autos, foi agendada a perícia médica para o dia **12/01/2018, às 13:15 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do procedimento administrativo anexado, pelo prazo legal.

Ainda, deverá o advogado da parte informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007729-92.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSALIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES - SP315926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como do procedimento administrativo anexado, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007449-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intemem-se-as para que se manifestem em termos de prossguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por **LETICIA DE SOUZA SANTOS**, em face da Caixa Econômica Federal e Lindolpho Manoel da Silva Neto, objetivando seja determinado aos Réus que apresentem novo fiador ou nova modalidade de fiança para garantia do contrato de financiamento estudantil firmado entre os Réus (FIES nº 25.3100.185.0003562-31), a fim de que a Autora possa ser substituída no contrato, ou, subsidiariamente, possa figurar como único fiador apenas o já constante no referido contrato.

Requer, ainda, seja suspensa a exigibilidade das cláusulas contratuais décima primeira e parágrafos e décima terceira e parágrafos, no tocante à impossibilidade de exoneração de fiança pela parte autora.

Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, que figurou como fiadora no contrato em referência, relativo ao 1º semestre do ano de 2011, assinado em 25 de abril de 2011, constando também como fiador, o Sr. Jurandir Manuel da Silva, pelo período de 6 (seis) meses.

Contudo, sustenta a Autora que jamais possuiu o *animus* de ser fiadora do contratante, tendo assumido o ônus por ter sido companheira do Réu e coagida pelo mesmo à prestação da garantia.

Pelo que, ante o recebimento do aviso de inadimplência e não tendo condições financeiras de assumir quaisquer débitos decorrentes do contrato de financiamento firmado, e objetivando preservar seus direitos, considerando a renovação automática dos aditamentos do referido contrato, tomou providências para informar à Caixa acerca da sua intenção de não mais permanecer como garantidora da dívida, conforme notificação extrajudicial acostada à inicial (Id nº 2762457 e 2762475).

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id nº 2791254 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação prévia dos Réus.

A Caixa apresentou **contestação** (Id 3212164), arguindo preliminar de **legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 10.260/2001, defendendo, no mais, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

O Requerido **Lindolpho Manoel da Silva Neto** apresentou **contestação**, aduzindo, em síntese, que a demanda se encontraria prejudicada considerando que não mais realiza aditamentos contratuais semestrais por já estar finalizando no presente semestre o curso pretendido, pelo que requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva por não possuir atribuição para exonerar a Autora da garantia prestada, bem como, ante a inexistência de inadimplemento, também se mostra sem fundamento a alegada onerosidade excessiva. Sucessivamente, em sendo determinada a exclusão da Requerente como fiadora, apresenta como nova fiadora a sua genitora, Sra. Glerides Aparecida Silva.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita** requerido pelo Réu Lindolpho Manoel da Silva Neto.

Tendo em vista a manifestação do Requerido Lindolpho no sentido de que se encontra finalizando o curso de graduação no presente semestre e que, em decorrência, não serão realizados aditamentos posteriores, bem como o contrato se encontra adimplido, entendo que o pedido para concessão da tutela de urgência se encontra prejudicada, por ora, ante a falta de interesse para substituição imediata do fiador, conforme disposição conferida na cláusula 11ª, parágrafo terceiro, do contrato de FIES formalizado entre os Réus.

Sem prejuízo, ante a apresentação voluntária pelo Requerido de nova fiadora, intime-se a Caixa para manifestação, no prazo legal.

Fica, outrossim, prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação ante a manifestação expressa do Requerido acerca da impossibilidade de formalização de acordo.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no polo passivo da ação, considerando ser esta litisconsorte necessária, nos termos da Lei nº 10.260/2001.

**Cite-se o FNDE.**

Com o decurso do prazo para resposta do FNDE, dê-se vista à parte autora para manifestação em réplica, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por **LETICIA DE SOUZA SANTOS**, em face da Caixa Econômica Federal e Lindolpho Manoel da Silva Neto, objetivando seja determinado aos Réus que apresentem novo fiador ou nova modalidade de fiança para garantia do contrato de financiamento estudantil firmado entre os Réus (FIES nº 25.3100.185.0003562-31), a fim de que a Autora possa ser substituída no contrato, ou, subsidiariamente, possa figurar como único fiador apenas o já constante no referido contrato.

Requer, ainda, seja suspensa a exigibilidade das cláusulas contratuais décima primeira e parágrafos e décima terceira e parágrafos, no tocante à impossibilidade de exoneração de fiança pela parte autora.

Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, que figurou como fiadora no contrato em referência, relativo ao 1º semestre do ano de 2011, assinado em 25 de abril de 2011, constando também como fiador, o Sr. Jurandir Manuel da Silva, pelo período de 6 (seis) meses.

Contudo, sustenta a Autora que jamais possuiu o *animus* de ser fiadora do contratante, tendo assumido o ônus por ter sido companheira do Réu e coagida pelo mesmo à prestação da garantia.

Pelo que, ante o recebimento do aviso de inadimplência e não tendo condições financeiras de assumir quaisquer débitos decorrentes do contrato de financiamento firmado, e objetivando preservar seus direitos, considerando a renovação automática dos aditamentos do referido contrato, tomou providências para informar à Caixa acerca da sua intenção de não mais permanecer como garantidora da dívida, conforme notificação extrajudicial acostada à inicial (Id nº 2762457 e 2762475).

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pelo despacho constante da Id nº 2791254 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação prévia dos Réus.

A Caixa apresentou **contestação** (Id 3212164), arguindo preliminar de **legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 10.260/2001, defendendo, no mais, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

O Requerido **Lindolpho Manoel da Silva Neto** apresentou **contestação**, aduzindo, em síntese, que a demanda se encontraria prejudicada considerando que não mais realiza aditamentos contratuais semestrais por já estar finalizando no presente semestre o curso pretendido, pelo que requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva por não possuir atribuição para exonerar a Autora da garantia prestada, bem como, ante a inexistência de inadimplemento, também se mostra sem fundamento a alegada onerosidade excessiva. Sucessivamente, em sendo determinada a exclusão da Requerente como fiadora, apresenta como nova fiadora a sua genitora, Sra. Glerides Aparecida Silva.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita** requerido pelo Réu Lindolpho Manoel da Silva Neto.

Tendo em vista a manifestação do Requerido Lindolpho no sentido de que se encontra finalizando o curso de graduação no presente semestre e que, em decorrência, não serão realizados aditamentos posteriores, bem como o contrato se encontra adimplido, entendo que o pedido para concessão da tutela de urgência se encontra prejudicada, por ora, ante a falta de interesse para substituição imediata do fiador, conforme disposição conferida na cláusula 11ª, parágrafo terceiro, do contrato de FIES formalizado entre os Réus.

Sem prejuízo, ante a apresentação voluntária pelo Requerido de nova fiadora, intime-se a Caixa para manifestação, no prazo legal.

Fica, outrossim, prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação ante a manifestação expressa do Requerido acerca da impossibilidade de formalização de acordo.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FNDE no polo passivo da ação, considerando ser esta litisconsorte necessária, nos termos da Lei nº 10.260/2001.

**Cite-se o FNDE.**

Com o decurso do prazo para resposta do FNDE, dê-se vista à parte autora para manifestação em réplica, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MAURO DEL NERI

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a CEF a juntada de planilha atualizada, dos valores que entende devidos, para fins de apreciação do pedido da mesma (Id 2715832), no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JUAREZ LUCAS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, especialmente quanto à alegação de ausência de prévio pedido administrativo com relação aos períodos declinados na petição inicial.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933  
RÉU: E.A.P. ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo constante na petição ID 3754303, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAM JANAINA DA SILVA - MG00277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 24 de abril de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUANA DE CASSIA TONI  
REPRESENTANTE: REYNALDO TONI  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 3805165: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **06 de fevereiro de 2018, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cite-se a CEF conforme já determinado na decisão ID 3458956.

Cumpra-se.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002819-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO LUIZ UNGARETTI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao Exequente, da certidão anexada (Id 3097762), onde informa cumprimento da decisão, pelo prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 3163496: Traga a parte autora os documentos por ela reclamados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MARTINHO DA SILVA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 3163496: Traga a parte autora os documentos por ela reclamados.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000314-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ALSUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO, ANDRE LUIS UEDA USSUI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

#### DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre a impugnação da CEF (ID 3675926), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004312-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Embargante, da Impugnação ofertada pela CEF (Id 2845298), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISEU DO NASCIMENTO LISBOA  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Cumpra o autor o já determinado por este Juízo(Id 2488711), com a juntada de procuração e declaração de pobreza atuais, no prazo de 05(cinco) dias, para fins de prosseguimento do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000790-33.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERIK JUN SHIGUJO

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 2654121), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, esclareço à mesma que foi efetuada somente a pesquisa junto ao BACENJUD, na tentativa de localização de valores, não tendo sido efetuada a transferência dos mesmos ao processo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SENNA NETO - SP339547, ANA PAULA MOREIRA SILVA GERACI - SP236715, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049, JOSE LUIZ ROCCO JUNIOR - SP289782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID3510113 e 3510722), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001478-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: JULIANA MARTINS CALCAGNOLO

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação à requerente(Id 2398458), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000547-89.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDICARLOS FERNANDES ALVES

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 2982853), esclareça a mesma em qual dos endereços indicados deverá ser efetuada a diligência, para que não se realizem atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo para manifestação: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000098-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRO MIGUEL FERREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 2982270), esclareça a mesma em qual dos endereços indicados deverá ser efetuada a diligência, para que não se realizem atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA BARBOSA DE FARIAS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 2982847), esclareça a mesma em qual dos endereços indicados deverá ser efetuada a diligência, para que não se realizem atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500309-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE NUNES DA PAZ

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 2982322), esclareça a mesma em qual dos endereços indicados deverá ser efetuada a diligência, para que não se realizem atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da CEF, esclareça a mesma em qual dos endereços indicados deverá ser efetuada a diligência, para que não se realizem atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMAURY SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor do procedimento administrativo anexado, bem como da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CISSA SZA Z GUIMARAES - SP273490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004671-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista aos Embargantes, da Impugnação ofertada pela CEF(Id 2852638), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSENIAS LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, do procedimento administrativo anexado, bem como da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-44.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMILLY FERREIRA DE SOUSA  
REPRESENTANTE: STEPHANI FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como do procedimento administrativo anexado, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALFREDO OTAVIO DE FREITAS PARRERAS, FLAVIA MARIA MACEDO PARRERAS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Preliminarmente, considerando a decisão em sede de Conflito de Competência 5014090-10.2017.403.0000 (ID 3840259, pág. 87/88), e tendo em vista a alteração do valor da causa declarada pelo D. Juizado Especial Federal de Campinas, entendo ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Assim sendo, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita** aos autores, nos termos do requerido na exordial.

Ainda, **ratifico os atos praticados** perante o D. Juizado Especial Federal, **inclusive os decisórios** e, em especial, a **decisão liminar de indeferimento** contida no ID 3840259 - pág. 87/88, **ficando a mesma mantida, pelos seus próprios fundamentos.**

Por fim, considerando a certidão exarada no ID 3840858, e com fim de se evitar eventual nulidade futura, determino nova citação da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para responder aos termos da presente demanda, na forma da legislação processual civil vigente.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME, LETICIA ESTEFANE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição ID 3216254: Indefiro o pedido de citação da corré no endereço indicado, considerando que o oficial de justiça já diligenciou naquele endereço (ID 302692).

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Petição ID 3216987: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra o réu para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 3541231)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 3544755)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por ANÉSIA CANDIDO BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 57.934,24.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se tome ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)"

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

**Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa** do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

### PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.
10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

**6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)**

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

**(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)**

de ofício o valor da causa para **RS 32.874,60 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos)**, nela incluído o valor de R\$ 16.437,30, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade como o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, **declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE  
Advogado do(a) AUTOR: SARITA SOARES - SP352034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Calvão Gaziolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C., bem como traga o autor a íntegra dos processos administrativos referentes ao benefício auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006695-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSA MARIA DI PIERO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento e conversão de tempo especial, com pedido de antecipação da tutela em caráter incidental.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor a cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576, EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção em relação aos processos mencionados na certidão do Sedi (Id 3801721), tendo em vista que se referem a processos administrativos/autos de infração diversos da presente.

Trata-se de pedido de liminar requerido por LUFTHANSA CARGO A G objetivando a autorização para realização de depósito judicial do montante integral devido, relacionado ao **Processo Administrativo nº 10830.721.301/2009-06**, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja determinado à Ré, em decorrência, que se abstenha de quaisquer atos tendentes à sua exigência, no que se refere à impossibilidade de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débito e inscrição em Dívida Ativa.

Nesse sentido, considerando que o depósito integral em dinheiro, suspensivo da exigibilidade do tributo, previsto no art. 151, II, do CTN, e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento n.º 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal e pelos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n.º 64/05, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, é facultade de que pode valer-se a parte autora independentemente de autorização judicial para sua realização, entendendo prejudicado o pedido formulado.

Cite-se.

Com a realização do depósito judicial, intime-se a União para ciência.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006771-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA VALIM NORA - SP366780  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

## **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada no sentido de que não mais subsistem óbices para a percepção do benefício de seguro-desemprego pelo Impetrante, em razão da regularização das contribuições efetivadas junto à Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo, entendendo prejudicado o pedido de liminar.

Assim sendo, dê-se vista ao Impetrante para ciência.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002456-35.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALDO DA SILVA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003175-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANAINA MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVANISE SERNA GLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRISVALDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor causa, conforme apurado pela contadoria do Juízo (ID 3781790)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor cópia do processo administrativo, na íntegra, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007625-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 52.244,72 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JEREMIAS FELIPE SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 3786325)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLIVIO RODRIGUES LAUREANO  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se, posto que há pedido de dano moral.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. Mariana Facca Calvão Gazuolli, CRM 121.533 (clínica geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Intime-se o autor para formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Esclareça o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra.

Caso negativo, deverá fornecer cópia do documento integral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007650-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INGRID GOMES SPONTON  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos, etc.**

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **INGRID GOMES SPONTON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 127.680,00

**É a síntese do relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se tome ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)"

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

**Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa** do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.
2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.
6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confina-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DECISÃO QUE DECLINO DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.**

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

**6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)**

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para **RS 47.110,92 (quarenta e sete mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos)**, nela incluído o valor de RS 23.555,46, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **RS 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)**. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de **RS 21.073,82**

(vinte e um mil, setenta e três reais e oitenta e dois centavos)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004,

respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei n° 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000834-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000746-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004327-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SANDRA DE ALMEIDA TOZZI ZAIDAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LIMOLI TOZZI - SP272027

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, face ao determinado por este Juízo (Id 2667211), reitere-se a intimação à requerente, para que se manifeste em 48 horas, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAIS - SP137659  
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LACARRA SCARPONI - SP254219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEODIR LUIS WILLERS  
Advogado do(a) AUTOR: JADER LUIS GOERGEN - RS58673  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o esclarecido pela parte autora(Id 3089767), proceda-se à remessa do feito ao D. Juizado Especial Federal de Campinas, observadas as formalidades legais ao encaminhamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZINHA DE MELO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LELJO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial anexado.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000317-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: CAUTEC USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, LAURO COSME VALERA, AUREO DAMIAO VALERA

**DESPACHO**

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se, intimando-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO IAPECHINO MARENGO, BARBARA PRATIS PERINA MARENGO  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003219-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) AUTOR: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, LEOPOLDO VOLOCHYN, ELGVA VOLOCAYN

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS DA SILVA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, do procedimento administrativo anexado aos autos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo anexado aos autos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLAVO MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de tentativa de conciliação, prossiga-se, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, do procedimento administrativo anexado aos autos, bem como da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAMASTOR SOUSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor, do recurso Adesivo de Apelação interposto pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MEDLEY FARMACUTICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo legal, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, a fim de permitir a análise da medida requerida.

Com o atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de quarenta e oito horas, à Fazenda Nacional.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: THIAGO FACUNDES ESTRIVO

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006797-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

#### DESPACHO

Promova a parte executada/autora, no prazo legal, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, a fim de permitir a análise da medida requerida.

Com o atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de quarenta e oito horas, à Fazenda Nacional.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008045-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC a vinda aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80 ou, preferencialmente, para melhor compreensão do debate, cópia integral do autos da execução fiscal correlata.

Outrossim, esclareça se requer a suspensão do andamento do feito subjacente, posto na inicial só constar pedido de extinção da execução fiscal.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007854-60.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário ( 00007349520104036105 ).

Após, intime-se a empresa-ré, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo. Após, escoado o prazo mencionado, tomem conclusos para decisão

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006039-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
EXECUTADO: GHS - COMERCIO IND. DE COLCHOES E ESPUMAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela exequente (ID 383878).

Conquanto manejada ação visando infirmar a dívida fiscal subjacente, não há comprovação de deferimento da hipótese concessiva da medida (autos 003291903.20164016400, em tramitação na 1ª vara cível federal do Distrito Federal), prevista essa no artigo 151, inciso IV, do CTN, de sorte que é inviável o pleito formulado nesta sede.

A respeito, confira-se julgado proferido pelo E. TRF da 3ª região, com pertinência ao caso em tela, cuja ementa transcrevo:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A parte agravante interpôs o presente recurso, alegando que a decisão agravada desconsiderou que o recurso de apelação por ela interposto na ação ordinária n.º 0011115-27.2003.4.03.6100 foi recebido no duplo efeito, razão pela qual, a sentença de improcedência proferida naquela demanda encontra-se com a eficácia suspensa, salientando-se, ainda, que há garantia real oferecida naqueles autos. Por fim, argumenta que ajuizou ação cautelar inominada n.º 2011.03.00.001211-3/SP, na qual foi oferecido e realizado, com autorização judicial, um depósito em dinheiro do valor integral do débito como garantia.
2. No caso dos autos, não restou comprovada a existência de hipótese arrolada no art. 151 do CTN. Isto porque, o oferecimento de caução real, efetuado na mencionada ação ordinária, não consta como causa de suspensão do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência proferida em ação ordinária não tem o condão de restabelecer a concessão da antecipação da tutela. Precedentes desta E. Corte.
3. Ademais, no tocante à ação cautelar, na qual a agravante alega que efetuou o depósito integral do crédito tributário, cumpre esclarecer que tal questão não foi apreciada pelo MM. Juiz a quo, uma vez que "referida informação constitui fato novo, não existente nos autos, não havendo de se falar em omissão do juízo". Por outro lado, embora conste nos presentes autos comprovantes de depósito judicial, não há informação quanto à sua suficiência para garantir o débito tributário em cobro.
4. Agravo interno a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001206-73.2013.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma. Julgado aos 7/3/2017.

Forte em tais fundamentos, determino o prosseguimento dos demais atos executórios, consoante já determinado em anterior decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003668-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: A EXECUTIVA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% já em janeiro de 2007. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Notificado, o Superintendente da CEF prestou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como requerendo, no mérito, a denegação da segurança (ID 2218682).

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego também prestou suas informações, requerendo a denegação da segurança (ID 2231126).

Pela petição ID 2239287 a União manifestou interesse na presente demanda.

O Procurador da Fazenda Nacional também prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 2239295).

Por fim, a impetrante manifestou-se acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Superintendente da CEF, oportunidade em que requereu seu afastamento (ID 2667686).

**É o relatório. DECIDO.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade do Superintendente da CEF em Campinas, eis que, conforme já decidido (em mais de uma oportunidade) pela 1ª Turma do TRF3, a despeito de a CEF ser operadora do sistema, de ter como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), e de possuir legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), "ela não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios" (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Superadas tal preliminar, passo à análise do pedido liminar.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.**

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o E. STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Além disso, a alegação da impetrante está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado a partir de 2007 e de que há destinação diversa, não estando demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Com o retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

**III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

**V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.**

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

**VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.**

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 0025290420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta das autoridades impetradas, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo para excluir o **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** do polo passivo da presente demanda.

Intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, MUNICÍPIO DE UBARANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo legal, sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002605-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATCO PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante requer a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, especialmente porque o déficit das contas de FGTS foi integralmente sanado pelo pagamento do adicional de 10% já em janeiro de 2007. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 2296305).

Por sua vez, a despeito de notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego deixou de apresentar informações.

**É o relatório. DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico **ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.**

Não se verifica de plano a existência de direito líquido e certo, eis que a norma ora atacada, ainda em análise perante o E. STF, permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

Além disso, a alegação da impetrante está baseada em estudos meramente mencionados na inicial de que o déficit das contas do FGTS estaria integralmente sanado a partir de 2007 e de que há destinação diversa, não estando demonstrado, de plano, o alegado direito líquido e certo da impetrante.

Sobre o tema, ademais, as 1ª e 2ª Turmas do E. TRF da 3ª Região vêm posicionando-se no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Como retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

**III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

**V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.**

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

**VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece vigente.**

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou abuso na conduta das autoridades impetradas, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001587-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA, ALAN ROBERTO CHAMBON, HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI, SONIA MARIA BERGAMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a associação ao processo principal nº 0008899-24.2016.403.6105.

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com efeito suspensivo nos termos do art. 52, inc. II da Lei nº 11.101/2005 até a finalização da Recuperação Judicial.

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015).

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000559-06.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO LIGIERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Marcelo Lígiero**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando, medida liminar para que torne sem efeito a cassação da sua inscrição no registro de despachantes aduaneiros, bem como o restabelecimento ou a concessão do efeito suspensivo até o julgamento final da lide para que possa exercer plenamente as suas atividades como despachante aduaneiro.

Prestadas as informações – ID 889408 e 889800, esclareceu a autoridade impetrada que o Auto de Infração e Termo de Constatação em questão foi lavrado pela Alfândega de Viracopos em Campinas, mas o julgamento foi proferido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP, a qual aplicou a sanção de cassação do impetrante em operações de comércio exterior.

Intimada acerca das informações prestadas pela impetrada, manifestou-se a impetrante – ID 2345147, alegando que a autoridade indicada como coatora é o Inspetor da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, uma vez que somente referida autoridade tinha condições de praticar o ato, já que a mercadoria estava sob o seu controle aduaneiro, bem como o despacho aduaneiro.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

A impetração foi endereçada erroneamente. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Viracopos da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com a vinda das informações, ficou evidenciado que a competência é da Alfândega da RFB do Porto de Santos/SP, eis que o julgamento ora combatido foi proferido pelo referido órgão que aplicou a sanção em 16/03/16 na esfera administrativa, com data da publicação no Diário Oficial da União do Ato Declaratório Executivo nº 03 de 01/03/16.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação da impetrante não pertence à Autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

**CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008018-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BACCETTO - SP103478  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

O requerente pretende obter liminarmente a sustação do protesto da CDA nº 160543, apresentada perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, no valor de R\$ 137.480,27 mais custas de R\$ 1.516,98, com vencimento para o dia 11/12/2017.

Em apertada síntese, aduz o requerente que foi notificado do protesto em 05/12/2017, mas que não recebera qualquer intimação para pagamento de título ou de sua inclusão na Dívida Ativa.

Assevera que supõe tratar-se de multa aplicada em decorrência de Auto de infração-Multa nº 9071071 – Série E, lavrado por agentes do IBAMA, Termo de Embargo nº 698332 – Série E, Processo nº 02020.000125/2015-11, ainda pendente de julgamento de Recurso Administrativo interposto pelo requerente em 22 de março de 2016.

Esclarece que não se trata de área desmatada, mas de área demarcada, sem restrição para pastagem, possuindo mais de 2.350,00 ha. Argumenta que ainda que se reconhecesse a existência de infração ambiental, o artigo 66, III, do Código Florestal – Lei nº 12.651/2012, indica a possibilidade de regularização da situação, com a conversão da multa (artigo 75, parágrafo único da IN 10/2012), mediante compensação da Reserva Legal, com o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal (conforme previsão do § 3º).

Contudo, diante das peculiaridades do caso, a instauração do contraditório é crucial para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo, existência de eventual notificação do requerente e demais atos que originaram a inscrição em Dívida Ativa, cuja CDA foi levada a protesto.

Portanto, considerando que o requerente não trouxe cópia do processo administrativo, com a decisão e peças posteriores, para verificação da sua alegação de que não fora notificado de qualquer decisão lá proferida, acerca de seu Recurso, interposto em 22 de março de 2016 (ID 3826008), **indeferro, por ora, o pedido liminar**, até que seja estabelecido o contraditório.

Dessa forma, **deverá o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis manifestar-se sobre o pedido liminar no prazo de 05 (cinco) dias**, especialmente para comprovar a necessária notificação do requerente acerca da decisão proferida no Processo Administrativo, antes da CDA e de seu encaminhamento a protesto, sem prejuízo de seu prazo de contestação.

Com a manifestação do requerido, dê-se vista imediata ao requerente.

Deverá ainda o requerente comprovar o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O réu será citado e intimado com a disponibilização deste despacho no sistema.

Intime-se.

Campinas, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ARAALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 2724612, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, notadamente os itens "b" e "c", sob pena de cancelamento da distribuição.

Retificado o valor da causa, bem como recolhido o valor das custas complementares, retornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS

#### DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida ao imediato cumprimento da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (nº 44232.341444/2015-39).

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações das autoridades, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 30 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005640-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAIR BUENO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALMIR RIZZOLI - SP322080  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a revisar sua CTC para inclusão do período de 01/12/1983 a 30/09/1988, o que foi requerido administrativamente em 24/03/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo da presente demanda, para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Campinas, 31 de outubro de 2017.

## DESPACHO

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu processo administrativo de pedido de concessão do benefício de aposentadoria.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que efetuou requerimento administrativo perante a Agência do INSS em 09/05/2017, no entanto, até o momento, a autoridade não apresentou resposta ao seu pleito.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**Campinas, 31 de outubro de 2017.**

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Após, com a vinda das informações ou não, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Oficie-se e intime-se.

**CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000161-96.2006.403.6105 por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretaria.

**Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.**

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juizes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

**Intimem-se, oficie-se e anote-se.**

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-30.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSIAS DOS SANTOS BASTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALMI CAMPELO - SP288255  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante pede, em sede liminar, seja determinado que a autoridade impetrada proceda ao imediato cumprimento do acórdão administrativo nº 7693/2015, que reconheceu o benefício aposentadoria especial nº 46/169.397.438-7.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que protocolou requerimento administrativo de benefício previdenciário em 24/10/14, o qual foi inicialmente indeferido em 19/11/14, tendo sido enquadrado somente o período de 15/10/79 a 28/02/86. Em face do indeferimento, informa que recorreu da decisão em 15/12/14, tendo a perícia local reavaliado os documentos apresentados e retificado parcialmente o parecer anterior, incluindo o enquadramento dos períodos de 01/04/93 a 08/02/95 e de 01/06/98 a 02/12/98.

Remetidos os autos à Junta de Recursos da Previdência Social, esta deixou de enquadrar o período controverso de 03/12/98 a 21/08/13. Em 16/06/15, o INSS embargou da decisão, argumentando erro na contagem especial, uma vez que constou na planilha 01/07/96 a 02/12/98, quando o correto seria 01/06/96, tendo a 2ª JRPS acolhido os embargos, retificando a contagem e mantendo o acórdão nº 7693/15, o qual já havia reconhecido o benefício.

Em 04/11/15, o INSS interps Incidente Processual, solicitando a correção da planilha, uma vez que a contagem foi alterada erroneamente, já que a data correta do vínculo constante na CTPS/CNIS é 01/07/96 e não 01/06/96 como demonstrado nos embargos. Em 04/11/15, a 2ª JRPS alterou novamente a planilha de cálculo, mantendo o acórdão proferido em 13/05/15, uma vez que as retificações não alteraram o deferimento do benefício em questão.

Alega o impetrante que, em 04/11/15, o processo foi encaminhado ao INSS para o cumprimento do acórdão e que até a presente data não houve a implantação do benefício. Por fim afirma que, das decisões proferidas pela JRPS, cabe recurso no prazo de 30 (trinta) dias e que, considerando que já transcorreram mais de 320 (trezentos e vinte) dias entre a decisão da JRPS até a presente data, ocorreu a preclusão do prazo para interposição de recurso pelo INSS.

O despacho ID 10357 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a notificação da autoridade impetrada, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Prestadas as informações, ID 1335713 e 1335723, manifestou-se o impetrante ID 2434050 pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Na realidade, depreende-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que o impetrante obteve decisão favorável por meio do acórdão a 10ª Junta de Recursos, no acórdão nº 3718/2016, reconhecendo como especial o período de 03/12/98 a 21/08/13, e que, em 16/06/15, o INSS recorreu da decisão, em virtude da existência de erro material, tendo sido proferido novo acórdão favorável ao segurado. Ocorre que, em 04/02/16, o Serviço de Revisão de Direitos da Gerência de Campinas – SRD solicitou nova avaliação médico pericial e, em 15/06/16, o SST encaminhou recurso para análise médico pericial, não sendo reconhecido o período de 01/01/04 a 21/08/13, tendo o INSS apresentado Recurso Especial contra a decisão da Junta de Recursos e oportunizado prazo para contrarrazões do interessado.

O recurso, portanto, ainda não foi apreciado.

Deflui da Portaria 116/17/MDSA – Regimento Interno do CRSS do INSS, artigo 31, parágrafo 5º, que é de 30 (trinta) dias o prazo para o oferecimento de contrarrazões a partir da data da ciência da decisão ou da intimação da interposição do recurso. Findo o prazo, deverá o recurso ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento pelo órgão julgador.

Assim, é direito líquido e certo do impetrante o regular andamento de seu processo administrativo de pedido de benefício, com o julgamento do Recurso interposto pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, principalmente por se tratar de verba de natureza alimentar.

Não há justificativa legal para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido. Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Logo, tratando-se de verba de natureza alimentar, o *periculum in mora* é evidente.

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo do NB 46/169.397.438-7, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão. Caso não concluída a análise no prazo ora definido, deve a autoridade providenciar a imediata (dois dias) implantação do que já foi decidido administrativamente, antes do recurso especial ora pendente.

Dê-se vista dos autos ao MPF, ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada e após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

**Oficie-se e intemem-se com urgência.**

CAMPINAS, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006271-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADEMIR RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício previdenciário já concedido.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a demora na implantação de seu benefício. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

Campinas, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, seja determinado que os valores a título de férias e salário maternidade, bem como seu reflexo em verbas devidas a título de RAT e as Contribuições devidas para Terceiros, sejam excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, determinando-se, ainda, a intimação da União, para que, cumprindo a decisão em comento, abstenha-se de exigir a cobrança dos valores, bem como de incluir a Contribuinte em quaisquer órgãos de restrição, permitindo-se a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendianda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Juntada a contestação, **venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se e Intimem-se.**

Campinas, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005976-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

Alega a embargante que é parte ilegítima para figurar como executada posto que nunca contraiu qualquer empréstimo com a exequente e nunca manteve qualquer relação jurídica com a mesma. Em casos de ilegitimidade de parte como a alegada, a embargante poderia ter peticionado uma exceção de pré-executividade nos próprios autos da execução. Meio mais célere e mais econômico.

Considerando a defesa alegada, recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com efeito suspensivo até que a exequente se manifeste, momento em que será reapreciada esta decisão, haja vista o que dispõe o art. 919, pará. 1º e 2º, do CPC.

Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC).

Certifique nos autos princípios a interposição destes embargos, bem como anote-se na capa daqueles autos o efeito recebido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, não há como deferir por ausência de declaração de pobreza da embargante ou poderes específicos na procuração para o requerimento pelo próprio causídico.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006654-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N GD LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "associados", tendo em vista que os feitos ali arrolados possuem objetos distintos do presentes autos.

Deverá a impetrante ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as devidas diferenças de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da presente demanda para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, nos termos da petição ID 3347304.

Campinas, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEUNICE ADELAIDE MARTINS ABE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIOMAR EDSON SCORSE - SP293842, LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observo que os documentos juntados pela parte autora estão concentrados em sua maioria em um único arquivo ID3174052, sem especificar corretamente todos os documentos que o compõem. Assim, deve a parte autora observar o procedimento previsto nos pará. 2º e 3º do art. 5º-B da Resol. PJE nº 88 do TRF3, em especial no previsto no pará. 3º.

Como exemplo:

- a) juntada de procuração (cadastrar como: "documentos de identificação", descrição: "procuração");
- b) juntada de contratos de trabalho de empresa "a": (cadastrar como: "outros documentos", descrição: "contrato de trabalho e anotações CTPS empresa "a").
- c) Juntado de contrato de trabalho, recibo de salários e movimentação da conta vinculada de empresa "b": (cadastrar como: "outros documentos", descrição: contrato de trabalho, recibo de salários e movimentação da conta vinculada de empresa "b").

Na hipótese de serem muitos os documentos de uma determinada empresa, esses poderão ser seccionados, juntando em mais de um arquivo, com a descrição correspondente, haja vista que muitos documentos estão ilegíveis, o que facilitará a sua análise.

Isso posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora rerepresentar todos os documentos que instruem a inicial observando a correta identificação do documento, nos termos do pará. 4º do art. 5º-B da mencionada Resolução.

Representados os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores que estiverem nomeados como "outros documentos" ou "outras peças" sem a devida descrição.

No mesmo prazo supra, deverá juntar cópia do processo administrativo do benefício pretendido.

Além disso, se no PA não constar o reconhecimento das contribuições como facultativo, deverá a parte autora juntar cópia de todos os recolhimentos.

Int.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000311-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: D. S. SILVA ESTRUTURAS METALICAS - EPP, DIONEIS SOUZA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à CEF da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça e documento a ela anexo, que informa(m) cumprimento NEGATIVO, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006497-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de todos os períodos constantes em CTPS, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de todos os períodos constantes em CTPS, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita e não há nos autos a comprovação de condição de desempregado ou qualquer qualificação profissional, deverá a parte autora juntar documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a análise do pedido de justiça gratuita ou proceder com o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emende a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2017, de R\$ 3.882,52 e, conforme legislação tributária vigente, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Pretende a parte autora a adequação do valor de seu benefício aos novos tetos dados pelas EC's números 20/98 e 41/2003 sob alegação de que o valor de seu benefício (n. 083.706.452-0 – DIB 28/09/1989), à época da concessão, foi limitado ao teto. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças, não prescritas, dos atrasados.

Não obstante da ausência do demonstrativo de cálculo elaborado pelo INSS à época da revisão do benefício (art. 144 da Lei 8.213/91 - Buraco Negro), conforme cálculo elaborado pela Secretaria deste Juízo, baseado no documento relativo ao ID 3261962 - Pág. 9, verifica-se que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto, o que demonstra falta de interesse de agir da parte autora.

Sendo assim, ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta Vara, bem como para, no prazo legal, manifestar-se o interesse no prosseguimento do feito. Alerto que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Havendo interesse no prosseguimento, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR BELAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferir renda de R\$ 2.645,78, conforme informações extraídas do CNIS, menor, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de períodos constantes em CTPS, bem como de tempo rural, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora auferia renda de R\$ 8.324,80, conforme informações extraídas do CNIS, maior, portanto, do que o valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, proceder com o recolhimento das custas.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como tempo especial, de períodos constantes em CTPS, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, esta última com a conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4.

Nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo e sob a mesma pena, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do procedimento administrativo ou comprove a negativa de seu fornecimento pelo INSS.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6395**

**DESAPROPRIACAO**

**0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO TEODORO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Fl. 586/587: Oficie-se a CEF para que promova a transferência do valor de R\$13.145,12 a favor do Juízo da 8ª Vara desta Subseção como requerido. Após, comunique-se ao referido Juízo quando do encaminhamento do ofício à CEF. Publique-se o despacho de fl. 582. DESPACHO DE FL. 582: Fls. 579/581: diante do pedido de fls. 579/581, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor de R\$8.700,91 para a conta judicial nº 2554.005.86400535-0 vinculada aos autos da desapropriação nº 0020661-37.2016.403.6105 e o valor de R\$2.003,93 para a conta judicial nº 2554.005.25270-0 vinculada à ação de desapropriação nº 0007531-82.2013.403.6105, como requerido. Quanto as demais transferências, por se referirem a ações de desapropriação que tramitam em outros Juízos desta Subseção Judiciária, aguarde-se a solicitação pelos referidos Juízos. Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004981-85.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X POLIAMERICA COMERCIO ATACADISTA DE SUCATA DE PLASTICO LTDA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X BENTO DE CAMARGO BARROS NETO(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Diante da informação de fl. 547, de que o Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo adota a procedimento das oitivas de testemunhas depreçadas por videoconferência, adito a carta precatória nº 186/2017 para fazer constar a data da audiência que designo para o dia 01/03/2018 às 15:00 horas, a ser retransmitido para a sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à Avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Lembre às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC. Intimem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecado.

**0000572-32.2012.403.6105** - LEA APARECIDA PECORARO(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 736/737: Sem razão a autora. Tendo sido a ação julgada improcedente, não há que se falar em pagamento de parcelas correspondentes entre a concessão da antecipação da tutela e a sentença que cassou a tutela, uma vez que não acolhido o pedido em sentença. Ainda que se possa discutir, eventualmente, a desnecessidade de devolução do que se recebeu em tutela antecipada, por boa-fé, isso não justifica o pagamento após já não ser considerado devido sequer anteriormente à sentença. Por essa razão, indefiro o pedido da autora. Ciência à autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova o apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nºs 88/2017, 142/2017 e 148/2017 do TRF3, informando nestes autos o seu cumprimento. Com a comunicação pelo apelante de que procedeu a virtualização, promova a Secretaria a anotação da nova numeração conferida à demanda. Em seguida, remetam-se ao arquivo. Caso contrário, aguarde-se Secretaria o cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

**0001475-28.2016.403.6105** - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 329/330: Com efeito, a cláusula em debate não impôs que a publicação do edital ocorresse em jornal local, mas em jornal de maior circulação no local do imóvel, o que não se confunde com o local onde se situa a sede do jornal. Portanto, comprove a CEF que à época da publicação do edital do leilão o Jornal Agora São Paulo era o jornal de maior circulação no local do imóvel (município de Campinas). Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se, com urgência.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016727-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP276822 - MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS)

Considerando o documento de quitação da dívida que originou a execução 00167270-82.0154.036.105 (apenso), trazida pelo embargante/executado (fl. 84/85), retirem-se os autos da pauta de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/12/2017, e dê-se vista à exequente/embargada para que se pronuncie sobre a quitação integral do débito executado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000790-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X THIAGO BERCE VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO BERCE VIANA

Trata-se ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença (fl. 104), arquivem-se os autos com baixa findo. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente aos valores bloqueados no sistema Bacenjud (fl. 101) e já transferidos consoante informação da secretaria (fl. 103). Intimem-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSMCM TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA DIAS - RS69781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição ID 3706502 como emenda à inicial.

O depósito judicial pretendido pela impetrante independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007886-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GABRIEL NETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA - SP322415  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUDITOR CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Gabriel Netto**, qualificado na inicial, contra ato do **Auditor Chefe do Posto do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas**, objetivando que seja determinada o imediato reestabelecimento do pagamento das parcelas do seguro desemprego faltantes em seu favor. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja isentada de devolver qualquer valor referente ao seguro desemprego recebido.

Relata que trabalhou como supervisor de salão na empresa FVG Graziano-ME, de julho de 2016 a novembro do mesmo ano e que foi demitido sem justa causa.

Menciona que após ter sido demitido solicitou seguro desemprego, mas que seu pedido foi negado, sob a alegação de que possui renda própria, mas que se retirou da sociedade da empresa Renato A. Netto Júnior Consultoria de Informática em abril de 2016.

Sustenta fazer jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante, qual seja, que seja determinada a restabelecimento/implantação de seguro-desemprego a seu favor, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007108-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUSTER NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que não há pedido liminar, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se a União.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006434-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0004329-39.2009.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: A VIDRACARIA CAMPINAS LTDA. - ME, JEFFERSON FERNANDO SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE LIMA COSTA - SP289305, JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE LIMA COSTA - SP289305, JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS - SP96269

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada da guia de depósito do valor bloqueado.
2. Em face do silêncio dos executados, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a executada autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes feitos.
3. Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, archive-se o processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2017.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6520**

**DESAPROPRIACAO**

**0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER - ESPOLIO X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

CERTIDÃO DE FLS. 399:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada para retirada dos alvarás de levantamento, assinados eletronicamente em 12/12/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0015979-78.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LEA MARIA MING ANGARTEN TIVELLI(SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI) X VALDOMIRO SERGIO TIVELLI X RENATA CAROLINE DOS ANJOS ANGARTEN X CIRO JOSE DOS ANJOS ANGARTEN X MARIA RAFAELI DOS ANJOS ANGARTEN LIMA X LUCIA MARIA DOS ANJOS ANGARTEN X WERNER SCHAFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI) X NAYDE JURIS SCHAFER(SP034933 - RAUL TRESOLDI)

Tendo em vista que a Infraero não se opõe ao levantamento da indenização, desde que haja comprovação do cumprimento do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41, que às fls. 1237/1240 foram juntadas a matrícula do imóvel, bem como a certidão negativa de débitos fiscais e que às fls. 1226/1227 já houve a comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiros, expeçam-se os alvarás, conforme determinado no despacho de fls. 1276. Depois, aguarde-se o registro da Carta de Adjudicação, bem como o pagamento dos alvarás. Int.

**0008330-28.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Intimem-se novamente, por carta, o expropriado Renato Guimarães, na pessoa de sua filha e procuradora Dulce Pupo Guimarães Sabbag (procuração às fls. 354), no endereço de fls. 380 a, no prazo de 10 dias, juntar a estes autos a documentação exigida pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 391. Com a juntada, expeça-se nova carta de adjudicação, instruída com a documentação a ser juntada pelo expropriado. Int.

**0020623-25.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE MARIANO CORREA(SP155192 - RODINEI PAVAN) X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS CORREA X MARIA ELINA GUIMARAES KLEMIG CORREA

Tendo em vista a matrícula juntada, expeçam-se 03 (três) alvarás de levantamento, sendo(a) 01 no valor de R\$ 8.558,31, referente ao levantamento de 50% do valor depositado nos autos, em favor de Maria Elina Guimarães Klemig Correa, e b) 02 no valor de R\$ 4.279,16, na proporção de 25% cada um do depósito de fls. 218, em nome de Neide Aparecida Malaquias Correa. Comprovado o pagamento do alvará, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 227:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada para retirada dos alvarás de levantamento, assinados eletronicamente em 12/12/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010921-94.2012.403.6105** - WAGNER CORREA RAMOS X MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165 e 167: considerando que a sentença prolatada foi de procedência para o demandante (fls. 139/141) e que a União desistiu do recurso interposto (fl. 161), com trânsito em julgado certificado à fl. 162, bem como não se insurgiu (fl. 166) em relação ao pedido do requerente à fl. 165, defiro o levantamento do valor depositado em juízo à fl. 81, independentemente do decurso de prazo de intimação deste despacho. Intimem-se a União por e-mail e confirme a Secretaria o recebimento, certificando-se. Após, expeça-se alvará de levantamento ao autor. Int.

**0011341-94.2015.403.6105** - ROBERTO FRANCISCO PINTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre os termos da petição de fls. 179/181, no prazo de 10 dias. Com a juntada da petição, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias. Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO DE FL. 188: CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ referente ao número do benefício E/NB 46/177.885.111-5, juntada às fls. 187. Nada mais.

**0024302-33.2016.403.6105** - ADILSON BOFFO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 135/138) interpostos pela autora em face da decisão de fls. 133 sob o argumento de erro material, na medida em que houve o julgamento do mérito dos embargos de declaração, mas no dispositivo constou que deixava de conhecer do recurso. Entende que a simples alegação de contradição já é suficiente para que o recurso seja conhecido e que houve análise do mérito pelo juízo. Decido. Com razão o embargante. De fato, houve o conhecimento do recurso e a rejeição ao se decidir sobre a não aplicação do art. 317 do Código de Processo Civil ao caso em tela. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para retificar o dispositivo da declaração de sentença de fls. 133 a fim de conhecer e rejeitar o recurso de fls. 127/130. No mais, permanece a decisão de fls. 133 tal como lançada. Intimem-se.

**ACAO POPULAR**

**0010371-46.2005.403.6105 (2005.61.05.010371-3)** - MAURIZIO MARCHETTI(SP19661 - INACIO ALVES BARBOSA) X EURICO CRUZ NETO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X DESIA ESTEVAM BARROS E SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante da decisão do Tribunal, primeiramente apresentem os réus Désia Estevam Barros e Silva e Eurico Cruz Neto o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas. 3. Esclareça a corrê Désia a prova documental que pretende produzir, conforme indicado à fl. 1363.4. Por fim, expeça-se ofício ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região solicitando a frequência e horário de trabalho da corrê Désia Estevam Barros e Silva. 5. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000240-12.2005.403.6105 (2005.61.05.000240-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DISTRICARE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X AFRANIO PANZARIN X MARCIA PANZARIN

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Districare Distribuidora de Cosméticos LTDA, de Afranio Panzarin e Marcia Panzarin, com objetivo de receber R\$ 4.482,02 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos) referente ao contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n. 25.0311.704.0000102-47. As fls. 141/141v, foi prolatada sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil vigente na época dos fatos, vez que, embora intimada, a exequente deixou de se manifestar acerca do ofício de fls. 136. Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 145/154), ao qual foi dado provimento (fls. 192/194). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª região, a exequente foi intimada, via imprensa oficial (fls. 197), a manifestar seu interesse na continuidade do processo, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias. Em face da ausência de manifestação, nos termos do despacho de fls. 196, a CEF foi intimada pessoalmente, por e-mail (fls. 199), a cumprir o determinado no despacho de fls. 196, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, e não se manifestou (fls. 200). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SHOICHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TOMICO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUIZ KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X LUISA HELENA MIRANDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MARIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X TEREZA KAEKO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X EITTI KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FLAVIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FERNANDA KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SONIA MITIKO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SERGIO KIYOSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X SADACO TANAMASHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X JOSE CARLOS HIROSHI UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X HELENA SHIEKO KANNO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA YURI YOSHIDA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MAURO HIDEO UNO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MONICA YUKIE KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X FABIO KUWAHARA(SP064236 - MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JORGE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SHOICHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TOMICO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUIZ KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUISA HELENA MIRANDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TEREZA KAEKO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EITTI KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FLAVIO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDA KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FERNANDO KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MITIKO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO KIYOSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SADACO TANAMASHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE CARLOS HIROSHI UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELENA SHIEKO KANNO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA YURI YOSHIDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO HIDEO UNO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MONICA YUKIE KUWAHARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSANA TIEMI KUWAHARA TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CRISTINA HISAE KUWAHARA MIZOGUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FABIO KUWAHARA X UNIAO FEDERAL X JORGE KUWAHARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE KUWAHARA

CERTIDÃO DE FLS. 1080:Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte expropriada intimada para retirada dos alvarás de levantamento, assinados eletronicamente em 05/12/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014549-72.2004.403.6105 (2004.61.05.014549-1)** - ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ISABELLA FERREIRA DA COSTA PEREIRA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da autora conforme extrato de fls. 388, uma vez que no sistema processual encontra-se cadastrado apenas o CPF de sua genitora.No retorno, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 386.Publicue-se o despacho de fls. 386.Int.DESPACHO DE FLS. 386:1. Indefero os pedidos formulados pelo INSS, às fls. 376/385.2. Da análise dos autos, verifica-se que a autora fora concedido o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (16/05/2003), tendo o v. Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça transitado em julgado em 28/11/2016.3. Assim, verifica-se que os valores devidos à autora referem-se a longo período, superior a 10 (dez) anos, e se o benefício tivesse sido pago mês a mês, desde a data do requerimento administrativo, muito provavelmente o INSS não alegaria que a autora teria perdido a condição de hipossuficiente.4. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios conforme determinado na decisão de fls. 370/372.5. Após a transmissão, dê-se vista às partes.6. Intimem-se

**0006830-53.2015.403.6105** - COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMETICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/267 e 292: o percentual de honorários sucumbenciais depende da apuração do valor total a ser compensado pela exequente. Assim, como a execução é parcial, o percentual que deve incidir, nesse momento, é o incontroverso, de 5%. Eventual diferença de apuração com base nos incisos II e III do art. 85 do CPC será considerada quando o valor total da compensação tiver sido definido, devendo então ser realizado eventual ajuste. Assim, intime-se a exequente a apresentar seus cálculos, consoante o ora determinado, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à União para manifestação.Int.

#### Expediente Nº 6521

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0023689-13.2016.403.6105** - MARCOS SANQUETA X MARCIA CRISTINA DE PAULA SANQUETA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por Marcos Sanqueta e Márcia Cristina de Paula Sanqueta, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal do valor de R\$ 16.232,29 (dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), remanescente do financiamento de unidade habitacional localizada no Conjunto Residencial São Sebastião, em Hortolândia/SP.Emenda à inicial às fls. 45. Comprovante de depósito às fls. 46/47.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 81/83).Réplica às fls. 88/91.Deferida a inclusão da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. no polo passivo, bem como da EMGEA.A Blocoplan, citada por edital (fl. 100), e a EMGEA, citada às fls. 102/103, não apresentaram contestação.Ocorre que às fls. 104 os autores requereram a desistência do feito, bem como o levantamento dos valores por eles depositados.Intimada acerca do pedido de desistência, a CEF manifestou sua concordância às fls. 108, informando, ainda, que a EMGEA firmou instrumento particular de auto composição com a Blocoplan (fls. 109/112)Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Condeno os autores nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 46.Antes, porém, deverá a parte autora indicar em nome de quem deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

#### MONITORIA

**0011098-39.2004.403.6105 (2004.61.05.011098-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X CATARINA DE TOLEDO SETE

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Catarina de Toledo Sete, com objetivo de receber o valor de R\$ 24.130,73 (vinte e quatro mil, cento e trinta reais e setenta e três centavos), referente ao contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF n. 1176.0400.00000004199, pactuado em 22/08/2002.As fls. 63/64, foi prolatada sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, II e IV, do Código de Processo Civil vigente na época dos fatos.Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 68/75), ao qual foi dado provimento (fls. 90/91).Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª região, a autora foi intimada, via imprensa oficial (fls. 100), a manifestar seu interesse na continuidade do processo, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias.Em face da ausência de manifestação, nos termos do despacho de fls. 99, a CEF foi intimada pessoalmente, por e-mail (fls. 102), a cumprir o determinado no referido despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, e não se manifestou (fls. 103). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração que deverá permanecer na forma original.Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização.Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001970-43.2014.403.6105** - EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 606: Certífico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 572/602, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0008153-93.2015.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.100,00. Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 2.050,00 em nome do Sr. Perito, valor esse correspondente a 33,06% do valor total depositado na conta de fls. 636. Expeça-se também, alvará de levantamento no valor de R\$ 2.100,00 em nome da autora, valor esse correspondente a 33,88% do valor total depositado na mesma conta, em face da redução dos honorários periciais. O valor remanescente na conta será liberado ao Sr. Perito após a entrega do laudo pericial. Quando a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do montante remanescente na conta de fls. 636 em nome do Sr. Perito e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e expeça-se o alvará do remanescente na conta ao Sr. Perito. Quando da comprovação do pagamento e do decurso do prazo para manifestação das partes, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. INT. CERTIDÃO DE FLS. 666/Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 17/11/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0009668-66.2015.403.6105 - JOSE CLAUDINEI AUGUSTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por José Claudinei Augusto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecimento de atividade rural (02/01/1968 a 31/01/1973) e especial (02/01/1968 a 31/01/1973, 01/02/1973 a 25/03/1974, 01/06/1974 a 04/01/1975, 06/04/1975 a 30/04/1975, 03/07/1975 a 03/12/1975, 02/01/1976 a 31/03/1977, 25/01/1979 a 01/08/1979, 13/02/1980 a 27/05/1982, 01/05/1984 a 31/05/1985, 04/07/1985 a 05/11/1986, 04/02/1987 a 08/10/1988, 29/05/1989 a 02/04/1992, 17/07/2004 a 11/02/2005, 22/08/2005 a 17/02/2011, 05/07/2011 a 16/09/2011, 02/05/2012 a 13/10/2012, 01/02/2013 a 05/03/2013, 17/05/2013 a 06/08/2013 e 07/11/2013 a 18/03/2014), bem como concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional (NB 161.178.939-4), desde a DER (09/10/2014) e condenação em danos morais em valor não inferior a 20 vezes a renda mensal do demandante. Procuração e documentos juntados com a inicial (fls. 25/82). Emenda à inicial (fls. 87/103). Procedimento administrativo (fls. 109/117) e contestação (fls. 118/125). Os pontos controvertidos foram fixados à fl. 126. No decorrer do processo, foram juntados alguns PPPs dos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial e impugnou parte deles no tocante aos agentes agressivos, argumentando pela ausência de informação e/ou informação não condizente com a realidade. É o relatório. Decido. De início, verifico que o autor não juntou na inicial os documentos referentes à atividade especial que pretende ver reconhecida e embora tenha juntado parte deles no decorrer do processo, ainda restam alguns pendentes. Assim, o caso é de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Isso porque sobreveio o trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, de modo que, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. In casu o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial não está instruída com os PPPs dos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial, quando deveria apresentar todos os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Sobre o período rural, também não juntou na inicial qualquer documento para comprovar suas alegações. Os documentos de fls. 138/153 também não instruíram o procedimento administrativo. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPONTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA. DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016). Por outro lado, analisando ainda o precedente estapado no julgamento do RE 613240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito a condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação. III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/1988, art. 5º, XXXV). III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios. 13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compeli-la a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças. 14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários. 15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não impede a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º, 49, 54, 57, 2º, 60, 1º, 74, e 217, 1º, da CRFB/1988. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tomou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, 2º, e 217, 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um inestrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue as de revisão e as de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu esaurimento. Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do melhor benefício ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente. Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação. No presente caso, no processo administrativo encartado à fl. 109 e seguintes, o autor não juntou todos os documentos referentes aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade rural e especial. Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade. O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita. Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado que se encontra, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa. Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo. Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação a conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tomar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência. Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causidico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência. No que se refere às impugnações aos PPPs juntados pelo próprio autor no decorrer da tramitação, ressalto que a revisão de referido documento deve ser discutida perante a Justiça do Trabalho. Ademais, adoto o entendimento do Enunciado n. 147 do FONAJEF: A mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador, não enseja a realização de novo exame técnico. Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requiera adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão ao juízo, devidamente instruída. Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I.

**0001243-79.2017.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT/SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da interposição de recurso de apelação de fls. 108/116, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012984-53.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-44.2016.403.6105) SOLANGE DE CASSIA GONCALVES(SP377640 - GABRIELA GONCALVES MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Trata-se de Embargos à Execução propostos por Solange de Cássia Gonçalves, sob argumento de ausência de liquidez e exigibilidade do crédito decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 01720296, pactuada em 05/06/2009 e aditada em 20/05/2011, nº 01930296, pactuada em 19/07/2013, e 734-0296.003.00000748-5, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, pactuada em 19/07/2013, operacionalizada através da liberação nº 25.0296.734.0000426-63, bem como da cobrança abusiva de tarifas bancárias, das taxas de juros e sua capitalização, aplicabilidade do Código do Consumidor e natureza de contrato de adesão. As fls. 82/85, foi prolatada sentença, julgando improcedentes os embargos à execução. A embargante, às fls. 88/89, opôs embargos de declaração. A CEF manifestou-se às fls. 93. Ocorre que, às fls. 172/175 dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0003595-44.2016.403.6105), as partes notificaram a regularização do débito na via administrativa, tendo a CEF manifestado sua desistência do prosseguimento do processo. É o relatório. Decido em face do cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, conforme informado pelas partes às fls. 172/175 dos autos principais, configurada a perda do objeto da presente ação, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000015-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de R. Freitas e G. Bernardi Ltda - ME, e Rogério Donizete de Freitas Silva, objetivando receber o valor de R\$ 108.634,20 (cento e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1233.555.0000101-60, pactuada em 12/04/2011. Tendo em vista que as tentativas de citação pessoal do réu restaram infrutíferas, a CEF requereu a citação por edital (fls. 149), o que foi deferido às fls. 150. A publicação do edital foi comprovada pela CEF às fls. 160/161. Em face da revelia do réu, foi a Defensoria Pública da União nomeada curadora especial (fls. 163). As fls. 185 foi deferida a penhora on-line através do sistema BACENJUD, requerida pela CEF às fls. 181, a qual resultou negativa. As fls. 196/203, a CEF requereu a penhora dos imóveis objetos das matrículas nº 4.369, 4.367, 2.542 e 4.370, registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Águas de Lindóia/SP, o que foi deferido às fls. 207. A penhora de 1/24 dos imóveis descritos nas referidas matrículas foi reduzida a termo às fls. 209/210. Carta Precatória de Constatação e Avaliação juntada às fls. 227/236. O executado foi intimado por edital acerca da penhora (fls. 248). As fls. 253v, a DPU informou que, diante da ausência de contato com os curatelaes, deixa de requerer a substituição da penhora. As fls. 258, foi determinada a designação de leilões dos imóveis penhorados nos autos. Ocorre que, às fls. 277, a CEF informou estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda, não se opondo à remessa imediata dos autos ao arquivo. Ante o exposto, recebo a manifestação de fls. 277 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a nomeação da Defensoria Pública, por formalidade, como curadora especial, bem como a ausência de manifestação efetiva. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora dos imóveis objetos das matrículas nº 4.369, 4.367, 2.542 e 4.370 (fls. 209/210). Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0012615-93.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VILMA CEZARE

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VILMA CEZARE, qualificada na inicial, com o objetivo de receber o pagamento da dívida referente à cédula de crédito bancário nº 57598067. Inicialmente proposta como ação de busca e apreensão, tendo em vista a informação do roubo do veículo objeto do processo, a CEF requereu sua conversão em execução (fls. 61 e 66), o que foi deferido às fls. 80, em face da informação de fls. 79. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, a executada não foi citada e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0016826-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ENG PLOTTER PLOTAGENS E PAPELARIA LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCIOLLO ALHADEF) X JOAO GUSTAVO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Em face da regularização do débito pelos executados na esfera administrativa, informada pela CEF às fls. 119, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0003595-44.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SOLANGE DE CASSIA GONCALVES(SP209330 - MAURICIO PANTALENA E SP377640 - GABRIELA GONCALVES MANZATTO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Solange de Cássia Gonçalves, com o objetivo de receber o valor de R\$ 40.208,39 (quarenta mil, duzentos e oito reais e trinta e nove centavos), decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 01720296, pactuada em 05/06/2009 e aditada em 20/05/2011, nº 01930296, pactuada em 19/07/2013, e 734-0296.003.00000748-5, na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, pactuada em 19/07/2013, operacionalizada através da liberação nº 25.0296.734.0000426-63. Ocorre que, às fls. 172, a exequente noticiou a regularização do contrato na via administrativa, informando sua desistência do prosseguimento do processo. As fls. 173, a parte executada informou a celebração do acordo extrajudicial para quitação do débito, juntando comprovantes de pagamento (fls. 174/175). É o relatório. Decido. Em face do cumprimento da obrigação pela parte executada na esfera administrativa, conforme informado pelas partes às fls. 172 e 173/175, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0004519-26.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-43.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

CERTIDÃO DE FLS. 481: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o arguido intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 478/480, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008787-21.2017.403.6105** - RAFAELA LOPES SOFFIATTI(SP139583 - CRISTIANE AVIZU REHDER) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafaela Lopes Soffiatti, qualificado na inicial contra ato do Diretor, bem como do Reitor da Universidade Paulista - UNIP em Campinas/SP, objetivando a realização de sua colação de grau e expedição do diploma pela Faculdade de Odontologia da UNIP, em face da conclusão do curso em junho de 2017. Alega a impetrante ter concluído o curso de Odontologia da UNIP em junho de 2017, sem pendências financeiras ou curriculares. Relata que houve recusa da Universidade em efetuar a colação de grau e expedir seu diploma, em razão de irregularidades relacionadas à realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). Com a inicial, vieram a procuração e documentos (fls. 16/79). O pedido liminar foi deferido para após a vinda das informações. (fls. 82). Nas informações prestadas a autoridade impetrada esclareceu que a colação de grau e expedição do diploma só seria possível depois da declaração de regularidade do INEP, uma vez que a realização do ENAD é componente obrigatório dos cursos de graduação avaliados (fls. 111/207). Intimado a esclarecer se providenciou a distribuição do processo eletrônico e a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou-se pela perda do objeto, tendo em vista a colação de grau realizada em 10/10/2017 e expedição de certificado de conclusão de curso pela impetrada, encontrando-se o diploma em fase de registro (fls. 211/212). É o relatório. Decido. Da manifestação de fls. 211/212, verifico que foi realizada a colação de grau, bem como foi providenciada a expedição de diploma da impetrante. Dispõe o artigo 493 do NCP que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR em Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante recebido da autoridade impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004605-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004605-6)** - ANA LIDIA FRAGA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LIDIA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos daqueles expedidos às fls. 299/300. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 311: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada para retirada dos alvarás de levantamento, assinados eletronicamente em 05/12/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0008121-64.2010.403.6105** - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TETRA PAK LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por TETRA PAK LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 361/366 e do acórdão de fls. 405/408, com trânsito em julgado certificado à fl. 426v. Ocorre que, às fls. 443/444, a exequente informou que pretende efetuar a compensação do crédito decorrente da referida decisão, razão pela qual renuncia à execução do título judicial. Ante o exposto, homologo a renúncia da exequente e JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0003540-69.2011.403.6105** - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do ofício do Banco do Brasil às fls. 287/296. Nada mais.

**0018221-44.2011.403.6105** - NELSON DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X NELSON DELFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 624:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Dra. Nascere Della Maggiore Armentano, OAB/SP nº 229.158, intimada para retirada do alvará de levantamento, assinado eletronicamente em 12/12/2017, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

**0002541-48.2013.403.6105** - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 304/322. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003308-57.2011.403.6105** - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X BRUNA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/423: mantenho a decisão agravada (fls. 397) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Int.

**0006558-93.2014.403.6105** - LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 384/391. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4341

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0010482-10.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-18.2017.403.6105) JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva apresentado pela defesa de JOSÉ CELSO SILVA, em decorrência da sua prisão decretada às fls. 122/127 dos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105. Em síntese, a defesa alega que o acusado é pessoa íntegra, pai de família (certidão de nascimento em anexo), trabalhador, de bons antecedentes, arrimo de família. Aduz não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Apona, ainda, emprego lícito e residência fixa do preso, e que este se comprometeria a comparecer a todos os atos processuais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva, em razão da ausência de modificação na situação fática desde a sua decretação. Asseverou, em síntese, que os elementos de prova carreados até o presente momento seriam suficientes para sustentar a decisão impugnada. Destacou a participação do requerente na trama delitiva investigada e afastou o cabimento das medidas diversas da prisão, analisadas quando da decretação da prisão cautelar. Ressaltou o Parquet Federal a gravidade dos crimes imputados ao preso, os quais teriam sido cometidos em face do Chefe do Poder Executivo do Município de Paulínia/SP e envolveria, ainda, a Polícia Federal. Ao final, consignou que já houve análise do E. TRF-3, que nos autos do HC nº 0004055-76.2017.4.03.0000/SP decidiu pela manutenção da prisão preventiva pelos seus próprios fundamentos (fls. 30/33). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDO despeito dos argumentos esposados pela I. Defesa, razão não lhe assiste. A prisão preventiva do acusado JOSÉ CELSO SILVA foi decretada em 09/10/2017 (fls. 122/127 dos autos de nº 0008632-18.2017.403.6105), em razão da presença de materialidade delitiva e indícios de autoria. Naquela oportunidade, fundamentou-se a necessidade da prisão cautelar para resguardar riscos concretos e, principalmente, acautelar-se a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Passo a colacionar um trecho da decisão em questão(...) As suspeitas iniciais quanto aos crimes e pessoas investigadas, amplamente demonstradas na decisão exarada às fls. 18/28, à qual me reporto integralmente, foram reforçadas pelos diversos elementos probatórios colhidos durante a implementação da interceptação telefônica, bem como o acompanhamento policial dos encontros e reuniões ora relatados. Conforme narrativa já exposta naquela decisão, a qual determinei diversas medidas urgentes, o Assessor do Prefeito de Paulínia PAULO SÉRGIO MANTOVANI e o Secretário de Segurança Pública de Paulínia EMERSON BAPTISTA PEREIRA afirmam estarem sofrendo extorsão por parte do investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, que se identificaria como Delegado de Polícia Federal. Nos encontros que teriam ocorrido na cidade de Paulínia/SP, LUIS FRANCISCO CASELLI estaria sempre acompanhado do investigado JOSÉ CELSO SILVA, o qual também se atribui o cargo de policial federal. Segundo relatado, LUIS FRANCISCO CASELLI teria passado a extorquir o Prefeito e Secretários de Paulínia, afirmando que teria um dossiê que comprometeria a continuidade do mandato do Prefeito da Cidade. Teria afirmado, ainda, estar coordenando uma operação policial e que, assim que houvesse a deflagração, o mandato do prefeito seria cassado. A fim de fazer crer as afirmações, teria entregado diversos documentos ao Prefeito e aos Secretários de Paulínia, relacionados nos apensos deste procedimento investigatório. Na mesma oportunidade, Luis Francisco Caselli teria afirmado contar com o apoio do GAECO, e teria afirmado possuir contatos na Revista Veja. Ele teria dito, ainda, que a única forma de não divulgar o dossiê e deflagrar uma operação policial seria a Prefeitura de Paulínia contratar a empresa RECIPLACA, de propriedade da empresa AEPÍ DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO. A fim de dar credibilidade aos seus atos, LUIS FRANCISCO CASELLI teria demonstrado conhecer várias pessoas da Polícia Federal, em especial indicou o assessor do Superintendente Regional em São Paulo, o Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Naquela decisão, ressaltou-se que segundo as investigações, MARIO MENIN JUNIOR teria realmente prestado auxílio na empreitada criminosa de LUIS FRANCISCO CASELLI. Por sua vez, apontou-se SILVIO OLIVEIRA MILEO como amigo íntimo do Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. As evidências inicialmente apresentadas pela autoridade policial, no tocante ao auxílio prestado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR ao investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, municiando-o com broche, adesivo e chaveiro da Polícia Federal, para que este apresentasse maior credibilidade na empreitada criminosa de se passar por Policial Federal perante os políticos da Prefeitura de Paulínia/SP, restaram reforçadas neste momento das investigações. A título de exemplo, foi apresentada a Informação Policial de nº 0035/2017 - SIP/SR/PF/SP (fls. 70/85) por meio da qual restou evidenciado que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI tem livre acesso nas dependências da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, sempre conduzido e acompanhado pelo Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Em resumo, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, podemos apresentar a presença dos investigados no local da seguinte forma (fl. 118-verso): No dia 16/08/2017, o investigado LUIS CASELLI entra no prédio da Superintendência em uma viatura oficial, conduzida pelo investigado Delegado de Polícia Federal MÁRIO MENIN JUNIOR; dia 17/08/2017, chegada de LUIS CASELLI no prédio da Superintendência, sendo franqueada a entrada no prédio, ao que tudo aparenta, pelo investigado MÁRIO MENIN, mediante a utilização de seu crachá; dia 31/08/2017, chegada do investigado LUIS CASELLI no prédio da Superintendência, sendo franqueada a entrada no prédio, ao que aparenta, pelo investigado MÁRIO MENIN, mediante a utilização de seu crachá. Nas diversas imagens apresentadas, denota-se que ambos cruzam as catracas de acesso aparentemente utilizando-se do crachá do Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR. Percebe-se, ainda, que o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI entra nas dependências da polícia sem ser registrado no sistema de controle de acesso na recepção. Inclusive, na figura 19, é possível visualizar Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR se curvando para passar seu crachá pessoal para liberar a catraca para a saída de CASELLI. Por sua vez, na Informação Policial nº 0033/2017 - SIP/SR/PF/SP, relata-se o acompanhamento policial de um encontro, no dia 02/10/2017, na churrascaria FOGO DE CHÃO, previamente agendado entre o colaborador EMERSON BAPTISTA DE OLIVEIRA e o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI, acerca das negociações com a Prefeitura de Paulínia. O encontro foi acompanhado pelos policiais federais e discretos equipamentos de áudio foram instalados em EMERSON. Imagens também foram feitas e encontram-se colacionadas às fls. 86/90. A corroborar referidos elementos, na mesma data interceptou-se uma conversa na qual o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI afirma que: teve boa reunião com prefeitura. Foi ótimo hoje. Começou bem a semana. Tem reunião às 19 hrs na Rua Funchal. Parou no Shopping. O Sérgio vai buscar ele. Luis vai com o carro do Sérgio. Almoço com o Prefeito de Paulínia que pagou o almoço (mídia digital de f. 69 - áudio 21511402.WAV). Somado a isso, os novos elementos carreados aos autos evidenciam que, além das negociações com a Prefeitura de Paulínia, o investigado LUIS FRANCISCO CASELLI atuaria, em tese, em outros negócios da suposta organização criminosa, conforme se pode verificar pelos diálogos interceptados (mídia acostada à fl. 69): 29/09/2017 - LUIS X CICALRELI. Tratam sobre a questão do wifi no ônibus (mídia indoor). Luis fala que Celso teria dado um golpe no Marcos (Marquinho) da empresa ODMED. O MÁRIO também tem ressalva contra o CELSO. LUIS fala que teve semana apertada, mencionando a condução coercitiva da entenda de Romero Jucá e ainda menciona sobre LAPA, em possível referência à PF. Luis fala que vai sair da LAPA às 11:30 ou meio dia. Depois vai pra fábrica de placas em Itapevi. Fala também na empresa de Placas de Sinalização em ITAPEVI. Marcam na LAPA - Marca de almoço na LAPA com o MÁRIO durante a semana. Domingo vai para Araçatiguama. Prefeita Lili. Lançamento do autódromo novo. 29/09/2017 - LUIS X SILVIO. Marcam reuniões para terça (03/10) e quarta (04/10) (placas e médicos) 01/10/2017 - LUIS X SOLANGE - LUIS está no Posto BR na esquina de casa.. 02/10/2017 - LUIS X EMERSON - LUIS está na ponte da Vila Maria. EMERSON confirma no FOGO DE CHÃO DO CENTER NORTE. 02/10/2017 - LUIS X SOLANGE - Teve boa reunião com prefeitura. Foi ótimo hoje. Começou bem a semana. Tem reunião às 19 hrs na Rua Funchal. Parou no Shopping. O Sérgio vai buscar ele: Luis vai com o carro do Sérgio. Almoço com o Prefeito de Paulínia que pagou o almoço. 02/10/2017 - LUIS X SILVIO - Não dá pra falar no WHATSAPP que tá foda né. LUIS fala que está com reunião com pessoal do laboratório, da área de ortopedia. Na quarta vão fazer a grande lá. LUIS passa a ligação para ULISSES. ULISSES e SILVIO falam sobre procedimentos ortopédicos. ULISSES fala que estará lá na quarta-feira. Falam sobre campanha... SILVIO diz que Aymar ligou porque tem um outro processo em segunda instância e que precisa da ajuda de LUIS porque quer ser candidato. 03/10/2017 - LUIS X CICALRELI (Transcrito em 04.10.17). A reunião amanhã será na AEPÍ DO BRASIL, em Itapevi. Avenida Nova São Paulo Itapevi. Pediu p chegar 14h30. Fala p abrir grupo novo no whats. Sócios EDSON, EU, VOCÊ O SÉRGIO (rep. comercial) CELSO E O MÁRIO com uma parte menor. Diz que o MÁRIO é importante tá junto com a gente vc já entendeu. Estão alugando um escritório em MOEMA. NORBERTO PIRNAN da AMIL 04/10/2017 - LUIS X ROGÉRIO - Reunião às 15:00 hrs na fábrica que ele entrou. AMIL, BRADESCO SAÚDE. Por seu turno, a Informação Policial de nº 0034/2017 - SIP/SR/PF/SP indica que, no dia 04/10/2017, foi realizado o acompanhamento de outro encontro, desta vez na empresa AEPÍ DO BRASIL. As equipes policiais de vigilância acompanharam a chegada de diversas pessoas para a reunião, tendo sido identificados no local: ALZIRA MARIA CICALRELI, LUIS FRANCISCO CASELLI, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL MÁRIO MENIN JUNIOR, SÉRGIO OLIVEIRA MILEO (IRMÃO DE SILVIO OLIVEIRA MILEO), MARCO ALOISIO DE ALMEIDA JUNIOR, NORBERTO BIRMAN. Ainda, foram verificados estacionados, na área de carga e descarga da empresa, um veículo registrado em nome de ELAINE CRISTINA GARCIA SEVERO MILEO (mãe de Camila Garcia Mileo, filha de Silvío Oliveira Mileo) e ROSELLI SILVA PRADO (funcionária da empresa AEPÍ DO BRASIL). Naquela oportunidade, restou demonstrado que o investigado MÁRIO MENIN JUNIOR, utilizando-se da viatura oficial, teria ido até a sede da empresa AEPÍ DO BRASIL para participar da referida reunião, da qual também fizeram parte os investigados LUIS FRANCISCO CASELLI e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Portanto, pelos elementos até o momento apurados, denota-se que houve o reforço das evidências quanto ao auxílio prestado pelo Delegado Federal MÁRIO MENIN JUNIOR aos investigados LUIS FRANCISCO CASELLI e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Segundo afirmado pela autoridade policial, com base nos diálogos interceptados, tornou-se evidente o auxílio prestado pelo Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR aos investigados LUIS FRANCISCO CASELLI e SILVIO OLIVEIRA MILEO. Ele não só fornecerá chaveiros com emblema da PF, adesivos da PF, como também apresentará referidos investigados a outros Delegados de Polícia Federal que ocupam altos postos (fl. 64). Somado a isso, MARIO MENIN JUNIOR também informaria aos investigados fatos que envolvem a Polícia Federal; forneceria informações privilegiadas sobre Operações Policiais; nomes e dados de diversos integrantes da DPF em São Paulo, sempre pessoas de alto escalão que ocupariam postos de chefia e de comando no órgão. A autoridade policial afirma que, com vastos conhecimentos sobre ações e pessoas da Polícia Federal, o Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR consegue angariar negócios para si e para seus comparsas, sempre envolvendo vultuosas quantias pecuniárias. Apresentando-se como pessoa influente, passa a deliciar negócios envolvendo particulares e pessoas de direito público, tais como prefeituras diversas (fl. 65). Ademais, pela oitiva dos diálogos interceptados restou evidenciado o ajuste de diversos negócios entre os investigados, bem como a necessidade do Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR entrar em esquemas de negócios e se apresentar como Delegado de Polícia Federal amigo do Superintendente Regional em São Paulo. A título de exemplo, algumas conversas telefônicas denotariam que o Delgado de Polícia Federal MÁRIO MENIN JUNIOR participa, em tese, ativamente das tratativas espúrias investigadas, juntamente com o investigado SILVIO OLIVEIRA (mídia digital acostada à fl. 69): 29/09/2017: MÁRIO conversa com SILVIO sobre almoço com dono do Hospital São José. MÁRIO diz

que, nesse almoço, falará sobre as próteses. SILVIO o corrige e diz que fabrica guia para inserção de prótese. MÁRIO diz que tentará marcar um dia para que o dono do Hospital recebê-los. SILVIO fala que é muito bom e que o cara está em evidência. SILVIO diz que LUIZINHO irá levar, na empresa, um cara que era presidente da AMIL, o presidente da Prevent Sênior e o cara da Golden Life. MÁRIO diz que é primo de GILBERTO MENIN, vice-presidente da Prevent. MÁRIO também diz que é para SILVIO dizer para o cara da Prevent que é amigo dele (MÁRIO MENIN), 01/10/2017: MÁRIO x SILVIO - SILVIO fala que o cara da AMIL e o cara da GOLDEN LIFE confirmaram reunião na quarta-feira à tarde e convidou MÁRIO pra ir também. MÁRIO fala que LUIZINHO falou pra ele que o cara da PREVENT vai também. MÁRIO falou que vai ver se vai na Quarta-Feira porque o primo dele é vice-presidente da PREVENT. HNI fala que eles vão crescer com essa porra.... SILVIO fala que dá pra fazer as 02 coisas juntas, porque o negócio da placa é um sonho dele. MÁRIO fala que LUIZINHO falou que o Paulinho quer montar um negócio nos Estados Unidos... SILVIO fala que o LUIZINHO tem uma energia do caralho e que ele é diferente das pessoas normais. SILVIO achou que LUIZINHO era um pouco de papo, mas que agora ele confia nele. MÁRIO fala que tinha um pouco de desconfiança dele, mas o que passou uma coisa boa dele (LUIZINHO) é que as pessoas com quem ele faz algum negócio são pessoas que ele mantém contato e gostam dele. Segundo MÁRIO se ele fosse um picareta as pessoas não manteriam mais contato com ele. SILVIO fala que LUIS ligou pro cara da AMIL e o cara retornou em meia hora... o cara da AMIL é o NORBERTO, ele gosta bastante do LUIZINHO. 01/10/2017 - MÁRIO X SILVIO - LUAN SANTANA vai cantar em Araçariquama. SILVIO fala que conseguiu convite no camarote da prefeitura com LUIZINHO a esposa e as duas filhas. SILVIO pergunta se MÁRIO gostaria de ir também. Hoje as 22:00 hrs. MÁRIO fala que hoje não aguenta. Se fosse sábado ele iria... SILVIO fala que LUIZINHO trata dele vai. 02/10/2017 - MÁRIO X SILVIO - Falam do show. LUIZINHO ficou feliz pra caramba. As filhas dele tiraram foto com o Luan Santana. SILVIO fala mal do cigano, o Aymar. Diz que ele traía muito bem eles. MÁRIO responde mas, também, né. Amanhã à noite vão se encontrar para mostrar como ficou a moto de MÁRIO. 03/10/2017 - MÁRIO X MARI - Amanhã vai dar pra comer no Entrecot - 09:30 - Amanhã vai ter a reunião, vai ser o negócio das próteses... Mário comenta que tem horas que tem vontade de deixar de lado tudo, que é uma chance do caramba.. MARI fala que tem medo de MÁRIO cair numa cilada... MARI fala que eles não precisam de muito para viver e que está super feliz com o salário dela. MARI acha interessante ele ir na reunião para ele ver de perto.... MÁRIO fala de programação da GLOBO para hospitais... Isso não tem que fazer rolo... Amanhã vai estar o cara que foi presidente da AMIL, o pessoal da PREVENI e de outro plano de saúde, CICALRELLI que vai apresentar o sistema da GLOBO. MÁRIO fala que não vai fechar a porta... que está vendo o que é... MÁRIO fala das próteses... MÁRIO fala de viagem para os EUA com MARI no feriado de novembro. 04/10/2017 - MÁRIO X SILVIO - SILVIO fala que a reunião foi show de bola. SILVIO fala que o MARCOS ortopedista cortiu e possui uma LAMBORGHINI. MÁRIO fala que ele pode ser um mala. SILVIO fala que quem levou MARCOS foi o CELSO que deu um calote de 250 mil no MARQUINHOS no SERRA AZUL. SILVIO fala que está tudo mundo com uma energia boa. MÁRIO pergunta do NORBERTO que ele é importante e SILVIO diz que ele passa o volume inteiro da AMIL pra eles. Por ele já fechou. MÁRIO falou pra LUIZINHO e para MARQUINHOS que quando entrarem no mercado vai ser uma guerra. MÁRIO diz que precisa entrar com tudo porque esse mercado é muito fechado. SILVIO diz que quem vai vender é o LUIZINHO e ele vai produzir para o LUIZINHO. SILVIO fala que é amigo do SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL... PEGA A CARTEIRA... DÁ UMA CARTEIRADA... VOCÊ TEM CARTEIRA. 05/10/2017 - MÁRIO X SILVIO - Comentam da mulher que foi na reunião ontem. SILVIO fala pra MENIN falar para LUIZINHO investigar tudo dela. Falam em marcar outra reunião com ela. 29/09/2017 - LUIS X CICALRELLI. Tratam sobre a questão do wifi no ônibus (mídia indoor). Luis fala que Celso teria dado um golpe no Marcos (Marquinho) da empresa ODMED. O MÁRIO também tem ressaiva contra o CELSO. LUIS fala que teve semana apertada, mencionando a condução coercitiva da enteada de Romero Jucá e ainda menciona sobre LAPA, em possível referência à PF. LUIS fala que vai sair da LAPA as 11:30 ou meio dia. Depois vai pra fábrica de placas em Itapevi. Fala também na empresa de Placas de Sinalização em ITAPEVI. Marcam na LAPA - Marca de almoço na LAPA com o MARSO durante a semana. Domingo vai para Araçariquama. Prefeitura Lili. Lançamento do autódromo novo. 03/10/2017 - LUIS X CICALRELLI (Transcrito em 04.10.17). A reunião amanhã será na AEPI DO BRASIL, em Itapevi. Avenida Nova São Paulo Itapevi. Pediu pra chegar 14h30. Fala pra abrir grupo novo no whats. Sócios EDSON, EU, VOCÊ O SÉRGIO (rep. comercial) CELSO E O MÁRIO com uma parte menor. Diz que o MÁRIO é importante tá junto com a gente e já entendeu. Estão alugando um escritório em MOEMA. NORBERTO BIRMAN da AMIL. Finalmente, de acordo com os diálogos interceptados, há evidências de que o investigado JOSÉ CELSO SILVA seria responsável pelas tratativas, em tese espúrias, envolvendo os contratos com as Prefeituras de MAUÁ e GUARULHOS. Passo a colacionar algumas transcrições (mídia de fl. 69): 29/09/2017 - JOSÉ CELSO conversa com Cica sobre contrato com prefeituras de Mauá e Guarulhos possivelmente sobre wifi. Cicareli - Cica pergunta se confirmou reunião com o Pr. Luis e o Pr. Mário para semana e José Celso confirma para segunda-feira. O Grís (Cristiano Oliveira) participará. 02/10/2017 - CELSO X HNI - Marcar para conversar. CELSO X HNI e o DOUTOR. CELSO vai confirmar com CICALRELLI se vai ter reunião hoje à tarde. Vão tentar almoçar amanhã ou hoje à tarde. HNI está numa delegacia em SÃO BERNARDO. Quer marcar no Shopping São Caetano. HNI fala que está empolgado. HNI fala que estava indo pra PM (POLICIA). Destarte, os fatos acima descritos revelam práticas criminosas de extrema gravidade, haja vista as evidências de que LUIS FRANCISCO CASELLI se faz passar por Delegado de Polícia Federal com o intuito de exigir vantagens indevidas e coagir terceiros, no caso analisado, os servidores da prefeitura de Paulínia/SP; outras Prefeituras e empresários, e mediante o auxílio do Delegado Federal MARIO MENIN JUNIOR, do investigado SILVIO OLIVEIRA MILEO e do investigado JOSÉ CELSO SILVA. Haveria, portanto, prova da existência de crimes previstos nos artigos 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa); 158 (extorsão), 328, Único (usurpação de função pública), e 316 (concessão), todos do Código Penal, além de outros que podem ser descobertos com a investigação. Da mesma forma, pelos elementos carreados até o momento, verifica-se a presença dos indícios de autoria acima relatados, a indicar uma provável organização criminosa composta, pelo menos, por LUIS FRANCISCO CASELLI, JOSÉ CELSO SILVA, SILVIO OLIVEIRA MILEO e MARIO MENIN JUNIOR. Por seu turno, preenchido está o requisito contido no artigo 313, I, do CPP, haja vista que a pena máxima dos crimes investigados é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, fazendo-se possível, na espécie, o decreto preventivo. Nos termos da representação da autoridade policial, a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados acima indicados é necessária para a garantia da ordem pública e necessária para a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto os investigados estariam em conluio permanente para a prática de crimes; haveria a necessidade de realizar oitivas de diversas vítimas (políticos de diversos municípios e empresários da área da saúde), as quais poderiam ter receio de falar sobre os fatos sem a prisão dos investigados; haveria a participação ativa, nos fatos delituosos, de um Delegado da Polícia Federal, o que aumenta a probabilidade de intimidação de testemunhas e capacidade de destruição de provas (fl. 67). Somado a isso, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, os fatos delituosos apurados em relação à Prefeitura de Paulínia não seriam isolados e poderiam estar ocorrendo em outros municípios (por exemplo, Araçariquama, Guarulhos e Mauá), fl. 120. Portanto, poderíamos estar diante de uma organização criminosa preparada, que estaria orquestrada para continuar na prática de crimes de concessão e extorsão. Ademais, a participação ativa de um Delegado da Polícia Federal aumenta a probabilidade de intimidação de testemunhas e destruição de provas. Ressalte-se que o investigado MÁRIO MENIN JUNIOR, conforme apurado até o momento, utiliza-se para a prática dos crimes ora investigados, do cargo de Delegado da Polícia Federal, das dependências físicas da Superintendência da Polícia Federal do Estado de São Paulo e de viatura oficial (fl. 120). Finalmente, de rigor AFASTAR o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já espostos pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: fuga, destruição e manipulação de provas, intimidação de testemunhas, etc. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados: Delegado de Polícia Federal MARIO MENIN JUNIOR (CPF nº 111.558.038-84) LUIS FRANCISCO CASELLI (CPF nº 074.701.328-48), JOSÉ CELSO SILVA (CPF nº 248.046.418-07) e SILVIO OLIVEIRA MILEO (CPF nº 826.030.498-87), para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (...) leiaute e grifos ora modificados. Portanto, JOSÉ CELSO SILVA vem sendo apontado como responsável por alguns negócios em tese espúrios e, pelas transcrições de algumas das interceptações telefônicas, referidas tratativas teriam relação com as Prefeituras de Mauá e Guarulhos, nos termos da decisão rechaçada. Ainda, ressalta-se que o requerente foi indicado como o indivíduo que estaria acompanhando o acusado LUIS FRANCISCO CASELLI nos encontros relacionados à tentativa de extorsão narrada pelos servidores da Prefeitura Municipal de Paulínia/SP. A reforçar referidas evidências, JOSÉ CELSO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso penas do artigo 2º, combinado com artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/13 e artigo 317, do CP, em conjunto com os acusados MÁRIO MENIN JUNIOR, LUIS FRANCISCO CASELLI e SILVIO OLIVEIRA MILEO (Autos de nº 00086279320174036105, fls. 319/331). Referida exordial acusatória foi recebida por este Juízo em 23/11/2017. Na oportunidade, determinou-se a citação e intimação do paciente SILVIO OLIVEIRA MILEO e corréus LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA para apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP. Quanto ao corréu MÁRIO MENIN JUNIOR, oportunizou-se a defesa do artigo 514 do mesmo diploma legal, em razão da qualidade de servidor público federal. Ao final, alterou-se o nível do sigilo inerente ao feito para documental e defêria-se o compartilhamento de provas. Por seu turno, persiste a necessidade de resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 do CPP, porquanto os acusados estariam em conluio permanente para a prática de crimes; haveria a necessidade de realizar oitivas de diversas vítimas (políticos de diversos municípios e empresários da área da saúde), as quais poderiam ter receio de falar sobre os fatos sem a prisão dos investigados; haveria a participação ativa, nos fatos delituosos de um Delegado da Polícia Federal, o que aumenta a probabilidade de intimidação de testemunhas, destruição de provas e até fuga. Importante consignar que ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis ao requerente estas não seriam aptas, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Portanto, não tendo a defesa apresentado nenhuma alteração do quadro fático apta a ensejar a modificação da decisão atacada, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do postulante, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se. Campinas, 11 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-08.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP

### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar e sob pena de extinção do processo, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, as prevenções apontadas, bem como indique quem são os subscretores da procuração outorgada nos autos.

FRANCA, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDEVIM SERAFFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001.

Nesse mesmo prazo, deverá juntar também as peças arroladas no artigo 10, da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF3.<sup>a</sup> Região, bem como esclarecer a prevenção quanto ao processo 00009426420054036102.

Após, no mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Int.

**FRANCA, 24 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001441-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDEVINO SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001.

Nesse mesmo prazo, deverá juntar também as peças arroladas no artigo 10, da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF3.<sup>a</sup> Região, bem como esclarecer a prevenção quanto ao processo 00009426420054036102.

Após, no mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Int.

**FRANCA, 24 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-09.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VANDO RODRIGUES CALDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001.

Nesse mesmo prazo, deverá juntar também as peças arroladas no artigo 10, da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF3.<sup>a</sup> Região.

Após, no mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Int.

**FRANCA, 24 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALCANTARA BARROS - SP344657  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido alusivo à liminar, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, a prevenção quanto ao processo 00003747320094036113.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o cadastro das DCTF's em Sigilo de Documentos (IDs 3662840, 3662831, 3662729, 3662720, 3662683 e 3662666).

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por **USINA BATATAIS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL**, em face da decisão de id 3289725, ao argumento de que houve omissão, erro material e contradição.

Sustenta a embargante que a decisão não apreciou integralmente o pedido liminar e incorreu em erro e contradição ao afirmar, na parte decisória, que a demanda refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quando, em verdade, refere-se à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22-A, incisos I e II, e § 5º da Lei 8.212/91, incluído pelo artigo 1º da Lei 10.256/2001.

Em cumprimento ao artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União foi intimada e apresentou manifestação (id 3498679).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDIDO.**

Registro, inicialmente, que efetivamente houve erro material na r. decisão que apreciou o pedido liminar, porque não se pretende nesta demanda a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Identifiquei da inicial que a parte autora pretende: 1) não pagar a contribuição prevista no art. 22-A, I e II, da Lei nº 8.212/1991; 2) ver declarado o direito de compensar com débitos próprios as quantias que a este título pagou nos últimos cinco anos, retroativos à data do ajuizamento da ação, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença; 3) exclusão do ICMS da base de cálculo da mencionada contribuição e aproveitamento dos créditos decorrentes dos pagamentos realizados no último lustro para compensação.

A parte do pedido em que se propõe a exclusão do ICMS da base de cálculo, apesar de não ter ficado expresso na petição inicial, me parece que foi formulado de forma subsidiária, porque se acolhido o pedido de não pagamento da contribuição, a exclusão do ICMS da base de cálculo ficaria prejudicada.

Mas é o que me pareceu, porque, no ponto, a petição inicial é confusa.

De todo modo, tenho que a pretensão de não pagamento da contribuição prevista no art. 22-A, I e II, da Lei nº 8.212/1991, não padece dos vícios de inconstitucionalidade sustentados pela parte autora.

Anoto-se que o art. 195, da Constituição da República, permite a cobrança de contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade equiparada, incidente sobre três grandezas econômicas distintas: a) folha de salário e demais rendimentos; b) receita ou faturamento; c) lucro.

No caso da parte autora, a contribuição sobre a folha de salário foi substituída por outra grandeza, qual seja, a receita bruta. Portanto, quando diz existir "duplicidade de recolhimentos" para a seguridade social por parte das agroindústrias, nada mais faz que usar de sofismas.

Todas as empresas pagam, por força do art. 195, I, letras "a", "b" e "c", da Constituição Federal, não duas, mas três contribuições para financiamento da seguridade social.

A circunstância de a contribuição social prevista no art. 195, I, letra "a" ter sido substituída pela contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não permite que a agroindústria deixe de pagar a COFINS, porque são contribuições com finalidade diversas, razão pela qual não há se falar em duplicidade de contribuições para o mesmo fim.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo desta contribuição, penso que é o caso de se conceder a medida liminar, haja vista que no julgamento do RE 574.706, o excelso Supremo Tribunal Federal concluiu que o ICMS não compõe a grandeza econômica: "receita ou faturamento":

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse passo, considero que em relação ao pedido (que entendi como subsidiário) de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 22-A, I e II, da Lei nº. 8.212/1991 a tutela deve ser deferida, a fim de ser suspensa a exigibilidade do mencionado tributo, na forma prevista pelo art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, dou provimento aos embargos de declaração para suprir o erro material e, em consequência, decido o pedido liminar da seguinte forma:

a) defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 22-A, I e II, da Lei nº. 8.212/1991, incidente sobre os valores efetivamente devidos pela impetrante a título de ICMS, isto é, o valor que efetivamente pagou (ou deve pagar) com recursos próprios em cada mês;

b) defiro o pedido de suspensão da exigibilidade, mediante a comprovação do depósito à disposição deste juízo, da contribuição social prevista no art. 22-A, I e II, calculados sobre a receita bruta, sem a inclusão do ICMS a que se refere a letra "a" deste dispositivo na base de cálculo. A impetrante poderá depositar à disposição deste juízo as contribuições devidas a partir do ajuizamento desta ação, atualizada pela Taxa Selic.

Intimem-se as partes e a UNIÃO para ciência e cumprimento desta decisão.

Manifeste-se a impetrante sobre a questão preliminar deduzida pela autoridade impetrada.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, depois, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido da União de ingresso no feito (3498679, p. 1), mas deixo de determinar ao SEDI a retificação do polo passivo, pois ela já integra a relação subjetiva processual.

Considerando o caráter sigiloso das informações apresentadas pela autoridade impetrada (id 36344196), determino que os autos tramitem **sob sigilo** (sigilo de documentos).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001080-87.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE GUARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP  
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO SANDOVAL ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Remessa para publicação do despacho de ID n.º 3545755.

Determino a produção de prova pericial e designo a assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize o laudo socioeconômico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) à perita social.

Após a vinda dos laudos aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Em seguida, não havendo quesitos complementares, expeça-se a requisição dos honorários periciais junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal.

Por fim, cumprida as determinações supra, retomem os autos ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, em arquivo único.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001070-43.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE RICARDO GUIRALDELLI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 3430902.

Int. Cumpra-se.

16 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-76.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILISA VERZOLA MELETTI - SP273642, GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 3484303, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 25/07/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO NARCIZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme certidão de decurso de prazo de ID n.º 3484644, verifico que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar contestação em 17/10/2017.

Diante de tal preclusão processual, declaro-o revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARILENE DELUCA GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pleiteia no presente feito a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza benefício previdenciário (NB.º 084.418.963-4), que precedeu ao benefício de pensão por morte (NB 173.158.357-2), em razão das alterações no teto do salário de contribuição operadas através das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

Nos autos do processo n.º 2005.63.01.176176-6, que são objetos de análise de prevenção, a parte autora pleiteou revisão do benefício previdenciário, com fundamento no disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, tendo sido ao final proferido sentença em termos gerais, que versou sobre diversas possibilidades de revisões previdenciárias e, portanto, não se restringiu ao pedido formulado pelo autor, consubstanciando sentença *extra petita*.

Diante do exposto, é forçoso afastar a ocorrência da coisa julgada, uma vez que a revisão pretendida nesta demanda não era objeto do processo que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, sob n.º 2005.63.01.176176-6.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil, bem assim, o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Cite-se o INSS.

Int.

Franca, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001150-07.2017.4.03.6113

AUTOR: RAQUEL CLARES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 3487773.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001350-14.2017.4.03.6113

AUTOR: SILVIA CASTELAN DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

#### DESPACHO

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos mencionados no sistema de distribuição processual.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Julgo prejudicado o requerimento do item II do pedido formulado na exordial, tendo em vista que já se encontra anexado o procedimento administrativo indeferido na autarquia previdenciária.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001393-48.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00018431920124036318 e 00020850220174036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

21 de novembro de 2017

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

Expediente Nº 2990

PROCEDIMENTO COMUM

**0002680-78.2010.403.6113** - NILDO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o não cumprimento da determinação de fl. 413, penúltimo parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo o cumprimento, dê-se vista ao autor para apresentar cálculos, no prazo de 20(vinte) dias. Silente o INSS, venham os autos conclusos. Int.

**0003191-76.2010.403.6113** - ALBERTINO PAGNAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DOS 2º, 3º, 4º, 5º E 6º PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE FL. 507:... tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

**0003761-62.2010.403.6113** - ANTONIO MARINHO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE FL. 365:... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

**0003777-16.2010.403.6113** - JESSE ADRIANO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 7º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 321... dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

**0003847-33.2010.403.6113** - DJALMA EURIPEDES DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 3º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 457:... dê-se nova vista às partes, no prazo de 10 dias.

**0000307-40.2011.403.6113** - FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 324-V... dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001611-74.2011.403.6113** - ALTAIR PEREIRA SANDER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 7º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 316:... dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

**0001835-41.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCILINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0001285-12.2014.403.6113** - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0001303-33.2014.403.6113** - CESAR GARCIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0003327-34.2014.403.6113** - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro o pedido de vista dos autos efetuado pelo advogado Dr. Francisco Hitiro Fugukura, OAB/SP 116.384, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que atribui ao advogado o direito de retirada de autos findos, ainda que sem procuração, pelo prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001375-83.2015.403.6113** - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DOS 2º, 3º, 4º, 5º E 6º PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE FL. 239:... tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

**0002346-68.2015.403.6113** - ROSA MARIA GRANERO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 338:... dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo. OBS: prazo - 5 dias

**0002747-67.2015.403.6113** - REINALDO DE FARIA MOREIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE FL. 305:... intímem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

**0003701-16.2015.403.6113** - AMARILDA DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0004047-64.2015.403.6113** - ALBERTO DONIZETI LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 2º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 339:... dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

**0000389-95.2016.403.6113** - RUBENS ANTONIO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 13º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 289:... dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).

**0001568-64.2016.403.6113** - DONIZETE CARMO PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA DO 2º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 190 PARA PUBLICAÇÃO pelo mesmo prazo, dê-se vista às partes. Int. PRAZO: 10 DIAS

#### EXECUCAO FISCAL

**1400542-47.1996.403.6113 (96.1400542-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006286-07.2016.403.6113** - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0001467-90.2017.403.6113** - VICENTE & REGATIERI LTDA(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas e considerando o disposto no artigo 15-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001808-19.2017.403.6113** - PEDSHOES CALCADOS EIRELI - ME(SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas e considerando o disposto no artigo 15-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1402394-43.1995.403.6113 (95.1402394-3)** - ALZIRA EGEE SCALHAO X MARIANA PIMENTEL FALLEIROS(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ALZIRA EGEE SCALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIANA PIMENTEL FALLEIROS pede o recebimento de crédito decorrente sucumbência arbitrada na ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Destaco que apenas a exequente Mariana Pimentel Falleiros se habilitou como herdeira do finado advogado Dr. José Vanderlei Falleiros, para recebimento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais (fl. 105). Referida herdeira recebeu seu quinhão através do alvará de levantamento de fl. 187. Os herdeiros da exequente ALZIRA EGEE SCALHAO foram devidamente intimados, porém não se habilitaram nos autos com objetivo de receber os valores indicados à fl. 105. Ademais, por força do artigo 2º da Lei 13.463/2017, o saldo remanescente foi estornado à conta do Tesouro Nacional, conforme despacho de fl. 191 e fl. 201-verso. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação à MARIANA PIMENTEL FALLEIROS. Determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se a ulterior habilitação dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7)** - SEBASTIAO DONIZETE NUNES - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO R. DESPACHO DE FL. 310 Intimem-se as partes...

**0002598-28.2002.403.6113 (2002.61.13.002598-5)** - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a) beneficiário(a) em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int. Cumpra-se.

**0000391-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000391-3)** - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA OITO DE MARÇO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARLO RUSSO X FAZENDA NACIONAL

MARLO RUSSO pede o recebimento de crédito decorrente da sucumbência arbitrada em face da UNIÃO, com decisão transitada em julgado. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fl. 244). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1)** - BENEDITO CARLOS PEREIRA X ISaura PEREIRA BOSCO X FLAVIA BOSCO DA SILVA X JUSCELENA BOSCO X MARIA DE LOURDES BOSCO MALAQUIAS X EUTAZIO MALAQUIAS RICARTE X MARIA APARECIDA BOSCO X ANTONIO CENTENO FILHO X MARIA CLARA PEREIRA PAVANELLO X LUIZ PAVANELLO X ROSALINA PEREIRA MARTINS X CLAUDIO EXPEDITO MARTINS X MARIA SANTINHA PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA INACIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA VALERIO X APARECIDO ALVES VALERIO X MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA X APARECIDA DOS REIS PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA X MARIA NATALINA PEREIRA X ELIANA CRISTINA PEREIRA PAVANELO X GASPARIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS X SUELI APARECIDA DA SILVA X DEVANIR EURIPEDES DA SILVA X GASPAR FRANCISCO DA SILVA FILHO X VALDEIR FRANCISCO DA SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes FLÁVIA BOSCO DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000467-41.2006.403.6113 (2006.61.13.000467-7)** - DIVINO AUGUSTO GONCALVES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIVINO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

**0001461-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001461-0)** - JOSE LUIS MOREIRA FAGGIONI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

**0001983-96.2006.403.6113 (2006.61.13.001983-8)** - ELCI SILVA DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELCI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELCI SILVA DOS SANTOS pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 211 e 218). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos e o apenso n. 00019839620064036113.

**0002163-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002163-8)** - LUIZ DONIZETTI ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

**0003482-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003482-7)** - CARLOS ROBERTO GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO GOMES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 363 e 367). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**000308-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000308-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001812-1)) CARLOS ROBERTO RIBEIRO X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X INSS/FAZENDA X ELENI MORETI DA SILVA RIBEIRO X INSS/FAZENDA

CARLOS ROBERTO RIBEIRO e OUTROS pede o recebimento de crédito decorrente da sucumbência arbitrada em face da UNIÃO, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. As partes interessadas procederam ao levantamento (fls. 391, 393 e 395). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0002468-23.2011.403.6113** - LOMAR PIMENTA PERES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOMAR PIMENTA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOMAR PIMENTA PERES pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 553-554). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003201-86.2011.403.6113** - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDO PARÁGRAFO DE FL. 446: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias.

**0003717-09.2011.403.6113** - LUIS ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

**0001581-68.2013.403.6113** - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int. Cumpra-se.

**0002764-74.2013.403.6113** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORREA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X TANIO SAD PERES CORREA NEVES X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

**0003502-62.2013.403.6113** - ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001249-09.2010.403.6113 (2010.61.13.001249-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X JOSE CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUZA

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 5º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 101...determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003453-16.2016.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X GILBERTO MARCOS BORGES DE FREITAS(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Tendo em vista a inexistência de interesse da União, do IBAMA e da ANEEL no ingresso da lide, manifestada às fls. 127/144, 237 e 244/245, respectivamente, verifico que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declino da competência para julgar o feito e determino a remessa dos Autos ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação civil pública n.º 0005133-36.2016.403.6113 e proceda ao desapensamento desses autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002910-09.1999.403.6113 (1999.61.13.002910-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SEBASTIAO DANIEL GARCIA X FAZENDA NACIONAL

SEBASTIÃO DANIEL GARCIA pede o recebimento de crédito decorrente de embargos à execução opostos em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com decisão transitada em julgado. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fl. 241). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**000499-17.2004.403.6113 (2004.61.13.000499-1)** - SINESIO GABRIEL DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SINESIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0001214-88.2006.403.6113 (2006.61.13.001214-5)** - GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA X BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - INCAPAZ X GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCE IMALDA MORAIS SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 3º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 560... dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**0004061-24.2010.403.6113** - ROBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS sobre a alegação do autor de fl. 530. Sem prejuízo, intime-se o exequente para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de vinte dias, conforme requerido à fl. 530. Cumpra-se. Int.

**0002143-09.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIS MARCIO FALEIROS(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)s beneficiário(a)s em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Se não for juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque falante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABREUS ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

## DESPACHO

Defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EMILIA MUNIZ FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **EMÍLIA MUNIZ FRAGA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela urgência antecipada, a suspensão da cobrança de parcelas de empréstimo consignado que entende serem indevidas e dos efeitos da notificação extrajudicial encaminhada pela requerida, bem ainda que seja determinada a exclusão de seu nome do SERASA e SPC.

Alega que firmou com a ré dois empréstimos consignados: o contrato nº 24.4237.110.0000626-74, em 14.01.2015, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), a ser pago em 30 prestações no valor de R\$ 313,23 (trezentos e treze reais e vinte e três centavos), e o contrato nº 24.4237.110.0000368-35, em 17.03.2016, no valor de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), a ser pago em 72 prestações no valor de R\$ 57,26 (cinquenta e sete reais e vinte seis centavos).

Relata que os valores eram descontados de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.853.606-3), implantado judicialmente por força da concessão da tutela antecipada, contudo, teve a sentença reformada e, consequentemente, o benefício foi cessado em 20.06.2016.

Menciona que procurou a requerida para regularizar a situação, continuando a efetuar o pagamento das prestações por meio de boletos bancários até fevereiro de 2017, quando iniciou o pagamento através de débito em conta corrente.

Aduz que efetuou o pagamento de todas as parcelas do primeiro financiamento e das parcelas do segundo vencidas até o momento, todavia, recebeu cartas de cobrança da Caixa Econômica Federal, afirmando que não houve pagamento das parcelas relativas às competências de março/2015 a julho/2016 em relação ao primeiro contrato e de maio/2016 a julho/2016 quanto ao segundo, ocasião em que procurou o PROCON para solução da questão, sem obter sucesso, afirmando que a ré insiste na cobrança de valores que já foram pagos.

Acrescenta que, em 31.08.2017 a CEF encaminhou uma notificação extrajudicial informando que os contratos estão em atraso e que deveria aceitar uma proposta para renegociação da dívida, que totaliza R\$ 9.562,79 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Afirma que virtude de tais acontecimentos sofreu dano moral, e que também tem direito ao ressarcimento dos valores cobrados em dobro, pretendendo, ao final, a declaração da extinção da obrigação em relação ao contrato nº 24.4237.110.0000626-74 e a declaração da extinção da obrigação no tocante às prestações vencidas do contrato nº 24.4237.110.0000368-35.

Assevera que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial e reiterou o pedido de concessão da tutela (ID 2984770 e 3495946).

DECIDO.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a controvérsia entre as partes diz respeito às parcelas dos contratos que foram pagas por meio de descontos em benefício previdenciário concedido por força de decisão provisória, que antecipou os efeitos da tutela. Com a revogação desta decisão, a CEF promoveu a devolução das quantias recebidas diretamente do INSS à autarquia e, em contrapartida, exigiu da autora os respectivos pagamentos.

Anoto ser fato incontroverso que houve a revogação da decisão provisória que concedeu o benefício previdenciário, bem como o motivo da cobrança levada a efeito pela CEF, consubstanciada na pretensão de receber diretamente da parte autora as quantias que recebeu do INSS e depois foi obrigada a devolver pela cassação da liminar.

Portanto, a questão que se põe é o saber se a CEF pode exigir da autora as prestações que anteriormente tinham sido pagas pelo INSS, cujas quantias foram devolvidas pela CEF em razão da revogação da tutela provisória.

E a resposta é positiva. Isto porque o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento de REsp. 1.401.560/MT em caráter repetitivo, firmou tese de observação obrigatória por juízes e tribunais (art. 927, III) que diz: **a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.**

Portanto, com a revogação da tutela provisória, a CEF não tinha alternativa, senão devolver ao INSS os valores antes recebidos. E, em contrapartida, pode exigir da autora o pagamento das prestações pretéritas. E foi isto que a CEF fez, consoante se infere dos diversos avisos de cobrança. Logo, não há ilegalidade na conduta da instituição financeira, razão pela qual não vislumbro a probabilidade do direito defendido nesta demanda, fato que impede a concessão da tutela provisória de urgência.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, e determino a remessa dos autos à Central de Conciliação para designar audiência de conciliação, que somente não se realizará se a CEF, citada, demonstrar desinteresse, ocasião em que o prazo para contestação ocorrerá da mencionada manifestação, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se a CEF.

FRANCA, 12 de dezembro de 2017.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3429**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001214-73.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA BATISTA DE PAULA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE E SP215981 - REMO VILIONE)**

DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA ACUSADA, FICA SEU ADVOGADO INTIMADO ACERCA DA DECISÃO DE FL. 347, NOTADAMENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS: FL 346: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou JULIANA BATISTA DE PAULA à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos (prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comuo pagamento de 30 (trinta) dias-multa, determino: PA 1,10 a) remetam-se os autos ao SEDI para anotações relativas à sua condenação; PA 1,10 b) após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa, da prestação pecuniária e das custas processuais devidas pela mencionada ré; PA 1,10 c) expeça-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP; PA 1,10 d) intime-se ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos. Para tanto, deverá a secretária proceder à pesquisa de endereço da ré nos sistemas SIEL, WEBSERVICE, CNIS E BACENJUD. Restando infrutífera a intimação pessoal da ré, proceda-se à intimação por meio de seu advogado constituído nos autos; e) providencie a Secretaria o lançamento de seu nome no livro Rol dos Culpados; f) oficie-se ao IIRGD, à DPF e ao E. Tribunal Regional Eleitoral-SP para anotações referentes à sua condenação; g) comunique-se o Juízo das Execuções acerca do pagamento ou não das referidas custas. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3430**

**CARTA PRECATORIA**

**0004235-86.2017.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE RENAN DA SILVA(SP196739 - CLEBER MAIA DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Fl 38: tendo em vista a concordância do Ministério Público Federal, intime-se o averiguado, através de seu advogado constituído, para que dê início ao cumprimento da condição de prestação de serviços junto ao LAR DE IDOSOS EURÍPEDES BARSANULFO, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se à entidade acima indicada. Cumpra-se. Intime-se.

**PETICAO**

**0004083-72.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-93.2016.403.6113) JUSTICA PUBLICA X ADOLAR CAETANO FARIA(SP051113 - GILBERTO RIBEIRO)**

Tendo em vista este feito foi formado exclusivamente para o acompanhamento do cumprimento das medidas cautelares impostas ao acusado ADOLAR CAETANO FARIA (fl. 37) e, tendo em vista que os autos principais (Ação Penal nº 0002937-93.2016.403.6113) já retomaram a este Juízo, promova a Secretaria o traslado dos termos de comparecimento de fls. 27-35 e 37-41 para o mencionado feito. Na sequência, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 3431**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002433-29.2012.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MATOS & LIMONTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA) X PRISCILA MATOS LIMONTE MULINARI X ZENAIDE APARECIDA DE MATOS LIMONTE X PERCIO MATOS LIMONTE**

Fl. 162: Diante da discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição de penhora, formulado pela parte executada às fls. 162, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 15 da Lei 6.830/80. Anote-se, ainda, que o veículo oferecido em substituição é muito mais velho que o penhorado nos autos o que seguramente afastará interessados em caso de alienação judicial. Outrossim, considerando que, até a presente data, não há notícia de eventual inadimplimento do parcelamento, aguarda-se em arquivo, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0002897-48.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP(SP250913 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA)**

Trata-se de pedido da parte executada de substituição de penhora para que esta recaia sobre o veículo Scania/K113 CL 4X2 360, placa KNB 4595, ano/modelo 1997, liberando da constrição o veículo M.Benz/Comil Campione R, placa JOT 0014, ano/modelo 2001, sob o argumento de excesso de penhora. Do que ressaltar dos autos verifico que a determinação de penhora se deu tão somente em relação aos veículos SCANIA/K112 CL, placa BXB 0503 e SCANIA/K112 65, Placa BWO 2380. Vale ressaltar que, em relação ao veículo que a devedora requer a liberação da constrição, houve apenas ordem de bloqueio para transferência, caso a penhora determinada nos autos (fl.42) não fosse suficiente para garantia do juízo. Portanto, considerando que, até a presente data, não há notícia do juízo deprecado acerca da efetivação do ato deprecado (penhora e avaliação), postergo a apreciação do pedido de liberação do veículo M.Benz/Comil Campione R, placa JOT 0014, ano/modelo 200 para depois do cumprimento da carta precatória de fls. 50. Intime-se.

**Expediente Nº 3432**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000010-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000010-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Abra-se vista à parte executada acerca do teor da petição de fls. 82, onde a exequente disponibiliza condição excepcional para pagamento da dívida até o próximo dia 20.12.2017, conforme boleto encartado às fls. 83 (RS 16.124,82). Intime-se com urgência. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA & UEHARA LTDA - EPP, RANGEL AUGUSTO OLIVEIRA UEHARA, GABRIEL UEHARA DE ALMEIDA, ANTONIO CLARET UEHARA

#### **DESPACHO**

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.
2. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 31 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-73.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA TEODORO

#### **DESPACHO**

1. CITE(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, devendo constar no mandado o endereço obtido através do sistema Webservice, da Receita Federal.
2. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
3. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
4. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
5. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 17 de novembro de 2017.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Apresente a autora instrumento de procuração e comprovante de endereço atualizados, uma vez que os juntados se referem ao ano de 2015.
4. Manifeste-se a parte autora sobre eventual(is) prevenção(ões) apontada(s) pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos indicados pelo SEDI no Id 2755559.
5. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDILSON LUIS GOMES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Dê-se vistas ao INSS da petição Id 3832548 e dos respectivos documentos que a instruem.

**GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-10.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ISAÍAS DE ANDRADE RIBEIRO, IZADORA DE ANDRADE RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROSA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS SILVA - FERRAMENTAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA RIBEIRO BUENO - PR51538

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001376-87.2014.403.6118.

Sendo assim, determino a intimação da parte executada, LEANDRO DOS SANTOS SILVA FERRAGENS – ME (CNPJ. 08.414.119/0001-12), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 9.687,10 (nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e dez centavos), valor este atualizado até 10 de novembro de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante da operação deverá ser digitalizado pela executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá indicar os dados pertinentes para a expedição do alvará judicial ou o número da conta bancária para a transferência dos valores (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), providências essas que, se em termos, desde já ficam deferidas.

Após a satisfação da obrigação, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

No caso de não ocorrer o pagamento voluntário pela parte executada no prazo legal, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000734-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDISON TORINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001376-87.2014.403.6118.

Sendo assim, determino a intimação da parte executada, JOSE EDISON TORINO (CPF. 156.455.178-49), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.470,61 (um mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e um centavos), valor este atualizado até novembro de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela executada e anexado a estes autos virtuais.

Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após a satisfação da obrigação, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

No caso de não ocorrer o pagamento voluntário pela parte executada no prazo legal, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000494-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI MARCELLINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA DA CRUZ SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-68.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Diante dos documentos apresentados pelo autor ID's 3496385, 3496396 e 3496419, defiro a gratuidade de justiça.
2. Cite-se, com urgência.
3. Com a vinda da contestação ou, após o decurso de prazo para tanto, tome o processo concluso para apreciação do pedido de tutela de evidência.
4. Cumpra-se e intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AUSTRAL PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VAZ LEITE - SP136396  
RÉU: WILLIAN BARBOSA

#### **DESPACHO**

1. Diante da certidão de ID 2586566, cumpra a parte autora o despacho de ID 1419262, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de setembro de 2017.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297  
RÉU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

## DESPACHO

**CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.** propõe ação de desapropriação, com pedido de liminar de imissão na posse, em face de **MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS**, em razão da necessidade de utilização do imóvel situado na Rua Tamandaré, n.º 548 (fundos), Jardim Tamandaré, Guaratinguetá, SP, CEP 12503-000, com metragem 388,26m², para a execução das obras de Recuperação, Reforço e Alargamento da Ponte sobre o Ribeirão dos Motas, no km 065+230, pista sul da Rodovia BR 116/SP.

Custas recolhidas (ID 3331631).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe o art. 5º da Lei 9.469/97:

Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Dessa maneira, nos termos do Decreto nº 3.365/41, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, reputo necessária, diante do dispositivo legal supratranscrito, que a UNIÃO e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres sejam previamente ouvidas, em especial para que se manifestem sobre interesse em intervir na lide, tratando-se de providência essencial também para se estabelecer a competência deste Juízo.

A propósito, confira-se:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. OBRA EM RODOVIA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ANTT. UNIÃO. INTERESSE. 1. Considerando que a questão envolve interesse público e que os imóveis desapropriados serão incorporados ao patrimônio da União, bem como que a ANTT participou do contrato de concessão, entendendo deva ser oportunizada a manifestação desses entes antes de qualquer decisão sobre o interesse jurídico na lide e sobre a competência, cabendo ao juízo originário, após, examinar e decidir sobre a necessidade de integrar a lide e, consequentemente, sobre os reflexos dessa decisão na questão da competência, nos termos do art. 109-I da CF/88. 2. O pedido de imissão na posse deve ser examinado somente após a definição da competência. (TRF4, AG 5005873-19.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/04/2015)

Posto isso, determino a prévia intimação da União e da ANTT para que, no prazo de 5 dias úteis (CPC, art. 218, § 3º), manifestem eventual interesse de intervir na lide e, caso positivo, sobre o pedido de liminar formulado pela parte autora.

Como o pronunciamiento das partes, ou decorrido o prazo para fazê-lo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Guaratinguetá, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-31.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante das informações prestadas pelo autor, afasta as prevenções apontadas pelo SEDI.

2. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor sobre o andamento do Agravo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a probabilidade do direito, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 300, caput).

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, considerando o pedido formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) **Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86.226**. Para início dos trabalhos designo o dia **23/02/2018, às 13:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 466 §1º do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 477 §3º do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuada, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 477 §3º do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..."* (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

GUARATINGUETÁ, 7 de dezembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-09.2013.403.6118 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. No Laudo sócioeconômico de fls. 92/99 a autora informou à assistente social que tem 06 (seis) filhos. Assim, junto a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de rendimentos destes, comprovante da pensão alimentícia paga a estes, bem como do contrato de aluguel, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Cumpridas as diligências, dê-se vistas ao MPF e ao INSS.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000601-72.2014.403.6118** - CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**0001168-06.2014.403.6118** - JOSE TADEU DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**0001214-92.2014.403.6118** - GILBERTO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**0001328-31.2014.403.6118** - MARIA NUNES DE ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**0001343-97.2014.403.6118** - SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 195/210, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

**0001403-70.2014.403.6118** - JOANA CORREIA DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**0001661-80.2014.403.6118** - JOAO PEREIRA COELHO(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**0001759-65.2014.403.6118** - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

**0001839-29.2014.403.6118** - MARIA AUXILIADORA ALVES JACINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0001905-09.2014.403.6118** - JEAN CARLOS CARDOSO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0002143-28.2014.403.6118** - DOMINGOS SAVIO DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

**0000383-73.2016.403.6118** - BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 112: Dê-se vistas às partes do Laudo médico complementar.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001271-76.2015.403.6118** - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 171/179, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

Expediente Nº 5486

#### EXECUCAO DA PENA

**0001824-89.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Fls. 50/50v: Acolho a manifestação Ministerial e, conseqüentemente, determino a expedição de carta precatória para realização de audiência admônitoria e fiscalização da pena imposta, devendo o Juízo Deprecado instruir o condenado a diligenciar junto à direção da APA - SERRA DA MANTIQUEIRA para que, os valores concernentes à pena de prestação pecuniária, seja convertido na compra de bens àquela unidade de preservação no limite apurado pela contadoria judicial à fl. 41.2. Int. Cumpra-se.

**0000871-91.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SILVIO GOMES DA SILVA(SP187675 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MIONI)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 57), bem como da certidão de óbito à fl. 55 e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO GOMES DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000864-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000864-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X DAIANE SERAFIM CAETANO(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES)

1. Desentranhe-se a petição de fl. 521 e 522/525, juntando-as aos autos de execução da pena n. 0001001-18.2016.403.6118.2. Atente a defesa técnica para que os pedidos relativos à execução penal sejam protocolizados nos autos pertinentes.3. Após, retomem os autos ao arquivo.4. Int.

**0001013-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001013-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON MARTINS TEIXEIRA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

**0001740-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001740-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP297190 - FELIPPE DIEGO LIMA XAVIER)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 253/256) e, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) Ré(u)(s) MANOEL DE ALMEIDA NETO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Fls. 253/256: Intime-se o Réu pessoalmente da presente decisão, devendo ainda constar no mandado que o cumprimento das condições estipuladas no TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação de Área) será acompanhado pelo Ministério Público Federal e, no caso de descumprimento, o Órgão Ministerial promoverá as medidas judiciais cabíveis.Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretaria as comunicações de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001317-70.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANA KOTAKI BOTELHO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE)

1. Fls. 599/600: Manifeste-se a defesa quanto a não localização da ré.2. Int.

**0001253-55.2015.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ)

SEGREDO DE JUSTICA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

1ª Vara Federal de Guarulhos

Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GALIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2017 110/751

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que mantenha a Impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, não sendo aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, bem como não lhe seja imposto qualquer tipo de restrição de direito. Ao final, requer a seja concedida a segurança, declarando a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, garantindo a Impetrante o pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o final do exercício de 2017.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, tendo aquele Juízo declinado da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foram requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União no feito.

Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Intimada a manifestar seu interesse no feito (considerando a revogação da MP 774/2017), a impetrante respondeu positivamente.

Informações complementares da autoridade impetrada.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Inicialmente, anoto que a autoridade impetrada informa o posicionamento adotado pelo fisco no que tange ao recolhimento da contribuição patronal do período de apuração de julho de 2017 (recolhimento em agosto/2017), que será exigido com base na folha de salários, nos termos da MP 774/2017 (revogada pela MP 794/2017). Assim, quanto ao ponto, vejo que persiste interesse da impetrante.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante insurge-se contra a aplicação da MP 774/2017, que excluiu a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre o valor da receita bruta de alguns setores, a partir de 01/07/2017. Argumenta que o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 estabelece que a opção, uma vez realizada pelo contribuinte, é irrevogável para todo o ano calendário. Segundo defende, implica manutenção do regime escolhido até 31/12/2017.

Vejamos o que dispõe o § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011:

**§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.** (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Ocorre que o texto da lei refere-se à impossibilidade de alteração da opção *pele contribuinte*, devendo ser respeitada essa opção, mas apenas enquanto vigente o regime de tributação escolhido. Deixando de existir o regime de tributação substitutivo, por óbvio, não há mais de que falar em "opção", valendo a partir de então o novo regime disposto na legislação.

Com efeito, já decidiu o STJ que não há direito adquirido a manutenção de regime jurídico, sendo possível, portanto, a revogação da tributação substitutiva anteriormente prevista, observadas as garantias constitucionais:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INSTITUIÇÃO PORTADORA DE CERTIFICADO PROVISÓRIO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.** 1. A declaração de intributabilidade pertinente a relações jurídicas que se sucedem no tempo não ostenta o caráter de imutabilidade e de normatividade de forma a abranger eventos futuros (RTJ 106/1189). 2. A assertiva opera-se pro et contra o contribuinte, por isso que, se por um lado **não há direito adquirido a regime jurídico tributário**, por outro a declaração de que indevida a exação fiscal em determinado exercício, não se reveste do manto da coisa julgada em relação aos posteriores (*ratio essendi* da Súmula 239, do CPC). 3. A obtenção do certificado de entidade beneficente, posto ostentarem os estatutos finalidades filantrópicas na forma do Decreto-Lei 1.572/77, não exonera a pessoa jurídica, findo o prazo da isenção, da satisfação dos requisitos da *lege superveniens*, in casu, a Lei 8.212/91, no seu artigo 55, no afã de persistir no gozo do benefício fiscal, exatamente por força da não imutabilidade do regime fiscal. 4. Deveras, apreciando a questão do cognominado CEBAS, decidiu o Eg. STF que "sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91" (RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.06.2005). 5. (...). 10. Mandado de segurança denegado. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, MS 200600127190, LUIZ FUX, DJ DATA:02/04/2007 PG:00208 RSSTJ VOL.:00030 PG:00463 - destaques nossos)

E no que se refere à limitação ao poder de tributar referente às contribuições em comento, a Constituição previu a observância da anterioridade nonagesimal:

Art. 195. A segurança social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

No caso, essa garantia foi respeitada. E tal garantia posta ao contribuinte existe exatamente para fazer valer a segurança jurídica, tão cara no Direito Tributário.

Noutras palavras, tanto é importante a segurança jurídica nas relações tributárias que o constituinte adotou o princípio da anterioridade (no caso, nonagesimal), a incidir nas relações tributárias. Ou seja, o simples fato de haver modificação de lei, mas, em contrapartida, respeitando-se a anterioridade qualificada do caso, não implica necessário desrespeito à segurança jurídica. E o motivo é singelo: **a medida constitucional da segurança jurídica, no campo tributário, é o próprio princípio da anterioridade.**

Cabe um registro sobre a importância da anterioridade nonagesimal, traduzindo-se, por isso, na própria segurança jurídica nas relações tributárias. Sua aplicação era restrita às contribuições sociais (na esteira do art. 195 já transcrito). Todavia, desde alteração, promovida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, passou a ser de observância obrigatória relativamente a todas as espécies tributárias, como se lê do artigo 150, Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

§ 1º A vedação do inciso II, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Importa tal lembrança por um motivo singelo: a inclusão da alínea "c" do inciso III demonstra que a segurança aos contribuintes de ver respeitado um prazo mínimo de ciência para efetivação de qualquer inovação tributária (criando ou majorando tributos) é maior em relação à previsão constante da alínea "b". Afinal, era costumeiro haver alteração tributária no apagar das luzes do final de dezembro, para já valer no início do ano seguinte.

Fácil de concluir, assim, que, **respeitada a anterioridade nonagesimal, está-se, em verdade, promovendo indiscutivelmente a segurança jurídica nas relações tributárias.** Claro que nos estritos limites permitidos pela Constituição Federal.

Concluindo esse ponto, chamo a atenção, ainda, ao parágrafo 1º do art. 150, trazendo as exceções à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal: sua lista de tributos excluídos da proteção é maior à lista de excluídos da alínea "b", reforçando que se trata de **proteção mais intensa ao contribuinte**. E, por isso mesmo, de incidência mais limitada no interesse do Fisco.

Seguindo a análise pertinente, registro que não observo qualquer fato consolidado, que justificasse suposto direito adquirido, pelo contribuinte. Nem pendência de fato já iniciado. Afora ausência de direito adquirido relativamente a regime jurídico (já exposto acima), não vejo qualquer fato jurídico, cujas premissas estivessem sido cumpridas, de forma a concluir por sua consolidação (e direito adquirido). Seria, por exemplo, a hipótese de a norma tributária referir-se a ano-calendário, receita (ou lucro ou outra medida) anual. Então, iniciado o lapso temporal relevante, seria consequência lógica a manutenção das regras, de início, incidentes.

Entretanto, na hipótese dos autos, vê-se a periodicidade tão somente mensal como relevante para incidência do fato jurídico tributário. E, por conseguinte, a simples observância da anterioridade nonagesimal basta a afastar consolidação de fatos que poderia importar num eventual direito adquirido.

De se notar, ainda, que a hipótese é de "opção" por regime substitutivo e não de "isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições", não havendo que se falar, portanto, em irrevogabilidade decorrente do artigo 178, CTN.

A violação à isonomia ocorreria se fosse estabelecido tratamento diferenciado a contribuintes em mesma situação (do mesmo setor), o que também não ocorre no caso concreto.

A tese defendida pelo impetrante, em verdade, equivale ao reconhecimento de nova garantia não prevista na Constituição, o que não deve prevalecer.

Assim, tendo sido observado o princípio da anterioridade e demais garantias constitucionais, não há que se falar em surpresa ao contribuinte, já que garantido tempo hábil à reorganização de seus negócios, pelo que não vislumbro a existência de relevância no direito invocado na inicial.

Ante o exposto, **revogo a liminar**. JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Revogo a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do recurso (2335045), encaminhando-lhe cópia desta.

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações** (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine que a autoridade impetrada encaminhe o processo administrativo para análise e pronunciamento da perícia médica em fase recursal.

Sustenta a existência de omissão em dar andamento ao processo administrativo, que se encontra parado desde o cumprimento da exigência pelo segurado em 17/07/2017.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora noticiou ter encaminhado a determinação judicial à APS Pimentas.

Deferido o pedido liminar, a justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na remessa do processo administrativo para apreciação em fase recursal, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

Outrossim, os artigos 31, 53 e 56 da Portaria 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso, determinam que o INSS proceda à regular instrução e cumpra decisões e diligências do CRPS no **prazo de 30 dias**:

Art. 31. É de **trinta dias** o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

(...)

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro.

§ 3º Expirado o prazo de trinta dias para contra-razões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.

(...)

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento;

VI - anulação; e

VII - extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 34,II, deste Regimento.

§ 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotar-se-á preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejuízo.

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado.

§ 4º A diligência prévia deverá ser requisitada em forma simples e sucinta, pelo relator ou pelo Presidente da instância julgadora, antes da inclusão do processo em pauta.

§ 5º A diligência a ser cumprida diretamente por entidade, órgão ou pessoa estranha ao âmbito de abrangência ou da fiscalização do Ministério da Previdência Social será solicitada pelo Presidente do CRPS ou, no âmbito de sua jurisdição, pelos Presidentes das Juntas de Recursos.

(...)

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.

§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente identificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRPS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos. – destaques nossos

No caso vertente, o impetrante protocolizou petição relativa às diligências a ele determinadas em 17/07/2017 (2855611), porém, até a presente data o processo não foi devolvido à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social para prosseguimento, o que contraria o disposto no artigo 53, § 2º da Portaria 548/2011 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9.784/99.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido para garantir o encaminhamento dos autos para reanálise da 1ª Composição Adjunta da 6ª JRPS, na forma requerida.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise e conclusão da diligência referente ao NB nº 42/171.706.736-8, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Deiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14), declarando, conseqüentemente, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Intimada a juntar documentos, a impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, "c", CPC.

Ante o exposto, homologo a renúncia manifestada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimado.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro,

Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS CAPIXABA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não existir fundamento constitucional de validade para a instituição da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, diante do pagamento da última parcela das diferenças de correção monetária do FGTS, ocorrendo desvio de finalidade.

A liminar foi indeferida.

A CEF apresentou contestação, arguindo a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Devidamente notificado, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da CEF.

Com efeito, em se tratando de contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001, a legitimidade para responder a questionamento quanto à legalidade da cobrança é apenas do Delegado Regional do Trabalho, pois a CEF atua como mero agente arrecadador (função operacional), não praticando atos de gestão ou fiscalização do recolhimento do tributo, consoante já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. 1. Mandado de segurança impetrado por Inybra Tapetes e Veludos Ltda com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Decisão às fls. 63/65 indeferindo a liminar, ensejando a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 136/138). A sentença (fls. 140/153) concedeu a segurança, sob o fundamento de que: "não obstante tenha sido exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, como contribuição social, trata-se em realidade de imposto que, diante da clara vinculação de receita e instituição no mesmo exercício financeiro, de uma vez afronta o disposto no art. 167, IV e art. 150, III, b, da Carta Magna." (fl. 152). O Tribunal a quo, ao examinar a remessa oficial, por maioria, decidiu anular de ofício o processo, por entender que a CEF é legítima para figurar no feito com parte passiva necessária. Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela ilegitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais. Contra-razões pela manutenção do julgado combatido. 2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. 3. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 1ª Seção desta Corte. 4. Recurso especial provido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 200600234710, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA:22/05/2006) destaques nossos

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 – QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO – DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO – SÚMULA 284/STF. 1. A falta de indicação dos artigos de lei federal tidos por violados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF. 2. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 3. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 4. É a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (SEGUNDA TURMA, RESP 200602468375, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22/03/2007) destaques nossos

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FUNÇÃO DE SIMPLES OPERADORA DO FGTS. I - A Caixa Econômica Federal, nas demandas em que se discute a constitucionalidade/legalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, destinada a cobrir o déficit nas contas do FGTS, possui função meramente operadora, e não fiscalizatória ou de gestão referentes ao recolhimento do tributo, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo dessas ações. Decisão: REsp nº 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005. II - Recurso especial improvido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 200400990452, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 06/03/2006) destaques nossos

Portanto, EXCLUO o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo deste mandado de segurança, extinguindo o feito, com relação a esta autoridade, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - Anatureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI 2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXHAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DACARTADE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015 )

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, ora combatida, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaca não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

No que tange ao argumento de violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, igualmente não merece acolhida, pois confere interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão – "ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DALC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DE MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicitum do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guareado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - Afinalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, momentaneamente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV, 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Aves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subspecie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há a alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dicitum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Aparte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se toma pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de inoponibilidade da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais aqui alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DE DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Inexistindo recolhimento indevido, resta prejudicado o pedido de compensação.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, EXCLUO da lide o Superintendente da CEF e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações** (DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP, com endereço na Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos – SP)

**Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.**

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração, que resultou na aplicação de multa de 50% pelo não recolhimento de obrigação tributária. Alternativamente, pleiteia a redução da multa para o patamar de 20%.

Narra que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal por falta de recolhimento da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido – CSLL, com base na Lei nº 9.430/1996. Em razão do inadimplemento, foi multada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, fato que resultou em uma penalidade pecuniária do importe de R\$ 83.592,89. Sustenta que a multa aplicada representa confisco, violando o disposto no art. 150, VI, CF.

A União apresentou contestação, sustentando a legitimidade da autuação, pois a multa possui previsão legal e decorreu de culpa da própria autora, que não obedeceu a legislação tributária.

Instadas as partes a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, silenciando a autora.

### Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o pedido, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, I, CPC.

A resolução da questão posta em juízo cinge-se em saber se a multa aplicada à autora é excessiva, violando o disposto no artigo 150, VI, da CF. Este o único fundamento invocado na inicial.

Vejo, do Auto de Infração juntado com a inicial (2340681), que a autora foi autuada pela falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal, fato que ensejou a aplicação da multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta) por cento sobre o valor que deixou de ser pago, nos termos dos artigos 2º e artigo 44, II, "b" da Lei nº 9430/1996, que assim dispõe:

-

**Art. 2o.** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

-

**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal;

(...)

**b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.**

-

Trata-se, portanto, de aplicação de multa punitiva (e não moratória, como afirmado na inicial), com previsão expressa em lei.

A multa aplicada decorre do descumprimento de legislação tributária. Consiste, portanto, em penalidade pecuniária de caráter pedagógico, com a finalidade de coibir a evasão fiscal. Nesse sentido:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 50% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Dessa forma, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, que busca desestimular a burla à atuação da Administração tributária, mostra-se possível a aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 787564 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015)

-

Como bem pontou o STF: "A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais." (Tribunal Pleno, ADI 1075 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 24-11-2006)

Todavia, concretamente, não vejo caracterizado o caráter confiscatório alegado. O montante resultante do percentual de 50% aplicado sobre o valor do tributo mensal devido (e não pago) não se afigura excessivo, já que se destina a desestimular a omissão de fatos geradores das exações, restando observados, a meu ver, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destaco que o STF tem afastado a alegação de efeito confiscatório de multas punitivas aplicadas nos percentuais até 100% do valor do débito:

-

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. **Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição.** 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (SEGUNDA TURMA, RE 871174 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

Assim, a autora, na qualidade de contribuinte, tinha prévia ciência da penalidade que lhe seria imposta pelo não recolhimento do tributo e, ainda assim, optou pela da conduta omissiva.

Descabe também, por todos esses motivos, o pleito de redução da multa para o patamar de 20%, sendo de rigor a rejeição integral da pretensão inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001583-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: JOSEMAR DE SOUSA MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.356.526-3, a partir do requerimento administrativo realizado em 16/04/2014.

Afirma que teve o benefício indeferido por falta de idade mínima. Sustenta a existência de equívoco no indeferimento tendo em vista que conta com mais de 35 anos de contribuição.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela revogação da justiça gratuita. No mérito, afirma que não restou comprovado o direito à concessão do benefício.

Apresentada réplica pelo autor e juntadas novas provas.

Em saneador foi **acolhida a impugnação alegada em contestação, com revogação da gratuidade da justiça.**

Comprovado o recolhimento das custas pelo autor (DOC 3005833 - Pág. 36).

Juntados documentos pelo autor, sendo requerida, ainda, a oitiva de testemunhas.

Oportunizada a manifestação pelo INSS.

Relatório. **Decido.**

Inicialmente, conforme já mencionado na decisão de saneamento, “a causa de pedir deduzida na inicial refere-se apenas ao indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS (NB 168.356.526-3, requerido em 20/01/2014), em razão do não preenchimento do requisito de idade mínima. Portanto a análise do pedido fica delimitada ao quanto deduzido e pleiteado na inicial” (DOC 2861444 - Pág. 3).

Observados esses termos, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e de realização da prova pericial (DOC 2972474 - Pág. 1), eis que se destinariam a comprovar matéria estranha ao objeto da presente ação.

A Lei nº 8.213/91 (LBPS) previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos seguintes termos:

Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.(grifou-se)

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição - ressaltando-se que o artigo 4º da EC nº 20/98 assegurou o cômputo do tempo de serviço como tempo de contribuição até a regulamentação da matéria em lei - e disciplinada da seguinte forma:

Artigo 201.

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifou-se)

Além disso, foram previstas regras de transição, aplicáveis aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de publicação da EC nº 20/98, como se extrai de seu artigo 9º:

Artigo 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;" (grifou-se)

Assim, três seriam as hipóteses de concessão de aposentadoria ao autor. Na primeira delas, deveria contar com 30 anos de contribuição antes da alteração constitucional acima comentada. Na segunda, poderia obter aposentadoria proporcional mediante atendimento aos requisitos da regra de transição do artigo 9º, acima transcrito. Outra hipótese seria a demonstração de 35 anos de atividade até a data do requerimento administrativo.

Porém, consoante contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz apenas 31 anos, 10 meses e 24 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROMATEK SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ROMATEK SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP nºs 08765.74318.301115.1.2.15-9302, 01765.22947.021215.1.2.15-0609, 37296.50302.021215.1.2.15-8974, 39803.98864.021215.1.2.15-3879, 21.487.60326.021215.1.2.15-8160 e 00512.71993.021215.1.2.15-4424.

Alega ter protocolizado os mencionados pedidos em 30/11/2015 e 02/12/2015, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou, aduzindo não se opor à fixação de prazo para apreciação dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Consoante se constata dos autos, a impetrante formulou pedidos de restituição de valores indevidos em 30/11/2015 e 02/12/2015, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, quase dois anos após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pela impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido.

Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa.

A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" Neste sentido, os seguintes precedentes:

*RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). [...] 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). [...] 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".*

O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado.

Diante do exposto, CONCEDO o requerimento liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição PER/DCOMP nºs 08765.74318.301115.1.2.15-9302, 01765.22947.021215.1.2.15-0609, 37296.50302.021215.1.2.15-8974, 39803.98864.021215.1.2.15-3879, 21.487.60326.021215.1.2.15-8160 e 00512.71993.021215.1.2.15-4424, no prazo de 30 (trinta) dias.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, ou seja, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para finalização da análise dos processos administrativos referidos. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para a intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REYNALDO BAPTISTA JUNIOR

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (3786136).

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

Passo a decidir.

Analisado desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redelimita conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso ofendendo a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e afeta, respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não esgotando, por isso mesmo, parcela diversa. Cuidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso, (destaques nossos)*

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do acórdão ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08/10/2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. pl. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram preferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. O presente processo poderá ser acessado no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/478CDE80E6>. Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001480-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: MAURICIO DE MACEDO SAUGO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 24/01/2013.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição e impugnação à justiça gratuita. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Realizado o saneamento do processo, sendo afastadas as preliminares alegadas em contestação.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, extinguindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LIND (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

- a) **Weg Equipamentos Elétricos S.A (Motores Elétricos Brasil S.A)** de 29/04/1975 a 30/08/1983, como Auxiliar de bobina, enrolador classe "C" e B e enrolador de motores "A" (DOC 1409327 - Pág. 29 e ss.).
- b) **Landroni S.A** de 03/06/1985 a 02/05/1986, como *eletricista enrolador* (DOC 1409328 - Pág. 1 e ss.).
- c) **Sakai Ind. e Com. de Móveis Ltda.** de 09/06/1986 a 12/03/1988, como *eletricista enrolador* (DOC 1409328 - Pág. 22 e ss.).
- d) **Frigorífico Bordon (Swift Armour S.A)** de 28/06/1988 a 22/05/1989, como *eletricista enrolador* (DOC 1409329 - Pág. 1 e ss.).
- e) **Alfredo e Andrade & Cia. Ltda.** de 01/08/1989 a 16/10/1989, como *oficial enrolador de motores* (DOC 1409266 - Pág. 5).
- f) **Ind. Alimentícia Confiança S.A (Nestlé Brasil Ltda.)** de 28/11/1989 a 16/11/2000, como *eletricista de manutenção geral* (DOC 1409329 - Pág. 21 e ss.).
- g) **Casa do Emprego Temporário** de 04/04/2005 a 02/07/2005, como *eletricista enrolador* (DOC 1409267 - Pág. 9).
- h) **Marfinite Prod. Sintéticos Ltda.** de 04/07/2005 a 30/08/2005, como *eletricista enrolador* (DOC 1409329 - Pág. 29 e ss.).
- i) **Eletro Motores Suzano Ltda.** de 01/02/2006 a 14/09/2012, como *eletricista enrolador e encarregado de serviços especiais* (DOC 1409329 - Pág. 31).

O INSS reconheceu parcialmente o direito à conversão de período (DOC1409329 - Pág. 39)

O ruído informado na documentação para os períodos de 29/04/1975 a 30/08/1983, 28/06/1988 a 22/05/1989, 28/11/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2009 a 14/09/2012 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Embora na declaração referente ao DOC 1409327 - Pág. 37, datada de 18/09/2000, a empresa *Weg Industriais Ltda.* mencione mudança de endereço (e que não tem Laudo da época), não está clara essa mudança de endereço no DOC 1409327 - Pág. 39 (já que é informado o mesmo endereço em todo o período). O Laudo é de 29/09/1997, com avaliação feita em 03/1997 (fl. 142).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No Laudo Técnico da empresa *Landroni (03/06/1985 a 02/05/1986)* não consta avaliação do setor de manutenção, em que o autor trabalhava. O Laudo Técnico da empresa *Sakai (09/06/1986 a 12/03/1988)* informa ruído a partir de 70dB no setor de manutenção (DOC 1409328 - Pág. 38), abaixo do limite de tolerância. O mesmo ocorre no período trabalhado na empresa *Marfinite (04/07/2005 a 30/08/2005)*, já que o ruído informado (81dB - DOC 1409329 - Pág. 29) é inferior ao limite de tolerância previsto na legislação previdenciária.

Cumpra anotar, ainda, que apesar de não constar "fator de risco" no PPP da empresa *Swift Armour (DOC1409329 - Pág. 1)*, a exposição ao ruído no setor de OMMI (oficina mecânica manutenção industrial), em que o autor trabalhava, constou no DSS 8030 (DOC 1409329 - Pág. 6) e no Laudo Técnico (DOC1409329 - Pág. 19).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 29/04/1975 a 30/08/1983, 28/06/1988 a 22/05/1989, 28/11/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2009 a 14/09/2012 em razão da exposição ao ruído.

A eletricidade consta no rol anexo ao Decreto 53.831/64 da seguinte forma:

#### 1.1.8. ELETRICIDADE

##### Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.

Perigoso.

[...]

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Fica evidente que a atividade desempenhada com exposição a eletricidade, para ser enquadrada como especial, é aquela que sujeita o trabalhador a perigo de vida, tendo a norma estabelecido o mínimo de 250v como parâmetro objetivo a partir do qual este perigo é presumido.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico "eletricidade". Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV)**. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Os DSS8030 referentes aos períodos de 03/06/1985 a 02/05/1986 (DOC 1409328 - Pág. 4), 09/06/1986 a 12/03/1988 (DOC1409328 - Pág. 22) e 28/06/1988 a 22/05/1989 (DOC 1409329 - Pág. 6) mencionam a exposição a eletricidade superior a 250 volts. A ausência de menção à eletricidade nos Laudos Técnicos dessas empresas não constitui óbice ao enquadramento, pois, conforme mencionado anteriormente, apenas a partir de 1997, é que se passou a exigir laudo técnico para comprovação da exposição a esse agente agressivo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. 3. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – 6ª Turma, AgRg no REsp 1066847/PR, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E § 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA (...) - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico. - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido. (STJ – 5ª Turma, REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 03/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 328)

Não foram juntados aos autos documentos que comprovem a exposição a eletricidade nos períodos de 29/04/1975 a 30/08/1983, 01/08/1989 a 16/10/1989, 27/11/1989 a 16/11/2000, 04/04/2005 a 02/07/2005, 04/07/2005 a 30/08/2005 e 01/02/2006 a 14/09/2012.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas dos períodos de 03/06/1985 a 02/05/1986, 09/06/1986 a 12/03/1988 e 28/06/1988 a 22/05/1989 em razão da exposição a eletricidade.

Desse modo, conforme contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz 22 anos, 10 meses e 23 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 39 anos, 3 meses e 14 dias de serviço até a DER (conforme *anexo 1 da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 29/04/1975 a 30/08/1983, 03/06/1985 a 02/05/1986, 09/06/1986 a 12/03/1988, 28/06/1988 a 22/05/1989, 28/11/1989 a 05/03/1997 e 01/01/2009 a 14/09/2012, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (24/01/2013).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as **verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-27.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROBSON DE SOUZA MARTINS, MARIA LUCIANA DE BRITO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que se declare a nulidade do processo de execução extrajudicial e seus efeitos. Alternativamente os autores requereram que, caso o imóvel seja alienado a terceiros, lhes sejam devolvidos os valores remanescentes apurados em leilão.

Narram que em razão de dificuldades financeiras deixaram de pagar as prestações do empréstimo imobiliário contraído com a ré. Sustentam que a negativa da ré em receber as prestações em aberto após o prazo para purgar o débito não merece prosperar já que, conforme entendimento do STJ, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade. Alegam, ainda: a) inconstitucionalidade dos procedimentos da Lei 9.514/97 e arbitrariedade do uso da alienação fiduciária para efetivação do financiamento; b) aplicação da teoria do adimplemento substancial e c) violação à dignidade da pessoa humana, direito de propriedade e de moradia garantidos pela Constituição.

Em sede de tutela antecipada pleitearam a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão ou da alienação a terceiros.

O pedido de tutela sumária foi indeferido. Contra essa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

A ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar a falta de interesse processual. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que cumpriu rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas.

Instadas a especificarem provas, as partes aduziram não ter nada a requerer.

Relatório. **Decido.**

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, CPC.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual em razão da consolidação da propriedade, pois ainda que esta tenha ocorrido em favor da instituição financeira, através da presente ação se pleiteia a anulação dessa consolidação. Assim, verifico presente o interesse processual já que o provimento pleiteado é útil e necessário à parte autora, sendo adequado o meio processual utilizado para os fins pretendidos.

Quanto ao pedido alternativo formulado na inicial (devolução pela CEF dos valores remanescentes apurados com a venda do imóvel a terceiros), anoto que os autores não possuem interesse processual quanto ao ponto.

Isto porque trata-se de mera conjectura. Não está configurada lesão (ou ameaça de lesão) a direito dos autores que autorize pleitear tutela jurisdicional. Trata-se de uma hipótese ainda não concretizada, já que ainda não ocorreu o leilão, não houve arrematação por terceiros, não se sabe o montante resultante da venda e suficiente para pagamento da dívida, nem mesmo se haverá saldo credor resultante da venda. Acresço, ainda, que inexistente a possibilidade de negativa da CEF em eventual devolução, pois ainda não alienado o imóvel.

Assim, os autores carecem de interesse de agir, porquanto não demonstraram a existência de fato ou conduta que importe violação (ou ameaça de lesão) a direito, passível de correção (ou proteção) pela via judicial quanto ao pedido alternativo.

Assim, quanto ao pedido alternativo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

No mérito, a parte autora não tem razão.

Inicialmente, quanto à aplicação do CDC, entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se a legislação especial que não pode ser posta de lado.

No sentido de aplicar-se o CDC em contratos de SFH, há posicionamentos fortes no STJ, pelas Turmas competentes: Terceira Turma, AGARESP 201303310184, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 06/11/2013; Quarta Turma, AGARESP 201201218658, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 23/10/2012.

Consta da ementa do segundo precedente regra bem clara: "Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro".

Pois bem. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia.

Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.

Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciário, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público.

Como já ressaltado por ocasião da apreciação do pedido de tutela, tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor:

**RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 - destaque nossos)**

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017)

**No entanto, nenhum depósito foi requerido ou realizado com a inicial. Não vejo propósito claro dos autores de liquidar o débito nessas condições. Acresço que, durante a tramitação do processo, nenhuma intenção de pagamento de valores foi manifestada pelos autores, que tiveram oportunidade de fazê-lo, inclusive, quando da audiência de conciliação. Porém, quedaram-se inertes.**

Vejo que os autores, em 13/04/2012, firmaram contrato de financiamento de dívida de R\$ 170.000,00 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 300 meses (25 anos) e após pouco mais quatro anos (em 01/2016), deixaram de pagar as prestações assumidas, o que ocasionou a consolidação da propriedade em 06/07/2016. Tais circunstâncias evidenciam a impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial invocada na inicial. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. OCORRÊNCIA. ALEGACÃO DE ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/04). Nesse sentido, das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito por parte dos agravantes, pelo que incabível a pretensão de evitar eventuais providências executórias. - De outro lado, com relação às alegações da parte agravante no sentido de que a CEF não teria dado cumprimento às exigências da Lei n. 9.514/97, tenho que não assiste razão aos agravantes. É que pela documentação acostada pela instituição financeira, percebe-se claramente que esta encaminhou notificações aos dois mutuários, logrando êxito na intimação pessoal de um deles, mas não localizando o outro. Diante disso, a CEF promoveu a publicação de edital em jornal, atendendo, pois, as exigências da normativa aplicável. Finalmente, **no que atina à teoria do adimplemento substancial invocada pela parte agravante, tenho que mais uma vez suas razões não merecem prosperar, tendo em vista que os mutuários não pagam as parcelas relativas ao financiamento imobiliário desde junho de 2011.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00148906020164030000, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 26/10/2016) destaque nossos

Registro que a invocação dos direitos constitucionais à moradia, de propriedade e dignidade da pessoa humana não se mostra cabível no caso concreto, já que os autores assumiram obrigações, porém, descumpriram o contrato e sequer demonstraram intenção concreta de purgar a mora ou oferecer qualquer espécie de pagamento (nem mesmo preocuparam-se em justificar eventual impossibilidade de pagamento no ponto). Ou seja, atualmente estão a residir a título gratuito no imóvel financiado.

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

**PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015) destaquei**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Do exame dos autos, verifica-se que em 22.01.2016 a agravante ajuizou Ação Ordinária Revisional c/c Tutela Antecipada alegando que celebrou contrato para financiamento de imóvel em 18.05.2009. O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 61) foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, artigos 22, 23 e 26. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 3. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. Precedentes. 4. O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica à fl. 55 (item D5). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. (...) 8. Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00131731320164030000, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 17/02/2017)

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA - RECURSO PROVIDO. I - No que diz respeito à aplicação dos efeitos da revelia, há que se consignar que seus efeitos não são absolutos podendo ser mitigados em atenção às circunstâncias de cada caso, atendendo assim, ao livre convencimento do juiz, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido. Precedentes. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. (...) VI - Assim não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VII - Ressalte-se que o autor ao propor a ação não ofereceu o depósito judicial do valor da dívida, requerendo tão somente, em sede de tutela de urgência, que a ré não promova o leilão para a alienação do imóvel até decisão final do processo. VIII - Condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. IX - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, Ap 00027577120164036115, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 30/11/2017)

Assim, os autores não demonstraram concretamente nos autos a intenção de solver a dívida, para possibilitar eventual retomada do financiamento e afastamento da consolidação efetivada.

Lembro que o princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante no caso concreto.

Este contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.

Destaco que a CEF informa, em contestação, que inexistente qualquer possibilidade de refinanciamento da dívida, visto que o contrato já foi objeto de refinanciamento anteriormente, mediante incorporação de prestações em atraso, sendo certo que os mutuários voltaram a inadimplir.

Assim, não restou evidenciado o direito propugnado na inicial.

Diante do exposto:

- a) Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido principal formulado na inicial. Resolvo o mérito (art. 487, inciso I, CPC).
- b) Julgo **EXTINTO**, sem resolução de mérito, o pedido alternativo, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VILMA HYPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVA - SP345020  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando o imediato restabelecimento da pensão decorrente do óbito de servidor público federal.

Narra ser casada com o de cujus desde 13/12/2014, porém, nos termos do artigo 222 da Lei nº 8.112/91 (com redação dada pela Lei nº 13.135/2015), teve o benefício cessado após 4 meses, tendo em vista que o óbito deu-se em período inferior a dois anos da data do matrimônio. Alega, contudo, que já possuía união estável com o falecido desde outubro de 2010, fazendo jus, portanto, ao recebimento vitalício do benefício.

Aditamento à inicial, indicando o valor da causa (R\$118.724,92) e formulando pedido de tutela de urgência.

Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de audiência de instrução.

A União Federal apresentou contestação (DOC 2884703 - Pág. 1 e ss.) alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito sustentou não estar comprovada a União Estável e dependência econômica da autora, pugnando pela improcedência do pedido. Afirma que existe impedimento objetivo para o reconhecimento da União Estável no caso dos autos, referente ao estado civil de casada (concubinato espúrio).

Realizada audiência de instrução na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas.

Apresentadas alegações finais pelas partes.

Relatório. Decido.

Preliminar. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora visa com a presente ação o restabelecimento de benefício mantido pela União Federal (art. 109, I, CF). Ainda que se faça necessária a análise da existência de união estável para averiguação do direito questionado na inicial, tal se dará de forma incidental, o que não implica usurpação da competência da Justiça Estadual, conforme já decidido pela 1ª Seção do STJ:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Assú - RN e o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, nos autos de ação ordinária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora da ação pleiteia a concessão de pensão devido a morte de seu companheiro. 2. "A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juízo considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)." (CC 121.013/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 3/4/2012). 3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. **Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral.** Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito. (STJ – 1ª Seção, CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 10/04/2013, DJe 07/06/2013)

**Mérito.** A parte autora pretende o restabelecimento de pensão por morte paga em decorrência do óbito de servidor público. Acerca desse benefício assim dispõe a Lei 8.112/91:

Art. 215. **Por morte do servidor; os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito**, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

**III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) tenha deficiência grave; ou (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

Art. 222. **Acarreta perda da qualidade de beneficiário:**

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VI; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;

VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

**a) o decurso de 4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o **casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;** (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Colhe-se dos autos que a autora casou-se com o de cujus em 13/12/2014 (DOC 1397721 - Pág. 1). Por seu turno, o óbito ocorreu em 04/06/2016 (DOC 1397727 - Pág. 1), ou seja, antes de completados dois anos da data do matrimônio, fazendo a administração pública incidir na espécie o comando do art. 222, VII, "a", supra citado.

Na inicial a parte autora afirma a existência de União Estável desde 10/2010. Para comprovar suas alegações juntou aos autos: a) Instrumento particular de compromisso de venda e compra datado de 07/08/2009, no qual a autora e "de cujus" constam como compradores de um terreno na cidade de Mairiporã; b) comprovantes de residência em nome do falecido, com endereço na Rua Maria Inês, 597, Vila Moreira, Guarulhos, datados de 11/2012 e 12/2012 (DOC 1397763 - Pág. 1), c) fotos do casal compartilhadas no facebook em 2013 (DOC 1397779 - Pág. 1 e ss.).

A testemunha Sonia Maria Moraes disse que conheceu o falecido em 2007. Nessa época ele não tinha relacionamento com a autora. Não se recorda a data exata em que o Carlos lhe apresentou a Vilma. O Carlos e a Vilma começaram a morar juntos em 2008. Eles faziam parte de moto clube e moravam na rua de trás do moto clube. **Quando foram morar juntos (união estável) se casaram na sede do moto clube**, a Vilma chegou de moto, fizeram festa com "vel, grinalda, flor de laranjeira e tudo". Depois disso nunca se separaram. Posteriormente se casaram no civil. Não conhecia a esposa anterior do Carlos, pelo que sabe ele era separado dela. Eram amigos por causa do moto clube. Não sabe o endereço do Carlos, pois não costumava ir na casa dele. Já foi na casa dele que fica atrás do moto clube em torno de duas vezes. Esporadicamente já foi em churrasco na chácara dele. Faziam passeios de moto juntos.

A testemunha Fernando Gomes Tavares, amigo de moto clube, disse que conhece a autora desde 2008. Na época ela foi apresentada pelo Carlos como namorada. Posteriormente eles passaram a morar juntos e fizeram inclusive uma festa no moto clube. **Acredita que a festa foi no final de 2008 e a partir de então eles começaram a residir juntos.** Não sabe o nome da rua em que moravam, era uma travessa da rua Guarulhos atrás do moto clube. Depois de um tempo compraram um terreno (chácara) em Nazaré e começaram a construir uma casa lá. Depois de 2010 se mudaram para esse segundo endereço, o depoente foi em algumas festas lá. Quando conheceu a Vilma o Carlos não tinha relacionamento com outra pessoa. Teve pouco contato com a esposa anterior do Carlos, ela se chamava Valéria. O depoente conheceu o Carlos em 2006, mas depois o Carlos "deu uma sumida" e não o viu mais, quando voltou a encontrá-lo, no início de 2008 (quando ele voltou para o clube), ele conheceu a Vilma. Não sabe dizer até quando o Carlos morou com a esposa anterior. Também não sabe dizer quando o Carlos se separou da esposa anterior.

A testemunha Frederico Pineda de Assis disse que conhece o Carlos do moto clube Falcões desde 2006. Conheceu a Vilma em 2008 quando fizeram entrega de cesta básica. Na época ele a apresentou como namorada. Posteriormente eles foram morar juntos, inclusive fizeram casamento na sede com participação dos falcões, dos amigos. Fizeram essa festa de comemoração em torno de 2009 ou 2010. Não sabe o nome da rua em que residiam, mas era atrás da sede do moto clube. Já passou na casa deles quando tinha algum churrasco ou para os encontrar para irem a algum evento. O Carlos morava com a Vilma. Enquanto esteve com a Vilma o Carlos não tinha outro relacionamento. Não sabe se Carlos teve casamento anterior e não conheceu outra esposa dele.

A testemunha Ivani Feliz Gonzaga, ouvida sem prestar compromisso, disse que conhece a Vilma há 30 anos. A depoente conheceu o Carlos em 2008 em festas e reuniões na casa dela. Foram morar juntos em 2010 na rua Maria Ines, na casa dela. Antes de ir morar com a autora o Carlos estava separado da esposa. Não sabe o nome da ex-esposa dele. Sabe que o Carlos era separado porque a Vilma lhe contou. Frequentava a casa deles mais em festas. Quando decidiram morar juntos fizeram uma festa no moto clube e a depoente foi convidada. Essa festa foi em 2008 e a partir de então passaram a morar juntos e nunca se separaram. Depois compraram uma chácara em Nazaré e se mudaram para lá, local em que residiam quando o Carlos faleceu.

As testemunhas ouvidas ratificam as provas juntadas e o relato da inicial no sentido de que a autora vivia em união estável com o falecido antes da formalização do casamento civil.

Do que se colheu dos depoimentos testemunhais, o alegado concubinato impuro (ou espúrio) não restou demonstrado, constando expressamente no artigo 1.723, § 1º, CC, que não constitui óbice à caracterização da *união estável* o fato de um ou ambos os cônjuges ser casado com terceiro, desde que se encontre (m) separado (s) de fato ou judicialmente:

Art. 1.521. Não podem casar:

(...)

VI - as pessoas casadas;

(...)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

**§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.**

Nesse sentido, ainda, os julgados do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. SIMULTANEIDADE DE RELAÇÃO MARITAL. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento da união estável é que ambos, o segurado e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto, excluindo-se, assim para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital. 2. É firme o constructo jurisprudencial na afirmação de que se reconhece à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação, hipótese que não ocorre na espécie, de sorte que a distinção entre concubinato e união estável hoje não oferece mais dúvida. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Sexta Turma, REsp 674.176/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 17/03/2009, DJe 31/08/2009 – destaques nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ARESTO EMBARGADO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO DE FATO. DIREITO DA COMPANHEIRA À PENSÃO, EM RATEIO COM A CÔNJUGE DO DE CUJUS. (...) 4. A união estável tem como requisitos a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. 5. A companheira possui direito à pensão por morte do companheiro, militar, ainda que casado, uma vez comprovada, nas instâncias ordinárias, a separação de fato entre os cônjuges. Considerando que o de cujus não deixou descendentes, há de se operar o rateio igualitário da pensão entre a companheira e a viúva. 6. Embargos de declaração acolhidos, sem resultar, entretanto, na modificação da parte dispositiva do julgado. (STJ - Sexta Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 354424/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 17/12/2004 – destaques nossos)

Disso, entendo provada a união estável e, portanto, a qualidade de companheira da autora, presumindo-se de tal fato a existência de dependência econômica.

Resta analisar, no entanto, a data em que teria se iniciado a União Estável.

As testemunhas afirmaram que o início da União Estável foi marcado por uma cerimônia ocorrida na sede do moto clube por volta de 2009/2010. Ocorre que, na inicial a parte autora menciona que essa "cerimônia simbólica de casamento no moto clube" ocorreu em 2013 (DOC 1397421 - Pág. 3, primeiro parágrafo), anexando a foto respectiva postada no facebook também no ano de 2013 (DOC 1397779 - Pág. 1). Portanto, o conjunto probatório evidencia de forma mais segura a existência de União Estável apenas a partir de 08/2013.

Entre 08/2013 e a data do óbito (06/2016 – DOC 1397727 - Pág. 1) se passaram mais de 2 anos. A autora, nascida em 31/12/1959 (DOC 1397691 - Pág. 1), contava com mais de 44 anos da data do óbito, sendo aplicável à espécie, dessa forma, o comando do art. 222, VII, "b", "6", da Lei 8.112/91, anteriormente citado.

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para o restabelecimento do benefício pleiteado desde a cessação, ocorrida em 02/10/2016 (DOC 2884731 - Pág. 23).

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando a parte ré a restabelecer a pensão por morte à autora desde a cessação.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as **verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Intime-se a União Federal, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA - ME

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de BAR E RESTAURANTE SIGA BEM LTDA., visando a cobrança do montante de R\$ 63.953,18, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, tornando-se inadimplente no montante indicado na inicial.

Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

Relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o réu foi devidamente citado, na pessoa de seu representante legal (2019593). Desta forma, diante da ausência de apresentação de contestação, **decreto a revelia**, sujeitando-se o réu aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 344 a 346 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, destaco que, em se tratando de ação de cobrança desacompanhada do contrato firmado entre as partes, é permitido à CEF comprovar por outros meios a existência do débito, consoante autoriza o art. 369, CPC: "*As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*". Nesse sentido:

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXV), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (TRF1, SEXTA TURMA, AC 0037697620094013400, Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 21/09/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.** I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas §§ 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF 1 junta aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a juntada contrato empréstimo sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. V II - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016)

Concretamente, a CEF afirma que o contrato de renegociação foi extraviado. Instruiu a inicial com o Demonstrativo de Débito, do qual consta os dados do contrato (data, prazo, juros e valor), bem como Demonstrativo de Evolução Contratual e da Dívida (1522579, pág. 1 a 6) e Termo de Compromisso de Pagamento, discriminando as operações envolvidas na renegociação (1522581), documentos que devem ser tomados como verdadeiros e suficientes à comprovação da existência do débito, já que não contestados pelo réu.

Nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos dos arts. 955 e segs. da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento do valor de 63.953,18 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), conforme Demonstrativo de Débito juntado com a inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de 63.953,18 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), conforme Demonstrativo de Débito juntado com a inicial. Após o ajuizamento da ação, incide correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral) sobre o montante calculado na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003206-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Afasto a prejudicial de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra-se, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou suas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- a) **Cummins Brasil Ltda.** de 06/03/1997 a 01/09/1999, como *operador de máquina de Produção* (DOC 2761029 - Pág. 24 e ss).
- b) **Dailia Produtos Saneantes** de 01/02/2008 a 22/08/2014, como *auxiliar de manutenção/preparador de máquina* (DOC 2761068 - Pág. 16 e ss).

Na via administrativa foi reconhecida a especialidade no período de 03/10/1988 a 05/03/1997 (DOC 2761029 - Pág. 29)

O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 01/09/1999 e 01/02/2008 a 22/08/2014 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

A especialidade pela exposição a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo.

Ocorre que, o PPP da empresa **Dailia Produtos Saneantes** informa que havia utilização de EPI eficaz em relação aos agentes químicos, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida 2. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501680030, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS COM USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 7. (...) 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00206307720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

Não restou comprovado, portanto, o direito à conversão de nenhum dos períodos pleiteados na inicial.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 31 anos, 11 meses e 21 dias de serviço até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, por não ter implementado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação (arts. 25, II e 52 da Lei 8.213/91, art. 9º da EC 20/98 e artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99).

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-90.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOZELINA ALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração (DOC 3472023 - Pág. 1) opostos em face da sentença de primeiro grau (DOC 3392177 - Pág. 1 e ss).

Sustenta a existência de omissão em relação ao "pedido do item III letra "b" da petição inicial para que fosse concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. (B/42) 179.426.438-5 desde a data de entrada do requerimento administrativo na modalidade integral "sem a aplicação do fator previdenciário conforme estabelecido no artigo 29, II, letra "C" da lei nº 8.213/91".

Resumo do necessário, decidido.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu demonstrado o direito à concessão do benefício. Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição.

O cálculo do benefício é mera consequência do direito à aposentadoria reconhecido em sentença, devendo observar os termos da legislação pertinente que rege a matéria.

Não existem indicativos nos autos de que o INSS tenha se recusado a aplicar a legislação respectiva no cálculo do benefício e no caso em tela inclusive houve implantação sem aplicação do fator previdenciário ante a apuração de 30 anos de contribuição e mais de 85 pontos (art. 29-C, da Lei 8.213/91), conforme se verifica do DOC 3490919 - Pág. 7 e do DOC 3778267 - Pág. 1.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-60.2017.4.03.6119  
AUTOR: ALDENICIO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de primeiro grau sob a alegação de existência de omissão.

Afirma que a sentença não especificou o Manual de Orientação e Procedimentos a ser aplicado na conta de liquidação, nem os índices definidos ante o julgamento do RE 870.947/SE.

Resumo do necessário, decidido.

Não vejo caracterizada qualquer omissão ou contradição.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, especificando que "as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF".

O Manual de Orientação de procedimento para os Cálculos da Justiça Federal (atualmente estabelecido pela Resolução 267/2013), foi criado para oferecer subsídios à liquidação da sentença, fixando os critérios de juros e correção monetária a serem aplicados nas ações previdenciárias.

Portanto, os termos estabelecidos em sentença são suficientes para avaliação dos critérios de juros e correção estabelecidos no julgado, devendo a parte embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.**

## S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 06/07/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

A contadoria apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Em saneador foi apreciada a preliminar de prescrição.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)**

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB**, no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente ruído ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregado, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade do:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- Fanavid Fabrica Nacional de Vidros de Segurança** de 17/02/1993 a 03/01/2000, como *mecânico de manutenção* (DOC 1546790 - Pág. 3).
- Ornel Bombas e Compressores Ltda.** de 22/03/2001 a 20/08/2007, como *aux. de montagem* (DOC 1546790 - Pág. 5 e 1546806 - Pág. 6).

O ruído informado na documentação para os períodos de 17/02/1993 a 03/01/2000 e 19/11/2003 a 20/08/2007 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 22/03/2001 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

O período de 17/02/1993 a 03/01/2000 já havia sido convertido na via administrativa (DOC 1546790 - Pág. 23).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 19/11/2003 a 20/08/2007, pleiteado na inicial, em razão da exposição ao ruído.

A especialidade pela exposição a *óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono*, é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a *graxa* também deve ser considerada agressiva, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo.

Ocorre que, o PPP da empresa Omel Bombas informa que havia utilização de EPI eficaz em relação aos *agentes químicos*, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades (fls. 90/96). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desnatura-se a especialidade da atividade exercida. 2. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501680030, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 25/09/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS COM USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 7. (...). 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00206307720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017)

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI. Não existem nos autos elementos que permitam concluir que a empresa forneceu dados que não estejam amparados no Laudo Técnico elaborado por profissional qualificado para tanto, seja em relação ao "fator de risco", seja em relação ao uso de EPI. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI).

Embora não questionado pontualmente pelas partes, cumpre fazer algumas considerações acerca da contagem de tempo de contribuição realizada pelo juízo (ante divergências verificadas entre as contagens das partes):

- Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.
- No CNIS consta início de vínculo em 28/04/1992, *sem data de saída*, não sendo apresentados outros documentos relativos ao registro, razão pela qual foi considerado apenas nesse 1 (um) dia.
- Embora não constem no CNIS, os vínculos de 14/07/1973 a 30/06/1975 e 09/06/1978 a 26/10/1978 constam na CTPS do autor e foram incluídos na contagem do INSS sem que fossem suscitadas dúvidas expressas quanto à sua comprovação no processo administrativo, razão pela qual também foram incluídos na contagem do juízo.
- Embora o período de 13/03/1983 a 16/03/1983 (Rota serviços temporários) tenha sido incluído na contagem do INSS (DOC 1546790 - Pág. 26), não consta da cópia da CTPS juntada aos autos (DOC 1546728 - Pág. 11 e ss), nem no CNIS (DOC 1546790 - Pág. 14). Assim, por não estar adequadamente comprovado nos autos, não foi incluído na contagem do juízo.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, e 4 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 19/11/2003 a 20/08/2007, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (06/07/2016).

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
<b>DEPRECADO: Justiça Estadual de Ferraz de Vasconcelos - SP</b>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

### DESPACHO CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de MEOS PINTURAS INDUSTRIAL LTDA, MARCOS VANDERLEI FRANCO e OTHON VANDERLEI FRANCO com endereço à RUA DAS MARGARIDAS, 710, Bairro: VILA SANTA MARGARIDA, Cidade: FERRAZ DE VASCONCELOS/SP, CEP: 08543220, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recando esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004595-15.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: A&A INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS

### DESPACHO MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) AEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA EPP, CPF/CNPJ: 04371235000140, com endereço à RUA SUME, 185, Bairro: C1 SAT SP, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 0722-030; e ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 16384864843, com endereço à RUA AZEVEDO SOARES, 2315 AP 192 BA, Bairro: VILA GOMES CARD, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 03322-002, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79D101E7>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhor depositado ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaia esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CASIMIRO JOAO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VANICLEIDE GERMINIANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588  
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADILSON NERE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOMINGOS ARAUJO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo apresentado".

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004500-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDA MUELLER - SC29003  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS** (Endereço à Rua Luis Turri, 44, Jardim Zaira, Guarulhos-SP, CEP 07095-060)

## DECISÃO

Diante da manifestação pela impetrante de que os débitos referidos pela autoridade impetrada em suas informações (que legitimariam a permanência da inscrição do nome da impetrante no CADIN) encontram-se com a exigibilidade suspensa em decorrência de decisão judicial (3826107), **reanaliso o pedido de liminar formulado na inicial.**

A impetrante alega que procedeu ao parcelamento de débitos, nos termos da Lei nº 13.496/17 (PERT). Afirma, porém, que mesmo diante da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a autoridade impetrada não retirou a inscrição do CADIN, causando-lhe manifesto prejuízo.

Vejo, da documentação constante dos autos, que a impetrante aderiu ao parcelamento em 31/10/2017 (3690935), protocolizando pedidos de desistências das ações judiciais relativas aos débitos junto à autoridade impetrada (3702152). A inclusão dos débitos em parcelamento vem corroborada pela ausência de contestação, no ponto, por parte da autoridade impetrada em suas informações, o que faz transparecer o *funus boni iuris* relativamente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

O *periculum in mora* é evidente, decorrente dos prejuízos causados pela negativação do nome da impetrante relativamente aos débitos apontados na inicial.

Assim, reconsidero a decisão Id 3804682, pelo que **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que tome as devidas providências para proceder à imediata baixa da inscrição do nome da impetrante no CADIN e demais órgãos restritivos **exclusivamente** quanto aos débitos mencionados na inicial (Execuções Fiscais nº 0001110-92.2017.4.03.6119, das CDA's 80216024763-01, 80406000231-36, 80616058361-62, 80616058362-43, 80716024191-85 e nº 0003887-50.2017.4.03.6119, das CDA's 80212007836-50, 80411002239-83, 80612003526-07, 80612017207-07 e 80612017208-98).

Prejudicados os embargos de declaração opostos.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento, **servindo cópia da presente decisão como ofício** para cumprimento.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-78.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 17/1979868-2, 17/1979872-0, 17/1980034-2, registradas no SISCOMEX em 15/11/2017 e as Declarações de Importação nºs 17/2001631-5, 17/2001690-0, 17/2001731-1, 17/2001759-1, registradas em 20/11/2017.

A impetrante alega que desde a data do registro as DI's mencionadas encontram-se paralisadas. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, analisando os feitos apontados em pesquisa de prevenção, não verifico causa de mudança de competência, tratando-se de objeto diverso do tratado nestes autos.

Considerando a proximidade do recesso forense, analiso desde logo o pedido de liminar, independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

ALei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIRETO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECERÁ TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 - destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL. AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. Juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 - destaques nossos)**

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 - destaques nossos)**

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 17/1979868-2, 17/1979872-0, 17/1980034-2, registradas no SISCOMEX em 15/11/2017 e as Declarações de Importação nºs 17/2001631-5, 17/2001690-0, 17/2001731-1, 17/2001759-1, registradas em 20/11/2017, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Inicial e documentos poderão ser consultados através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D4826B23>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAM SANT ANA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### I - Questões processuais pendentes:

Preliminar. Na inicial o autor não formulou pedido de isenção de imposto de renda, mas de indenização de prejuízos materiais (indenização por perdas e danos, com fundamento nos artigos 389 e 404, CC - DOC 2561946 - Pág. 23). Sendo os atos que geraram o pedido indenizatório imputados à ré pelo autor, deve ser afastada a preliminar de *ilegitimidade passiva*.

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Em réplica o autor formulou pedido de provas de forma genérica, sem especificar qual prova pretende em relação a cada empresa.

O autor não justificou a finalidade/utilidade da prova testemunhal em relação a cada empresa/período, sendo de rigor o indeferimento do pedido genérico. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Como regra, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado, justificando-se a expedição de ofício pelo juízo apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador.

Na inicial o autor pleiteou o reconhecimento do direito à conversão de períodos trabalhados em 7 empresas. Porém, foi juntada documentação relativa à atividade especial de apenas uma (Cemaco). Embora juntado aviso de recebimento (AR) da empresa Wiest Tubos e Componentes (DOC 2562579 - Pág. 2), nele não consta o resultado da diligência realizada pelo correio (não há assinatura do recebedor, nem informação de não localização da empresa, etc). Assim, não restou comprovado eventual óbice à obtenção de documentos junto aos empregadores, não se justificando, nesse momento, o pedido de expedição de ofício para que forneçam formulários relativos à atividade especial.

Verifico, ainda, divergência no ruído informado para o período de 18/10/2005 a 08/02/2007 entre o PPP emitido em 31/10/2015 (75,0 dB - DOC 2562513 - Pág. 5) e o PPP emitido em 22/03/2017 (89dB - DOC 2562557 - Pág. 1) pelo Centro Manufatureiro do Aço Ltda., situação que depende de esclarecimento pela empresa, com juntada do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento do PPP.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da recusa/impossibilidade de obtenção da prova por outros meios (em relação a cada empresa).

#### III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações, e/ou a impossibilidade de obtenção de documentos junto aos empregadores.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-63.2017.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a *antecipação da tutela* a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a *existência de perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam *“ser comprovadas apenas documentalmente”* e b) **existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”**. A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação à autora, na forma da fundamentação.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CELIA KEIKO TAGOMORI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IVO AUGUSTO DA SILVA - SP122534, MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE ARAÚJO - SP128703, ERIC SANTOS E SILVA - SP346486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para inclusão dos salários anteriores a 07/1994 no cálculo do benefício.

Afirma que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 é mais prejudicial do que a própria regra definitiva, devendo ser reconhecido o seu direito de optar pela aplicação da regra definitiva, conforme interpretação do TRF4 no julgamento da apelação nº 5008286-81.2012.4.04.7122/RS.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência da ação. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06/06/2012, não obstante a continuidade do processo.**

**Mérito.** A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão para ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC), afastando-se a regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, que limita o PBC a 07/1994 (denominada no mundo jurídico de "revisão de vida toda").

Pois bem, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF/88 previa o cálculo do benefício tomando-se por base a média dos 36 últimos salários de contribuição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

O mesmo era replicado pela redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Por ocasião da Emenda Constitucional n.º 20/98 a redação do artigo 202 acima citada foi suprimida e, observado o art. 201, § 3º, CF, a questão passou a ser disciplinada apenas pela legislação ordinária (Lei 8.213/91), que, por sua vez, foi alterada em 22/11/1999 pela Lei 9.876/99.

A partir dessa Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, o período básico de cálculo (PBC) passou a compreender "todo o período contributivo" do segurado:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Porém, para os segurados filiados à Previdência Social em data anterior à alteração legislativa, foi estabelecida regra de transição pelo art. 3º da Lei 9.876/99, limitando-se o PBC a 07/1994:

**Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidirá a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. – destaques nossos

A forma de cálculo anterior à Lei 9.876/99 não refletia adequadamente o histórico contributivo do segurado, vindo a alteração legislativa a beneficiá-lo, desde que existam contribuições no novo período básico de cálculo estabelecido. A lógica é beneficiar aquele que mais contribuiu no período básico de cálculo.

É certo, no entanto, que em algumas situações a opção legislativa pode ser prejudicial ao segurado, especialmente na regra do § 2º do artigo 3º, da Lei 8.213/91, nas hipóteses em que o número de contribuições posteriores a julho de 1994 seja pequeno, por exemplo; porém, mesmo para essas situações, já decidiu o e. STJ acerca da validade da norma de transição:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. 1. A tese do recorrente é que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições. Tal tese não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, não contribui ao menos pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados, e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. Precedentes do STJ. 3. Ficou consignado no julgamento do REsp 1.141.501/SC, em que se analisava hipótese análoga à presente, que "após o advento da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo para os segurados que já estavam filiados ao sistema previdenciário passou a ser o lapso compreendido entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício, de acordo com a regra de transição estabelecida no art. 3º da citada lei. Nesse período, é considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido, desde a competência de julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a 60% do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo (...). Assim sendo, no caso do segurado não ter contribuído, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição vertidos entre julho de 1994 e a data do requerimento do benefício são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% do período básico de cálculo". 4. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, REsp 1655712/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os filiados ao Regime Geral de Previdência Social que não comprovarem os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes da publicação da Lei 9.876/1999 serão regidos pela regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º, da citada Lei, desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Observância do Recurso Especial 929.032/RS. 2. Na espécie, averiguar se o segurado cumpriu ou não os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior à publicação da Lei 9.876/1999 requer o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração dos salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - QUINTA TURMA, REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. 1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

Portanto, não existe amparo legal para se afastar a regra de transição que expressamente disciplina a situação do caso concreto. A propósito, cumpre observar que o Ministro Francisco Falcão proferiu decisão em sentido diverso ao entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no processo 5008286-81.2012.4.04.7122 (utilizado na argumentação da petição inicial), fundamentando o Resp 163.618-8 conforme *in verbis*:

Vê-se, pois, que a questão já foi enfrentada, sendo considerada válida a regra. Não se nega que situações desfavoráveis podem ocorrer, mas se trata de opção legislativa e, de fato, o entendimento adotado no Tribunal de origem, a título de corrigir regra de transição, acabou por alterar o conteúdo da Lei.

A alteração legislativa, ou seja, a regra genérica que alterou o art. 29 da Lei 8.213/91, prejudicou quem tinha maiores salários no fim do período básico de cálculo e beneficiou quem teve durante a carreira um salário decrescente. Então, ao que parece, não há essalógica constante do acórdão recorrido de que a regra de transição não pode ser mais prejudicial ao segurado do que a regra nova, porque a regra nova não prejudicou todo mundo, ao revés, beneficiou alguns e prejudicou outros.

(STJ, trecho do voto monocrático do Min. Francisco Falcão no RESP 163.618-8, publicação: 31/08/2017).

Observados esses termos, não restou comprovado o direito revisional alegado na inicial.

De qualquer forma, cumpre anotar, ainda, que os cálculos juntados aos autos pela parte autora e pela contadoria judicial não estão de acordo com o pedido deduzido na inicial. O cálculo de RMI da contadoria não incluiu os salários de contribuição anteriores a 07/1994 (DOC 2503385 - Pág. 1) e os cálculos da parte autora, além de não incluírem contribuições anteriores a 08/1998 (DOC 1547575 - Pág. 31), se referem a aposentadoria especial (DOC 1547575 - Pág. 29 e 1547575 - Pág. 31), espécie de benefício não recebida pela autora, conforme se verifica da memória de cálculo do benefício (DOC 1547575 - Pág. 10). Logo, os cálculos constantes dos autos não comprovam efetiva vantagem financeira para a parte autora em decorrência da revisão pleiteada.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANE DE SOUZA JUSTE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA LUCIA SANTOS HONORATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contramozões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001662-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CIRO TROMBIN, NAIR SILVA MOTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195  
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALINE RIBEIRO CASSEMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588  
RÉU: QVALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

**GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13163**

**MONITORIA**

**0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA**

Deiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010955-22.2015.403.6119 - CINTIA GOMES DA SILVA - ME(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

Ciência à parte autora acerca da petição juntada às fls. 134/244 pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0012494-23.2015.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da do ofício juntado às fls. 169/195 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001011-59.2016.403.6119 - PAULO FRANCISCO SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006056-44.2016.403.6119 - ADEILDA PININGA DA SILVA - INCAPAZ - X MARIA JOSE PININGA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009034-91.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILVIA NEVES DE SOUSA X ROSANA SOARES VICENTE**

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE às partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010215-40.2010.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP273051 - ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009268-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA LUIZA DA CRUZ X ROSINEIDE NOGUEIRA DA SILVA(SP340135 - MARIANA SOLIMAN ABISSAMRA)**

Ciência ao autor para que retire, em secretária, a carta precatória SO-203/2017, comprovando nos autos sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006880-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006880-6) - ANTONIO MASCIMINO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASCIMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias

0001495-84.2010.403.6119 - HISAO HUEMURA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISAO HUEMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

0000520-91.2012.403.6119 - JOSE GEOVANE MUNIZ(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GEOVANE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

**Expediente Nº 13179**

**CAUTELAR INOMINADA**

0006513-13.2015.403.6119 - EDUARDO ORDINI PAIXAO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 281/282, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDISON CABELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

### DESPACHO

Intime-se o impetrante acerca do ofício nº 2587/2017, da APSDJ/GRU de fl. 19, para que se manifêste no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REINALDO SANTANA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Fl. 16: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003576-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Fl. 15: Intime-se o autor para que cumpra, integralmente, o Ato Ordinatório de fl. 14, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO FERNANDES TABLER  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fl. 71: Tendo em vista a data agendada junto ao INSS, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 70, no prazo improrrogável de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DARCI DE SOUZA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil.

Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação das partes no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003277-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: IDALINA FERREIRA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 42/171.239.899-4), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial com os documentos de fls. 02/13.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Primeiramente indefiro o pedido de expedição de ofício à ré para fornecimento de cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/171.239.899-4, vez que, conforme afirmado pela autora, não houve negativa da ré em fornecê-lo, tanto que agendou o dia 14/11/2017 para que a autora pudesse retirar referido processo para extração de cópias.

Da mesma forma, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa, vez incumbir à autora a juntada dos documentos descritos na inicial, tampouco há qualquer recusa daquela em fornecê-los.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A matéria de fundo reclama, basicamente, a análise da prova documental a ser apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.).

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela parte autora.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental a ser apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, **indefiro a tutela de urgência.**

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Junte a autora cópia do processo administrativo, no prazo de **10 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004559-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNALDO BOMFIM GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil.

Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação das partes no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000794-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARA MITIKO TAGUCHI - ME, MARA MITIKO TAGUCHI

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), conforme comprovante que segue.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004608-14.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA, em face do Chefe do Posto da ANVISA em Guarulhos objetivando, a concessão de medida liminar para: (i) Determinar que a Autoridade Coatora analise imediatamente e, se for o caso, libere as LIs elencadas na Tabela I. Uma vez liberadas, que não se demore mais do que 7 (sete) dias úteis para a liberação dos Termos de Guarda, contados do protocolo do pedido pela Impetrante; (ii) Determinar que a Autoridade Coatora analise imediatamente e, se for o caso, libere os Termos de Guarda elencados na Tabela II em decorrência do grande interregno temporal injustificadamente havido para a análise das LIs que os ensejaram; (iii) Alternativamente, caso não se entenda pelo acolhimento da medida acima (item i), determinar a Autoridade Coatora que adote imediatamente as providências necessárias para a análise, no prazo máximo de 7 dias úteis, das LIs elencadas na Tabela I. Uma vez liberadas, que não se demore mais do que 7 (sete) dias úteis para a liberação dos Termos de Guarda, contados do protocolo do pedido pela Impetrante; (iv) Alternativamente, caso não se entenda pelo acolhimento da medida acima (item ii), determinar a Autoridade Coatora que adote imediatamente as providências necessárias para a análise e, se for o caso, liberação dos Termos de Guarda (Tabela II), no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados do pedido feito (com data limite de 15.12.2017) a fim de que a Impetrante possa dar continuidade a suas atividades comerciais e evitar danos de ordem irreparáveis aos pacientes que deles necessitam. Ao final, requer a concessão da ordem de segurança com a confirmação da medida liminar.

Inicial acompanhada de documentos. As custas foram recolhidas (Id 3810680).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Afirma a impetrante que entre os dias 25 de outubro de 2017 e 1º de novembro de 2017 protocolou 48 (quarenta e oito) Licenças de Importação (LI) para os medicamentos Lantus (lotes 7F4896A, 7F4869B e 7F4896A) e Apidra (lotes 7F163A, 7F198A, 7F170A e 7F172A). Alega que, do total, 15 (quinze) LIs tiveram embarque autorizado, estando ainda aguardando análise da ANVISA, quais sejam: 17/3509964-8, 17/3600525-6, 17/3596907-3, 17/3597936-0, 17/3691020-0, 17/3691086-2, 17/3691305-5, 17/3691071-4, 17/3691115-0, 17/3656960-5, 17/3538980-8, 17/3657662-8, 17/3511152-4, 17/3590408-7 e 17/3690844-2 (Tabela I, pp. 49/50). As outras 33 (trinta e três) já foram deferidas, sendo expedidos os respectivos termos de guarda, bastando, portanto, sua respectiva baixa, para a liberação dos medicamentos e distribuição no mercado, quais sejam: 17/3538949-2, 17/3596937-5, 17/3596951-0, 17/3596885-9, 17/3596794-1, 17/3524448-6, 17/3524697-7, 17/3524726-4, 17/3524031-6, 17/3524669-1, 17/3524680-2, 17/3524122-3, 17/3524436-2, 17/3511479-5, 17/3511788-3, 17/3524600-4, 17/3539010-5, 17/3538981-6, 17/3538988-3, 17/2874318-9, 17/2874488-6, 17/2874263-8, 17/3538970-0, 17/3538987-5, 17/3539004-0, 17/3596563-9, 17/3596699-2, 17/3600332-6, 17/3600501-9, 17/3597663-0, 17/3600543-4, 17/3597906-0, 17/3539022-9 (Tabela II, pp. 50/51).

Pois bem.

Com relação às LIs mencionadas na Tabela I, constato que a impetrante não trouxe as telas do Siscomex, tendo apenas mencionado a situação delas.

Quanto às LIs citadas na Tabela II, verifico que a impetrante trouxe o Termo de Guarda e Responsabilidade Fiscal das seguintes: 17/3538988-3, 17/3539010-5, 17/3539004-0, 17/3524680-2, 17/3524436-2, 17/3524122-3, 17/3511788-3, 17/3524726-4, 17/3524697-7, 17/3524669-1, 17/3511479-5, 17/3524600-4, 17/3524448-6, 17/3538949-2, 17/3596794-1, 17/3596885-9, 17/3596937-5, 17/3596951-0, 17/3596563-9, 17/3596699-2, 3539022-9 (pp. 18/38), 17/3538981-6, 17/3538987-5 (pp. 249/250).

Vérifico, ainda, que na página 259 consta Termo de Guarda e Responsabilidade Fiscal da LI 17/2409854-8, mas esta não consta na Tabela II reproduzida na inicial e que na página 444 consta Tela do Siscomex da LI 17/2874417-7, porém esta não consta em nenhuma das duas tabelas reproduzidas na inicial.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e trazer aos autos:

- i) As telas do Siscomex das LIs 17/3509964-8, 17/3600525-6, 17/3596907-3, 17/3597936-0, 17/3691020-0, 17/3691086-2, 17/3691305-5, 17/3691071-4, 17/3691115-0, 17/3656960-5, 17/3538980-8, 17/3657662-8, 17/3511152-4, 17/3590408-7 e 17/3690844-2, todas constantes da Tabela I reproduzida na inicial, pp. 49/50;
- ii) Os Termos de Guarda e Responsabilidade Fiscal das seguintes LIs: 17/3596794-1, 17/2874318-9, 17/3538970-0, 17/3600332-6, 17/3600501-9, 3597663-0, 17/3600543-4 e 17/3597906-0, constantes na Tabela II reproduzida na inicial, pp. 50/51.

Deverá a impetrante, no mesmo prazo, esclarecer se pretende incluir as LIs 17/2409854-8 e 17/2874417-7 nas tabelas da inicial (causa de pedir).

Com o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tenda Atacad Ltda**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, o reconhecimento do direito de não incluir os valores referentes ao ICMS-ST (pago por ocasião das suas compras e contabilizados no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final) na base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS. Ao final, requer seja concedida a segurança, garantindo ao Impetrante, em definitivo, o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores relativos ao ICMS-ST pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído e, posteriormente "embutido" no preço das mercadorias que comercializa a consumidor final, mesmo com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, uma vez que diante do exposto acima, tais valores não apresentam as características de receita, bem como o reconhecimento aos direitos acima referidos, seja garantido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhido a quaisquer dos dois motivos discriminados acima, nos últimos 05 (cinco) anos.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id 33131010).

Decisão Id 3400153 afastando a possibilidade de prevenção com os processos n. 0013703-90.2016.403.6119, 00090097820164036119, 00076563720154036119, 00034219520134036119, 00197464720094036100, 00080185420064036119, 00449418319994036100, 0044942-68.1999.403.6100, apontados na certidão Id 3318066 e o presente mandado de segurança, em razão da diversidade de objetos, bem como determinando a intimação da impetrante para se manifestar sobre a possibilidade de coisa julgada com os autos n. 0012315-31.2011.403.6119.

Petição Id 3412381 da impetrante esclarecendo a diversidade de objetos

Despacho Id 3463580 solicitando informações à autoridade coatora, as quais foram anexadas aos autos (Id 3680418).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 0012315-31.2011.403.119, que tramitou nesta 4ª Vara Federal, tendo em vista a diversidade de objetos.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, alega a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social o comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral, conforme comprova o contrato social anexo e seu cartão CNPJ, sendo optante do lucro real. Por sua vez, no que concerne ao tributo estadual ICMS, a grande maioria de suas vendas é recolhido pelos seus fornecedores, em regime de substituição tributária. Assim, ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda, paga ao fornecedor o preço do bem e os tributos incidentes na operação, dentre os quais o ICMS-ST. Ocorre que, no momento da revenda, a Autoridade Impetrada vem exigindo que recolha a COFINS e a contribuição ao PIS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor de ICMS-ST no preço praticado ao consumidor final. Afirma, dentre outros motivos, que a COFINS e a contribuição ao PIS têm como base de cálculo o faturamento, assim entendido como produto de vendas e serviços (Leis complementares 7/70, 70/91 e Lei n. 9.715/98) e, após o advento da EC 20/98 e das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas e desde a edição da Lei n. 12.973, de forma expressa, nas suas bases de cálculo devem ser incluídos os valores atinentes ao ICMS.

Pois bem,

Conforme bem esclarecido pela autoridade coatora em suas informações, os fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 não se aplicam ao presente caso, pois o julgado tratou da hipótese em que o contribuinte destaca o ICMS do preço de venda de sua mercadoria. Em tal caso, o STF afirmou a autonomia entre as parcelas "ICMS" e "preço sem ICMS", concluindo que só essa efetivamente seria destinada ao contribuinte. Na presente hipótese, isso não ocorre, pois o ICMS questionado não é o destacado e recolhido pela Impetrante, mas por seu fornecedor! Ou seja, pleiteia, sem qualquer previsão legal, que o ICMS embutido nas mercadorias por ela adquiridas gerem direito de crédito.

Com efeito, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifísicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, considerando a cadeia de circulação de mercadorias, tem-se a seguinte situação: a indústria é o substituto, é dela que é cobrado o ICMS próprio e o ICMS ST, sendo que o atacadista, o varejista - na hipótese dos autos, a impetrante - e o consumidor final não pagam o ICMS na hora da compra porque o valor foi cobrado antecipadamente, no momento em que a mercadoria saiu da indústria.

Portanto, ao revender as mercadorias, a impetrante não recolhe o ICMS porque este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, cito a seguinte decisão, proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. TRF-4:

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em MS impetrado para "determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS, recolhido em substituição tributária (ICMS-ST), bem como se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições sobre o ICMS-ST, recolhido em substituição tributária, devidos como a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão/manutenção do nome da impetrante no CADIN, ajustamento de execução fiscal e inscrição em dívida ativa". Sustenta a parte agravante, em síntese, que está correta a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o ICMS-ST compõe o cálculo da receita bruta. Alega que o substituto tributário apenas recolhe antecipadamente o tributo, e o valor que este cobra do contribuinte substituído quando revende a mercadoria ao consumidor final, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A impetrante apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário. O vendedor (substituto) tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe o ICMS porque o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS/COFINS. Por outro lado, não compete ao Judiciário, que não tem função legislativa, conceder crédito presumido de PIS/COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, §7º, da CF. Por fim, o precedente do STF no RE 574.706 não se aplica à hipótese dos autos porque o caso julgado refere-se à apuração cumulativa do PIS/COFINS e também não foi examinada a questão da substituição tributária do ICMS. Portanto, considerando que persiste a insegurança jurídica sobre a matéria e há risco de dano grave pela supressão das receitas tributárias, deve ser suspensa a eficácia da r. decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC. Comunique-se ao r. juízo da causa. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5060332-97.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 07/11/2017)*

Assim sendo, não vislumbro a existência de fundamento relevante da impetrante, de forma que **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Desnecessária a requisição de informações à autoridade coatora, tendo em vista que as apresentadas preliminarmente são suficientes.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, bem como o Ministério Público Federal para eventual manifestação.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 6 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004265-18.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

**Intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta da prorrogação do prazo para adesão ao PERT até 30/11/2017 por meio da Nota Técnica PGFN nº 607/2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-46.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO MOACIR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

## DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada, determino a mesma intimada, preferencialmente por meio eletrônico, para cumprir a determinação judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Id. 3367998: defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao SEDI, preferencialmente por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.** em face do **Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA de Guarulhos**, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera parte, com o fim de determinar que a Autoridade Coatora analise imediatamente e, se for o caso, libere para o armazém da Impetrante o lote do Evicel objeto da Licenças de Importação n. 17/3546611-0. Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de determinar que a ANVISA analise imediatamente e, se for o caso, libere o lote do Evicel objeto da Licença de Importação n. 17/3546611-0.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas Id. 3851818.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id. 3853376, tendo em vista que o presente *mandamus* refere-se ao desembaraço da LI n. 17/3546611-0, registrada em 27.10.2017, após, portanto, da distribuição dos feitos apontados naquela certidão.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

Com efeito, a LI n. 17/3546611-0 foi registrada em 27.10.2017 (Id 3851828, pp. 83-87). Conforme afirmado pela impetrante, o protocolo foi feito no dia 01.12.2017 e, ultrapassados onze dias, o processo administrativo de importação não teve qualquer continuidade.

Nesse contexto, segundo divulgado na imprensa, este Juízo constatou que os servidores da ANVISA estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que já se passaram mais de 10 (dez) dias do protocolo da LI, sem que nenhum andamento tenha sido dado, e tratando-se de medicamento que deve ser mantido a temperatura controlada, verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento à Licença de Importação n. 17/3546611-0, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003724-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STEEL TRUCK INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Steel Truck Indústria, Comércio e Serviços Ltda*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de excluir em definitivo da base-de-cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido por ocasião da circulação de mercadorias e serviços, bem como seja reconhecido o direito da impetrante de restituir/compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajustamento, e outros porventura recolhidos a partir deste requerimento, corrigidos pela SELIC.

Com a inicial, a impetrante trouxe apenas o cartão do CNPJ, o contrato social e jurisprudência sobre o assunto e requereu, em razão do extenso volume de documentos necessários à demonstração/instrução do direito vindicado que guamece a impetrante, pugna-se pelo prazo de até 45 dias, para posterior juntada ao presente mandado de segurança da competente documentação comprobatória de recolhimento indevido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como respectiva planilha de cálculos, oportunidade na qual será também retificado o valor da causa e efetuado o devido recolhimento das custas iniciais, outrossim, juntado o competente instrumento procuratório.

Decisão Id 3160565 determinando que a impetrante emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, no mesmo prazo, deverá apresentar instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, § 1º, I, CPC). Ainda, o representante judicial da impetrante deverá emendar a inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, com cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id 3610651).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

### Dispositivo

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que a impetrante renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e **arquivem-se os autos**, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de dezembro de 2017.

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5655**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006078-20.2007.403.6119 (2007.61.19.006078-1)** - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO - INCAPAZ X VALDILENE SILVA DE MELO - INCAPAZ X GABRIEL SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ

Fls. 366/447: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Na hipótese de haver mais de um advogado da parte exequente, deverá esta, no mesmo prazo supramencionado, indicar o patrono, em cujo nome será expedido o ofício requisitório, devendo, ainda, indicar o seu CPF. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016-CJF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002498-45.2008.403.6119 (2008.61.19.002498-7)** - CAETANO MIGUEL DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/303: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Na hipótese de haver mais de um advogado da parte exequente, deverá esta, no mesmo prazo supramencionado, indicar o patrono, em cujo nome será expedido o ofício requisitório, devendo, ainda, indicar o seu CPF. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016-CJF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008346-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008346-7)** - ANTONIO NILDO DA SILVA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0005337-72.2010.403.6119** - ARAO JOSE DE CARVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0001192-02.2012.403.6119** - ANA CLAUDIA DE FARIAS OLIVEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ROCHA LIRA(SP169339 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Caso o exequente discorde do suscitado pelo INSS, deverá apresentar, no mesmo prazo, memória dos valores que entende devidos. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Em caso de inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010121-87.2013.403.6119** - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: dê-se ciência à parte autora. Fls. 165/178: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos da Res. CJF nº 405, de 09/06/16. Caso queira a parte autora em ser a verba honorária requisitada em nome da sociedade de advogados, deverá acostar aos autos o seu contrato social. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0009793-89.2015.403.6119** - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria José Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a vigência do NB 601.082.621-0, em 17/03/2013, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, requer a o restabelecimento do auxílio-doença NB 601.082.621-0, ocorrida em 12/09/2013, que deverá ser mantido até a comprovada reabilitação da autora. Sucessivamente, postula a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, desde a cessação do auxílio-doença NB 601.082.621-0, ocorrida em 12/09/2013. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fs. 08/61. À fl. 65 decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e à fl. 94, decisão afastando a prevenção apontada no quadro de fl. 62. Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fs. 96/97v), acompanhada de documentos (fs. 98/106), pugnano pela improcedência do pedido em razão do não atendimento ao requisito da incapacidade laborativa. À fl. 109, a autora requereu a produção de prova pericial médica e às fs. 110/115, manifestou-se sobre a contestação. As fs. 117/119 despacho saneador designando perícia médica para avaliação dos problemas ortopédicos e do aspecto psiquiátrico. As fs. 125/134 laudo ortopédico e às fs. 139/141 laudo psiquiátrico. À fl. 148, o INSS formulou quesitos complementares em relação ao laudo ortopédico, os quais foram respondidos às fs. 151/152. As fs. 157/158 e 159, manifestação das partes. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 162, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao perito que preste esclarecimentos em relação à data de início da incapacidade laborativa decorrente da doença ortopédica, fs. 163/177. Os esclarecimentos foram prestados às fs. 180/181, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fs. 184/185 (autora) e 187/191 (réu). Os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu teor legal. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, sempre devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 7º Na hipótese do 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017) A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, com relação ao requisito da incapacidade, a autora foi submetida a duas perícias médicas perante este Juízo: uma para avaliação dos problemas ortopédicos e outra para avaliação do aspecto psiquiátrico. Na primeira, o perito atestou que a autora é portadora de osteoartrite das colunas cervicais e lombossacra, bursite do ombro direito, hipertensão arterial e acidente vascular cerebral com hemiparesia à esquerda; doenças ortopédicas a partir de 2002, hipertensão de longa evolução e acidente vascular encefálico em 17/10/2016, sem relação com o trabalho. O perito concluiu que, considerando a ocorrência neurológica atual, com consequente prejuízo funcional, mas com possibilidade de melhora através de reabilitação, fica caracterizada incapacidade laborativa total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente 1 ano. Atestou o perito, ainda, que há incapacidade laborativa total e temporária devido à doença neurológica e ortopédica e que apresentou períodos de incapacidade total e temporária anteriormente (fs. 125/134). Em resposta aos quesitos complementares do INSS, o perito afirmou que a data de início da incapacidade pode ser fixada em outubro de 2016, quando a autora foi vítima de isquemia cerebral (fl. 152) e nos esclarecimentos de fs. 180/181, o perito atestou que não há como precisar os períodos específicos de incapacidade total e temporária anteriores motivados pelas doenças ortopédicas, acreditando-se que correspondem aos mesmos períodos em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário. Por sua vez, a perícia médica psiquiátrica concluiu: A pericianda apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, síndrome de dependência, pela CID10, F10.2. A síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de álcool, tipicamente associados ao desejo de beber, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas e a uma maior prioridade ao uso da bebida em detrimento de outras atividades e obrigações. Fica clara a gravidade da dependência alcoólica da pericianda, uma vez que não tem crítica para o seu grau de alcoolismo e racionaliza durante todo o exame pericial, sua dependência. Diz que apesar dos diagnósticos de problemas com álcool (F10 pela CID 10), nega que bebesse todos os dias. Fala que já ficou internada em clínica para dependentes, mas diz que essa intenção foi porque tinha filha descontrolada que eu misturava a bebida com os remédios. Não está em tratamento psiquiátrico para o alcoolismo. Além disso, sofreu acidente vascular cerebral (AVC) em 18/10/2016. Foi socorrida pelo SAMU e levada ao Hospital Municipal de Urgências (HMU) em 18/10/2016. Ficou internada até 20/10/2016. No exame pericial, fica visível as sequelas imediatas do AVC. Não informa quando começou a beber. A incapacidade laborativa teve início em 29/04/2015, data do laudo psiquiátrico mais antigo anexado aos autos (fl. 46). Sua incapacidade é temporária e total, por um período de 6 meses, tempo necessário para desintoxicação, inserção no programa de tratamento para o etilismo e entrada na fase de manutenção da abstinência. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. (destaque) Como dito, a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a vigência do NB 601.082.621-0, em 17/03/2013, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, requer a o restabelecimento do auxílio-doença NB 601.082.621-0, ocorrida em 12/09/2013. O NB 601.082.621-0 foi concedido com diagnóstico CID F54 (Fatores psicológicos ou comportamentais associados a doença ou a transtornos classificados em outra parte), cuja perícia realizou-se em 22/04/2013 (fl. 174). Posteriormente, submetida a perícia em 31/05/2013, a autora foi diagnosticada no CID M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais (fl. 173). No interrogatório entre a cessação do NB 601.082.621-0, em 12/09/2013, e a propositura da presente demanda, em 19/10/15, a autora submeteu-se a diversas perícias médicas perante a autarquia previdenciária, nos dias 03/12/13, 19/11/13, 10/06/14, 05/05/15, 15/07/15 e 21/09/15, com diagnóstico M51 (Outros transtornos de discos intervertebrais) e M54 (Dorsalgia), sendo todas contrárias à existência de incapacidade laborativa, conforme demonstram as pesquisas realizadas por este Juízo no PLENUS (fs. 165/171). Por sua vez, a perícia judicial na especialidade ortopedia, realizada em 21/11/2016, fixou a data de início da incapacidade em outubro de 2016, quando a autora foi vítima de isquemia cerebral, e a perícia na especialidade psiquiatria, realizada em 11/11/2016, fixou a data de início da incapacidade em 29/04/2015, data do laudo psiquiátrico mais antigo anexado aos autos. Verifica-se, portanto, que as conclusões das perícias judiciais se coadunam com as conclusões das administrativas, já que nas épocas em que estas foram contrárias, as perícias judiciais realmente não constataram a existência de incapacidade laborativa. Vale ressaltar que ambas as perícias consideraram a incapacidade da autora total e temporária. Com relação aos requisitos da qualidade de segurado e carência, na contestação, o INSS afirmou que, considerando que o pedido é o restabelecimento do benefício, estão presentes ambos os requisitos. Posteriormente, na manifestação de fs. 187/188v, o INSS alegou que a autora perdeu a qualidade de segurado a partir de 12/09/14. Com efeito, o último vínculo da autora com o RGPS foi o auxílio-doença previdenciário NB 601.082.621-0, cessado em 12/09/2013. Nos termos do artigo 15, II, 1º e 4º da Lei n. 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurado até 15/11/2015, contrariamente ao alegado pelo INSS. Considerando que a perícia na especialidade psiquiatria fixou a data de início da incapacidade em 29/04/2015 e ressendo-se de incapacidade total e temporária, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-a em 29/04/2015, conforme acima fundamentado, sendo que a autora poderá ser submetida à perícia médica administrativa 6 (seis) meses após a realização da perícia, que se deu em 11/11/2016. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, determinando que a autarquia previdenciária conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 29/04/2015, devendo a autora ser reavaliada por perícia médica administrativa 6 (seis) meses após a realização da perícia médica judicial (11/11/2016). Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Os valores recebidos a título de auxílio-doença reconhecido administrativamente ou em razão de tutela antecipada deverão ser compensados. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRÁ OBRIGAÇÃO DE FAZER e conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Saliento que os valores anteriores à DIP serão objeto de pagamento em Juízo. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência e cumprimento acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: Maria José Nunes, RG: 17.101.993-3 SSP/SP, CPF: 042.150.148-08, nome da mãe: Maria Josefa Nunes BENEFÍCIO: Auxílio-doença previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 29/04/2015 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/11/2017 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008161-91.2016.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB/SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI X UNIAO FEDERAL

Milton Vicente Vanni Jacob ajudou ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a anulação dos créditos tributários n. 51.064.877-0, n. 51.064.878-9 e n. 51.064.879-7. A parte autora narra que a cobrança dos tributos decorreu da construção de um prédio, com área de 1.195,81 m<sup>2</sup>, no imóvel situado no Rancho Maktub, Estrada da Pedra Branca, Santa Isabel, SP, ARO - Aviso de Regularização de Obras n. 1399929, em razão do emprego de mão-de-obra, tendo sido apurado o valor de R\$ 276.024,89. Aponta que não é o responsável pela obra, tendo a autoridade fiscalizadora tomado por base a quebra do sigilo bancário e fiscal da pessoa física do autor, sem ordem expressa e fundamentada do Poder Judiciário. Alega que adquiriu o imóvel em 16.06.2004, com a residência já construída, e averbada na matrícula. Sustenta que a cobrança de juros e multa possui natureza confiscatória (pp. 2-118). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 122-123). A Fazenda Nacional apresentou contestação, arguindo que os créditos tributários foram constituídos regularmente (pp. 137-144). A parte autora ofertou impugnação aos termos da inicial, e requereu a realização de perícia contábil (pp. 149-154). A demandada apontou que não pretende produzir provas (p. 155). O pedido de perícia foi indeferido (pp. 156-157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 30 da Lei n. 8.212/1991 explicita que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. No caso concreto, a autuação decorreu da mão de obra empregada para construção de prédio residencial novo, em alvenaria, no imóvel situado no Rancho Maktub, Estrada da Pedra Branca, Santa Isabel, SP, com área construída de 1.195,81 m<sup>2</sup>. O autor aduz que não é parte legítima para responder pelos tributos. No entanto, a matrícula do imóvel aponta que o demandante é o proprietário do bem (pp. 39-42), sendo certo que o proprietário figura como responsável pelo cumprimento das obrigações com a Seguridade Social, na forma do inciso VI do artigo 30 da Lei n. 8.212/1991, acima reproduzido. A parte autora sustenta que houve quebra de seu sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial. A tese não possui nenhuma sustentação fática, na medida em que o lançamento foi efetuado nos moldes do 4º do artigo 33 da Lei n. 8.212/1991 que preconiza que: na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. Observo, por ser oportuno, que o demandante foi notificado aos 05.11.2013 (pp. 43-44), e não produziu nenhuma defesa na esfera administrativa. O demandante aponta que a obra foi averbada na matrícula em 27.10.2003, em decorrência do habite-se n. 014/2003, expedido no processo n. 007/1999 (p. 40). No entanto, o lançamento teve por base o alvará n. 35/2008, datado de 25.02.2008 (p. 44), habite-se 10/2013, processo n. 026/2013, emitido pela Prefeitura de Santa Isabel, em 20.05.2013 (p. 64). A obra, inclusive, foi objeto de matrícula perante a Receita Federal do Brasil, n. 70.011.37819-66 (p. 64). Saliento, outrossim, que foi emitido Aviso de Regularização de Obra - ARO, n. 1399929, emitido com base na Declaração de Informação sobre Obra de Construção Civil - DISO (p. 64). Assim, considerando que a obra data de 2013, não há que se cogitar de decadência tributária. Também não se deve cogitar de prescrição, eis que esta só se verificaria se não fosse ajuizada execução fiscal no prazo de 5 (cinco) anos após a constituição definitiva do crédito na esfera administrativa. A Constituição da República veda a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), não havendo disposição similar para a aplicação de penalidade pecuniária. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquela. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. Desta maneira, a penalidade pecuniária imposta, de 75% (setenta e cinco por cento), não pode ser tachada de confiscatória, na medida em que houve lançamento de ofício, o que está em consonância com o artigo 35-A da Lei n. 8.212/1991 que remete ao artigo 44, I, da Lei n. 9.430/1996. Com relação aos juros, houve aplicação da taxa SELIC, não havendo nenhuma ilegalidade nesse fato. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada (R\$ 276.024,89, em 08.08.2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comuniquem-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, para instrução dos autos n. 0008967-05.2016.4.03.6119. Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

**0014038-12.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)**

Intime-se o representante judicial da parte autora embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca da contestação apresentada, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005109-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP X FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES**

Fl. 114: Indeferido, tendo em vista que as pesquisas de endereços da parte executada já foram realizadas através dos sistemas Bacenjud, Webservice e SIEL (fls. 60/67), não sendo o sistema Infojud destinado a tal finalidade. Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

**0003870-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO**

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000788-14.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA**

Fl. 571: Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos os dados solicitados pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 571. Após, adite-se a Carta Precatória de fls. 566/571 para cumprimento das diligências deprecadas.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002923-09.2007.403.6119 (2007.61.19.002923-3) - GERALDO ANTONIO TORQUETE(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO TORQUETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 45/47 e 73/74. Às fls. 80/81, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fl. 83). À fl. 87, foi expedido o ofício requisitório (honorários sucumbenciais); à fl. 88 consta o extrato de pagamento de RPV. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 89-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato de fl. 88, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 05 de dezembro de 2017.

**0007991-27.2013.403.6119 - LAUDELINO SILVEIRO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO SILVEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 154/158. Às fls. 174/182, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente não se manifestou (fl. 201-v). Às fls. 220/221, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais); às fls. 223-223v constam os extratos de pagamento de RPV. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 224-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 223/223-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 05 de dezembro de 2017.

**0008319-54.2013.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/123. Às fls. 131/135, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, acerca dos quais a parte exequente discordou (fls. 141/143). Às fls. 160/160-v, sentença proferida em sede de embargos à execução, a qual foi mantida pelo acórdão de fls. 161/163. Às fls. 181/182, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários contratuais); às fls. 183/183v constam os extratos de pagamento de RPV. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 184-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 183/183-v, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 05 de dezembro de 2017.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000859-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA, 1ª OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARULHOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO - SP32809

**DESPACHO**

**Comunique-se o I. Perito acerca do interesse no encargo de realização de perícia na presente demanda.**

**Em caso positivo, venham os autos conclusos para deliberação acerca de sua nomeação e início dos trabalhos.**

**Em caso negativo, providência a secretaria nomeação de outro profissional no cadastro de profissionais desta Subseção Judiciária.**

**Cumpra-se.**

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002218-71.2017.4.03.6119  
 IMPETRANTE: L'ESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

L'ESSENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a declaração de inexistência da contribuição instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001 - contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, em caso de rescisão sem justa causa dos contratos de trabalhos de seus funcionários, bem como a compensação/restituição das quantias pagas indevidamente.

Em síntese, afirmou que a contribuição foi instituída com a finalidade de obter recursos para o pagamento das diferenças da correção monetária das contas de FGTS relativas ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Contudo, esaurido o intento que ensejou sua criação, não mais persistiria razão para a manutenção da contribuição.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (Id 3039361).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações para sustentar a improcedência do pedido (Id 3352068).

O MPF requereu o prosseguimento do feito (Id 3187373).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A impetrante opõe-se à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

*Art. 1.º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Art. 2.º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuzadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnaram, dentre outros, os artigos acima. Configuram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

*EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)*

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas **sim contribuições sociais gerais** e, conseqüentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em tramitação, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Precedentes da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.*

*1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da dita contribuição ao esgotamento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a também afastar o pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, inteligência do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-16.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: IAKIKO SATO TOKUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

IAKIKO SATO TOKUDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que proceda à reanálise do benefício 300.604.478-0 ou 177.722.209-2, reconhecendo a opção do mais vantajoso, ou encaminhe os autos para a Junta de Recurso ou, ainda, justifique o motivo da negativa do benefício previdenciário.

Em síntese, afirma a impetrante que é titular do benefício LOAS sob nº 534.508.219-3 e que, após o falecimento de seu cônjuge Yoshiaki Tokuda, ingressou com pensão por morte sob nº 177.722.209-26 (ou nº 300.604.478-0, por divergência na agência), tendo sido indeferido o benefício.

Sustenta que não lhe foi assegurado o direito a optar pelo melhor benefício.

Aduz que, em razão do indeferimento, interps recurso administrativo em 24/08/2016 que, até o momento da propositura desta ação, ainda pende de andamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a concessão de liminar (Id 2545496).

A autoridade impetrada prestou informações para esclarecer que o benefício encontra-se aguardando, em ordem cronológica, o preparo e encaminhamento à Junta de Recursos.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV).

No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Com esse norte, a injustificada e excessiva demora na análise e julgamento de requerimentos de benefício na esfera administrativa pode ensejar o reconhecimento de ofensa a regras procedimentais e princípios constitucionais.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, "Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.". Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

Aliás, no âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabelece o procedimento administrativo previdenciário da seguinte forma:

"Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentarse em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrandose no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso.

Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso.

Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS identificará o empregador sobre a DIB."

No caso, a impetrante comprova que interps recurso em 24/08/2016, mas sequer houve distribuição a um das juntas recursais.

Neste contexto, é evidente o excesso de prazo, nos termos do que determina a Lei nº 9.784/99. Se há previsão de prazo de trinta dias para que o recurso seja julgado, o transcurso de tempo superior a um ano apenas para o preparo e distribuição mostra-se negativamente **irrazoável**.

Oportunamente, ressalto, os prazos estabelecidos para a Administração possuem respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, os quais restaram desrespeitados no caso em tela.

Concluindo, reputo caracterizada a mora administrativa.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 30 dias**, prepare o recurso e encaminhe o processo para a competente Junta de Recursos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**Defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 30 dias**, prepare o recurso e encaminhe o processo para a competente Junta de Recurso. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-08.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ESTER RAMOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESTER RAMOS SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, com o qual pretende que o impetrado seja compelido a analisar e concluir o requerimento administrativo auxílio-acidente.

Em suma, narrou que requereu o benefício em 18/01/2017, sem análise até a presente data.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada, em informações (ID 3224990 – página 4), aduziu que o pedido ingressou no acervo de processos pendentes e será analisado por ordem cronológica de requerimento, salientando que tem emvidado esforços para apresentar resposta em prazo razoável.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no tocante ao mérito.

É o relatório do necessário. **Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

*"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.*

(...)

*Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.*

(...)

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".*

*§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

*§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita".*

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)

No caso, a impetrante comprova que requereu o benefício auxílio-acidente em **18.01.2017**, objeto do processo administrativo nº 35633.000018/2017-04.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Finalmente, não é demais destacar o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que justifica inclusive a concessão de liminar.

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A ORDEM**, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício auxílio-acidente, objeto do processo administrativo nº 35633.000018/2017-04, desde que NÃO haja ônus imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do processo administrativo.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 04 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a liberar as operações de importação.

Sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação números 17/1991255-8, 17/1991251-5 e 17/1991260-4, que se encontram no canal vermelho do Aeroporto Internacional de Guarulhos para conferência desde 17/11/17, pela deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

Em suas informações, a impetrada afirma que as declarações de importação foram registradas em 17/11/17 e parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se disponíveis para análise fiscal desde 20/11/17. Afirma que não há mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, máxime quando há conferência física e documental. Salienta que nas DI's em questão há suspeita de infrações que exigem análise fiscal, no que toca à classificação fiscal das mercadorias. Requereu a denegação da ordem (ID 3630809).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.*” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPD, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPD, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

**A hipótese, em vista dos novos documentos, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer, é inegável que, em caso de prolongamento, a situação posta causará prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido ao que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egotísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egotísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da comunidade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito de greve consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita do bem importado, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstando por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 - FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação relativo ao desembarço aduaneiro, **procedendo-se a devida liberação dos bens se óticas não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações parciais dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria ou dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs. 17/1991255-8, 17/1991251-5 e 17/1991260-4, **no prazo de 10 dias (em vista da complexidade da carga), liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares caso entenda pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

## DE C I S I Õ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a liberar as operações de importação.

Sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação números 17/1921274-2 e 17/1954670-5, registradas em 07/11/17 e 13/11/2017, que se encontram no canal vermelho do Aeroporto Internacional de Guarulhos para, pela deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A possibilidade de prevenção foi afastada, oportunidade na qual foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

Em suas informações, a impetrada afirma que a DI 17/1921274-2 já se encontra desembaraçada desde 1º/12/17 e, no tocante à DI 17/1954670-5 foi distribuída para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência física e documental. Afirma que não há mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo, máxime quando há conferência física e documental. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 3792743).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o contine, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final."* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante."* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração não-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito de greve consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ...FONTE\_REPUBLICACAO.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n.º 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/1954670-5, **no prazo de 10 dias (em vista da complexidade da carga)**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

No tocante à DI 17/1921274-2, a impetrada informou que se encontra desembarçada desde 19/12/17. **Assim deve a impetrante informar, em cinco dias, se persiste o interesse processual acerca dessa declaração.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão.**

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLENA MARDOCK DE SOUZA GALVAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a determinação constante do ID 3571591, uma vez que há previsão legal para recolhimento das custas, pela metade.

Conforme documento objeto do ID 2973151, a impetrante já se submeteu à perícia médica perante o INSS. **Outrossim, em consulta ao CNIS, verifico que a impetrante já se encontra recebendo auxílio doença, ativo desde 03/10/17.**

Assim sendo, informe a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004041-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a manifestação objeto do ID 3345337 E 3345340 como emenda à inicial.

Conforme documento objeto do ID 3345099, a impetrante já se submeteu à perícia médica perante o INSS. **Outrossim, em consulta ao CNIS, a impetrante já se encontra recebendo auxílio doença, ativo desde 04/09/17.**

Assim sendo, informe a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MARIA DIRCE 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: OCEANIR LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA FIGUEIREDO ANDRADE DE CARVALHO - RJ152452

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OCEANIR LINHAS AÉREAS S/A (nome fantasia Avianca) em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de liminar no sentido de se compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento, processamento e conclusão do despacho aduaneiro de importação do motor modelo CFM LEAP-1A.26 e respectivo berço, objeto da Declaração de Importação nº 17/1996164-8 (comadição), no prazo máximo de 12 horas.

Sustenta a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da referida DI, registrada em 17/11/17, cujo desembaraço encontra-se paralisado em razão da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A possibilidade de prevenção foi afastada e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 3695694).

A impetrante requereu a emenda da inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 52.058.307,00 (ID 3697085).

Em suas informações, a impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e distribuída para um dos auditores fiscais responsáveis pela conferência. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 3803090).

É o relatório do necessário. DECIDO.

**Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 3697085 como emenda à inicial.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o conteúdo, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontroverso o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sérgio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPD, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juiz de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPD, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57 ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LIA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmunições de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 - FONTE: REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando a mercadoria se ótica não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "vrii", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 17/1996164-8 (com adição), no prazo de 05 dias (em vista da complexidade da carga), liberando-a, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto**.

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares se entender pertinente e **cumprir imediatamente a presente decisão**.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAPHAEL VIEIRA MALAGÓ

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA STEIN VIEIRA - SP106344, VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAPHAEL VIEIRA MALAGÓ em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando o afastamento da aplicação da pena de perdimento, com a liberação imediata dos bens em seu favor.

Em suma, narra o impetrante que viajou para Nova York no período de 1º a 10 de outubro de 2017, trazendo em sua bagagem garrafas de vinho para consumo próprio, adquiridas alguns meses antes e constantes em declaração eletrônica de bens de viajante ( e-DBV).

Afirma que, embora não detenha a referida declaração, esta foi registrada perante os analistas alfândegários responsáveis pela fiscalização e que, por ocasião de seu retorno, no dia 10 de outubro de 2017, realizou o recolhimento do imposto de importação devido, no valor de R\$ 945,64 e se dirigiu ao setor de “bens a declarar” para registro da declaração de bens.

No entanto, para sua surpresa, o fiscal alfândegário direcionou-se para o scanner de bagagem criando empecilhos para liberação da declaração. Afirmo que, de forma arbitrária, sua bagagem foi revirada e, dentre documentos pessoais e profissionais, foram identificados contratos de representação referentes a eventos internacionais nos quais o impetrante compareceu, na qualidade de sócio da empresa RM Comércio, Importação e Exportação de Vinhos Ltda – ME, tendo os inspetores da alfândega presumido que os documentos seriam pedidos de importação de vinho e que as bebidas se destinavam à comercialização.

Afirmo que, mesmo apresentando as notas fiscais de compra que demonstravam que os vinhos se destinavam à consumo próprio, o fiscal entendeu pela descaracterização da bagagem, lavrando Termo de Retenção de Bens nº 081760017093736TRB01.

Aduz ainda que sequer foi lavrado o auto de infração, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, afirmo que se trata de causa de valor inestimável e recolheu as custas no valor de R\$ 5,32.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Pelo despacho objeto do ID 3641886 foi determinado o recolhimento das custas em complementação e postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações.

O impetrante recolheu as custas em complementação e requereu a emenda da inicial a fim de que, enquanto não apreciado *in totum* o pedido inicial, seja obstada a aplicação da pena de perdimento do bem (ID 3676563).

Em suas informações, a autoridade coatora aduziu que, conforme informações prestadas pelo serviço de conferência de bagagem (SEBAG), o impetrante desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos, optando pelo canal “bens a declarar”. Em razão da destinação comercial dos bens, as mercadorias foram retidas. Disse que, oportunamente, será lavrado auto de infração e requereu o indeferimento da liminar. No mérito, afirmou que o impetrante se apresentou no canal “bens a declarar” declarando 7,5 litros de vinhos diversos, no valor total de US\$ 597,60, recolhendo o valor de R\$ 945,64 a título de imposto de importação. Antes de registrar a declaração, foi feita consulta no sistema e-DBV, constatando-se elevado número de viagens ao exterior, além de três ocorrências anteriores em nome do impetrante, motivo pelo qual foi submetido à conferência aduaneira de sua bagagem, sendo que as mercadorias, pela natureza, quantidade e variedade, indicavam importação para fins comerciais, o que levou à retenção dos bens. Afirmo que bens que não se enquadrem no conceito legal de bagagem, podem ser submetidos ao regime comum de importação, desde que haja prévia declaração e não configure importação com finalidade comercial. Ressaltou que a empresa RM Comércio Importação e Exportação de Vinhos Ltda-ME, única vinculada ao CPF do impetrante e habilitada no radar como importadora, não possui qualquer registro de importação nos últimos 24 meses. Destacou que foi encontrada na bagagem do impetrante uma lista de pedidos e que, embora se tratam de poucos vinhos, o valor agregado das mercadorias é elevado. Defendeu a legalidade da retenção e, ao final, requereu a denegação da segurança (ID 3825693).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPD, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPD, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso.

No caso, após acurada análise do conjunto probatório careado autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Conforme termo de retenção de bens apresentado, foram apreendidos em poder do impetrante a quantidade de 7,5 litros de vinho pelo motivo 10 (“fora do conceito de bagagem”).

E, muito embora o impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava a consumo próprio, os documentos acostados não são suficientes para comprovar tal alegação.

Isto porque, as notas fiscais objeto do ID 3606574 são datadas de 10/05/17 e 10/03/2017, ou seja, não são contemporâneas à viagem do impetrante a Nova York, ocorrida no período de 1º a 10 de outubro de 2017.

Além disso, milita em desfavor do impetrante o fato de possuir empresa de comercialização de vinhos vinculada ao seu CPF e habilitada no radar como importadora, não possuindo, entretanto, qualquer registro de importação nos últimos 24 meses, tal qual informado pela autoridade competente.

Além disso, também foi encontrada na bagagem do impetrante uma lista de pedidos, o que também indica possível intuito comercial das mercadorias, sem falar no grande número de viagens anteriores do impetrante.

Sobre o conceito de bagagem, o Decreto nº 6.759/2009 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe da seguinte forma:

*“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*1 - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

(...)

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que a natureza, quantidade e variedade das bebidas estrangeiras trazidas pelo impetrante indicavam importação para fins comerciais, não se enquadrando no conceito de bagagem, e por esse motivo os bens foram retidos pela Receita Federal.

Não obstante afirme o impetrante ter declarado os bens e recolhido o imposto de importação devido, no valor de R\$ 945,64, é necessário submeter a questão a uma melhor análise, não adequada neste exame perfunctório, observadas as normas da legislação aduaneira específica.

Destarte, no atual momento processual não restou cabalmente demonstrada a prática de ato fora dos contornos legais por parte da autoridade coatora, ou seja, o relevante fundamento autorizador da liminar em mandado de segurança.

Em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, *ad cautelam*, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *viri* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar**, tão somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

**Outrossim, melhor analisando a petição inicial, verifico que o valor da causa encontra-se INCORRETO. Assim sendo, determino ao impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para que atribua o valor correto à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, entendida como o valor total dos bens apreendidos, devendo ainda recolher custas complementares do processo, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito.**

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.T.O.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003084-79.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA - SP311140

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se prazo para emenda da inicial, mas a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

Não tendo ocorrido a notificação da parte contrária e tendo o advogado poderes para tanto (Id 2671924), inexistiu óbice à desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC.**

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ENEZITA FRANCA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP2228243  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Vistos,

Pelo despacho objeto do ID 3443949 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

Em suas informações (ID 3839551), a autoridade impetrada afirma que, em 09/11/17, havia agendamento para o serviço de cópia do processo pela impetrante. Salientou, ainda, que garante aos advogados atendimento diferenciado em suas agências, disponibilizando para tanto um guichê exclusivo, não tendo havido procura da patrona por este guichê exclusivo.

Assim sendo, diante das informações prestadas, informe a impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
REQUERIDO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, DR. PAULO CESAR PINTO – CRM 79.839, devendo apresentar o laudo no prazo de 70 (setenta) dias. Designo o dia 16/02/2018 às 13h30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?

4.2. Qual a data provável do início da doença?

4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?

4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

**Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.**

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), os honorários periciais serão fixados nos termos da **Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal**. Arbitro-os, desde logo, em **uma vez no valor máximo da respectiva tabela**. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento.

**Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA  
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

## DESPACHO

Dê-se vista à AGU e, sucessivamente, ao MPF, pelo prazo de 15 dias, para manifestação, nos termos da decisão ID 1660793, acerca da contestação e documentos.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 2971149.

Int.

**GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002303-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de "revisão" da decisão liminar (ID 3736079), determino que se dê vista à parte autora (FNDE) e ao Ministério Público Federal, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, a fim de que possam se manifestar acerca das preliminares e pedidos formulados pelo réu.

Após, tomem conclusos com urgência.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS MARTINS PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do ofício ID [3841883](#), pelo prazo de 05 dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário - RF 8390, digitei.**

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARTUR PEDRO LEMOS DA FONSECA, CESAR MARTIN RENGIFO DUSSAN, GILBERTO FRANCISCO UGALDE CHACON, JOAO MARCIO ALVES FERREIRA, MILTON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARTUR PEDRO LEMOS DA FONSECA, CESAR MARTIN RENGIFO DUSSAN, GILBERTO FRANCISCO UGALDE CHACON, JOÃO MÁRCIO ALVES FERREIRA e MILTON DE OLIVEIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os recursos apresentados pelos impetrantes, no prazo máximo de 10 dias; ou que se determine a liberação dos bens arrolados dos impetrantes, com o cancelamento das averbações pertinentes aos termos de arrolamento de bens dos impetrantes; ou, ainda, a imediata substituição dos arrolamentos dos bens dos impetrantes por seguro garantia, no montante total dos bens arrolados acrescido de 30%.

Em suma, sustentam os impetrantes que em 23.12.16 o Laboratório Stiefel Ltda (Stiefel ou Stiefel Brasil) foi identificado da lavratura de dois autos de infração para exigência de créditos tributários supostamente devidos a título de PIS e COFINS (PA 16.095-720.137/2016-88 – valor originário de R\$ 85.193.815,58) e a título de IPI (PA 16.095-720.137/2016-22 – valor originário de R\$ 52.312.949,87), supostamente recolhidos a menor.

Aduzem que, na condição de responsáveis solidários pelos créditos constituídos em face da empresa Stiefel, também foram incluídos no polo passivo das autuações a empresa Glaxosmithkline Brasil Ltda (GSK Brasil) e seis diretores pessoas físicas, dentre eles os ora impetrantes.

Em razão do débito superar a dois milhões de reais e ultrapassar 30% de cada um dos patrimônios, a fiscalização promoveu arrolamentos de bens e direitos dos impetrantes. Informam que, em face do seu respectivo termo de arrolamento de bens, os impetrantes, individualmente, apresentaram recurso administrativo em 05.06.17, pugnano pelo cancelamento do arrolamento e subsidiariamente, pela substituição dos bens arrolados por seguro garantia.

Contudo, os recursos não foram analisados até a presente data e, em razão da omissão da autoridade coatora, impetram o presente *mandamus*, salientando que não é objeto deste a discussão acerca da responsabilidade solidária a eles imputada ou a legalidade do instituto de arrolamento de bens, não havendo se falar em renúncia à discussão da questão de mérito na esfera administrativa ou desistência da defesa apresentada.

Com a petição inicial, vieram procuração e documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

Em suas informações, a impetrada veiculou, inicialmente, ilegitimidade de parte passiva, afirmando não ter qualquer ingerência sobre os arrolamentos em questão, nem competência para julgar os recursos interpostos, uma vez que as questões veiculadas envolvem atribuições da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Primeira Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro. Inobstante a alegada incompetência aduziu, no mérito, não haver mora por parte da Administração Pública e sustentou que o valor dos bens imóveis da empresa Glaxosmithkline Brasil Ltda é inferior ao montante do débito tributário imputado, tendo havido redução do capital social da empresa em cerca de 40% ao longo do último ano, sugerindo a prática de artifício fraudulento gerando a evasão de 135 milhões de reais em PIS, COFINS e IPI. Aduziu, ainda, que os impetrantes apresentaram balanço patrimonial de forma incompleta, sem a indicação do passivo e, por fim, ressaltou que, em caso de eventual reconhecimento da possibilidade da substituição do arrolamento por seguro-garantia, a substituição deve ter por parâmetro toda a dívida e não os valores dos bens dos impetrantes (ID 3291448).

Possibilitou-se aos impetrantes a possibilidade de manifestação acerca das informações, em respeito ao princípio do contraditório e à garantia da não surpresa (ID 3433492).

Os impetrantes requereram a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, destacando que o crédito decorre de suposto recolhimento a menor de tributo por parte de Stiefel Brasil, domiciliada em Guarulhos e que o arrolamento de bens foi determinado pela autoridade fiscal da Receita Federal de Guarulhos, a qual seria parte passiva legítima por força do art. 12 da IN RFB nº 1565/15. Sustentou ser ainda cabível no caso a aplicação da Teoria da Encampação e rebateu os argumentos de mérito alegados pela impetrada (ID 3633753).

É o relatório. DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em que, verifica-se dos autos que não existe prova da prática de ato coator por parte do impetrado, tanto que a impetrante invoca, a fim de viabilizar o mandado de segurança, a aplicação da teoria da encampação, ao argumento de que a autoridade, que deveria ter sido impetrada, é funcionalmente subordinada ao impetrado. 2. Todavia, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a teoria da encampação, que se destina a admitir que o mandado de segurança seja respondido por autoridade diversa da que praticou o ato descrito, exige não apenas que o impetrado seja superior hierárquico daquele que deveria ter constado da impetração, como ainda outros dois requisitos, a inexistência de modificação de competência em razão da condição da autoridade impetrada em relação à autoridade que efetivamente praticou o ato e a defesa por aquela do mérito do ato impetrado. 3. O essencial, na encampação, é que a autoridade impetrada assumia a defesa do ato praticado por subordinado funcional, e não que alegue, tão-somente, a sua ilegitimidade passiva, como ocorreu no caso dos autos, daí porque manifestamente inviável a reforma da sentença. 4. Caso em que não há que se falar em nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, suposta violação ou negativa de vigência aos dispositivos mencionados. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336718 - 0008316-30.2011.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - data da publicação 03/03/15)**

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE. APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)**

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)**

**"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)**

**"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inviável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520)**

Na verdade, conforme os próprios impetrantes ressaltam, não é objeto do presente *mandamus* a discussão a respeito da responsabilidade solidária a eles imputada ou a legalidade do instituto de arrolamento de bens, estando o cerne da questão circunscrito à **demora na análise do recurso administrativo por eles interposto**.

Assim, no caso dos autos, não importa que o domicílio tributário da empresa Laboratórios Stiefel Ltda seja em Guarulhos/SP e tampouco que os arrolamentos de bens tenham sido formalizados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal de Guarulhos.

Nesse sentido, vale destacar que a Instrução Normativa nº 1.565/15, em seu artigo 7º prevê que **"O arrolamento será procedido por AFRFB sempre que for constatada a existência de créditos tributários superiores aos limites mencionados no caput do art. 2º"**.

Quanto ao acompanhamento dos arrolamentos de bens e direitos, confira-se o teor do § 2º do mesmo artigo 7º:

**"§ 2º Os arrolamentos de bens e direitos serão acompanhados pela divisão, pelo serviço, pela seção ou pelo núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo"**. (sem grifos no original)

O artigo 17 da mesma Instrução Normativa, por sua vez, dispõe acerca do recurso e da competência para apreciá-lo:

**"Art. 17. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso administrativo no processo de arrolamento de bens e direitos, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

**§ 1º O recurso será apreciado pelo chefe da divisão, do serviço, da seção ou do núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo que, se não o acatar, encaminhará ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.**

**§ 2º A decisão proferida pelo titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo será definitiva na esfera administrativa"**. (sem grifos no original)

Ademais, conforme informações da autoridade apontada como coatora, os recursos interpostos pelos impetrantes **encontram-se conclusos ao Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Primeira Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (DRF-RJ)**.

Destarte, conforme sustenta o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, não tem ele ingerência sobre os arrolamentos em questão e tampouco possui competência para análise dos recursos administrativos interpostos, por se tratar de atribuição da autoridade responsável pelo domicílio tributário dos impetrantes.

Assim, considerando que a sede da autoridade coatora (**entendida, no caso em tela, como aquela responsável pela análise dos recursos interpostos e a qual se imputa a omissão**) está localizada no Rio de Janeiro, é naquele foro que deverá ser demandada a ação mandamental.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para livre distribuição a **uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ**, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se imediatamente e intime-se.

**GUARULHOS, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES BEDENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Vistos.

Pelo despacho objeto do ID 3507008 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações.

Em suas informações (ID 3839441), a autoridade impetrada afirma que existem dois agendamentos de serviço efetivados pela internet, o primeiro em 12/10/17, para atendimento no dia 09/02/18 e o segundo, no dia 09/11/17, para atendimento em 09/03/18, ressaltando que o agendamento para "carga do processo" e "cópia do processo" é o mesmo, recebendo no sistema de agendamento a denominação "cópia do processo".

Assim sendo, diante das informações prestadas, informe o impetrante, em **05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4508**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001398-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)**

Fls. 199/200: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004587-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que cancele o arrolamento de bens, relativamente ao processo administrativo n.º 16095-000281/2010-17.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que diante da existência de débitos, desde 2010 (processo administrativo n.º 16095.000281/2010-17), a Receita Federal do Brasil impôs o arrolamento de bens da impetrante.

Alega que na época, segundo a RFB, o ativo da impetrante era inferior aos débitos com o Fisco, razão pela qual a medida de arrolamento de bens era pertinente e necessária.

Sustenta que desde então todos os bens da impetrante estão arrolados e são monitorados pela Receita Federal do Brasil, ao passo que a qualquer alienação deve ser comunicada ao Fisco.

Narra que a impetrante teve acréscimos substanciais no seu ativo, de modo que hoje o seu patrimônio supera com folga os débitos federais, conforme o último balanço patrimonial transmitido via SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), compreendendo o período de 01.01.2016 a 31.12.2016, no qual consta o total do ativo da impetrante de R\$ 105.172.822,70 (cento e cinco milhões, cento e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta centavos).

Aduz que seus débitos, em julho de 2017, conforme relatório fiscal anexo ao processo administrativo de arrolamento de bens, alcançam um total de R\$ 13.289.379,45 (treze milhões, duzentos e oitenta e nove mil e trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), de modo que não se enquadra mais nos requisitos para manutenção do arrolamento de bens, nos termos dos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n.º 1.565/2015, ao passo que o total do ativo declarado no último balanço patrimonial da impetrante é superior a 30% dos seus débitos.

Por fim, afirma que solicitou o cancelamento do arrolamento dos bens junto à Receita Federal do Brasil, o qual foi indeferido, o que considera ilegal e abusivo.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/1.541).

Os autos vieram conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, retifico de ofício o valor atribuído à causa pela impetrante, uma vez que deve ser compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança. No presente caso, deve corresponder ao valor dos débitos mencionados no Relatório de Situação Fiscal anexo ao processo administrativo de fls. 40/42, no valor total consolidado de R\$ 13.289.379,45, conforme mencionado pela própria impetrante na petição inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

Preliminarmente, não há urgência na apreciação do pedido de medida liminar, tendo em vista que nos documentos que instruem a petição inicial não se vislumbra situação concreta de urgência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, vê-se que o arrolamento de bens ora impugnado foi realizado em 11.06.2010, conforme Termo de Arrolamento de Bens de fl. 49.

Ademais, não verifico a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, nos termos supramencionados.

No mesmo prazo, a impetrante deverá, se o caso, promover o recolhimento da diferença de custas processuais.

Após, solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos eletrônicos nº 5004611-66.2017.403.6119, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

após, venham conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG83069  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do art. 292 do CPC.

Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002546-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE BRASÍLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil. Intime-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **JOSÉ DE OLIVEIRA BEZERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 10/10/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$60.782,00, com cálculos anexos (fl. 77).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 14/77).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAILSON FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JAILSON FERREIRA DE ARAUJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a data de entrada do requerimento administrativo, que se deu em 31/03/2017.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/121).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 22).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

**Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.** Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC. Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais dos laudos técnicos, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes e/ou perante as empresas (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos/empresas.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de dezembro de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**





o acréscimo de 6 (seis) meses, por duas vezes, por conta das aludidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Logo, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão. Visualizo a circunstância atenuante do artigo (art. 65, III, d, CP). Quanto à confissão do réu, observo que o réu praticamente disse o que não poderia negar; em outras palavras, que estava com os cigarros contrabandeados. Trouxe outras informações que, em razão da vagueza, não podem ser compreendidas como uma verdadeira confissão espontânea. Portanto, considero a atenuante genérica, porém, de forma proporcional, a fim de reduzir a pena em 3 (três) meses. Tendo em conta a absolvição pelo tipo do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, não há que considerar a agravante pedida pela acusação por conta desse delito. Outrossim, não visualizo a agravante do artigo 62, IV, do CP, no presente caso, eis que a finalidade comercial do aludido tipo penal de contrabando já exige a promessa ou o pagamento de recompensa, pois ao menos a promessa de contraprestação pecuniária é inerente ao delito de contrabando de finalidade comercial. Neste sentido, é o melhor entendimento: EMENTA: PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTS. 2º E 3º DECRETO-LEI Nº 399/68. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal. 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (STF, HC 107.409, 1ª Turma, Rel.ª Ministra Rosa Weber, DJe 09-5-2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no artigo 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 4. Incabível a aplicação da agravante relativa à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), tendo em vista que a existência de contraprestação pecuniária é inerente ao contrabando, nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal. 5. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrária em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada. 6. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal. 7. Apelação criminal do réu parcialmente provida. (TRF4, ACR 5003794-73.2016.4.04.7003, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 18/08/2017) Por fim, não se vê causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Deverá, por óbvio, no cálculo da pena a cumprir, considerar o período em que o réu estiver preventivamente preso. Com efeito, o regime inicial de cumprimento da pena, por conta desta condenação, será o aberto, tendo em vista o montante da pena aplicada e a inexistência de reincidência. Saliente-se que é incompatível com o regime aberto a detenção preventiva do réu no cárcere; porém, a execução provisória no regime aberto somente será possível após o juízo da execução proceder à unificação de eventuais penas aplicáveis ao apenado. Motivo pelo qual, independentemente do trânsito em julgado, a serventia deverá expedir a guia de execução provisória para tal mister. Acolho as ponderações ministeriais no tocante a não substituição de pena privativa por restritivas de direito, tendo em conta as circunstâncias judiciais negativas, já retratadas, relativas à culpabilidade, o que demonstra não ser recomendável a substituição (art. 44, inciso III, do CP), muito embora a pena aplicável seja inferior a quatro anos. Decorre de efeito da condenação, a perda da habilitação do direito de dirigir veículo, já que o mesmo foi utilizado como meio na prática de crime doloso, nos moldes preconizados no artigo 92, III, do CP. Restou provado o dolo e o uso do veículo na prática do crime. Assim, esse efeito é a medida a ser aplicada. PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. LEGALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de delito de natureza formal. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1521626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) A circunstância de inabilitação para dirigir somente vigora enquanto perdurar a condenação. No trânsito em julgado, oficie-se ao Órgão de Trânsito para as providências. Por fim, tendo em conta o montante de pena aplicável, descabe tratar do direito ao sursis na forma do artigo 77 do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar o réu PAULO SÉRGIO FERNANDES JÚNIOR, nas sanções penais do artigo 334-A, 1º, V, do CP e absolvê-lo das demais imputações, com fundamento nos incisos III e VII do artigo 386 do CPP. Aplique ao réu a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sem direito à substituição por penas restritivas de direito, além do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículos, na forma da fundamentação. Reitere-se o ofício de fls. 440 para cobrar informações a respeito da transferência do preso, sem prejuízo do trânsito em julgado. Oportunize-se ao Ministério Público manifestação quanto aos bens apreendidos, sem prejuízo do trânsito em julgado. Tendo em conta a prisão preventiva determinada pelo tribunal de apelação, tal como já considerado na fundamentação, nada a tratar nesta instância a respeito da liberdade provisória do réu. No entanto, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se a guia provisória de execução penal. Custas na forma da lei pelo condenado, no percentual de 1/4 (um quarto). Deixo de fixar valor de indenização para reparação de danos civis, já que os ônus fiscais decorrentes da conduta criminosa deverão ser exigidos através de procedimento de execução fiscal própria. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados e façam os autos conclusos para deliberação sobre a fiança depositada pelo réu. Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se.

**0001981-49.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SILVIO MAMEDE DE CARVALHO X EWERTON MAMEDE DE CARVALHO(SP349454 - ADALTO PENITENTE)

Os réus foram citados, constituíram advogado, porém não apresentaram resposta à acusação (fls. 133/141). Assim, antes de deliberar acerca de eventual nomeação de advogado dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, intime-se o advogado constituído para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP). Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002136-64.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: NEUSA DOURADO DE LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos quesitos complementares formulados pela parte autora no ID nº 3794041.

Após, dê-se nova vista às partes.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RENAN HENRIQUE NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

ID nº 3742321, pág. 7: Defiro. Proceda a Serventia, pelos meios disponíveis em Secretaria, a pesquisa de veículos automotores registrados em nome dos integrantes do núcleo familiar do autor.

Após, dê-se nova vista às partes.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: BELARMINA MARIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**1ª VARA DE PIRACICABA**

MONITÓRIA (40) Nº 5003654-95.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: MARCIA REGINA CHRISTOFOLLETTI CELLA

**DESPACHO**

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003358-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: SERGIO DAL PRETE

**DESPACHO**

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003104-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FABIANO ANDIA GOMES, RAFAELA SBRAVATTI

**D E S P A C H O**

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003568-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUIREI LTDA - ME, MARCO AURELIO RIBEIRO FROIO, DANIEL DE SOUZA DANTAS

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 15H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003520-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SELMA GOMES NICOLETI - ME, SELMA GOMES NICOLETI

#### DESPACHO

Afasto a prevenção como Processo nº5000484-52.2016.403.6109, eis que possuem objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 14H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003794-32.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: R ZANATTA - ME, RODRIGO ZANATTA

#### DESPACHO

Afasto a prevenção como o processo 0007301-57.2015.403.6109 eis que possuem objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 16H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003732-89.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: FLAVIO APARECIDO MENDES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 16H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de novembro de 2017.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003762-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: MMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, ROSANA DOS SANTOS ANICETO SILVA, JILEAD ROQUE DOS SANTOS

### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 16H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 16 de novembro de 2017.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003896-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CARLA SANCHES NUCCI

### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 21 de novembro de 2017.**

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DIOGO BRAMBILA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLITA FERNANDES MARCOS - SC23392  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIOGO BRAMBILA EIRELI - ME**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança desta exação.

Certifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GMAD AMERICANA SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

## DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por GMAD AMERICANA SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS substituído sobre vendas da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS substituto sobre vendas na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

---

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GERALDO BENEDITO RAFAEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GERALDO BENEDITO RAFAEL, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada emita certidão de tempo de contribuição, averbando todos os seus períodos comuns.

Alega o impetrante que formalizou requerimento de Certidão por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social de Piracicaba, pois está em vias de aposentadoria no regime próprio e necessita desse tempo do regime geral para se aposentar com os proventos integrais.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 97).

A autoridade coatora informou que não foram cumpridas as exigências necessárias para a expedição da certidão de tempo de contribuição fl. 104, já que não apresentados todos os documentos.

#### É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

Com efeito, os períodos comuns que o autor postula reconhecimento encontram-se registrados em sua CTPS, quais sejam: “ – DEDINI CAPELLARI S/A TRANSFORMADORES, no período de 29/11/1966 a 21/02/1968; - SUPERKAVEA S/A TRANSFORMADORES, no período de 15/12/1969 a 24/05/1973; - M. DEDINI S/A METALÚRGICA, no período de 16/07/1974 a 26/02/1982; - IND. DE PAPEL PIRACICABA S/A, no período de 18/05/1983 a 01/07/1983; - PRECAT PROJETOS REPRESENTAÇÕES COM. E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, no período de 01/09/1983 a 08/05/1984; - LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA, período de 01/10/1993 a 02/05/1995 e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA, período de 17/07/1995 a 09/09/1996” (fls. 34/80).

A anotação da CTPS tem presunção *iuris tantum* de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal.

A responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados.

Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça os períodos comuns de – DEDINI CAPELLARI S/A TRANSFORMADORES, no período de 29/11/1966 a 21/02/1968; - SUPERKAVEA S/A TRANSFORMADORES, no período de 15/12/1969 a 24/05/1973; - M. DEDINI S/A METALÚRGICA, no período de 16/07/1974 a 26/02/1982; - IND. DE PAPEL PIRACICABA S/A, no período de 18/05/1983 a 01/07/1983; - PRECAT PROJETOS REPRESENTAÇÕES COM. E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, no período de 01/09/1983 a 08/05/1984; - LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA, período de 01/10/1993 a 02/05/1995 e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA, período de 17/07/1995 a 09/09/1996 e **EXPEÇA A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2017.

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por INTERCAÇÃO RESÍDUOS SP LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nas situações em que ocorrer a demissão sem justa causa de empregados da autora.

Afirma que com o advento da EC 33/2001 o artigo 149 da Carta Magna passou a prever que as contribuições por ele tratadas podem ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.

Aduz que não há qualquer permissão legal para fixar alíquota ad valorem sobre o total das remunerações pagas ou o montante dos depósitos devidos ao FGTS.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal.

A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários.

Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS.

Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes.

Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050:

“Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, Inexistência de violação ao artigo 149, § 2, inciso III, alínea “a” da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade, Manifestação pela improcedência do pedido”.

Lado outro, no que tange ao advento da Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, passando a ostentar a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Não há revogação de dispositivos infraconstitucionais com a alteração promovida pela Emenda Constitucional no artigo 149 da Constituição Federal.

Isto porque o legislador não pretendeu excluir da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de pagamento das empresas, tendo apenas especificado fatos econômicos passíveis de tributação, no parágrafo 2º do artigo 149, sendo, portanto, o rol de hipóteses apresentado apenas exemplificativo.

Nesse sentido:

“O artigo 149, parágrafo 2º, III, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e, para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.” (TRF5, AC 00079462720104058300 – Apelação Civil – 520811, Relator (a) Desembargador Federal Apoliano, Órgão Julgador Terceira Turma, Fonte – DJE – Data 29/10/2012)

Igual interpretação deve ser dada as exações instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001:

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas.

3. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 6. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 7. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. 8. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. 9. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. 10. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída.” (TRF 4ª Região AC 50745634320154047100 1ª Turma DE 30/08/2016. Relator Amaury Chaves de Athayde).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003918-15.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

EXECUTADO: USIMEC- FABRICACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ANDERSON ROSA VIANA, ELISANGELA DE SOUZA VIANA

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 22 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-96.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: LUIZ FELIPE SCHNAIDER

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 15H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 22 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDRO

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Aparecido Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/10/1995 a 22/09/2015.

Juntou documentos (fls. 11/36).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 38.

Citado, o INSS contestou, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.41/44).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/10/1995 a 22/09/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Erisira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b> 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/10/1995 a 22/09/2015.

**No período de 02/10/1995 a 22/09/2015** o autor laborou na *Fundiart – Fundação Artística Ltda - EPP*, no setor de *acabamento*, na função de *polidor*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 31/32. Desprende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 91,74 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**Enquadramento:** Até 05/03/1997 reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964; Para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/12/2003 reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979; Para o período compreendido a partir de 18/12/2003 reconhece-se como tempo de serviço especial a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora superior a 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiu, e-DJF3 23/12/2015).*

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos de labor comum já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possui, à época do requerimento administrativo (26/11/2015), tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela época.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por REGINALDO APARECIDO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 02/10/1995 a 22/09/2015.
- b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 26/11/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do período especial ora reconhecido, bom como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	REGINALDO APARECIDO PEDRO
Tempo de serviço especial reconhecido:	02/10/1995 a 22/09/2015, laborado na Fundiart – Fundação Artística Ltda EPP
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/175.401.483-3
Data de início do benefício (DIB):	26/11/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JULIANA IZABEL ULICES DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FRESCHI FRANCA - SP368695, ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JULIANA IZABEL ULISSES DE LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de liminar para determinar o pagamento do salário-maternidade nos meses de maio e junho.

Aduz, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária suspendeu o pagamento dos meses de maio e junho da impetrante, vez que foram efetuados dois recolhimentos nos respectivos meses.

Assevera que efetivamente não trabalhou nesses meses, cumprindo o requisito do afastamento de trabalho, conforme especifica a lei 8.213/91.

Afirma que possui planos de saúde que determinam o pagamento de consulta em até 120 (cento e vinte) dias após a data de atendimento.

Menciona que as contribuições verdadeiras nos meses de maio e junho se referem a pacientes atendidos em fevereiro, março e abril, conforme comprovam recibos em anexo.

Notificada, a autoridade coatora informou que a segurada postulou o salário maternidade (NB 80/181.290.737-8) em 06/06/2017 em decorrência de nascimento de seu filho em 30/05/2017. Sustenta que o benefício não foi pago no período de 30/05/2017 a 30/06/2017 em virtude de haver no cadastro nacional de informações sociais – CNIS, GFIPs pela empresa Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A referente às competências 05 a 07/2017, na qualidade de prestadora de serviços, o que infringe o disposto no artigo 71 C da Lei 8213/91.

É o relatório, no essencial. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante.

Depreende-se do acordo operacional da Mediservice Administradora de Planos de Saúde S/A que os prestadores de serviço devem encaminhar o envio de faturas no prazo de 120 (cento e vinte dias) da data da realização do atendimento, conforme dispõe item 3.1.2 (fs. 27/28).

Nesse contexto, de acordo com o relatório de extrato de pagamento no período de 30/05/2017 a 30/06/2017, os atendimentos foram realizados de 02/02/2017 a 04/04/2017 (fs. 37/38), o que demonstra que não houve violação ao disposto no artigo 71 C da Lei 8213/91.

Enfim, neste exame perfunctório, evidencia-se o fúmus boni iuris, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar para determinar o pagamento do salário-maternidade nos meses de maio e junho.

Cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-25.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO BELOTO - ME, RODRIGO APARECIDO BELOTO

### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 16H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 27 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI

### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **22/02/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004072-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: G. R. COMERCIO E SERVICOS DE SOLDAS LTDA - ME, GILSON RIBEIRO DE CASTRO, YARA BRASIL LOPES

### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **22/02/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 28 de novembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004048-05.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ADEVAL CABOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, ADEMIR APARECIDO DE SOUZA

### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **21/02/2018, às 16H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-04.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LAVANDERIA AMERICANA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO BERNARDO - SP306430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LAVANDERIA AMERICANA LTDA. – EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando segurança que assegure seu direito líquido e certo de ser tributada pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória nº. 774/2017, no que tange a exclusão, a partir de 01/07/2017, da atividade desempenhada pela impetrante daquelas contempladas com a sistemática da desoneração sobre a folha.

Por fim, sem que lhe sejam imposta qualquer penalidade pela autoridade impetrada nem promovido qualquer lançamento para exigência de contribuição previdenciária patronal diversa daquela apurada com base em sua receita bruta.

Foi proferida decisão liminar às fls. 30/32.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/57. Ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 58/60.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, sustenta a impetrante, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário.

Assevera que, todavia, adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº. 12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Verifica-se que a Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de choífe que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 3º) trata-se de opção irretroatível.

Diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória nº.774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em março de 2017, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória n.º 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 (com redação dada pela Lei 13.161/15) até o final do exercício de 2017, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2017 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2017.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EXTRAÇÃO DE ARGILA VAC LTDA.-EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 253/254).

A União Federal interpôs embargos de declaração às fls. 263/268.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 270/298).

Foi proferida decisão às fls. 303/304 acolhendo os embargos de declaração.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 221/226).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001398-82.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAYARA ANDRESSA MONTANARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LUIZ FERRAZ - SP123162

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MAYARA ANDRESSA MONTANARI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a emissão do passaporte com urgência.

Foi proferida decisão para que fosse emitido o passaporte em favor da impetrante no prazo de 24 horas, sob pena de culminação de multa diária.

Depreende-se do relatório de fl. 44 que o passaporte já tinha sido expedido pela Casa da Moeda e, posteriormente, foi retirado no posto de emissão de passaportes em Piracicaba.

O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 45.

**É o relatório, no essencial.**

### DECIDO.

Com efeito, *in casu*, verificada que a pretensão da impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-72.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LANXESS INDÚSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA (antiga CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA.), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 2456/2459 e 2513/2517).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, alegou que a impetrante teve seu nome modificado e sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 2475/2503).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 2516/2517).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminar

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise do mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS e ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da impetrante.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500035-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDISON DONIZETI FERNANDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Edison Donizeti Fernandes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 10/04/1985 a 02/12/1985, 04/04/1986 a 18/08/1986 e 09/11/1989 a 17/11/1994.

Juntou documentos (fls. 08/99).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 101.

Aditamento da inicial às fls. 102/108.

Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.113/116).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 10/04/1985 a 02/12/1985, 04/04/1986 a 18/08/1986 e 09/11/1989 a 17/11/1994.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindiu do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 10/04/1985 a 02/12/1985, 04/04/1986 a 18/08/1986 e 09/11/1989 a 17/11/1994.

**No período de 10/04/1985 a 02/12/1985** o autor laborou na *Raízen Energia S/A Filial Costa Pinto*, no setor *laboratório sacarose*, no cargo de *servente de usina*, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 10/12. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88,70 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 04/04/1986 a 18/08/1986** o autor laborou na *Raízen Energia S/A Filial Costa Pinto*, no setor *fermentação*, no cargo de *servente de usina*, conforme perfil profissional pré-videnciário (PPP) de fls. 10/12. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 85,90 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 09/11/1989 a 17/11/1994** o autor laborou na *Cia. Industrial e Agrícola Boyes*, no setor de *tecelagem*, conforme documentos de fls. 14/16. Depreende-se dos respectivos documentos que o autor esteve exposto a ruídos que oscilavam entre 93 dB(A) a 95 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissional Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos de labor comuns já reconhecidos na esfera administrativa, verifica-se que o autor não preenchia, na época da DER-02/09/2015, os requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, constata-se que é possível reafirmar a DER na data de **15/04/2016**, quando o autor completou tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por EDISON DONIZETI FERNANDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 10/04/1985 a 02/12/1985, 04/04/1986 a 18/08/1986 e 09/11/1989 a 17/11/1994.  
b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da reafirmação da DER 15/04/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;  
b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
- Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	EDISON DONIZETI FERNANDES RODRIGUES
Tempo de serviço especial reconhecido:	10/04/1985 a 02/12/1985, laborado na <i>Raizen Energia S/A Filial Costa Pinto</i> ; 04/04/1986 a 18/08/1986, laborado na <i>Raizen Energia S/A Filial Costa Pinto</i> ; 09/11/1989 a 17/11/1994, laborado na <i>Cia. Industrial e Agrícola Boyes</i> .
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/174.552.942-7
Data de início do benefício (DIB):	15/04/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LANXESS INDÚSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA (antiga CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA)**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 1159/1161).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1175/1185).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 1187/1191).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Preliminar**

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

**Análise o mérito.**

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003450-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLISOL PRODUCTS LTDA, CLISOL PRODUCTS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LANXESS INDÚSTRIA DE POLIURETANOS E LUBRIFICANTES LTDA (antiga CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA)**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 1159/1161).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1175/1185).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 1187/1191).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Preliminar**

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

**Análise o mérito.**

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

No mesmo sentido deve ser a interpretação em relação ao ISS.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-52.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA MARRUCCI LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando segurança que assegure seu direito líquido e certo de ser tributada pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2017, conforme opção efetuada no início do ano, afastando-se, assim, os efeitos da Medida Provisória nº. 774/2017, no que tange a exclusão, a partir de 01/07/2017, da atividade desempenhada pela impetrante daquelas contempladas com a sistemática da desoneração sobre a folha.

Requer ainda a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher entre os meses de julho e dezembro de 2017 a Contribuição Previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Lei 8.212/91.

Por fim, pretende a declaração de compensação dos valores que por ventura tenham sido recolhidos a maior com base na Lei 8.212/91, no exercício de 2017, com contribuições administradas pela Receita Federal, devidamente atualizada pela taxa Selic.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 56/62. Ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 68/70.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, sustenta a impetrante, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2017 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroativa ao longo de todo o ano calendário.

Assevera que, todavia, adveio a publicação da Medida Provisória nº 774/2017, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº. 12.546/2011 e ainda excluiu, a partir de 01/07/2017, o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Verifica-se que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº. 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroativa para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroativa a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória nº 774/2017, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofer que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 3º) trata-se de opção irretroativa.

Diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Medida Provisória nº.774/2017 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em março de 2017, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Medida Provisória nº 774/2017 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroativa ali disposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 (com redação dada pela Lei 13.161/15) até o final do exercício de 2017, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2017 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2017.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2017.

## DESPACHO

1. Afasto as prevenções com os processos constantes na abas dos Processos Associados, eis que possuem objeto diverso, conforme consulta aos sistemas processuais disponíveis.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 3742826 - Pág. 5), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 6 de dezembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004230-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO MONDINI

## DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o processo 5003718-08.2017.4.03.6109, eis que possui objeto diverso.
2. Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **22/02/2018, às 16H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 7 de dezembro de 2017.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-49.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ABIB & HUDARI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Petição ID 3693380 - Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos pelo requerente, no Banco do Brasil. Para tanto, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo, deverá a parte interessada enviar, por meio eletrônico ([suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br)), à Seção de Arrecadação:

- a) cópia da petição em que é requerida a restituição do valor recolhido indevidamente;
- b) cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- c) cópia deste despacho;
- d) dados da conta bancária vinculada ao mesmo CNPJ que constou como contribuinte na GRU ou do favorecido, nos termos do artigo 2º da referida Ordem de Serviço.

2. Quanto ao pedido de tutela antecipatória de urgência, passo a analisá-lo:

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ABIB & HUDARI LTDA -ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para: - permitir ou autorizar à parte autora, transferência do regime do Simples Nacional para o regime do Lucro Presumido, a partir da data que a intímou do ato declaratório, que se encontra pendente de recurso administrativo; - reconhecer a não retroatividade do ato executivo, por ferir princípios basilares e fundamentais; - suspensão dos efeitos da representação fiscal elaborada pelo SAANA.

Assevera que através do processo administrativo n. 13.888.721847/2015-20 recebeu a intimação n. 734/2017, com cópia do despacho decisório n. 290/2017 SEORIT/DRF- Piracicaba e Ato Declaratório Executivo n. 44, proferidos em 30/05/2017, tendo recorrido administrativamente, demonstrando sua inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Alega que foi excluído em razão do processo de representação fiscal elaborado pela Seção de Administração Aduaneira – SAANA da DRF, que solicitou sua exclusão do Regime Especial Unificado da Arrecadação de Tributos e Contribuições, o qual é destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em virtude de prática de infração à legislação aduaneira, caracterizada pela comercialização de mercadorias estrangeiras, sem a comprovação de sua introdução regular no país.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em apreço, verifica-se que em razão de a autora possuir diversas mercadorias de origem estrangeira, em sua maioria produtos eletrônicos, destinados à venda no estabelecimento comercial, foi lavrado auto de apreensão e termo de apreensão de guarda fiscal n. 0812500/GOEP000158/2015, em 01/06/2015, que resultou na aplicação da perda de perdimento daqueles bens que ficaram retidos, nos termos do artigo 689 do Decreto n. 6.759/2009 (Processo Administrativo n. 13.888.721810/2015-00).

Constata-se que na legislação do Simples Nacional a infração é tipificada como causa de exclusão, a teor da alínea f do inciso IV do artigo 76 da Resolução CGSN n. 94/2011, que dispõe que a exclusão de ofício produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03(três) anos calendários subsequentes.

Insurge-se a parte autora em face dos efeitos retroativos do ato de exclusão, vez que por força do princípio constitucional da segurança jurídica, só se pode alcançar fatos supervenientes ao entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal.

Nesse contexto, o cerne da questão consiste em verificar se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagem à data da efetiva ocorrência da situação excludente ou desconstitutivo, com efeitos apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

Decerto, o simples nacional foi criado para o fim específico de conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Desse modo, no momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributo diferenciado pressupõe-se que tem conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime.

Verifica-se que o inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples quando esta comercializar mercadorias oriundas de contrabando ou descaminho.

Insta salientar que a própria lei no inciso VII do artigo 29 da Lei Complementar n. 123 prevê a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional quando comercializar mercadorias oriundas de contrabando ou descaminho.

Destaque-se que também dispõe a própria lei no parágrafo 1º do referido artigo que essa hipótese de exclusão produzirá efeito a partir do próprio mês em que ocorrida a prática ilegal, razão pela qual tenho que o ato de exclusão é meramente declaratório, devendo seus efeitos retroagirem à data da efetiva ocorrência da situação.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão. 2. Não merece conhecimento o apelo especial quanto às alegações de contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto a recorrente apresentou argumentação de cunho genérico, sem apontar quais seriam os vícios do acórdão recorrido, que justificariam sua anulação. Incidência da Súmula 284/STF. 3. No caso concreto, foi vedada a permanência da recorrida no SIMPLES ao fundamento de que um de seus sócios é titular de outra empresa, com mais de 10% de participação, cuja receita bruta global ultrapassou o limite legal no ano-calendário de 2002 (hipótese prevista no artigo 9º, inciso IX, da Lei 9.317/96), tendo o Ato Declaratório Executivo n. 505.126, de 2/4/2004, da Secretaria da Receita Federal, produzido efeitos a partir de 1º/1/2003. 4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes. 5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes. 6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão. 7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, momento porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento. 8. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (STJ REsp 11244507/MG Recurso Especial. Ministro Relator Benedito Gonçalves. S1- Primeira Seção. Data do Julgamento 28/04/2010. Publicação 06/05/2010)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Cite-se a União Federal para que apresente resposta no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

**PIRACABA, 30 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CATARINO PEIXOTO SANTANA, MARILURDES BARBOSA COSTA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Catarino Peixoto Santana e Marilurdes Barbosa Costa Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de pensão por morte de sua filha Maristela Costa Santana.

O pedido foi indeferido na esfera administrativa, vez que não comprovada a qualidade de dependentes fl. 17.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos embora demonstrem a urgência, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável, já que se faz necessária a dilação probatória.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação.

Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

PIRACICABA, 7 de dezembro de 2017.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000486-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VICTOR ALBERTO TOTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA - SP279994

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

### DECISÃO

#### Converto julgamento em diligência

Defiro a gratuidade à parte autora.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 334 do CPC, acerca da designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a requerente depositou valores, sinalizando, assim, intenção de por fim ao conflito veiculado nos autos, e a CEF afirmou em contestação que "não tem, *a priori*, a intenção de executar a dívida de nenhum de seus mutuários, dando-lhes todas as condições possíveis para a composição amigável do débito", devendo a Secretaria requisitar dia e hora na central de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se, ainda, a parte autora para trazer aos autos o contrato mencionado no demonstrativo para acompanhamento, nº 1.555.2103-019-0, bem como planilha de valores dos depósitos judiciais efetuados.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-24.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO ALTARUGIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a parte autora para anexar aos autos cópia legível do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 401787).

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004217-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUPERMERCADOS MARCON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, recolhendo também as custas devidas.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004261-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA, TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

Advogados do(a) IMPETRANTE: CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o impetrante esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 3737546), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003963-19.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

**Advogado(s) Polo Ativo:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: GIZELE RENATA EVANGELISTA COSTA

**Advogado(s) Polo Passivo:**

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 20/02/2018 15h40.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5004052-42.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

**Advogado(s) Polo Ativo:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: BONGUE TRANSPORTES LTDA - ME, EDMILSON CESAR ZOCCA, ANDERSON ZOCCA

**Advogado(s) Polo Passivo:**

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 20/02/2018 16h20.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5004063-71.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

**Advogado(s) Polo Ativo:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: AMARAL & GAZAROLLA SALGADINHOS LTDA. - ME, MALUA FERNANDES AMARAL, JEFFERSON OLINDO GAZAROLLA

**Advogado(s) Polo Passivo:**

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 20/02/2018 16h20.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5003922-52.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: COMP-3 SERVICOS EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - EPP, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI, HUMBERTO ANTONIO TOLINO

Advogado(s) Polo Passivo:

Afasto a prevenção apontada (ID 3540601).

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 22/02/2018 15h40.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

**Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5004053-27.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ARNOBIO SANTOS COSTA, ARNOBIO DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) Polo Passivo:

Afasto a prevenção apontada (ID 3630695).

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 22/02/2018 16h00.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003440-07.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca da possível prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença dos processos relacionados na respectiva certidão (ID 3124855).

Após tudo cumprido, conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - Autos nº: 5004132-06.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: METALSTRACKE - EIRELI - EPP, WILLIAM STRAKE

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP).

Data designada: 22/02/2018 16h00.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004091-39.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WM TRANSPORTES VASSOURAS LTDA - EPP, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, WANDERLEY ANTONIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, se manifeste sobre o teor da certidão (ID 3662045), bem como esclareça provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TELES CORREA - DF15190, LUIZ ANTONIO BETTIOL - DF06558

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte executada, requeira a exequente (PFN) o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO JOSE BISSI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento (ID 2998811).

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000538-18.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RA TIM BUM LTDA - ME, UBIRATAN CORREIA DA SILVA PAGGIO, BARBARA MARY DA SILVA PAGGIO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ANTENOR ALLEONI JUNIOR - ME, ANTENOR ALLEONI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: GEDSON LUIS DE CAMARGO - SP364491

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos da parte executada (ID's 2780900 e 2780869).

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora ausente defesa do INSS tendo decorrido prazo para tanto, considerando os direitos indisponíveis envolvidos, deixo de aplicar os efeitos da revelia.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-36.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAQUIM PAULO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-96.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ANTONIO SAIA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELISANGELA NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-27.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE SABINO NETO

**D E S P A C H O**

Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002390-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO PIANTA

**D E S P A C H O**

Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-75.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA BATISTA ALVES DE LIMA

**D E S P A C H O**

Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

### SENTENÇA

(Tipo "B")

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora, bem como foi deferido o levantamento dos depósitos realizados nos autos pela autora em favor da CEF para fins de abatimento das parcelas devidas no bojo da execução do negócio jurídico debatido nos autos.

A CEF requereu que os depósitos consignados pela parte autora sejam liberados para levantamento (ID 1855498).

Por petição de ID 1952970, a parte autora requereu a) a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para transferência da propriedade do imóvel; e b) a intimação da ré para o pagamento do valor de honorários advocatícios.

Foi expedido o ofício requerido e intimada a CEF para pagamento dos honorários, tendo a instituição bancária apresentado o pagamento pela guia de ID 3105362.

A parte autora requereu o levantamento do valor depositado.

Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a **EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de conhecimento:

1) **Fica a CEF intimada** para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os parâmetros necessários a fim de que os valores consignados pela parte autora na presente ação sejam utilizados para abatimento das parcelas devidas no bojo do contrato objeto da presente ação.

2) Com a notícia, **oficie-se**.

3) **Defiro** o levantamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora.

**Oficie-se** à CEF para que o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – guia de ID 3105362, bem como sua eventual atualização, seja transferido para a conta bancária indicada na petição de ID 3745180.

4) **Oficie-se**, ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis, noticiando o trânsito em julgado da sentença proferida na presente ação.

Por fim, observo que a parte autora deverá realizar o pagamento das parcelas do financiamento diretamente à CEF, haja vista o encerramento da presente ação.

Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com prioridade.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000553-84.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSELI REGINA TINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte ré da interposição de apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**Piracicaba - SP, 25/09/2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000223-87.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FABIO ALESSANDRO SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**PIRACICABA, 13 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-53.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**PIRACICABA, 13 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000908-60.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**PIRACICABA, 13 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-36.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GILMAR MESSIAS SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2017.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1072**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002049-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002049-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 202/208 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 285) para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003548-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003548-2)** - LUIZ VANDERLEI CARRARA X MIGUEL CARRARA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias do v. acórdão de fls. 182/185 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 65) para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007799-32.2010.403.6109** - COSAN S/A IND/ E COM/(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 464/465: Arbitro os honorários periciais em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito nos autos, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados, sob pena de preclusão da prova, nos termos dos arts. 95, parágrafo 1º e 465, parágrafo 4º, ambos do CPC. Cumprida essa providência, intime-se o Sr. Perito para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor do perito, quanto aos honorários provisórios depositados.Int.

**0002434-89.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-84.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência à embargada do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão de fl. 130 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 132) para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0005726-82.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006150-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP216710 - EDSON JOSE DOMINGUES)

Petição de fls. 198/214: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006972-16.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-95.2013.403.6109) MARIA DE LOURDES CONSIGLIERO GUERRA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da embargada de fl. 135/139.Após, tomem conclusos.

**0005496-35.2016.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011352-58.2008.403.6109 (2008.61.09.011352-4)) ANTONIO CELSO FERRARI JUNIOR(SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO E SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

(PUBLICAÇÃO PARA A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE)-Fls. 93 v... Dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação e eventuais documentos apresentados.

**0005214-60.2017.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-97.2012.403.6109) CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 919, caput, do CPC, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, retomem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00042279720124036109 - piloto a distribuição deste feito, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.(OBS. SERVE A PRESENTE PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO EMBARGADO).

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006309-67.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-41.2000.403.6109 (2000.61.09.001529-1)) MARIA JOANA BONINI MICHIELIN(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a informação de fl. 308, proceda a Secretaria à publicação do despacho anterior em nome do Dr. Rogério Romanin, OAB/SP 142.263, patrono que peticionou nos autos pela última vez em nome da embargante.Sem prejuízo, deverá o peticionário de fl. 269 regularizar a representação processual da embargante, acostando aos autos procuração.Com ou sem resposta, tomem os autos conclusos.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000374-32.2002.403.6109 (2002.61.09.000374-1)** - CLOVIS COSSA FILHO(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CLOVIS COSSA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 76/77 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007503-15.2007.403.6109 (2007.61.09.007503-8)** - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 167/168 a executada efetuou o depósito referente aos honorários sucumbenciais. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente, por publicação, para que informe os dados bancários para transferência do valor depositado e, em seguida, oficie-se a CEF 3969 para que proceda à transferência da importância para a conta indicada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem Tudo cumprido e decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0011412-60.2010.403.6109** - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP011702SA - CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAIZEN ENERGIA S.A X FAZENDA NACIONAL(SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 316/317 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004670-92.2005.403.6109 (2005.61.09.004670-4)** - BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de BRUNELLI SIMOES ENGENHARIA E OBRAS LTDA. A executada informa às fls. 114/116 a quitação dos honorários sucumbenciais.Instada a se manifestar, a exequente confirmou a liquidação do crédito (fls. 130/131). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da averbação da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 19.758 (fls. 111 e 118/128), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão, para que retire em Secretaria o mandado para cumprimento.Registro que o recolhimento de custas e emolumentos para a averbação junto ao 1º CRI de Piracicaba fica a cargo do interessado.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1107277-50.1997.403.6109 (97.1107277-7)** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP002565SA - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 386/387 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010241-34.2011.403.6109** - MARGARETE REGINA CORRER(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARGARETE REGINA CORRER X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 58/59 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1073**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1106386-29.1997.403.6109 (97.1106386-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X COMERCIAL LUINIL LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X ANDRE LUIZ MACIENTE

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Às fls. 243/244 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.Em prosseguimento, diante da juntada aos autos da cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado à fl. 184, dê-se vista à exequente, conforme requerido à fl. 235.P.R.I.

**1107114-70.1997.403.6109 (97.1107114-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CEREALISTA UNIARROZ LTDA(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X JOSE FELIX VIEIRA(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 353, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.DecidoPrejudicado o pedido do executado de fl. 364, eis que a agência local da CEF já procedeu a transferência do saldo remanescente para a conta de titularidade da devedora, em cumprimento ao despacho de fl. 356.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1103762-70.1998.403.6109 (98.1103762-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Às fls. 55/57 a executada requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento da dívida.Instada a se manifestar (fls. 58/59), a exequente ficou-se silente (fls. 59). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Intime-se a exequente para que forneça os dados bancários para transferência do valor depositado à fl. 57 e, em seguida, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência da importância para a conta indicada, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.Autorizo o desentranhamento, pela executada, do original da carta de fiança acostada às fls. 21, mediante sua substituição por cópia.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002946-63.1999.403.6109 (1999.61.09.002946-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA X ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 112/113 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004254-03.2000.403.6109 (2000.61.09.004254-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GELSON MANOEL MARTINS(SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X GELSON MANOEL MARTINS

Fls. 108/112: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Publicue-se.

**0000801-29.2002.403.6109 (2002.61.09.000801-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X RENE GALESII X UMBERTO VENDEMIATTI X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Às fls. 209/210, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.No mais, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 203, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.P.R.I.

**0006820-17.2003.403.6109 (2003.61.09.006820-0)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FUNAPI FUNDACAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Às fls. 392/393, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.No mais, considerando que já houve diligência negativa efetuada por oficial de justiça no endereço da executada, consoante cópia da certidão lavrada nos autos nº 0002885-12.2016.403.6109 que segue, resta prejudicada a análise do pedido da exequente de fl. 379.Dê-se vista à credora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEP.P.R.I.

**0004774-21.2004.403.6109 (2004.61.09.004774-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALTAFIN & ALTAFIN LTDA X EDUARDO ALTAFIN X LUIZ ANGELO ALTAFIN(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR)

Petição de fls. 90/94: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000912-71.2006.403.6109 (2006.61.09.000912-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMPIRA LTDA X LOURIVAL DE BRITO JUNIOR X ALEXANDRA DE BRITO BARROSO(SP255857 - OLIVIA PATRICIA DE BRITO)

Fls. 101/104: Inicialmente, por conta da juntada de informações protegidas pelo sigilo fiscal por parte da exequente, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Inicialmente, providencie a subscritora da petição de fls. 87/88 a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, a fim de regularizar sua representação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, esclareça a situação dos demais veículos bloqueados às fls. 72, informando sua localização. Após, retornem conclusos. Intime-se.

**0007673-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007673-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA BARBOSA CANCEGLIERO X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Às fls. 262/263 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à parte final do despacho de fl. 258 (possibilidade de arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF, tendo em vista o disposto no art. 20 da Portaria nº 396/2016 da PGFN).P.R.I.

**0006807-08.2009.403.6109 (2009.61.09.006807-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLUBE ATLETICO PIRACICABANO(SP120575 - ANDREIA DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 205/206, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004875-48.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP229147 - MAURICIO STURION ZABOT)

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Às fls. 220/221, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento, tendo em vista a informação por ela trazida à fl. 213.P.R.I.

**0007507-47.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS EDUARDO SOUZA DEL PINO ME X CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO(SP157610 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO FILHO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apelante/exequente complemente o porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução Pres nº 138, de 06 de julho de 2017.Com ou sem cumprimento, nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, intime-se à executada quanto ao teor da sentença de fls. 93/94, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso do exequente de fls. 97/101, no prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000097-64.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 150/152, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002500-69.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JANICE SOUZA MARQUES(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

DECISÃOFL 125: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 123.Reconheço a existência dos vícios apontados pela exequente pelo que passo a analisar os pedidos formulados nestes autos.Nos termos do disposto no artigo 1.012, III do CPC vigente, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado produz efeitos imediatamente após a sua publicação. Entretanto, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal faculta ao apelante pleitear junto ao tribunal competente a atribuição do efeito suspensivo à apelação, medida esta que foi requerida pelo executado, conforme noticiado às fls. 96/104. Porém, conforme observado pela exequente nos embargos de declaração ora analisados, tal requerimento deve ser dirigido tão somente ao tribunal competente, não cabendo a este Juízo sua apreciação.Destarte, reconsidero o despacho de fl. 123 e determino o prosseguimento do feito.Intime-se a executada para que providencie, no prazo de 30 dias, a regularização dos pagamentos parciais noticiados às fls. 16/17, via REDARF, de maneira que sejam vinculados ao débito em cobrança neste feito, nos termos requeridos pela exequente (fl. 126).Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (fl. 87). Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e art. 887 do CPC/2015, bem como aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital. Intime-se.

**0003836-74.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IPLAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 55 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que efetue a transformação em pagamento definitivo do credor dos valores depositados junto à conta 3969.635.1555-3, conforme guias de fls. 47/49, providenciando para tanto o levantamento daquele valor, devidamente atualizado, para abertura de conta tipo 280, com código de receita 0092, fazendo constar os dados por ela indicados, considerando o tipo de dívida aqui cobrada, nos termos da Lei nº 9.703/98.Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, cumprindo o quanto mais determinado às fls. 51, no que se refere ao leilão dos bens penhorados às fls. 40.Intime-se.

**0007089-70.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADAO ALVES(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 113 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a transformação em pagamento definitivo do credor dos valores depositados junto à conta 3969.635.1603-7, conforme guia de fls. 109/110, nos termos da Lei nº 9.703/98.Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, cumprindo o quanto mais determinado anteriormente, no que se refere a suspensão, nos termos do artigo 40, da LEF.Intime-se.

**0002685-39.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CP 2 LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 88/90, a exequente informou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007540-61.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PASSARI PNEUS LTDA(SP290754 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 22/23).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000572-78.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOMIN DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Petição de fls. 147/149: Nos termos do art. 1010 e seguintes do CPC/15, dê-se vista dos autos à executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001339-19.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOY PROTEIN ALIMENTA LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP240552 - ALEX SORVILLO)

Fls.160/163: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito em relação às CDAs 12.277.389-6, 12.226.374-0 e 12.174.499-0, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Em relação às CDAs 12.174.500-7, 12.226.375-8 e 12.277.390-0 considerando a nova regulamentação legal no tocante às execuções fiscais em curso, introduzida pela Portaria PGFN nº 396/2016, constante do capítulo Das Disposições Transitórias e Finais que dispõe, conforme redação de seu vigésimo artigo:Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.883/0, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.1º. Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza e liquidez do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções movidas contra pessoas jurídicas de direito público, às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS, bem como às execuções nas quais constem, nos autos, informações de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica devedora.Determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.Publique-se.

**0001699-51.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando que, à exceção do veículo de placa EJU 5851, todos os demais veículos indicados pela executada às fls. 18/19 encontram-se gravados por alienação fiduciária, como demonstrado pela exequente às fls. 49/51, indefiro o pedido de constrição dos referidos bens para garantia da dívida, pois eles não podem ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integram o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário, inclusive com previsão normativa, nos termos do artigo 7º-A, Decreto Lei nº 911/69.No mais, deixo de apreciar o pedido da exequente de fls. 48 para penhora do único veículo livre de restrição e para que seja realizado em reforço bloqueio de valores via BACENJUD, pois o devedor notifica às fls. 54/57 o parcelamento do crédito tributário em execução, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

**0002910-25.2016.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARLI ANTONIA COSTA FAVARO(SP342192 - GABRIEL GOZZO E SP149905 - RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI)

Às fls. 16/25, a executada interpôs exceção de pré-executividade sustentando, preliminarmente, que o bloqueio realizado via BACENJUD da importância depositada no BANCO MERCANTIL DO BRASIL incidiu sobre renda proveniente de sua aposentadoria a qual é considerada impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Assim, requer o cancelamento da indisponibilidade do montante constrito, tomando novamente disponível o numerário à executada. No mérito, ressalta que a cobrança atinente às anuidades de 2011 a 2015 e multa de eleição de 2012 e 2015 é indevida, sob o fundamento de que durante os 30 anos que contribuiu para o INSS, sempre trabalhou no comércio e em empresas do ramo de transporte e de tintas, nunca tendo exercido a profissão de médica veterinária. Portanto, requer o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, declarando a nulidade do título. Por fim, pleiteia a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.Inicialmente, com relação à importância bloqueada em conta corrente da executada, da análise do extrato bancário de fl. 30, infere-se que se trata de verba de natureza alimentar, proveniente de aposentadoria e que não atinge o limite de 40 salários mínimos a que alude o artigo 833, inc. X, do CPC.Sendo assim, tal verba, ainda que alocada em conta corrente, preserva o caráter de reserva alimentar, a teor do disposto no artigo 833, IV, do CPC, devendo portanto ser liberada.Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio do valor constrito, via BACENJUD, na conta da exipiente no Banco Mercantil do Brasil S.A. (fl. 13).Em prosseguimento, manifeste-se a exequente/excepta, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da matéria remanescente contida na exceção e documentos de fls. 16/46, bem como quanto à inexigibilidade das anuidades até 2011, inclusive, tendo em vista a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292.Cumpra registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança da anuidade somente a partir de sua vigência. Considerando que a anuidade de 2011 foi lançada no mês de março do próprio ano de competência, não se admite a aplicação dessa norma de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuição cujo fato gerador ocorreu em data anterior à sua vigência.Ressalto que, neste momento processual, também não será possível eventual substituição de CDA para a cobrança proporcional da anuidade de 2011, relativa aos meses de novembro e dezembro, tendo em vista que essa medida exigiria um novo lançamento, providência que se mostra inviável em face da consumação do prazo decadencial.Após, retomem conclusos.

**0003425-60.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.Sobreveio manifestação do exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 35). Face ao exposto, tendo em vista o pagamento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fica desde já autorizado o levantamento da importância depositada judicialmente (fls. 24), devendo a executada informar nestes autos que procedeu a devolução do valor à conta de origem. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação.Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007042-28.2016.403.6109** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS PIRACICABA LTDA - ME(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida (fls. 44 e 49), como reconhecido pela própria exequente em sua manifestação de fls. 48, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito aqui cobrado, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, de modo que eventual certidão por ela emitida deve constar tal situação. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Oportunamente, tomem conclusos.Intime-se.

**0007467-55.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Petição retro: Diante do depósito judicial realizado pela executada no valor integral da dívida, fica SUSPENSA a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Aguarde-se o prazo legal para a oposição de embargos à execução fiscal, salientando que seu termo inicial flui a partir da data do depósito (art. 16, I, da Lei 6830/80).Intime-se.

**0008340-55.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARCOS ROBERTO RICCI - EPP(SP266713 - HELTON VITOLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente às fls. 44/46, requerendo a extinção do presente feito pelo pagamento.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pela Lei 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

**0009154-67.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA)

Fls. 53/75: Trata-se de petição da executada informando o deferimento de recuperação judicial em seu favor e pleiteando a suspensão processual, bem como os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, indefiro a gratuidade ora requerida, pois o deferimento da recuperação, por si, não importa incapacidade financeira de arcar com os encargos processuais, sobretudo porque, no momento, não há desembolso de custas.No mais, intime-se a exequente e após, retomem conclusos. Intime-se.

**0009349-52.2016.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSTA E PIVETA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP085564 - RENE PAULO IOST)

Fls. 49/60: Considerando as notícias de parcelamento do crédito tributário em execução, trazidas tanto pela exequente como pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Publique-se.

**0000098-73.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Inicialmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a cópia do seu contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la.Cumpridas as providências, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 17/73.Após, retomem os autos conclusos.Int.

**0001259-21.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA SECHINATO LTDA - ME(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Inicialmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a cópia do seu contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la.Cumpridas as providências, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 41/119.Após, retomem os autos conclusos.Int.

**0001472-27.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP128406 - PEDRO MANIERO JUNIOR E SP282214 - PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA)

Fls. 23/59: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela exequente aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Saliente que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos construtivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos construtivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Recolha-se por cautela o mandado pendente de cumprimento.

**0005924-80.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Recebidos em redistribuição.Intime-se a executada, por publicação, acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo.Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0005926-50.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebidos em redistribuição. Intime-se a executada, por publicação, acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0006097-07.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Considerando que a execução fiscal foi interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, determino sua citação para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Para tanto, expeça-se o competente Mandado para Citação a ser cumprido no endereço de seu Departamento Jurídico local na Rua Tiradentes, nº 640, Centro, CEP 13400-760. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No caso de resultar negativa a diligência de citação pelo oficial de justiça, cuja certidão deverá mencionar, em sendo o caso, encontrar-se o citando em lugar ignorado, incerto ou inacessível, proceda-se via edital. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0006100-59.2017.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP294090 - NILSON CESAR PIVETTA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Considerando que a execução fiscal foi interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, determino sua citação para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Para tanto, expeça-se o competente Mandado para Citação a ser cumprido no endereço de seu Departamento Jurídico local na Rua Tiradentes, nº 640, Centro, CEP 13400-760. Considerando a natureza de instituição financeira da executada, eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. No caso de resultar negativa a diligência de citação pelo oficial de justiça, cuja certidão deverá mencionar, em sendo o caso, encontrar-se o citando em lugar ignorado, incerto ou inacessível, proceda-se via edital. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002369-65.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 109/111, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005632-37.2013.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 109/110, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010173-03.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 147/148, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103266-75.1997.403.6109 (97.1103266-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA X JOSE TIETZ CRUZAITTO(SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X JOSE TIETZ CRUZAITTO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 322/323 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004886-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004886-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO PEC STA HELENA SA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X AGRO PEC STA HELENA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Considerando que a exequente (AGRO PEC STA HELENA S.A. - atual USINA BOM JESUS S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL) não foi intimada especificamente quanto ao depósito realizado pela executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) à fl. 259, proceda à sua intimação para que se manifeste acerca da satisfação da dívida ou da existência de saldo remanescente. Nessa mesma oportunidade, deverá a credora fornecer os dados bancários para a transferência do valor depositado. Existindo saldo remanescente, intime-se a executada, por publicação, para que promova o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em estando liquidada a dívida, oficie-se à CEF 3969 para que proceda à transferência do(s) valor(es) depositado(s) para a conta indicada pela executada, devendo a respectiva instituição financeira comprovar nos autos o atendimento da ordem. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000838-80.2007.403.6109 (2007.61.09.000838-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X EIFFEL ESTRUTURAS DE ACO LTDA ME X JOSE EDUARDO LOVADINO DE LIMA X VANDERLEY JOSE DE LIMA(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X JOSE EDUARDO LOVADINO DE LIMA X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 86/87, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0008835-46.2009.403.6109 (2009.61.09.008835-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ALDO RICARDO LAZZERINI(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X ALDO RICARDO LAZZERINI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 105/106 consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009307-47.2009.403.6109 (2009.61.09.009307-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON BERTOLINI(SP066924 - NELSON MEYER E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X WILSON BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 92/93, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003806-73.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J C F METALURGICA LTDA - EPP(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP331055 - LARISSA CERQUIARE FURLAN) X J C F METALURGICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Às fls. 75/76, consta informação de que foi expedido ofício requisitório e que a situação da requisição é PAGO TOTAL - informado ao juízo. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 1074

## EXECUCAO FISCAL

**0004790-72.2004.403.6109 (2004.61.09.004790-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SPI55629 - ANDRE LUIS DI PIERO)

Tendo em vista que aparentemente a maioria dos bens aqui penhorados às fls. 22/23 foi arrematada, conforme se verifica às fls. 92/97, bem como a informação da exequente às fls. 119, proceda-se a realização das hastas somente em relação à retífica marca Vigorelli e à furadeira radial marca Yadoya, constataadas e reavaliadas às fls. 161. Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 197ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 201ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 205ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

**0003855-95.2005.403.6109 (2005.61.09.003855-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO BENVINDO LTDA(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 195ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 199ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

**0002389-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002389-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SPI86217 - ADRIANO FLABIO NAPP)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 195ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 199ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

**0008812-32.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXAL PROJETOS, INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTEN(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se o peticionado pela exequente às fls. 178 no tocante ao valor da dívida, bem todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 197ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 201ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 205ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

**0010550-55.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCIANO ORIANI TRANSPORTE ME(SPI270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 197ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 201ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 205ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

**0003479-65.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALUMETAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO E METAIS FERR(SPI027510 - WINSTON SEBE)

Tendo em vista a observação feita pelo oficial de justiça às fls. 51/v., providencie a Secretaria o registro, pelo sistema Renajud, dos veículos de placas EOM-2155 e EPC-8348, penhorados às fls. 54/55. Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 197ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 201ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 205ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

**0007552-80.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - EPP(SPI320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 195ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 199ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

**0009142-92.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA ME(SPI213377 - CECILIA DE LARA HADDAD)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se o valor da dívida informado pela exequente às fls. 120/121 (apenas uma CDA), bem todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 197ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 201ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 205ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

**0006111-93.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIACAO PIRACICABA LTDA - EPP(SPI066502 - SIDNEI INFORCATO E SP098270 - VALDEMIR PIRES DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 197ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 201ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 201ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 205ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003238-09.2003.403.6109 (2003.61.09.003238-1)** - JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SPI46628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SPI066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BENEDITO BICHERI(SPI013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X INSS/FAZENDA X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 195ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 199ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça, referente à 203ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA - SP375173  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

2) A fim de analisar o cabimento da gratuidade da justiça, determino à Impetrante que apresente as 3 últimas declarações de rendimento apresentadas à Receita Federal. Para o caso de não ter havido apresentação, informe o total de rendimentos nos 3 últimos anos, bem assim a relação de bens e direitos, inclusive eventual participação em empresas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO MARTINS LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953  
IMPETRADO: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKA YA INOUE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Considerando que a tutela de urgência que culminou na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 31/539.957.3098 partiu do processo nº 1001353-50.2017.826.0491, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ranchoraria/SP (documento nº 3, id 3647464), estando submetida sua manutenção ou revogação àquele Juízo, manifeste-se o Impetrante, de acordo com o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ausência de interesse processual para o ajuizamento do presente *mandamus*.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-04.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: IVAN RICALTE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**IVAN RICALTE FERREIRA**, qualificado nos autos, ajuizou esta ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a fim de pleitear a concessão de aposentadoria especial a partir de 1º.12.2015 (DER), ao fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial, já completou o período necessário para a obtenção do benefício previdenciário (espécie 46), mas o Réu não reconheceu todos os períodos laborados sob condições perigosas e insalubres. Requer, assim, a declaração desse tempo de serviço e a condenação do INSS à concessão do benefício. Pediu, a título de tutela provisória de urgência antecipada, a imediata implantação da aposentadoria.

Decido.

A competência para o julgamento de causas previdenciárias vem regulada pela Constituição em seu art. 109, § 3º, *in verbis*:

“§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...).”

A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três critérios básicos: critério *objetivo*, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério *territorial*, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério *funcional*, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo.

Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente.

A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, *in fine*). Uma vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no §§ 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária.

Já o § 3º ora em causa não trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata de competência *funcional*.

No dizer de Celso Agrícola Barbi (in “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) “A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízes diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal” (destaque).

A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem à dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados §§ 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o § 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do polo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no § 2º, que as causas *poderão* mas que *serão* julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro.

Assim pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal **que tenha jurisdição sobre o município de seu domicílio**.

Nesse passo, tanto a exordial quanto os documentos Id 3615660, 3615685 e 3615711 indicam, à saciedade, que o domicílio do Autor é no município de Araçatuba/SP, de modo que a propositura nesta Subseção Judiciária talvez tenha ocorrido pela conveniência no acompanhamento por seus causídicos, o que, todavia, não autoriza o deslocamento da competência constitucional, nos moldes expostos.

Não influi neste processo, para fins de fixação de competência, o fato de que o Autor requereu seu benefício na agência do INSS deste Município, conforme documento Id nº 3615711. Admitir o contrário equivaleria a permitir que o segurado subvertesse as regras de competência definidas constitucionalmente por meio da simples escolha de agências da Previdência Social diversas de seu domicílio e a elas previamente apresentasse os pedidos de seu interesse.

Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional.

Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva desta. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, **sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado**.

Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I – Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II – Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância *a quo*, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III – No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

IV – Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília – 11ª Subseção Judiciária de São Paulo – para processar e julgar a ação originária – autos nº 2003.61.22.001879-2.”

(CC 6210 – 00207843720044030000 – Rel. Des. Federal Marisa Santos – 3ª Seção – DJU 8.4.2005)

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA.

I – Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.

II – Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

III – Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância *a quo*, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência.

IV – No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada.

V – Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.”

(AC 1721387 – 00043598520114036111 – Relator Des. Federal Sérgio Nascimento – 10ª Turma – e-DJF3 Judicial 1 – data 6.6.2012)

“AGRAVO. PARQUET FEDERAL: LEGITIMIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689, STF. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA A CAUSA.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas.

- O Ministério Público Federal é parte legítima para recorrer de decisão com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC.

- A demanda foi intentada no Juízo Federal da Comarca de São José dos Campos/SP.

- O Magistrado dessa Subseção, observado que a parte autora residia em Taubaté/SP, e à luz da Súmula 689 do STF, declinou da competência àquela Comarca.

- O Juízo Federal em Taubaté/SP entendeu tratar-se de espécie de competência relativa, pelo quê inviável decliná-la de ofício (art. 112, CPC; Súmula 23, TRF - 3ª Região).

- Incidente em demanda contra entidade autárquica, envolvendo Juízos Federais de Subseções Judiciárias diversas, Estado de São Paulo, a saber, em Taubaté, onde se encontra o domicílio da parte autora, e em São José dos Campos, sem jurisdição sobre a localidade em que o promovente reside, afora não se situar em Capital de Estado-Membro.

- A hipótese diverge tanto da prevista na Súmula 689 do STF, quanto daquela em que se verifica delegação de competência à Justiça Estadual (art. 109, inc. I, § 3º, CF).

- Nos termos do preceito sumular em evidência, há concorrência apenas entre o juízo federal do domicílio da parte autora e as varas federais da Capital do Estado-Membro.

- No caso sub judice, a competência afigura-se absoluta e é da Vara Federal que detém jurisdição sobre o Município da residência do autor, v. g., 1ª Vara Federal em Taubaté, São Paulo.

- Não existe, quer na normatização de regramento da espécie, quer na jurisprudência correlata ao thema, fundamentação para a propositura do feito no Juízo Federal em São José dos Campos, São Paulo. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento.”

(CC 15210 - 0009595-47.2013.4.03.0000 - Rel. Des. Federal DAVID DANTAS - Terceira Seção - julgado em 27/03/2014 - e-DJF3 Judicial 1 08/04/2014)

Entim, verifica-se que o segurado é domiciliado em Araçatuba, São Paulo, não importando o fato de que a agência que indeferiu o benefício ser desta cidade, porquanto incide a regra constitucional de fixação de competência territorial. Assim, **este Juízo não tem jurisdição sobre o local de seu domicílio, localizado em outro Município da Federação**.

Posto isso, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de Araçatuba/SP, ao qual couber por distribuição.

Encaminhem-se os autos eletrônicos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “por remessa a outro órgão” junto ao sistema PJe.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por **Pamela Karoline Quatrochi Nepomuceno** em face do Ministério da Educação (União), FNDE e APEC, visando assegurar o seu acesso ao Programa Financiamento Estudantil - FIES.

Alega ter se matriculado no curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE em 30/11/2017 e ter sido pré-selecionada na data de 06/12/2017 para a vaga remanescente do FIES, para o mesmo curso e Universidade em que está matriculada.

Aduz que realizou a inscrição para a ocupação da vaga remanescente do FIES, pela *internet*, por meio do Sistema de Seleção do Fies, observando rigorosamente o período de inscrição disposto no Edital nº 85/2017.

Esclarece que depois de sua inscrição ter sido pré-selecionada no processo seletivo do FIES em 06/12/2017, deveria concluir sua inscrição no SisFies no período de 07/12/2017 até 08/12/2017, mas que no dia 07/12/2017, concluiu a sua inscrição no Fundo de Financiamento estudantil – FIES, imprimiu o comprovante e, atenta aos prazos e procedimentos se dirigiu a Universidade no dia 07/12/2017, para que fosse efetivada a validação da inscrição pela CPSA, porém, os funcionários da CPSA teriam se recusado a fazê-lo, sob a alegação de que a sua matrícula era incompatível com o semestre letivo, orientando-a a cancelar a inscrição e tentar uma vaga no processo seletivo do FIES no primeiro semestre de 2018.

Argumenta que a atitude administrativa da CPSA da Unoeste afronta as normas e regras previstas nas Portarias Normativas e Editais do Ministério da Educação, já que deveriam registrar a inscrição no SisFies para a conclusão no semestre seguinte, nos casos em que a matrícula do candidato inscrito na vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise superficial, própria do momento de cognição sumária, constata-se que a Autora procedeu adequadamente nos termos contidos na Portaria Normativa nº 16/2017, do MEC, e Edital nº 85/2017, da SESU.

O artigo 5.1.1 do Edital nº 85/2017, da Secretaria da Educação Superior, é expresso ao mencionar que excepcionalmente nos casos em que a matrícula do candidato inscrito à vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observado o disposto no edital e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no primeiro semestre de 2018.

A Requerente demonstrou ter preenchido estes requisitos para a obtenção da vaga remanescente do FIES – matrícula no Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, tendo sido pré-selecionada para as vagas remanescentes do FIES do segundo semestre de 2017 –, sendo razoável que a sua documentação seja validada pela CPSA da UNOESTE, a qual deverá emitir em seu favor o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI, para o encaminhamento ao banco para finalização da contratação do FIES para o primeiro semestre de 2018, uma vez preenchidos os demais requisitos legais.

Considerando que o prazo para validação pela CPSA se expira na data de 12/12/2017, reconheço a presença do requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **defiro em parte** a antecipação da tutela e determino que a CPSA da UNOESTE processe a validação e o registro de inscrição da autora e emita em seu favor o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI, para a finalização da contratação do FIES para o primeiro semestre de 2018, observando o disposto no Edital nº 85/2017, e Portaria Normativa nº 16/2017, assegurando-lhe o acesso à vaga remanescente até que todos os procedimentos administrativos para inscrição estejam validados e aptos à conferir-lhe o direito de frequentar o Curso de Medicina – primeiro semestre de 2018 e subsequentes – sem ônus até a obtenção e finalização do contratação do FIES, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

P.R.I. e cite-se.

Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por **Pamela Karoline Quatrochi Nepomuceno** em face do Ministério da Educação (União), FNDE e APEC, visando assegurar o seu acesso ao Programa Financiamento Estudantil - FIES.

Alega ter se matriculado no curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE em 30/11/2017 e ter sido pré-selecionada na data de 06/12/2017 para a vaga remanescente do FIES, para o mesmo curso e Universidade em que está matriculada.

Aduz que realizou a inscrição para a ocupação da vaga remanescente do FIES, pela *internet*, por meio do Sistema de Seleção do Fies, observando rigorosamente o período de inscrição disposto no Edital nº 85/2017.

Esclarece que depois de sua inscrição ter sido pré-selecionada no processo seletivo do FIES em 06/12/2017, deveria concluir sua inscrição no SisFies no período de 07/12/2017 até 08/12/2017, mas que no dia 07/12/2017, concluiu a sua inscrição no Fundo de Financiamento estudantil – FIES, imprimiu o comprovante e, atenta aos prazos e procedimentos se dirigiu a Universidade no dia 07/12/2017, para que fosse efetivada a validação da inscrição pela CPSA, porém, os funcionários da CPSA teriam se recusado a fazê-lo, sob a alegação de que a sua matrícula era incompatível com o semestre letivo, orientando-a a cancelar a inscrição e tentar uma vaga no processo seletivo do FIES no primeiro semestre de 2018.

Argumenta que a atitude administrativa da CPSA da Unoeste afronta as normas e regras previstas nas Portarias Normativas e Editais do Ministério da Educação, já que deveriam registrar a inscrição no SisFies para a conclusão no semestre seguinte, nos casos em que a matrícula do candidato inscrito na vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise superficial, própria do momento de cognição sumária, constata-se que a Autora procedeu adequadamente nos termos contidos na Portaria Normativa nº 16/2017, do MEC, e Edital nº 85/2017, da SESU.

O artigo 5.1.1 do Edital nº 85/2017, da Secretaria da Educação Superior, é expresso ao mencionar que excepcionalmente nos casos em que a matrícula do candidato inscrito à vaga remanescente for incompatível com o período letivo da IES, o que pode resultar em sua reprovação por faltas, observado o disposto no edital e atendidas as condições de financiamento apuradas pela CPSA, a Comissão deverá registrar a referida inscrição no Sisfies para sua conclusão no primeiro semestre de 2018.

A Requerente demonstrou ter preenchido estes requisitos para a obtenção da vaga remanescente do FIES – matrícula no Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, tendo sido pré-selecionada para as vagas remanescentes do FIES do segundo semestre de 2017 –, sendo razoável que a sua documentação seja validada pela CPSA da UNOESTE, a qual deverá emitir em seu favor o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI, para o encaminhamento ao banco para finalização da contratação do FIES para o primeiro semestre de 2018, uma vez preenchidos os demais requisitos legais.

Considerando que o prazo para validação pela CPSA se expira na data de 12/12/2017, reconheço a presença do requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **defiro em parte** a antecipação da tutela e determino que a CPSA da UNOESTE processe a validação e o registro de inscrição da autora e emita em seu favor o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI, para a finalização da contratação do FIES para o primeiro semestre de 2018, observando o disposto no Edital nº 85/2017, e Portaria Normativa nº 16/2017, assegurando-lhe o acesso à vaga remanescente até que todos os procedimentos administrativos para inscrição estejam validados e aptos à conferir-lhe o direito de frequentar o Curso de Medicina – primeiro semestre de 2018 e subsequentes – sem ônus até a obtenção e finalização do contrato do FIES, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

P.R.I. e citem-se.

Presidente Prudente (SP), 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-73.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FUNERARIA ATHIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar seu direito líquido e certo de não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados que possuam natureza indenizatória, a saber: Contribuições previdenciárias (cota empresa e SAT) e as contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema "S") incidentes sobre: (I) aviso prévio indenizado, (II) adicional de um terço constitucional de férias, (III) os 15 primeiros dias de afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente, (IV) Verbas Rescisórias – 13º Salário e Férias Indenizadas (AVP, Proporcional ou Rescisão), (V) férias gozadas, (VI) salário-maternidade, (VII) horas-extras e seus respectivos adicionais; (IX) adicionais: noturno, de insalubridade e periculosidade; (X) descanso semanal remunerado (DSR), (XI) Ajuda de custo [transporte]; (XII) Indenização – art. 9º Lei 7.238/84 e (XIII) bolsa de estudos [auxílio-educação], porque não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se a exigibilidade dos tributos não recolhidos desde a competência 08/2017 até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. (CTN, art. 151, inc. IV).

Ao final requer a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, sob as rubricas aqui discutidas.

A inicial veio instruída com instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Id 2163464 a 2163527).

Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (Ids 2163527 e 2167105).

A medida liminar foi parcialmente deferida na mesma decisão que determinou fosse notificada a Autoridade Impetrada, e cientificado o seu representante judicial. (Id. nº 2173520).

Regular e pessoalmente intimada a Autoridade Impetrada e cientificado seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, e manifestação da segunda, com requerimento de ingresso na lide e intimação pessoal dos atos processuais. (Ids. ns. 2197602, 2111430, 2212656 e 2215682).

A Autoridade Impetrada prestou informações e nelas suscitou preliminares de: (I) litisconsórcio passivo necessário do SENAC, SESC, SEBRAE, INCR e FNDE, aduzindo que ela é mera arrecadadora das contribuições e que eventual procedência do pedido afetará suas esferas jurídicas; (II) de inadequação da via processual eleita porque a impetração estaria dirigida contra lei em tese; (III) impossibilidade de se buscar efeitos patrimoniais pretéritos, invocando a prevalência das Súmulas ns. 269 e 271 do STF, sobre a de nº 231, do C. STJ. No mérito, discorreu acerca da natureza jurídica das contribuições controvertidas nos autos, da contrapartida necessária ao custeio do sistema, da natureza salarial das remunerações, das rubricas excluídas do salário-de-contribuição e defendeu a legalidade e constitucionalidade das exações e pontuou, ao final, que eventual compensação somente poderá ocorrer depois do trânsito em julgado, e apenas com contribuições da mesma espécie. Arematou pugando pela denegação da segurança e respectiva cassação da liminar. O representante judicial da União se limitou a requerer seu ingresso na lide e a intimação pessoal dos atos processuais.

la i rets inin reraP

) 8521(

01D .oi rötaler o É

Improcede a pretensão de ilegitimidade passiva da Autoridade coatora, na medida em que compete a Fazenda Nacional o recolhimento da contribuição de terceiros, repassando parte dos recursos provenientes desta arrecadação para outras entidades como o SENAC, SESC, SEBRAE, INCR e FNDE, carecendo estas de legitimidade para figurar no polo passivo do writ.

Ademais, aplica-se ao caso a Teoria da Encampação, haja vista que a autoridade apontada como coatora, a despeito de hierarquicamente superior, ao prestar informações, ainda que para suscitar sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva "ad causam".

A preliminar de inadequação da via mandamental não merece prosperar, pois o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto re

Rejeito, ainda, a pretensão de afastamento da tese da ausência de ato coator/inadequação da impetração contra lei em tese, haja vista que a parte impetrante pleiteou a inexistência de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributos.

Por derradeiro, também não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Por tratar-se, no caso, de prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento de contribuição, descabe a arguição de decadência da impetração.

MÉRITO.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social.

Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, da CF, nos seguintes termos:

Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória.

Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a "ganhos habituais do empregado, a qualquer título", nos termos do art. 201, §4º na redação original e §11 posteriormente.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constitui base de cálculo do tributo.

Dispõe o art. 28, I, da Lei 8212/91:

Art. 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais

empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados

a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Como se observa no dispositivo legal acima citado, o salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho.

Assim, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

#### OS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.

Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, o C. STJ firmou entendimento de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória.<sup>[1]</sup>

#### SEMPRE:

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. (Precedentes do C. STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões).

Na mesma seara, não tendo tal verba natureza salarial, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado.

#### CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE).

A contribuição devida ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 para custear atividades do Serviço Social rural. Já a contribuição do salário-educação está prevista na Lei nº 9.424/96, sendo destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para o financiamento da educação básica pública.

A contribuição social para o INCRA e para o salário-educação, chamadas de contribuições devidas a terceiros, têm como base de cálculo a parcela da remuneração que também serve de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Desse modo, acompanho o entendimento segundo o qual a rubrica sobre a qual não incide a contribuição previdenciária, também não incide as contribuições para terceiros.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constituem base de cálculo do tributo.

Portanto, a contribuição para o INCRA não é incidente sobre as verbas pagas aos segurados-empregados, a título de auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário e férias proporcionais.

Perfilho o entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relacionada ao período de afastamento de empregado, por motivo de doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como sobre o terço constitucional de férias, e aviso prévio indenizado (e seus reflexos no 13º salário e férias no período do aviso prévio), porque constituem verbas de natureza indenizatória.

Ressalto que a base de cálculo das contribuições RAT (antiga SAT), INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE é a folha de salários (art. 149 c/c o art. 195 da CF/88).

Logo, não incidem aquelas contribuições sobre parcelas que não têm natureza salarial.

Importante esclarecer que "A base de cálculo das contribuições destinadas ao RAT (SAT), SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação) é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados".<sup>[2]</sup>

Assim, a ordem de não incidência da contribuição social acima citada se estende as contribuições de terceiros – (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, INCRA e SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE]).

#### VERBAS RESCISÓRIAS:

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo do empregado posto à disposição do empregador, não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.<sup>[3]</sup> Sob essa ótica, depreende-se que os valores pagos a título de indenização pelo rompimento do contrato de trabalho, possuem natureza compensatória, e, portanto, não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. É que, a exemplo de outras verbas de cunho indenizatório, tal rubrica não se amolda à categoria de remuneração habitual, tampouco consubstancia retribuição por trabalho efetivamente prestado pelo empregado.<sup>[4]</sup>

Neste contexto estão incluídos: o **décimo-terceiro proporcional**, pago por ocasião da dispensa do empregado, as **férias indenizadas** (não gozadas), e o **terço constitucional de férias**, porquanto não integram o salário-de-contribuição, por expressa previsão legal estabelecida no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sobre os quais não são devidas as contribuições previdenciárias, por apresentarem cunho indenizatório, porque o seu conteúdo não pode mais ser repostado.

#### DAS FÉRIAS GOZADAS.

Férias efetivamente gozadas não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", item 6, da Lei nº 8.212/91.

A Primeira Seção do C. STJ decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária".<sup>[5]</sup>

#### SALÁRIO-MATERNIDADE.

A remuneração da gestante durante o período da licença é integral e o tempo desta conta para todos os efeitos legais: 13º salário, período aquisitivo de férias, progressões, promoções, aposentadoria, etcetera. O salário-maternidade, pago pelo empregador, consta em folha, portanto sujeito a todos os seus encargos, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários. Assim, é viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.

A 1ª Seção do C. STJ definiu, por maioria, que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade, afirmando, por unanimidade, que a contribuição também incide sobre o salário paternidade.<sup>[6]</sup>

## HORAS-EXTRAS E ACRÉSCIMOS.

Quanto ao adicional de horas extras, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.358.281/SP (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN), em 23/04/2014, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, visto que constituem verbas de natureza remuneratória.

Desta forma, as horas extras com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis da incidência de contribuição previdenciária.

## ADICIONAIS: NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

Quanto aos adicionais – noturno, de periculosidade e insalubridade, o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, nesse rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais.

Incide, pois, contribuição previdenciária sobre os adicionais - noturno, de insalubridade e de periculosidade –, porquanto ostentam caráter retributivo-salarial.

## DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR).

É clara a natureza salarial do Descanso Semanal Remunerado (DSR), assegurada nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLL, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei nº 605/49, de forma que, à toda evidência, compõe o salário-de-contribuição, dada ao seu cunho objetivamente salarial.

## AUXÍLIO-TRANSPORTE.

No que tange à ajuda de custo, o Plenário do C. STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, ainda que pagas em pecúnia, ratificando a inexigibilidade da contribuição sobre a verba em questão.

## INDENIZAÇÃO – ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84.

A multa prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 – que determina uma indenização adicional, equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa – detém natureza nitidamente indenizatória, diversa de salário, não podendo incidir tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei nº 9.528/97, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei nº 7.234/84, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889/73 (art. 28, §9º, alínea “c”, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (“indenização adicional” e “indenização do tempo de serviço”).

## AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO):

O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo. Por isso, não integra a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.

## DA PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 [7]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

## DA COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária, que restou extinta, dispondo em seu art. 26:

*Art. 26. O valor corresponde à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 02 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício e que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Segue o teor do art. 2º da Lei nº 11.457/2007, que é de ser aplicado integralmente ao caso:

*Art. 2º: Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*§1º: O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da LC nº 101/2000, de 04/05/2000.*

*§2º: Nos termos do art. 58 da LC nº 101, de 04/05/2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.*

*§3º: As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§4º: Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.*

Com base nos dispositivos destacados, cumpre esclarecer que, com relação a seus créditos, a compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

No entanto, a compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da medida liminar** deferida e, **concedo em parte a segurança em definitivo**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais previdenciárias (cota empresa e RAT - Risco Ambiental de Trabalho [antigo SAT]) – incidentes sobre: as contribuições aos terceiros – SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO [FNDE] e INCRA – ; os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; o terço constitucional de férias; o aviso prévio indenizado e seus reflexos, as verbas rescisórias [décimo-terceiro proporcional e férias indenizadas {não gozadas}], auxílio-transporte; indenização do art. 9º da Lei nº 7.328/84; e auxílio-educação [bolsa-estudo].

E quanto a tais verbas, o direito de compensar (ou restituir) os créditos comprovados, observando a prescrição quinquenal, o art. 26 da Lei nº 11.457/2007 quando da compensação dos valores pagos indevidamente e o art. 170-A do CTN, com correção pela taxa Selic.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa) em relação às tais verbas controvertidas nestes autos.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Defiro a inclusão da União no polo passivo processual deste “mandamus”, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI a retificação do registro de autuação relativamente a esta inserção.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 17 de outubro de 2017.

---

[1] (REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC).

[2] (APELREEX 18571/PE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - Primeira Turma, Julgamento: 19/04/2012).

[3] (STJ, REsp 1230957/RS, Dde 18/03/2014).

[4] (Apelação 00162711220094025001, Ferreira Neves, TRF2 - 4ª Turma Especializada).

[5] (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, Dde 18/08/2014)

[6] (REsp 1230957, de retatoria do Ministro Mauro Campbell Marques)

[7] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Gracie, Dde 11.10.2011)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001993-72.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTEFATOS DE COURO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, RONALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, ADAO GONCALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2017.

**Newton José Falcão**

**Juiz Federal**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-38.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VANESSA REBES GULLIN

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por **THALES HENRIQUE REBES**, menor impúbere, representado por sua genitora Vanessa Rebes Gullin, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual visa a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Deu à causa do valor de R\$ 40.546,00 ( quarenta mil e quinhentos e quarenta e seis reais).

**É o relatório. Delibero.**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (40.546,00) e o salário mínimo na data da propositura da ação (11/12/2017 - R\$ 937,00), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAIR BORGES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAGUE BERTASSO - SP360098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fûmus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CRISTINA A. TEIXEIRA MARQUES - ME, CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA MARQUES

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o **DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018, DAS 16 ÀS 16:30 HORAS** a qual será realizada na Central de Conciliação, **MESA 01**, situada no subsolo deste Fórum.

Intime-se a parte executada para comparecer, **munida de documento de identificação com foto**, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-55.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CRISTINA A. TEIXEIRA MARQUES - ME, CRISTINA APARECIDA TEIXEIRA MARQUES

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o **DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2018, DAS 16 ÀS 16:30 HORAS** a qual será realizada na Central de Conciliação, **MESA 01**, situada no subsolo deste Fórum.

Intime-se a parte executada para comparecer, **munida de documento de identificação com foto**, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004183-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFFERSON LUZ ALVES COSTA, CRISTIANE GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JEFERSON LUZ ALVES COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **RICARDO GOMES GARCIA**, pretendendo depositar em Juízo o valor das prestações de seu financiamento habitacional, com a consequente suspensão da consolidação da propriedade do imóvel.

**Decido.**

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo para momento posterior a análise do pleito antecipatório.

No mais, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se, pois, a parte ré para levantar o depósito ou contestar o pedido no prazo legal, nos termos do artigo 542 do CPC.

Com a resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

***Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.***

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado/carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará disponível por 180 dias, contados da data do presente despacho:	
---	--

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O578C25CDE>

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004183-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFFERSON LUZ ALVES COSTA, CRISTIANE GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JEFERSON LUZALVES COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e de **RICARDO GOMES GARCIA**, pretendendo depositar em Juízo o valor das prestações de seu financiamento habitacional, com a consequente suspensão da consolidação da propriedade do imóvel.

**Decido.**

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo para momento posterior a análise do pleito antecipatório.

No mais, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se, pois, a parte ré para levantar o depósito ou contestar o pedido no prazo legal, nos termos do artigo 542 do CPC.

Com a resposta ou decurso do prazo, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

*Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.*

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado/carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará disponível por 180 dias, contados da data do presente despacho:	
---	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O578C25CDE>

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001721-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: TIAGO SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA - ALVARÁ JUDICIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de alvará judicial proposto por **TIAGO SOUZA FERNANDES**, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a ser procedido por seu patrono, tendo em vista que se encontra encarcerado.

Devidamente citado, a Caixa Econômica Federal reconheceu a existência de saldo em conta vinculada do requerente, mas ressaltou a necessidade do comparecimento pessoal do titular, destacando que a lei não prevê exceção para o caso de trabalhador custodiado.

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, desde que o recluso outorgue poderes especiais para essa finalidade.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o requerente trouxesse aos autos procuração com poderes específicos autorizando o saque.

É o essencial.

A CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas a necessidade do comparecimento pessoal para o saque..

O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos – quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta a requerente comparecer pessoalmente para efetuar o saque.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, cópia da CTPS, extrato da conta vinculada e ante o próprio reconhecimento da CEF, não há dúvidas que o requerente tem direito ao levantamento do saldo.

Dessa forma, considerando que o requerente está preso, cumprindo pena privativa de liberdade, impossibilitado fisicamente de se fazer presente numa das agências da CEF para o necessário saque, por analogia aos casos em que o interessado estiver acometido de grave moléstia e lhe é permitido o saque por procurador, tenho como razoável admitir ao requerente a mesma solução.

Assim, com a apresentação de procuração outorgando poderes específicos para saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, restaram atendidos todos os requisitos ao pretendido levantamento.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerente encontra-se recluso, determino que a Caixa Econômica Federal libere o saldo do FGTS ao procurador com poderes especiais (TERSIO IDBAS MORAES SILVA).

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

***Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.***

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001721-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: TIAGO SOUZA FERNANDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **SENTENÇA - ALVARÁ JUDICIAL**

Vistos em sentença.

Trata-se de alvará judicial proposto por **TIAGO SOUZA FERNANDES**, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a ser procedido por seu patrono, tendo em vista que se encontra encarcerado.

Devidamente citado, a Caixa Econômica Federal reconheceu a existência de saldo em conta vinculada do requerente, mas ressaltou a necessidade do comparecimento pessoal do titular, destacando que a lei não prevê exceção para o caso de trabalhador custodiado.

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, desde que o recluso outorgue poderes especiais para essa finalidade.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que o requerente trouxesse aos autos procuração com poderes específicos autorizando o saque.

É o essencial.

A CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas a necessidade do comparecimento pessoal para o saque..

O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos – quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente para a liberação do dinheiro.

É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta a requerente comparecer pessoalmente para efetuar o saque.

Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, cópia da CTPS, extrato da conta vinculada e ante o próprio reconhecimento da CEF, não há dúvidas que o requerente tem direito ao levantamento do saldo.

Dessa forma, considerando que o requerente está preso, cumprindo pena privativa de liberdade, impossibilitado fisicamente de se fazer presente numa das agências da CEF para o necessário saque, por analogia aos casos em que o interessado estiver acometido de grave moléstia e lhe é permitido o saque por procurador, tenho como razoável admitir ao requerente a mesma solução.

Assim, com a apresentação de procuração outorgando poderes específicos para saque do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, restaram atendidos todos os requisitos ao pretendido levantamento.

**Dispositivo**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o requerente encontra-se recluso, determino que a Caixa Econômica Federal libere o saldo do FGTS ao procurador com poderes especiais (TERSIO IDBAS MORAES SILVA).

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

***Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.***

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Intím-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-82.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OLIVEIRA & SANNA CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

**OLIVEIRA & SANNA CONFECÇÕES LTDA. – ME** devidamente qualificado na inicial ingressou com a presente ação, pelo rito comum, em face da **UNIÃO**, objetivando em suma a restituição de valores que entende ter recolhido de forma indevida a título das contribuições ao PIS e a COFINS.

Com o despacho Id 2970552, foi oportunizado à parte embargante recolher custas, tendo transcorrido o prazo sem que a necessária providência fosse tomada.

Pelo despacho Id 3443398, foi novamente oportunizado à parte autora proceder a necessária regularização, mas novamente deixou transcorrer o prazo sem nada dizer.

É o relatório. Decido.

Pois bem, compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4º da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações.

Sem o recolhimento das custas é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 290 do Código de Processo Civil.

No presente caso, foi oportunizado à parte autora recolher as custas judiciais devidas, mas assim não procedeu, deixando à mingua a necessária regularização do feito.

Por isso, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de distribuição da presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, não havendo, ainda, irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Dessa forma, julgo saneado o feito.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o Doutor Oswaldo Luís Junior Marconato para realizar a perícia, designando o **DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018, DAS 17H40MIN ÀS 18 HORAS** para realização do exame.

Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, inc. II, do CPC, podendo a autora apresentar quesitos.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor (ID2310264 – petição inicial), bem como do INSS (ID 3397012) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico.

Com a apresentação do laudo em Juízo, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial, conforme dispõe o art. 477, parágrafo 1º do CPC, e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de dezembro de 2017.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECEMentos DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE ajuizou esta ação, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho. Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 47.982,39 (quarenta e sete mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos). Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A União Federal foi citada e apresentou contestação. Aduz, em síntese, não possuir interesse em impugnar a pretensão deduzida na inicial em decorrência da Nota PGFN/CRJ nº 604/2015 e do que restou julgado no RE nº 595.838/SP. Defende a prescrição quinquenal. Pugnou, ainda, pela intimação da autora para apresentar cópia do contrato firmado com a UNIMED, “eis que se trata de documento necessário para a validação e elaboração do cálculo de defesa por ocasião do cumprimento de decisão judicial”.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

## Fundamento e decido.

## II

O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a questão de mérito é unicamente de direito.

### **INCONSTITUCIONALIDADE DA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8.121/91, COM DA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99**

A questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.121/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:

*Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.121/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.121/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.121/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.121/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista que a parte autora demonstrou estar obrigada ao recolhimento da contribuição em questão, conforme documentos que instruíram a inicial, o pedido formulado é procedente.

Afastada a incidência da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, exsurge para a autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165 do CTN e conforme documentos comprobatórios que instruíram a inicial.

A restituição deverá observar a prescrição quinquenal (art. 168, I, CTN) e será calculada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

## III

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial para o fim de:

- Declarar a inexistência de relação jurídica-tributária apta a ensejar a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.121/91, com da redação dada pela Lei 9.876/99, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados à parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013 CJF;
- Deixar de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a previsão legal contida no artigo 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa do pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido com fulcro em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Custas na forma da lei.

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002 e do artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por ocasião do cumprimento de sentença, deverá a parte autora apresentar cópia do contrato firmado com a UNIMED.

P.R.I.C.

**MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003020-90.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928  
IMPETRADO: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNFDE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Considerando a informação extraída do sistema processual, de que as impetrantes foram excluídas do processo n. 0001533-76.2017.403.6111, da 3ª Vara Federal de Marília/SP, e que, nestes autos, o que se discute é a constitucionalidade da contribuição do salário-educação depois da EC 33/2001, não se verificam as causas da prevenção com os processos apontados para análise (n.º 0003583-90.1999.403.6116 e n.º 0001533-76.2017.403.6111).

Intimem-se as impetrantes para juntada de procurações, no prazo de 15 dias, a fim de regularizarem a representação processual.

No mesmo prazo, tendo em vista a informação de repetição de guia de custas do processo n. 5003021-75.2017.403.6112, deverá a impetrante recolher as custas do processo.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

24 de outubro de 2017.

#### Expediente Nº 1293

#### MONITORIA

**0001159-57.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO BARDUQUE CANO(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado às fls. 97 e documento de fls. 98.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1202907-27.1997.403.6112 (97.1202907-7)** - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 1020: havendo interesse da parte exequente na execução de créditos complementares, apresente os cálculos de liquidação, bem como proceda-se na forma do art. 534 e seguintes do CPC.Int.

**0003385-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003385-0)** - APARECIDO GUIRAO AGLIO(SPI18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado.Int.

**0002347-37.2007.403.6112 (2007.61.12.002347-3)** - NAIR MELO DE FREITAS(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI TIEZZI E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHÍAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0010835-44.2008.403.6112 (2008.61.12.010835-5)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000253-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000253-5)** - PALMIRA BARROCA CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0006794-29.2011.403.6112** - JOVELINA MAZINE TARIFA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA MAZINE TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0006632-63.2013.403.6112** - FRANCISCO DEMONTIER CORTEZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.Int.

**0007164-37.2013.403.6112** - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os pedidos de produção de provas formulados pelo autor foram atingidos pela preclusão, conforme se depreende dos autos (fl. 63; fl. 66; fls. 71/76; fls. 92/95; e fl. 157).2. Int.3. Após, conclusos para sentença.

**0003382-51.2015.403.6112** - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI X OSVALDO BERNUCCI(SP130504 - RENATO CAVANI GARANHANI) X THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO(SPI63821 - MARCELO MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração face à sentença prolatada às fls. 320/332, visando a esclarecer se está permitido à CAIXA realizar a consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação, caso a ré Themis Cristina não promova a restituição do valor recebido em virtude do financiamento no prazo estipulado pelo Juízo. Decido. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deive de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. No caso vertente, não há omissão, obscuridade ou contradição a sanar, já que, uma vez decretada a rescisão dos contratos firmados pelas partes, os efeitos dessa rescisão decorrem diretamente da Lei. Registre-se, porém, de modo a afastar dúvidas, que nenhum efeito se poderá extrair da rescisão dos contratos senão aqueles previstos na própria sentença, competindo à parte interessada interpor o recurso cabível em caso de dissenso. Isso posto, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

**0005903-66.2015.403.6112** - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0006913-48.2015.403.6112** - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 341: defiro. Autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento. Ciência às partes da designação da perícia para o dia 11/12/2017 às 14:00 horas, no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, na Praça Raul Furquim, nº 09, Vila Furquim, Laboratório de Química, sala 75-A. Intimem-se as partes de que os assistentes técnicos deverão ser comunicados por seus respectivos assistidos.

**0003324-79.2015.403.6328** - MARIA HELENA ROSA X LAIR RAMOS BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa de fls. 155/156. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. OSVALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, CRM 90.539, no dia 19 de fevereiro de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora às fls. 13/14 e do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.





8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Ou seja, a aposentadoria em tempo reduzido garantida aos empregados e avulsos sujeitos a atividades especiais está direta e indissociavelmente relacionada ao pagamento de tributos em patamar mais elevado. Considerada a maior carga tributária imposta a essa categoria de segurados, torna-se compreensível que, caso o tempo integral para aposentadoria não seja atingido, seja possível a conversão do tempo especial em tempo comum, como forma de compensação ao segurado pelas contribuições mais pesadas que ensejou, ainda que por tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Em contrapartida, os contribuintes individuais, como ocorre no presente caso, onde o autor é motorista de caminhão autônomo, nunca estiveram submetidos a um regime tributário diferenciado em relação ao trabalhador comum, sendo impróprio pretender a conversão do tempo especial de trabalho em tempo comum. Ainda que sua atividade esteja submetida a algum grau de nocividade, o fato é que contribuiu à Previdência Social como um segurado comum, não podendo agora pretender ter seu tempo de contribuição computado de forma idêntica ao tempo dos empregados e avulsos, que, como já dito, submetem-se a um regime de contribuição mais severo. Tal entendimento vem refletido no seguinte julgado do E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÊNIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II - Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III - Apelo do autor parcialmente provido. (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200503990188706) Improcedente, portanto, a demanda do autor que defende como labor em condições especiais o tempo trabalhado como motorista autônomo, de sorte que o período reclamado deve ser computado como tempo comum. De 16/09/2002 a 08/07/2013 na função de operador de subestação, com exposição a fator de risco elétrica acima de 250 volts, radiação não ionizante e oxidação O trabalho do autor vem retratado nos PPP's de fls. 112 e foi submetido à análise administrativa do INSS. O Perfil Profissiográfico indica de forma peremptória o contato habitual e permanente do autor com fator de risco elétrico em tensão acima de 250 volts, sendo o que basta para o reconhecimento da especialidade do labor. Convém asseverar que, ao contrário do que entende o INSS, as atividades envolvendo contato habitual e permanente com o agente nocivo energia elétrica seguem sendo fundamento para o gozo de aposentadoria especial mesmo após 06/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97. Com efeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que vigorou até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabelecia que: Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato com tensão elétrica elevada: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. (NR) Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decísum - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fls. 26, laudo técnico de fls. 27/29 e PPP de fls. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREEX 00081902720084036183, grifei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP's, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 0015810220104036183, grifei) No que diz respeito à alegação de que o uso de EPI impediria a concessão da aposentadoria especial, convém reafirmar que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09 da TNU), e tal entendimento aplica-se também ao contato com eletricidade em alta tensão. Por fim, merece atenção que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. 3 - DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido referente aos períodos de 01/06/1982 a 30/04/1984 e 01/08/1989 a 22/04/1994, tendo em vista a litispendência com o processo 0000732-70.2011.403.6112; e 26/05/1973 a 19/04/1976 e 01/06/1984 a 31/12/1984, pois já reconhecidos pelo INSS, com fulcro no art. 485, V e VI, do CPC; e, no mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período 16/09/2002 a 08/07/2013 como laborado sob condições especiais. Considerando o provimento jurisdicional ora proferido, fixo os honorários advocatícios por apreciação equitativa, com fulcro no 8º do artigo 85 do CPC, e condeno o INSS e o autor em RS 1.000,00 (mil reais), ficando a condenação do autor suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Embora ilíquida a sentença, resta claro que condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e, sendo assim, decorrido o prazo legal sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.C.

**0011421-03.2016.403.6112 - MARIA DAS GRACAS SILVA DEPIERI (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CLAUDIO EVANGELISTA DA SILVA JUNIOR (SP210478 - FABIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. O correu Cláudio Evangelista da Silva Júnior requer benefício de gratuidade da Justiça (fls. 147/152). Tendo em vista que o réu é dentista e já se dedicou à construção de imóveis para venda, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos sua última declaração de imposto de renda, para análise quanto à alegação de incapacidade de arcar com as despesas processuais. Vindo aos autos a declaração, anote-se o sigilo de documentos. Sem prejuízo, e tendo em vista o requerimento de fls. 190v., designo nova audiência de tentativa de conciliação, em prosseguimento à audiência ocorrida em 07/06/2017 (fls. 167), para o dia 21/02/2018, às 15h30 hs, na sala de audiências da 5ª. Vara Federal de Presidente Prudente. Os requerimentos de designação de perícia e gratuidade de Justiça serão apreciados após a audiência de conciliação. Intimem-se.

**0001069-49.2017.403.6112 - MARTA VASCONCELLOS BOMFIM (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração aviados por MARTA VASCONCELLOS BOMFIM em face da sentença de fls. 82/96. Sustenta, em síntese, que a sentença contém erro material em relação à espécie de benefício concedido, pois, condena o réu a conceder aposentadoria especial, enquanto a tabela de fls. 94v, demonstra tempo insuficiente para a concessão dessa espécie de benefício, esclarecendo que, após convertidos os períodos especiais em comum e efetuando-se a soma com os períodos comuns, resulta em tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento. De fato, a tabela de fl. 94v, aponta tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial à autora. Todavia, considerando o pedido alternativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado na inicial, constato que, após a conversão dos períodos especiais reconhecidos na sede desta demanda, somados aos períodos comuns, a autora contava, na data da DER, com 30 (trinta) anos 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela que segue, suficiente para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 16/09/2015. Isso posto, conheço dos embargos e os acolho, passando o dispositivo da r. sentença embargada a ter a seguinte redação: Isso posto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação de todos os períodos constantes da CTPS, formulado no item 8, alínea b, de fl. 18 da inicial, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de (a) indeferir à autora o direito de converter os períodos comuns de trabalho de: 01/04/1986 a 21/02/1987, 01/03/1987 a 17/12/1987, 26/01/1988 a 23/04/1988 e 01/08/1988 a 28/02/1991, em período especial, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83, com fundamento na Lei n.º 6.887/80 (fls. 16/17 n.º 5); (b) condenar o réu a reconhecer e averbar como especiais os períodos de: 24/08/1993 a 09/09/1999, 01/12/1999 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 06/08/2004, 01/09/2004 a 07/03/2013 e 08/03/2013 a 01/09/2015; (c) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) em favor da autora MARTA VASCONCELLOS BOMFIM, a partir da DER: 16/09/2015; (d) Condenar o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Ressaltando que os valores em atraso deverão ser pagos por ofício requisitório, após decisão final e liquidação, deduzindo-se eventuais pagamentos administrativos. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do recolhimento de custas. Considerando a declaração de hipossuficiência de fl. 23, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 Código de Processo Civil). Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurada: MARTA VASCONCELLOS BOMFIM 2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) 3. Renda Mensal atual: Prejudicado 4. DIB: 16/09/2015. RMI: Prejudicado 6. Data de Início de Pagamento: 16/09/2015. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: 24/08/1993 a 09/09/1999, 01/12/1999 a 30/06/2001, 01/07/2001 a 06/08/2004, 01/09/2004 a 07/03/2013 e 08/03/2013 a 01/09/2015; 8. Número do CPF: 080.373.828-50 (fl. 22) 9. Nome da mãe: Dirce Vasconcellos Bomfim (fl. 22) 10. Número do PIS/PASEP: 1.227.508.823-9 (fls. 52 e 79) 11. Endereço do Segurado: Rua dos Imigrantes, n.º 270, Parque das Cerejeiras - Presidente Prudente/SP. 12. Nome do representante legal autorizado a receber o benefício devido a incapaz - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, a embargante requer seja resguardado o seu direito de juntar novo PPP do Hospital e Maternidade Presidente Prudente Ltda, para fins de reafirmação da DER (fl. 101). A matéria, entretanto, não se enquadra nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade da sentença já proferida e, nesse passo, inviável sua apreciação em sede de embargos de declaração. P.R.I.

**0001280-85.2017.403.6112 - APARECIDO BERNARDINO TAVARES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte autora as petições de fls. 122/127 e 128/134, tendo em vista que encontram-se apócrifas. Int.

**0004261-87.2017.403.6112 - ELIAS PEIXOTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determina o art. 434 do Código de Processo Civil. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. No caso concreto, prevalece o ônus da prova estabelecido no caput do art. 373 do Código de Processo Civil, dada a inaplicabilidade de qualquer uma das hipóteses previstas nos parágrafos da norma: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1o O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto nº 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 5º No laudo técnico referido no 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2o e 3o. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do 8o, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falsos ou descolados da realidade. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º, do Decreto Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda destruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei nº 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0004429-89.2017.403.6112 - JOZINO DA SILVA MALA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Provas já foram apresentadas pelas partes juntamente com a petição inicial e contestação, conforme determina o art. 434 do Código de Processo Civil. Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. No caso concreto, prevalece o ônus da prova estabelecido no caput do art. 373 do Código de Processo Civil, dada a inaplicabilidade de qualquer uma das hipóteses previstas nos parágrafos da norma: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. I - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2o A decisão prevista no 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3o A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. 4o A convenção de que trata o 3o pode ser celebrada antes ou durante o processo. Indefere a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 464: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1o O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidos cientificamente em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 5º No laudo técnico referido no 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2o e 3o. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional gráfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 9º Considera-se perfil profissional gráfico, para os efeitos do 8o, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissional gráfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falsos ou descolados da realidade. Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empregadores; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, consideradas as provas já produzidas e tendo em conta o art. 370 do Código de Processo Civil, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0006138-62.2017.403.6112** - SENNA & FRAGA LTDA - ME X LEANDRO SENNA FRAGA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Tendo em vista que a questão levantada na inicial - obrigatoriedade de a autora manter profissional responsável em relação à atividade exercida - é exclusivamente de direito e que, de acordo com as decisões proferidas na via administrativa, inexistiu discussão acerca das atividades desenvolvidas pela autora, a instrução probatória se demonstra suficiente à análise do pedido formulado. 2. Dou por encerrada, portanto, a instrução probatória. 3. Int. 4. Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003514-74.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento do acordo de fls. 60. Após, retornem os autos conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001734-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001734-2)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes e, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008465-53.2012.403.6112** - DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002819-28.2013.403.6112** - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BOMBARDE X UNIAO FEDERAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fl. 193 (extrato de pagamentos de fl. 195), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002218-63.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA

A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor não tem sucesso no recebimento de seus créditos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei) Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte exequente promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0003170-30.2015.403.6112 - MIRES BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRES BASSOLI PEROZZI**

Nos termos da determinação de fls. 344, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a localização do veículo penhorado às fls. 333, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único do CPC.

**0005717-43.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FELJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FELJO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a impugnação à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001385-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO PEREIRA**

Deixo de apreciar o requerimento de fls. 85, tendo em vista que a matéria já foi decidida às fls. 72/73.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002705-60.2011.403.6112 - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CELIA GUSMAO HOMEM X UNIAO FEDERAL**

Em virtude de erro material, respeitosamente, retifico, em parte, o despacho de fls. 236. Onde está escrito à parte ré... leia-se à parte autora....Int.

**0010855-93.2012.403.6112 - JOAO HUSS NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HUSS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007954-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pela r. sentença de fls. 83/84, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0005309-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SERGIO ROBERTO BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X SERGIO ROBERTO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pela r. sentença de fls. 80/86, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1294**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007850-87.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-17.2013.403.6112) SOMPO SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. (PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

Não existem providências a serem tomadas na esfera penal em relação a destinação do veículo, tendo em vista que no feito 0008976-17.2013.403.6112: 1- foi proferida sentença às folhas 250/272, na qual à fl. 268 foi decretado o perdimento do veículo apreendido em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do CP, ressalvando-se o direito de o real proprietário comprovar, mediante procedimento próprio e até o trânsito em julgado da sentença, sua propriedade; 2- ocorreu o trânsito em julgado em 16/05/2017 (fl. 385); 3- já foi comunicado à Receita Federal a perda do veículo em favor da União (fl. 398).

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004548-55.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA E SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)**

Expeça-se certidão conforme solicitada à f. 692, devendo o signatário do requerimento recolher as custas no valor de R\$ 8,00, por meio de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0007393-55.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNEI MARCOS PINTO(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)**

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa do réu (fls. 231/232).Abra-se vista ao MPF da sentença de fls. 205/212, bem como para se manifestar quanto ao requerimento de fls. 224/230.Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória.Após, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0007737-36.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OELCIO RUOCCO RODRIGUES(PR076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA)**

Nos termos do art. 6º, parágrafo 7º da Portaria 0745790, de 03/11/2014, fica a defesa intimada para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-67.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP122274  
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA SALOMAO SANCHES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA - SP184837

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminhei o seguinte texto para publicação: "Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão proferida nestes autos, expedi o competente alvará de levantamento, o qual se encontra arquivado em secretaria aguardando retirada pelo executado."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003862-03.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado(s) do reclamante: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo apontado, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003932-20.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: JOAO CARLOS DA SILVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos autos, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003039-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187, PRISCILA RAMBURGO PRINCIPESSA - SP203433  
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

## SENTENÇA

**PATRICIA MIGUEL SOBRAL SIMONETTI** ajuizou os presentes embargos à execução em face do **CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO – CAU/SP** aduzindo que nunca se inscreveu no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo, de modo que entende ser descabida a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2015. Alega que promoveu sua inscrição junto ao CREA/SP, que era o órgão profissional responsável, na época em que se formou em arquitetura e urbanismo, tendo pedido a suspensão de seu registro no ano de 2010, em face de ter deixado de atuar como arquiteta. Esclarece, também, que nunca fez parte dos quadros do conselho exequente – CAU/SP, pois quando da criação do referido órgão, já não mais exercia a atividade de arquiteta.

Intimado, o embargado apresentou sua impugnação, alegando que o fato gerador das anuidades devidas ao Conselho é o registro profissional e que a embargante foi automaticamente inscrita no CAU/SP quando da edição da Lei nº 12.378/2010, sendo que todos os arquitetos passaram a ter um conselho de fiscalização profissional específico. Também alegou que não houve o cancelamento da inscrição junto ao CREA, como afirmado pela embargante, de modo que a cobrança é devida (ID nº 3846337).

### É o relatório. Decido.

A embargante alega a nulidade da execução fiscal, aduzindo que não exerce atividade de arquiteta desde o ano de 2010, tendo exercido a função de diretora executiva na empresa Dueto Comunicação e atualmente exerce a função de diretora financeira junto à Sobral & Stoco Sociedade de advogados.

Também aduz que requereu a suspensão de sua carteira profissional junto ao CREA/SP, razão pela qual pleiteia o cancelamento da cobrança das anuidades no executivo fiscal.

O pedido não deve ser acolhido.

Como já frisamos anteriormente, quando da análise da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 5000563-18.2017.403.6102, o fato de a excipiente não estar atuando na área de arquitetura não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional.

Esse entendimento encontra-se consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, sendo que a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição profissional nos conselhos de fiscalização profissional.

Nesse sentido, confira-se recente julgado do STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o

que atrai o enunciado da Súmula 284/STF. 2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias insertas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1.615.612/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/3/2017) (grifos nossos)

Assim, é a inscrição e não a efetiva prestação de atividade afeita à fiscalização do exequente que enseja a cobrança de anuidades.

Ademais, como já salientado quando da análise da exceção de pré-executividade interposta na execução fiscal, conquanto tenha a embargante juntado documentos, informando ao Conselho que requereu a exclusão do seu registro, bem como solicitando cópia integral do seu prontuário junto ao exequente, referidos documentos são unilaterais e não comprovam o cancelamento da sua inscrição.

E a embargante apenas alegou que requereu a suspensão de sua carteira profissional junto ao CREA no ano de 2010, não tendo trazido para os autos qualquer documento apto a comprovar a veracidade de suas alegações.

Outrossim, mesmo que entenda não ser cabível a cobrança das anuidades dos anos de 2012 a 2015, o fato é que a sua inscrição junto ao CAU/SP decorreu da Lei nº 12.378/2010, que dispõe em seu artigo 55 que:

“Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.

Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação.”

Desse modo, legítima a cobrança das anuidades, notadamente por não haver comprovação de ter a embargante se desligado do CREA, consoante podemos observar do documento trazido pela embargada, que nos dá conta que “o registro foi cancelado pela mudança de Conselho em 26.12.2011” (ID nº 3846355).

Destarte, apenas com o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe é que haveria a desoneração do pagamento das anuidades devidas, não tendo a embargante comprovado suas alegações, sendo que embora exerça outras atividades laborativas, a cobrança em questão decorre da mera inscrição do interessado como profissional habilitado, independentemente do efetivo exercício da profissão.

No tocante ao pedido de liberação da construção efetivada junto ao veículo de sua propriedade, observo que já houve o levantamento da restrição, consoante podemos verificar do ID nº 3685800, acostado aos autos da execução fiscal nº 5000563-18.2017.403.6102.

Por fim, descabidos os requerimentos formulados nos itens "b", "c", "d" e "e" da petição inicial, posto que a embargante poderá requerer os documentos que entender necessários junto ao Conselho de classe – CREA – até o ano de 2011 e a partir de 2011 junto ao CAU/SP, sendo desnecessária a intimação do embargante para apresentação de documentos que a embargante pode obter administrativamente.

**Posto Isto**, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal nº 5000563-18.2017.4.03.6102. Arcará o embargante com os honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

P.I.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003737-35.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação inaugural.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003947-86.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Proceda a Serventia a certificação da presente distribuição nos autos físicos.

2. Nos termos do artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-18.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PH7-MINERACAO DE CALCARIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

PH-7 Mineração de Calcário Ltda maneja embargos de declaração em face da decisão que indeferiu seu pedido de antecipação de tutela.

O caráter infringente do recurso manejado pela embargante é evidente, deixando claro que a mesma não pretende o esclarecimento ou integração da decisão recorrida, por vício formal da mesma. Pelo contrário, deduz razões de direito pelo qual a parte entende que, em sua visão, não foi aplicada à hipótese o melhor direito. Erro "in judicando", portanto, não passível de correção por embargos de declaração, e que deveria ter sido, a tempo e modo devidos, atacado por outro remédio processual que não esses embargos de declaração.

Pelas razões expostas, não conheço do recurso.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001056-92.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ABRAO LAZARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS e documentação juntada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2017.

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado na presente ação.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de dezembro de 2017.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4995**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003642-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES**

Fls. 100 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

**Expediente Nº 4997**

**CARTA PRECATORIA**

**0006354-53.2017.403.6102 - JUIZO DA 35 VARA CRIMINAL FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PERGENTINO JOSE FREITAS(MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Trata-se de carta precatória com audiência admtonitória já realizada por videoconferência, enquanto tramitava pela 7ª Vara Federal local e posteriormente redistribuída a este Juízo, conforme fls. 25 e seguintes.No que se refere à prestação de serviços, o local onde tais serviços serão executados e a forma de execução dos mesmos serão indicados pela CEPEMA, situada na Rua Conde Afonso Celso, 221, Jardim Sumaré, devendo o sentenciado se apresentar junto ao referido órgão no prazo de 10 (dez) dias para início de cumprimento das penas, a qual deverá ser executada à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, conforme suas aptidões e fixadas de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo realizar tais tarefas em um ou mais dias por semana. É facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, porém nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Quanto ao pagamento da pena pecuniária, no valor de R\$ 18.740,00 (sendo 2 parcelas de R\$ 700,00 e 25 parcelas de R\$ 693,60), deverá ser realizado através de depósito vinculado aos presentes autos, em conta desta 2ª Vara Federal aberta junto à Caixa Econômica Federal nº 2014.005.86401379-8, para posterior encaminhamento a entidade assistencial.Intimem-se as partes, sendo que o adimplimento do pagamento dos valores pecuniários deverá ser comprovado nos autos.Comunique-se o Juízo Deprecante.

**EXECUCAO DA PENA**

**0008325-15.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA REGINA VERCEZI SANTANA(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)**

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de SONIA REGINA VERCEZI SANTANA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007210-61.2010.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/47. À fl. 49, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Com a vinda dos cálculos (fl. 50), determinou o Juízo a citação da condenada para promover o recolhimento das custas processuais e das penalidades pecuniárias a que foi condenado, bem como a intimação para comparecimento em secretaria para realização de audiência admtonitória, com designação da instituição Casa A Família como local para prestação dos serviços à comunidade. Tendo em vista o não comparecimento da apenada para realização de audiência admtonitória, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1ª, alínea a, da Lei de Execução Penal e artigo 44, 4º do Código Penal (fl. 56).Compareceu em Secretaria a sentenciada, realizando-se, assim, a audiência admtonitória (fls. 58), ocasião em que foi instruída acerca do cumprimento de suas penas. Na mesma oportunidade a sentenciada informou que passou a assinar Sônia Regina Vercezi, seu atual nome.Apreciando o pleito do MPF (fl. 56), o Juízo houve por bem indeferir-lo, tendo em vista o comparecimento espontâneo da requerida em Secretaria para realização da audiência admtonitória (fl. 60).O feito prosseguiu normalmente, tendo a acusada comparecido mensalmente e juntado aos autos os comprovantes mensais de prestação de serviços à comunidade.Nos termos da Resolução nº 542/2014, de 07 de agosto de 2014, os presentes autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 66).A sentenciada deu seguimento no cumprimento de suas penas, tendo, no entanto, deixado de se apresentar no mês de outubro/2014, bem como de comprovar o pagamento da prestação pecuniária, multa e custas processuais. Intimada a justificar sua ausência e a comprovar o pagamento das penalidades pecuniárias, a mesma apresentou justificativa à fl. 70, que submetida à apreciação do Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Casa A Família para informar de forma detalhada quanto a prestação dos serviços comunitários nos meses de novembro e dezembro/2014. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos valores pecuniários em dívida ativa, nos termos do artigo 51 do Código Penal.O feito prosseguiu normalmente, tendo sido expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 118).Deu-se prosseguimento no cumprimento da pena com diversas intercorrências, dando-se vistas de tudo ao Ministério Público Federal. Pelo Juízo foi acolhido o pedido do MPF, prorrogando o período de pena por mais 02 meses (fl. 158).À fl. 172, a Serventia do Juízo certificou o cumprimento das condições impostas na audiência admtonitória. Deu-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, o qual se manifestou, pugnando pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da pena (fls. 174).É o relatório.Passo a decidir.Verifica-se, pelo exame dos autos, que a condenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas.Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe:Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta à sentenciada SÔNIA REGINA VERCEZI, qualificada nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação para que nela conste o atual nome da condenada: Sônia Regina Vercezi P.R.I. e C.

**0009970-07.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)**

Diante do tempo decorrido, promova a Secretaria o cálculo de liquidação das penas.Após, dê-se vista às partes.

**0011253-31.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO SEVERINO DA SILVA(SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)**

Intimem-se as partes acerca do laudo médico pericial apresentado.Int.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2922

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003527-74.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGUINALDO BIGONIS X LUIZ ANTONIO MORETTI JUNIOR X LUCIANO LACERDA(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Deliberação de fls. 247: ...Concedo à defesa o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais.

0003281-44.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TERESINHA APARECIDA DE LIMA(SP172933 - MARCO AURELIO LEMES) X CRISLAINE DOS SANTOS(SP177742 - LUCELIA APARECIDA NUNES) X GABRIEL DA SILVA RESENDE(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Despacho de fls. 467: Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos.

0010278-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SILVEIRA(SP241153 - ANDRE LUIZ ZUCOLOTTI)

Despacho de fls. 134, item 2: de-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias ( art 404, parágrafo único, CPP)

0004455-20.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO(SP206292 - ANTONIO ROBERTO SOARES) X CAIQUE GOMES ROSSATO(SP394290 - EDINA TOTOLI DUARTE)

A defesa para apresentação de alegações finais. (fls.376)

Expediente Nº 2924

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005570-13.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005561-51.2016.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MOACYR DE MOURA FILHO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA) X ROGER DE SOUZA KAWANO(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA)

Intime-se a defesa de Roger de Souza Kawano acerca dos documentos juntados, com prazo de 05 dias para manifestação

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-06.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA PECAS - ME, LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA

### DESPACHO

Providencia a Serventia a retificação do polo passivo, de modo a constar **AGILDO FIGUEIRA PEÇAS E CIA LTDA. ME**, CNPJ 13.977.877/0001-89 e **LARISSA DE OLIVEIRA FIGUEIRA**, CPF 369.419.238-73, conforme ficha cadastral atualizada da JUCESP juntada aos autos.

Ademais, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, apresentar as guias de distribuição da deprecata e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003227-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADRIANA BASSI

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-31.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: SILVANA PEREIRA - ME, SILVANA PEREIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo na audiência realizada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-77.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: EDINILSON DONIZETI PALMEIRO 17871033824, EDINILSON DONIZETI PALMEIRO

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 13, com base na alegação de omissão.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equivocados manifestos.

No entanto, no caso concreto, o que se alega de fato é a ocorrência de *error in iudicando*, que deve ser desafiado pelo recurso adequado, com o qual não se confundem os embargos de declaração.

O recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-77.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: EDINILSON DONIZETI PALMEIRO 17871033824, EDINILSON DONIZETI PALMEIRO

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fl. 13, com base na alegação de omissão.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equivocados manifestos.

No entanto, no caso concreto, o que se alega de fato é a ocorrência de *error in iudicando*, que deve ser desafiado pelo recurso adequado, com o qual não se confundem os embargos de declaração.

O recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.

Diante do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração.

P.R.I.

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000470-89.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA - EPP, ELIANA DE OLIVEIRA CAMPOS PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, por 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-93.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RUIJANDO CAVALCANTE BRANDAO, ALINE DE ANDRADE SILVA MINUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE SIMOES POCH - SP181402  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 3713207, proceda a CEF o levantamento dos valores depositados, comprovando-se nos autos, servindo cópia do termo da audiência realizada como alvará.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2017.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1368**

### MONITORIA

**0007555-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MORANI(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X SANDRA DA SILVA CARVALHO MORANI

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Morani e outra nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0007572-87.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 373, manifeste-se a exequente visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int-se.

**0000188-39.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LELISRE SOLUCOES INOVADORAS LTDA - ME(SP357747 - ALEXANDRE ELEUTERIO PEREIRA) X VALERIA LELIS E SILVA X REGINA HELENA PINTO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP244602 - EDUARDO HENRIQUE BACARO GALATI)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Lelisre Soluções Inovadoras Ltda - ME e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**0007154-18.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X VALERIA FERREIRA CABA - ESPOLIO X TALITA CABA VOLGARINI(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM)

Caixa Econômica Federal propõe ação monitoria em face do espólio de VALERIA FERREIRA CABA, representado pela inventariante TALITA CABA VOLGARINI objetivando o recebimento de R\$ 118.770,96 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), atualizados até 29.07.2016, decorrente de inadimplência do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 242948110000497875, firmado em 16.01.2014, no valor originário de R\$ 69.732,20. Devidamente citada, a requerida apresenta embargos sustentando, preliminarmente, carência da ação por suposta impossibilidade de cobrança da dívida em face do Espólio. No mérito, questiona a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Afirma que a CEF apresenta demonstrativos confeccionados de forma unilateral, deles não se conseguindo chegar ao montante pretendido na demanda. Afirma que a cobrança seria excessiva em virtude da cobrança de juros capitalizados e taxas abusivas, cumulação de taxas e comissões e excesso de lucro da instituição financeira. Pugna pela aplicação da Lei de Defesa do Consumidor e, por fim, pela improcedência do pedido. Diante da inércia da ré na indicação do valor cobrado a maior (CPC: art. 702, 3º), apesar de devidamente intimada a tanto, deixou-se de analisar a alegação de excesso de execução, conforme decisão de fl. 47, terceiro parágrafo. Houve réplica da CAIXA (fls. 49/55) e manifestação da parte ré (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a DECIDIR. Consigne-se que a presente ação visa à cobrança de débito decorrente de inadimplência do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 242948110000497875, firmado em 16.01.2014, no valor de R\$ 69.732,20, o qual deixou de ser adimplido em 13.09.2014, alcançando uma dívida de R\$ 118.770,96 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta reais e noventa e seis centavos), apurada até 29.07.2016. Mister esclarecer que no procedimento monitorio a defesa do réu, conquanto nominada de embargos, é, na verdade, uma contestação, tanto assim que o artigo 702, 1º, do CPC, admite a discussão de toda matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Portanto, o objeto da ação é o pedido formulado na inicial, sendo ele que deverá ser julgado procedente ou não. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. I - A alegada preliminar acerca da extinção do contrato pelo falecimento do mutuário não merece prosperar, seja em razão da ausência de previsão contratual ou legal para tanto, seja pela aplicação do princípio que veda o enriquecimento sem causa. O fundamento legal invocado pela parte ré, no caso o art. 16 da Lei n. 1.046/1950, dispõe que: Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 688.286/RJ, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 05.12.2005), contudo, esse dispositivo, embora não tenha sido revogado expressamente pela Lei n. 10.820/2003, que disciplinou a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento sem regular especificamente o caso de morte do consignante - para empregados no regime da CLT e titulares de Benefícios de aposentadoria e pensão (INSS) -, foi revogado pela Lei 8.112/1990. Afasto, portanto, a aplicação do dispositivo legal invocado. II - Ingressando no mérito propriamente dito, a ação deve ser julgada procedente. A alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não prospera, visto que foram juntados o Contrato de Crédito Bancário firmado em 16.01.2014 (fls. 06/09) e os demonstrativos de débito (fls. 16/19), que se prestam a espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. Verifica-se, portanto, que os débitos encontram-se lastreados por extratos e instrumentos contratuais, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinados pela parte ré. A embargante alegou que a cobrança seria indevida, uma vez que excessiva. Justificou a alegação na suposta cobrança de juros abusivos e capitalizados, cumulação de taxas e comissões e obtenção de lucro abusivo pela CAIXA. Intimada a identificar o valor cobrado em excesso, a embargante requereu a realização de perícia judicial contábil (fls. 45/46). Conforme assentado na decisão de fl. 47, caberia à parte interessada quantificar o excesso usuritário, ficando extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Trata-se de diligência inerente à própria alegação de cobrança a maior, consistindo em cálculos singelos e realizados pelos escritórios de advocacia. Situação diferente é aquela em que o embargante alega que nada deve, hipótese em que o excesso seria o próprio débito. Não sendo esse o caso dos autos, reitero que as matérias relacionadas à cobrança excessiva não serão analisadas, conforme preconiza o artigo 702, 3º, do CPC, nos termos já mencionados na decisão de fl. 47. Em relação ao argumento de lucro excessivo da CAIXA, tenho que o contrato de adesão é uma realidade comercial, não sendo proscrito pelo Código de Defesa do Consumidor. O spread bancário rechaçado pela embargante é a forma de lucro da instituição financeira, sendo esse, o lucro, a finalidade de toda sociedade empresarial. Acresça-se que, conforme a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, a Lei da Usura (Decreto n. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não havendo que se falar, portanto, na conduta tipificada relativa à suposta cobrança de juros e lucros usuritários. Especificamente em relação às supostas cláusulas contratuais abusivas, a embargante não se desincumbiu sequer de indicá-las no empréstimo por ela contratado. A requerida inverteu o ônus da prova demanda o reconhecimento de um mínimo de verossimilhança na alegação, e, por estar a embargante representada por profissional habilitado, não há que se falar em hipossuficiência técnica. Desse modo, a inércia da parte na indicação das cláusulas alegadamente abusivas impede o juízo da análise do alegado. Note-se que os espelhos onde constam o valor do crédito consignado, data e prazo de contratação, percentual da taxa de juros e multa foram carreados em sua integralidade (fls. 16/19). Esta documentação apresentada pela CEF com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para comprovar o inadimplemento. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos não foram impugnados especificamente, impedindo o magistrado de reconhecer eventual abusividade, conforme preconiza a Súmula 381 do C. STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas) e encontram-se condizentes com a linha de crédito pactuada, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC-15). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Consigne-se, por oportuno, a ressalva prevista no art. 1.997 do Código Civil, segundo a qual os herdeiros da parte ré deverão responder pela dívida ora reconhecida no limite da herança e na proporção de seus quinhões. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da CEF, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012017-32.2007.403.6102 (2007.61.02.012017-1)** - MIGUEL CARVALHO(SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONSTRUTORA STOCCO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

Dê-se vista ao autor do depósito de fl. 458 para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7)** - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação da Contadoria de fl. 518, bem ainda o silêncio da parte autora certificado à fl. 523, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luis Benedito Candioto em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**0001037-16.2013.403.6102** - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

José Benedito de Carvalho, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de indenização em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros objetivando sua condenação no pagamento dos reparos necessários em sua casa adquirida junto à CDHU em Ribeirão Preto, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura securitária, além de multa decenal de 2% do valor apurado a contar de 60 dias da comunicação do sinistro até o limite máximo da obrigação e honorários advocatícios. Alega que reside no local desde a entrega da habitação e vem notando rachaduras, trincas, umidade no reboco, apodrecimento de madeiras e um abaulado na laje, entre outros defeitos da construção. Afirma que, preocupado com a possibilidade de um desmoronamento, buscou avaliação profissional por perito, que afastou eventual desabamento, mas constatou diversas irregularidades decorrentes de ineficiência do modo, forma e material empregado na construção. Sustenta que, segundo o técnico, os danos decorrem da má execução da estrutura, fechamento, canchãos e forro, além da péssima qualidade do material empregado. Afirma que já efetuou reparos, mas, ante a natureza dos defeitos, são suficientes apenas para manter o imóvel em condição precária de habitação. Juntou documentos. A ação foi distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 324). Citada, a Sul América contestou (fls. 353/390), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial ante a falta de informação acerca de quando ocorreram os danos e quais foram, além da ausência de notificação do sinistro. Invoca, ainda, prejudicial de mérito volvida à prescrição. Quanto ao mérito, sustenta que a seguradora não está obrigada a responder por riscos não previstos na Apólice de Seguro Habitacional. Lembra que sequer houve comunicação de sinistro, portanto não se pode falar em recusa ou mora da seguradora. Por fim, salienta que só expressamente excluídos da cobertura securitária os danos provocados pelos próprios componentes da edificação sem que sobre ela atue qualquer força anormal (cláusula 3ª), ou seja, danos decorrentes de vícios de construção, má conservação e uso e desgaste. Informa que é inconfundível a responsabilidade da construtora e da seguradora. Aduz, ainda, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato foi firmado antes de sua vigência. Juntou documentos (fls. 391/478). Houve réplica (fls. 480/498). Instadas a especificarem provas (fl. 509), o autor requereu depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial, além de juntada de novos documentos (fl. 511). A requerida, por sua vez, pugnou pela realização de prova documental e pericial, devendo esta ser precedida de ofícios à CDHU e à Prefeitura Municipal de Orlandia (fls. 512/513). Designada audiência de conciliação que resultou infrutífera (fl. 529). Foi designada prova pericial (fls. 533/535). A ré interpsu agravo de instrumento, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade, cabendo à União e à CEF, gestor do FCVS, responder aos termos da presente ação (fls. 553/576), ao qual foi negado provimento (fls. 646/657). A requerida pleiteou, ainda, a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da competência absoluta daquela (fls. 663/665). A CEF manifestou-se às fls. 679/697 requerendo seu ingresso na lide e, após manifestação das partes, foi reconhecido o interesse jurídico da instituição, declinando-se da competência para o juízo federal (fls. 705/711). O feito foi redistribuído a este juízo, que entendeu por bem excluir a CEF da lide e determinou seu retorno ao juízo estadual (fls. 716/718). A referida decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou seu processamento e julgamento pelo juízo federal, deferindo o ingresso da CEF no feito (fls. 907/914). O laudo técnico pericial foi carreado às fls. 1030/1060. Manifestaram-se autor (fls. 1067/1068) e a CEF (fls. 1069/1070). Instada a se manifestar a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros quedou-se inerte (fl. 1071). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que as questões preliminares já foram enfrentadas na decisão de fls. 533/535 e 920/922, bem como a ilegitimidade da CEF assentada às fls. 907/914. De outro tanto, deixo de acolher a preliminar levantada pela CEF, na manifestação às fls. 1069/1070, em relação à prescrição. O laudo concluiu que o fato gerador dos vícios apareceu durante o uso do imóvel, a partir do recebimento do imóvel, em parte pelos vícios de construção, em parte pela falta de manutenção preventiva e corretiva do imóvel. Logo, o fato gerador dos vícios apareceu tanto a partir do recebimento do imóvel quanto durante o uso do imóvel, devido aos vícios de construção e à falta de manutenção. Nesse quadro, os vícios de construção se apresentam de maneira sucessiva, evolutiva e gradual, ocorrendo a constante renovação da pretensão à indenização. Ainda que assim não fosse, o ajustamento da ação em 2010 interrompeu a prescrição. Passe-se ao mérito. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. O cerne da questão posta a despeito judicial versa sobre a cobertura securitária adrede ao financiamento, sendo o contrato de mútuo estranho à causa de pedir e aos pedidos formulados em juízo (reestruturação do imóvel com o saneamento das irregularidades existentes). Importa frisar que o reconhecimento da ilegitimidade da CEF considerou apenas eventual reflexo junto ao FCVS, do qual é administradora, segundo disposto na Lei nº 10.150/2000, no caso de se reconhecer como devida a cobertura securitária (Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH), de modo que não há qualquer outra relação obrigacional estabelecida entre a instituição e o mutuário em relação à construção do imóvel em debate. Pois bem. Segundo dispõe o Código Civil Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. (grifamos) Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. (grifamos) É imperioso registrar que das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fls. 39/40) se extraem as seguintes coberturas pertinentes aos danos no imóvel: Seu imóvel está garantido contra danos provenientes de: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas e outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifamos) Cláusula 4ª - Riscos Excluídos 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Feito essas digressões e apontamentos, pode-se concluir que não existe fundamento para a responsabilização da seguradora ré ou mesmo da CEF. Como o objeto da demanda envolve-se à cobertura securitária que indenize vícios na construção, inexistindo expressa previsão nesse sentido, não há como atribuir-se responsabilidade à seguradora e à CEF, cabendo frisar que há menção textual acerca da exclusão da cobertura de riscos que não tenham sido expressamente pactuados. Importa registrar que a abrangência da cobertura dos riscos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH e o tratamento dispensado aos vícios de construção encontram previsão na cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Circular SUSEP nº 111/1999, na qual arrolados os riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, não havendo qualquer menção à cobertura de danos intrínsecos à obra. Também deve ser consignado o que disposto no item 3.2 da minuta que acompanha a Circular Susep nº 111/99, segundo a qual a cobertura securitária incide apenas sobre eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifamos) Nesse contexto, as questões relacionadas aos vícios de construção podem ser demandadas em face dos construtores(as), não incluídos na presente demanda, dado que o pacto celebrado entre a autora e o agente financeiro do SFH não se direcionou à construção do imóvel, quando então incidiria a parcela específica do SH/SFH. Nesse sentido é o que têm decidido os tribunais-SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA INICIAL. 1 - A hipótese é de ação onde o Autor pretende a condenação da CEF na reparação do imóvel por ele adquirido através de financiamento habitacional, em virtude de problemas de construção, bem como a indenização por danos morais e materiais que suportou em razão destes problemas. 2 - A inicial não possui qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato firmado, restabelecendo-se o valor real do financiamento e o equilíbrio contratual. Muito menos apresenta pedido e causa de pedir para a cobertura securitária, limitando-se tão somente a requerer a reparação do imóvel pela CEF e indenização por danos morais e materiais, com base na suposta solidariedade da CEF em relação ao empreendimento imobiliário. Inviável conhecer de tais argumentos, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3 - As questões relacionadas aos vícios de construção devem ser discutidas com os construtores/vendedores, não se confundindo com os financiamentos obtidos para a compra dos imóveis, nem têm previsão na cobertura securitária vinculada ao contrato de mútuo. Precedentes: RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.00226 PG.00559; RESP 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012; TRF 2ª Região, AC 199651010726036, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Esp., DJ 02/09/2010. 4 - Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200751010244583, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.) (grifamos) PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIO CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE CEF. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. JUÍZOS DIFERENTES. EXCLUSÃO DE COBERTURA DO SEGURO. 1. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 586 do Código Civil), conforme farta jurisprudência desta Corte, que também reconhece a ilegitimidade passiva da CEF para causas que discutem vícios de construção. Precedentes. 2 Não é possível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos quando a competência para conhecê-los é de Juízos diferentes, nos termos do artigo 292, 1º, do CPC. Exclusão da empresa SOARES LEONE S/A da lide. 3. A situação de dano físico decorrente de vícios de construção configura hipótese de exclusão de cobertura do seguro prevista contratualmente. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobertura securitária. 4. Dá-se provimento ao recurso da CEF para reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública quanto ao pedido de reparação do imóvel. Dá-se provimento ao recurso da CAIXA SEGURADORA para julgar improcedente o pedido de cobertura securitária. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. (AC 00204947520014013300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/09/2012 PAGINA:468.) (grifamos) Ausente, portanto, a responsabilidade em relação aos vícios de construção do imóvel pela seguradora, haja vista que não houve previsão contratual nesse sentido, bem como quanto aos materiais ali utilizados, sendo mister a rejeição do pedido de indenização pelos danos materiais experimentados, daí ausentando-se igualmente a responsabilidade da Caixa. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/15). Custas e despesas processuais ex lege. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, rateados entre a Sul América Seguradora e a CEF. Sua execução, contudo, deverá ficar suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005439-43.2013.403.6102** - GNATUOS EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

À fl. 354 a autora, após ser intimada da conversão em renda em favor da União informada às fls. 349/352, requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Gnatuos Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda. à fl. 354, na presente ação movida em face da União, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se

**0000565-78.2014.403.6102** - JOSE ANTONIO MONTEFELTRO X ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/379: Vista à parte autora.

**0009717-19.2015.403.6102** - COSME DAMIAO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fl. 264/265, destituo o Dr. Jarson Garcia Arera. Outrossim, tendo em vista o teor referida petição, dando conta de que a máquina em que o autor laborava se encontra atualmente na empresa MCT - Metal Coating, localizada na Rua Major Francisco Barcelos, 705, Bairro Jardim Glória, Limeira/SP, determine seja expedida carta precatória àquela Subseção Judiciária, visando a nomeação de expert, o qual deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários periciais. Segue, em anexo, cópia da inicial, da procuração de fls. 10, 24/255 e da petição de fls. 264/265.

**0009861-90.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X USINA BOA VISTA S/A(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP233734 - HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO)

Fl. 346: Compulsando os autos, verifico que houve determinação para expedição de carta precatória justamente pelo fato de a pessoa a ser examinada residir em outra localidade, evitando-se com isso despesas com deslocamento, alimentação entre outros, o que não é crível ainda mais por se tratar de terceira pessoa que sequer integra a lide. Assim, não faz sentido exigir o comparecimento do segurado nesta urbe para a realização do exame médico, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Orlandia-SP, a fim de que seja a Sra. perita intimada para agendar a consulta no domicílio do periciando, ou, na impossibilidade fazê-lo, que seja constituído outro profissional para o mister. Instruir com cópia de fls. 345/346 Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia - SP.

**0010304-41.2015.403.6102** - VANDIR VIEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 719/728, requerendo que seja sanada a omissão em relação aos períodos de 19.06.1980 a 10.09.1980, de 18.09.1980 a 16.02.1981, de 01.06.1983 a 20.12.1983, de 02.01.1984 a 19.12.1984, de 02.06.1986 a 10.07.1987, de 02.05.1988 a 07.12.1988, de 06.05.1991 a 30.11.1991 e de 01.03.1994 a 01.10.1994, os quais não foram reconhecidos na via administrativa no NB 42/167.768.222-9, conforme demonstrados às fls. 244. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações. De fato, a sentença explanou sobre todos os referidos períodos, independente de rotulá-los com os NBs ora questionados, haja vista que citados períodos são os mesmos sob as mesmas condições, o que denota uma incompreensão do elucidado pelo nobre causídico. Primeiramente, registro que referidos períodos foram analisados pela autarquia em 2013, NB 42/163.194.316-0, e reconhecidos como especiais, enquadrados em razão do agente nocivo ruído (fls. 357/358 e 359/367). Após, na reanálise elaborada em 2017, NB 167.769.222-9, os mesmos períodos, laborados para as mesmas empresas, exercendo as mesmas atividades, sem alteração das condições, não foram reconhecidos, não enquadrados no agente nocivo ruído, sob a alegação de documentos extemporâneos (fls. 699/704). Ora, a justificativa dada pela autarquia não se sustenta, pois a extemporaneidade dos documentos não é óbice ao reconhecimento do tempo especial. De outro tanto, não é possível que, na primeira análise do benefício, os documentos eram temporâneos e depois deixaram de ser. Por essa razão, foram reconhecidos como incontroversos ante o enquadramento já realizado pela autarquia no NB 42/163.194.316-0, pois apesar de se tratar de NB diferentes, todos os períodos são os mesmos sob as mesmas condições. Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendia extrapolar os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa, em olvido a competência revisoral das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado. Não comportando, assim, a omissão alegada, beirando às raias do protelatório. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão alegada, com filero no artigo 1.024, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010328-69.2015.403.6102 - DIRCEU DE PAULA RIBEIRO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista as partes dos documentos carreados às fls. 212/272, pelo prazo de 05 (cinco) dias, lnt-se.

**0005475-80.2016.403.6102 - JOSE MARCELO DIAS DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, designo como expert o Doutor Jarson Garcia Arena, com endereço conhecido nesta secretária, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para que presente, no prazo de 10 (dez) dias, sua proposta de honorários, tendo em vista não ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 72), dando-se, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0005671-50.2016.403.6102 - GILBERTO AMADOR DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 101/102, apontando omissão/contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, no tocante ao período reconhecido com especial entre 01.05.2006 e 24.09.2008 e a espécie de benefício concedido. É o breve relato. DECIDO. Os embargos são intempestivos, entretanto reconheço a existência de erro material. De fato, verifico que o período entre 01.05.2006 e 24.09.2008, reconhecido como especial na fundamentação, não consta da parte dispositiva e a espécie de benefício que o autor faz jus é a aposentadoria especial e não por tempo de contribuição. De outro tanto, registro, ainda, que não reconheço a especialidade em relação ao período laborado para Mold Center Modelação Técnica Ltda - ME entre 01.08.1989 e 02.03.1990, pois não foram carreados aos autos documentos que pudessem comprovar a especialidade nesse período, não se desincumbindo do ônus processual que lhe competia a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC-15. Assim, com fundamento no art. 494, I, do CPC, corrijo a sentença (fls. 101/102), para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada. Fls. 101/102: (...) FL 95 verso/96: (...) Com relação aos interregnos compreendidos entre 01.04.1989 e 29.07.1989 e 01.08.1989 e 02.03.1990, a pretensão não prospera, ante a ausência de documentação hábil para comprovar que desempenhou atividade especial. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os PPPs e os períodos contributivos - esses demonstrados documental e nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 25 anos, 04 meses e 09 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, contados até a data do requerimento administrativo, em 03/08/2015, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Soc. Açucareira Monteiro de Barros 03/01/1987 23/09/1987 - 8 21 - - - 2 Mold Center Modelação Tec. Ltda - ME 01/04/1989 29/07/1989 - 3 29 - - - 3 Mold Center Modelação Tec. Ltda - ME 01/08/1989 02/03/1990 - 7 2 - - - 4 Açucareira Bortolo Carolo S/A Esp 21/03/1990 12/02/2003 12 10 22 5 Cia. Albertina Mercantil Industrial Esp 17/02/2003 30/04/2006 3 2 14 6 Usina Santo Antônio S/A Esp 01/05/2006 10/11/2008 2 6 10 7 INSS Esp 11/11/2008 27/09/2012 3 10 17 8 INSS Esp 28/09/2012 03/08/2015 2 10 6 Soma: 0 18 52 22 38 69 Correspondente ao número de dias: 592 9.129 Tempo total: 1 7 22 25 4 9 Conversão: 1,40 35 6 1 12.780,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 23 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: Açucareira Bortolo Carolo S/A 21/03/1990 12/02/2003 Cia. Albertina Mercantil Industrial 17/02/2003 30/04/2006 Usina Santo Antônio S/A 01/05/2006 10/11/2008(b) implantar o benefício de aposentadoria especial ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/08/2015, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91; (c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). Assim, considerando a existência de erro material apontado, passa a sentença a constar como acima indicado, com filero no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que complementem os recursos já apresentados, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0006220-60.2016.403.6102 - VALDECIR DAMETTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 150/156, apontando omissão relacionada à prova pericial judicial por similaridade para verificar o nível de ruído existente no local e à existência dos demais agentes nocivos existentes no formulário de fls. 65 como os hidrocarbonetos (solventes e cola). É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial judicial por similaridade, bem como em relação à análise dos demais agentes nocivos apontados no formulário de fls. 65 como os hidrocarbonetos (solventes e cola). Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com filero no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 155 verso/IV.a (...) No que concerne aos elementos químicos, conquanto estes tenham sido apenas citados no PPP de fls. 65, cabe frisar que, após análise detida dos Decretos que regulamentam as atividades especiais em matéria previdenciária, pode-se constatar que tais agentes químicos não se encontram inseridos dentre aqueles considerados insalubres. Tal conclusão é extraída da especificação contida no quadro de atividades profissionais paralelo àquela onde relacionado o elemento hidrocarboneto, no item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e no item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79, pois que estes referem-se, respectivamente, a trabalhos permanentes com exposição às poeiras; gases vapores, neblinas e fumos derivados do carbono constantes da Relação Internacional de Substâncias Nocivas ... publicadas pela OIT, ou fabricação de benzol, toluol e xilol ...; fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico, além da fabricação de outros elementos químicos. Destaca-se, ademais, que tais elementos também não foram contemplados no anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Pelo que se verifica, para o reconhecimento da especialidade, tem-se por necessário que, além da presença dos elementos químicos relacionados na primeira coluna destes decretos, devam estar relacionadas a determinadas atividades empresariais (ou econômicas), cujos ambientes fabris apresentem poeiras, gases e vapores químicos, ou, naquelas em que tais elementos fossem resultado da sua própria fabricação ou ingredientes desta. Note-se que o código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, relaciona a exposição a hidrocarbonetos a atividades volvidas à fabricação de benzol, toluol, xilol, inseticidas, seda artificial, gás de iluminação, dentre outros. Não é o caso do autor. Assim, diante desse quadro jurídico, resta inviabilizado o reconhecimento do labor especial em relação aos agentes químicos envolvidos em tal mister. De outro tanto, registro, ainda, que, em relação ao agente nocivo ruído, a autarquia, na análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 71/72), afirma que após 06.03.1997 o segurado laborou exposto a níveis de ruídos dentro do limite de tolerância permitido pela legislação que era de 90 decibéis até 18.11.2003, e após o EPI demonstrou-se eficaz. Ademais, a profissiografia descarta a exposição habitual e permanente, reforçando que o EPI foi eficaz por todo o período. Assim, concluiu-se pela desnecessidade de realização de prova pericial tanto para comprovar que o ruído era maior do que o apontado no PPP de fls. 65 (88,70 dB(A)), quanto para avaliar os agentes químicos. (...) Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0007920-71.2016.403.6102 - CONCEICAO APARECIDA DO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de procedimento comum no qual a autora busca a revisão de seu benefício (NB 153.429.982-0), concedido em 26.03.2012, sustentando a inaplicabilidade do fator previdenciário a aposentadoria de professores, sob o argumento de que sua incidência fere o princípio da igualdade, pois trata de forma diversa situações semelhantes. Requer o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício e as que se vencerem devidamente corrigidas. Juntou documentos. O benefício da justiça gratuita foi concedido (fls. 71). Citado, o INSS preliminarmente requereu a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário à profissão de professor. Réplica (fls. 106/117). Juntada do Procedimento administrativo da autora (fls. 122/249). Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 26.03.2012 e a presente demanda foi ajuizada em 09.08.2016. Pleiteia-se a inaplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria de professores. Sobre a aposentadoria por tempo de serviço do professor, assim estabelece a Constituição da República: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ressalte-se que dispõe o art. 56 da Lei nº 8.213/91, o seguinte: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. E a Seção III (Do Cálculo do Valor dos Benefícios), deste Capítulo (Parágrafo II - Das Prestações em Geral), estabelece o art. 29, inciso I: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Por fim, dispõe o art. 18, inciso I, c: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: ..... c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; ..... Verifica-se, pois, que a Lei Previdenciária estabelece a aplicação do fator previdenciário, mesmo para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor (Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço, art. 56), no cálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria. Ressalte-se que a aposentadoria especial (Subseção IV - Da Aposentadoria Especial, art. 57 e seguintes, c.c. art. 29, inciso II, e art. 18, letra d, todos da Lei nº 8.213/91) se aplica somente ao segurado que trabalhou em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que não inclui a atividade de professor. Consoante se depreende dos dispositivos acima transcritos, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, tenho que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, quando os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursua, e-DJF3 Judicial I de 28.11.2012) Destaco, ainda, que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, o tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O C. STF já se debruçou sobre a questão e assentou a constitucionalidade das disposições que determinam a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria de professor. Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7 do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5 da C.F., pelo art. 3 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Em sua Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, embranco, STF) (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. em 16/3/00, por maioria, DJ. 5/12/03.) Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou a higidez da alteração legislativa que alterou a forma do cálculo do benefício previdenciário do professor, atestando a observância do princípio da isonomia. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de melhoramento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora a, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013) No mesmo sentido vem decidindo o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem a incidência do fator previdenciário. II - O art. 29, da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III - Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. IV - O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial, motivo pelo qual deve ser mantida a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. V - Apelação do INSS provida. (AC 00033534520164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/04/2017) ..FONTE: REPUBLICACAO:..)Pelo que se nota, a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi calculada corretamente pela autarquia previdenciária, nos termos da Lei 9.876/99. Cabe ainda destacar que a aposentadoria dos professores não se confunde e não foi tratada como a aposentadoria especial, prevista no regime geral de previdência, bem como não guarda relação com o tratamento diferenciado trazido pela LC nº 142/2013, que trata da especial proteção trazida pela CF/88 ao deficiente físico. Não se olvidada que a referida Lei, que regulamentou o 1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição. Contudo, tal benesse guarda similitude com a aposentadoria especial, pois considera a perda ou a redução da capacidade laboral do trabalhador, diferentemente do que foi estabelecido no caso do professor, tratado pelo constituinte como uma regra excepcional. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354, do CPC-15). Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerada o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC-15.P.R.I.

0009906-60.2016.403.6102 - ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 278/282, apontando omissão em relação ao pedido de danos morais que não foi abordado, principalmente na parte dispositiva da sentença. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento, é procedente em parte, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão em relação aos danos morais, tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido, mas apenas fez referência à concessão do benefício pensão por morte. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, com fulcro no art. 1022, II e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a acrescentar à sentença como segue: Fls. 281 verso/282(...) Ingressando na análise do pleito volvido ao dano moral, temo que este consiste na ofensa a direitos não patrimoniais da pessoa, enumerados no inciso X do art. 5º da Constituição Federal, além de outros, como a inviolabilidade do direito à vida, da integridade física e psicológica, da liberdade, da honra, da intimidade, da privacidade e da própria imagem. E a correspondente indenização está prevista no inciso V do mesmo artigo, cabendo ao julgador a acurada averiguação da efetiva ocorrência dos fatos que deram origem ao dano, evitando a banalização do instituto de direito material e eventual enriquecimento indevido. A improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe, pois somente após as provas colhidas nos autos (audiência de instrução) que restou comprovado que a autora mantinha uma vida em comum com o falecido segurado, condição necessária para o acolhimento da pretensão almejada. Também não se verificou prova de sofrimento moral que decorreria de uma conduta despropositada e irregular por parte da autarquia. Assim, tem-se que a conduta da autarquia não revelou um efetivo abalo moral, de reverso, revelando que se pautou pelos procedimentos regulares. Tal conduta, embora tenha causado certo dissabor, não pode ser considerado como um constrangimento ou sofrimento caracterizador do dano moral e, por conseguinte, não há que se falar em reparação. III ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos da fundamentação, para que o requerido conceda à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Sergio Luiz Gallo, a partir do trânsito em julgado (art. 487, inciso, I, CPC/2015). DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando o panorama anteaçto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado e a efetiva implantação do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelos respectivos causídicos, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre os valores a serem apurados após o trânsito em julgado. Cada litigante responderá pelos honorários dos honorários da parte contrária, ficando porém, suspensa a execução em face da autora enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015). P.R.I.(...) Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente pasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para apelação ou para completar o recurso já apresentado, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

**0011646-53.2016.403.6102** - PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 248/249, apontando erro material em relação ao período inserido na tabela de contagem do tempo de contribuição, pois em vez de constar 01.01.2009 a 31.03.2010 foi registrado 01.09.2009 a 31.03.2010. Esclarece, ainda, que, com o registro correto do período, totalizaria 35 anos, 1 mês e 21 dias, suficiente para a procedência do pedido e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É o breve relato. DECIDO. De fato, verifico que o período correto como contribuinte individual é entre 01.01.2009 e 31.03.2010 (fls. 91/92). Assim, com fundamento no art. 494, I, do CPC, corrijo a sentença (fls. 248/249), para que seja ajustada sua redação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada: FL 248 verso: (...) O autor pretende que sejam adicionados ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente os períodos compreendidos entre 17/12/1998 e 31/12/1998, 01/02/1999 e 31/05/1999, 01/12/2000 e 31/01/2001, 01/03/2001 e 30/04/2001, 01/01/2009 e 31/03/2010 e finalmente 01/04/2010 e 31/01/2016 como contribuinte individual, condenando-se o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário e pagar as parcelas atrasadas vincendas e vencidas, desde o requerimento administrativo (07/03/2016). Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se, até a EC nº 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Fixadas essas premissas, verifico que o autor postula o reconhecimento dos seguintes períodos: de 17/12/1998 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 31/05/1999, 01/12/2000 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 30/04/2001, 01/01/2009 a 31/03/2010 e finalmente 01/04/2010 a 31/01/2016 como contribuinte individual; contudo, tais interregnos já se encontram registrados pela autarquia, conforme discriminativo de fls. 227/228, totalizando 34 anos, 04 meses e 11 dias, contados até 31.01.2016. Todavia, o período entre 01/01/2009 e 31/03/2010 foi computado equivocadamente pela autarquia como entre 01/09/2009 e 31/03/2010, em divergência com o CNIS de fls. 91/92. Caso assim não fosse, com o cômputo correto do período, o autor totalizaria 35 anos e 15 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. De outro tanto, o autor faz jus à opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, introduzido pela MP 676/2015 (convertida na Lei 13.183/2015): Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...) Pois, preencheu os pressupostos para a aquisição do direito de optar, quando do advento da MP 676/2015, a soma de sua idade (61 anos, 05 meses e 07 dias) e de seu tempo de contribuição (35 anos e 15 dias) atingiram 96 anos, 5 meses e 22 dias mais que os 95 pontos exigidos pelo dispositivo. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmentemente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço de 35 anos e 15 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d Mercantil Im. Lopes Máquinas e Ferram. 09/03/1971 15/02/1976 4 11 7 CIA. Com. Ind. Antônio Diederichsen 24/02/1976 18/06/1979 3 3 25 CI 01/08/1979 29/02/1980 - 6 29 Estrela D. Oeste Mat. Construção 01/04/1980 18/08/1989 9 4 18 Alkali Prod. Siderúrgicos 01/09/1989 21/08/1993 3 11 21 CI 01/11/1993 30/09/1997 3 10 30 CI 01/11/1997 31/12/1998 1 2 1 CI 01/02/1999 31/05/1999 - 4 1 CI 01/12/2000 31/01/2001 - 2 1 CI 01/03/2001 30/04/2001 - 1 30 CI 01/01/2009 31/03/2010 1 3 1 CI 01/04/2010 31/01/2016 5 10 1 Soma: 29 67 165 Correspondente ao número de dias: 12.615 Tempo total: 35 0 15 Conversão: 1,40 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 15 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, sem a incidência do fator previdenciário, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 07/03/2016, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91; b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I. Assim, considerando a existência de erro material apontado, passa a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 1022, III, e art. 494, II, ambos do CPC - 2015. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0013241-87.2016.403.6102** - CLEBER BARBOSA AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/162: Vista às partes do laudo médico pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**0001173-71.2017.403.6102** - BENEDITO DE PAULA MACIEL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/224 e 227/233: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000126-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS ME(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 55, na presente ação movida em face de Humberto Santos de Souza Talhas - ME e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**0007017-07.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA TILIELLI MARQUES CATUNDA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Tielelli Marques Catunda nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

**0001261-46.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Claudio Gabriel Gama Ricci nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Fica a exequente intimada a devolver em 05 (cinco) dias, a carta precatória nº 226/2017 retirada de secretaria em 06 de dezembro de 2017. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0005540-75.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORBERTO FERREIRA DIAS NETO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Norberto Ferreira Dias Neto nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Deiro o desbloqueio dos valores retidos através do sistema BACENJUD (fls. 38/39). Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009976-77.2016.403.6102** - COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. INTRODUÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão de ordem para que a impetrante não seja compelida a recolher o imposto de renda da pessoa física e a contribuição previdenciária incidentes sobre as sobras líquidas distribuídas aos seus cooperados, decorrentes da prestação de serviços pela cooperativa a terceiros não associados (fls. 02/21). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 251/289). A impetrante manifestou-se sobre as aludidas informações (fls. 294/301). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 303/304). Proferiu-se sentença (fls. 305/308). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 313/318). Ante a natureza modificativa dos embargos declarativos opostos in casu, deu-se vista à Fazenda Nacional, que se manifestou (fls. 321/322).

2. QUESTÃO PREVIATODAVIA, antes de apreciar os embargos de declaração, noto que na sentença houve julgamento ex pte. Nela houve concessão de segurança para garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo da empresa definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Para tanto se escorou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, no qual o STF reconheceu a inconstitucionalidade do referido dispositivo. No entanto, a impetrante não requereu o reconhecimento judicial do direito de não recolher a contribuição social a cargo da empresa definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Tampouco invocou em sua petição os fundamentos com base nos quais o STF decretou a referida inconstitucionalidade. Portanto, nulifico parcialmente a sentença de fls. 305/308 quanto ao ponto. No que diz respeito aos embargos de declaração, devem ser admitidos e providos. De fato, a sentença foi omissa. Logo, dada a gravidade das omissões, é praticamente de rigor o rejuízo da causa. 3. DA PRIMEIRA CAUSA DE PEDIR: SOBRAS LÍQUIDAS COMO LUCROSA cooperativa impetrante pretende a concessão de segurança para que não seja mais obrigada a reter o imposto de renda da pessoa física e a contribuição previdenciária incidentes sobre as sobras líquidas distribuídas aos seus cooperados, decorrentes da prestação de serviços pela cooperativa a terceiros não associados, pois entende que essas sobras são lucros. Quanto ao IR, alega que a sobra líquida é lucro e, sendo lucro, a sua distribuição é isenta, nos termos do art. 10 da Lei 9.249/95. Quanto à contribuição previdenciária, alega que a sobra líquida distribuída, porque configura participação em lucro, constitui remuneração e, portanto, não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/91. 3.1. Do imposto de renda No que diz respeito ao IR, a pretensão de direito material afirmada pela impetrante se funda num ontologismo. É inegável que a mais valia denominada sobra tem a mesma essência da mais valia denominada lucro (ou lucro em sentido estrito). Daí por que poderiam ser tratadas como espécies de um mesmo gênero: o lucro lato sensu. No entanto, a lei distingue-os para dar a cada um deles regime tributário específico: a sobra relacionando-se ao volume de operação de cada associado, o lucro relacionando-se à contribuição do capital (obs.: lembre-se que, nas cooperativas, o cooperado não é beneficiado pelo seu saldo de capital, mas pelo volume proporcional de suas operações - cf. Lei 5.764/71, art. 4º, VII, razão por que não há sentido em falar-se aqui em distribuição de lucro, mas apenas em rateio de sobras). Nesse sentido, sob os pontos de vista técnico-jurídico e técnico-contábil, sobra e lucro são coisas distintas: sobras, tecnicamente, não são lucros, mas saldos de valores obtidos dos associados para cobertura de despesas, e que pela racionalização trabalhada pela cooperativa, não foram gastos, isto é, sobram, merecendo por isso a denominação de sobras (SCHARDONG, Ademir. Cooperativa de crédito: instrumento de organização econômica da sociedade. Porto Alegre: Riegel: 2003, p. 97). É preciso lembrar que - por força de ficção legal - as cooperativas não auferem lucro (Lei 5.764/71, art. 3º), uma vez que são sociedades de pessoas de natureza civil cuja função é prestar serviços diretos aos seus associados a fim de que se obtenham em comum melhores resultados para cada um deles em particular. Com isso a lei estabelece a sobra operacional e ao lucro regimes de escrituração contábil e de tributações distintos entre si: as sobras líquidas a distribuir integram o PASSIVO CIRCULANTE da sociedade cooperativa; já os lucros acumulados a distribuir, que são parte da reserva de lucros, integram o PATRIMÔNIO LÍQUIDO da sociedade anônima ou limitada (Lei 6.404/76, art. 182, 4º). De acordo com o item 10.8.2.6 da NBC T 10.8, se houver sobras (ou seja, se o resultado líquido decorrente do ato não cooperativo for positivo), serão elas destinadas aos fundos legais obrigatórios: Fundo de Reserva (Lei 5.764/71, art. 28, I) e Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social - FATES (Lei 5.764/71, art. 28, II), não podendo ser objeto de rateio entre os associados; se não houver sobras (ou seja, se o aludido resultado for negativo), deverão ser levadas à Reserva Legal e, se insuficiente sua cobertura, será rateado entre os associados (Lei 5.764/71, art. 89). Em seguida, após as destinações obrigatórias legais e estatutárias, cabe à cooperativa, em Assembleia Geral Ordinária, constar em pauta de votação a destinação/distribuição do valor residual das sobras. Grosso modo, as destinações/distribuições previstas na legislação cooperativista são as seguintes: aumento de capital e/ou rateio entre os cooperados de acordo com a produção de bens ou serviços por eles entregues, em função do volume de fornecimento de bens de consumo e insumos, dentro do exercício social (Lei 5.764/71, artigos 4º, VII, e 27); constituição de outras reservas, com recursos destinados a fim específico, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação (Lei 5.764/71, art. 28, 1º); compensação de perdas apuradas em exercício anterior (Lei 5.764/71, artigos 21, IV, e 44, II). Daí por que as sobras não podem ser tributadas na cooperativa (pessoa jurídica), pois pertencem aos associados e, sendo assim, devem ser tributadas como renda destas (quanto muito se pode imputar à cooperativa o menos de reter na fonte os tributos aí incidentes devidos pelo cooperado). Segundo Hiromi Higuchi, o produto entregue pelo cooperado considera-se vendido quando da emissão da nota fiscal de saída do estabelecimento da cooperativa para terceiro adquirente (PN nº 77/76 e 66/86). A Lei nº 10.676/03 não considera como receita do momento da venda o valor da retenção feita pela cooperativa. No momento da distribuição ou capitalização da sobra o valor correspondente toma-se renda do cooperado. Com isso, fica alterado o entendimento firmado pelo PN nº 522/70 (Imposto de renda das empresas: interpretação e prática. 38. ed. São Paulo: IR Publicações Ltda., 2013, p. 201). Situação absolutamente diversa é a distribuição de lucros nas empresas de capital. Aqui, os lucros já foram tributados na pessoa jurídica. Daí por que, quando da distribuição interna, ficam isentos de tributações, nos termos do artigo 10 da Lei 9.249/95. Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. Com isso se vê, ao contrário do que afirmado pela impetrante, que o dispositivo supramencionado não se aplica às cooperativas. Se o entendimento sustentado pelo impetrante fosse levado às últimas consequências, teríamos a situação absurda de um rendimento de capital ou de trabalho absolutamente livre de tributações. Por conseguinte, os rendimentos correspondentes à prestação de serviços pessoais a terceiros, por associados de cooperativas de trabalho médico, são rendimentos de trabalho autônomo, ainda quando pagos ou creditados por intermédio de sociedade cooperativa de que sejam associados, cabendo a esta efetuar a retenção na fonte. Nesse caso, aplica-se o que disposto na Lei 7.713/88: Art. 7º. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei [...]. III - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. [...] Da mesma forma se aplica a Lei 8.542/91, com a redação dada pela Lei 8.981/95: Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assembléadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição. 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assembléadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assembléada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda. 3.2. Da contribuição previdenciária De acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] a) a competência impositiva criada no art. 195, I, a, da CF, foi exercitada mediante a edição da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição [...] III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) [...] Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) - a empresa é obrigada a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) de mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) [...] C. Como se vê, a empresa é obrigada a recolher a contribuição a seu cargo incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos contribuintes individuais a seu serviço. Pois é exatamente o que se passa em relação à cooperativa de trabalho médico, que é obrigada a recolher a contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos médicos que lhe prestam serviço, remuneração esta consubstanciada na quota proporcional cabível a cada um deles no rateio das sobras líquidas. Como já vista acima, a remuneração do médico cooperado advém da distribuição de sobras líquidas (que até então transitam internamente pelo passivo circulante da cooperativa), não da distribuição de lucros (que até então integram o patrimônio líquido da cooperativa). Logo, é absolutamente impertinente a invocação do art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/91, que exclui da base de cálculo da contribuição patronal os lucros ou resultados na empresa: decididamente, sobra líquida não é lucro. Daí o acerto da Instrução normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 (com as alterações subsequentes): Art. 213. A remuneração do segurado contribuinte individual associado à cooperativa de trabalho decorre da prestação de serviços por intermédio da cooperativa às pessoas físicas ou jurídicas, bem como da prestação de serviços à própria cooperativa. Art. 214. A remuneração do segurado contribuinte individual filiado à cooperativa de produção é o valor a ele pago ou creditado, correspondente ao resultado de suas atividades como cooperado, bem como o valor decorrente da prestação de serviços à própria cooperativa. Art. 215. As bases de cálculo previstas nos arts. 213 e 214, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, definidos nos 1º e 2º do art. 54, correspondem: I - remuneração paga ou creditada aos cooperados em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da cooperativa, formalizada conforme disposto no 5º do art. 47; II - aos valores totais pagos, distribuídos ou creditados aos cooperados, ainda que a título de sobras ou de antecipação de sobras, exceto quando, comprovadamente, esse rendimento seja decorrente de ganhos da cooperativa resultantes de aplicação financeira, comercialização de produção própria ou outro resultado cuja origem não seja a receita gerada pelo trabalho do cooperado; III - aos valores totais pagos ou creditados aos cooperados, quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente. Parágrafo único. Para o cálculo da contribuição social previdenciária devida pelo cooperado aplicar-se-á o disposto no art. 65.4. DA SEGUNDA CAUSA DE PEDIR: A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS COOPERADOS À COOPERATIVA COMO ATO COOPERATIVO A cooperativa impetrante pretende a concessão de segurança para que não seja mais obrigada a reter o imposto de renda da pessoa física e a contribuição previdenciária incidentes sobre as sobras líquidas distribuídas aos seus cooperados, decorrentes da prestação de serviços pela cooperativa a terceiros não associados, pois entende que o repasse dessas sobras configura ato cooperativo (Lei 5.764/71, art. 79). De acordo com a Lei 5.764/71: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Sem razão, porém, é preciso esclarecer que no fenômeno cooperativo-laboral se verifica a existência de duas relações jurídicas distintas: a) a relação jurídica entre os terceiros não associados e a cooperativa de trabalho; b) a relação jurídica entre os terceiros não associados e os cooperados. Na relação jurídica (a), os valores pagos pelos terceiros não associados constituem faturamento da cooperativa de trabalho médico, sendo irrelevante o destino que ela dará internamente a esses valores. Não obstante desprovida de fins lucrativos, a cooperativa de trabalho médico desempenha por si mesma uma atividade econômica. Daí por que ela realiza despesas (= consumo de bens e serviços voltado à produção de receitas) e auferir receitas (= entrada de elementos para o ativo). Se a receita provier do exercício da atividade principal, chamar-se-á receita operacional; porém, se não estiver associada à atividade-fim, chamar-se-á receita não operacional (ex.: rendas patrimoniais, rendimentos de aplicações financeiras). No caso da receita operacional, se ainda tiver sofrido deduções, receberá o nome de receita operacional bruta ou simplesmente faturamento. Faturamento, portanto, nada tem a ver com soma de faturas, i.e., com soma dos valores constantes dos comprovantes de venda mercantil a prazo. Portanto, irrelevante que o ato cooperativo não implique operação de mercado, nem contrato de compra e venda ou mercadoria (art. 79 da Lei 5.764/71, artigo 79): cooperativas de trabalho médico auferem receita operacional bruta. Logo, a cooperativa de trabalho médico, na operação com terceiros não associados, não é mera intermediária de trabalhadores autônomos, razão por que auferir faturamento próprio. Na relação jurídica (b), os valores pagos pelos terceiros não associados constituem rendimentos de trabalho autônomo dos médicos, ainda quando pagos ou creditados por intermédio de cooperativa de que sejam associados, cabendo a esta efetuar a retenção na fonte. Isso significa que a remuneração dos cooperados médicos não decorre de ato cooperativo (ou seja, de ato praticado entre a cooperativa e os cooperados), mas de ato não cooperativo (ou seja, de ato praticado entre os cooperados e terceiros não associados). Afinal de contas, não se trata de remuneração pelos serviços prestados pelos cooperados à cooperativa, mas sim pelos serviços prestados pelos cooperados a terceiros não cooperados. Como já dito, as sobras líquidas transitam temporariamente pelo passivo circulante da cooperativa até que delas sejam destacadas as destinações obrigatórias legais e estatutárias e até que o valor residual seja rateado na proporção do volume de operação de cada associado. É importante frisar que, se a relação jurídica (b) não existisse, os terceiros não associados jamais poderiam acionar os cooperados por eventuais erros médicos, devendo toda a responsabilidade recair exclusivamente sobre a cooperativa. No entanto, sabe-se - de acordo com remansosa jurisprudência - que a responsabilidade aí é solidária. Por conseguinte, os valores pagos pelo terceiro não associado à cooperativa têm natureza dúbia: para a cooperativa de trabalho médico, constituem faturamento; para o associado médico, constituem remuneração. Insista-se: se o entendimento sustentado pela cooperativa impetrante fosse levado às últimas consequências, teríamos a situação absurda de um rendimento de capital ou de trabalho absolutamente livre de tributações. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, admito os embargos de declaração, uma vez que tempestivos, e lhes dou provimento para que os argumentos acima expendidos integrem o julgamento. Além do mais, nulificando em parte a sentença embargada, DENEGO A SEGURANÇA por improcedência total do pedido (CPC, art. 487, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Enunciados de Súmula nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Custas na forma da lei. P.R.L.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4) - DANTE ROSADA X MARIA HELENA FARIA ROSADA X DEIMARA FARIA ROSADA PEDRAZZI X DEIVANA ROSADA TEMPORINI X DEMERSON FARIA ROSADA (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X DANTE ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento para cumprimento de sentença que concedeu ao autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. Intimado a prosseguir com a execução, permaneceu inerte, tendo os autos sido remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo. O autor faleceu em 21/09/2001. Em janeiro de 2013 seus sucessores promoveram a reativação processual, que resultou na expedição de ofícios requisitórios (fls. 281/290). O INSS apresentou impugnação às fls. 292/296, aduzindo a ocorrência da prescrição da execução e o consequente cancelamento dos ofícios requisitórios mencionados. Intimados a se manifestarem nos termos do artigo 9º e 10 do CPC sobre eventual ocorrência da prescrição, os autores se mostraram inertes (fl. 299). É o relatório. Decido. A prescrição deve ser acolhida. Mesmo anteriormente ao advento do novo CPC, a doutrina e a jurisprudência já admitiam a ocorrência da prescrição da pretensão na execução, sendo relevante destacar o teor da Súmula nº 150 do C. STF, segundo a qual: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Reforçando ainda esse entendimento, cabe ter presente o que dispõe o art. 525, 1º, VII, do CPC - no mesmo sentido do que estabeleceu o art. 475-L, caput e inc. VI, do CPC/1973. Na sua impugnação, o executado poderá alegar o que se segue: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;...omissis...VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Pois bem. Verifica-se que (a) embora intimado a dar prosseguimento à fase de execução em 05/08/1996, o falecido autor deixou-se inerte (fl. 155), ensejando o arquivamento dos autos em 06/09/1996; (b) os sucessores do autor protocolizaram petição em 10/01/2013 requerendo o desarquivamento dos autos (fls. 161) e somente em 08/09/2014 ingressaram com pedido de habilitação de herdeiros. (c) em 06/11/2014 os sucessores apresentaram cálculos de liquidação e requereram o cumprimento da sentença; (c) no caso em tela, considerando o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, mesmo prazo fixado pelo Decreto nº 20.910/32, tem-se por ultrapassado o tempo para que os autores manifestassem seu interesse na execução do julgado. Saliente-se que a prescrição da execução se consumou antes do falecimento do autor em 21/09/2001; ou seja, o exequente, após ter dado início à fase executiva, deixou de dar prosseguimento ao feito por mais de cinco anos, expirados em 05/08/2001, portanto, antes do seu falecimento. Logo, operou-se a chamada prescrição da pretensão executiva. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Maria Helena Faria Rosada e outros, nos termos dos artigos 924, V, e 925, do Código de Processo Civil 2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006885-76.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALESSANDRO PELLAS DE PAULA

Vista a parte autora do retorno da carta precatória carreada às fls. 121/138, pelo prazo de 05 (cinco) dias, visando o prosseguimento do feito. Int-se.

**0006889-16.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X CLAUDEMIR APARECIDO PINTO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de Claudemir Aparecido Pinto, objetivando a retomada da posse da faixa de domínio localizada entre o km 337+063 a 337+072 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na comarca de Barrinha. Alega na inicial que referida área: i) está sob a posse e gestão da concessionária, conforme contrato de arrendamento firmado com a RFSa que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas; ii) é destinada à manutenção do próprio serviço prestado pela concessionária, devendo zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia. O DNIT e a União foram intimados para informarem se possuem interesse em integrar a lide (fls. 92/92 verso). A União peticionou acerca da ausência de interesse em intervir no feito (fl. 98) e o DNIT, de sua feita, manifestou-se positivamente, em razão de ser proprietário dos bens operacionais utilizados no transporte ferroviário sob responsabilidade da concessionária (fls. 105/110). O pedido de liminar foi deferido (fls. 111/112) e devidamente cumprido (fls. 157/158). A concessionária requereu novamente a designação de audiência para a composição amigável entre as partes (fls. 115/116), prejudicada ante a decisão de fls. 111/112 (fl. 124). Citado, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta processual, conforme certidão de fl. 173. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o requerido, embora devidamente citado, não ofereceu contestação, de sorte que se aplica o decreto de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora. De outro tanto, impõe-se a acolhida do pedido. O bem imóvel objeto da relação jurídica de direito material controvertida está sob os cuidados da concessionária que venceu o leilão especial para a concessão onerosa da exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha Paulista. A concessionária celebrou contrato de concessão com a União, bem como contrato de arrendamento de bens operacionais (móveis e imóveis) vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário com a antiga RFSa, assumindo o controle das operações a partir de fevereiro de 1997 (fls. 55/89). O contrato de arrendamento atribui à concessionária a posse direta de tais bens, conforme estabelecido no item a, cláusula quinta (fl. 62). São direitos da arrendatária: a) utilizar todos os bens objeto do arrendamento na exploração do serviço público de transporte ferroviário a que se refere a concessão; Bem como atribui obrigações à concessionária, segundo item X, cláusula quarta (fls. 60/61): A arrendatária assume perante a RFSa as obrigações a seguir relacionadas: (...) X) promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento à RFSa (...). In casu, ante a constatação de ocupação em área de domínio da linha férrea entre o km 337+063 a 337+072, na cidade de Barrinha, a concessionária tem a obrigação legal e contratual de promover as medidas necessárias para a proteção dos bens arrendados. Ademais, a permanência naquele espaço, além de ilegal, traz risco à operação ferroviária. Nesse caso, incidem o art. 1.228 do Código Civil e a norma jurídica do artigo 71 do Decreto-lei 9.760, de 05.09.1946. CC: Art. 1.228. O proprietário não a facultade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Decreto-lei 9.760/46: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. 1. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. 4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União. 5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público. 6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmissível a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil. 7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional. 8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. 9. Agravo de instrumento não provido. (AI 00208186520114030000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, D.J. 31.10.2017). ISSO POSTO, confirmo a liminar antes concedida e JULGO PROCEDENTE a ação, para reintegrar a autora na posse do imóvel indicado na inicial a fim de sobre ele exercer seu direito com a devida desocupação do requerido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas ex lege. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo no valor de R\$ 500,00 (CPC: art. 85, parágrafo 8º). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1371

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007439-84.2011.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP235891 - MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA E SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA (SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTICA

**0002733-48.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 224/227. Defiro, na mesma linha do precedente citado pela defesa (HC nº 415.126/SP). Promova a secretária do juízo as comunicações que se fizerem necessárias.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1697

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009896-94.2008.403.6102 (2008.61.02.009896-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-53.1999.403.6102 (1999.61.02.002282-4)) JOAO CARLOS CARUSO (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOZA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante da apelação interposta às fls. 538/539 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil 2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005516-91.2009.403.6102 (2009.61.02.005516-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-34.2004.403.6102 (2004.61.02.011183-1)) CLOVIS BRETAS LINARES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Certifico e dou fê que em 31 de maio de 2017 foi deferido vista dos autos ao advogado da Embargante, Dr. Carlos André Benzi Gil (fls.95).

**0001944-59.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-62.1999.403.6102 (1999.61.02.014678-1)) J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE GERALDO RODRIGUES(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004088-06.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009375-9)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante da apelação interposta às fls. 1587/1605 e tendo em vista que a Fazenda Nacional, intimada da sentença, apresentou suas contrarrazões, traslade-se cópia da sentença e deste despacho para para os autos principais, e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003508-39.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004675-5)) MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 523/549 e tendo em vista que a Fazenda Nacional, intimada da sentença, apresentou suas contrarrazões, traslade-se cópia da sentença e deste despacho para para os autos principais, desampensando a execução correlata e remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006372-74.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-63.2005.403.6102 (2005.61.02.000955-0)) KONX PARTICIPACOES LTDA.(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.Proceda a embargante a juntada de cópia das decisões proferidas nos autos n. 0000955-63.2005.403.6102, que determinou a reunião das execuções fiscais e a extensão da penhora do imóvel de matrícula n. 68.754 do 2º CRI para a garantia dessas execuções (ns. 0000158-04.2016.403.6102, 0008517-74.2015.403.6102, 0004771-09.2012.403.6102, 0006447-56.2009.403.6102, 0002652-56.2004.403.6102, 0004524-43.2003.403.6102, 0004522-73.2003.403.6102, 0003064-55.2002.403.6102, 0010207-32.2001.403.6102 e 0004357-31.2000.403.6102). Tendo em vista que essas determinações foram anteriores à propositura dos presentes embargos de terceiro, providencie a embargante a adequação do valor dado à causa, somando-se o valor dos débitos cobrados nas execuções fiscais supramencionadas, e recolhendo-se a diferença do valor das custas correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do artigo 485, I e VI do CPC/2015. Nesse mesmo prazo, apresente a embargante cópia de avaliação do imóvel de matrícula n. 94.109 do 2º CRI de Ribeirão Preto, efetuada por Analista Judiciário Executante de Mandados.Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0300584-51.1990.403.6102 (90.0300584-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Conforme se verifica das fls. 353/366, foi dado provimento ao agravo de instrumento n. 2001.03.00.019649-8, para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário cobrado, extinguindo esta execução fiscal e condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 353/366), decisão que transitou em julgado.Desta forma, prejudicado o pedido de extinção da fl. 371.Proceda-se ao imediato levantamento das penhoras das fls. 21, 95 e 183/184.Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que, restando silente, estes autos serão arquivados.Cumpra-se, publique e intime-se.

**0305830-23.1993.403.6102 (93.0305830-5)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INCOTEK DECORACOES INTERIORES LTDA X PLINIO SERGIO DE SOUZA X MARIA AURORA CARRERA DE SOUZA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO)

Certifico que às fls. 283 foi deferido o pedido de desarquivamento dos presentes autos.

**0014678-62.1999.403.6102 (1999.61.02.014678-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE GERALDO RODRIGUES(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Após o traslado determinado nos autos 00019445920114036102, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001043-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001043-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VERGE COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0002499-91.2002.403.6102 (2002.61.02.002499-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X V M INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LEANDRO LEMENER DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0010844-55.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUIS HENRIQUE BUSSE GALLAO BEBEDOURO - EPP(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da manifestação de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000269-51.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 71: Vistos.Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.

**0004917-74.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X M LEIDE DA SILVA EIRELI

Vistos.Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.A retirada do nome da executada dos cadastros de inadimplentes deverá ser feito pela própria parte interessada mediante a apresentação de certidão de inteiro teor, cujo pedido de expedição deve ser feito diretamente na secretaria.Intimem-se e cumpra-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004571-31.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência, considerando o fato de que já existe sentença prolatada nestes autos às fls. 326-328.À fl. 599, a Fazenda Nacional desiste da apelação anteriormente apresentada (fls. 477-480), acolhendo requerimento da requerida, no sentido de que a decisão transitada em julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) levou a extinção do crédito tributário e a perda de objeto do recurso de apelação interposto. Sendo assim, homologo a desistência requerida pela Fazenda Nacional e determino que a Secretaria lance o trânsito em julgado nestes autos de cautelar fiscal e no sistema processual, de forma imediata. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009445-06.2007.403.6102 (2007.61.02.009445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-77.2006.403.6102 (2006.61.02.005763-8)) J.M.G. LEAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J.M.G. LEAL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Certifica que às fls. 95 foi deferido o pedido de desarquivamento dos presentes autos.

Expediente Nº 1699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011265-60.2007.403.6102 (2007.61.02.011265-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016972-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016972-4)) GONCALVES PEREIRA LIMA X CLEIDE FATIMA LOPES PEREIRA LIMA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante a ausência de manifestação das partes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005528-66.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-36.1999.403.6102 (1999.61.02.010554-7)) CIRURGICA CARNEO FILHO LTDA - ME(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante da apelação interposta às fls. 112/113 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte embargante para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, os quais deverão ter seu regular prosseguimento. Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004108-55.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-15.2012.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações da Fazenda Nacional em sua impugnação, intime-se a embargante para que se manifeste. Publique-se.

**0005825-68.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-62.2007.403.6102 (2007.61.02.004449-1)) JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações da Fazenda Nacional em sua impugnação, intime-se a embargante para que se manifeste, caso queira. Publique-se.

**0000001-94.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-60.2016.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos.À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Quanto à garantia do juízo, por meio da decisão das fls. 182/183 dos autos da execução fiscal já restou definido que o débito encontra-se integralmente assegurado por meio do seguro garantia apresentado pela embargante.Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos e, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal correlata.Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal mencionada. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000601-86.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-13.2000.403.6102 (2000.61.02.018850-0)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o embargante para providenciar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.Cumprida a determinação supra, retornem conclusos para sentença.Publique-se.

**0010399-71.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003251-0)) ANDREA ZAKI ASSUMPCAO(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0004731-85.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-14.2002.403.6102 (2002.61.02.005828-5)) MARCELO ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA X MARIA EUNICE SOUZA VIEIRA CUNHA X LINDOMAR OLIVEIRA DE TOLEDO X ROSILENE MARIA SILVA DE TOLEDO(MG076437 - FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO E MG166175 - ANA PAULA DE SOUSA E MG136450B - VERONICA BERNARDES CATUTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Logo, não há que se falar em produção de prova testemunhal ou pericial, por serem desnecessárias. Indefiro, também, os ofícios requeridos aos Cartórios de Notas de Sertãozinho-SP e Frutal-MG, para fins de requisição de traslados, por ser diligência que compete à parte autora. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001259-04.2001.403.6102 (2001.61.02.001259-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A S DURAO - MASSA FALIDA X ANA SERTORI DURA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

**0010655-68.2002.403.6102 (2002.61.02.010655-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRATOR PECAS RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X CARLOS EDUARDOS ALVES FERREIRA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se (remetam-se os autos à DPU).

**0013255-91.2004.403.6102 (2004.61.02.013255-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUA DE MEL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP152823 - MARCELO MULLER) X DAVI ELIAS RIBEIRO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Defiro ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se (remetam-se os autos à DPU).

**0005883-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005883-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X V.M.INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X LEANDRO LEMENER DOS SANTOS

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro, por ora, o requerimento da Fazenda Nacional de fl. 119-verso de inclusão dos sócios Luciano André Moreira e João Quitério, já que alegações não servem de supedâneo para a ocorrência de infração à lei, na forma do art. 135 do CTN, devendo existir a necessária comprovação documental da simulação alegada para que se possa responsabilizar o sócio gerente. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se (remetam-se os autos à DPU).

**0006464-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006464-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ARTFUL COMERCIAL LTDA X SUZELAIN CARLA TAVARES FERREIRA

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em relação à SUZELAIN CARLA TAVARES FERREIRA. Condeno a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Ao SEDI para a exclusão do nome de SUZELAIN CARLA TAVARES FERREIRA do polo passivo desse feito.Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se.

**0011457-22.2009.403.6102 (2009.61.02.011457-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SILVIA ELENA DE ARAUJO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Vistos, etc.Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.Cientifique-se a parte executada de que deverá comprovar nos autos tão somente o recolhimento da última parcela do débito pago na esfera administrativa.Publique-se. Intime-se a União Federal. Cumpra-se.

**0010394-25.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUA DE MEL- PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X DAVI ELIAS RIBEIRO

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Defiro ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se (remetam-se os autos à DPU).

**0008215-16.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL EIRELI(SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE) X DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA X HANGAR POWER LIMITADA - EPP(SP376846 - PATRICIA MAZETO MELO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se.

**0007556-70.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X C2 COMERCIAL LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0006794-20.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A

Promova a secretaria, com fundamento na Súmula 515 do STJ, o apensamento destes autos ao da execução fiscal 0008987.08.2015.403.6102, a qual deverá tramitar como processo piloto. Cumpra-se. Após, venham conclusos os autos do processo piloto.

**0008680-54.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 41, pelo que determino o arquivamento dos autos na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa. Intimem-se.

**0008987-08.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Vistos. Observe que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

**0011462-34.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 23, pelo que determino o arquivamento dos autos na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa. Intimem-se.

**0004501-43.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCOS GALVAO(SP374882 - JOÃO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade para determinar que sejam excluídos da CDA 80.1.14.096126-68 os períodos reconhecidos como prescritos pela Fazenda Nacional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condono a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor considerado prescrito na CDA 80.1.14.096126-68, na forma do art. 85, 3º, I, do CPC. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0007815-94.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CHRISTOVAM SOUTO LYRA DE FREITAS(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução fiscal. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0010360-40.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SPCRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X SPCRED VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA X EDSON DA SILVA PAZ X PAULO ROBERTO CASELLA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X JOAO GUILHERME CAMARGO DOS SANTOS X JULIANA BARBOSA MISHIMA X JOSE LUIZ POLICENO X LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS X VERA LUCIA CAMARGO(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0010926-86.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.S. SO CABECOTE - COMERCIO E RECUPERACAO LTDA - ME

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0010994-36.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0012167-95.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X QUALITY - SOLDAGENS, INSPECOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Cadastre a Secretaria o procurador signatário da exceção para fins de intimação no piloto. Intimem-se.

**0012778-48.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X S. DE A. GONZALEZ RIBEIRAO PRETO - ME

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. O exequente ingressou com a presente Execução Fiscal contra S. DE A. GONZALEZ RIBEIRAO PRETO - ME, firma individual. Na firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, e desta forma também os seus bens. Desta forma, entendo que pode a execução fiscal ser redirecionada para a pessoa física, não havendo a necessidade de citação, mas tão somente de inclusão no polo passivo. Ao SEDI para a inclusão de Solange de Andrade Gonzalez, CPF 862.497.468-20, no polo passivo. Intimem-se.

**0001008-24.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar a intimação da exequente para dar prosseguimento a presente execução. Intimem-se.

**0001047-21.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X N. M. P. BRESSAN SERVICOS DE REPARACAO DE ONIBUS(SP262666 - JOEL BERTUSO E LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0001625-81.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA BARTOLOMEU LTDA - EPP

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0001987-83.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANTONIO CARLOS DA COSTA PESSARELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

**0002137-64.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. A Fazenda Nacional apresentou aditamento à inicial às fls. 74-135, o que foi deferido por este Juízo. Sendo assim, intime-se a executada para que tome ciência e informe se ratifica os termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 39-73. Após, voltem-me conclusos para decisão. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000620-78.2004.403.6102 (2004.61.02.000620-8)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Fl. 213: Espeça-se o ofício requisitório pleiteado. Após, aguarde-se o pagamento. Intimem-se.

**0010826-54.2004.403.6102 (2004.61.02.010826-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NET RIBEIRAO PRETO S/A(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X ABRAHAO ISSA NETO X FAZENDA NACIONAL X NET RIBEIRAO PRETO S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente dos honorários advocatícios para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a incorporação da Net Ribeirão Preto/SA pela Net Serviços de Comunicações S/A. Cumprido o item supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se, com prioridade.

**0002552-96.2007.403.6102 (2007.61.02.002552-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011212-21.2003.403.6102 (2003.61.02.011212-0)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SPI130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fl. 860: Defiro. Expeça-se ofício requisitório pleiteado. Com a notícia do pagamento e nada mais sendo requerido pela exequente Ralston, venham os autos conclusos para sentença.= Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012296-96.1999.403.6102 (1999.61.02.012296-0)** - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ BRASILEIRA DE CONEXOES LTDA X PAULO SERGIO DA SILVA TERRA X VICTOR LANDIN BRANDAO(SPI174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ALISSON GARCIA GIL X INSS/FAZENDA

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Cumprimento de Sentença. Após, expeça-se o requisitório como requerido à fl. 260, tendo em vista a ausência de oposição por parte da executada (Fazenda Nacional) - fl. 259 Cumpra-se. Intime-se.

**0006560-92.2002.403.6102 (2002.61.02.006560-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-83.1999.403.6102 (1999.61.02.005481-3)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA TOWER(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA TOWER

Vistos. Intime-se o executado para requerer o que de direito, tendo em vista a devolução do cheque (fl. 345) pelo motivo 22 - divergência ou insuficiência da assinatura -, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1700

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002511-22.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-37.2012.403.6102) CICAL VEICULOS LTDA(GO023876 - LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta às fls. 110/131 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte embargada para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, os quais deverão ter seu regular prosseguimento. Encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0306777-14.1992.403.6102 (92.0306777-9)** - INSS/FAZENDA(SPI158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI) X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO)

Fls. 287: anote-se, no sistema informatizado, o nome do Dr. Tarek Callil João, a fim de que seja intimado dos próximos atos processuais. Após, intime-se o procurador ora constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo para os autos documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Por fim, decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos de fls. 281. Publique-se, cumpra-se.

**0300087-90.1997.403.6102 (97.0300087-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para determinar o regular prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição do redirecionamento da execução fiscal em relação à MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE. Condono a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Ao SEDI para a exclusão do nome de MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE do polo passivo desse feito. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0302678-25.1997.403.6102 (97.0302678-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA)

Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade para tornar insubsistente a penhora realizada sobre a fração ideal de 1/8 do imóvel de matrícula n. 33.857 do 2º CRI local. Defiro ao excipiente os benefícios da justiça gratuita. Condono a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Oficie-se ao 2º CRI local para fins de desconstituição da penhora. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0311628-23.1997.403.6102 (97.0311628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X DENISE DE BARRÓS OLIVA ALVES X MAURICIO MARTINS ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X SP021888 - OLICIO MESSIAS E SP234502 - VIVIAN CRISTINA SANCHES MESSIAS E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Dê ciência às partes do teor do documento juntado às fls. 555/556. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 554, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0306744-14.1998.403.6102 (98.0306744-3)** - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO X MARCELO ZUCOLOTO GALVAO CEZAR X VALTER PEGORARO CEZAR

Vistos. A Fazenda Nacional aceita a indicação do bem (fl. 170) para substituição da penhora realizada sobre o veículo e requer a declaração de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula 158.413 (antiga matrícula 74.889 do 1º CRI), argumentando que a executada cedeu todos os direitos de vedadora fiduciária à BB - EMPRESARIAL E COBRANÇAS LTDA - ME, em 15 de dezembro de 2014, por instrumento público. Junta documentos. Intimada para apresentar defesa, nos termos do artigo 792, 4º do CPC, a executada alienou fiduciariamente esse imóvel a três empresas, em 30/06/2014 (fl. 175), e em 15/12/2014 (fl. 176), cedeu à empresa BB - Empresarial e Cobranças Ltda ME todos os direitos dessas empresas credoras fiduciárias e deu em pagamento o imóvel aqui penhorado. Não há notícia de terem sido reservados bens capazes de garantir o débito tributário. Dessa forma, caracterizada a fraude à execução, na cessão dos direitos e obrigações relativos ao imóvel de matrícula n. 158.413 do 1º CRI, uma vez que ocorreu depois da efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - VENDA DO IMÓVEL PENHORADO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO - FRAUDE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no âmbito do 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (REsp nº 1141990 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). 2. No caso concreto, depreende-se, dos documentos de fl. 13, que o imóvel em questão, matriculado sob nº 31821, foi alienado pelo executado JÚLIO FERNANDES COLINO NETO em 14/12/95, quando ainda não vigia a Lei Complementar nº 118/2005. Assim, considerando que a alienação pelo executado foi realizada após a sua citação, efetivada em 24/02/94, como se vê de fl. 18v da execução), é de se concluir que a transação foi realizada em fraude à execução fiscal. 3. Não obstante a Súmula nº 375 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça disponha que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente, observo que, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1141990 / PR, no âmbito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, aquela Egrégia Corte Superior, revendo posicionamento anterior, afastou a sua aplicação às execuções fiscais (REsp nº 1141990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1773751, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMAZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012). Acrescento, ainda, que a alienação ou oneração em fraude de execução não é nula, mas apenas ineficaz em relação ao Juízo da Execução. Diante do exposto, reconheço que a alienação do imóvel de matrícula n. 158.413 do 1º CRI de Ribeirão Preto foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO pela executada, à evidência do artigo 185, caput (redação original), do Código Tributário Nacional, e a tomo, portanto, INEFICAZ, em relação a este Juízo. Determino a averbação da INEFICÁCIA das vendas que recaíram sobre esse imóvel, instruindo o mandado com cópia desta decisão. Na mesma oportunidade, proceda-se à penhora do imóvel de matrícula n. 158.413 do 1º CRI, intimando-se o executado e o atual proprietário, no endereço indicado pela exequente, bem como proceda-se à constatação e avaliação desse imóvel. Tendo em vista a ausência da exequente, expeça-se mandado de penhora do bem indicado pela executada à fl. 170, em substituição ao veículo sinistrado. Efetuada a penhora do trator, expeça-se ofício à CIRETRAN para que proceda ao levantamento da construção da fl. 43. Cumpra-se e intimem-se.

**0006796-49.1999.403.6102 (1999.61.02.006796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAMAD TRANSPORTES LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012703-68.2000.403.6102 (2000.61.02.012703-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO LEGAL LTDA X SUPERMERCADO IPIRANGA RIBEIRAO PRETO LTDA ME

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão da fl. 39, e INDEFIRO os pedidos de citação da empresa SUPERMERCADO IPIRANGA RIBEIRÃO PRETO LTDA ME e de penhora nos termos do artigo 854 do atual CPC. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo-se excluir a mencionada empresa do polo passivo desta execução fiscal. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, considerando o teor da carta precatória devolvida (fls. 7v, 84, 93/95), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0010881-39.2003.403.6102 (2003.61.02.0010881-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA X RIO DA PRATA S/C LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X TULBAGH INVESTMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI X RENATO CAPOLETTI NEHEMY X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP264848 - ANA MARIA DE TORO SAEZ)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

**0004496-60.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PARKS & GAMES RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS LTDA X ALDIR FRANCISCO ZORZI FOELKEL X PARKS CPS DIVERSOES LTDA - ME(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0008638-39.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos, etc. No tocante à indicação de bens à penhora pela executada (fls. 107/110 destes autos), anoto que a exequente, à fl. 137, requereu a respectiva constatação e avaliação. Quanto às exceções de pré-executividade opostas às fls. 92/97 destes autos e fls. 14/19 dos autos n. 0008930-87.2015.403.6102, e à luz da decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal no RE n. 574.706, ata de julgamento publicada no DJ de 17/03/2017, fixando-se a tese 69 de Repercução Geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, entendendo que há necessidade de manifestação da exequente antes de ser proferida qualquer decisão. Assim, determino que, primeiramente, seja expedido o competente mandado de constatação e avaliação dos veículos indicados à penhora, consignando-se URGENTE no corpo do mandado. Após, intime-se a exequente para manifestar-se nos termos supramencionados, voltando conclusos os autos piloto para análise das exceções de pré-executividade. Atendem-se as partes para o correto direcionamento das peças processuais tão somente para este processo piloto. Cumpra-se com prioridade. Publique-se e intime-se. ... Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração para reconhecer que a afetação do Tema 981 não abrange a hipótese de sócio administrador presente desde o fato gerador até a dissolução irregular, mantendo a suspensão do feito nos termos determinados no IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000, pelo Egrégio TRF 3ª Região. Ressalto que somente serão baixados em Secretaria até análise final do incidente os autos n. 0008691-83.2015.403.6102. Atendo-se à decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal no RE n. 574.706, ata de julgamento publicada no DJ de 17/03/2017, fixando-se a tese 69 de Repercução Geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, intimem-se as partes para que se manifestem. Após, voltem os autos do piloto conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada nele e nos autos n. 0008930-87.2015.403.6102. Nos termos do requerido pela Fazenda Nacional à fl. 137, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens nomeados às fls. 107-120. Consigne-se urgente no corpo do mandado. Cumpra-se com prioridade. Atendem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais tão somente para o processo piloto. Publique-se e intime-se.

**0001897-12.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DAIBERT-FREITAS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016

**0004119-50.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RIT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Vistos, etc. Primeiramente, determino a reunião destes autos com os de n. 0007473-83.2016.403.6102, 0010770-98.2016.403.6102 e 0002818-34.2017.403.6102, sendo que estes autos deverão permanecer como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no piloto e apensos no sentido de suspender os atos de construção em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial. Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Exceção Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial. Intimem-se. Feito isso, determino o sobrestamento destes autos e apensos em Secretaria até o desate final do precedente.

**0006694-31.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 393/394v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo notícias acerca da existência de decisão, liminar ou de mérito, quanto ao recurso interposto, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis oferecidos pela executada, consoante determinado no último parágrafo de fls. 394v. Publique-se e cumpra-se com prioridade, em razão do valor da cobrança.

**0008998-03.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NIETTA LUCHINI POGGI

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com relação à alegação de pagamento parcial, a Fazenda Nacional traz documento à fl. 77 que aponta que o pedido de parcelamento não foi validado, pois não teria havido o pagamento da primeira parcela. Todavia, a excipiente traz documentos às fls. 46-61 que aparentam indicar o pagamento parcial do parcelamento e consequentemente da dívida em cobro nestes autos. Sendo assim, intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao Juízo se houve ou não pagamento parcial do parcelamento firmado à fl. 46.

**0010808-13.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

**0010872-23.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005566-39.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X RIVABEN ARQUITETURA LTDA

Vistos. Regularize, o patrono da executada, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos do instrumento de mandato, bem como, dos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração a ser apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001289-68.2003.403.6102 (2003.61.02.001289-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente dos honorários advocatícios para que se manifeste acerca do ofício juntado às fls. 136/140, requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 1707

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005351-68.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006933-2)) A.B.P. COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a embargante requer a extinção do mérito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a causídica signatária para apresentar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC/15. Publique-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006565-26.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP278801 - MAICON DAVID ARCENCIO BENTO)

Vistos, etc. O artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que: I) tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da Lei; II) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015). Nessa esteira, e, verificando que a Execução Fiscal encontra-se suspensa, conforme folhas 111 dos autos, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão de objeto e pé) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto ao órgão em questão (SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. Faço observar que a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o órgão resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA:13/09/2000, PÁGINA: 570). Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GÁS INTERATIVA SERVICE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO - PE23078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal. Afirma a impetrante que os seguintes débitos impedem a expedição da referida certidão:

- a) Multa por atraso de GFIP – PA 2012 – Dt.Vcto 21/06/2017 – Valor Original R\$ 163.102,09 – Saldo Devedor R\$ 163.102,09 – Auto de Infração nº 0811405.2017.2040202;
- b) Processo nº 10805.001.019/2005-84 – Multa Isolada - Compensação -COFINS;
- c) Divergência GFIP x GPS – competência 10/2017, nos valores de R\$ 14.400,46, R\$ 2.782,34, R\$ 9.062,69 e R\$ 1.726,57.

Segue explicando que o débito constante do item "a" encontra-se com sua **exigibilidade suspensa** em razão de declaração de compensação ainda não apreciada/homologada. Neste ponto, relata que aguarda há seis meses a manifestação da autoridade coatora acerca da compensação formalizada. O débito constante do item "b" foi objeto de parcelamento (PERT), encontrando-se pendente de consolidação. O débito constante do item "c" foi extinto por pagamento, considerando o pagamento total do débito.

Pugna pela concessão da liminar a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos supramencionados e que a autoridade seja coatora compelida a expedir a certidão de regularidade fiscal, afirmando que intenciona participar de processos licitatórios nos próximos dias.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A impetrante afirma ter direito à certidão de regularidade fiscal em virtude de os débitos apontados como impeditivos estarem com a exigibilidade suspensa ou serem indevidos diante do pagamento posteriormente efetivado.

Ocorre que na sede estreita do mandado de segurança é praticamente impossível analisar a regularidade da compensação e do parcelamento realizados.

Conforme dito pela impetrante, a autoridade coatora, a qual detém todos os dados necessários para analisar o pedido de compensação e parcelamento, ainda não se manifestou, mesmo transcorrendo mais de seis meses desde aquele primeiro ato. Como poderia o juiz, diante apenas dos documentos trazidos pela parte interessada e sem conhecimento técnico adequado apurar a regularidade da compensação ou do parcelamento? Para tanto, seria necessária a intervenção de perito judicial, o que não é possível em sede mandamental.

Assim, não é possível, de plano, concluir-se pela plausibilidade do direito invocado.

Após a manifestação da autoridade coatora, eventualmente, poderá ser concedida a segurança à parte impetrante. Contudo, neste momento processual, é inviável o deferimento do pleito requerido em sede liminar.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 07 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001599-23.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PEDRO CESAR FIDELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intíme-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PLAZA MERCADO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito no âmbito administrativo (ID 3698452).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Custas pela CEF. Sendo devida custas complementares, intíme-se a exequente a recolhê-las no prazo de dez dias.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intíme-se. Cumpra-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GINOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, MARCOS STOCHMANN SILVA, PATRICIA CARLA DOS SANTOS

## DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA BACHIM BUENO

## DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEKSANDRO DE ARAUJO RAMOS

#### **D E S P A C H O**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002001-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA CINTRA MORAES

#### **D E S P A C H O**

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VOLIENTIERI COMERCIO DE VESTIMENTAS E ACESS LTDA - ME, IVANI GALDI MARIUCCI, ELISEU MARIUCCI FILHO

#### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: VENEZA HIGENISTA COMERCIAL LTDA - EPP, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

#### DESPACHO

ID 3719536: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001167-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA SIMONI ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI

Preliminarmente, defiro o pedido formulado no ID documento 2264825 e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001979-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RTT. COMERCIO DE TINTAS TEXTURA E VERNIZES EIRELI - ME, FABIANA CRISTINA MOREIRA

#### DESPACHO

ID 3710966: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR RIVA

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002109-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO MARCELO PEREIRA

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KF TRANSFIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TEOFILO RODRIGUES DE BARROS, RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001960-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: SAMARA CARDOSO PEREIRA - ME  
Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO CARREIRO DO REGO - SP169142, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002009-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DONISETE RODRIGUES

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de Marcos Donisete Rodrigues, na qual busca a instituição o pagamento de R\$ 56.104,66, referente ao contrato de crédito Direto Caixa 21.2900.400.001821-35.

Citado o réu, a CEF comparece ao autos para revelar que as partes se compuseram amigavelmente.

Diante do exposto requerimento do demandante, HOMOLOGO a transação efetuada, ainda que não tenha a credora apresentado prova material do acordo entabulado, e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ADRIANO ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de intimação da empresa Eluma/Parapanema para que esta forneça o laudo técnico, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Quanto ao pedido de produção de prova oral, este também há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Por fim, quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido produção de prova oral, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Diante do exposto, indefiro também o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Depreque-se a oitiva das testemunhas para o Juízo de Afogados da Ingazeira - PE.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HUGO EGÍDIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro a prova pericial.**

**Providencie a secretaria a nomeação de perito junto ao sistema AJG.**

**Dê-se ciência.**

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO VERSIANO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência acerca dos documentos ID3174134.

Outrossim, indefiro a expedição dos ofícios requeridos na petição inicial pela parte autora, já que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 2568857), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de ofício às ex-empregadoras para a apresentação do PPP atualizado e do Laudo Técnico, o qual foi requerido na petição inicial, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Outrossim, quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo ex-empregador ao autor. Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial que também foi requerido na peça inaugural.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-35.2017.4.03.6126  
AUTOR: VAMBERTO BUENO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 3656552 e os documentos Id 3656565, Id 3656576 e Id 3656578 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controversia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RINALDO TROCOLETTI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id: 3646814: Mantenho a sentença Id 3142658, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito com base no art. 485, V do CPC, por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pelo autor (Id 3646814), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA DIAS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 3415854), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

**Manifestem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação, atentando-se aos disposto nos 338 e 339 do CPC. Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**  
**Int.**

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

**Manifestem-se os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação, atentando-se aos disposto nos 338 e 339 do CPC. Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**  
**Int.**

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO CAMPILAO  
Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP314780, ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozará dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC apresentou suas despesas pessoais.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-80.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADILSON LEITE BORONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, recebo a petição Id 3573137 e o documento Id 3573150 como emenda à inicial.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controversia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DONIZETI FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor alegou, em síntese, que seus rendimentos são suficientes apenas para arcar com suas despesas e as de sua família e juntou aos autos os documentos constantes do Id 3576914 ao Id 3577035.

Ao analisar os documentos acima mencionados, verifica-se que o autor dispõe de renda suficiente para o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

**Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pelo MPF (Id 3657460).

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá responder aos quesitos que, eventualmente, sejam apresentados pelas partes no prazo acima assinalado, bem como aos formulados por este Juízo, conforme seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostonia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Com a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo, providencie a Secretaria a nomeação de perito junto ao sistema AGJ.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-84.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA BARBOSA SOARES - MS16608  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 3662595), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial constante do Id 3691267.

Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANA REBELES PISANESCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção de prova oral, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**DESPACHO**

Manifêste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF no Id 3492313.

Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**DESPACHO**

Manifêste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF no Id 3492313.

Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**DESPACHO**

Manifêste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF no Id 3492313.

Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial (Id 3691617).**

**Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.**

**Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4034**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002601-16.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA DA SILVA LYRIO DOS SANTOS(SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI E SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)**

Designo o dia 10 de abril de 2017, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da acusação, bem como, para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifiquem-se. Requistem-se. Considerando o número de testemunhas arroladas e a necessidade de imprimir maior celeridade processual, deixo de deprecar a oitiva das testemunhas residentes fora desta jurisdição, mas em Comarcas contíguas, que serão inquiridas por este Juízo, na mesma audiência acima designada. Dê-se ciência ao MPP.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE INACIO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR FONTANA - SP118617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AUDENIR SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: APARECIDO FIGOSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Assino o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste.

Silente, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PALACE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Inobstante a juntada da procuração, regularize o autor o feito identificando o mandante, no prazo de 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MATHEUS DE PAULA BRANDAO, LUCIANA DE PAULA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando que a demanda foi proposta em 28/8/17, determino que a parte autora comprove que à época residia em Santo André. Prazo: 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE DOS REIS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido do autor e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-32.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIAS SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMELIA ELISA TEIXEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Os documentos carreados pelo autor não comprovam sua hipossuficiência vez que as despesas comprovadas totalizam quantia muito inferior à sua renda mensal.**

**Assim, não tendo se desincumbido do ônus estabelecido pelo artigo 99 § 2º do CPC, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.**

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DION CESAR PARDINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-98.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI DA CRUZ MATA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infútil, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo trazida pelo réu.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2017 280/751

**Após, tornem conclusos para análise dos demais requerimentos.**

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANE DE ANDRADE COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SP188764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-20.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ILDA ZANELLA POL  
Advogadas do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.**

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-96.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GERSON LONGO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Assino ao autor o prazo de 10 dias para que comprove sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.**

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Indefiro o pedido dos patronos ante a ausência de previsão legal. Ademais, incumbe a eles o cumprimento das determinações judiciais, vez que representam o autor na demanda.**

**No mais, tendo em vista que tanto o holerite quanto a declaração de imposto de renda se prestam tão somente a comprovar os rendimentos do autor e não sua hipossuficiência, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Recolha as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE BRITO, SONIA APARECIDA TAVARES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR BELTRAME - SP121836  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Dê-se ciência ao autor acerca do documento ID 3571253.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003102-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EDIMAR FERNANDES DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, mediante documento atual e idôneo, o endereço informado na inicial.

Cumprido, cite-se.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NARDO CAPAROS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUNNO - ES20038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: EMERSON FERNANDO BLAIA BONIN

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ITAMAR DE ANDRADE JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o reconhecimento do pedido bem como o cancelamento da CDA 80.1.05.016299-21, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-26.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEISE TONUSSI MOYA - SP181030

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-42.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LILIAN DIAS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA MENDES - SP106931, MICHEL PLATINI JULIANI - SP291422, LUCIANA KOBAYASHI - SP153399  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela ré.

Após, tornem conclusos para análise dos demais requerimentos.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o réu, em 05 dias, acerca do depósito efetuado pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE HAYDANO CREPALDI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLA - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Nos presentes autos o autor busca o reconhecimento do tempo urbano comum realizado entre 07.08.1978 a 30.11.1978, conforme descrito na cópia da CPTS que foi apresentada nos presentes autos (ID1856939), bem como o reconhecimento dos períodos de exercício de labor em condições insalubres (15.03.1982 a 12.05.1983, 02.04.1990 a 22.12.1995, 13.01.1997 a 04.03.1997 e de 02.07.2004 a 16.06.2009).

Em relação ao tempo urbano comum, a recusa do Réu reside na ausência de quaisquer recolhimentos previdenciários quando do exame das contribuições perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como, da rasura existente na data de saída (encerramento do contrato) aposta no registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (ID1856939), nesse contexto, impugnou o lançamento e tomou controversa a questão debatida na presente demanda.

No entanto, registro que nas cópias apresentadas, constata-se a existência de uma declaração de retificação aposta pela empregadora (ID2674313).

Assim, considero que a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS, nos termos da Súmula n. 12 do TST, não é absoluta e por admitir prova em contrário (\*juris tantum\*), a cópia da CTPS do autor caracteriza, neste caso, apenas o início de prova material do bem da vida pleiteado nestes autos.

Por tal razão, é necessária a complementação da prova do direito alegado e, nesse sentido, compete ao autor comprovar suas alegações mediante o depósito da CTPS original, bem como a juntada dos extratos do FGTS referentes ao período pleiteado na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Friso, por oportuno, que tal requerimento independe de autorização judicial junto ao Banco depositário das verbas fundiárias.

Entretanto, com relação aos tempos insalubres pleiteados, as informações patronais previdenciárias apresentadas declaram que o autor exercia a atividade profissional de “Etricista de Manutenção”, mas são silentes acerca do nível de tensão a que o autor estava exposto.

Deste modo, oficie-se às empregadoras para que retifiquem ou ratifiquem os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's que foram apresentados, bem como apresentem cópia do LTCAT, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NEIMAR DE JULIO, ANDREA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA - SP387533

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## SENTENÇA

**NEIMAR DE JULIO e ANDRÉA LÚCIA OLIVEIRA DE JULIO**, qualificados na inicial, propõem ação de rescisão contratual com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que se opere a rescisão contratual e subsidiariamente, a revisão contratual anulando a capitalização mensal dos juros expressa no sistema de amortização constante- SAC, e na fórmula de calcular a taxa nominal em efetiva, nos termos da Súmula 121 do STF. Requer que seja aplicada a capitalização simples. Com a inicial, juntou documentos.

Inconcluídos (ID2408208). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida (ID2422811). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta a ação requerendo a improcedência do pedido (ID3023761). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Observe, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 17.03.2014, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impuntualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidará o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, os autores questionam a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelo autor.

No contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 8,5101% ao ano e efetiva de 8,85% ao ano, conforme o quadro B (ID1818889).

Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida aos mutuários (nominal de 8% ao ano e efetiva de 8,3% ao ano), caso optassem pela aquisição de outros produtos da CEF, conforme indicado no quadro B10, em que pese não restar comprovada sua efetiva aplicação, e que vinha regularmente amortizados, consoante declara a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID3023761).

Assim, uma vez eleito o referido sistema de amortização (cláusula terceira – item B3), a mutuária obrigou-se a restituir o valor mutuado em **360 prestações** mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

De igual modo, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores.

Deste modo, em relação ao pedido de resolução do contrato de financiamento n. 1.4444.0547122-2, **não merece amparo a pretensão dos autores**.

Isto porque, estando o contrato de financiamento submetido às regras da Lei nº 9.514/97, não é possível sua resolução, assim como a devolução de valores pagos, pois o objetivo da alienação fiduciária, prevista no art. 17, inciso IV, é justamente o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo ao credor (instituição financeira) que disponibilizou o valor financiado para finalização da compra de um bem.

Ademais, a alienação fiduciária só se extingue com o pagamento total da dívida e seus encargos, nos termos do art. 25, in verbis:

“Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário exercerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

Portanto, fica mantida a obrigação ao pagamento das prestações, sob pena de consolidação do imóvel em nome da Ré, na forma do artigo 26 da lei n. 9.514/97, caso em que caberá à parte autora apenas a restituição do valor excedente da venda do imóvel em leilão, nos moldes do parágrafo quarto do artigo 27 da mencionada lei.

Registro, por oportuno, que os autores exercem a atividade profissional de corretores de imóveis e pela narrativa desfraldada na exordial não se depreende a existência de erro, nem de dolo ou qualquer outro vício de consentimento que dê origem à rescisão contratual.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001056-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: KAIKE & KATILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS ALTHEMAN DE CARVALHO - SP383974  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## S E N T E N Ç A

**KAIKE & KATILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME**, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRES - ANTT**, postulando, em preliminar, inépcia da petição inicial por ausência de dados na CDA e do processo administrativo. Com a inicial, juntou documentos.

Intimada, a Embargada impugnou (ID1938221), arguindo, em preliminar, a ausência de garantia e no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica (ID2212127). Foi apresentada cópia integral do procedimento administrativo (ID3188422) e a Embargante ficou inerte e na fase das provas, nada foi requerido pela partes.

**Fundamento e decisão.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do princípio constitucional da ampla defesa.

Isto porque, não mais se exige a garantia do juízo para que o executado oponha os embargos à execução, nos termos do disposto no art. 914, do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos.

Por outro lado, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, eis que a parte embargante não apresentou elementos relevantes para tal hipótese, bem como não cumpriu a previsão de oferecer garantia a execução, segundo o art. 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, regra aplicada subsidiariamente, visto que a Lei de Execução Fiscal não normatiza a questão relacionada aos efeitos do recebimento dos embargos. (STJ. REsp 1272827/PE, submetido ao art. 543-C, do CPC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Com relação ao ceme da presente ação, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80).

No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito na execução fiscal n. 5000053-30.2017.403.6126 indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2- O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3- Recurso especial conhecido, mas improvido.

(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Portanto, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação do embargante neste particular.

Assim, à míngua de impugnação específica do processo administrativo que embasou a lavratura da Certidão de Dívida Ativa, o embargante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar irregularidades nos mencionados atos descritos na CDA e igualmente não demonstrou as irregularidades que pudessem prejudicar sua Defesa.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela embargante, não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter o crédito tributário tal como executado.

Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou de remessa ao E. Tribunal Regional Federal para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**EDNALDO GOMES MENEZES**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata remessa do processo administrativo do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/177.181.400-1 à Junta de Recursos para processamento e julgamento do recurso administrativo interposto sob n. 35434.011357/2016-73. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID3095842). Nas informações, autoridade impetrada noticia a que procedeu ao encaminhamento da requisição à APS originária (ID3199312). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decisão.** Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, bem como, em comprovar o cumprimento da decisão liminar proferida por este Juízo fica evidente que o processamento do requerimento de concessão de benefício em sede administrativa manejado pelo segurado está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do recurso administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e determinar a imediata remessa do processo administrativo do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: **42/177.181.400-1** à Junta de Recursos para processamento e julgamento do recurso administrativo interposto sob n. 35434.011357/2016-73, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta sentença.

Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), transformando em especial (NB: 46), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidade dos períodos 09.10.1984 a 18.11.2003 e 04.09.2013 a 09.12.2014. Sucessivamente, requer a conversão em comuns dos períodos enquadrados como especiais para que seja efetuado novo cálculo da RMI do benefício. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (anexo 739790).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo 1136184), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (anexo 1243322).

Na deliberação do anexo 1287224, determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo, cumprida conforme petição do anexo 1620978.

Após requisitar esclarecimentos da empregadora Volkswagen do Brasil (anexo 2545817), as informações foram prestadas no anexo 3097280.

Por fim, concedeu-se oportunidade e as partes manifestaram nos anexos 3173119 e 3221787.

### Fundamento e decisão.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

### Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Desse modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (página 09/13 do anexo 09/13 e anexo 3097280), ficou comprovado que, nos intervalos de **09.10.1984 a 31.12.1995, 01.11.1999 a 31.10.2003 e 04.09.2013 a 08.01.2014**, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, **devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre**.

**Da concessão da**

**aposentadoria especial:**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (Contagem de Tempo de Contribuição do INSS para concessão do benefício - página 32 do anexo 1621178), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

**Dispositivo:**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **09.10.1984 a 31.12.1995, 01.11.1999 a 31.10.2003 e 04.09.2013 a 08.01.2014** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de concessão do benefício NB: 173.753.985-0, alterando a espécie da aposentadoria de tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), desde o requerimento administrativo (13.03.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela** em sentença, para que o INSS proceda à revisão, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ORLANDO MANASTARLA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**ORLANDO MANASTARLA**, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID3281717), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica (ID3594283). Na fase das provas, as partes permaneceram inertes.

**Fundamento e decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

**“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).**

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV (ID2702666) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas, eis que as diferenças apuradas se encontram evitadas de erro de apuração.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a empresa **GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.**, objetiva a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e a Terceiros) que incidem sobre as seguintes verbas de salário que integram a folha de pagamento: auxílio-doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias após o afastamento do empregado doente ou acidentado e adicional constitucional de 1/3 de férias, por ostentarem natureza indenizatória. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida (anexo 3354735).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, defendendo o ato objurgado (anexo 3490903).

Na manifestação do anexo 3735508, a Procuradoria da Fazenda Nacional postulou o seu ingresso no feito.

OMPf opinou (anexo 3547754).

#### Fundamento e decidido.

Defiro o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (anexo 3735508) para inclusão no polo passivo da demanda.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil figurar como autoridade coatora, uma vez que tem a competência funcional para fiscalizar e arrecadar os tributos discutidos nesta demanda.

De outra parte, em tese, a via mandamental é adequada para discutir a legalidade de ato administrativo que vulnera direito líquido e certo do Impetrante.

Passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...).

Os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente e o terço constitucional de férias, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias (empregador, SAT e Terceiros). (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS).

Por fim, é devida a compensação dos valores recolhidos a maior pela impetrante. Ao fazê-la, após o trânsito em julgado, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para conceder a segurança pretendida, determinando que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária (parte da empresa, SAT e Terceiros) incidentes sobre a folha salarial quanto às seguintes verbas: os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do auxílio doença e do auxílio acidente e o terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, em parcelas vincendas da mesma natureza, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002676-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID3579339). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objugado (ID3490912). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID3715806). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3657476).

**Fundamento e decidido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, como julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*

*não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

*§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.*

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime de não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-05.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZA FOGALI MENEQUELLO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

AUTOR: LUIZA FOGALI MENEQUELLO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 16.12.1981, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 22.08.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-58.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

JOSE BENEDITO RAMOS PRADO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Decido.** Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP n° 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 25.08.1981, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 19.07.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n° 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, e a declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente destes tributos, nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida (anexo 3386650).

Informações prestadas (anexo 3490916), defendendo o ato objurgado.

O Ministério Público Federal opinou conforme anexo 3552781.

Na manifestação do anexo 3703007, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito.

#### Fundamento e decido.

Defiro o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão no polo passivo da demanda.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e quer, considerando a decisão proferida pelo E. STF no RE 574.706, o reconhecimento da inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculos desses tributos.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRSP 1392380, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 10/12/13, DJE 16/12/13) (grifei)

No mais, se a pretensão é a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25.

Por fim, devido ao princípio da legalidade estrita, aplicado às normas de direito tributária, não cabe ao Juiz aplicar ao caso em análise conceitos de leis que regulamentam outros tributos (contribuição PIS e COFINS).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A ORDEM** como pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOUGLAS COSTA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por DOUGLAS COSTA COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0006296.46.2015.403.6126, que teve curso na segunda vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação do ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB: 46/171.180.350-0) devida no período de 04.09.2014 a 30.01.2016, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminares, alega a incompetência do Juízo e a falta de interesse de agir e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID3421002). Réplica (ID3666596). Na fase das provas, as partes nada requereram.

**Fundamento e decidido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental mas impede a cobrança dos atos consumados, conforme a Súmula n. 269/STF, "in verbis":

**"Súmula 269/STF. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

No caso em exame, não verifico a relação de prejudicialidade entre a sentença transitada em julgado proferida na ação mandamental manejada para concessão do benefício previdenciário e desta ação de cobrança em decorrência do inadimplemento da obrigação. Assim, rejeito a alegação de inadequação da via eleita suscitada pelo INSS.

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/164.612.953-6) devido no período de 04.09.2014 a 30.01.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO BATISTA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de condenatória proposta por PEDRO BATISTA DAMASCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com a finalidade de obter o pagamento de prestações em atraso de aposentadoria especial, cujo direito lhe foi reconhecido nos autos do mandado de segurança n. 0000267-14.2014.403.6126, que teve curso na Primeira Vara Federal local.

Sustenta que apesar da implantação do benefício pela via mandamental, não lhe foi pago os valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício.

Pleiteia, assim, a condenação da ré ao pagamento de aposentadoria especial (NB.: 46/171.158.648-7) devida no período de 21.08.2013 a 01.01.2017, devidamente atualizada e acrescida dos juros legais. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação e pleiteia a improcedência do pedido (ID3348642). Réplica (ID3724510). Na fase das provas, as partes nada requereram.

**Fundamento e decidido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, não resta dúvida de que o Autor faz jus ao recebimento dos valores em atraso, tendo em vista a coisa julgada nos autos do mandado de segurança que determinou o pagamento do benefício ao Autor desde a data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46/171.158.648-7) devido no período de 21.08.2013 a 01.01.2017. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-81.2017.4.03.6126

AUTOR: NILSA DE MORAES ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

NILSA DE MORAES ROSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão do benefício originário que deu origem ao seu benefício de pensão.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Decido.** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício originário, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 15/07/1981, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda 17.11.2017, o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL.2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-63.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**METALURGICA NAKAYONE LTDA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para que seja reconhecido o direito do impetrante de participar do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, notadamente quanto à CDA SOB número 32.082.618-0, na modalidade de pagamento à vista, garantindo-se a aplicação dos descontos previstos nesta modalidade de plano de pagamento, com a conversão parcial do depósito judicial realizado nos autos da Execução Fiscal sob número 0009635-19.1998.8.26.0505, com o levantamento do saldo remanescente em seu favor. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida (anexo 3366595).

Informações prestadas (anexo 3506376), defendendo o ato objurgado.

O Ministério Público Federal opinou, conforme anexo 3547769.

### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Medida Provisória 783/17 convertida na Lei nº 13.496/17 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Assim, desde que preenchidos os requisitos legais, débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, poderão integrar o programa (§ 2º, do art. 3º, da Lei 13.496/2017).

No caso de débitos inscritos em dívida ativa, a Lei 13.496/2017 assim regulamenta:

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dádiva em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei no 13.259, de 16 de março de 2016.

(...)

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transferidos em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

No presente caso, conforme Consulta Fiscal (anexo 3312365), o débito sob número 32.082.618-0 encontra-se com a exigibilidade suspensa com depósito, sendo objeto da Execução Fiscal sob número 0009635-19.1998.8.26.0505, distribuída em 21.10.1998 (anexos 3312389 e 3312399), no qual foram opostos pela impetrante os embargos à execução fiscal sob número 2050005-35.2000.8.26.0505.

Conforme anexos 3312430 e 3312438, observa-se que houve depósito judicial integral do saldo corrigido da dívida no processo de execução fiscal acima referido.

Com a publicação da Medida Provisória 783/2017, a impetrante formalou, em 13.10.2017, requerimento para aderir ao PERT, lançando o débito exigido na execução fiscal. No entanto, conforme despacho da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (anexo 3312488), por conta das ações judiciais vinculadas ao débito, o pedido foi indeferido, em razão da ausência de comprovante da desistência prévia da ação, a renúncia às alegações de direito e a existência de requerimento de extinção do processo. Além disso, a decisão administrativa pontua que devido à suspensão da dívida por depósito judicial, nos termos da Medida Provisória, primeiramente, o valor do depositado deverá ser convertido em renda para pagamento definitivo. Dessa forma, apenas eventual valor remanescente poderá ser objeto parcelado.

Com base nos anexos 3312496 e 3312507, verifica-se que a impetrante formalizou o pedido de desistência e renúncia exigidos na Medida Provisória 783/2017, protocolando novo requerimento de adesão ao PERT, em 24.10.2017 (anexo 3312518).

No novo despacho da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (anexo 3312525), indeferiu-se novamente o pedido, sob fundamento de que não houve renúncia/desistência prévia às ações judiciais, eis que condicionada à adesão ao programa. Além de novamente citar a impossibilidade do débito participar do parcelamento, uma vez que o depósito deverá ser transformado em pagamento definitivo, não sendo possível a aplicação dos descontos legais nos valores depositados.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que a condição efetuada pela impetrada na petição de desistência/renúncia não está relacionada à adesão ao PERT e sim às condições previstas nos art. 14 da Medida Provisória 783/2017 e da Lei 13.496/2017 que trata de questões orçamentárias quanto à renúncia fiscal proposta pelo governo pelo PERT e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já o depósito integral realizado como garantia nos autos Execução Fiscal sob número 0009635-19.1998.8.26.0505 não se destina ao pagamento total da dívida, não podendo, desta forma, afastar a possibilidade da demandante usufruir dos benefícios fiscais propostos na nova lei.

O depósito do montante integral da dívida serve como uma garantia, gerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, o débito continua existente, tanto que, ao final do processo, caso seja reconhecido que o crédito de fato é devido, o valor é convertido em renda para a Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário (art. 156, VI, CTN). Portanto, não retira o direito da impetrante aderir ao PERT e ter as mesmas condições dos demais contribuintes devedores, que nem garantiram a dívida, de participar do programa.

Assim, diante de uma análise sistemática da Lei nº 13.496/17 verifico que não há nenhuma vedação à concessão dos descontos se o pagamento for realizado com valores vinculados a processo judicial, que no presente caso está relacionado à execução fiscal. O diploma legal prevê apenas que os valores depositados serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo, não havendo como inferir que os valores depositados judicialmente não possam ser utilizados para o pagamento, observando-se quanto a este o previsto na lei, inclusive quanto aos descontos e prazos para pagamento.

O dispositivo em nenhum momento refere que os valores relativos a depósitos judiciais não poderão ser utilizados para usufruir dos benefícios do PERT, referindo o § 1º, do art. 6º, apenas que o restante não quitado à vista pela conversão em renda poderá ser incluído nas demais modalidades de pagamento previstas na lei.

Dessa forma, na interpretação dada pela Fazenda Nacional, tem-se que um executado ainda sem garantia nos autos da execução fiscal teria direito de usufruir de todos os benefícios do PERT, enquanto que aquele com garantia da dívida teria os valores depositados em juízo convertidos em renda, sem qualquer benefício. Tal interpretação viola a isonomia entre os contribuintes e não se mostra razoável e proporcional, porquanto se estaria punindo aquele que possui depósitos judiciais.

Ademais, a exigência da alocação do valor depositado, caso seja maior do que a dívida incluída, implicaria pagamento integral à vista e sem qualquer benefício para o sujeito passivo, o que não se coaduna com a intenção de proporcionar descontos para a solução amigável da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para **conceder a segurança** pretendida, determinando que autoridade impetrada permita que os débitos inscritos sob número 32.082.618-0 participe do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído pela Lei 13.496/2017, conforme requerimentos sob protocolos 01419592017 e 01470752017, utilizando o depósito judicial para quitação da dívida na modalidade de pagamento indicada pela impetrante no requerimento de adesão ao PERT, além de possibilitar o levantamento de eventual saldo remanescente.

Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento 5023412-54.2017.4.03.0000, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADMILSON DONIZETI GARBELOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o pedido para reconhecimento da insalubridade do período do período de 01.07.1999 a 28.02.2006.

Alega que o impetrado deixou de apreciar a especialidade do mencionado intervalo. Para suprir a omissão, protocolou, em 11.08.2017, petição requerendo a análise do período insalubre. No entanto, até a propositura da ação mandamental, afirma que não houve reexame do pedido de concessão de benefício previdenciário.

A apreciação do pedido liminar foi diferida (anexo 3448365).

Apesar das respostas constantes nos anexos 3643593 e 3655637, as informações não foram prestadas pela autoridade coatora.

No anexo 3681075, deferiu-se o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**Fundamento e decisão.**

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário. Além do mais, a demora excessiva e injustificável no cumprimento do ato pela Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora aprecie a petição protocolizada no processo administrativo do benefício NB 42/179.891.319-1 que requereu a análise da insalubridade do período de 01.07.1999 a 28.02.2006 ou esclareça eventual impedimento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Oficie-se comunicando desta decisão. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), transformando em especial (NB: 46), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidade dos períodos 26.10.1999 a 08.05.2000 e 25.06.2001 a 03.05.2011. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (anexo 2291568).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo 2758885), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (anexo 2996259).

### Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

### Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "*conforme atividade profissional*", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais de páginas 02/04 do anexo 2143241 e páginas 19/20 do anexo 2142614, ficou comprovado que, nos intervalos de **26.10.1999 a 08.05.2000 e 25.06.2001 a 03.05.2011**, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, **devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre**.

### Da concessão da

**aposentadoria especial:**

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, pela autarquia (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - páginas 13/15 do anexo 2142576) e no processo judicial 0005874-85.2012.4.03.6317 (páginas 02/06 do anexo 2143008), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Contudo, como a documentação que comprovou a insalubridade somente foi apresentada no pedido de revisão administrativa formulada 06.01.2015 (página 15 do anexo 2142581), os efeitos financeiros deverão iniciar nesta data.

#### **Dispositivo:**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **26.10.1999 a 08.05.2000 e 25.06.2001 a 03.05.2011** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de concessão do benefício NB: 122.718.686-7, com a alteração da espécie da aposentadoria de tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), desde o requerimento de revisão administrativa (06.01.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela** em sentença, para que o INSS proceda à revisão, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CELIO DONIZETI DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar (ID3330174). As informações prestadas as informações pela Autoridade Coatora, apenas defendem o ato oburgado (ID3483474) o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3557469).

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em sebo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de **01.05.1999 a 19.11.2012**, ainda que exercido no setor de “Segurança Patrimonial” e “Segurança Patrimonial de Áreas corporativas”, na qualidade de “Guarda” e “vigilante”, na medida em que nas informações patronais apresentadas às fls. 15/18 (ID3223022), não existem provas efetivas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:).

Ademais, não merece guarida o pleito demandado com relação ao reconhecimento da especialidade laboral no período de 20.11.2012 a 22.12.2016 (DER), em que o autor recebeu auxílio-acidentário, pois a atividade que o impetrante exercia não foi considerada insalubre, nos termos do disposto pelo parágrafo único do artigo 65, do Decreto nº 3.048/99 (Ap 00114089020114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

Do mesmo modo, o período de 20.11.2012 a 22.12.2016 (DER) não será considerado como tempo de contribuição, em face da ausência de períodos contributivos intercalados, nos termos do artigo 55, II da lei n. 8.213/91 (Ap 0006044220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

**Da concessão da aposentadoria:** Assim, considerada a contagem dos períodos laborais quando do exame do requerimento administrativo (fls. 54/60 – ID3223022), entendo que o impetrante não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto, não cabendo revisão do ato administrativo.

**Dispositivo:** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não ter reconhecido a especialidade do período 01.08.2010 a 31.10.2016.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita não foram concedidos, sendo comprovado o recolhimento das custas processuais, nos termos do anexo 2266258.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (anexo 2336440).

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo 2758902), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (anexo 2146445).

### Fundamento e decido.

Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais (20/21 do anexo 1982290), ficou comprovado que, nos intervalos de **01.08.2010 a 31.10.2016**, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

### Da concessão da

### aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial – página 19 do anexo 1982308), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.08.2010 a 31.10.2016**, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial (NB: 46/181.447.976-4), desde o requerimento administrativo (31.10.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela**, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-57.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIO EDEGAR FLUD  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-84.2017.4.03.6126  
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do pagamento das custas processuais determino a continuidade da ação.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-95.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regulariza as custas processuais ID 3845695, determino a continuidade da ação.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, CLEUZA MARIA OLIVERIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724, WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela parte Autora, alegando obscuridade na decisão que indeferiu a expedição de ofício para cumprimento da tutela, vez que já expedido por este Juízo ofício para referida finalidade.

Rejeito os embargos de declaração apresentados, vez que a tutela antecipada concedida em sentença foi expressamente comunicada ao Réu para cumprimento, através da expedição de ofício para o Setor de demandas judiciais ID 3152503, o qual foi cumprido conforme ID 3470811, com as seguintes características: "converteremos em especial os períodos de 06/10/83 a 29/04/85 e de 09/12/85 a 10/12/86 e revimos o benefício do autor com as seguintes características: RMI de 545.492,03 para 585.921,81", de acordo com o comando judicial".

Cumpra-se a parte final do despacho ID 3641701, encaminhando-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora ID 3846971, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003034-32.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: ZENILDA BRANDAO DE PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados ID 3854480, determino a exclusão dos documentos ID 3664542, os quais não possuem relação com a presente execução.

Diante da virtualização dos autos nº 00042981420134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRTES DE GOES DE SOUZA, WILSON DE GOES, ANA PAULA CEI DE GOES, LUIZ CARLOS DE GOES  
ESPOLIO: PAULO GOES SOBRINHO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LAZZARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 3854492, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, na qual a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não ter averbado o tempo urbano referentes aos períodos 28.01.1985 a 26.04.1985, 30.04.1985 a 28.07.1985 e 01.08.1985 a 20.09.1985. Juntou documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela de urgência (anexo 2811509).

Citado, o INSS apresentou contestação (Anexo 3035579), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (anexo 3282035).

### Fundamento e decido.

Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

### Da averbação de tempo urbano:

A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e os vínculos empregatícios alegados, porquanto goza de presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRF - TERCEIRA REGIAO Apelação Cível/Remessa Necessária - 1344300/SP Processo: 0005016-55.2005.4.03.6105 UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data da decisão: 27/11/2017 - Des. Fed. Carlos Delgado - e-DJE3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

No caso em exame, em relação aos contratos de trabalho temporários com a empresa MAFRADA - Serviços Temporários Ltda., constata-se pela análise das cópias legíveis da CTPS número 21344, série 00062-SP (páginas 17/18 do anexo 2611073), que a autora prestou serviços nos intervalos de **28.01.1985 a 26.04.1985, 30.04.1985 a 28.07.1985 e 01.08.1985 a 20.09.1985**.

Observa-se que não há falhas ou rasuras nas demais páginas da CTPS número 21344, série 00062-SP (página 03/20 do anexo 2611073), que poderiam indicar tentativa de fraude.

No mais, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da demandante (art. 373, II, CPC), devendo, por tal razão, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão desses períodos em discussão.

### Da concessão da

#### aposentadoria por tempo de contribuição:

Assim, considerando os períodos comuns registrados nas CTPS e no CNIS e o averbado nesta sentença, a autora possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### Dispositivo:

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para averbar os vínculos laborados na empresa MAFRADA - Serviços Temporários Ltda. nos períodos de **28.01.1985 a 26.04.1985, 30.04.1985 a 28.07.1985 e 01.08.1985 a 20.09.1985**. Com base na nova contagem de tempo de serviço, com inclusão dos intervalos averbados, procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 182.979.823-2), desde a data do requerimento administrativo (13.02.2017). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Por fim, entendo presentes os requisitos e **DEFIRO a antecipação da tutela**, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-93.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO LEITE VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por IMPETRANTE PAULO SERGIO LEITE VIEIRA em face de IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autoridade coatora cumpra a decisão prolatada pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Diante das informações apresentadas pela autoridade coatora, ventilando o cumprimento da decisão recursal referente ao benefício 42/156.220.483-9, com a implantação, a parte Impetrante requereu a desistência da ação, ID 3812575.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA** e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 11 de dezembro de 2017.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-64.2017.4.03.6126  
AUTOR: ESTRUTURA - INSTALACAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOREIRA CAVALCANTE - SP204964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3859994, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados, determino a continuidade da ação.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-51.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PUGLIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA - MG168353  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sem prejuízo do quanto determinado pelo despacho ID 3622417, apresente a parte Autora cópia do contrato social e comprovante de inscrição CNPJ, esclarecendo ainda se é microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 15 dias.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BELL HOUSE - CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sem prejuízo do quanto determinado pelo despacho ID 3622359, apresente a parte Autora cópia do contrato social e comprovante de inscrição CNPJ, esclarecendo ainda se é microempresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de 15 dias.

**SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002975-44.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARATAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUCNARA - MG06769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 3835699.

Em que pese a manifestação ID 3843956, os documentos apresentados demonstram capacidade financeira, vez que percebe remuneração mensal de R\$ 7.194,57. Ainda, regularmente intimada a parte Autora para comprovação do alegado estado de necessidade com a apresentação do imposto de renda, a mesma não cumpriu referida determinação, se limitando a apresentar referido extrato de pagamento mensal.

Assim indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2017.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6555

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000819-76.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-71.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de Honorários advocatícios arbitrados na decisão dos Embargos à Execução Fiscal. Após a apresentação dos cálculos pelo exequente (fls. 140), o executado notícia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos (fls. 153/154) e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000626-27.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-21.2010.403.6126) LAEL ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA ME(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002773-89.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-23.2015.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005275-98.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-22.2015.403.6126) DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, opõe Embargos à Execução no qual pleiteia em preliminar, a suspensão da Execução Fiscal em apenso (n. 0005929-22.2015.403.6126), até o julgamento da ação de Mandado de Segurança n. 00030368-66.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, impetrada perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (ação que objetivou a nulidade do auto de infração imposto pela Agência Nacional de Saúde). Com a inicial, juntou documentos. No mérito, alega fundamentação equivocada no auto de infração lavrado (nulidade absoluta), questiona a multa aplicada pela ANS, bem como seu valor exacerbado. Intimada, a Embargada impugnou (fs. 28/34), postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes. Sem réplica do Embargante. Instados a se manifestarem acerca da produção de provas; ficou-se inerte o Embargante e a Embargada requereu a apreciação do processo administrativo e demais documentos juntados à Execução Fiscal em apenso, não pleiteando a produção de outras provas (quota de fs. 38). Vieram os autos para Sentença.Fundamento e decido. O exame dos documentos que instruem a petição inicial é incontroverso que no Mandado de Segurança impetrado pelo ora Embargante junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro - 7ª Vara - autuado sob n. 0030368-66.2013.4.02.5101, foi formulado pedido idêntico ao dos presentes autos, tendo em vista que as questões requeridas no mérito decorrem do quanto pleiteado em preliminar. Destaque-se trechos da Sentença da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, in verbis: ( ) In casu, a impetrante cometeu infração ao disposto no art. 13, parágrafo único, inciso II, c/c art. 12, alínea a, ambos da Lei nº 9.656/98, sendo lavrado o Auto de Infração nº 26667 (Processo Administrativo nº 25789.001359/2008-71, fs. 168/170), e tendo como sanção a aplicação de multa pecuniária (fs.182/186). FRJ FLS 253 Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA. Documento No: 68978422-42-0-251-4-68727 - consulta à autenticidade do documento através do site [http://www.jfjf.jus.br/autenticidade\\_drc](http://www.jfjf.jus.br/autenticidade_drc) 4 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO 1a Vara Cível O certo é que, ao analisar os elementos constantes dos autos, verifica-se que não houve qualquer vício no procedimento administrativo que culminou na aplicação de multa pecuniária à operadora e, portanto, não há como acolher a pretensão da impetrante, uma vez que lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa (fs. 171/172, 174, 175/178). Ademais, como é cediço, o alcance do Judiciário na análise de mérito da Administração Pública, quanto à imposição de penalidade em razão da prática de infrações administrativas, é limitado. Logo, cabe ao Poder Judiciário exercer apenas o controle de legalidade dos procedimentos administrativos, sendo de seu alheio decidir questões que envolvam o mérito do ato administrativo. Assim, não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito da discricionariedade administrativa, salvo nos casos em que há flagrante desrespeito à lei ou ao ordenamento jurídico com um todo, não sendo cabível através da via judicial a discussão acerca da penalidade aplicada no bojo de processo administrativo, quando este encontra-se em consonância com a legislação ordinária que rege a matéria. Desta forma, não merece acolhida o pleito exordial. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a decisão de Primeiro Grau... decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo denegatório de interposição de Recurso Especial para não conhecer do mesmo: Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Assim, pelo exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo. Friso, por oportuno, que o Embargante não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.No caso da interposição de apelação, condeno o Autor/Embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001313-33.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-07.2012.403.6126) CLAUDIO BRAJATO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

CLÁUDIO BRAJATO, já qualificado na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a exclusão do nome da Executada do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como para compelir o fisco a reduzir o percentual de multa aplicada ao contribuinte. O embargante foi intimado para emendar a petição inicial na forma do disposto pelo artigo 914 do Código de Processo Civil, mas ficou-se inerte (fs. 21). Fundamento e decido. O processo ficou paralisado por mais de 20 (vinte) dias, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em que seu andamento consistente na apresentação da petição inicial do executivo fiscal e certidão de dívida ativa. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprido a falta nele existente a qual lhe impede o prosseguimento, mas deixou que escorresse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência (fs. 21). Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não aprofundou a relação processual. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002085-93.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-33.2015.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAMULTISERVICE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em preliminar, os requisitos para concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade das CDAs calçadas na ausência de dados que impedem o exercício do direito de defesa, a iliquidez do título executivo por inclusão de verbas indevidas com aplicação da taxa SELIC, a ocorrência de bis in idem pela cobrança concomitante de multa e juros de mora. Por fim, requer seja a Embargada condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.Intimada, a Embargada impugnou postulando que os pedidos sejam julgados improcedentes (fs. 61/63). Réplica às fs. 65/71. Na fase das provas, as partes nada requereram.Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Consente entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativamente: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente; c) relevância dos fundamentos dos embargos (furnus boni iuris); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 1036 do CPC, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil de 1973 aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo. (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Assim, de acordo com o art. 919 do CPC, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No presente caso, a Embargante foi citada por meio de Carta com Aviso de Recebimento (fs. 22 da Execução Fiscal apensada - autos n. 0005495-33.2015.403.6126). Decorrido in albis o prazo legal para garantia da Execução, nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/1980; este Juízo, então, determinou o bloqueio de bens pelos Sistemas Bacejud e Renajud - recaindo a penhora sobre o valor de R\$ 16.608,62, em 04/03/2016, insuficiente para a garantia total do débito. Rejeito, portanto, a concessão de efeito suspensivo à Execução Fiscal em apenso, requerida em preliminar, diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais. Passo à análise do mérito. Da Regularidade da CDA: A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fs. 17/18 - do Executivo Fiscal) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que anpara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (art. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1-Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESp; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC).Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da Taxa Selic: A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC.Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passarão a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora.Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830).Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EResp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...) Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONCALVES.Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.Da cumulação de multa e juros de mora:A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela importunidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroido pela inflação.Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de bis in idem. Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados pela demandante não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na formação e apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa que pudessem invalidar o título executivo fiscal.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TFR)Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se e prossiga-se na cobrança coercitiva, independentemente de recurso da parte. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002114-46.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-97.2015.403.6126) SANDRA PETRUCHE RODRIGUES(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado. Expeça-se mandado para citação do litisconsorte. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011425-23.2001.403.6126 (2001.61.26.011425-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONCORDE DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP194937 - ANDREA GONCALVES DE LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio aguardem-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0006852-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006852-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA.(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado a oportuna regularização do nome da empresa junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, para posterior expedição de ofício precatório/RPV. Intime-se.

**0004530-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004530-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X METALURGICA MOTTA LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001828-20.2007.403.6126 (2007.61.26.001828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGTB TELECOMUNICACOES LTDA. X MARCELO GENTILE X MAETE GUIMARAES TANGIONI GENTILE(SP124856 - AIDE GUIMARAES TANGIONI)

Regularizada a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud, conforme ofício recebido do Banco Itaú às fls. 231/233, abra-se vista ao Exequente para que esclareça sobre a regularidade do parcelamento administrativo, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0006645-88.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02/07. No curso dos atos executivos, a Exequente noticiou o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 185/191, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004845-83.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SOS-INSPECAO E SOLDA LTDA - ME(SP224449 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002078-38.2016.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 48/49), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal. Intime-se.

**0007921-81.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VICTOR DAMM(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

#### Expediente Nº 6556

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003124-62.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-14.2013.403.6126) PRO - MIX LOCAÇOES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA - EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifêste-se o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 104/105. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011179-27.2001.403.6126 (2001.61.26.011179-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORATORIO DE ANLISES CLINICAS EXATO LTDA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)

Resta prejudicado o quanto requerido às fls. 274 e 276, uma vez que não sendo o peticionário pertencente ao polo passivo nos presentes autos, não houve qualquer indisponibilidade em seu nome no presente feito, conforme se verifica às fls. 177/184. Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000501-16.2002.403.6126 (2002.61.26.000501-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TALISMA COM/ DE CEREAIS LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARISA SANTA BIASOTO DA SILVA X ANTONIO SORA BUZELLI(SP147764 - ALEX DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DANIEL(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X WESLEY DE ANDRADE COLLADO(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de imóveis pelo sistema Renajud. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora. Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0001655-83.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JORGE GAMA DELGADO(SP323435 - VICENTE LUIZ FORTALEZA)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente à penhora de veículo automotor. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora. Cumpra-se o despacho de fls. 126 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo. Intime-se.

**0001451-68.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIO CRISTIANO TAVARES RIBEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP238378 - MARCELO GALVANO)

Vistos. Trata-se de pedido de levantamento de bloqueio imposto via Renajud formulado por terceiro interessado alegando, em síntese, a compra do veículo anterior ao bloqueio. Determinado pedido demanda dilação probatória incompatível com a sede estreita da execução fiscal, devendo ser demandado em ação própria. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo. Intimem-se.

**0002250-14.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBA S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Executada para juntada do original da carta de fiança, após retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004137-33.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO VICENTE LEITE(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM)

Vistos.Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de veículos automotores via Renajud. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora. No tocante ao pedido de conversão formulado pelo Exequente, nada a deferir diante da conversão já efetivada às fls. 37/39.Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0001206-86.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI - ME(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora. Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**Expediente Nº 6557**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005844-36.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de Honorários advocatícios arbitrados na decisão dos Embargos à Execução Fiscal. Após a apresentação dos cálculos pelo exequente (fls. 57), o executado noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos.Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos (fls. 65/66) e, ainda, da ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002179-41.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004809-8)) EDMILSON ALBERTO ALONSO(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

SENTENÇATrata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por EDMILSON ALBERTO ALONSO e outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo sua total procedência para declarar insubsistente o arresto que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 42.415, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mauá/SP (indisponibilidade imposta por despacho exarado na Execução Fiscal de n. 0004809-51.2009.403.6126, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal de Santo André/SP), determinando-se também o cancelamento da indisponibilidade e levantamento das restrições.Pleiteou, ainda, a expedição de alvará autorizando a empresa Metalúrgica Motta Ltda - ME, Executada nos autos da Execução Fiscal supramencionados, para outorgar escritura pública do referido imóvel aos embargantes do presente processo.Fundamento e decido.Com efeito, os embargantes não efetuaram o pagamento das custas processuais, descumprindo a decisão judicial (fls. 29), ficando caracterizada a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001389-96.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 52 para o PAB/CEF de Santo André, em conta desse Juízo, considerando a ausência de parcelamento das CDAs 35.619.148-6 e 40.455.228-5. Após, expeça-se ofício para a conversão em renda, nos termos descritos às fls. 81.1,10 Sem prejuízo, intime-se o patrono do executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0005385-34.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, I(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência.Intimem-se.

**0006559-78.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos.Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.Intimem-se.

**0002745-24.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BLA SERVICOS DE VIDEO LTDA - ME(SP106848 - JEFFERSON ROSA DE TOLEDO SILVA E SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI DE TOLEDO SILVA)

Vistos.Considerando o parcelamento administrativo realizado de forma voluntária pela parte Executada, demonstrando a boa-fé do Executado no propósito do pagamento, defiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados através do sistema Bacejud.Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0002925-06.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o executado regularizar sua representação processual.Intimem-se.

**Expediente Nº 6558**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003408-36.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-08.2005.403.6126 (2005.61.26.001995-0)) WALDIRENE CASTILHO BIANCHI X EDSON BIANCHI(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifêste-se os Embargantes sobre a constestação de folhas 113/115. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0003410-06.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002372-6)) WALDIRENE CASTILHO BIANCHI(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X EDSON BIANCHI(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifêste-se os Embargantes sobre a constestação de folhas 41/43. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAQUIM ALVARO GOMES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1-Aguarde-se a vinda do PA solicitado.
  - 2-Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.
  - 3-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-48.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DOMINGOS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme se verifica no cabeçalho da petição inicial, o autor distribuiu esta ação equivocadamente a esta Vara Federal, tendo em vista estar endereçada ao Juizado Especial Federal de Santos.

Assim, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Santos para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOANA CELIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como do Processo Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- Int.

Santos, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1-Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.
- 2-Ciência ao autor do processo administrativo.

**3-Especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

**Santos, 07 de dezembro de 2017.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-14.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

1. **LEANDRO AUGUSTO DE JESUS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a revisão contratual, anulação de cláusulas abusivas e a anulação da consolidação da propriedade de bem imóvel, adquirido mediante financiamento habitacional.
2. Assevera que a ré excedeu-se na cobrança da dívida ao cometer diversas arbitrariedades e prestar-lhes precárias informações, o que, ao lado de dificuldades financeiras, ensejou a impossibilidade do pagamento de algumas prestações. Posteriormente, a instituição financeira requerida promoveu ilegal e irregularmente a execução extrajudicial da dívida, o que resulta na consolidação da propriedade em nome da ré.
3. Afirma que, celebrado contrato de financiamento no qual se obrigou a pagar 420 parcelas mensais, quitou as iniciais, quando passaram a enfrentar problemas financeiros.
4. Com isso, arremata o pedido requerendo a concessão de medida liminar que obste os procedimentos de execução extrajudicial, suspendendo, consecutivamente, a consolidação da propriedade.
5. A inicial veio instruída com documentos (id 3630486).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

6. Inicialmente, o autor socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas e a onerosidade excessiva do contrato.
7. É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
8. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios não são suficientes para caracterizar a ilegalidade e o abuso invocado pelo autor.
9. Não há também qualquer indício de que a CEF tenha excedido as disposições contratuais ou violado leis, sendo genéricas e evasivas as alegações a esse respeito. O autor não alega descumprimento do contrato por parte da ré, limitando-se a reclamar da onerosidade das cláusulas contratuais. Questão específica a saber é, no caso, a abusividade dos juros aplicados, o que demanda análise apurada das provas a serem eventualmente produzidas.
10. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
11. In casu, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência.
12. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para o cancelamento da consolidação da propriedade, à mingua de elementos robustos que evidenciem a probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação da ré, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.
13. Analisando a narrativa contida na petição inicial, com escora nos documentos a ela acostados, não é possível em juízo de cognição sumária, não exauriente, adequado ao pedido vindicado e a esta fase processual, verificar a verossimilhança nas alegações da parte autora.
14. Nessa quadra, o que se depreende dos autos é que a parte autora deixou de pagar as parcelas do seu financiamento imobiliário adquirido com a ré, situação que ensejou a consolidação da propriedade.
15. No é possível, neste momento processual e com base apenas na análise não exauriente das provas trazidas com a inicial, aferir pela incorreção do procedimento extrajudicial adotado.
16. O autor alega, ainda, ser a inadimplência mínima, terem procedido diversas tentativas de renegociação. Entretanto, nada do que foi sustentado é hábil a arrazoar qualquer irregularidade no procedimento adoto pela CEF, cingindo-se a argumentos de insatisfação sem qualquer objetivo prático. Tais alegação, ainda, estão desprovidas de qualquer sustentação probatórias nos autos.
17. Deve-se consignar que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da leitura do artigo 34 do Decreto-lei 70/66:

*Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

*I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;*

*II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação*

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, **a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.** - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997).

18. Em face do exposto, ausente os requisitos do art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO, a tutela provisória de urgência.

**19. Cite-se.**

20. Manifeste-se a CEF sobre seu interesse na realização de eventual audiência prévia.

21. P.R.I.

SANTOS/SP, 11 DE DEZEMBRO DE 2017

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA - SP375142  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1- Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) (ID-3798863).**

**2- Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação.**

**Int.**

**Santos, 11 de dezembro de 2017.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FAUSTO PINHEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**1- Dê-se ciência as partes da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-3711698).**

**2- Aguarde-se o laudo pericial.**

**Int.**

**Santos, 11 de dezembro de 2017.**

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1- **Dê-se ciência as partes da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-3711335).**

2- **Aguarde-se o laudo pericial.**

**Int.**

**Santos, 11 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1- **Dê-se ciência as partes da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-3711463).**

2- **Aguarde-se o laudo pericial.**

**Int.**

**Santos, 11 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-09.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO SHIRAKI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1- **Dê-se ciência as partes da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-3711579).**

2- **Aguarde-se o laudo pericial.**

**Int.**

**Santos, 11 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA ALVES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP289452  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Depreende-se da leitura da petição do autor (ID 2679474) que o autor pretendeu, com o presente feito, distribuir uma carta precatória.**

**No entanto, distribuiu-a como processo de conhecimento comum.**

**Ademais, a forma desordenada com que as peças foram digitalizadas não permite que possa ter seguimento.**

**A própria carta precatória não encabeça as demais peças que a deveriam instruir, nem tampouco é explicitada a diligência que se pretende efetuar.**

Por tal razão determino o arquivamento do presente feito.

int. e cumpra-se.

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA ALDONIRA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA - SP260578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência para o dia 07/02/2017 às 14:30 h. Deverá a autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se o INSS.

Defiro, ainda, a prova documental consistente na apresentação das peças processuais da ação que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, as quais deverão ser apresentadas pela autora.

Indefiro a requisição do prontuário ao Pronto Socorro Central de Santos por entender tratar-se de diligência de pouco proveito ao deslinde do feito.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-26.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SÁBOIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA - SP266492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Defiro a prova oral requerida pela autora para a sua oitiva assim como das testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol no prazo legal.

2-Designo audiência para o dia 07/02/2018 às 15:30 h. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

3-Defiro a prova documental requerida pela autora e concedo-lhe o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos que entender pertinentes. Desde já friso que a apresentação dos documentos é ônus da parte, não se justificando a requisição por parte do juízo a não excepcionalmente quando houver comprovada recusa ao fornecimento.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-86.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

1. Trata-se de pedido de tutela provisória, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.
2. Aduziu o requerente que, por força de sua incapacidade para o trabalho, foi beneficiário de auxílio-doença até 2014 (o demandante não esclarece a data exata, ou ao menos a competência). Entretanto, a despeito de sua incapacidade laboral, teve seu pedido de prorrogação indeferido, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho. Outros pedidos de benefício também foram indeferidos.
3. Alega sofrer de diversas doenças, mas fundamenta a incapacidade especialmente na cegueira total de um olho e parcial do outro.
4. A inicial veio instruída com documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

5. Inicialmente, **defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

**Da emenda à exordial**

6. A atribuição para a delimitação do pedido visado na ação judicial é exclusiva da parte autora.
7. Ora, não é dado ao magistrado imiscuir-se na atividade das partes, a fim de fixar-lhes o bem da vida de interesse, sob pena de ofensa à imparcialidade que lhe é exigida. O pedido deve ser certo e determinado, a teor dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.
8. Assim, esclareça o demandante a partir de qual data pretende o restabelecimento do benefício, **em 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, quanto a esse mister.
9. É inadmissível o pedido de restabelecimento desde sua cessação “**em 2014**” (id 3360682, pg. 05 – grifado no original).
10. Sem prejuízo e em prosseguimento, esclareça o valor atribuído a causa.

**Do esclarecimento dos fatos**

11. O autor busca o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, pois se considera incapaz de exercer sua atividade habitual, qual seja, a de fotógrafo: “não podendo mais exercer sua função de fotógrafo” (id 3360628, pg. 02).
12. Entretanto, da análise de sua CTPS, constata-se que seu último vínculo laboral antes da concessão do auxílio-doença em 2013 era na função de técnico de laboratório (id 3537653, pg. 01). Essa função, inclusive, foi exercida nos 07 anos imediatamente anteriores ao encerramento do contrato de trabalho.
13. **Esclareça o autor, nos mesmos 15 dias úteis**, a aparente divergência, bem como decline o interregno em que exerceu a função de fotógrafo, comprovando-o documentalmente.

**Da tutela provisória**

14. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
15. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu *in casu*.
16. Ademais, os reiterados pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
17. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
18. Logo, **indefiro**, neste momento processual, **a tutela provisória**, sem prejuízo de reapreciação após a realização de perícia.

**Da perícia**

19. Em face do exposto determino a antecipação da perícia médica.
20. Promova a Secretaria as diligências necessárias para designação da perícia.
21. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
22. O Sr. Perito Judicial deverá responder os quesitos das partes, bem como os deste Juízo, abaixo indicados:

## QUESITOS DO JUÍZO

### AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. **Esclareça qual é a atividade habitual considerada.**
  3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
  10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
  20. **O periciando recebeu auxílio doença entre 2013 e 2014.** É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?
23. Cumpra-se, na seguinte ordem:
- a. Designe-se data para a realização da perícia.
  - b. Intime-se a parte autora:
    - i. Da data da perícia;
    - ii. Para promover a emenda à exordial;
    - iii. Para prestar os esclarecimentos apontados na fundamentação;
    - iv. Para, querendo, se manifestar nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015.
      1. No silêncio a respeito do item “b”, “ii”, venham os autos para extinção.
  - c. Cumprido o item “b”, “ii”:
    - i. Cite-se o INSS;
    - ii. Intime-se o INSS para, querendo, se manifestar nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015.
24. Com a apresentação do laudo, tornem conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- Santos/SP, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO DE MELLO CARREGA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

1. Trata-se de pedido de tutela provisória, a fim de que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.
2. Aduziu o requerente que o INSS deixou de reconhecer os seguintes vínculos empregatícios:
  - a. Constesa Const. e Terraplanagem S/C Ltda.: 01/09/1980 a 15/12/1983;
  - b. Construlopes – Construção Incorporação e Comércio de Imóveis Ltda.: 01/01/1987 a 02/03/1987.
3. Assevera que com o cômputo desses interregnos, teria completado o tempo necessário para percepção do benefício.
4. A inicial veio instruída com documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

5. Inicialmente, **defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita**, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

**Dos documentos indispensáveis e do interesse processual**

6. Alega o autor que o INSS formulou contagem de tempo de contribuição do autor, sem considerar os interregnos debatidos neste feito. Alega, também, que a própria autarquia promoveu a elaboração de outros cálculos, nos quais os indigitados períodos foram computados.
7. Nenhuma dessas assertivas, entretanto, foi minimamente demonstrada.
8. Que o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição, não há dúvida (vide id 3636289), entretanto, o motivo do indeferimento não é aferível sem a vinda de cópia do processo administrativo aos autos.
9. Em consequência, não há prova de que o INSS tenha oferecido resistência ao reconhecimento dos interregnos laborativos discutidos nesta demanda.
10. Diante do exposto:
  - a. **Promova o autor, no prazo de 20 dias úteis, a juntada de cópia do processo administrativo do pedido de benefício do demandante, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, seja pelo indeferimento da inicial, como também pela falta de interesse processual;
    - i. No silêncio, venham para extinção.

**OU**

- b. **Comprove documentalmente ter diligenciado junto à autarquia** a fim de obter as indigitadas cópias, a fim de arrazoar a interferência judicial para sua apresentação;
  - i. Nessa hipótese, se em termos, requisite-se cópia do PA, com prazo de 10 dias para cumprimento.
11. **Com a vinda do processo administrativo aos autos, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido antecipatório.**
12. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Santos/SP, 11 de dezembro de 2017.

DECISÃO

1. **HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação do **contêiner TCLU 899.735-0**.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 3425396).

7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 3550612), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.

8. Houve manifestação da União (id 3577742).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

**11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

**2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

**3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorre.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

**4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELLANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.
14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.
15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.
16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).
17. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**
18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.
19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.
20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.
21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.
22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.
23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.
24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.
25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.
26. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o contêiner **TCLU 899.735-0**.
27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.
28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.
29. Após, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE HILARIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1-Não obstante a presente fase processual, verifico que a inicial necessita de melhor esclarecimento. Aponte o autor, expressamente, quais períodos de trabalho pretende que sejam reconhecidos como especiais e a que empresas se referem.

2-A petição ID 3124936, por meio da qual o autor requer prova pericial, não a especifica adequadamente. Assim, aponte especificamente em quais empresas pretende que seja feita a perícia técnica, declinando, inclusive os respectivos endereços.

Para as providências acima, concedo o prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova.

**Int.**

**Santos, 12 de dezembro de 2017.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6907**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0201115-94.1988.403.6104 (88.0201115-0) - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS X MARINA DELFIM SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)**

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0202404-28.1989.403.6104 (89.0202404-0) - DEOSVALINDA DE CARVALHO GONZALEZ(SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)**

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0203382-05.1989.403.6104 (89.0203382-1) - ANTONIO DA COSTA LEITAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0207463-94.1989.403.6104 (89.0207463-3) - JOSE LINO X LADAMIRO SANTOS TEIXEIRA X LAIS DOS SANTOS X LEONIDAS RODRIGUES DA SILVA X LOURENCO ALVES FEITOSA X LOURDES RIBEIRO DUARTE X LOURIVAL MOREIRA DA ROCHA X LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ PAULA FERREIRA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MENEZES X MARIO AFFONSO X MARILIA AFFONSO DE ARAUJO X MARIA NATALIA AFONSO X ISABEL AFFONSO DE SOUSA X MANOEL BRAZ DE OLIVEIRA X MANOEL CABECAS FILHO X MANOEL COLMENERO X MANOEL DA SILVA RODRIGUES X MANOEL DE JESUS X MANOEL FERREIRA DE BARROS X MANOEL GONZAGA DA SILVA X IRENE GOMES ALVES X MANOEL LUIZ FILHO(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)**

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0203842-55.1990.403.6104 (90.0203842-9) - VICTOR NUSSI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)**

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0200051-44.1991.403.6104 (91.0200051-2) - JOSE SIQUEIRA VAREJAO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0201864-09.1991.403.6104 (91.0201864-0) - MATILDE GONCALVES SIMOES(Proc. JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)**

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0203105-18.1991.403.6104 (91.0203105-1) - JOEL DOS SANTOS LEAO X JOSE MENDES DA SILVA X JOAO ANTONIO AZEVEDO X WALTER SANTANA X WALDEMAR BISPO DE OLIVEIRA X REINOR LEUTZ X RENATO REFFI X RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO X OSMAR JORGE X LUIZ CARLOS X JOSE ALENCAR MAGALHAES X JOAQUIM DE SOUZA OLIVEIRA(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0204926-57.1991.403.6104 (91.0204926-0) - JOSE FERREIRA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0200361-79.1993.403.6104 (93.0200361-2) - SHIRLEY TEMPLE PINNA X ALZIRA DE PAULA SOUZA X HELENA LANG SIMOES X MARIA FELECIDADE CABRAL RODRIGUES X MARIA NOSTRE VIEIRA X MATHEUS SALSO X MENDE SA CARDOSO DO NASCIMENTO X PALMIRA HENRIQUE VIEIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X VALERIO KOSEL(Proc. ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS ANTONIO LOURENA MELO)**

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0205328-70.1993.403.6104 (93.0205328-8) - RUDY JOSE LOPES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0200803-11.1994.403.6104 (94.0200803-9) - SYLLAS CASTRO MATANO X JOSE ELTON RESENDE NOGUEIRA X ANTONIO SANTANA DO ESPIRITO SANTO X NORBERTO DE LIMA(Proc. NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Ante o informado pela Secretaria, e tendo em vista o teor do expediente anexo, contendo cópia da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, entre outros documentos, intimem-se os autores para que tomem ciência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0206788-58.1994.403.6104 (94.0206788-4)** - SERGE MEDVEDCHIKOFF VICTOROVICH(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0003598-95.1999.403.6104 (1999.61.04.003598-8)** - ULYSSES CECCONI JUNIOR X ORESTES FRANCISCO X NELSON BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0002879-11.2002.403.6104 (2002.61.04.002879-1)** - LUZINARIO DE ARAUJO SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o desarmamento dos autos, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que tome(m) ciência dos documentos juntados, notadamente as respectivas cópias da Lei nº 13.463/2017 e do Ofício nº 5492 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se.

**0000388-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000388-6)** - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Diga a CEF, no prazo impostergável de 24 horas, a razão pela qual o desbloqueio não foi efetivado.2 - Pela petição de fls. 266 (da própria CEF) datada de 22-9-2017 já fora solicitado o referido desbloqueio.

**0010120-31.2005.403.6104 (2005.61.04.010120-3)** - SORVETERIA TANTO GOSTO LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO E SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/270: tendo em vista os cálculos apresentados pela exequente (União - Fazenda Nacional), providencie a secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença na capa dos autos e no sistema processual eletrônico. A teor dos artigos 509 e 523 do CPC, intime-se a executada para pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o 1º, do artigo 523 do CPC. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Cumpra-se.

**0008916-73.2010.403.6104** - DULCINEA MENDES X CAMILA PEREIRA MENDES X HELOISA HELENA PEREIRA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS não se manifestou nos termos da parte final do despacho de fl. 208, em que pese ter feito carga dos autos, de acordo com a certidão de fl. 210. Assim, intirem-se as autoras para que, no prazo legal, promovam o regular prosseguimento do feito. Publique-se.

**0012314-23.2013.403.6104** - ANDRE LUIZ PESTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas nos documentos de fls. 250/254, juntados aos autos nesta data, torno sem efeito o despacho de 30/10/2017, que consta apenas no sistema de acompanhamento processual - siapriweb. Dê-se vista à parte autora dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### Expediente Nº 6929

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009001-49.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) ANIBAL CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES(MG121099 - LUCAS REZENDE MOSS E MG151710 - CAMILA SOARES GONCALVES E MG118353 - LUCAS BERNARDES ARAUJO E MG109807 - FELIPE COSTA GONTIJO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA)

1. Às fl. 234/328, o embargante reitera pedido liminar, agora para o levantamento das constrições judiciais que se abatem sobre três dos bens imóveis descritos na inicial - a saber, o lote nº 20, quadra nº 10; o lote nº 22, quadra nº 11; e o lote nº 28, quadra nº 11. Vale lembrar que a efetuação daquelas se deu na ação de improbidade administrativa nº 0000456-92.2013.403.6104.2. Às fl. 241/243, opinou o MPF. 3. Para efeito da liberação das restrições sobre os imóveis, com base legal no artigo 300, parágrafo 1º, do CPC, reputo suficiente o depósito de seu valor venal. Cada um deles alcança o montante de R\$ 5.400,00, como se vê às fl. 236/237. A importância necessária ao que se almeja, portanto, atinge o valor de R\$ 16.200,00.4. No entanto, a quantia depositada judicialmente cinge-se à monta de R\$ 13.776,00; e assim, não é suficiente para garantir de forma integral os três bens em questão, mas somente dois deles, diversamente do que afirma o embargante. Por outro lado, ele não especifica quais dos imóveis intenta ver livres de constrição, preferencialmente, e não pode o Juízo resolver de ofício por este ou aquele.5. Por conseguinte, indefiro o pleito.6. Note-se que o embargante não é parte hipossuficiente, do ponto de vista econômico, de modo que o argumento de dificuldade financeira ofertado pela parte é insignificante para a apreciação do pedido. Ademais, os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo já foram devidamente repelidos pelas decisões anteriores (fl. 81, 168, 203 e 227/228).7. Seguindo, anoto tumulto processual. Com certeza, a conduta do embargante vem impondo óbices indesejáveis ao bom andamento do feito.8. Veja-se: pleiteou reconsideração de decisão liminar ou reiterou o pedido liminar por duas vezes (fl. 85/95 e 171/172), todavia sem oferecer fatos ou razões novos relevantes para a revisão, e a despeito de já ter agravado de instrumento aquele decisum (fl. 171/202). No particular, há decisão monocrática do TRF3 indeferindo o pleito liminar nestes embargos de terceiro (fl. 204/207).9. Quando repetiu o pedido outra vez (fl. 219/221), buscando garantir a liberação dos imóveis com fundamento do dispositivo legal citado, apenas avertou a possibilidade, sem efetivamente fazer o depósito judicial, circunstância que levou a novo indeferimento do pleito. Por fim, quando os autos já estavam conclusos para prolação de sentença, outra vez peticionou. E como se viu, muito embora tenha cuidado de realizar o depósito, fez-lo a menor.10. Assim, reservo-me para analisar eventual requerimento a versar sobre a matéria discutida neste despacho só quando da sentença, em face da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos das decisões pretéritas, e ainda do que escrevi acima.11. Publique-se, e tomem imediatamente conclusos para sentença. Desnecessária a intimação do MPF. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GUIOMAR COSTA FREIRE SAMPAIO, NESTOR COSTA FREIRE JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003357-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GIANCARLO ROMANO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A planilha juntada em 05/12/2017 (ID 3745356) não atende ao despacho (ID 3306274), visto que não apresenta os índices JAM reclamados referente aos meses de **março/90 e março/91**, a fim de demonstrar o cálculo em que se lastreou a estimativa da diferença entre os valores creditados e devidos.

Assim, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora traga aos autos planilha que justifique o valor dado à causa, que, no caso, deve corresponder, ainda de forma aproximada, à diferença entre a remuneração creditada e aquela que entende devida.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON BLENDOWSKI DE OLIVEIRA, NEYDE THEREZINHA CERVONE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Os argumentos aduzidos em sede de agravo de instrumento não ilidem os fundamentos já expostos, razão pela qual ratifico a decisão agravada.

Aguarde-se comunicado sobre possível concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença, haja vista que não houve requerimento por produção de provas.

Intímim-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE (SP) - LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Ensejada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LUIS ARMANI ZINGANO - SC19487  
RÉU: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB) NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

#### DESPACHO

Regularize a parte autora seu pedido de extinção do processo, formulado em 05/12/2017, juntando aos autos procuração que outorgue ao advogado suscriptor poderes para desistir. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a vinda da contestação.

Após, tomem conclusos para apreciação da tutela.

Publique-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SUPERINSPECT LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590, BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO - SP309285, FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RINALDO BARROS CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor.
2. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando seu endereço eletrônico.
3. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o ajuizamento da demanda na Justiça Federal de Santos, haja vista que o autor tem domicílio na cidade de Praia Grande, que o imóvel objeto da garantia do mútuo está igualmente situado em Praia Grande e que a cláusula 38ª do contrato prevê como foro de eleição a Seção Judiciária da localidade do imóvel, isto é, a Justiça Federal de São Vicente, que abarca o município de Praia Grande e.
4. Atendidas as determinações, tomem para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBINSON WAGNER DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-11.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO FERREIRA DA COSTA, FABRICIA PIMENTEL RODRIGUES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205  
RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DECISÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a reforma de imóvel adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida, de modo a que tenha condições de habitabilidade, bem como a instalação dos autores em imóvel do mesmo padrão até a conclusão das obras necessárias e condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 50.000,00, em decorrência dos vícios de construção constatados no imóvel adquirido.

Indica como réus a construtora e a CEF.

A inicial veio instruída com o contrato de compra e venda, fotos do imóvel e outros documentos.

Deferida a gratuidade, os réus foram citados, diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.

Em sua defesa (ID 406149), a CEF suscitou sua ilegitimidade passiva para responder por vícios construtivos do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixas II e III - como no caso dos autos, em que em que não há utilização dos recursos do FAR.

A corré apresentou contestação (ID 411129), requerendo a revogação do benefício da assistência judiciária deferido à parte autora e alegando preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e inépcia da inicial e refutando o mérito.

Seguiram-se as réplicas (ID 539087 e 543506).

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (ID 907949).

Instadas a especificarem provas, os autores requereram a realização de prova pericial e as rés disseram não ter provas a produzir.

A audiência para tentativa de conciliação foi realizada, todavia, não houve autocomposição.

É o relatório. Fundamento e decido.

Mantenho o benefício da gratuidade ante a ausência de elementos que infirmem a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (art. 99, § 3º, do CPC/2015).

Com efeito, o ônus da prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária benefício é da parte impugnante.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF por configurar questão prejudicial, atinente à competência deste Juízo para processamento do feito.

A Caixa Econômica Federal esclarece que nos contratos do PMCMV – Faixas II e III (destinado a famílias com renda entre R\$ 1.800,00 e R\$ 6.500,00) o adquirente escolhe livremente no mercado o imóvel de seu interesse - que pode já estar pronto (como no caso dos autos) ou em fase de construção – e, então, contrata o financiamento para a aquisição, o que pode ser feito com a CEF ou com outro banco privado integrante do SFH.

Nessas operações (Faixa II e III), a Caixa desempenha papel de mero agente financeiro, limitada sua atuação ao empréstimo do dinheiro para a compra do imóvel, como qualquer outra instituição bancária, sem responsabilidade, portanto, por danos oriundos de vícios de construção.

Note-se que no contrato de mútuo habitacional juntado aos autos (ID 288251), consta como modalidade da compra a “**aquisição de unidade concluída**”

Dito isso, considerando que a CEF apenas financiou a aquisição do bem, sem qualquer participação seja na construção, seja no financiamento da obra ou escolha do imóvel, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal.

Assim, excluída a Caixa Econômica Federal e ausente quaisquer das hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do feito, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca do Guarujá (local da situação do imóvel) para prosseguimento em relação a empresa ré reminescente, LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARMANDO DE ABREU CASETTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da União Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 46.881,04** (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e quatro centavos) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista o domicílio da parte autora.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICTOR EDUARDO DOS SANTOS MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 19.352,34** (dezenove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDREIA REGIANE DA SILVA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UBALDINO RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ORLANDO CACAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARMINE SCOGNAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003841-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO UBALDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-18.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDISON TELES DE MENESES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NEWTON FARIA YOUNG  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 5 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO VIEIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENZON  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EGLER NEUBERGER COTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, a manifestação da parte autora a respeito da prevenção apontada nos autos

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AVELINO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 7 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão do processo apontado na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004071-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANA CARLINDA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Em termos a inicial.

Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA CARLINDA CARVALHO, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata, em síntese, que o Instituto réu INSS não considerou todos os vínculos empregatícios da parte autora e, por consequência, não computou o período necessário para obtenção do benefício.

Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria indeferido.

**É a síntese do pedido.**

**Decido.**

A tutela de evidência será concedida quando independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

- *Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CAMPOS** em face de do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, em que pleiteia o pagamento do benefício de auxílio acidente, em decorrência de lesão sofrida devido a acidente de trabalho.

O benefício, neste caso, tem natureza acidentária.

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

Com efeito, tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

Referido posicionamento está em consonância com a jurisprudência firmada na egrégia Corte Superior de Justiça, que, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

Nesse sentido firmou entendimento o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do enunciado da Súmula 15:

**"Compete à justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."**

Segue o mesmo entendimento:

(CC 132.034/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014);

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO VALOR DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO VALOR DE RENDA MENSAL DE PENSÃO POR MORTE ORIUNDA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO.

1. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.
2. São causas de natureza acidentária "não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual)". Precedente da Primeira Seção do E. STJ.
3. Recurso desprovido.

Destarte, por força do art. 109, I, e § 3º, da CF, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Ante o exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, e remetam-se os autos à 1ª Vara de Acidentes de Trabalho de Santos.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIANA VIEIRA NABACK  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015 bem como, traga aos autos, cópia do RG, o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, SILAS DE SOUZA - SP102549  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito.

Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se a Corregedoria.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Sem prejuízo, traga aos autos a declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 4 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO ROGERIO PATARO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Afiasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE LUIZ MENDES COLMENERO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO CORREA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO CEZAR FAGUNDES PENEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DE VERAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se ofício ao CAMPS para que informe o valor da remuneração recebida pelo requerente, no período em que trabalhou como menor aprendiz.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 6 de dezembro de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-49.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Recebo a petição ID 3743115, de 05/12/17 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para **RS 14.109,65** (quatorze mil, cento e nove reais e sessenta e cinco centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-27.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISAIAS PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Recebo a petição ID 3743057, de 05/12/17 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para **RS 54.286,96** (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDI CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 3636403 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para **RS 33.838,28** (trinta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos).

Em consequência, verifico que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora é domiciliada em Praia Grande e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DECIO CADENAZZI  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo a petição ID 3743194, de 05/12/17 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para **RS 10.852,81** (dez mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2017.

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003775-41.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARCELA CRISTINA BALBINO MARQUES, MARIA IMACULADA PEREZ HOYER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201

#### DESPACHO

Doc. id. 3798369: sustentamos impetrantes que a ilegalidade da medida imposta pela impetrada persistiria, posto que teria sido atribuída nota zero à avaliação da qual as alunas extraíram fotos.

Requerem, seja determinado à impetrada que restaure as notas atribuídas na avaliação da disciplina Proteção Penal aos Interesses Sociais.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos verifico que as impetrantes trazem à discussão fatos não abarcados pelo provimento jurisdicional pleiteado.

O objeto dos presentes autos restringe-se à análise da razoabilidade da pena de suspensão imposta.

Portanto, a nota atribuída à avaliação que deu ensejo à abertura de sindicância em face das impetrantes é matéria alheia ao presente *writ*.

Isto posto, indefiro o pedido de restauração das notas atribuídas à avaliação da disciplina Proteção Penal aos Interesses Sociais.

Publique-se e após venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004275-10.2017.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

### 4ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5004194-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA LINDINALVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO CORREA - SP324577  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, emende a autora a petição inicial, promovendo a inclusão no polo passivo dos confrontantes e suas qualificações.

Como o cumprimento, citem-se e intimem-se os Representantes da Fazenda Pública da União, Estado e Município para que manifestem eventual interesse em intervir no feito, justificando.

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-93.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO MESSIAS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos da informação solicitada junto ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000996-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: L. C. P. SILVA BAR LTDA - ME, LUIZ CARLOS DE PINHO SILVA

## DESPACHO

Considerando o resultado das consultas efetuadas, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 3560801: Devolvo o prazo para manifestação do autor, sendo seu ônus, entretanto, diligenciar junto ao suporte técnico para averiguação do ocorrido,

Int.

SANTOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLEBER ABEDALA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-14.2017.4.03.6104

AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### Converto o julgamento em diligência.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que o autor qualifica-se como "empresário", tendo firmado contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), em maio de 2013, oportunidade em que declarou renda não comprovada de R\$ 28.919,38 (vinte e oito mil, novecentos e dezenove reais e trinta e oito centavos) e assumiu o pagamento de prestações mensais no valor de 8.675,80 (oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

Sendo assim, antes de apreciar a impugnação ofertada pela CEF em contestação, comprove o autor o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

Santos, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004108-90.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ARKEMA QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

A fim de aquilatar o interesse processual, informe a Autoridade Impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a análise e prosseguimento do processo de Admissão Temporária Automática, objeto do Dossiê nº 10120.000295/1017-12, tendo em vista a notícia de atendimento às exigências e a inexistência de pendências, conforme noticiou a Impetrante (id. 3828943).

Oficie-se.

Anexo ao ofício endereçado à Alfândega deverá seguir cópia da petição da Impetrante e documentos que a acompanham (id. 3828943, 3828956, 3828964 e 3828967).

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se com urgência.

Santos, 12 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 9169

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002971-32.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)

Dê-se ciência as partes da documentação juntada às fls. 49/61. Após, retomem os autos à contadoria judicial para que se manifeste. Intime-se.

000165-87.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-69.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIGUEL DO CARMO MENEZES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

Antes de determinar a expedição de requisição de pagamento deverá o INSS se manifestar sobre a conta apresentada. Sendo assim, considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 40/41, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do Código de Processo Civil) Intime-se.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 8158

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

Vistos. Pedido de fl. 3683. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias, à defesa constituída pela acusada Thais Satiro dos Santos Gonçalves dos Passos. Santos, 12 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

0002992-42.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR EUGENIO MAGALHAES X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X HUMBERTO AGNELLI(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

Vistos. Diante do termo de audiência de fl. 300, nada a deliberar quanto ao requerimento de fl. 305. Dê-se ciência. Após, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação para oferta de alegações finais por memoriais.

0006530-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO BAIENCE NOVO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Vistos. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 273, considerando os argumentos apresentados à fl. 269, aguarde-se o próximo comparecimento do réu, quando deverá apresentar em Secretaria comprovantes de residência, da atividade laboral e do treinamento que impossibilitou seu comparecimento. Com o comparecimento, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se.

0002889-64.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X NELSON MONTEIRO JUNIOR(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI)

Vistos. Diante do acima relatado, intime-se a defesa constituída pela acusada Rosângela Aparecida Gabriel de Almeida a esclarecer, considerando a sentença absolutória proferida às fls. 320-325, o que pretende por meio da apelação interposta às fls. 327-335. Após, voltem conclusos para deliberação.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6739

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0005879-91.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002040-40.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: J.W.E ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a determinação contida na decisão ID 2646837 e no despacho ID 2790862, solicitem-se informações ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP, mormente acerca da existência de outros débitos por ocasião do requerimento da Impetrante para inclusão no SIMPLES, no ano de 2015, ou se os valores/questões apreciados na decisão liminar foram o único óbice ao indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004024-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANCHIETA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935, MARIANA ROMANO RANGEL - SP336333  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-17.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO VAZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para os fins do art. 535 do NCPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114  
AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127  
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-86.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a FAZENDA NACIONAL para os fins do art. 535 do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003311-84.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIZIO COSTA DA FONSECA - ME, MARCIZIO COSTA DA FONSECA

**DESPACHO**

Preliminarmente, fôrnea a CEF demonstrativo de débito atualizado, a fim de justificar o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003317-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CHRISTIANA MARIA PEREIRA IAZZETTA

**DESPACHO**

Considerando o endereço da executada, justifique a CEF o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000941-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-19.2017.4.03.6114  
AUTOR: ARMANDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIACAO SANTO IGNACIO LTDA, SA O BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora e ao INSS acerca da resposta ao ofício expedido.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-74.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE RICARDO MILANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE RICARDO MILANEZ**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão em de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 15/07/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/11/1978 a 09/03/1979, 03/04/1979 a 30/07/1982, 23/08/1982 a 02/05/1985, 01/08/1985 a 10/03/1987, 13/04/1987 a 14/09/1989, 02/01/1990 a 28/05/1993, 30/08/1993 a 25/01/1995 e 01/07/1996 a DER (15/07/2013).

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

**DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emiteu ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada à inicial, restou comprovado que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, nos períodos de 16/11/1978 a 09/03/1979, 03/04/1979 a 30/07/1982 e 13/04/1987 a 14/09/1989, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1 - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

Quanto ao período compreendido de 01/08/1985 a 10/03/1987, não foi possível o reconhecimento da atividade especial, considerando que a CTPS acostada (ID 473229) não comprova a atividade de torneiro mecânico, não apresentando o Autor qualquer outro documento.

No tocante ao ruído, ficou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 23/08/1982 a 02/05/1985 (82dB), 02/01/1990 a 31/07/1991 (82dB), 30/08/1993 a 25/01/1995 (82,3dB), 01/07/1996 a 05/03/1997 (86 a 91dB) e 19/11/2003 a 08/04/2013 (86 a 91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que nos demais períodos houve exposição ao ruído inferior aos limites legais e aos agentes químicos de forma qualitativa, não suficiente a partir da Lei nº 9.032/95.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **21 anos 9 meses e 26 dias** de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza **43 anos 2 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 15/07/2013.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 16/11/1978 a 09/03/1979, 03/04/1979 a 30/07/1982, 23/08/1982 a 02/05/1985, 13/04/1987 a 14/09/1989, 02/01/1990 a 31/07/1991, 30/08/1993 a 25/01/1995, 01/07/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/04/2013.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde a data da concessão em 15/07/2013, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 43 anos 2 meses e 5 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLÍSIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades que alega ter trabalhado em condições especiais.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-40.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDER DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DONEGATI - SP153851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja ao final concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALMIRO PEREIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural.

Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a *exordial*, o que afasta a verossimilhança das alegações.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ JOSE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ JOSE DE ASSIS** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003635-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MIGUEL APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo nulos os atos do processo "ab initio".

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-28.2017.4.03.6114  
AUTOR: SIDNEY ROSA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.  
Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-31.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO RAMALHO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**PATRIZZI E FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIAO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ISSQN.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A ré informa a interposição de Agravo de Instrumento (ID 3376273).

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação.

Não houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISSQN, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF, nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISSQN em verdade ao município.

Assim deve haver a exclusão do ISSQN da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Informe o relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta decisão.

**P.L.**

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CLD CONSTRUTORA, LAÇOS E DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIAO FEDERAL** deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade, uma vez que já cumpriu sua finalidade.

Requeru liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a procedência dos pedidos que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem ao ajuizamento, bem como no curso da presente ação.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

A União Federal apresentou contestação sustentando a validade da exação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 373, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

O pedido é improcedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do exerto que segue:

*TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007).

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de "legislador negativo", substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.*

*3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.*

*4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.*

*5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.*

*6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJE de 3 de junho de 2014).*

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extingo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta sentença.

P.L.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-28.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A Ré informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Após, vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à autora o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Ré.

Custas na forma da lei.

Pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca desta sentença.

P.L

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-94.2017.4.03.6114

AUTOR: JAIME MILAN VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JAIME MILAN VENTURA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/04/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/03/1986 a 02/10/1988 e 01/01/1993 a 31/08/2010.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

## DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

## DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

## DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPPs acostados sob ID 665312 e 665314, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 20/03/1986 a 02/10/1988 (82dB) e 01/01/1993 a 31/08/2010 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **36 anos 1 mês e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 12/04/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 20/03/1986 a 02/10/1988 e 01/01/1993 a 31/08/2010.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/04/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-50.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: MERCADINHO IAZUL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, alegando omissão quanto ao pedido de restituição do indébito tributário.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos, e apontada hipótese de cabimento.

Não há omissão, uma vez que, na via eleita, não se admite a repetição do indébito, por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, pois o mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança. No caso, somente é possível acolher o pedido de compensação, como restou claro na sentença.

Quisesse a embargante a restituição do indébito deveria ter se valido das vias ordinárias.

Em eventual repetição dos embargos de declaração com o mesmo fundamento, serão aplicadas as medidas cabíveis.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-73.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Damão Freire Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 09/01/2017, por moléstias psiquiátricas.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Memoriais finais apresentados apenas pela parte autora.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade total e temporária.

Em relação à data de início do benefício, embora o laudo pericial tenha fixado o início da incapacidade em 14/08/2017 (data da realização da perícia médica), afastou-se nesse ponto, uma vez que os demais elementos médicos juntados aos autos (receituários e relatório médico), asseguram que a incapacidade permaneceu após a cessação do auxílio-doença em 09/01/2017 até a data fixada pelo perito judicial. Assim, cabe restabelecer o benefício desde a cessação indevida.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 20 (vinte) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder auxílio-doença, com DIB em 09/01/2017 (data da cessação do benefício anterior).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRONIUS DO BRASIL COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pela caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (ID 3797662).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-84.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GAMALHER CORREA - SP65105, DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando contradição, pois a sentença embargada, ao fixar os danos morais em R\$ 10.000,00 e condenar o embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, possui contradição na medida em que o valor da compensação recebido será consumido pela verba honorária.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há contradição.

O embargante foi vencedor em relação à compensação por honorários advocatícios, com fixação da indenização em R\$ 10.000,00.

Postulou, ainda, reparação pelo dano material, mas não logrou prová-lo.

Na sistemática do atual Código de Processo Civil, não há mais compensação de honorários advocatícios, de sorte que, ainda que vencido em parte, o sucumbente arcará com os honorários advocatícios da parte adversa. Pessoalmente, considero a regra injusta, mas foi inserida por iniciativa da própria Ordem dos Advogados do Brasil e gera, e continuará a gerar, situações injustas como a que se nota aqui, mas foi a escolha da classe, cujo preço será pago pelos jurisdicionados.

Ainda de acordo com o atual CPC, se não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da causa, caso não seja irrisório, como não é, no caso concreto.

Nem se alegue que a demanda foi proposta sob a vigência do CPC revogado, uma vez que, cuidando-se de regra processual, aplica-se o princípio do isolamento dos atos processuais, de tal modo que os atos praticados após a vigência do CPC/2015 reger-se-ão por este mesmo Código.

Por fim, a fixação do valor da causa, atribuição do advogado do autor, deve pautar-se por critérios razoáveis, pois tem diversas implicações, servindo de parâmetro para o recolhimento das custas processuais e fixação dos honorários de sucumbência, por exemplo.

Verifico, na prática forense, que autores beneficiários da Justiça Gratuita tendem a elevar injustificadamente o valor da causa, sem atentar-se para as consequências dessa forma de agir, a gerar, portanto, comportamento temerário.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

Vistos

Retire-se o sigilo da contestação e documentos que a acompanham, eis que sua inclusão foi equivocada.

Devolvo a OAB o prazo para manifestação em relação a decisão id 3783447.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IEDA DE SOUZA GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

A presente ação prescinde de novas provas, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-69.2017.4.03.6114  
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Adite a autora a petição inicial para especificar quais são as filiais que integram a ação, indicando o CNPJ de cada uma delas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LAR ESCOLA JESUE FRANTZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELTON VINICIUS AGUIAR - SC27135  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LAR ESCOLA JESUE FRANTZ, contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação do PER/DCOMP 16502.38545.050414.1.2.04-174, requerido em 05/04/2014.

Por conseguinte, registra que protocolizou junto à Receita Federal referido pedido, o qual não foi apreciado até o presente momento, embora tenham transcorrido alguns anos.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição de imposto de renda formulado pelo impetrante encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados à inicial.

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Destarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante data de 2014, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de cinco anos sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido PER/DCOMP 16502.38545.050414.1.2.04-174. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001582-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: JOAQUIM SOARES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## D E C I S Ã O

Vistos.

Devidamente intimada, a Executada CEF não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002901-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405, HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE CARLOS LEGA CERESA

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a petição da CEF, anote-se o nome dos advogados substabelecidos.

Defiro a devolução dos prazos processuais em curso à CEF.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no juízo deprecado, com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos.

Documento iD nº 3783059: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo do Edital de citação expedido nos presentes autos, ou eventual manifestação da parte ré.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003429-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: USITECH MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, LUCIANO DA COSTA, AGATHA KEIKO MESSIAS DA COSTA

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se eventual pagamento/manifestação da parte ré, no prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003335-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: AUDISIO PEREIRA DE CALDAS EIRELI, AUDISIO PEREIRA DE CALDAS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003324-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ENGÉFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARLI MARQUES PEREIRA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: RIVANETH FONSECA PINHEIRO MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RENE LIMA CELOTO - SP366621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 05/06/2017, pela seguinte moléstia: depressão.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicenda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003122-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS BONATTI - SP196454  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

## DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da impugnação ao pedido de Justiça Gratuita apresentada pela CEF (documento ID nº 3387793), a fim de apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se vista, também à parte embargante, da impugnação aos embargos à execução (documento ID nº 3387629).

Sem prejuízo, apresente a parte embargante, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: ESPEDITO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Espedito Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 143.129.629-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

### II. Fundamentação.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas ao autor.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, resalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 24/04/1980 a 31/05/2001, o autor trabalhou na empresa “Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda.” e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91 decibéis entre 24/04/1980 a 28/02/1988.

Não há informações sobre agentes insalubres entre 31/03/1988 e 31/05/2001, período em que o autor trabalhou como conferente de material.

Desta forma, apenas o período de 24/04/1980 a 28/02/1988 deve ser enquadrado como especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 16 anos, 7 meses e 21 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Acolho o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento dos períodos especiais.

### III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 24/04/1980 a 28/02/1988 e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.129.629-2, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004018-52.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: LEILA PAULILLO ADRI LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante. Anote-se.

Indefiro o efeito suspensivo requerido, eis que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Bernardo do Campo para realização de audiência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-04.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 11/2016, pela seguinte moléstia: transtorno misto ansioso e depressivo.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes não se manifestaram acerca do laudo, apesar de intimadas.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004041-95.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004010-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: NOEMIA & NEUSA COMERCIO LTDA - ME, NOEMIA QUAIATO DE SOUZA, NEUSA MENDES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EMEC BRASIL SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que não recebeu o recurso de apelação do(a) Impetrante porquanto intempestivo.

Com razão o(a) embargante, em sendo assim, recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

A(o) Impetrada(o) para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: UPTODATE INFORMATION TECHNOLOGY SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-76.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDEMILSON MUNHOZ OLIVO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Verifico que a petição inicial não veio acompanhada do instrumento de mandato.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Vistos.

Joyce Ramos da Silva Sousa opôs embargos em face da decisão Id 3673309, aduzindo contradição.

É o relatório. **Decido.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Razão assiste ao embargante quanto à inexistência apontada.

Assim, reconsidero o despacho de Id 3673309, para receber a impugnação apresentada, à qual não concedo efeito suspensivo, pois não vislumbro os requisitos do § 6º, do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à CEF.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VILSON ACACIO CARMONA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCAZAR - SPI88764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: A T AKAMINE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a Apelação tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE LAURO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIA RODRIGUES PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que concedeu o efeito suspensivo pleiteado, devendo à União Federal proceder ao seu cumprimento..

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LELIMAR FERREIRA GOMES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que deferiu em parte a tutela provisória, sob alegação de que a decisão não poderia ter extensão dada.

Relatei o essencial. Decido.

A suspensão provisória do leilão é decorrência dos procedimentos determinados e, dado o caráter cautelar da tutela deferida, não poderia ser diferente, sob pena de esvaziamento do objeto do processo, caso realizada a alienação administrativa do bem.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

Cumpra a CEF a decisão embargada.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-89.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER TAVARES JACINTO - SP176049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por André Luiz Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 04/10/2016.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

Memoriais finais apresentados apenas pela parte autora.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a atividade habitual, sem possibilidade de exercício da habitual, desde 08/10/2013, em razão da função sistólica globalmente reduzida, com piora progressiva (após o laudo, segundo relato do autor em audiência de conciliação, teve outro infarto, em setembro de 2017, com agravamento da doença, a resultar em necessário transplante de coração, no futuro).

Pela situação pessoal do autor, a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez, sem qualquer condicionante relativo à readaptação em nova função.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 08/10/2013.

Entretanto, a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez será 04/10/2016, pois houve homologação de acordo anterior, junto à Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para concessão de auxílio-doença no período anterior, de sorte que somente com o ajuizamento da ação judicial para desconstituição daquela transação seria possível conceder aposentadoria por invalidez com DIB anterior.

Presentes os requisitos da tutela de evidência, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. **Oficie-se para cumprimento.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/2016 (data da cessação do benefício anterior).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 12 de dezembro de 2017.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela(o) Impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PET MEMORIAL LTDA, DELC AMBIENTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.  
Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).  
Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.  
Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.  
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

**BERSA PRODUTOS GRÁFICOS EIRELLI**, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de revisão dos contratos firmados com ré.

Em apertada síntese, alega que celebrou contratos de cheque especial no valor de R\$ 100.000,00, capital de Giro no valor de R\$ 125.000,00, contrato com garantia real no valor de R\$ 2.160.000,00 e Desconto de Duplicatas no valor de R\$ 1.000.000,00, os quais padecem de ilegalidades, tais como capitalização mensal de juros, tarifas indevidas, juros excessivos, incidência indevida de comissão de permanência, cláusulas abusivas e desproporcionalidade da garantia com o valor do contrato.

Junta documentos e recolhe custas

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) excesso do valor atribuído à causa; (ii) inépcia da inicial; (iii) regularidade dos juros e tarifas; (iv) inaplicabilidade do CDC e (v) manutenção da garantia oferecida pela autora;

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a impugnação ao valor da causa, eis que a autora atribuiu o valor de R\$ 3.385.000,00, referente à soma dos contratos que pretende revisar.

Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que não prime pelo rigor técnico, há no bojo da inicial indicação dos temas que pretende revisar, o que permitiu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, cumpre consignar, de início, que a autora assinou com a requerida contratos de cheque especial no valor de R\$ 100.000,00, capital de Giro no valor de R\$ 125.000,00, contrato com garantia real no valor de R\$ 2.160.000,00 e Desconto de Duplicatas no valor de R\$ 1.000.000,00.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se de contratos minuciosos, cujas formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.
2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp)

879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012

Os contratos foram celebrados a partir de 2015, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à autora no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Écio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.
3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto à comissão de permanência, de fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

No presente caso, não vejo qualquer mácula na cobrança da comissão de permanência, além de a autora não comprovar a sua cumulação com outros encargos vedados por lei.

Também não verifico qualquer ilegalidade nas tarifas cobradas, eis que estão de acordo com os normativos do Banco Central.

Quanto à garantia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, constato que o contrato foi firmado no valor de R\$ 2.160.000,00 e o imóvel avaliado em R\$ 10.800.000,00, inexistindo qualquer vício no referido instrumento.

Com efeito, as Instituições Financeiras disponibilizam aos clientes vários produtos e, dentre eles, encontram-se os empréstimos bancários, os quais se diferenciam pelas taxas, prazos e garantias.

No presente caso, a autora obteve uma linha de crédito com taxa diferenciada, em razão da garantia ofertada já que, por óbvio, o risco da operação reduziu em razão da vinculação ao imóvel. Pretendesse a autora outro tipo de operação, sem garantia, certamente a taxa aplicada seria mais alta ou, então, o seu faturamento não comportaria a linha de crédito pretendida.

A garantia visa assegurar o pagamento na hipótese de inadimplência e, em eventual alienação para quitação da dívida, o excedente deverá ser devolvido ao mutuário, consoante previsto no contrato.

Por conseguinte, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos.

Peça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado apenas dos executados citados, quais sejam, GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP e THAIS CELESTINO DA SILVA. Sendo positivo, intimem-se da penhora realizada.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD, apenas para os executados acima mencionados, para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal, devendo promover a citação de WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5000908-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial médica, pois fixada a data do início da incapacidade quando da concessão da aposentadoria por invalidez, administrativamente. Além disso, a doença teve início em 2014 e, pela evolução natural, não há elementos que indiquem início da incapacidade naquele ano, considerando a distinção técnica entre doença e incapacidade para o trabalho. De se considerar, ainda, que a incapacidade é posterior à data da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal e, portanto, também posterior ao inadimplemento contratual.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado apenas para as executadas já citadas. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada.

Sem prejuízo cite-se EUDES BARROS DA SILVA nos endereços indicados na petição ID 3543389 ainda não diligenciados.

Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos

Tendo em vista o pedido de desistência efetuado pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GLOBAL BUSINESS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, WASHINGTON LUIS VENTURA FERREIRA, THAIS CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, DELFIM JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP371759

Vistos.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da penhora "on line" realizada no valor de R\$ 1.373,49 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DORVALINA DA CONCEICAO OTAVIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161, DIEGO SCARIOT - SP321391, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 9 de Janeiro de 2018, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA HELENA VALERIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 9 de Janeiro de 2018, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS**

**0002951-40.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PINTO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE)

Fls. 565v: INDEFIRO o pedido, tendo em vista a possibilidade de localização de bens imóveis através da Central de Indisponibilidade de Bens. Sem prejuízo, determino à secretaria que realize consulta através de sistema próprio à Central de Indisponibilidade de Bens, bem como ao ARISP, em relação a imóveis em nome do investigado FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, juntando nos autos extrato atualizado. Caso a busca encontre imóvel ainda não conhecido, oficie-se ao respectivo cartório para remessa de matrícula atualizada do bem. Após, ou sendo o resultado negativo, remetam-se os autos ao MPF.

**ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006481-38.2006.403.6114 (2006.61.14.006481-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X ALBANO ANTUNES ROJAO

Vistos, etc.Fls. 824/827: Assiste razão ao requerente. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que o acórdão proferido na apelação substitui a sentença que o precede, a qual, por isso, não pode mais produzir efeitos jurídicos. Isto se dá em face do efeito substitutivo do recurso. Posto isto, reconsidero a decisão de fls. 820 em relação ao cumprimento da medida cautelar que substituiu a prisão (Art. 319, I do Código de Processo Penal), dispensando o réu do seu cumprimento. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 820. Intime-se.

**0005267-60.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA EUSTAQUE HUDSON(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP298785 - MONICA DE JESUS SOUSA FLORES E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Vistos, Fls. 603/608: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, nos efeitos legais. Considerando o desejo de apelar demonstrado pela ré MARIA EUSTAQUE HUDSON, recebo como recurso de apelação a manifestação de fls. 636. Intime-se o seu defensor (Dr. Antonio Diramar Messias - OAB 189.401) para que apresente as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias (art. 600 do Código de Processo Penal). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual prescrição retroativa da pretensão punitiva, ou apresente contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, tomem os autos conclusos.

**0004143-08.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS X CARLOS ALVES PINHEIROS X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERARDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUIZA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO X JOSE CLOVES DA SILVA(SP055180 - VALTER PICCINO E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO X PLINIO ALVES DE LIMA X SERGIO SUSTER X SERGIO TIAKI WATANABE

Vistos, etc.Fls. 104/105: Trata-se de pedido realizado pela defesa do acusado José Cloves da Silva requerendo intimação para apresentação de resposta à acusação, uma vez que foi constituída e habilitada nos autos apenas no dia 06/12/2017. Requer ainda a concessão do prazo em dobro para apresentação de resposta escrita, em virtude da pluralidade de acusados com defensores distintos, bem como a enorme quantidade de documentos acostados. É o necessário. Decido: Conforme previsão do Código de Processo Penal, em seu art. 396, o acusado será citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Em complementação a tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 710, na qual prevê: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. Portanto, não há qualquer previsão legal de contagem de prazo a partir da intimação da defesa constituída e habilitada nos autos. Com relação à concessão de prazo em dobro, resta prejudicado o pedido, uma vez que na decisão de fls. 103 tal questão já foi analisada. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 104/105. Todavia, com o intuito de sanar eventuais dúvidas que pesam acerca da contagem do prazo em dobro para apresentação da resposta à acusação, nos termos do despacho de fls. 103, esclareço que os 10 (dez) dias adicionais concedidos serão contados a partir da intimação pessoal de cada denunciado acerca da sua concessão, sendo os 10 (dez) primeiros dias contados na forma prevista no Código de Processo Penal e Súmula 710 do STF, conforme já explanado anteriormente. Sem prejuízo, determino à secretaria que disponibilize cópia digital integral dos autos sempre que for necessária sua remessa física ao Ministério Público Federal, pelo menos até que todas as respostas à acusação sejam apresentadas, possibilitando a cada réu o acesso completo e atualizado aos autos, afastando qualquer alegação futura de nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 11180**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000252-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000252-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT E SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

Vistos, Fls. 912: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá a CEF dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais necessárias, consoante artigo 10 da referida Resolução. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0003104-20.2010.403.6114** - PANIFICADORA VILA ROSA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 969/978: Ciência à parte autora da documentação juntada pela Eletrobras. Contudo, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, deverá dar início à fase de cumprimento de sentença no sistema PJE, digitalizando as peças processuais necessárias, consoante artigo 10 da referida Resolução. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0000383-85.2016.403.6114** - MARIO CAJANO X SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Considerando a impossibilidade de realização de acordo entre as partes, e inexistindo quaisquer outro requerimento nos autos, (decisão de fls. 180), expeça-se alvará em favor do(s) autor(res) para levantamento dos valores depositados nos autos. Intime-se, após cumpra-se e arquivem-se.

**Expediente Nº 11183**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007793-41.2015.403.6338** - FILIPE GOMES FURTADO(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**Expediente Nº 11184**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001841-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001841-3)** - ADRIANA NASCIMENTO DANTAS MENDES(SP056461 - MARIA ROSA) X ESPOLIO DE ASSIS FIDELIS DANTAS(SP056461 - MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Fls. 340: Defiro prazo suplementar à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005454-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005454-8)** - MARLENE FERREIRA DA SILVA CASTRO(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X MARLENE FERREIRA DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a parte Exequente em Secretaria a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, bem como proceder ao seu soerguimento. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

**000116-16.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO E SP296137 - DANIELA CARDOSO DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARTINS CORREA(SP166155 - ADRIANA PRETI NASCIMENTO)

Vistos. Tendo em vista a inércia da CEF em levantar os valores depositados nos autos, cumpra-se a determinação de fls. 93, em seu tópico final, devolvendo-se os valores à parte executada. Para tanto, oficie-se o Bacerjud para pesquisa de dados bancários do executado MARCELO MARTINS CORREA, a fim de transferir o valor depositado às fls. 94 em seu favor. Intime-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SAMANTHA STABILE DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação na qual se pretende compelir o réu - INEP a providenciar à Autora a correção da prova de redação do ENEM de acordo com as necessidades especiais que exigem a deficiência mental que a acomete. Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em se tratando de obrigação de fazer não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Remetam-se os autos com as minhas homenagens e cautelas legais.

**Cumpra-se com urgência.**

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
REPRESENTANTE: ARNALDO JOSE MISSIATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

**Missiato Indústria e Comércio Ltda.** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União**, objetivando a declaração do direito de renovação do registro da bebida denominada "Felina", com a utilização da catuaba, sua produção e comercialização.

Afirma que a Superintendência Federal de Agricultura vinculou a renovação do registro da bebida "Felina", sua produção e comercialização à substituição ou retirada da catuaba da composição ou obtenção de autorização judicial. Aduz que produz a referida bebida com autorização do MAPA desde 2002. Afirma que o Ministério da Agricultura impediu a renovação do registro com base no ofício circular nº 06/2013/CGVB/DIPOV/SDAMAPA, em que a ANVISA suspendeu o uso de algumas espécies vegetais em bebidas, dentre elas a catuaba e a marapuama. Sustenta que a conduta viola direito da autora de exercício livre de atividade econômica. Afirma que a ANVISA jamais elaborou estudo científico sobre a utilização da catuaba em bebidas, sendo o único parâmetro de consulta para a autorização do registro o simples fato de o produto constar ou não na Farmacopeia Brasileira. Destaca que não há proibição por parte da ANVISA do uso da catuaba em bebidas alcoólicas, tendo esta apenas deixado de regulamentar o uso, considerando-se a retirada da lista da Farmacopeia.

Aduz que a ANVISA submeteu à consulta pública uma proposta de ato normativo que estabelecia critérios para autorização provisória de comercialização de bebidas contendo aromatizantes provenientes de espécies botânicas, mas que a consulta foi excluída por demandar elevado esforço por parte da ANVISA, dentro do período de um ano. Afirma, ainda, que a ANVISA editou a Instrução Normativa nº 15/2017, estabelecendo critérios para avaliação de aditivos aromatizantes de espécies botânicas, mas que não se fixou nenhum prazo para a conclusão da avaliação. Sustenta que a bebida com o uso da catuaba esteve autorizada por anos e não há relatos de prejuízos à saúde do consumidor.

Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, autorização para dar continuidade na produção e comercialização da bebida "Felina", com o uso da catuaba, determinando-se ao Ministério da Agricultura a renovação do registro do produto.

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A concessão de tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300).

A narrativa da parte autora denota situação em que lhe foi negada a renovação de registro de bebida, que utiliza a catuaba dentre seus ingredientes, registro este que lhe foi conferido nos últimos quinze anos.

Verifico no documento nº 3747919 (doc. 06), tela do *site* do MAPA para registro de produto, que acompanha a inicial, que constam pendências cadastradas, impedindo-se, em consequência, o registro do produto. No campo das pendências, há mera menção ao ofício circular nº 06/2013/CGVB/DIPOV/SDAMAPA, bem como a determinação de apresentação de autorização judicial para a utilização da catuaba e marapuama em bebidas, ou a retirada da composição do produto, para obtenção do registro.

Tratando-se de ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos – no caso, o direito à livre iniciativa, previsto constitucionalmente –, a simples menção a ofício circular, cujo conteúdo se desconhece, sem motivação explícita, clara e congruente, fere o art. 5º, da Lei nº 9.784/99, tornando o ato ilegal. Seria necessário dar a conhecer (explicitação) o conteúdo do ofício para saber porque os ingredientes passaram a ser vetados.

Em que pese o autor peça autorização para continuar produzindo e, assim, indiretamente, a imposição de obrigação ao réu de lhe renovar o registro, o juízo não pode puramente lhe deferir o pedido. Isto porque é possível que a renovação dependa também do preenchimento de outros requisitos que não fazem parte do objeto deste processo. Calha a este juízo apenas remover o óbice que lhe parece imotivado: a imposição da retirada da catuaba e marapuama da composição do produto.

Do exposto:

1. **Defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para ordenar ao réu que não imponha a retirada do ingrediente catuaba e marapuama da composição do produto, para renovar o registro requerido pelo autor.
2. Intime-se a ré com urgência, para cumprimento imediato do item 1.
3. Cite-se a ré, para contestar em 30 dias.  
Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de dezembro de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEWTON SALVINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310800

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

**Ricardo Uberto Rodrigues**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-20.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADRIA REGINA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA - SP237952, BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358, ISABELA NAVE DA FONSECA - SP294793, LENIRO DA FONSECA - SP78066, GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

RÉU: MATEUS BOTELHO MOTTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ERALDO APARECIDO BELTRAME - SP322384, NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO - SP238195

## DESPACHO

Trata-se de ação, redistribuída do Juízo Estadual, na qual a parte autora pretende a exclusão de seu nome do contrato de financiamento (nº 844440008815-1) firmado juntamente com Matheus Botelho Motta em face da CEF, bem como da matrícula do respectivo bem imóvel. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLARIMESSO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defiro a gratuidade, ID 1800637, anote-se.

Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e *litigância de má-fé*, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, 25 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-98.2017.4.03.6115

AUTOR: LAURA NASCIMENTO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAURA NASCIMENTO TAVARES em face da decisão havida nos autos de cumprimento de sentença nº 000105-52.2014.403.6115 em trâmite na 1ª Vara Federal.

Há erro na interposição do recurso que foi, pela parte, distribuído como procedimento comum perante este Juízo Federal quando, na verdade, trata-se de recurso. Deve o agravo, nos termos do art. 1016 do CPC, *ser dirigido diretamente ao tribunal competente*, o que não houve no caso.

Assim, o feito tal como distribuído, não prosseguirá posto que interposto perante Juízo incompetente.

Do exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Ao SUDP para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500495-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE APARECIDO TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação na qual se pretende obter a concessão de aposentadoria híbrida desde 27.02.2015. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLAUDIO SALVADOR CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA A VILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defiro a gratuidade requerida mediante declaração de ID 2649242, anote-se.

Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JONAS CARDOSO ROMERA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação na qual se pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial desde 30.08.2016. Atribui-se à causa o valor de R\$ 121.536,47.

Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.

Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da revisão de aposentadoria já concedida consiste na **diferença** entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do benefício pleiteado (R\$ 5.109,66 – ID 2506362), subtraído o quanto já recebe (R\$ 3.655,20 – ID 2506135) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 36.361,50 desde a data do pedido administrativo em 30.08.2016. O valor da causa não supera a açada do JEF, na data da propositura da ação em 04.09.2017 e, assim, não há razão jurídica para que a competência não seja do Juizado.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SEBASTIAO COVRE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 1558239.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defiro a gratuidade requerida mediante declaração de ID 1554558, anote-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE PILEGI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 1620871.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defiro a gratuidade requerida mediante declaração de ID 1620476, anote-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: REGINA CELIA DA COSTA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação na qual se pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço (NB nº 169.914.318-5) requerida administrativamente em 29.11.2016. Atribui-se à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-71.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VANDERLEI DA ROCHA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 3012300, diante dos documentos apresentados dando conta que anterior ação foi extinta sem julgamento do mérito por incompetência em razão do valor da causa.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defiro a gratuidade requerida na declaração de ID 3010647, anote-se.

Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ALMIR AZEVEDO RAIA JUNIOR EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo eletrônico virtualizado para julgamento de recurso de apelação interposta pelo impetrante, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o impetrado, por meio de seu órgão de representação jurídica, bem como o MPF, para manifestação, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução acima aludida.

Após, não sendo indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000488-37.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: FAUSTO VICTORELLI JUNIOR, ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS, MARIA CRISTINA VICTORELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI - SP210308  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o óbice da embargante, devidamente comprovado por documento hábil (ID nº 3315573), suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 313, inc. I, do CPC.

No referido prazo, deverá o espólio, ou, se for o caso, os herdeiros, manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação no prazo supra, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em relação a estes.

Anoto, outrossim, a necessidade de regularização da capacidade postulatória, tendo em vista que, com a morte, extingue-se o mandato outorgado ao advogado atuante no feito.

Findo o prazo da suspensão, venham conclusos.

**SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE DONIZETI CARLINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defiro a gratuidade requerida na declaração de ID 2578688, anote-se.

Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 2632383, diante dos documentos apresentados dando conta que anterior ação foi extinta sem julgamento do mérito por incompetência em razão do valor da causa.

Defiro a gratuidade requerida na declaração de ID 2620588, anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, adote as seguintes providências sob pena de indeferimento:

- a) Justifique o valor da causa juntando, planilha de cálculo;
- b) Emende a causa de pedir a fim de que mencione o motivo da especialidade do tempo de serviço e a forma que pretende enquadrá-la e
- c) Junte aos autos formulários, laudos e PPP porventura existentes, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à análise do pedido formulado na inicial.

Intime-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Vistos.**

Tendo em vista que a certidão de óbito de Gidalva Santos de Carvalho (ID 2702036) aponta que a falecida deixou bens, esclareça a autora sobre a instauração de inventário, regularizando sua capacidade processual em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO  
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**D E S P A C H O**

Por primeiro recolha o autor as custas iniciais, em complemento as já recolhidas, nos termos da certidão de ID 2776715.

Cumprida a determinação, cite-se a ré para oferecer resposta à presente ação.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Tendo em vista que o autor se declara como servidor público, com qualificação profissional de engenheiro civil, a fim de que seja aferida a hipossuficiência declarada, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os respectivos comprovantes de recebimento de vencimentos dos últimos três meses e cópia da última declaração de imposto sobre a renda, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

No mesmo prazo, corrija o autor o valor da causa, demonstrando, por cálculos, o proveito econômico que pretende obter com a incorporação almejada.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000610-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO PRADO BENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON APARECIDO PRADO BENTO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS** em Pirassununga/SP, no qual se pleiteia ordem para que seja reconsiderada a decisão de indeferimento de benefício previdenciário ou que seja remetido o recurso interposto da decisão para Órgão Julgador, sob pena de multa diária.

A análise do pleito de liminar foi postergado, determinando-se à autoridade impetrada que esclareça qual a posição ou em que ordem classificatória de atendimento encontra-se o pedido do Impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estipulada para atendimento do pleito de encaminhamento do recurso administrativo à Junta de Recursos para julgamento ou para a reconsideração do indeferimento (ID nº 2323785).

O INSS apresentou contestação, na qual requer o reconhecimento da perda do objeto da ação, tendo em vista que o recurso foi enviado em 31.08.2017 à instância superior para julgamento (ID nº 3504872).

Informações foram prestadas pela autoridade coatora (ID nº 2509931), nas quais esclarece que o recurso interposto pelo Impetrante em 05.07.2017 foi distribuído em 30.08.2017.

O impetrante veio aos autos dizendo concordar com a extinção do feito pela perda do objeto (ID nº 2638808).

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID nº 3463757).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O impetrante afirmou possuir direito líquido e certo na obtenção da reconsideração da decisão de indeferimento de benefício previdenciário ou na remessa do processo ao órgão superior para julgamento de recurso.

Mesmo antes da análise do pleito liminar, com base nas informações prestadas pela autoridade coatora, houve a remessa administrativa do recurso, interposto em 05.07.2017 para o Órgão de Julgamento em 30.08.2017.

Não há necessidade da tutela jurisdicional quando o fato lesivo ao direito líquido e certo não mais existe. No *writ*, alegou-se alternativamente que pendia de andamento o recurso administrativo que, de alguma forma foi analisado e distribuído, como bem concluiu o impetrante.

Desta feita, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do Impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada.

A propósito, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA A OBJETIVAR A FINALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E RESTITUIÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ÀS JUNTAS RECURSAIS DO INSS. Flagrada a situação de julgamento dos recursos de todos os segurados, ora impetrantes superveniente perda de interesse recursal. Apelação e remessa oficial prejudicadas 1. Consoante os extratos obtidos junto ao sítio eletrônico do ministério da previdência social (<http://www1.Previdencia.Gov.Br/crps/beneficio.Asp>), que acompanham este voto e dele fazem parte integrante, constata-se que os recursos administrativos de todos os impetrantes já se encontram julgados (sendo que, em parcela deles, houve o reconhecimento administrativo do direito ao benefício, ainda em fase de diligências), relembrando-se que o provimento judicial aqui perquirido cingia-se à finalização de diligências e restituição dos autos às juntas recursais competentes. 2. Manifesta-se a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência. 3. De rigor, pois, a extinção processual do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, pondo-se prejudicada a análise do recurso. 4. Decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto, prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0006854-84.2006.4.03.6109; SP; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Julg. 15/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 8182)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE PLENAMENTE SATISFEITA ANTES DA SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1. O impetrante, após o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.566.960-0), protocolou, em 07/12/2007, recurso administrativo sob nº 35485.002961/2007-12. Contudo, passados mais de seis meses, a autoridade impetrada ainda não havia dado seguimento à apreciação do referido recurso. Assim, diante da demora da autarquia em proceder à análise e conclusão do processo, a fim de assegurar seu andamento, o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2. Em 15/07/2008, foi deferido parcialmente o pedido liminar, determinado a conclusão do recurso administrativo, no prazo de 10 dias, com sua remessa à Junta de Recursos, desde que não houvesse qualquer providência a ser cumprida por parte do impetrante (fls. 88/89). Devidamente intimado da r. decisão (fls. 96/96-verso), o INSS informou, em 12/08/2008, que o processo estava sendo analisado e, após solicitação e encaminhamento de documentos complementares, a análise do recurso poderia demandar um certo lapso temporal (fls. 99/107). 3. Conforme fls. 171/175, em 15/12/2008, a Décima Terceira Junta de Recursos do CRPS conheceu do recurso do autor e deu-lhe provimento, reconhecendo o direito do recorrente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 4. Concluído o processo administrativo, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 5. Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 6. Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015. (REOMS 00055704220084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF, 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas devidas pela impetrante. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à Autoridade impetrada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: TERCIO SILVESTRE DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

*A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 58.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 30 de outubro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALVAIR RENATO FRATA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

*A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 67.251,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Centro de Radioterapia de São Carlos S/S** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS, assim como de ISSQN. Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574.706 (tema 69 da repercussão geral), reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Sustenta que idêntico entendimento é aplicável ao ISS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autorização para exclusão, em parcelas vincendas, do ISS da base de cálculo das contribuições em questão.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

**Sumariados, decidido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *"A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória"* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, há verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para a concessão da medida antecipatória requerida.

O cerne da presente demanda está em definir se a "receita" relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o "trânsito" dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescentando-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfere o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

A questão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 592.616 (tema nº 118). O feito, entretanto, encontra-se suspenso, aguardando decisão na ADC nº 18, bem como manifestação sobre a recente decisão do STF sobre tema referente ao ICMS. Aliás, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), ainda pendente de publicação, tendo como *leading case* o RE nº 574706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Não há dúvidas de que a fundamentação para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições mencionadas é aplicável ao ISSQN. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - É não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 29/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00079566320154036130,*

*DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo.

Cite-se a parte ré para contestação, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 7 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JINEZ MARCIEL LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*A priori*, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 70.253,40, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ONILE ANDRADE DE OLIVEIRA, IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**ONILE ANDRADE DE OLIVEIRA e IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, ajuizou ação, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Celso Andrade de Oliveira, em 20.03.2013.

Alegam que requereram administrativamente a pensão por morte (NB nº 21/154.463.659-5) em 10.03.2014, tendo seu pedido sido indeferido, sob alegação de que lhes faltam qualidade de dependente. Aduzem que dependiam economicamente do filho morto, falecido na condição de solteiro, sem filhos e residente na casa dos pais, ao tempo do óbito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 1768917).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a incompetência do Juízo estadual e, no mérito, apenas pugna pela improcedência do pedido.

Reconhecida a incompetência do Juízo da Vara Distrital de Ibaté, os autos encaminhados, por primeiro, ao Juizado Especial Federal e, posteriormente, em razão do valor atribuído à causa, a este Juízo.

Cientificadas as partes, foi oportunizada a especificação de provas (ID 1876195).

Os autores requereram a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (ID 1960998).

Saneado o feito, designou-se audiência (ID 2446131).

O réu veio aos autos frisar a falta de documentos a comprovar a qualidade de dependentes dos autores para com o filho falecido, requerendo o depoimento pessoal (ID 3117084).

Realizada audiência de instrução (ID 3334702), foram ouvidos os autores e três testemunhas, duas na qualidade de informante, arroladas pelos autores. A parte autora, presente no ato, ratificou os termos apresentados na inicial em suas razões finais.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Dos requisitos para a concessão do benefício

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, para a concessão de pensão por morte há de se comprovar o óbito, a relação de parentesco e a qualidade de segurado do "de cujus". Necessário se faz a prova da dependência econômica que, nos termos da Lei n. 8.213/1991, artigo 16, inciso I, § 4º:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das **demais deve ser comprovada**.

Por primeiro, o **óbito** está comprovado pela certidão de ID 1771042, que atesta o falecimento de Celso Andrade de Oliveira no dia 20.03.2013.

A manutenção da **qualidade de segurado**, ao tempo do óbito, encontra-se indubitosa, uma vez que o falecido efetuou recolhimentos como contribuinte individual, conforme se observa do CNIS juntado ID 1771042, até 30.06.2012.

A dependência econômica, por igual, encontra-se demonstrada.

Neste ponto saliente, baseado nos motivos em que se deram o indeferimento administrativo do benefício, que a Autarquia Previdenciária sustenta que foram feitas as diligências possíveis para provar o direito do beneficiário mediante pedido de documentos para comprovar a dependência econômica, mas que, passados mais de trinta dias, não houve resposta pelos requerentes (fls. 26 do PA de ID 1771170).

Com efeito, da atenta análise do processado, é possível inferir que CELSO, solteiro e sem filhos, além de arcar com suas despesas pessoais, também contribuía para a manutenção do domicílio em que residia com os pais. Aliás, em se tratando de família de baixa renda – tanto que os autores litigam sob o benefício da assistência judiciária e percebem salário-mínimo a título de aposentadoria – é razoável concluir, com base em regra de experiência, que a manutenção do grupo é fruto da colaboração de todos que o compõem.

Os autores colacionaram, como início de prova material de sua dependência econômica, a certidão de óbito, na qual consta como endereço do falecido o mesmo dos Autores, Rua Goiás, nº 121, Município de Ibaté-SP. Em complemento ao documento apresentado, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos em afirmar que os autores, pessoas idosas, com poucos recursos financeiros, dependiam economicamente do falecido.

A autora (ID 3334853) em seu depoimento disse ser portadora de doença advinda de um acidente vascular cerebral e que seu filho, que sempre lhes prestou auxílio financeiro, faleceu de infarto aos quarenta e dois anos. Contou que sofreu acidente na empresa em que trabalhava e isso contribuiu para a piora do quadro antecedente de arritmia. Salientou que o falecido todos os meses pagava o imposto residencial, água e outras despesas como alimento. Afirmou que tanto ela quanto o autor tiveram que efetuar empréstimos para cobrir despesas com a residência, como na cobertura de telhas levadas pelo vento, após a morte do filho, sendo afetada a vida familiar financeira por conta da morte.

Os informantes ouvidos pelo Juízo, Maria Rita Donizetti Tobias e Antonio Leite da Silva (ID 3334884 e 3334870), são vizinhos dos autores, residem na mesma rua há mais de 20 (vinte) anos. Confirmaram, de forma uníssona, que o falecido sempre residiu com os pais e auxiliava nas despesas da casa. Foi noticiado, também, que na residência dos autores reside uma criança pequena, Luiz Otávio, bisneto dos autores que é por eles criado como filho e deles dependem financeiramente, por ausência de outros parentes que poderiam exercer o cuidado. Antonio Leite da Silva ainda informou que já deu carona ao falecido até locais de pagamento de contas de energia elétrica e água.

Tais fatos também se extraem do depoimento da testemunha Edivino Simão de Souza (ID 3334890), também vizinho dos autores há muitos anos. Disse que o falecido sempre trabalhou com o depoente na Ripasa como motorista e lá sofreu acidente de trabalho. Contou que todos os meses o *de cujus* arcava com as despesas da família de alimentação, contas de água e luz, tendo presenciado o falecido prestando auxílio aos pais que dele dependiam, pois a aposentadoria dos autores não cobria os custos com a doença da genitora que gera muitos gastos com medicação. Confirmou que o falecido ajudava com os gastos na criação do bisneto dos autores. Relatou que a casa é de moradia popular.

Do cotejo das provas coligidas nos autos verifica-se, com clareza, a comprovação, por parte dos postulantes, de sua condição de dependentes do *de cujus*, não restando qualquer dúvida a este respeito.

Os depoimentos colhidos corroboraram a afirmação de que a cessação da colaboração financeira de CELSO acarretou a privação de necessidades básicas de seus genitores, haja vista que, segundo disseram, o falecido além de arcar com despesas da casa ainda era o responsável por cuidar dos pais, pessoas simples, analfabetos e idosos.

Rememoro, neste ponto, que a lei não exige que a dependência econômica seja exclusiva, conforme entendimento sumulado pelo extinto TFR, *in verbis*: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR), bem assim pelas Turmas Recursais do JEF da 3ª Região: "Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica, ainda que não seja exclusiva" (Súmula 11 - Origem Enunciado 14 do JEFSP)

Nesse sentido, dentre inúmeros precedentes, destaco os seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DO FALECIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovada a dependência econômica em relação ao filho que, além de ser solteiro e não possuir filhos, morava com a mãe, circunstâncias que permitem presumir que contribuía com os seus rendimentos no seu sustento e de sua genitora. Fato de a autora receber benefício previdenciário não descaracteriza sua dependência econômica em relação ao de cujus, pois, para fins previdenciários, tal dependência não precisa ser exclusiva (Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Embargos infringentes não providos. (TRF3. EI 00118743620044036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, sem filhos, e residia com sua mãe em período imediatamente anterior ao óbito. Ademais a prova testemunhal comprovou que o falecido contribuía na renda familiar, pagando despesas tais como gás, água e energia elétrica. II - O fato de a autora ter outros dois filhos que à época do falecimento do segurado também com ela residiam e que igualmente trabalhavam, não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente III - Agravo do réu desprovido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3. AC 00072266820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. Demonstração do auxílio financeiro habitualmente realizado pela filha - segurada do INSS -, e a inexistência de outros dependentes idôneos à percepção do benefício, impõem a concessão do benefício de pensão por morte requerido pela genitora. 2. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (arts. 74 da Lei 8.213/91, e inciso XVII do § 3º do art. 22 do Decreto 3.048/99). 3. "A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte" (AgRg no REsp 886069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008). 4. Termo inicial do benefício conforme o item "a" do voto condutor. 5. (...) 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF1. AC 9326320054013810, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:264.)

Por outro lado, cabia ao INSS a comprovação da inexistência da dependência econômica, o que, de fato, não ocorreu.

Demais disso, a circunstância de que os autores percebem aposentadoria, no valor de 1 (um) salário mínimo (conforme extratos juntados), não conduz necessariamente à conclusão de que esse rendimento seja suficiente para sua manutenção.

Satisfeitos, portanto, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte aos autores em razão do falecimento de seu filho, o segurado Celso Andrade de Oliveira.

#### **Da data do início do benefício**

A pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, na redação original, vigente na data do pedido administrativo.

No caso, requerido o benefício em 10.03.2014, em prazo superior a 30 dias do óbito ocorrido em 20.03.2013, a data de início do benefício deve ser a do requerimento.

#### **III**

Ao fim do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Declarar a situação jurídica de dependente dos autores com relação ao segurado falecido, Celso Andrade de Oliveira, e condenar o INSS a conceder aos autores, **ONILE ANDRADE DE OLIVEIRA e IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA**, o benefício de pensão por morte (NB 154.463.659-5), a partir da data do requerimento administrativo (DIB) – **10.03.2014**, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores.
- b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF.
- c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000931-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: THIAGO PAZINI DIOGO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE FERREIRA DE MATOS - SP360941, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, LETICIA COSSULIM ANTONIALI - SP358218

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência, ajuizada por THIAGO PAZINI DIOGO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, a exibição de documento, bem como a condenação da ré em danos morais e materiais, estes consistentes em devolução de valores cobrados a título de taxa de serviço em conta corrente.

O autor fixou o valor da causa em R\$ 20.000,00, referente aos danos morais.

Compulsando os autos, verifico que, na verdade, cuida-se de ação de rito comum em que se pede indenização por danos morais e materiais, além da exibição de contrato firmado com a ré e não de ação na forma em que foi intitulada de "ação de exibição de documentos e tutela de evidência e danos morais".

Nesse passo, inexistiu razão jurídica para que a competência não seja do JEF. Ainda que se some ao valor da causa aquele referente às restituições de quantias descontadas de conta corrente, a partir do mês de junho/2017, de R\$ 16,64 mensais, não se ultrapassa o valor da alçada.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZIA LEONARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309  
RÉU: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em tutela.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUZIA LEONARDO DA SILVA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e de **SOLANGE RODRIGUES DA SILVA**, na qual se objetiva o restabelecimento de pensão por morte de Aparecido Benedito da Silva, marido da autora.

Assevera a autora que requereu e lhe foi concedido o benefício nº 167.325.956-9 desde 10.03.2014, porém posteriormente foi rateado com Solange Rodrigues da Silva e depois suspenso.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 3420172)

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

Do cotejo dos elementos de prova colacionados à inicial não vislumbro, em contraposição à decisão administrativa, que goza de presunção de veracidade, grau de refutação da prova administrativa apto a ensejar, neste exame preliminar, o deferimento da pretensão antecipatória, uma vez que necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE ARTIGO 300 DO NCPC. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do referido benefício se faz necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). 3. Na hipótese dos autos, trata-se de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Com efeito, se faz necessária a dilação probatória, pois, conforme documento de fl. 74 a Autarquia não reconheceu a união estável com o segurado falecido. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00162927920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A dependência econômica do autor, filho menor do falecido, comprovado através de certidão de nascimento de fls. 36, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91). - O pedido administrativo foi indeferido por perda da qualidade de segurado, considerando o último recolhimento em 10.2007. - Os documentos apresentados pelo agravante sobre vínculo empregatício do segurado falecido, nos três últimos meses anteriores ao falecimento, constituem início de prova material, contudo, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (AI 00276926620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)

Dos documentos juntados pela autora, verifico que não restou esclarecido o motivo da cessação administrativa do benefício, tendo em vista que nos autos consta apenas decisão, de 04.06.2014, na qual a autoridade administrativa faz exigências para apurar o recebimento de pensão por esposa e por companheira. Não houve plena demonstração do alegado, qual seja a manutenção da condição de dependente. Sendo assim, sem plena comprovação da qualidade de dependente no momento do óbito, não há como se determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Assim sendo, **indeferido** o pleito de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença.

Considerando o teor do Ofício nº 48/2016/ARARAQUARA/PFE-INSS/PSF/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização de prova.

No mais, observa-se que a autora indicou como valor da causa a quantia de R\$ 18.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Considerando que anterior ação já foi extinta no Juizado Especial Federal que reconheceu a incompetência pelo valor de açada, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS; no mesmo prazo, o INSS trará cópia da íntegra dos processos administrativos nº 21/167.325.959-3 e 21/167.325.956-9.

Cite-se a corré Solange Rodrigues da Silva.

Por fim, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-71.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: PAULO MOURA

#### **DESPACHO**

**Certidão ID nº 3811265:** após a juntada da deprecata, venham conclusos para deliberar sobre a alteração do polo passivo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a certidão ID nº 2063408, que dá conta da impossibilidade de inserção da sociedade de advogados como parte.

**SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-22.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MICHELI DE OLIVEIRA CHICARONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA

#### **DESPACHO**

Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao E. TRF-3, com minhas homenagens.

Cientes as partes de que, ao responderem aos expedientes do Processo Judicial Eletrônico, deverão fazê-lo por meio correto, seja selecionando a opção "*responder a expediente*" ou, ao peticionar de forma avulsa, marcar a opção de que o faz em "*resposta a expediente*". Procedimento diverso poderá levar a atrasos na análise de petições, uma vez que o sistema continuará a contagem de prazo, sem alertar aos servidores da secretaria do juízo sobre o peticionamento.

**SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: C R BRÜNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA TIPO A**

**Vistos.**

**C.R. Bruner Indústria e Comércio Ltda.** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS, assim como de ISSQN. Informa que ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Carlos, que foi extinta sem julgamento do mérito, por falta de requisitos da petição inicial (ação nº 0000427-58.2017.403.6312). Aduz, ainda, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 (tema 69 da repercussão geral), reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autorização para exclusão, em parcelas vincendas, do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Certidão (doc. num. 1435996) apontou possível prevenção em relação ao processo nº 0000427-58.2017.403.6312.

Proferida decisão (doc. num. 1490607) a fim de que o autor emendasse a inicial, justificando o valor da causa, com recolhimento de custas complementares, se fosse o caso.

O autor apresentou emenda à inicial, em que esclarece que, até 2016, a empresa era optante do Simples Nacional, razão pela qual não promoveu a juntada de documentos concernentes ao período dos 5 anos anteriores à propositura da ação. Afirma que somente passou a ser compelido ao recolhimento de PIS e COFINS, com inclusão do ICMS na base de cálculo, a partir de 2017, e que o objeto da demanda deve recair sobre parcelas posteriores ao ajuizamento da presente ação. Retificou o valor da causa e recolheu custas.

Foi proferida decisão (doc. num. 1853516) em que recebida a emenda à inicial, afastada a prevenção apontada e acolhida a retificação do valor da causa. Na mesma decisão foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com suspensão do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo.

A União apresentou contestação (doc. num. 1996222). Sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a constitucionalidade da Lei nº 12.973/14 não foi apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não foi publicada e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF. Quanto ao ISS, afirma que o STJ, em recurso repetitivo (REsp nº 1.330.737/SP), firmou o entendimento de que o ISS integra o conceito de receita bruta ou faturamento, não podendo ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, impugna os valores apresentados pela autora para repetição, por falta de certeza e liquidez.

Concedido prazo para réplica à autora e oportunizado às partes requererem produção de provas (despacho nº 2002876).

A União informou que não possui provas a produzir (doc. num. 2341869).

A autora apresentou réplica e informou que não tem provas a produzir (doc. num. 2419166).

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, reputo que não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos. Ademais, como se verá adiante, será feita análise efetiva do mérito, servindo a decisão do STF a corroborar a causa de decidir, e não como única causa de convencimento deste Juízo.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o *faturamento* das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o *faturamento*, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o *regime não cumulativo* e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de *faturamento* e da base de incidência das contribuições de regime *não cumulativo* esbarra, atualmente, no conceito de *receita*.

Com a propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**<sup>[11]</sup> que: “a fonte de custeio ‘faturamento’ significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte.”

O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a *receita*, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada *contabilmente* como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o *repassa* ao Estado ou Município. Com efeito, o “trânsito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte.

Preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**<sup>[2]</sup> que: “Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam.”

Em aremate, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho**: “Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros)”<sup>[3]</sup>.

O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfere o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da *cumulatividade* ou *não cumulatividade* das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o *ponto comum* adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de *receita própria do contribuinte*.

Frise-se, ainda, que o cálculo “por dentro” ou “por fora” do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**<sup>[4]</sup>:

“Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo ‘por fora’ e ‘por dentro’ se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos.

Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De consequente, não integram supraditos valores o ‘seu faturamento’ ou, se assim se quiser, a ‘sua receita bruta’.

Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos.”

E acresce que: “Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante.”

A questão da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 592.616 (tema nº 118).

Além, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Não há dúvidas de que a fundamentação para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições mencionadas é aplicável ao ISSQN. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido:

*PROCESSIONAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 29/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (AMS 00079566320154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)*

Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS e ao ISSQN na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal. No caso, a parte autora informou que o objeto da demanda deve recair somente sobre parcelas posteriores ao ajuizamento da presente ação.

Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do **Min. Luiz Fux**, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, “na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa”.

Do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial, para:

- Declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS e do ISSQN em sua base de cálculo.
- Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condeno a União ao ressarcimento de custas ao autor e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

[1] O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. *Dialética*, 2003, p. 93/94.

[3] Op. cit., p. 156.

[4] Op. cit., p. 160-161.

SÃO CARLOS, 17 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCESSIONAL COMUM (7) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

A fim de se averiguar o interesse processual na presente demanda, determino que os autores indiquem se há algum ato normativo interno de sua organização militar que exija ou dispense a apresentação de bilhete ou comprovante de uso de transporte público referente ao auxílio-transporte. Prazo: 15 dias.

Cite-se a União Federal e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua **intimação** para que, no prazo improrrogável de **(15) quinze dias**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta.

Sem prejuízo do quanto supra, **no mesmo prazo de 15 dias**, a União deverá também informar sobre a existência ou não de algum ato normativo interno da organização militar sobre a questão posta em juízo (=exigência de apresentação de bilhetes de transporte público coletivo para fins de recebimento de auxílio-transporte).

Tendo em vista que os autores se declaram como servidores públicos militares, com a qualificação de cabo e sargento da AFA, a fim de que seja aferida a hipossuficiência declarada, intimem-se para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, juntem aos autos os respectivos comprovantes de recebimento de vencimentos dos últimos três meses e cópia da última declaração de imposto sobre a renda, ou procedam ao recolhimento das custas processuais, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Expeça-se o necessário, **com urgência**.

Decorrido os prazos estabelecidos e com as informações nos autos, venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000823-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: GILBERTO APARECIDO CANTERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CARMONA CANTERA - SP315270  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Gilberto Aparecido Cantera**, qualificado nos autos, contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social em Pirassununga-SP e INSS**, por meio do qual pretende obter ordem a compelir o impetrado a proceder as medidas necessárias para declarar o impetrante isento do imposto de renda retido sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituir os valores indevidamente descontados.

Afirma que é aposentado por tempo de contribuição desde 14.02.2017 (NB nº 180.648.309-0) e sofre de cegueira mononuclear irreversível, doença constatada por médico particular e por perícia oficial do DETRAN. Diz que requereu a isenção do imposto de renda sobre a aposentadoria, mas lhe foi negada em 18.05.2017, apesar da existência de moléstia grave, assim enquadrada. Sustenta seu direito líquido e certo à isenção de IR.

Distribuídos os autos perante o Juízo Estadual de Itirapina/SP, pela declaração de incompetência vieram os autos a este Juízo (ID nº 3024453).

Em decisão, determinou-se ao impetrante que recolhesse as custas iniciais e justificasse a legitimidade passiva do *mandamus*, cientificando-se que a ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança para repetição de eventual indébito anterior ao ajuizamento da demanda (ID nº 3113404).

O impetrante prestou esclarecimentos, recolheu as custas e se deu por ciente da eventual repetição (ID nº 3491195).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

#### **DECIDO.**

O caso não é comportado pelo mandado de segurança, que tem específico e estreito objetivo, a saber, fazer valer direito líquido e certo infringido por ilegalidade ou abuso cometido por autoridade pública.

O exame da inicial demonstra que a pretensão do impetrante visa discutir a doença que o acomete a fim de ser obtida a isenção de imposto de renda. Não se tem notícias se o impetrante fez uso do correto procedimento para obter a isenção perante a autoridade fazendária, responsável pela concessão que pretende, pois o ato que diz o impetrante ter sido o coator foi emanado pela Gerência do APS do INSS e o formulário do DETRAN apresentado para comprovar a doença do impetrante não se trata de laudo pericial oficial, como exigido.

Sua provocação demanda discussão, e com a pessoa jurídica correta. O INSS (e qualquer agente público que o componha) não tem a atribuição nem competência para conceder isenção de IRPF; logo, não há encampação. Isso é atribuição da União, pela RFB, devidamente representada pela PFN. Entretanto, não há qualquer notícia de a parte autora ter requerido a isenção junto à RFB. A esse respeito, a parte autora procura estabelecer sua deficiência visual a partir de exame de vista efetuado para os fins de permissão de dirigir junto ao DETRAN. Não conta com o laudo exigido pelo § 4º do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

Sendo discutível — entenda-se "discutível" como necessidade de provocação da autoridade fazendária competente —, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.

Aliás, é o erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de "líquido e certo". Alguns examinam documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o *writ* demanda serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em valorar documentos.

Não é adequado processar demanda ordinária sob o rito do mandado de segurança, ainda que a pretexto de economia processual, por inúmeras razões. A lei do mandado de segurança não rege o prazo de contestação, por ser peça estranha ao rito. O mandado de segurança não prevê a inclusão de terceiro no polo passivo. Sob pena de infringir a isonomia, a demanda ordinária, sob regramento contraditório que a lei do mandado de segurança não prevê, não pode gozar da prioridade de tramitação que só o genuíno mandado de segurança tem.

Cabe à parte, porém, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19).

1. Indefiro a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito.
2. Intime-se.
3. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 24 de novembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e saneio o feito.

**Duarte de Souza & Cia. Ltda.** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo-se a quantia de R\$ 53.138,02 (sendo R\$ 9.418,67 de PIS e R\$ 43.719,35 de COFINS).

A ré, sem prejuízo da impugnação da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, requer a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. Quanto aos valores pretendidos pelas autoras em repetição de indébito, a ré os impugna genericamente e requer eventual fixação definitiva do valor em fase de liquidação de sentença.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença, como pede a União.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e saneio o feito.

**Consult Agro Ltda.** ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo-se a quantia de R\$ 108.883,46.

A ré, sem prejuízo da impugnação da tese da exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, requer a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF.

Após a réplica, a parte autora requer a produção de prova pericial contábil (petição n. 2451355).

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Assim, **defiro** a prova pericial contábil requerida pela parte autora.

Nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT-SAT AGRICULTURA DE PRECISAO-TECNOLOGIA, SERVICOS E SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência e saneio o feito.

**Consult-Sat Agricultura de Precisão, Tecnologia, Serviços e Sistemas Ltda.** ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo-se a quantia de R\$ 27.575,46.

A ré, sem prejuízo da impugnação da tese da exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, requer a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e saneio o feito.

**Nanox Tecnologia S/A** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, sendo R\$ 17.275,26 a título de PIS e R\$ 79.570,88, de COFINS.

Aré, sem prejuízo da impugnação da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, requer a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. Quanto aos valores pretendidos pela autora em repetição de indébito, a ré os impugna genericamente e requer eventual fixação definitiva do valor em fase de liquidação de sentença.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

No mais, verifico que não foi oportunizado à autora apresentar réplica, assim como não foram intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas.

Assim, sem prejuízo da perícia que ora determino, intime-se à autora para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intemem-se as partes para falarem sobre o interesse na produção de outras provas.

Sem prejuízo, nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e saneio o feito.

**De Santis Comercial Ltda.** e **De Santis Comércio de Materiais para Construção Ltda.**, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo-se a quantia de R\$ 38.884,64 (R\$ 5.942,81 de PIS e R\$ 32.941,83 de COFINS), para a primeira autora, e de R\$ 23.490,45 (R\$ 4.188,28 de PIS e R\$ 19.302,17 de COFINS), para a segunda autora.

Aré, sem prejuízo da impugnação da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, requer a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. Quanto aos valores pretendidos pelas autoras em repetição de indébito, a ré os impugna genericamente e requer eventual fixação definitiva do valor em fase de liquidação de sentença.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença, como pede a União.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intím-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FELIPE SEABRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274, CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Interposta apelação por ambas as partes, intím-se para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ARTHUR VIEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS - RJ138175

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Interposta apelação pela parte autora, vista a UNIÃO para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SÃO CARLOS, 23 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e saneio o feito.

**Porto Brasil Cerâmica Ltda.** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, sendo R\$ 77.313,38 a título de PIS e R\$ 356.830,99, de COFINS.

Aré, sem prejuízo da impugnação da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, requer a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. Quanto aos valores pretendidos pela autora em repetição de indébito, a ré os impugna genericamente e requer eventual fixação definitiva do valor em fase de liquidação de sentença.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Assim, nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e saneio o feito.

**IBG Cryo Indústria de Gases Ltda.** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, no período de março de 2012 a dezembro de 2014, perfazendo o montante de R\$ 718.703,77.

Aré, sem prejuízo da impugnação da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, requer a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. Quanto aos valores pretendidos pela autora em repetição de indébito, a ré os impugna genericamente e requer eventual fixação definitiva do valor em fase de liquidação de sentença.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Assim, nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-94.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IMPORPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência e saneio o feito.

**Imporpel Indústria e Comércio de Papéis Ltda.** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, perfazendo o montante de R\$ 640.974,41 a título de PIS, e R\$ 2.952.366,99, de COFINS.

A ré, sem prejuízo da impugnação da tese da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, requer a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. Quanto aos valores pretendidos pela autora em repetição de indébito, a ré os impugna genericamente e requer eventual fixação definitiva do valor em fase de liquidação de sentença.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Assim, nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

Considerando a devolução da carta de citação, com diligência negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
RÉU: CECILIA TARDIVO MARIN

## DESPACHO

Considerando a devolução do Mandado de Notificação com diligência negativa, manifeste-se o Conselho requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.

Após, em termos, notifique-se ou silente, arquite-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PERFIL SAO CARLOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO A

Vistos.

**Perfil São Carlos Comércio de Móveis Ltda. ME** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de outubro de 2014.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Aduz, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706 (tema 69 da repercussão geral), reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a autorização para exclusão, em parcelas vincendas, do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão.

Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Foi proferida decisão (doc. num. 2523056) em que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com suspensão do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

A União apresentou contestação (doc. num. 2743273), em que sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que a constitucionalidade da Lei nº 12.973/14 não foi apreciada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR, e que os valores relativos a créditos presumidos de ICMS se inserem no conceito de receita. Afirma que não há previsão legal específica para a exclusão pretendida pela parte autora. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR ainda não foi publicada e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF.

A autora apresentou réplica (doc. num. 3049035).

Vieram os autos conclusos eletronicamente.

## Relatados, fundamento e decido.

Inicialmente, reputo que não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (terra nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos. Ademais, como se verá adiante, será feita análise efetiva do mérito, servindo a decisão do STF a corroborar a causa de decidir, e não como única causa de convencimento deste Juízo.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre o *faturamento* das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre o *faturamento*, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram o *regime não cumulativo* e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de *faturamento* e da base de incidência das contribuições de regime *não cumulativo* esbarra, atualmente, no conceito de *receita*.

Com a propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**<sup>[1]</sup> que: “a fonte de custeio ‘faturamento’ significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte.”

O cerne da presente, portanto, demanda está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a *receita*, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada *contabilmente* como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o “trânsito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte.

Preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**<sup>[2]</sup> que: “Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam.”

Em arremate, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho**: “Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros)”<sup>[3]</sup>.

O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfeire o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta o *ponto comum* adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de *receita própria do contribuinte*.

Frise-se, ainda, que o cálculo “por dentro” ou “por fora” do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**<sup>[4]</sup>:

“Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo ‘por fora’ e ‘por dentro’ se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos.

Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o ‘seu faturamento’ ou, se assim se quiser, a ‘sua receita bruta’.

Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos.”

E acresce que: “Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante.”

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Por fim, verificada a impossibilidade jurídica de se incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo das contribuições em testilha, impõe-se o reconhecimento do direito da autora de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos, observado o lapso prescricional quinquenal.

Anote-se, outrossim, que para efeito de compensação, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do **Min. Luiz Fux**, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que, “na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa”.

Do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial, para:

- Declarar a inexistência do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.
- Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condene a União ao ressarcimento de custas ao autor e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

[1] O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. *Dialética*, 2003, p. 93/94.

[3] Op. cit., p. 156.

[4] Op. cit., p. 160-161.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001040-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE LOPES MOTZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO - SP140648  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Considerando a certidão (ID 3714336) dando conta da associação destes autos com o processo n. 5001038-32.2017.403.6115, porquanto a apelante virtualizou os autos físicos (0001631-88.2013.403.6115) em duplicidade, cancelo a distribuição dos presentes, devendo o feito prosseguir nos autos supramencionados (5001038-32.2017.403.6115).

2. Intimem-se para ciência deste despacho.

3. Ao SEDI para as providências cabíveis.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GOIS - SP384594, BRUNA SALGADO CHAVES - MG171338  
RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

**LARA ROBERTA RODRIGUES FACIOLI**, qualificada dos autos, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES**, a fim de ter declarada nula a Ordem de Restituição presente no Ofício nº 770/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES e no Ofício Circular nº 2/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES, bem assim que se abstenha a ré de efetuar restrições que decorram da ordem.

Diz a requerente que foi matriculada no programa de pós-graduação – Doutorado da Universidade Federal de São Carlos em 2013, com bolsa fomentada pela CAPES. Relata que entre novembro de 2013 e julho de 2014 atuou como tutora, com o consentimento de seu orientador, em curso de aperfeiçoamento em gênero e diversidade na Escola de iniciativa da UFSCar (GDE) visando implementação na formação de professores da educação básica. Sustenta que o curso alinha-se ao sistema Universidade Aberta (UAB). Alega que durante o curso recebeu comunicado por *email* no sentido de que o curso ficaria a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a partir de dezembro de 2013. Alega que, finalizadas as atividades de tutoria no curso GDE, atuou como tutora no Curso de Aperfeiçoamento para a Educação das Relações Étnico-Raciais, ofertado pelo Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, nos meses de agosto de 2014 a dezembro de 2015, pelo Programa RENAFOR/SECADI, fomentado pelo FNDE. Aduz que, ao final do curso, foi surpreendida por ofício, o qual requer a restituição do valor da bolsa recebida entre os meses de janeiro a junho e de agosto a dezembro de 2014. Assevera que se manifestou acerca da devolução da bolsa percebida, alargando que o prazo para a restituição é até 13.03.2017. Bate pela possibilidade da cumulação de bolsa CAPES com aquela havida no âmbito do Sistema UAB, nos termos da Portaria Conjunta CAPES/CNPQ nº 01/2007. Diz que sua atuação como tutora foi condicionada à anuência expressa de seu orientador e nos termos dos critérios estritos da coordenação dos cursos GDE. Acrescenta que a UFSCAR, por seu Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 11.273/2006, se encarregou de selecionar e autorizar participantes do programa mediante plena compatibilidade das atividades de tutoria e da UAB, mas que não chegou a ser implementada dada a urgência necessária na oferta do curso determinados no TAC. Alega que ao final do processo administrativo nº 23038.001666/2016-29, em nome da requerente, visando apurar eventuais irregularidades no recebimento de bolsas, houve parecer da Comissão responsável que atestou a regularidade do acúmulo em decorrência das atividades de tutoria de janeiro e junho de 2014 e de agosto e dezembro de 2014. Requer a nulidade do processo administrativo por ausência de oportunidade de defesa direta ou recurso; pela afronta, segundo entende, do art. 2º da Lei nº 9.784/99, já que há mais de oito mil estudantes na mesma situação e há que se ter atuação apurada da requerida de modo a atingir a todos por igual; pela inexistência dos motivos do ato impugnado; pela ilegalidade do objeto do ato, pois o resultado viola ato normativo (art. 2º, c da Lei nº 4.717/65). Afirma que o Ministério Público Federal recomendou que a atividade de tutoria integrante do programa UAB passe a integrar as atividades da RENAFOR, fomentadas pelo FNDE, havendo compatibilidade entre as bolsas de tutoria. Discorre, por fim, que as atividades e formalidades exigidas pela requerente foram atendidas.

Determinada a citação da ré (ID nº 1759944), houve contestação (ID nº 2832661).

Impugna a ré o valor atribuído à causa para que conste o da restituição devida de R\$ 24.200,00 e não o atribuído de R\$ 9.080,00. A CAPES alega em sua defesa, em resumo, que "as bolsas de estudos concedidas pela CAPES têm natureza de doação com encargo, em que a Administração Pública, para atingir determinados objetivos de interesse público, fomenta a formação ou o desenvolvimento de determinadas atividades mediante a concessão de bolsa de estudos, impondo ao beneficiário determinadas obrigações. Há, como se nota, uma liberalidade por parte do Estado, que se compromete a realizar a transferência patrimonial, desde que o donatário cumpra requisitos e obrigações por ela impostas". Acrescenta que a regra não admite a cumulação da bolsa ofertada pela CAPES com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada. Diz que tal regra comporta exceções, como a bolsa recebida Universidade Aberta do Brasil – UAB, se houver atuação como tutor. Bate no sentido de que a bolsa percebida conjuntamente pela Autora não se inclui na bolsa paga pela UAB, pois se refere a outro programa, o RENAFOR/SECADI, o qual não admite cumulação. Alega tratar-se de programas distintos, sendo financiados por órgãos diferentes e regulados por normativos particulares, descabendo a extensão da possibilidade de cumulação de bolsas já que é exceção e deve ter interpretação restrita.

#### Sumariados, DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso dos autos, a questão principal versa sobre a possibilidade de cumulação de bolsa CAPES, além da verificação das nulidades apontadas no processo administrativo.

Por primeiro, quanto às irregularidades e nulidades apontadas no processo administrativo, não verifico *prima facie* sua ocorrência. A autora, como admite, teve a oportunidade de se defender e apresentou defesa, não vislumbrando, nesta oportunidade, violação aos ditames da Lei n. 9.784/99.

Quanto à cumulação de bolsas para a educação básica, a **Lei nº 11.273/2006** proíbe expressamente o bolsista de receber bolsa em mais de um programa, seja de formação inicial - pagamento feito pela CAPES, seja de formação continuada - pagamento feito pelo FNEDE.

O artigo 9º da Portaria CAPES nº 76, de 14 de abril de 2010, que regulamenta o Programa de Demanda Social, apresenta exceção ao acúmulo de bolsas àqueles que atuarem como tutor da Universidade Aberta do Brasil (UAB), hipótese que pretende a autora se ver subsumida à regra de exceção.

Contudo, a CAPES afirma que a bolsa percebida pela autora não se deu no âmbito da Universidade Aberta do Brasil, mas no âmbito da Rede Nacional de Formação de Profissionais da Educação – Renafor, não se admitindo a aplicação analógica da exceção permitida no âmbito da UAB.

Assim, em se tratando de expressa previsão na legislação, não se deve interpretar extensivamente ou aplicar a analogia para ampliar as hipóteses de admissão de cumulação. Sabe-se que a regra em matéria de recebimento de bolsas é a impossibilidade de cumulação, sendo excepcional a cumulação.

No sentido da impossibilidade de cumulação de bolsas no âmbito da CAPES:

APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. BOLSA DE ESTUDOS (CAPES). DOUTORADO. PROFESSOR CONCOMITÂNCIA DE RECEBIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível ajuizada em sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou improcedentes os pedidos de nulidade dos atos da ré, a fim de reconstituir os contratos firmados entre as partes, bem assim os pleitos de desligamento da autora no Programa de Doutorado da UNB, sem punição, e de condenação das demandadas ao pagamento de valor a título de reparação por danos morais. 2. As regras estipuladas pela CAPES no que tange à impossibilidade de cumulação de duas bolsas de "Professor" eram de conhecimento da recorrente, até porque eram claras e estavam expressamente contidas no Termo de Compromisso assinado pela aluna, valendo reforçar que estamos lidando com pessoas de e levado nível cultural. 3. Em que pesem as alegações autorais, fato é que não se consegue concluir, relativamente à UFES, que a recorrente tenha sido "enganada" pela Administração do curso na Universidade. Ao que tudo indica, todos sabiam - coordenadoras da UFES e recorrente - sobre a impossibilidade de acumular as bolsas da CAPES, salvo aquelas destinadas à Tutoria, e assumiram o risco de levar a termo a cumulação das bolsas, talvez confiando que se pudesse mesmo manter a acumulação, ou, ao final, escolher com qual delas ficar. De se notar, contudo, que, na melhor das hipóteses, desde abril a apelante tinha ciência de que a cumulação lhe traria problemas, mas continuou sem desistir do recebimento conjunto. Diante disso, exsurge cristalina a improcedência do pedido indenizatório, não se vislumbrando conduta danosa indenizável. 4. No que tange ao pleito de restabelecimento dos contratos primários firmados, o que se constata é a falta de interesse de agir da demandante, visto que ela permanece na função de Tutor Orientador, consoante expressamente afirmou a UFES, sendo esse o único contrato originário firmado pela recorrente com a referida universidade. 5. Com relação à demanda proposta em face da UNB, também não se verifica a procedência dos pedidos. Nada mais fez a referida Universidade do que seguir o regramento imposto pela CAPES, não se constando ilegalidade ou imoralidade na atuação administrativa de impedir o recebimento de duas bolsas vedadas no regramento administrativo. O Anexo à Portaria CAPES nº 76/2010, que regulamenta o Programa de Demanda Social, dispõe, em seu art. 9º, XI, "c", que "conforme estabelecido pela Portaria Conjunta nº 1 CAPES/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil - UAB, quando atuarem como tutores. E, relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas". Tendo a recorrente, voluntária e conscientemente, assinado perante a UNB um termo de compromisso a não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES ou de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, excetuando-se a atuação como tutor, e vindo, posteriormente, a se descobrir que ela cumulava justamente a bolsa do Doutorado com outra de Professor, no âmbito da CAPES, a conduta da UNB se deu consoante os ditames legalmente previstos. 6. No tocante à UNB, a recorrente não deseja o restabelecimento da bolsa do Doutorado, mas o seu desligamento, sem a aplicação de penalidade. Como o desligamento já ocorreu, inexistiu interesse de agir quanto a esta parte do pedido. No que tange à penalidade, tendo ela sido aplicada pela CAPES, o pedido não é cabível em face da UNB. Isto significa, que não há nada a alterar na sentença, com relação a e ssa demanda. 7. No que tange à lide instaurada em face da CAPES, também não se vislumbra conduta danosa a ensejar indenização material, nos termos perquiridos pelo recorrente. A demandante, de fato, atuou como bolsista CAPES/UAB na função Professor Pesquisador de 01/02/2012 a 31/05/2012. Assim, quando firmou o termo de compromisso para recebimento da bolsa referente ao Doutorado (Programa Demanda Social/UNB), em 09/03/2012, possuía o impedimento para a acumulação de bolsas, previsto no art. 9º, XI, "c", do anexo à Portaria CAPES nº 76/2010, o qual tem fundamento de validade na Lei nº 11.273/2006. Insta salientar que tal impedimento perdurou até junho de 2012, ocasião em que a autora efetivamente se desligou da bolsa de Professor Pesquisador. Ou seja, de março a junho a recorrente cumulo indevidamente as referidas bolsas de ensino, afigurando-se, pois, legal o ato administrativo da CAPES, determinando a suspensão dos pagamentos, não havendo que se falar, nem em conduta danosa, nem em dano moral. 8. Descabido eventual pedido de restabelecimento dos contratos originários, visto que a recorrente possuiu na UFES a bolsa de tutoria e não deseja mais a bolsa do Doutorado da UNB, pois postulou, nesta demanda, pelo seu desligamento "sem a aplicação de penalidades". Dessarte, nada há a ser restabelecido. 9. A apelante foi penalizada pela CAPES, perdendo o direito de postular nova bolsa de estudos por cinco anos, além de ser obrigada a devolver os valores percebidos a esse título com juros e devida correção. No que tange à devolução dos valores indevidamente percebidos, adequada e proporcional a penalidade, em virtude, exatamente, da acumulação indevida e da declaração inverídica assinada pela aluna perante a UNB. Tivesse ela de boa-fé, teria, na ocasião de sua inscrição no Doutorado, informado à UNB que possuía uma outra bolsa de estudos com a UFES. 10. No que toca à punição de proibição de postular nova bolsa pelo período de 5 (cinco) anos, prevista expressamente no art. 14 do regulamento da CAPES, tendo se confirmado a prévia ciência da recorrente quanto à impossibilidade de cumular as bolsas de estudo, havendo prévia autorização legal para a estipulação de sanção nas hipóteses de acumulação indevida, editado, ainda, a respectiva regulamentação pela entidade competente fixando o âmbito de aplicação de cada sanção, saída outra não há senão reconhecer a legalidade da atuação da CAPES, sendo devida a punição aplicada à estudante, o que resulta na improcedência do pedido autoral. 11. A proibição de cumulação de bolsas de pesquisa e de estudo já existe há algum tempo, conforme se consta da Lei n. 11.273/06, e, por isso, não se tratou de mera interpretação alcançada pelos gestores da CAPES e do CNPq ao tratarem do tema. 12. Estabelecida a aludida vedação de cumulação, é dever do professor favorecido cumprir a norma administrativa, descabendo a alegação de ignorância ou de erro de interpretação, sem confirmação em ato formal. 13. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, sendo que, no caso em tela, não se identifica, nem de longe, qualquer atuação ilegal, abusiva ou desamparada da CAPES, da 2ª UFES e da UNB a respeito do caso concreto envolvendo a autora. 14. Apelação conhecida e improvida. (TRF2 AC 00023868620134025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CANCELAMENTO DE BOLSA DE ESTUDO. SISTEMA CAPES. PÓS-GRADUAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À CONCESSÃO DA BOLSA. LEI 9.394/96 PORTARIA Nº 76/2010 DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES. REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DEMANDA SOCIAL. 1. Afastada a matéria preliminar, de conexão do presente mandamus como processo 0010080-55.2014.4.03.6000-MS, uma vez que não houve a comprovação da efetiva existência de identidade do objeto ou da causa de pedir entre os feitos, considerando-se, ainda, a aceitação tácita da competência relativa do r. Juízo a quo pelo impetrante, em face de sua renúncia, por ocasião da prolação da decisão liminar. 2. O impetrante, aluno do curso de mestrado em Química da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, recebeu bolsa de estudos financiada pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação (MEC), desde novembro de 2013 e ao preencher a ficha de cadastramento de bolsista, em 19 de agosto de 2013, informou não possuir vínculo empregatício, condição esta indispensável para a concessão da bolsa de estudos, nos termos do art. 9º, inc. II, da Portaria 76/2010 CAPES. 3. No entanto, foi comprovado, posteriormente, que o aluno havia tomado posse em cargo público em 23/7/2013, como profissional da Educação Básica do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, portanto em data anterior ao pedido de concessão de bolsa de estudos, ensejando o seu cancelamento. 4. Não existem quaisquer divergências entre as determinações constantes na Resolução 107/2014 CAPES e as Portarias Conjuntas 01/2010 e 76/2010, da Capes/CNPq. 5. Não houve irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no cancelamento da bolsa de estudos do impetrante, uma vez que as normas regularmente pré-estabelecidas eram claras, com plena ciência pelo aluno, por ocasião da solicitação da concessão de bolsa, que optou por omitir, deliberadamente, a sua situação, não se comprovando no presente feito a existência de direito líquido e certo a ser amparado nesta via mandamental. Precedente jurisprudencial. 6. Matéria preliminar rejeitada, apelação improvida. (AMS 00132616420144036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Neste cenário, forçoso concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que não há ato administrativo desprovido de legalidade a respaldar o pleito da autora.

Diante deste quadro, **indeferir** a tutela de urgência requerida pela autora.

Oportunizar a réplica e, no mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir em 15 (quinze) dias.

Corrijo o valor da causa para R\$ 24.200,00, tendo em vista que este é o proveito econômico que se discute (ID nº 1751626). Ao SEDI.

Diante da declaração de hipossuficiência, não impugnada, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-96.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ROBERTO SALLES DAMHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### **DESPACHO**

1.Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE todas as peças imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, necessariamente, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber: a petição inicial da fase de conhecimento; a procuração outorgada pela empresa exequente; a certidão ou o comprovante de citação do réu na fase de conhecimento; a sentença e eventuais embargos de declaração; o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

2.Inaproveitado o prazo em “1”, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (Art. 13, Res. PRES 142/2017).

3.Intime-se.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-66.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TIRZA SALGUERO ALIBERTI, ULISSES MILIOSI PHILIPPELLI, VALDEMIR SPOLAOR, VALERIA MARCHI CAVALHEIRO, VERA LUCIA COSCIA, VERA LUCIA ROBERTO, VERA LUCIA SANTIAGO GAZZIRO, WANIA DO CARMO CASSIN PASSARINI, WANIA MARIA RECCHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### **DESPACHO**

1.Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir no sistema PJE todas as peças imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, necessariamente, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber: a petição inicial da fase de conhecimento; a procuração outorgada pela empresa exequente; a certidão ou o comprovante de citação do réu na fase de conhecimento; a sentença e eventuais embargos de declaração; o acórdão e a certidão de trânsito em julgado.

2.Inaproveitado o prazo em “1”, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (Art. 13, Res. PRES 142/2017).

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-74.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DANIEL CUSTODIO DE CAMARGO, CARLA CRISTINA RIBEIRO, LIVIA RIBEIRO DE CAMARGO, YARA RIBEIRO DE CAMARGO, GIOVANA RIBEIRO DE CAMARGO, MARIA NILZA DE CAMARGO, DANILO CUSTODIO DE CAMARGO, DAIANE CUSTODIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

RÉU: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, MUNICIPIO DE SAO CARLOS, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Daniel Custodio de Camargo e Outros**, qualificados nos autos, em face de **RMC Transportes Coletivos Ltda., Município de São Carlos e Nobre Seguradora do Brasil S.A.** (em liquidação judicial), na qual objetiva indenização por danos morais que alegam ter sofrido, em razão de acidente de trânsito que vitimou Maria Helena de Camargo.

A ré Nobre Seguradora do Brasil S.A. denunciou a lide a União em razão da empresa encontrar-se em liquidação judicial, o que justificaria a competência da Justiça Federal, nos termos do art. art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 5.627/1970.

Devidamente intimada, a União (ID nº 3298428) consignou que não tem interesse na causa, nos termos do art. 5º, § 2º da Lei nº 7.347/85.

**Sumariados, decido.**

Nos limites em que proposta a demanda pretende a tutela ressarcitória entre particulares, nenhuma medida contra pessoa de direito público foi requerida. Os autores pretendem indenização baseando-se na imputação de ilícitos aos réus em decorrência de acidente de trânsito.

A competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109, da Constituição Federal *é ratione personae*, restringindo-se à hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso, diante da ausência de interesse da União, não há ente público federal nos polos da demanda e sequer dano imputável a tais entes, motivo pelo qual a competência da Justiça Federal para conhecer e processar este feito não se justifica. Sobre o assunto, veja-se:

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Efeitos infringentes. Processual. Malversação de verbas federais recebidas mediante convênio com a FUNASA. Artigo 109, inciso I, da CF. Presença do MPF em um dos polos. Competência da Justiça Federal. Recurso aclaratório acolhido com efeitos infringentes. 1. A circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a perpetuação da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. 2. **O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal.** 3. **A existência de competência da Justiça Federal será aferida por ela própria com base no caso concreto e supedâneo no rol ratione personae do art. 109, inciso I, da Constituição.** 4. O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para se anular o acórdão recorrido e se determinar novo julgamento pelo tribunal de origem. (RE-AgR-ED 669952, DIAS TOFFOLI)

Ademais, ausente interesse da União e somente pela situação de que a corré Nobre Seguradora encontra-se em liquidação extrajudicial não faz deslocar a competência para a Justiça Federal, justamente porque não há questão jurídica que aproveita a ente federal para ser decidida. Neste sentido, já disse o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Pleito de justiça gratuita superado com a concessão do benefício em primeiro grau. Seguradora litisdenunciada em processo de liquidação extrajudicial. Pretensão para suspensão da demanda e remessa dos autos à justiça federal. Não cabimento. Hipótese em que o feito deve prosseguir na justiça comum estadual para constituição do valor devido pela seguradora à segurada e posterior habilitação no procedimento da liquidação extrajudicial. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do CPC/2015. Cerceamento de defesa não configurado. Colisão na parte traseira. Presunção de culpa do motorista que colide com o veículo à frente, que não foi afastada. Dever da ré de indenizar os prejuízos decorrentes do fato. Danos material e moral devidamente evidenciados. Juros de mora devidos pela seguradora que incidem apenas até a data da decretação da sua liquidação extrajudicial e voltam a fluir no caso de pagamento integral do passivo, o que deve ser observado na fase de cumprimento do julgado. Dicção do art. 18, "d", da Lei 6.024/74. Correção monetária que integra a indenização do seguro contratado e se limita ao valor previsto na apólice, devidamente atualizado na forma da Lei. Ausência de resistência da seguradora à denunciação que afasta a sua condenação em honorários em favor do advogado da litisdenunciante. Não caracterização da litigância de má-fé das apelantes, ante a não configuração das situações elencadas no art. 80 do mesmo Diploma. Recurso da litisdenunciada provido em parte. Recurso da ré litisdenunciante desprovido. (TJSP; Apelação 1005006-69.2016.8.26.0564; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2017; Data de Registro: 30/08/2017)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – Seguradora - litisdenunciada em liquidação extrajudicial – Requerimentos de suspensão do processo, exclusão da correção monetária, dos juros de mora, cláusula penal e de ordem judicial que impeça penhora, bem como para se deferir a gratuidade processual e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal – Inadmissibilidade – Concedida apenas a gratuidade da justiça, ante o relatório sinalizando a dificuldade financeira da parte - RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – Acidente de trânsito – Conduta exclusiva da vítima para a consecução do acidente – Previsão no Código de Trânsito Brasileiro de que o acesso ao veículo por passageiros deve se dar sempre pelo lado da calçada - Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido, concedida a gratuidade da justiça à seguradora, rejeitados os demais pedidos por ela formulados. (TJSP; Apelação 1000655-97.2014.8.26.0281; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)

Diante do exposto, ausente interesse da União, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino o retorno dos autos para o Juízo da Vara da Fazenda Pública em São Carlos/SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as devidas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 29 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEONILDE BOCCHI, MARIA CANDIDA DE SOUZA, MARIA DE NAZARE CARDIAS FRANCO, MARIA HELENA DA SILVA, NILVA SALETE ROSA NARDUCCI, OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA, QUERUBINA GARCIA DE LIMA, VANIA MARIA TAVARES GADELHA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Trata-se de ação na qual objetivam as autoras, docentes aposentadas da UFSCar, o reconhecimento do direito à paridade com os professores EBT em atividade, a fim de obterem os "retroativos RSC – reconhecimento de saberes e competências". Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Considerando que o valor da causa pode ser aferido com maior precisão pelas oito autoras, por primeiro, deverão apresentar planilha para corrigir o valor atribuído à causa no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto que os valores deverão ser individualizados para cada autora.

Nos termos do certificado no ID nº 3663609 não foram recolhidas as custas iniciais. Tendo em vista que as autoras se declaram como servidoras públicas, com a qualificação profissional, a fim de que seja aferida a eventual hipossuficiência, intimem-se para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os respectivos comprovantes de recebimento de vencimentos dos últimos três meses e cópia da última declaração de imposto sobre a renda, ou procedam ao recolhimento das custas processuais, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, venham conclusos para o juízo de admissibilidade.

Int.

São Carlos, 29 de novembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PATRICIA SANCHEZ PENALVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA IVANIA DE OLIVEIRA - SP277740

RÉU: UNIAO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Carlos, 01 de dezembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDUARDO SACOGNE FRACCAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Carlos, 1 de dezembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: APARECIDA VIEIRA LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Saneio o feito.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por APARECIDA VIEIRA LEONE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte a companheira. A parte autora alegou que requereu a concessão do Benefício de Pensão por Morte n. 181.279.166-3, na qualidade de companheira do Sr. Giuseppe Ottaviano Leone, falecido em 16.01.2017, o qual restou indeferido.

O INSS contestou argumentando que a autora alega ter vivido em união estável com Giuseppe Ottaviano Leone, falecido em 16.01.2017, mas não juntou documentos suficientes para comprovar o alegado. Aduz que a certidão de casamento, de fl. 4 – id 2055280 não comprova a alegada união estável, tendo em vista que o casal se separou consensualmente em 1993. Ressalta que o endereço do instituidor constava como “Rua Quintino Bocaiuva, nº 1450”, conforme demonstramos dados do sistema CNIS. Salienta que o INSS não era parte da ação trazida aos autos, no id 2055284, e que, portanto, o autor deveria levá-la para análise perante o INSS. Ao final, afirma que a parte autora não se desincumbiu do ônus de trazer cópia integral do processo administrativo no qual alega ter sido injustamente indeferido seu benefício.

A parte autora replicou reiterando os pedidos vertidos na inicial e requereu a produção de prova testemunhal.

Fixo como pontos controvertidos a prova da dependência econômica e a existência da união estável ao tempo do óbito do segurado.

Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia **20 de fevereiro de 2018 às 14:00 h**, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício.

Intimem-se a autora e o réu a apresentarem rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA VACHIANO FOSSALUSSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Sancio o feito.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por MARIA VACCHIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte a companheira.

A parte autora informa que conviveu em união estável com ALFREDO MARTINI por mais de 15 anos, permanecendo ao seu lado até a data do falecimento, ocorrido em 27/11/2015. Finalizou, alegando que o seu companheiro possuía o benefício n. 0772109217 e que o INSS negou o seu pedido de Pensão por Morte por não reconhecer a sua condição de companheira.

O INSS contestou a presente ação alegando que a autora não juntou documentos suficientes para comprovar o alegado, desrespeitando o mínimo de três documentos idôneos exigidos em lei, em continuidade, informou que no ato do requerimento administrativo a autora juntou uma declaração de união estável datada de 23.11.2015, no mínimo questionável uma declaração sobre uma suposta relação que teria durado vários anos, mas que somente foi lavrada às vésperas do óbito do segurado que já estava manifestamente enfermo e com idade bastante avançada. Isto sem deslembrar que o próprio CPC é expresso em afirmar que as declarações apenas comprovam a própria declaração e não o fato declarado (art. 368). Finalizou pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora replicou a contestação reiterando os termos vertidos na inicial, requereu a produção de prova testemunhal, apresentado o rol de testemunhas.

Fixo como ponto controvertido a prova da dependência econômica e a existência da união estável ao tempo do óbito do segurado. Assim, designo audiência de instrução para o dia **20 de fevereiro de 2018 às 15:00 h**, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício. Intime o réu a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se a parte autora e o réu a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as.

Ressalto, que caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-43.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ERENILSON DE LIMA RICARTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NEVES DIAS - SP283446, JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Carlos, 1 de dezembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-60.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO MASCAGNA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Carlos, 1 de dezembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-50.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA LÚCIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR - SP113971  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Carlos, 1 de dezembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-15.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CILMARA APARECIDA SENEME RUY  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Carlos, 1 de dezembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-54.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VERA LUCIA AGUIRRE PIZELLI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULLIO CANEPPELE - SP335208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Carlos, 1 de dezembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MAZZUCO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DA FONSECA DAU - SP245097  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de aditamento da decisão que deferiu a tutela antecipada em ação de procedimento comum ajuizada por LUIZ AUGUSTO MAZZUCO em face da UNIÃO FEDERAL, para determinar à ré, por intermédio da Administração da AFA, que habilite o autor no curso de formação de cabos do ano de 2017, permitindo que ele se matricule, garantindo-lhe a igualdade de direitos e condições de participação com os demais soldados, até final julgamento da presente demanda.

Requer o autor pronunciamento do Juízo no sentido de que, após a realização do curso de Cabo, lhe seja garantida a promoção à graduação de cabo, se concluído o curso com aproveitamento, com todos os seus consectários legais e administrativos, tais como as respectivas publicações no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA), prorrogação do tempo de serviço e tudo o mais de direito, nos termos da lei e regulamentos da FAB, enquanto durar esta demanda (ID nº 3613077).

Sumariados, decido.

Não é o caso de se aditar a medida antecipatória já concedida. Cabe à Administração Militar a análise do aproveitamento do curso de cabo pelo autor a fim de promovê-lo ou não. Não cabe ao Judiciário, na forma pleiteada, que faça prévio juízo da promoção do autor na carreira militar visto que é ato imputável às Forças Armadas. Diga-se, uma vez mais, que a decisão de manutenção ou prorrogação da permanência do autor nas fileiras da Força Aérea cabe exclusivamente ao juízo discricionário da Administração Militar.

Neste sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSELHO DE DESEMPENHO ACADÊMICO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR CURADOR. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO OBSERVADA. COMPROVADA A LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. 1. Ao Poder Judiciário cabe somente a apreciação da regularidade do procedimento levado a efeito pelo Conselho de Desempenho Acadêmico, segundo os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, no entanto, sem adentrar no mérito administrativo, reservado à discricionariedade do ato impugnado. 2. A hierarquia e a disciplina são os alicerces que sustentam as Forças Armadas, consoante a Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 6.880/80, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares. É legítimo que a Administração adote procedimentos adequados para aferir a observância do padrão de postura militar que se exige dos integrantes de seus quadros, procedendo ao desligamento daqueles que demonstrem desempenho ou conduta incompatível com a esperada dos militares. 3. Não se vislumbra qualquer mácula na atribuição de competência ao Conselho de Desempenho Acadêmico para assessorar o Comandante da AFA na tomada de decisão sobre a exclusão e o desligamento de cadete considerado inapto à condição de futuro oficial da Aeronáutica, conforme se obtenha Conceito Militar (CM) insuficiente, o que possui expressa previsão no Plano de Avaliação da AFA (MCA 37-5/2004). 4. Consoante os precedentes firmados perante esta Corte, a decisão do Conselho de Desempenho Acadêmico não possui feição disciplinar, sendo dispensável, a princípio, a formação de contraditório e da concessão de ampla defesa, ante sua natureza precípua de avaliação acadêmica. De todo modo, foi dada ao apelante a oportunidade de apresentação de justificação, sendo-lhe, da mesma maneira, nomeado curador para participação da sessão conduzida pelo Conselho de Desempenho Acadêmico. 5. Ainda que se permita ao Judiciário adentrar o mérito administrativo a fim de aferir se os motivos determinantes encontram correspondência na concretude dos fatos, o que evidenciaria a alegada arbitrariedade sustentada pelo apelante, certo é que os elementos amealhados aos autos são suficientes para induzir em firme convicção em sentido oposto. 6. Conforme substrato probante produzido nestes autos, não há qualquer comprovação de que o baixo valor resultante do "conceito militar" tenha resultado de um erro material de cálculo. Tampouco que resultou de uma avaliação arbitrária da autoridade ou dissociada da realidade. Ao contrário, os elementos convergem na conclusão de que as avaliações foram legítimas, bem como que procedimento utilizado para o desligamento do militar observou o princípio da legalidade. 7. Apelação do impetrante não provida. (Ap 00012112520094036115, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2017)

Sendo assim, nada havendo a ser reparado, mantenho a decisão na forma em que proferida.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STEFANE ASENHA - SP243815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

**Vistos.**

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora **PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.** move em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO** visando ser declarado como parte ilegítima nos Autos de Infração nºs 2884588 e 2884349 e obter a anulação das penalidades impostas.

Em sede de tutela antecipada requer que a requerida se abstenha de praticar atos de cobrança decorrentes dos autos lavrados em seu nome ou, se já ocorridos, que haja a suspensão dos efeitos das restrições eventualmente impostas. Diz que em seu nome foram lavrados pela ré dois autos de Infração, um de nº 2884588 em 17.02.2017 e outro em 25.01.2017 de nº 2884349. No entanto, afirma que entregou à Companhia Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba/PB dois caminhões da marca Ford, modelo 2623 6X4, ano de fabricação 2013 de placas FLL9104 e outro nas mesmas características de placas FLL9082, em 09.01.2014, fazendo-se a devida comunicação da venda perante o DETRAN. Sustenta que a tradição dos bens móveis se deu anteriormente à lavratura dos Autos de Infrações e, por tal motivo, sendo empresa renomada e prestadora de serviços públicos, requer sejam declarados nulos as infrações aplicadas exonerando a autora das responsabilidades civis que não lhe são cabíveis por ilegitimidade.

Diz que, se necessário, efetuará depósito do valor correspondente a multa pecuniária das infrações a fim obter a tutela de urgência.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

No caso, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito nos fundamentos do pedido formulado, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.

A posse invocada dos caminhões não está cabalmente demonstrada pela prova documental carreada à inicial.

Não há qualquer documento que comprove a efetiva transferência dos caminhões objetos de autuação pela ré. Os recibos de autorização de transferência (ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo) não possuem assinaturas do comprador e, por esse motivo, não é hábil a demonstrar a transferência do bem na data indicada no documento.

Ainda que a autora diga que comunicou o DETRAN a venda dos caminhões de placas FLL9082 e FLL9104, pela consulta feita nesta data no Sistema RENAJUD, conforme documentos que seguem anexos, observo que a comunicação somente se deu em **26.08.2017**, época posterior à lavratura dos autos, feitas em janeiro e fevereiro de 2017.

Não há qualquer outro documento no processo que demonstre que a parte autora não mais exercia atos de posse ou propriedade sobre o bem na época da lavratura dos Autos de Infração, de modo que, subsiste a responsabilidade tributária.

Desse modo, ausente prova suficiente a afastar a legalidade dos Autos de Infração lavrados contra a autora, o pedido de tutela de urgência não prospera.

A propósito, confira-se:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM BEM ADQUIRIDO PELO EMBARGANTE. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O VEÍCULO SOBRE O QUAL RECAIU A ORDEM DE INTRANSFERIBILIDADE E ARRESTO TERIA SIDO ADQUIRIDO ANTES DAQUELA. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 333, INCISO I, DO CPC/73. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO SUFICIENTE À DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATACADA. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Cuidase de apelação cível interposta por sanyta comércio de derivados de petróleo Ltda. Em face de rainerio herbert fazanha, em embargos de terceiro, insurgindo-se contra sentença proferida pelo douto juiz de direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, a qual julgou o feito procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC. Propriedade de veículo data transferência anulatória de bito 3. Para fins de ajuizamento dos embargos de terceiro faz-se necessário a existência de constrição judicial, o que, no caso em tela se deu por meio de arresto, bem como que aquela tenha por objeto bem pertencente a terceiro. Contudo, evidencio precária e desprovida de qualquer certeza as provas acostadas aos autos pelo embargante, as quais sequer comprovam a sua posse regular sobre o bem discutido, quanto mais a sua propriedade. 4. Ressalto, ainda, fortes indícios de simulação negocial. Ocorre que o embargante juntou aos autos como meio de prova de sua propriedade sobre o bem apenas a cópia do documento do veículo emitido pelo detrance, expedido na data de 10 de maio de 2007 e um recibo de compra e venda no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). 5. Quanto ao documento do veículo, este não serve, por si só, como prova cabal à demonstração da propriedade alegada, vez que foi emitido no dia 10 de maio de 2007, justamente um dia após a embargada ter protocolado no detrance o mandado de arresto de fl. 50 dos autos da cautelar, o que comprova através de protocolo daquele órgão à fl. 149, datado de 09 de maio de 2007, o que desperta a atenção para a provável transferência de forma maliciosa. 6. Ademais, verificase despido de qualquer força probante o prefalado recibo de compra e venda, vez que sequer foi objeto de registro em cartório nem mesmo restaram autenticadas as assinaturas apostas no documento particular, não se concebendo que o douto magistrado sentenciante tenha vislumbrado em um simples pedaço de papel preenchido e assinado apenas pelas partes que se beneficiariam dele, capacidade para ignorar toda a documentação juntada pela autora da demanda cautelar e que comprovam claramente a existência da dívida alegada. 7. Destaco, ainda, que muito embora tenham os contratantes da suposta compra e venda entabulada, preenchido o recibo citado com data de 26 de fevereiro de 2007, residem à fl. 148 extrato do sistema integrado de trânsito sit, consultado em 23 de abril de 2007, no qual ainda constava como proprietária do veículo "Jeep Cherokee Limited, placas HVS1515", Sandra Magna Cardoso Martins, portadora do CPF: 434597303 15.8. Evidencio, assim, que o embargante não se desincumbiu de comprovar o alegado, nos termos do que assevera o art. 333, I, do código de processo civil de 1973, o qual assim dispõe: "art. 333. O ônus da prova incumbe: I ao autor; quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." 9. Desse modo, não vislumbro nas provas juntadas aos presentes embargos de terceiro capacidade probatória suficiente a desconstituição da constrição judicial determinada na demanda cautelar de arresto bem como para julgar procedente referido a embargos, merecendo, portanto, provimento o presente apelo, para que seja reformada a sentença de planície e julgado improcedente o pleito autoral. 10. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada. Embargos de terceiro improcedentes. (TJCE; APL 004333923.2007.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Lisete de Sousa Gadelha; DJCE 20/07/2016; Pág. 11)*

*Apelação cível - Mandado de Segurança - Alienação de veículo - Ausência de comunicação ao órgão de trânsito sobre a transferência de propriedade do veículo Decreto Estadual 60.489/2014 - Ausência da assinatura da adquirente no CRV - Descumprimento das exigências legais - Não comprovação de plano do direito líquido e certo - Súmula n.º 585 do STJ que não se aplica ao caso, devido à legislação estadual específica - Recurso desprovido. (TJSP; AC nº 1.051.599-40.2016.8.26.0053 v.u. j. de 31.08.17 Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI - grifei).*

Consigno, por fim, que o depósito judicial dos valores objeto da demanda, hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Artigo 151, inciso II, do CTN, é direito do contribuinte e não prescinde de autorização judicial (STJ, AGRESP 976148, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 09/09/10), ficando por conta e risco do depositante.

Ante o exposto, **indefiro** o pleito de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 5 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OLGA CRISTINA ZANINETTI MANCINI  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **Olga Cristina Zaninetti Mancini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer (a) a revisão do benefício nº 57/165.940.195-7, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário, e (b) o pagamento das diferenças que se formarem em razão da presente revisão a partir da DIB do benefício, com a devida correção monetária a contar da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento.

Aduz, em síntese, que trabalhou como professora por mais de 25 anos, tendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido, em 29.04.2014, sob o NB. 57/165.940.195-7. Defende que o réu incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, tendo em vista que desconsiderou que se tratava de benefício de aposentaria especial e, assim, aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários-de-contribuição, reduzindo consideravelmente a sua renda mensal. Assevera que a redução constitucional no tempo de contribuição para o professor decorre da penosidade inerente ao exercício da profissão, o que inclusive gerou a previsão legal da atividade de professor como atividade especial, com enquadramento no Decreto 53.831/64. Requereu a concessão dos benefícios justiça gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (ID nº 868959).

Deferida a gratuidade foi determinada a citação do réu (ID nº 1035246).

Em contestação (ID nº 1321711), o réu alega que a demandante se insurge quanto ao critério adotado pelo legislador, mas não há qualquer vício de nulidade ou inconstitucionalidade da lei a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Sustenta a legalidade do fator previdenciário que, inclusive, já foi discutida pelo STF que decidiu por indeferir o pedido de declaração da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.876/99 que deram nova redação ao artigo 29, caput, incisos e parágrafo da Lei nº 8.213/91. Defende a impossibilidade jurídica da alteração dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Argumenta, ainda, que a aposentadoria de professor é por tempo de contribuição embora diferenciada em razão do desgaste da função, mas não se trata de aposentadoria especial que sujeita o professor à submissão a agentes nocivos. Salienta, ao final, a incidência da prescrição quinquenal.

A autora se manifestou (ID nº 1677985) e refuta os argumentos trazidos em contestação.

Despacho (ID nº 2334403) afastou a necessidade de produção de prova oral ou pericial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### **Prescrição quinquenal**

É letra do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 que: *“Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*

A questão, ademais, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tomando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

Na espécie, o requerimento administrativo foi protocolado em 29.04.2014 (ID nº 869079) e a ação foi ajuizada em 21.03.2017, de modo que não há parcelas prescritas.

### **Mérito**

Trata-se de pedido de reconhecimento da atividade de professor no ensino fundamental e médio como especial para fins de afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal - que enfrentou a matéria em julgado sob o regime de repercussão geral -, a atividade de professor era considerada como especial até o regime o regime modificado pela Emenda Constitucional nº 18/81 e que a partir dessa emenda a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido.

Em relação ao tempo de serviço exercido na atividade de magistério, é considerada especial a atividade exercida como professor anteriormente à Emenda Constitucional n. 18, vigente a partir de 09-07-1981, com enquadramento no código 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964.

A partir da promulgação da referida Emenda, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Assim, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada como regra excepcional, com matriz constitucional, restando estabelecido que, em face do exercício das funções de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensinos fundamental, médio e universitário), era assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário de benefício, ao professor, após trinta anos, e à professora, após vinte e cinco anos, de efetivo exercício de função de magistério. Essa garantia estava originalmente prevista no art. 202, inc. III, da Constituição Federal de 1988.

Em face da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, a aposentadoria dos professores passou a ser tratada no art. 201, § 8º, da Constituição. **Para que o segurado possa se aposentar como professor, terá de comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, tendo direito ao benefício a partir dos trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.**

A propósito, confira-se a regra então vigente:

*“Art. 201. omissis;*

*(...)*

*§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*(...)*

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”*

A partir de 16-12-1998 foi extinta a aposentadoria do professor ou professora universitário, aos trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício de magistério. Eles ficaram sujeitos a ter de cumprir o tempo de contribuição previsto na regra geral (trinta e cinco anos, se homens, trinta anos, se mulheres). Todavia, os que tenham ingressado no magistério até a reforma, e se aposentarem pela regra de transição com tempo de efetivo exercício de funções de magistério, terão acréscimos de 17% (homem) e 20% (mulher) nos tempos de serviço já exercidos.

Em verdade, a Reforma da Previdência manteve a redução de cinco anos do tempo de contribuição dos professores em relação aos demais segurados. Todavia, somente o professor dedicado à educação infantil e aos ensinos fundamental e médio continuará gozando dessa vantagem; o professor universitário perdeu o direito à aposentadoria especial e caiu na regra geral dos demais segurados.

Os professores, inclusive universitários, que tenham exercido atividade de magistério durante vinte e cinco anos (mulheres) ou trinta anos (homens), até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20 (16-12-1998), podem se aposentar a qualquer momento, uma vez que possuem direito adquirido ao benefício nos termos anteriores à modificação constitucional.

Do contexto acima se conclui que, ou a parte autora beneficia-se da aposentadoria por tempo de contribuição de professora com a redução do tempo de serviço, em face do exercício exclusivo da atividade de magistério por, no mínimo, 25 anos, ou se aposenta por tempo de contribuição sem a benesse constitucional, hipótese em que, embora admitido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado na condição de professora até a data da Emenda Constitucional n. 18, de 1981, com a devida conversão para comum pelo fator 1,2, deve obedecer às regras gerais dispostas para tal benefício nos termos estipulados no art. 201, § 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988.

A matéria em debate é de natureza constitucional e sobre ela já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal.

A pretensão da parte autora é obter o reconhecimento de que o exercício da atividade de magistério deve ser considerado como atividade especial, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Todavia, essa pretensão encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que o tempo trabalhado pelo professor não pode ser reconhecido como especial e convertido em tempo comum, porquanto aplicável à espécie as normas constitucionais.

Nesse sentido os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal: RE 712174, DJe de 04-04-2013, RE 711256, DJe de 18-03-2013, e RE 658986, DJe de 27-04-2012, todos da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; RE 731083, DJe de 13-03-2013, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 786165, DJe de 20-08-2012, Rel. Ministro Joaquim Barbosa; ARE 703551, DJe de 25-09-2012 e ARE 641042, DJe de 24-09-2012, ambos da Relatoria do Ministro Dias Toffoli; RE 688779, DJe de 13-08-2012 e RE 663504, DJe de 08-06-2012, ambos da Relatoria do Ministro Luiz Fux; RE 712789, DJe de 05-10-2012, ARE 655682, DJe de 09-04-2012, RE 663501, DJe de 02-12-2011, RE n. 602.873, DJe de 17-11-2009; RE n. 627.505, DJe de 20-08-2010, RE n. 607.455, DJe de 07-05-2010, e RE n. 559.339, DJe de 24-11-2009, todos da Relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

A atividade de professor, portanto, deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 1146092/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, §§7º, inciso I, e §8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a "aposentadoria por tempo de contribuição do professor", cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, §9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 "caput" da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (TRF3. APELREEX 00051900920144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Tr3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/09/2015)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no §9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AC 0000455020144036127, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/07/2015)*

Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, exarada no REsp nº 1.599.097, ficou o entendimento de que não há exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria de professor. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -RMI DO BENEFÍCIO. 1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados. 2. Recurso especial do INSS provido. (STJ. REsp nº 1.599.097 - PE (2016/0107918-2), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. DJe: 27/06/2017)*

Recentemente, em 12.07.2017, no mesmo sentido, o Pleno do Tribunal Regional da 5ª Região sumulou a questão ao decidir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR de nº 0804985-07.2015.4.05.8300. Veja-se: "O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, § 8º, da CF/88; art. 56, da Lei 8.213/91, salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei 9.876/99".

Por conseguinte, impõe-se a improcedência do pedido.

### III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido vertido na inicial.

Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Verifico que a parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa, a fim de ser fixada a competência (ID 2644354). Apesar de devidamente intimada a dar cumprimento a determinação judicial, quedou-se silente.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, ainda mais se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais a nortear a competência do Juízo, fato que se constata nos presentes autos.

Sem que a parte autora emendasse ou completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (Código de Processo Civil, art. 321 e art. 330, IV).

Do exposto:

1. Indefiro a inicial. Extingo o processo sem resolução do mérito.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, 07 de dezembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Ciro Rodrigo Toniolo Costa**, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder a progressão funcional na classe e padrão da carreira de técnico da Seguridade Social. Em sede de tutela de urgência requer o imediato reenquadramento na classe B, padrão II, desde 23.02.2015 e que fique estabelecido o período de 12 meses para a progressão e promoção na carreira.

Distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal em 24.03.2015, após a contestação ofertada pelo réu, houve o declínio da competência, pelo valor da causa, a este Juízo.

Vieram conclusos.

### Fundamento e decido.

Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência da parte autora não periga, pois recebe salário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório — só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem.

Ao contrário do que alega, a antecipação de tutela prejudica o réu na medida em que lhe impõe o pagamento de remuneração a maior. A reversibilidade da tutela não é automática, pois exigiria a disponibilidade financeira da parte autora, bem como a superação da propalada tese de irrepetibilidade de verba alimentar. Tampouco é extraordinariamente necessário o reenquadramento na carreira, pois a parte autora já auferir remuneração; eventual acréscimo a essa remuneração não é fundamental à sobrevivência. Por essas razões, não é o caso de antecipar a tutela.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Cientifiquem as partes a redistribuição do feito e digam, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 07 de dezembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GILBERTO FRANCISCO DA TRINDADE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais de 02.06.1989 a 31.05.2004 e de 01.07.2005 a 08.01.2006, com posterior conversão em tempo comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 11.08.2016 (NB 177.253.297-2).

Pugna pela gratuidade da justiça.

Atribui à causa o valor de R\$ 59.446,91.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID nº 3791331).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni**, **Sergio Cruz Arenhart** e **Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

No caso, não vislumbro presente nos fundamentos desta ação, a *evidência da probabilidade do direito* do autor de forma suficiente, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual.

Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa (ID nº 3791580) demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de probabilidade evidente do direito do autor.

Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300, CAPUT, DO CPC/2015. I - Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, toma-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido. II - Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução. III - O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. IV - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587505 - 0016419-17.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela provisória de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o Autor alega ser titular depende de regular instrução probatória.

Assim sendo, **indefiro** o pleito de antecipação de tutela requerido.

Considerando que há requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, traga o autor declaração de hipossuficiência, bem como, apresente sua declaração de rendimentos a fim de provar a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento do parágrafo anterior, será analisado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

### DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0001965-20.2016.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Superada a fase de conferência das peças, fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS o cálculo da Renda Mensal Inicial, a fim de viabilizar a imediata implantação do benefício da parte autora.

4. Sem prejuízo, expeça-se comunicação eletrônica à APSADI, para que, de posse do cálculo da RMI a ser fornecido pela autarquia, seja implantado o benefício APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, DIB em 02-10-2015, nos termos do julgado (ID 3777198), sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

5. No que tange ao pleito da parte (ID 3776995), intime-se, ainda, o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo com o julgado, ou forneça elementos para a elaboração de cálculo pela parte exequente.

6. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 15 (quinze) dias, bem como requerer o que entender de direito.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELISBINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE THAIS GOMES FERNANDES - SP242111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.

Afasto a prevenção, tendo em vista que os presentes foram redistribuídos da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defero a gratuidade, anote-se.

Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, e/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001075-59.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: LEANDRO DA VEIGA CARDOSO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO - RJ187132  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

**Leandro da Veiga Cardoso** ajuizou embargos de terceiro, nos autos da execução de título extrajudicial que a **Caixa Econômica Federal**, ora embargada, move em face de **AWJ Montagens Industriais Ltda., Anderson Dias da Silva e Washington Cleibes da Silva** (5000024-13.2017.4.03.6115), objetivando o levantamento da constrição que recaí sobre o veículo Fiat Strada Working, placas FHM7741. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Afirma que adquiriu o veículo em 10/04/2015, através de contrato de compra e venda sem reserva de domínio, tendo pago R\$ 5.000,00 de entrada e assumido as parcelas de financiamento do automóvel, a partir da 19ª parcela, com vencimento em 21/04/2015. Afirma que, na ocasião, passou a ter posse do veículo. Aduz que quitou o financiamento e foi procedida a assinatura da autorização para transferência de propriedade do veículo, em 19/12/2016. Destaca que não registrou a transferência, por falta de recursos financeiros. Sustenta que, em novembro do corrente ano, tomou conhecimento do bloqueio de circulação do bem, quando foi realizar a transferência do veículo. Em sede de liminar, requer a manutenção da posse do bem e a suspensão dos atos expropriatórios, assim como a revogação do bloqueio de circulação. Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Sumariados, decidido.**

Por primeiro, insta asseverar que a liminar em embargos de terceiro somente é possível de ser deferida quando comprovado suficientemente o domínio ou a posse do embargante, nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

O embargante trouxe aos autos contrato de compra e venda de automóvel sem reserva de domínio, datado de 10/04/2015, com reconhecimento de firmas em 28/06/2016 e 08/07/2016 (doc. 3788659). Consta no contrato que o comprador deveria zelar pela conservação do automóvel, enquanto não quitado o financiamento, o que denota que lhe foi transferida a posse do bem.

Há, ainda, autorização de transferência de veículo, assinada pelo comprador e vendedor, datada de 19/12/2016, com reconhecimento de firmas de ambas as partes na mesma data (doc. 3788659).

A execução de título extrajudicial nº 5000024-13.2017.4.03.6115, onde houve a restrição de circulação do bem, foi ajuizada em 17/01/2017. A restrição pelo Renajud (doc. 1406789 da execução), por sua vez, se efetivou em 23/05/2017.

Reputo haver indícios suficientes da posse do veículo pelo embargante, em data anterior ao ajuizamento da execução de título extrajudicial, sendo o caso de se deferir a liminar pretendida. Saliento que não vislumbro prejuízo ao embargado com o deferimento do pedido de liminar, pois a permanência do bloqueio de transferência pelo Renajud garante a manutenção da propriedade do bem em nome do então executado.

Por fim, o *periculum in mora* advém do prosseguimento dos atos executivos, que podem culminar na alienação judicial do bem, com prejuízo ao embargante.

Prelecionam **Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery** que a norma do art. 678 do NCPC "*é cogente, impondo ao magistrado a obrigatoriedade da suspensão das medidas constritivas, desde que presentes os requisitos necessários*" (Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1612).

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para manter o embargante na posse do veículo Fiat Strada Working, placas FHM7741, reduzindo-se a constrição pelo Renajud, de circulação para transferência, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios sobre o bem na execução de título extrajudicial, até julgamento final destes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (5000024-13.2017.4.03.6115).

Providencie-se a redução da constrição pelo Renajud, juntando-se o comprovante nestes autos, bem como nos autos da execução de título extrajudicial em que realizado o bloqueio.

Cite-se a CEF, para contestação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

**MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4358**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001613-28.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDERSON MARCOS GONCALVES(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Visto.1. Das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Receba-se a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidades diversa desta.5. Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com urgência.

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LEANDRO BROGGIO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-78.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDSON FERNANDO ITALIANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INTERLIMP GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI  
REPRESENTANTE: FÁBIO RODRIGUES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722,  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DECISÃO

A parte autora pede por tutela cautelar, para suspender o pregão presencial nº 86/2017 a ser promovido pela ré. Por tutela antecipada, requer prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 51/2017 a partir do ato em que paralisado. Por tutela definitiva, pede a anulação do ato anulatório do Pregão Eletrônico nº 51/2017, e a imposição de obrigação à ré de retomá-lo de onde parou.

Alega que participou do pregão eletrônico nº 51/2017, tendo seu lance sido selecionado como melhor oferta, após a desclassificação de outros licitantes, cujos lances foram considerados inexequíveis. Ao demandar o motivo da anulação do pregão, obteve resposta de que a inexequibilidade dos lances talvez fosse causada por não ter ocorrido desclassificação em fase anterior à de oferta dos lances. Com isso, a ré entendeu que o procedimento estava comprometido. A parte autora argumenta caber aos licitantes oferecerem lances consentâneos com as regras do edital.

Decido em sede de tutela provisória.

Sem dúvida, há razão com o autor, no tocante à responsabilidade de os licitantes oferecerem propostas e lances consentâneos com as regras do edital. Entretanto, o procedimento desenvolvido para o pregão nº 51/2017 tem uma falha causada pela própria Administração: não foram decotadas as propostas inexequíveis, de modo que três lances foram admitidos a participar da fase respectiva com base nessas propostas. É o que esclarece a comunicação de p. 2 do ID 3852754. Claro, a parte autora não trouxe o ato administrativo formal de anulação do pregão, que, presumivelmente, carreará essa motivação.

Era imprescindível que as propostas inaceitáveis fossem registradas como desclassificadas antes da fase de lances, conforme prevê o edital (item 6.3; p. 7 do ID 3852767), de modo a não balizarem qualquer lance superveniente.

Portanto, nessa fase liminar e de cognição perfunctória, não se vislumbra probabilidade do direito. Aparentemente, a Administração se desincumbiu corretamente de seu poder de autocontrole, pois, ao perceber inversão do rito licitatório, anulou-o.

A propósito, cabe ao juízo controlar de ofício a estimação do valor da causa. A parte autora não fez a estimação correta, pois deu valor muito aquém do lance que pretende fazer prevalecer no certame. Corrigido o valor da causa, a parte autora deve recolher as custas complementares.

1. Indefiro a tutela provisória.
2. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$83.000,00.

Cumpra-se:

1. Intime-se a parte autora a recolher as custas complementares, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Desde que recolhidas as custas complementares, cite-se o réu a contestar, em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, em 15 dias, vindo então conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-49.2017.4.03.6106  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS-AGÊNCIA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO MARTINELLI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (Num. 2179082, 2179095 e 2179110), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a analisar o pedido administrativo de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar de ter requerido a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição em 24/2/2017, seu pedido ainda não foi analisado, o que, segundo ele, caracteriza desídia e contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

**Posterguei** o exame do pedido liminar para após a vinda das informações e **determinei** a notificação do impetrado a prestá-las (Num. 2211119).

O impetrante, posteriormente, informou que o pedido administrativo foi analisado de forma voluntária e, por conseguinte, ante a perda superveniente do objeto, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (Num. 2645251).

É o essencial para o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação (legitimidade e interesse processual), resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

Nesse sentido, confira-se lição do jurista Daniel Amorim Assumpção Neves:

Proposta uma ação sem a presença das condições da ação, caso estas venham a se verificar supervenientemente, não caberá extinção do processo sem a resolução do mérito. Com o mesmo raciocínio, mesmo estando as condições da ação presentes no momento da propositura, havendo carência superveniente, o processo deve ser imediatamente extinto sem a resolução do mérito, em aplicação do art. 493 do Novo CPC (*In* Manual de Direito Processual Civil, Editora Juspodivm, Volume Único, 8ª Edição, 2016, pág. 157/158)

Do exposto, não vislumbro o interesse de agir do impetrante, visto que a providência ora requerida **turnou-se inócua** ante a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição pela autoridade coatora após o ajuizamento deste *writ*, conforme informação prestada pelo próprio impetrante (Num. 2645251).

#### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CHAVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CELSO DOS SANTOS - SP353667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa, verifico que o autor **deixou** de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária dos salários de contribuição na apuração da RMI com base nos coeficientes indicados no site da previdência social considerando o mês da data do requerimento administrativo (DER 14.6.2010 - ID 3237097).

Mais: deixou o autor de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (14.6.2010) e a data da distribuição da presente ação (30.10.2017), que deverão ser atualizadas monetariamente pelo IPCA-E, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilhas de cálculos, observando-se, inclusive, “pro rata die” (data da DER - 17/30).

Em face da demonstração de estar o autor desempregado, comprovando, assim, seu o estado de hipossuficiência financeira (CPTS - ID 3236133 e CNIS - ID 3236657), defiro a gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, requerida na petição inicial.

Após apresentadas as planilhas, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TAKASHI MARIO OKADA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BERETTA CALVO - SP306996  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Vistos,

O valor atribuído à causa pela parte autora deve corresponder ao conteúdo econômico buscado no provimento jurisdicional.

No caso, a planilha de cálculos apresentada pelo autor (ID 3293361) demonstra um alegado crédito de indébito tributário no valor de R\$ 2.571,41 o qual não corresponde ao valor atribuído à causa na petição inicial, ou seja, R\$ 20.152,80.

Assim, retifico, de ofício, o valor causa, nos termos no artigo 292, § 3º, do CPC, fazendo constar R\$ 2.571,41.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Providencie, também, o autor o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em face do valor da causa, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Recebido pelo JEF o encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3543**

**MONITORIA**

**0007809-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO(SP380653B - RODRIGO QUEIROZ MURANAKA)**

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos encontram-se com vista à C.E.F., para retirada da Carta Precatória expedida para ser cumprida junto a Comarca de Auriflama-SP.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-48.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 2898784: Defiro o requerido pelo autor. Oficie-se às empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Centro Médico Rio Preto Ltda e Hospital Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, encaminhando as cópias necessárias para que forneçam ao Juízo, no prazo de 30 dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT), referentes aos períodos de trabalho do autor como atendente de enfermagem, auxiliar administrativo e auxiliar de enfermagem, conforme indicado na petição inicial e na réplica.

Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 23 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-50.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 2991284: Defiro o requerido pela autora. Oficie-se Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, encaminhando as cópias necessárias para que forneça ao Juízo, no prazo de 30 dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT), referentes ao período de trabalho da autora como auxiliar de enfermagem (03/02/1997 até os dias atuais), conforme indicado na petição inicial.

Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-06.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-27.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RONALDO BORGES FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-36.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA MARIA PETINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3250086: Diante dos documentos juntados pela autora, indicando que reside no mesmo endereço que sua mãe, já de idade avançada, e comprovando gastos, inclusive, com problemas de saúde, reconsidero a decisão ID 2622085, mantendo a gratuidade anteriormente concedido, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença ID 2473865.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-17.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO ANGELO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-40.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-04.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: VALDIRENE ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO ROMANI OLIANI - SP369920  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000840-22.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VALDEMAR TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, observando que deverá indicar ao Juízo, no prazo de 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES 142, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

**São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000860-13.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LAERTE JULIO ARANTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, observando que deverá indicar ao Juízo, no prazo de 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES 142, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

**São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-50.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVANA NATALICIO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Coma resposta, abra-se vista ao(a) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

**São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-04.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DULCINEIA GRIGOLETE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Determino sejam estes autos remetidos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista a indicação feita pelo advogado da parte autora de distribuição por prevenção.

Intime-se. Após, cumpra-se.

**São José do Rio Preto, 14 de novembro de 2017.**

\*. \*\_.\* N\*

### Expediente Nº 10913

#### MONITORIA

**0005839-60.2004.403.6106 (2004.61.06.005839-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X BRUNA FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X ANA MARIA LEVA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006358-54.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Chamo o feito a ordem. Certidão de fl. 240. Determino seja riscado o despacho impresso no verso da fl. 239, uma vez ser estranho aos autos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 239. Intimem-se e cumpra-se.

**0001355-79.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024904-59.2004.403.6100 (2004.61.00.024904-5)** - CLESIO RODRIGUES DAMASCENO(SP163448 - JOSE CARLOS XAVIER E SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000501-08.2004.403.6106 (2004.61.06.000501-0)** - ANA MARIA LEVA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X BRUNA FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP194495 - LUIZ ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011987-53.2005.403.6106 (2005.61.06.011987-0)** - MARINA RICHARD PONTES ROZANI(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001187-92.2007.403.6106 (2007.61.06.001187-3)** - ERASMO ANTONIO LOPES PEREZ(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007869-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007869-8)** - MARTA VERGINIA VARINE(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009274-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009274-9)** - DALTON JOSE DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP139398 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 206. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007471-43.2012.403.6106** - APARECIDO DEVAIR MORETTI(SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Â O Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento CORE 64, conforme requerido pela parte autora.

**0004032-53.2014.403.6106** - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004489-85.2014.403.6106** - GISELE CRISTINA GIMENES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000555-51.2016.403.6106** - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARGARETH GARCIA GANANCA, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, ora embargante, nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data da citação (01.08.2016), para serem acrescidas verbas salariais reconhecidas na reclamação trabalhista 2047/89, fixando novo valor da RMI. Alega que a sentença proferida apresenta contradição ao determinar como termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício a data da citação, uma vez que no acórdão do RE n. 631.240/MG, o qual possui qualidade de Precedente (art. 927, III, NCPC), no item 8 da ementa, há previsão de que a data do início da ação será considerada como a DER, para todos os efeitos legais. Assim, requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, entendo que a petição de fl. 420 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de obscuridade, contradição, omissão e erro material na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, existindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCAMBIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e proletras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de recepção insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísium, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDeIEdcREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profílica o que considera injustas decorrentes do decísium de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDeIResp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma. EDeI nos EDeI nos RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441). O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade, omissão e/ou erro material na referida sentença. P.R.I.C.

**0000694-03.2016.403.6106** - SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERGIO EDUARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença ao autor, ora embargante, retroativo à data do indeferimento do pedido administrativo, em 17.01.2008, até eventual readaptação, observando-se a prescrição acolhida. Alega que a sentença proferida apresenta contradição no que tange à prescrição quinquenal acolhida, tendo declarado prescritos eventuais créditos anteriores à data de 15.02.2011, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que o embargante ingressou em 2008 com recurso administrativo e em 2010 com ação na Justiça Estadual, que tramitou sob o n. 0005152-26.2010.8.26.0019, ocorrendo, assim, a interrupção da prescrição. Assim, requer seja sanado o vício apontado. Dada vista ao embargado, manifestou-se às fls. 407/408, pugnano pela não retroação do benefício, uma vez que, no período do benefício, o embargante retornou ao trabalho, auferindo regularmente remuneração no período de 01.2008 a 04.2009, bem como recebeu seguro-desemprego no período de 06.2009 a 10.2010, juntando comprovantes. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, com razão o embargante. O indeferimento do benefício do embargante deu-se em 17.01.2008 (fl. 74). Em 30.03.2010, o embargante ajuizou ação acidentária perante a 4ª Vara Cível da comarca de Americana (fls. 56/64). Apesar de tratar-se de ação acidentária, o Juízo, seguindo entendimento consolidado pelo STJ, de que a concessão de benefício previdenciário distinto daquele pleiteado na petição inicial não implica em sentença extra petita, desde que preenchidos os requisitos legais, julgou procedente em parte o pedido, em 29.07.2013, para conceder ao embargante o benefício de auxílio-doença, a partir da data da recusa administrativa (fls. 193/198). Em sede de reexame necessário, foi proferido acórdão, em 26.08.2014, reformando a r. sentença, para julgar improcedente o pedido inicial (fls. 231/237), transitado em julgado em 09.02.2015 (fl. 240). Outrossim, a citação em ação judicial interrompe a prescrição, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil, voltando a fluir o prazo do último ato do processo que a interrompeu (cf. parágrafo único do artigo 202 do CC), que, no caso, ocorreu em 2015, com o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente o pedido do embargante. Assim, e tendo a presente ação sido ajuizada em 15.02.2016, não há que se falar em prescrição, visto que não transcorreu mais de 05 anos entre o trânsito em julgado da decisão exarada na ação judicial e o ajuizamento desta ação. Quanto à alegação do embargado de recebimento de remuneração pelo embargante, entendo que a existência de contribuições verdadeiras no período de incapacidade não exclui o direito ao recebimento do benefício, negado pelo embargado, uma vez que o retorno do segurado ao trabalho justifica-se pelo estado de necessidade, obrigando-o a trabalhar para garantir a própria subsistência, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. Nesse sentido, cito Súmula 72 da TNU. Assim, não há que se falar em desconto dos meses em que o segurado exerceu atividade remunerada do valor a receber, uma vez que o segurado não pode ser duplamente prejudicado pela recusa autárquica, pois não apenas deixou de receber o amparo previdenciário como foi forçado a trabalhar sem estar em condições para isso. Em relação ao recebimento do benefício nos meses em que houve a percepção de seguro desemprego, com razão o embargado, haja vista a vedação expressa contemplada no artigo 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Desse modo, por ocasião da liquidação, o embargado deverá proceder ao desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego; c) excluir do primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 386) a expressão observando-se a prescrição acolhida e acrescentar a expressão procedendo-se ao desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se no livro de registro de sentenças (Livro 02/2017, n. 00226). P.R.I.C.

**0001450-75.2017.403.6106** - ANDREA SANTOS GRISI(SP365778 - MANUEL SANTOS GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANDREA SANTOS GRISI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária, onde foi homologado acordo realizado entre as partes, para pagamento de indenização de danos materiais e morais. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 118). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, as partes se compuseram e a CEF efetuou o depósito do valor devido na conta da exequente (fl. 118), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0002502-09.2017.403.6106** - AGENOR SERGIO BONACHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifêste-se a parte AUTORA, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, voltem conclusos.Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010468-48.2002.403.6106 (2002.61.06.010468-3)** - ASCENAO QUESSADA CASTILHO DA SILVA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 161. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição de fl. 161, apenas para fins de intimação desta decisão.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003622-92.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOBERTO DE SOUZA & CIA LTDA - EPP X CLODOBERTO DE SOUZA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial,ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLODOBERTO DE SOUZA & CIA LTDA-EPP e CLODOBERTO DE SOUZA. Os executados foram citados (fl. 49). Efetuados bloqueios de veículos pelo sistema Renajud (fls. 74/75). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados. Petição da exequente, informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do feito (fl. 96). É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pagamento da dívida pelos executados, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículos (fls. 74/75), devendo a secretária expedir o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

**0005623-50.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial,ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA. O executado foi citado. Efetuado bloqueio de veículos pelo sistema Renajud (fl. 74) e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 75). Petição da exequente, informando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do processo (fl. 80). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo a liberação do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fl. 75), bem como o desbloqueio de transferência de veículos (fl. 74), devendo a secretária expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

#### NOTIFICACAO

**0002183-41.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALINA MOTTA GARCIA

Fl. 37. Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 16-verso.Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007018-82.2011.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Vistos.Trata-se de execução de sentença que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO move contra IBIRACI NAVARRO MARTINS, visando à cobrança de honorários advocatícios. Aplicada multa à executada, esta interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento para afastar a multa imposta (fls. 1.633/1.635), transitado em julgado (fl. 1.637).Petição das partes, comunicando realização de acordo e requerendo sua homologação, com suspensão da execução (fls. 1.467/1.468). O acordo foi homologado (fl. 1.526). A executada juntou comprovantes de pagamentos do cumprimento total do acordo (fls. 1.555/1.557). Dada vista à exequente, manifestou-se à fl. 1.713, nos sentidos de não haver requerimentos a serem feitos. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.

**0005874-97.2016.403.6106** - VALDERY BIZINOTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERY BIZINOTO

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 144/145. Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se inpor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 144/145), acrescido da multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 10920

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA X CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA X CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO X RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se o subscritor da petição de fls. 1019/1020, Dr. Washington Rocha de Carvalho, OAB/SP 136.272 para que regularize, no prazo de 05 dias, a representação processual, uma vez que não tem poderes para representar o Município de Guaraci nestes autos.Fl. 994/verso, 1000/1001, 1019/1020 e 1023/1026: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a apresentar, no prazo de 05 dias, proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos.Intimem-se.

**0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1258/verso, 1272/verso e 1274/1276: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos.Intimem-se.

**0008723-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008723-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO APARECIDO BERNABE(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1280/1281 e 1288/1290: Defiro os quesitos apresentados pelo IBAMA e pela AES Tietê S/A. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a apresentar, no prazo de 05 dias, proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002897-98.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - R0DRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSWALDO ALFREDO PINTO X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X OLIVIO SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X VALDOVIR GONCALES X OSVALDO FERREIRA FILHO X G.P. PAVIMENTACAO LTDA X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X VALDIR MIOTTO X MARIA DA D0RES PIOVESAN MIOTTO X ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME X EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X ANTONIO AMERICO TAMAROZZI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP089854 - MAISE GERBASI MORELLI) X J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO DALBELLO BILLER X KARINE DALBELLO BILLER CARRARA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Intimem-se novamente os r0us MC Construtora e Topografia Ltda, Leonardo Pereira de Menezes e Maur0cio Alves de Menezes para que regularizem a representa00 processual, juntando instrumentos de mandato, no prazo de 15 dias. Sem preju0o, abra-se vista ao Minist0rio P0blico Federal para que se manifeste sobre a peti00 e documentos de fls. 429/461, bem como sobre as manifesta00es apresentadas pelos r0us.

#### **USUCAPIAO**

**0005464-73.2015.403.6106** - WILSON ARAUJO RIBEIRO X LINA ANGELICA CASTRO MACHADO RIBEIRO(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X ARISTIDES MARINI(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO E SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X RUDINEIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Fls. 749/753: Abra-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, inclusive para que se manifeste sobre o pedido de desist0ncia do feito, formulado pelos autores às fls. 738/739, em rela00 à empresa p0blica, com a consequente remessa do processo à Justi0a Estadual. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0002186-93.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Abra-se vista à requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endere0o do requerido, vez que este n0o foi localizado no endere0o indicado na peti00 inicial, conforme certid0o exarada pela Oficiala de Justi0a na carta precat0ria devolvida (fl. 75). Intime-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO PROVIS0RIO DE SENTEN0A (157) N0 5000544-97.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de S0o Jos0 do Rio Preto  
EXEQUENTE: LAIR DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de execu00 de senten0a provis0ria cujos embargos encontram-se em fase de recurso no Eg. TRF da 3ª Regi0o.

Requer o autor a execu00 dos valores incontroversos do c0culo apresentado pelo INSS, que s0o R\$ 129.304,85, valor principal e R\$ 5.604,19, honor0rios.

Considerando que n0o h0 transito em julgado e que h0 condena00 em honor0rios de sucumb0ncia e condena00 por litig0ncia de m0-f0 nos autos principais, intime-se o executado - INSS para que se manifeste nos termos do art. 520 do CPC/2015.

S0o JOS0 DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N0 5000011-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de S0o Jos0 do Rio Preto  
AUTOR: ELISANDRA MARIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843  
R0U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No sil0ncio, venham os autos conclusos para senten0a (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001495-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: TANIA CRISTINA BATISTA CARLOS DIPE  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARI DE SOUZA - SP320999  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca o requerente o levantamento dos valores existentes depositados em seu nome, a título de PIS, perante a Caixa Econômica Federal.

Juntou documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotônio Negrão:

“A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem” (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em).<sup>[1]</sup>

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em).<sup>[2]</sup>

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 17431 UF: SC

Data da Decisão: 28-08-1996

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.

3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 15158 UF: SC

Data da Decisão: 10-10-1995

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81.

1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.

Relator: MILTON LUIZ PEREIRA

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 19673 UF: SC

Data da Decisão: 10-06-1998

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.

I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.

II. SUMULA N. 161 DO STJ.

III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Relator: ALDIR PASSARINHO

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927

Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA

Número: 10912 UF: SP

Data da Decisão: 25-10-1994

Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa:

CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.

2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.

Relator: PEÇANHA MARTINS

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de dezembro de 2017.

[1] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, p. 37 (notas à Constituição Federal).

[2] NEGRÃO, Theotonio. CPC e Legislação Processual em Vigor, 2ª edição em CD-ROM, 1997.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS SIANO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para:

1 – Que proceda ao recolhimento da diferença das custas iniciais, no valor de R\$ 2,24 (dois reais e vinte e quatro centavos) em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal.

2 - Para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF.

3 – Junte aos autos o contrato firmado com a ré, objeto da presente lide.

4 - Deverá, ainda, o autor emendar a petição inicial nos termos do artigo 330 §. 4º do CPC/2015, sob pena de inépcia, indicando as cláusulas contratuais que pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 05 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000139-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MARCELO DUCAITI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe quanto ao cumprimento do ofício expedido.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 06 de dezembro de 2017.

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2515

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN)**

DECISÃO/MANDADO Nº 0549/20174ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROIntimem-se os executados REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 09.247.955/0001-12, e IVANILDO JÚNIOR DOS PASSOS SILVA, portador do CPF nº 530.904.381-00, ambos com endereço na Av. Natalino Minucci, nº 500, Distrito Industrial, CEP 15.150-000, na cidade de Monte Aprazível-SP, pessoalmente e por intermédio de seu(s) ADVOGADO(S), do teor da petição da exequente de fl. 132, no sentido de que se encontra em curso a campanha quitafácil, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 20 DE DEZEMBRO DE 2017, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto anexo ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Não havendo pagamento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à penhora de fl. 129.Intime(m)-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002301-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANGELO MONTANARI**

DECISÃO/MANDADO Nº 0548/20174ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ALEXANDRE ÂNGELO MONTANARIIntime-se o executado ALEXANDRE ÂNGELO MONTANARI, portador do RG nº 221.859.111-1-SSP-SP e do CPF nº 135.926.568-64, com endereço na Rua Laércio Covizzi, nº 2012, Bairro Alvorada, 15.130-000, na cidade de Mirassol-SP, do teor da petição da exequente de fl. 169, pessoalmente e por intermédio de seu(s) ADVOGADO(S), no sentido de que se encontra em curso a campanha quitafácil, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 20 DE DEZEMBRO DE 2017, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto anexo ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Não havendo pagamento, cunpra-se o parágrafo quarto do despacho de fl. 166.Intime(m)-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-83.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: EDSON RODOLFO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-37.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: KLAYTON LEMES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 15h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-19.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: SERGIO PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-09.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEFINA M S ASSAAD CALCADOS - ME, JOSEFINA MTANIOS SALIM ASSAAD  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603

#### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-23.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA - ME, AIRTON MENDES GONCALES, MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

#### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-51.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: D L ISHIZUCKA - EPP, DIRCE ELENA ISHIZUCKA, HENRIQUE DUARTE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

#### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

#### DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003627-33.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: VICTOR DANIEL NOGUEIRA ALVES DA SILVA, LUCIMARA NOGUEIRA ALVES DE CAMPOS SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, para a pertinente redistribuição ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3553**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000354-15.2009.403.6103 (2009.61.03.000354-8) - MAURILIO BORGES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001174-63.2011.403.6103 - PEDRO ATENETO MACHADO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**000997-26.2011.403.6103 - CLAUDIA LIESACK DE CARVALHO MALCUN CURY(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)**

Cientifique-se o patrono dos autos que o desentranhamento do Ofício e substituição por cópia é encargo desta Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o subscritor da petição de fl. 152/154, apresentar a via original do documento supra citado, extraído irregularmente dos autos a fim de proceder a regularização e posterior desentranhamento.

**0008444-07.2012.403.6103 - NEWTON SILVA MOREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002837-08.2015.403.6103 - TERESA DE JESUS RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques sociais e precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006598-96.2005.403.6103 (2005.61.03.006598-6)** - MIRACI JOSE DOS SANTOS(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MIRACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 498/502: Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo supra, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004956-54.2006.403.6103 (2006.61.03.004956-0)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 278/279.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0008128-04.2006.403.6103 (2006.61.03.008128-5)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Iniciada a fase executiva, o INSS apresentou os cálculos às fls. 249/259.Intimada, a parte autora apresentou sua concordância expressa aos valores apresentados pelo INSS (fls. 266/267).Houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 281/282).A parte autora requereu a expedição de RPV complementar (fls. 278/280).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.1. Consoante narrativa supra, repiso que a parte autora, ora credora, anuiu os valores apresentados pelo INSS, tendo, inclusive, realizado o levantamento do depósito referente aos ofícios requisitórios.2. Não foi apresentado qualquer fundamento legal, aliás, no pedido de pagamento complementar.3. Deste modo, indefiro o pedido de fls. 278/280, pois com a manifestação de fls. 266/267 houve a preclusão quanto a eventual impugnação referente aos valores apresentados pelo INSS.4. Neste sentido, vejamos os ensinamentos de Marioni, Arenhart e Múldero: É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor já pago com o fim compensatório pela demora no pagamento do primeiro precatório (art. 100, parágrafo 8º, CF).5. Remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

**0002972-98.2007.403.6103 (2007.61.03.002972-3)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 172/173.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0002415-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002415-1)** - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Tendo em vista o tempo decorrido desde a petição protocolizada, deverá a parte autora apresentar o andamento do processo de interdição, no qual deverá constar o nome do curador provisório/definitivo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

**0006331-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006331-4)** - EDUARDO BORGES CÍCILIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO BORGES CÍCILIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 136/137.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0002720-22.2012.403.6103** - JOSE OSVALDO DE ALMEIDA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 158/159.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. PA 1,10 Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0002057-39.2013.403.6103** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 157/158.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0001551-29.2014.403.6103** - ROBSON MAX(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBSON MAX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho anterior:Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0405022-18.1996.403.6103 (96.0405022-2)** - EDMÉA VIEIRA DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X EDMÉA VIEIRA DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Despacho proferido às fls. 538: 2.1 Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.2.2 Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.2.3 Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.3. Após, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006550-50.1999.403.6103 (1999.61.03.006550-9)** - DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido às fls. 342/343.Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0002962-88.2006.403.6103 (2006.61.03.002962-7)** - CRISTIANO RODOLFO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação para a classe 12078, bem como para exclusão da autora Marcia Regina de Lima (fls. 222/224). 2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, requerida o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 274.3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intinar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.11. Sem impugnação do executado, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s).12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.14. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002006-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002006-9)** - MINERVINA PEREIRA DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA PEREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Maria Aparecida de Lima, como curadora (fl. 188). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se compararem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL CURATELA LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Fls. 165/170: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advokatária (procuração à fl. 186). 2. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. 2.1. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 2.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. 2.4. Uma vez depositado, o montante devido ao autor deverá ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 2.5. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

**0003389-51.2007.403.6103 (2007.61.03.003389-1)** - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GERALDO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 210/211: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem requerimentos, ao arquivo.

**0008905-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008905-7)** - ANTONIO GERALDO PASCON(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GERALDO PASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/298: Intime-se o Dr. André Souto Rachid Hatun (OAB/SP 261.558) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar instrumento de procuração que conste sua condição de advogado. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 295.

**0005923-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005923-9)** - EDSON RICARDO SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON RICARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com nomeação de Dorotéia Fausto Silva, como curadora (fl. 345). Nos termos do art. 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens móveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento do valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatelada. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deitar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual. 2. Após, remetam-se os autos à SUDP para que conste Dorotéia Fausto Silva como curadora do autor. 3. Fls. 339/341: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido pois o contrato juntado é extemporâneo à propositura da ação. 4. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. 4.1. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 4.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. 4.4. Uma vez depositado, o montante devido ao autor deverá ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 4.5. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

**0006937-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006937-7) - LICÍNIO MENDES DE MORAES FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LICÍNIO MENDES DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Revejo o despacho de fls. 224/225, em razão da decisão do E. Tribunal Regional Federal, fl. 218 verso, o qual cancela a verba sucumbencial aplicada em sentença, indevido, portanto, o pagamento. Fl. 229/231: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Esgoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007646-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORENO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 161/170: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0007939-84.2010.403.6103 - MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que o autor foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Maria Lúcia de Paula Oliveira, como curadora (fl. 14). Nos termos do art. 1.774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, e sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, sendo mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des. (a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino que a requisição dos valores devidos ao autor seja expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. Prossiga-se no cumprimento dos itens 2.3 a 2.5 despacho de fl. 171. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

**0000951-13.2011.403.6103** - DILMA MARIA DE OLIVEIRA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DILMA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Determino que os valores referentes aos honorários sucumbenciais sejam divididos entre as advogadas Simone Micheletto Laurino (OAB/SP 208.706) e Neusa Leonora do Carmo Dellú (OAB/SP 128.945). Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 125.

**0006040-17.2011.403.6103** - VALDIR VIEGAS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIEGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323/330: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância, peça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadaria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0006517-06.2012.403.6103** - MARCO ANTONIO DA ROSA X MÁRIO APARECIDO DA ROSA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120/125: Remetam-se os autos à SDUP para retificação da atuação para a classe 12078, bem como para que conste Mário Aparecido Rosa como curador do autor. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual. 3. Para fins de início de execução, determino: 3.1. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3.2. Após, vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 3.3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 3.3.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 3.3.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC). 3.3.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 3.4. Após, abra-se conclusão.

**0006574-24.2012.403.6103** - EDNA MARY CARLOS DA SILVA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDNA MARY CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013). Verifico que a Defensoria Pública da União representou a parte autora durante toda a fase de conhecimento portanto, à ela são devidos os honorários sucumbenciais. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 183/184.

**0003176-35.2013.403.6103** - WU CHIA WEN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WU CHIA WEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho anterior: Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

**0004532-65.2013.403.6103** - CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X NILZA DE FATIMA SILVA SANTOS (SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a parte autora está representada pela sua curadora desde a petição inicial. A ação de interdição tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP. 2. Conquanto a procuração juntada à fl. 10 tenha sido assinada pela representante do autor, Sra. Nilza de Fátima Silva, o referido mandato não faz menção ao autor Claucinei Alves dos Santos. Deste modo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.3. Nos termos do art. 1.774 do CC, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta.3.1. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto.3.2. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do CC: Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros. (grifei) Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adotam como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)3.3. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (art. 1.754 do CC), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito.3.4. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo.3.5. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador.3.6. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1.774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz.3.7. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provinda de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador.3.8. Portanto, o levantamento dos valores atrevidos dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC.3.9. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1747, II, do CC de 2002, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este juízo (o art. 1.747 do CC de 2002 arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429).3.10. Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de termos de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado.4. Deste modo, após o cumprimento do item 2, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficando o valor principal à disposição deste Juízo.5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, abra-se conclusão.

**0005441-10.2013.403.6103 - VALTER DE JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 156/162: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**0005133-37.2014.403.6103 - GENESIO FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GENESIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 228/235: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja concordância, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

**Expediente Nº 3569**

**MONITORIA**

**0002549-26.2016.403.6103 - ELISABETH ALVES DA CUNHA MARQUES(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

Consoante determinação retro: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000342-35.2008.403.6103 (2008.61.03.000342-8) - UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Consoante determinação retro: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005672-71.2012.403.6103 - NELSON DOS SANTOS(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)**

Consoante determinação retro: Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004990-48.2014.403.6103** - ROSEVALDO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008429-38.2012.403.6103** - GERALDA CELESTRINO(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401744-72.1997.403.6103 (97.0401744-8)** - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0402155-18.1997.403.6103 (97.0402155-0)** - CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0406705-56.1997.403.6103 (97.0406705-4)** - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GONCALINA JOANA MOREIRA X LIGIA NASCIMENTO CIDRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS SANNA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA NASCIMENTO CIDRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS SANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000840-15.2000.403.6103 (2000.61.03.000840-3)** - CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA - ME(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP068087 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CURVELLO FERREIRA ENGENHARIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001448-08.2003.403.6103 (2003.61.03.001448-9)** - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008034-61.2003.403.6103 (2003.61.03.008034-6)** - EURICO FERREIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X EURICO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001889-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001889-7)** - SILVIO BATISTA CANDIDO X SILVIA MARIA CANDIDO DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SILVIO BATISTA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 191/193: Com a disponibilização dos valores, encaminhe-se cópia desta decisão à Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, com a menção ao processo nº 0004362-80.2011.8.26.0577, de interdição de Sílvio Batista Candido, para informar o número da conta judicial para transferência dos mesmos. Após, oficie-se ao estabelecimento bancário onde os valores se encontram a fim de que cumpra a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0003505-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003505-0)** - ARY JOSE GOMES PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0009866-90.2007.403.6103 (2007.61.03.009866-6)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000540-72.2008.403.6103 (2008.61.03.000540-1)** - ZENAIDE XIMENES BARRIOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE XIMENES BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000919-13.2008.403.6103 (2008.61.03.000919-4)** - JUSSIMAR FLORENCIO(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSIMAR FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000982-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000982-0)** - IRACY JOSE DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IRACY JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001673-52.2008.403.6103 (2008.61.03.001673-3)** - LEANDRO MOREIRA ARANTES X MARCELO LOPES DE SOUZA X MARCOS MITO WAKAMATSU X MAURO DAMIAO X MELISSA HALLEN PEREIRA MARIA ARANTES X RODRIGO UBIRATA GUNTHER LUX X SERGIO APARECIDO BARTOLLI X SERGIO MOREIRA GUIMARAES X SILVIA HELENA GARCIA BONTIA X VINICIUS DAMASCENO X WILSON MENDES DA SILVA(SPI77158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002714-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002714-7)** - JOAO BATISTA MENDONCA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006391-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006391-7)** - JOSE CLAUDIO DE PAULA(SPI187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE CLAUDIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001643-80.2009.403.6103 (2009.61.03.001643-9)** - ELZA LEITE MOREIRA(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA LEITE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002936-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002936-7)** - MARIA JOSE DA SILVA ABREU(SPI116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA ABREU X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006923-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006923-7)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SPI183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO E SP210060 - DANIELLA MARTINS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008113-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008113-4)** - VALDIR DE FARIA(SPI114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008117-33.2010.403.6103** - JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CORREIA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008517-47.2010.403.6103** - GILBERTO MENEZES DE PAIVA X MARIA EUNICE ANTUNES PAIVA(SPI161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MENEZES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001206-68.2011.403.6103** - JOSE CARLOS GALHOTI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GALHOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002935-32.2011.403.6103** - ROBERSON PEREIRA FARIA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERSON PEREIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003624-76.2011.403.6103** - JONAS DE GODOI(SPI185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005537-93.2011.403.6103** - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SPI114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DERRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008101-45.2011.403.6103** - JOSE ARQUIMEDES BRIZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ARQUIMEDES BRIZ X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**000159-25.2012.403.6103** - JOAO RIBEIRO PALMA(SPI42143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOAO RIBEIRO PALMA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**000179-16.2012.403.6103** - EDVALD EDUARDO THIMOTEO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDVALD EDUARDO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**000645-10.2012.403.6103** - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002423-15.2012.403.6103** - LUZIA BORINI PIOVESAM(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X LUZIA BORINI PIOVESAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003933-63.2012.403.6103** - CLAUDINEIA DE PAULA DOMINGOS MACEDO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X CLAUDINEIA DE PAULA DOMINGOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fl. 75: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004445-46.2012.403.6103** - MARCIO RIBEIRO DA GLORIA(SPI05361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARCIO RIBEIRO DA GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000348-66.2013.403.6103** - JOAO MARCOS TORRES(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARCOS TORRES X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003822-45.2013.403.6103** - JARI RODRIGUES DE SOUSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JARI RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004072-64.2002.403.6103 (2002.61.03.004072-1)** - LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C. MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LANOBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007882-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007882-1)** - JOSE EDUARDO MANTOVANI(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE EDUARDO MANTOVANI X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000648-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000648-0)** - CARLOS BRAZ CARVALHO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BRAZ CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007717-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007717-5)** - ANDRELINA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001504-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001504-6)** - BENEDITA FREITAS DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008687-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008687-9)** - SONIA MARIA ALVIM MALTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVIM MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002327-68.2010.403.6103** - AIDA SILVA DE LIMA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007074-27.2011.403.6103** - BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ELIZEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0009795-49.2011.403.6103** - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0010052-74.2011.403.6103** - JOSE MAURICIO PINTO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000339-41.2012.403.6103** - RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X RUBENS VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação de fls. 145/146: Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003226-95.2012.403.6103** - VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X VICENTE DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003667-76.2012.403.6103** - HAMILTON GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HAMILTON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005759-27.2012.403.6103** - SERAPIAO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SERAPIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005913-45.2012.403.6103** - JANIA APARECIDA CAMILO DE CAMARGO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANIA APARECIDA CAMILO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008297-78.2012.403.6103** - JOAO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008710-91.2012.403.6103** - TEREZINHA JURACI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0009330-06.2012.403.6103** - ABIMAE FERREIRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIMAE FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003117-13.2014.403.6103** - HUELDER RUBIO ZAMPERLINI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HUELDER RUBIO ZAMPERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004016-11.2014.403.6103** - SILVANDIRA BATISTA FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SILVANDIRA BATISTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação retro: Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003532-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONSTRUTORA REFLORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510

IMPETRADO: PROCURADO CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

DESPACHO

Fls.984/988 (ID 3828294);

Verifico que o advogado da impetrante ingressou com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, juntando prova de que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN não está emitindo em seu favor Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

No entanto, tal documento constitui apenas prova do ato coator e não interfere em nada na decisão prolatada nas fls.972/975 (ID 3746604), uma vez que a impetrante não apresentou as razões pelas quais a impetrada não está liberando a almejada certidão de regularidade fiscal, sendo indispensável a juntada integral do processo administrativo para se verificar se houve ou não decadência, se houve ou não a prescrição, e se não houve causa suspensiva desta última.

Portanto, MANTENHO a decisão de fls.972/975 (ID 3746604) por seus próprios fundamentos, devendo a parte socorrer-se do recurso cabível previsto na legislação processual em vigor.

Int.

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8816**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003819-85.2016.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EXTRATORA DE AREIA ANDORINHA LTDA - ME(SP147271 - NILTON CESAR CENICCOLA)

1. Acolho as manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal de fls. 1272/1273-vº e 1278/1279, respectivamente, e reconsidero a decisão deste Juízo de fls. 1263/1264, para o fim de cancelar a audiência de produção de prova técnica simplificada designada para o dia 30 de janeiro de 2018, às 14:00, bem como para tornar sem efeito a inquirição do geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima - CREA/SP nº 0601785951-SP, responsável técnico pela Avaliação Mineral de fls. 1050/1071.2. Considerando que a realização da audiência susmencionada dar-se-ia por videoconferência, comunique-se por meio eletrônico ao Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP (Carta Precatória PJe nº 5001224-37.2017.403.6121 ), informando-o do cancelamento de referida audiência, bem como solicite-se a referido Juízo a intimação pessoal do geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima de tal fato, diante da desnecessidade de seu comparecimento.3. Outrossim, considerando que tanto a União Federal (AGU/PSU) quanto o Ministério Público Federal manifestaram desinteresse na produção de outras provas, consoante o Termo da Audiência de fl. 1255, informe a parte ré se concorda com o julgamento da presente ação no estado em que se encontra, com prejuízo da produção de outras provas, além das que já encontram-se produzidas nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo acima ou na hipótese de concordância expressa da parte autora com o julgamento deste feito, sem a produção de outras provas, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.4. Encaminhe-se o CallCenter necessário à Secretaria de Tecnologia da Informação, bem como expeça-se a comunicação eletrônica à 2ª Vara Federal de Taubaté (Juízo Deprecado). 5. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005655-93.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ E SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 177/178: anote-se os dados dos advogados do réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, indicados à fl. 177.2. Considerando a certidão de fl. 188, aguarde-se o decurso do prazo legal para o réu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO apresentar sua manifestação prévia. Acaso decorra in albis o prazo legal para tanto, certifique a Secretaria o necessário e, em seguida, abra-se vista à Defensoria Pública da União-DPU, na qualidade de curador especial de referido réu.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (AGU/PSU), esta na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, para que se manifestem sobre a petição do réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA de fls. 179/187.4. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005829-73.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X DEBORAH CRISTINA DAVID(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO FERREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CRISTINA DAVID

1. Considerando que o parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC dispõe que a conciliação deverá ser estimulada pelos juízes, inclusive no curso do processo judicial, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos-SP).2. Outrossim, deverá a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF apresentar a informação e a planilha indicadas no despacho de fl. 126, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, destacando-se a imprescindibilidade dos dados ali contidos para viabilizar a tentativa de conciliação, considerando que os executados informaram que têm interesse em quitar o valor do imóvel utilizando-se do saldo existente em suas contas de FGTS (cf. fls. 124/125). 3. Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.4. No caso da pessoa jurídica CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, esta deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a rescisão dos contratos e dos pagamentos mensais do financiamento.

Requer, ainda, a devolução dos valores pagos, a título de prestações e acessórios desembolsados, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega que firmou com a requerida MRV um contrato particular de compromisso de compra e venda de apartamento localizado na Estrada Municipal do Mato Dentro, nº 1900, do Bairro do Mato Dentro, cidade de São José dos Campos.

Alega que o imóvel custou R\$ 151.262,00, tendo sido pago um sinal de R\$ 2.314,00 em 3 parcelas, a serem pagas em 25.8.2017, 20.9.2017 e 08.10.2017. Após tais parcelas, deveria ser efetuado o pagamento de mais 34 parcelas mensais, com vencimento a partir de 08.11.2017, reajustadas pelo INCC. Finalmente, ficou pactuado que o valor remanescente de R\$ 117.469,52 seria pago mediante financiamento a ser concedido perante a corré CEF.

Afirma, ainda, que pagou R\$ 5.617,62 com valores de sua conta do FGTS, bem como R\$ 800,00 ao Agente Financeiro, R\$ 1.200,00 referente à assinatura com o banco e o valor de R\$ 160,00 a Assessoria PREF/CARF.

Diz que está sendo obrigado a assinar um contrato aditivo, com parcelas onerosamente excessivas e, portanto, requereu a rescisão do contrato, mas que não foi aceito pelas rés.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a probabilidade do direito ou do perigo de dano.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Citem-se e intime-se as rés, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi agendada para a data de **21 de fevereiro de 2018, às 15h**.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi agendada para a data de **21 de fevereiro de 2018, às 15h**.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500638-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALTERNATIVA JARDINAGEM LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-54.2016.4.03.6103  
AUTOR: ELIO MALTA CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ELIO MALTA CINTRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

No caso dos autos, a sentença embargada, ao concluir pela presença de incapacidade temporária e deferir o auxílio doença, **evidentemente** indeferiu o pedido de conversão deste em aposentadoria por invalidez (que supõe a incapacidade permanente e para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência).

Não há, portanto, nenhuma omissão a sanar.

Eventual modificação desse entendimento deve ser buscada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003574-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556  
IMPETRADO: INSUPER DA ALFANDEGA DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial, atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;

Sem prejuízo, considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação das autoridades para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que os objetos são distintos daqueles constantes no termo de prevenção.

Cópia deste servirá como ofício.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002624-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: BRAULIO INNOCENCIO DA MOTTA NETO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES - SP310276

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, junte aos autos planilha atualizada da dívida.

Cumprido, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de dezembro de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9575**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006856-62.2012.403.6103** - CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc.Fls. 174: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via líquida do alvará, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.(ALVARÁ EXPEDIDO PARA MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, RETIRAR EM SECRETARIA)

**MONITORIA**

**0002555-04.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)

Vistos, etc.I - Intime-se a CEF para que apresente valores atualizados da dívida.II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

**0003295-25.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIBELE BAN DE CARVALHO

Vistos etc.Fls. 74/75: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré, tendo em vista que a curatela especial é exercida pela DPU. Anote-se.Int.

**0000634-39.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C QUEREN SIMAO PROCESSAMENTO DADOS X CAMILA QUEREN SIMAO

Vistos etc.Fls. 55/56: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à ré, tendo em vista que a curatela especial é exercida pela DPU. Anote-se.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008443-80.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-96.2016.403.6103) JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000257-68.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI PIEDADE FREIRE

Despacho de fls. 26/28: ... X - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora. XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis. XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente. Int. (PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS)

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006406-22.2012.403.6103** - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte REQUERENTE intimada para se manifestar aos embargos de declaração interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**CAUTELAR INOMINADA**

Fica a parte REQUERENTE intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000165-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO E RJ131870 - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

Vistos etc. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 194-205. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

Expediente Nº 9591

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002020-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002020-0) - JOSE NEPOMUCENO FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado. II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório. V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Int.

0000954-65.2011.403.6103 - VERA LUCIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REIANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, atualmente, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado. II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório. V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Int.

0002783-47.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE AGUIAR(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe. Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes: DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado. II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades; V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções. VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório. DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe: I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas. II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos. III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório. V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento. Int.

0800001-34.2012.403.6103 - JOSE AIRTON SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à implantação do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

**0004094-34.2016.403.6103** - RONALDO MARTINS GRECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOSI - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.VI - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOSApós a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.Int.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001244-75.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-32.2013.403.6103) TADEU DOS SANTOS BASTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TADEU DOS SANTOS BASTOS opôs embargos à execução fiscal, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando cerceamento de defesa na esfera administrativa, bem como a improcedência das deduções consideradas indevidas pela autoridade fiscal. Aduz, ainda, que multa e juros de mora não são válidos, sob o fundamento de que não pode ser punido por algo do qual não teve ciência. Requeira a exclusão de seu nome dos registros do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, extinção da execução fiscal e condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 208), tendo sido deferida a tutela de urgência (fl. 221). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação na qual rebatue os argumentos tecidos na petição inicial, requereu a comprovação dos gastos com as despesas ditas dedutíveis e a apresentação de documentos originais. Ao final, pleiteou a improcedência da pretensão e a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Instado a declarar a autenticidade das cópias apresentadas, bem como comprovar que os tratamentos estéticos realizados foram destinados a tratamento de saúde, o embargante manifestou-se às fls. 325/331. Intimada a comprovar a efetiva intimação/notificação do contribuinte na esfera administrativa, a embargada manifestou-se à fl. 339 e 349/350. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. CERCEAMENTO DE DEFESA O embargante alega que o Fisco não lhe notificou no endereço correto, tendo encaminhado as notificações no seu antigo domicílio, razão pela qual o crédito foi incluído em dívida ativa sem respeitar os princípios atinentes ao devido processo legal. As alegações do embargante não merecem amparo. Em primeiro lugar, porque nos termos do art. 195 do Decreto-Lei n. 5.844/43, que dispõe a cobrança e fiscalização do imposto de renda, quando o contribuinte transfere de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança à autoridade fiscal. Em segundo lugar, porque a embargada, apresentou os documentos às fls. 349/350, que comprovam que o encaminhamento e recebimento da intimação do contribuinte, nos anos de 2011 e 2012, anteriormente à propositura da execução fiscal, isto é, intimações efetuadas no âmbito do processo administrativo. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. deduções indevidas de pensão alimentícia. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. nulidade da cda. afastada. 1. É válida a intimação feita pelo correio e entregue no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos do art. 23, II do Decreto 70.235/72, bastando para tanto a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal. Precedentes. 2. É desnecessário que o recebimento da correspondência se dê pela própria pessoa interessada, pois o inciso II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 não exige a intimação pessoal e sim que a correspondência seja entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo. 3. Não há falar em cerceamento de defesa, pois o embargante não colacionou aos autos o mencionado processo administrativo, a fim de comprovar se, de fato, não houve o envio pelo correio da intimação postal. Sequer demonstra o efetivo prejuízo sofrido, ao passo que as instâncias que lhe poderiam ter sido apresentadas foram feitas nos presentes embargos. 4. A certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do embargante, o devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN e 5º do art. 2º da Lei 6.830/80. 5. Em que pese haja a possibilidade de dedução do imposto de renda dos valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia, é necessário que se demonstre, através de seu "pro labore", por exemplo, que a despesa pessoal de pensão alimentícia era deduzida de seus vencimentos e paga diretamente à beneficiária. 6. Não há falar em ausência de má-fé, porquanto da forma como realizado o pagamento ? diretamente pela empresa da qual o contribuinte é sócio-administrador, e não entrando em declaração, antes, como renda recebida ?, por mais que demonstre que tal se referisse à pensão alimentícia destinada à dependente, apresenta-se como uma despesa, tanto que emitida na forma de duplicata em que a beneficiária da pensão consta como fômeecedora. (TRF4, AC 5029727-47.2017.404.9999, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 18/09/2017) (g.n) Não pode o embargante, portanto, queixar-se de que o processo administrativo fiscal tenha tramitado à sua revelia, tendo em vista que as intimações foram encaminhadas ao seu antigo endereço, por falta de comunicação perante a autoridade fiscal. DEDUÇÕES INDEVIDAS O embargante alega que as deduções referentes a dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia, previdência privada e despesas com instrução restam devidamente comprovadas através dos documentos e recibos juntados aos autos. Como já mencionado, o embargante não atendeu à intimação do Fisco para comprovar as deduções contestadas, razão pela qual foi lavrado Auto de Infração, constituindo-se o crédito tributário, relativo ao ano base/exercício 2009/2010. Por sua vez, a embargada, em sua impugnação, requereu a intimação do embargante para comprovar que os gastos médicos com estética tenham como objetivo a manutenção da saúde, bem como contestou a autenticidade das cópias dos recibos acostados aos autos. Intimado a declarar a autenticidade das cópias bem como comprovar que os tratamentos estéticos realizados e deduzidos do imposto de renda foram destinados à tratamento de saúde, o embargante manifestou-se às fls. 325/328, declarando a autenticidade dos documentos e às fls. 329/331 apresentou relatório médico elaborado por médico oftalmologista encaminhando-o ao cirurgião plástico para correção cirúrgica de dermatocalaze. Sobre as despesas dedutíveis efetuadas pelo embargante e contestadas pela Fazenda Nacional, passamos a analisá-las: deduções de despesas com dependente e de despesas com instrução. No que tange aos dependentes, a possibilidade de dedução de despesas, em valor fixo, da base de cálculo do IRPF, encontra amparo no art. 8º da Lei n. 9.250/95 e no art. 83 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99. Da mesma forma, o contribuinte pode abater, da base de cálculo do IRPF, o valor relativo às despesas com instrução, própria ou dos dependentes, observado o teto máximo, na forma dos arts. 8º da Lei n. 9.250/95 e do art. 81 do RIR. Consoante à certidão de nascimento acostada à fl. 127, verifico que Renan Hiroki Bastos é filho do embargante e à época da declaração, menor de idade, figurando como seu dependente/alimentando da Declaração de Ajuste Anual Ano Calendário 2009. No caso em apreço, o embargante juntou aos autos recibos que comprovam os gastos com educação do menor, no valor de R\$ 11.286,00 (onze mil e duzentos e oitenta e seis reais), indicados em sua declaração de ajuste anual e destinados à MMI Educação LTDA (fls. 193/206). b) dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública O embargante declarou o valor de R\$ 38.397,79 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) destinados à Angéla Maria Vieira. Da análise dos documentos acostados às fls. 80/122, resta comprovado que referida quantia decorre do pagamento de pensão alimentícia oriunda de sentença judicial e, além disso, o embargante juntou documentos comprobatórios do efetivo pagamento, como o comprovante emitido pela Petrobrás (fl. 78), o qual indica o valor de R\$ 19.497,79 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) e o recibo firmado por sua ex-cônjuge, Angéla Maria Vieira (fl. 79), no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), referente a valores complementares como horas extras e demais acréscimos. c) dedução de previdência privada e FAPIO valor declarado pelo embargante, de R\$ 12.265,93 (doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) encontra correspondência com o valor indicado à fl. 78 e que eram descontados diretamente da fonte, conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, emitido pela Petrobrás, referente ao exercício de 2009, comprovando assim, o referido recolhimento. d) deduções com despesas médicas Quanto às despesas médicas - próprias e/ou dos dependentes - a possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPF também encontra amparo no art. 8º da Lei n. 9.250/95 e no art. 80 do RIR/99. Instado a comprovar se os tratamentos estéticos realizados foram destinados a tratamento de saúde, o embargante apresentou relatório médico de encaminhamento a médico cirurgião plástico, para tratamento de dermatocalaze, justificando o recibo acostado à fl. 130, conforme requereu a embargada. In casu, os recibos colacionados aos autos são idôneos à comprovação das despesas médicas, ao passo que possuem a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de quem os recebeu (fls. 128/192). Explico: Nos termos do art. 8, 2, III da Lei 9.250/95, é suficiente para a comprovação das despesas o documento que contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de quem recebeu o pagamento, podendo, na falta da documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Verifico que os recibos apresentados pelo contribuinte às fls. 128/192 estão dotados de todas as informações exigidas pelo art. 8, 2, III da Lei 9.250/95. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE RECIBOS. GLOSA INDEVIDA. 1-A legislação pertinente ao imposto de renda permite ao contribuinte proceder deduções em sua declaração de ajuste anual, cabendo à Fazenda Nacional, no exercício de suas atribuições, apreciar a correção de tais informações. 2-Hipótese na qual o conjunto probatório mostrou-se harmônico e suficiente acerca das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte, não tendo a Fazenda Nacional comprovado a existência de qualquer irregularidade ou falsidade nos documentos acostados, ônus que lhe pertence e do qual não se desincumbiu. (g.n) 3-Remessa oficial improvida (TRF5, Processo 08027776820154058100, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, segunda Turma, julgamento: 01/12/2016) Ademais, intimada (fl. 332) sobre os documentos de fls. 322 e seguintes, e aí se incluiu o relatório médico que justificou a despesa com cirurgia plástica reparadora, a embargada não invocou qualquer irregularidade. Assim, não se pode presumir infração à lei tributária, se o embargante comprovou a realização das despesas dedutíveis em imposto de renda acima elencadas. Considerando que os recibos e demais documentos apresentados pelo embargante são aptos a comprovar as deduções realizadas em sua Declaração de Ajuste Anual de 2009, não merece prosperar a glosa das despesas efetivada pela autoridade fiscalizadora, tornando-se insubsistente a cobrança das alçadas verbais. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando indevida a certidão de dívida ativa n. 80112107681-33 em que se funda a execução fiscal nº 0005931-32.2013.403.6103. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verbas sucumbenciais, uma vez que o presente caso trata de hipótese em que a embargada não deve arcar com os honorários advocatícios em virtude da aplicação do princípio da causalidade, pois o embargante deu causa à propositura da execução fiscal, quando do não atendimento ao Fisco, no âmbito administrativo, dentro do prazo estipulado, pois da leitura dos autos, restou claro que o contribuinte somente efetuou o Pedido de Revisão dos Débitos Inscritos em D.A.U, após ter sido citado na execução fiscal, em apenso. Outrossim, o embargante, porquanto vencedor nos embargos, também não deve pagar honorários ao patrono da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º inciso I do CPC. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.1

0002311-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-81.2013.403.6103) AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

AUTO POSTO PARAÍSO S J CAMPOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, bem como da prescrição intercorrente. Aduz ainda, a nulidade da CDA em decorrência de erro quanto ao aspecto quantitativo. Por fim, requer o reconhecimento da nulidade da decisão exarada na esfera administrativa, por carecer de motivação necessária a fundamentar a aplicação da multa e seu aspecto quantitativo. A embargada apresentou impugnação às fls. 153/158, rebatendo os argumentos expendidos. Afirma que houve recusa dos bens penhorados na execução em apenso, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados. O processo administrativo foi juntado às fls. 471/49 e 159/217. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 219/228. Afirma que não fora apresentada impugnação acerca da ocorrência de prescrição intercorrente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. PRELIMINARMENTE DA FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. Aduz a embargada que houve recusa dos bens móveis penhorados no executivo fiscal em apenso e que por isso, requereu a sua substituição em dinheiro. Informa que caso a embargante não efetue referida substituição, os presentes embargos devem ser rejeitados. Da análise do executivo fiscal em apenso, verifico que houve penhora online de ativos financeiros, de valor inferior ao do débito atualizado. Assevero que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assertiva no sentido da possibilidade do recebimento dos embargos à execução fiscal, ainda que insuficiente a garantia do Juízo. Diante da possibilidade de reforço de penhora em qualquer fase do processo, entendo que insuficiência da penhora não conduz à extinção dos embargos do devedor ou impede sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia. DA PRESCRIÇÃO. A embargante aduz a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, afirmando que entre a decisão final do procedimento administrativo e a distribuição da execução fiscal transcorreram mais da metade do prazo contemplado no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Da análise do processo administrativo carreado aos autos, verifico que o débito exequendo teve origem com o recebimento, pela embargante, do auto de infração lavrado pela autoridade administrativa em 08.11.06 (fl. 160), tendo ocorrido a constituição definitiva do débito somente em 26.11.2010 (fl. 205/v e 206), quando da notificação da decisão final proferida na esfera administrativa. Considerando que a embargante alega a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da presente execução fiscal, cumpre, desde já, notar que a dívida exequenda possui natureza jurídica de multa administrativa, ou seja, de débito não-tributário, não havendo que se aduzir a aplicação das normas do Código Tributário Nacional. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, aplicável ao caso, disciplina a prescrição no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso (...). Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (g.m) Sabe-se que não flui o prazo prescricional enquanto em trâmite processo administrativo através do qual o administrado defende-se de auto de infração contra o mesmo lavrado. Apenas após a decisão definitiva no processo administrativo tem início a prescrição. Assim, constituído definitivamente o crédito não tributário em 26.11.2010, houve inscrição em dívida ativa em 03.09.2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 14.10.2013. No que tange às causas suspensivas e interruptivas da prescrição, tratando-se de débito não tributário, aplicam-se as disposições estabelecidas na Lei nº 6.830/80. Segundo o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), a inscrição em dívida ativa tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Em resumo: reputo que o crédito baseou-se em multa administrativa, com a constituição definitiva do débito em 26.11.2010. Desta forma, a partir desta data teria a Fazenda Pública que, no prazo de 5 anos, conforme fundamentação supra, ajuizar execução fiscal visando a cobrança do crédito. Como a execução foi ajuizada em 14.10.2013 e o despacho inicial ocorreu em 17.12.2013, não há que se falar em prescrição. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, alegando que entre a interposição da defesa pelo contribuinte cabia a própria embargada proceder à instrução e julgamento do auto de infração por ela lançado no prazo máximo de três anos. Vejamos: Em 08.11.2006, a embargante foi autuada nos termos da Lei nº 9.847/99, artigo 3º, inciso I, XV e XVIII; Portaria ANP nº 297/03, artigo 4º; Regulamento Técnico nº 03/00, itens 4.1 e 4.2, anexo a Portaria ANP nº 248/00; Portaria ANP nº 116/00, artigo 4º, 3ª. A defesa foi apresentada em 02.03.2007 (fls. 85/89), e juntada aos autos do processo administrativo na mesma data. O processo administrativo foi encaminhado para o Setor de Análise Técnica, em 30.05.2007, recebido em 11.06.2007 (fl. 98). Em 07.05.2008 foi proferido despacho saneador. (fls. 100/101) Intimado, o autor apresentou alegações finais, que foram juntadas aos autos do processo administrativo em 03.07.2008 (fl. 107). Em 27.09.2010, o processo administrativo foi encaminhado ao órgão julgador. (fl. 117) Foram proferidas decisões, em 14.10.2010 (fls. 118/126), julgando subsistentes os autos de infração. No que tange à alegação de prescrição da pretensão punitiva da ANP, importante relembrar a dicitão do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Vejamos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (g.m) 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (destaquei) Neste ponto, importante salientar que meros atos instrutórios impostos pela lógica procedimental não têm o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixam nos casos previstos no artigo 2º da referida lei. (TRF1, Processo nº 0025019-52.2005.4.01.3400/DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, j. 26/05/2014, v.u., e-DJF1 Data:13/06/2014, p. 450) Dessa forma, não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que não foi extrapolado o prazo de 3 (três) anos previsto no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 entre a data do despacho saneador (07.05.2008) e as decisões que julgaram subsistentes os autos de infração (14.10.2010). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. PORTARIA ANP Nº 116/2000. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. Lei 9.873/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1 - À luz do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 - que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta -, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2 - Neste ponto, importante salientar que meros atos instrutórios impostos pela lógica procedimental não têm o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixam nos casos previstos no artigo 2º da referida lei. (TRF1, Processo nº 0025019-52.2005.4.01.3400/DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, j. 26/05/2014, v.u., e-DJF1 Data:13/06/2014, p. 450) 3 - Assim, extrapolado o prazo de 3 (três) anos previsto no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 entre a data do despacho saneador (30/01/2007) e a decisão que julgou subsistente o auto de infração (24/03/2010), de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4 - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1933534 - 0014562-90.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) DA MULTA APLICADA. A embargante defende que a certidão de dívida ativa encontra-se maculada, não gozando de certeza e liquidez, em decorrência de erro no aspecto quantitativo referente à multa. O percentual de 20% aplicado para cálculo da multa moratória, já foi declarado razoável pelo E. STF, pois a sanção defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo. Além disso, a multa encontra-se de acordo com as disposições da Lei nº 9.430/96. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Frise-se ademais, que não vislumbro erro quantitativo na fixação da multa, pois é legítima a cobrança dos juros moratórios, tendo em vista que tem por fundamento a legislação lançada na certidão de dívida ativa, artigo 4º, 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis (Lei nº 9.478/1997), segundo os quais se não houver o recolhimento da multa (principal) no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva, o infrator estará sujeito aos juros de mora de um por cento ao mês ou fração. DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. A embargante alega que a decisão exarada no processo administrativo lhe sujeitou ao pagamento de pena pecuniária sem que o tenha feito de maneira motivada. Razão não assiste à embargante, pois da análise das decisões administrativas acostadas às fls. 196/201 verifico que se encontram devidamente fundamentadas. E mais, lhe foi dada a oportunidade de oferecimento de recurso, no prazo de dez dias, deixando o contribuinte de se manifestar contrariamente à decisão proferida em primeira instância. Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 1º, do Decreto Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, despendando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003710-37.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-53.2012.403.6103) MARIA EDUARDA TARGA SANTANA X JOSILENY BASSANI TARGA (SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MARIA EDUARDA TARGA SANTANA, menor impúbere, representada por sua genitora, JOSILENY BASSANI TARGA, em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de cancelar a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 145.059, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0002899-53.2012.403.6103. Alega que se trata de bem de família, utilizado por seu genitor como local de trabalho, sendo a respectiva renda revertida em sustento da família. Sustenta, ainda, a nulidade dos atos posteriores ao decreto de indisponibilidade do bem, em face da não intimação do coproprietário à época do bloqueio. Em fundamentação articulada, defende a propositora da medida, declinando o fato de ser proprietária do imóvel e pessoa estranha ao processo, arguindo em sua defesa, que não há incidência de fraude a execução. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em tela, ausente a verossimilhança das alegações, haja vista que da análise da matrícula do imóvel acostada às fls. 13/14 e do termo de conciliação referente ao divórcio de seus genitores, às fls. 15/17, verifica-se que a ordem de indisponibilidade de bens foi averbada em 27.01.2016, enquanto a sessão de conciliação, na qual seus genitores lhe doaram o bem, ocorreu em 20.05.2016 e foi homologada por sentença com trânsito em julgado em 20.07.2016. Assim, os argumentos jurídicos trazidos à tona pela embargante fazem este juízo concluir pelo não levantamento da ordem de indisponibilidade ou cancelamento da penhora, uma vez que a transferência do bem à embargante ocorreu após a constrição judicial. Ademais, conforme constatado pelo Oficial de Justiça nos autos da execução em apenso, no referido imóvel funciona prédio comercial onde foi instalada oficina mecânica de propriedade do genitor da embargante, inexistindo nos autos qualquer fato ou documento que possa comprovar que o imóvel mencionado é o único bem pertencente à embargante e tampouco que neste resida. Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em apenso. Após, abra-se vista à embargada para contestação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

**0003843-79.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) ANDREA NOGUEIRA FORTES X LUIS ALBERTO FORTES X ARIANE NOGUEIRA FORTES (SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA - ME

Inicialmente, ante o teor do 4º do artigo 677 do CPC, detemino a exclusão de CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Outrossim, providenciem os embargantes, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia da matrícula atualizada, bem como documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data da aquisição. Feito isso, à embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência aos embargantes da contestação.

**5002335-13.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)) MAURO FRANCISCO GONCALVES X JANETE DE FATIMA FERNANDES GONCALVES (SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por MAURO FRANCISCO GONÇALVES E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteiam a concessão de liminar para o fim mantê-los na posse do imóvel de matrícula nº 155.842, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos. Sustentam os embargantes que no ano de 1992 celebraram contrato de compra e venda com CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA, executada no processo em apenso, tendo sido efetuada a quitação do negócio em 16.09.2004. Afirmando que não obtiveram a escritura pública do imóvel, pois o pagamento dos emolumentos referentes à documentação comprometeria substancialmente o sustento da família. Em fundamentação articulada, defendem a propositura da medida, declinando o fato de serem terceiros de boa fé e encontrarem-se na inércia de perder o imóvel por uma dívida que não lhes pertencem. Eis a síntese do necessário. DECIDO com efeito, nos termos do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Faz-se necessária a concessão da tutela de urgência, quer seja antecipatória, quer seja cautelar, a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC, que implica a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por seu turno, a tutela de evidência, conforme dispõe o artigo 311, pressupõe elevado grau de probabilidade do direito invocado, sendo concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou risco útil ao processo. Vejamos: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia do contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, às fls. 16/27, bem como o termo de quitação, emitido pela executada CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA, com firma reconhecida em 17.09.2004 (fls. 32/33), anteriormente à decretação da ordem de indisponibilidade, realizada em 03.11.2016; e que apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante - bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, caso o bem seja objeto de penhora no executivo fiscal em apenso. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, para determinar a manutenção da posse do imóvel aos embargantes, bem como para suspender a prática de atos executórios em relação ao bem tomado indisponível. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência aos embargantes da contestação. Na mesma oportunidade, apresentem os embargantes cópia atualizada da matrícula, bem como documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data da aquisição.P.R.L.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO)

Proceda-se à penhora e avaliação dos imóveis indicados pelo exequente, descritos às fls. 503 e 506, com exceção do imóvel de matrícula n. 155.842 (fl. 567), objeto dos Embargos de Terceiro n. 5002335-13.2017.403.6103. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o curso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Fls. 575/576 e 625/627: Deixo de apreciar, uma vez que as partes interessadas deverão formular o pedido na via processual adequada.

**0002899-53.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSILENY BASSANI TARGA ME(SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS) X JOSILENY BASSANI TARGA

Fls. 101/102: Deixo de apreciar, pois nos termos do artigo 18, caput do CPC ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ademais, consoante certidão à fl. 132, foram opostos Embargos de Terceiros autuados sob o 0003710-37.2017.403.6103. Fls. 114/115: Aguarde-se decisão nos Embargos de Terceiro em apenso.

**0007719-81.2013.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUTO POSTO PARAISO S J CAMPOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 55/56. Defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, nos termos do artigo 782, 3º do CPC, oficie-se ao SERASA para inclusão do nome do executado em seu cadastro. Obtidas as respostas do sistema e órgão supracitados, dê-se ciência ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### Expediente Nº 1571

#### EXECUCAO FISCAL

**0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRICIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLOVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Fls. 1314/vº. Ante as penhoras no rosto dos autos de fls. 1289 e 1296, oficie-se à 2ª Vara da Fazenda Pública, informando que a satisfação dos créditos da Fazenda Municipal alusivos aos processos 0011900-15.2011.8.26.0577 e 0458786-66.1995.8.26.0577 respectivamente, está sujeita à ordem do artigo 187, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Considerando a existência do crédito privilegiado de fl. 1079, solicite-se à 5ª Vara do Trabalho, em São Bernardo do Campo, o saldo atualizado do crédito trabalhista, referente ao processo 0017500-47.1992.5.02.0465. Com a resposta, oficie-se à CEF determinando a transferência do valor informado para conta judicial vinculada ao processo 0017500-47.1992.5.02.0465, a ser aberta no momento da operação. Após, dê-se vista à exequente.

**0006541-54.2000.403.6103 (2000.61.03.006541-1)** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Fls. 326/337. Dê-se ciência às partes. Em nada sendo requerido, rearquiem-se, com as cautelas legais.

**0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente acerca de eventual apropriação do valor penhorado nos autos. Em caso positivo, proceda-se à conversão parcial do depósito judicial em favor do FGTS, até o limite do valor informado à fl. 144. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**0005713-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005713-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURILIO RIBEIRO BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o leiloeiro nomeado à fl. 203 deixou de integrar o rol de leiloeiros credenciados na Justiça Federal. Ante a certidão supra, nomeio depositário do bem penhorado a Sra. CARLA SOBREIRA UMINO, com endereço à Avenida Mofarrej, 275, Conjunto 52-C, Vila Leopoldina, São Paulo. Depreque-se a nomeação de depositário. Após, cumpra-se a determinação de fl. 200 a partir do segundo parágrafo.

**0005099-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005099-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP287185 - MATHEUS HENRIQUE TREVISAN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do interessado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**0003259-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003259-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. LIMP S/C LTDA(SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM E SP363555 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA SANTOS E SP375748 - MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o veículo de placa CIY9764 foi arrematado em leilão realizado na execução fiscal 0008938-03.2011.4.03.6103, em trâmite nesta Vara Federal. FL 200. Prejudicado, tendo em vista que se trata de veículo arrematado na execução fiscal 0008938-03.2011.4.03.6103, conforme certidão supra. Desentremem-se as petições de fls. 212/229 para descarte, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória do subscritor. Ademais, as questões veiculares, alusivas à arrematação dos veículos de placa CFQ3414, BJ66075 e BXF5914, já estão solucionadas pela decisão proferida à fl. 262 da execução fiscal nº 0008938-03.2011.4.03.6103. FL 211. Indefiro por ora a designação de leilões, tendo em vista a ausência de depositário e intimação da penhora, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos da determinação de fl. 174.

**0003943-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003943-8)** - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X BETOMAR METALURGICA LTDA ME X JOSE ALBERTO MACHADO CASTANHEIRA X JOAO DA MACENA FONSECA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA)

CERTIFICO e dou fé que embora o título do documento de fl. 130 seja SUBSTABELECIMENTO, trata-se de procaução, estando regular a representação processual. Considerando que o veículo de placa CKA5320 é objeto de alienação fiduciária, nos termos dos documentos de fls. 135/140, e tendo em vista a anuência da Fazenda Nacional às fls. 143/vº, desconstituiu sua indisponibilidade, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, devendo o agente financeiro depositar em Juízo eventual saldo remanescente, após a alienação do bem. Proceda-se ao desbloqueio no Renajud. Intimem-se.

**0006475-20.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VAGNER MAURO ALCARAZ S. J. CAMPOS - ME(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)

Ofício-se à CEF, visando à conversão do depósito de fl. 66 em custas judiciais, por meio de GRU. Após, dê-se continuidade à determinação de fl. 119.

**0000123-12.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

MMF Juíza, consulto V. Exa. como proceder para cumprir o r. despacho de fl. 84, tendo em vista que o veículo indicado pertence a terceiro. Cumpra-se a determinação de fl. 84, devendo o Executante de Mandados colher a anuência da proprietária do bem indicado (fl. 51).

**0000791-80.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CECILIA SOARES MARCHETTI(SP301318 - KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE)

Dou a executada por intimada da penhora on line, mediante a publicação da presente determinação no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 272 do CPC. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, contados da publicação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

**0001835-37.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003602-13.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do EXECUTADO, para manifestação, nos termos da r. decisão de fl. 44.

**0005899-90.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Fls. 98/101. Manifeste-se a exequente. Após, tomem conclusos.

**0004187-31.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSUERO JUVENCIO FERREIRA(SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA MAGALHÃES)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 58, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada às fls. 19/46, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

**0004740-44.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PISCINAS SOL DE VERAO LTDA - ME(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES)

C E R T I D ã O C E R T I F I C O E D O U F É que os autos encontram-se à disposição da Executada, nos termos do artigo. 1.6 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal. São José dos Campos, 30/12/2017.

**0006165-09.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA EP(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 20/31 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 22/31 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 33/36, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0007049-38.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 66/67. Prejudicado, tendo em vista a suspensão do curso da execução determinada à fl. 62. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 16/51 e 66/69 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0007306-63.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MJW ZELADORIA LTDA. - EPP

C E R T I D ã O C E R T I F I C O que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 05 e seguintes. São José dos Campos, 20/11/2017. Analista Judiciário - RF 6183

**0008435-06.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X RG UNIAO ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002003-34.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LT(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 95/102 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 104/112, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400147-68.1997.403.6103 (97.0400147-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AUTO POSTO VILA BETANIA LTDA X JOAO BATISTA PRADO PEREIRA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ANTONIO GENUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

**0005431-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005431-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIO SARAIVA SJCAMPOS(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO X FAZENDA NACIONAL(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

**0005630-17.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDINALDO GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X TIAGO JOSE RANGEL X FAZENDA NACIONAL(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

A minuta de ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

#### Expediente Nº 1576

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005619-85.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-66.2012.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Inicialmente, intime-se o embargado, com urgência, para que esclareça se a dívida consolidada no parcelamento engloba as verbas referentes aos encargos e honorários advocatícios. Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

**0000283-66.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-77.2014.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Inicialmente, intime-se o embargado, com urgência, para que esclareça se a dívida consolidada no parcelamento engloba as verbas referentes aos encargos e honorários advocatícios. Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

**0001187-86.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-56.2015.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Inicialmente, intime-se o embargado, com urgência, para que esclareça se a dívida consolidada no parcelamento engloba as verbas referentes aos encargos e honorários advocatícios. Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

#### EXECUCAO FISCAL

**0404147-14.1997.403.6103 (97.0404147-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GREGORIO KRICKORIAN

Em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos embargos à execução 0004803-55.2005.4.03.6103, que reconheceu a ilegitimidade passiva de JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA, à SEDI para sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Tomo sem efeito a determinação de fl. 284 em relação ao sócio excluído, restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 289/293.

**0002337-44.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON)

Fl. 74: Ante as informações prestadas pelo exequente, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.Feito isso, tomem conclusos em gabinete.

**0008647-66.2012.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Fl. 82. Proceda-se à conversão dos valores depositados às fls. 61/62 em favor do exequente, observando as instruções de fl. 67.Concluída a operação, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

**0002676-32.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA E SP362761 - CAROLINE BROERING BUNN E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Certifico e dou fé que o pedido de fl. 116, referente à emissão de certidão de inteiro teor, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando o interessado intimado a recolher as devidas custas.

**0002758-63.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA E SP362761 - CAROLINE BROERING BUNN E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Certifico e dou fé que o pedido de fl. 122, referente à emissão de certidão de inteiro teor, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando o interessado intimado a recolher as devidas custas.

**0005221-75.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Fl. 25. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Juntou à fl. 49, documento que comprova referido apontamento. À fl. 19, consta decisão deste juízo que determinou a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento. À fl. 24, certidão de remessa dos autos ao arquivo, em 28.10.2015.Em decorrência do lapso temporal, às fls. 68/69 procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR.Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, nos termos da decisão de fl. 19.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

**0007523-77.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento, conforme petição juntada aos autos pelo exequente (fl. 52), suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que confirme se houve deferimento do pedido.

**0003377-56.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento, conforme petição juntada aos autos pelo exequente (fl. 61), suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que confirme se houve deferimento do pedido.

**0003727-44.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP253623 - FABIO JOSE MENDES)

Fl. 58. Inicialmente, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 59/69.

**0005785-20.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PLASMATEC-VALE LTDA - ME(SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER)

Primeiramente, intime-se o executado, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 43/44, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem conclusos em gabinete.

**0006941-43.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)

Fl. 42. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, diante do parcelamento da dívida. Juntou à fl. 66, documento que comprova referido apontamento. À fl. 41, consta decisão deste juízo que determinou a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n 396/2016 e artigo 40, 3 da Lei n 6.830/80. À fl. 24, certidão de remessa dos autos ao arquivo, em 27.11.2017.Às fls. 67/68 procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR.Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003215-27.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada de que estes autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

Expediente Nº 1578

EXECUCAO FISCAL

**0001136-27.2006.403.6103 (2006.61.03.001136-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO RIVELINO RIBEIRO ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Considerando a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 201ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 11/06/2018, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 25/06/2018, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 205ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 03/09/2018, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 17/09/2018, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(s), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de imissão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(s). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3729**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011430-83.2007.403.6110 (2007.61.10.011430-8) - PEDRO LEONEL MACHADO(SP201124 - RODRIGO HERNANDES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO LEONEL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1) Fl 95: Defiro, uma vez que se trata de valores incontroversos.2) Expeçam-se os alvarás destinados aos levantamentos dos valores noticiados (fls. 77-9).3) Cumpridos, apresente a parte exequente a conta do valor ainda devido, se o caso, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, ao arquivo.4) Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014190-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014190-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Indefiro o requerimento da parte exequente formulado às fls. 171/182, no tocante à desconsideração dos cálculos apresentados às fls. 158/165, uma vez que foram objeto de homologação por este Juízo (fl. 170).2. Cumpra a parte exequente a determinação constante do item 2 de fl. 170, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No tocante ao substabelecimento juntado às fls. 183/184, comprove o subscritor (Sebastião Carlos Ferreira Duarte - OAB/SP 77.176) a outorga de poderes pela parte exequente.4. Providencie a secretaria a inclusão de Sebastião Carlos Ferreira Duarte - OAB/SP 77.176, no sistema processual, apenas para fins de intimação do contido no item 3.5. Int.

**0002300-64.2010.403.6110 - ANTONIO LAURENTINO BEZERRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LAURENTINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Apresentada a impugnação à execução pelo INSS, determino a suspensão da execução.2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze), iniciando-se pela parte exequente.6. Int.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6880**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000929-51.1999.403.6110 (1999.61.10.000929-0) - COLEGIO O QUINTAL EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0000306-74.2005.403.6110 (2005.61.10.000306-0) - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017. Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até provocação do interessado. Int.

**0008439-61.2012.403.6110 - ROSINEIA DE FATIMA DA SILVA(SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X MOVEIS ESPLANADA LTDA(SP110776 - ALEX STEVAUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Tendo em vista que foi constituído novo advogado a fls. 148, intime-se a parte autor do despacho de fls. 153. Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 154/156.Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção.Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada.Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução.No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

**0001377-96.2014.403.6110 - VARCILIO DZIUBATE PRIMO(SP250764 - JOSE GONCALVES DE BARROS E SP293896 - SUELEM CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 187/190, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino:1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

**0001622-10.2014.403.6110 - JOSUE FERNANDO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Indefiro a remessa dos autos novamente ao perito, tendo em vista que, verificando-se atentamente o laudo apresentado, observa-se que o perito, ao contrário do que afirma o autor, respondeu aos quesitos 3, 4 e 5. Outrossim, verifico também que o autor não indicou assistente técnico, que seria o profissional adequado para acompanhar os trabalhos, e apresentar o seu laudo, embora tenha sido deferido quando da realização das duas perícias. Ressalte-se que ambas as perícias foram realizadas por médicos especialistas em ortopedia. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015462-54.2014.403.6315 - JOSE SANTOS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do Artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução nº 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante (autor) para que retire os autos em carga, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Intimem-se.

**0001001-76.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA ALMEIDA DOS SANTOS**

Intime-se a parte ré da sentença de fls. 183/185. Interposta a apelação de fl. 183/191 (autor-INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. PA 1,10 Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

**0001713-66.2015.403.6110** - ADEMIR JOSE DOS SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 99/102, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino:1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: -demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

**0000069-54.2016.403.6110** - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 93/97v. (União), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

**0000645-47.2016.403.6110** - ANSELMO TEIXEIRA MARIZ(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 206/210.Em síntese, alega o embargante que a sentença incorreu em contrariedade e em obscuridade. Sustenta que na fundamentação a sentença reconheceu períodos de labor exercido em condições especiais pelo embargante, os quais, totalizados, eram superiores a 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial na data da DER (27.09.2013). Contudo, ao determinar a implantação da aposentadoria em sua parte dispositiva, o fez para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não para concessão de aposentadoria especial. Ademais, determinou a implantação da aludida aposentadoria para pessoa diversa do autor, a saber, para Juvêncio Bezerra de Lima. Intimado acerca dos embargos opostos (fl. 216), o réu, ora embargado, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 217.É o que basta relatar.Decido.Conheço dos embargos opostos, tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contrariedade e a obscuridade verificadas e esclarecer o decisum, passando o DISPOSITIVO da sentença a contar com a seguinte redação em substituição:DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 19.02.1996 a 03.06.1998, 04.06.1998 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 08.10.2007, 01.04.2008 a 11.12.2009 e 01.07.2011 a 26.02.2015 como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ANSELMO TEIXEIRA MARIZ, a ser implantado na data da primeira DER - 27.09.2013, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil.Ante a improcedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002946-64.2016.403.6110** - PEDRO DA SILVA MAIA FILHO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 139/140 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Implantado o benefício, conforme determinação de fl. 136, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Fica ressaltado que, sendo apelante autarquia federal, uma vez ultrapassada a data limite prevista na Resolução 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos somente poderão ser remetidos para apreciação de seu recurso após ter sido providenciada a sua digitalização. Intimem-se.

**0003136-27.2016.403.6110** - CLAUDIA PEREZ COELHO(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIA PEREZ COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ao recebimento de licença-prêmio não gozada em pecúnia, assim como ao recebimento de quinquênios, no período de março de 1988 até novembro de 2011.Relata a parte autora que trabalhou no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no cargo de Técnico de Seguro, durante o interregno de 18.03.1988 a 22.11.2011.Assevera que em razão do desempenho de suas atividades na carreira faz jus ao recebimento de licença-prêmio e quinquênio durante o aludido período, posto que já havia complementado o lustro legal antes da vigência da Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, a qual, em seu artigo 7º, resguardou o direito dos servidores que já haviam complementado o quinquênio.Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/43.A presente ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo juízo determinou a redistribuição para esta 2ª Vara Federal com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 44).Decisão deste juízo, prolatada à fl. 54, determinou que a autora emendasse a inicial. Ademais, indeferiu a inversão do ônus probatório, observada a exceção prevista no parágrafo primeiro do artigo 373 do Código de Processo Civil, desde que devidamente comprovada.A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 56/58, inclusive com alteração do valor da causa.Decisão de fl. 59 acolheu o aditamento de fls. 56/58, assim como concedeu à autora os benefícios da Justiça gratuita.O réu foi citado pessoalmente (fl. 64-verso) e apresentou contestação às fls. 66/70. Preliminarmente alegou que a pretensão da autora encontra-se fulminada pela prescrição. No mérito, rechaçou os pedidos da autora.Replica às fls. 74/79.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.DA PRESCRIÇÃO preliminar referente à prescrição do direito da autora não comporta aceitação. O direito da autora de reivindicar o pagamento da indenização decorrente da não fruição de licença prêmio, assim como ao recebimento de quinquênios se inicia a partir da cessação do vínculo estatutário com o réu, vale dizer, conta-se a partir do dia 22 de novembro de 2011.Como a ação foi ajuizada em 15 de abril de 2016, não ocorreu o transcurso do lustro legal.Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.DO MÉRITO a autora visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de licença-prêmio não gozada em pecúnia, assim como ao recebimento de quinquênios, no período de março de 1988 até novembro de 2011, quando exerceu o cargo de Técnico de Seguro Social junto ao réu.Pela cópia da Certidão de Tempo de Contribuição n. 03/2012 de fls. 14/16, emitida pelo INSS, verifica-se que a autora trabalhou na autarquia previdenciária durante o período de 18.03.1988 a 21.11.2011, exercendo o cargo de Técnico do Seguro Social.Por seu turno, os artigos 67 e 87 da Lei n. 8.112/1990 possuíam as seguintes redações originais:Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.1(Vetado).2(Vetado). 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.A Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou os assinalados dispositivos, os quais passaram a ter a seguinte redação:Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.A Medida Provisória n. 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, revogou o artigo 67 da Lei n. 8.112/1990, respeitadas todas as situações constituídas até o dia 08 de março de 1999.Por sua vez, o artigo 7º da Lei n. 9.527/1997 determinou a seguinte regra:Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Dessa forma, o direito ao anuênio ficou resguardado àqueles servidores que atingiram o tempo necessário até o dia 08 de março de 1999. Cumpra-se destacar que nenhum servidor atingiu o lustro previsto pela Lei n. 9.527/1997, uma vez que o artigo 67 da Lei n. 8.112/1990 foi revogado pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, portanto sem o transcurso de cinco anos.No presente caso, pelas cópias dos contracheques da autora, juntadas às fls. 20/26, conta-se pelo campo de Adicional de Tempo de Serviço - A.T.S. (%) que a autora recebia a importância 11% (onde por cento) a título de anuênios, correspondente ao período trabalhado de março de 1988 até março de 1999. Quanto à sua última remuneração, pertinente a novembro de 2011 (fl. 20), a autora recebeu o valor de R\$ 823,72 (oitocentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos) de vencimento básico e R\$ 90,60 (noventa reais e sessenta centavos) de anuênios, vale dizer, 11% (onze por cento) do seu vencimento básico.De outra banda, no histórico da mencionada certidão de tempo de contribuição n. 03/2012 infere-se que foi Concedida licença prêmio através do Despacho/INSS/SRH nº 46 de 27/01/06, publicado no BSL nº 05 de 03/02/06, considerando o que constou do Processo nº 35443.006236/99-75, fazendo jus a um quinquênio referente ao período compreendido entre 18/03/88 a 16/03/93 (fl. 16). A autarquia previdenciária não fez prova de que a autora tenha usufruído da licença-prêmio concedida.Ainda pelo mesmo histórico de fl. 16, vê-se que a autora foi Demitida do cargo de Técnico do Seguro Social do quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/SP através da Portaria INSS/PRES nº 647, de 21/11/11, publicada na Seção II do Diário Oficial da União nº 223 de 22/11/11.Dessa forma, no tocante à licença-prêmio concedida, mas não usufruída, em razão das alterações legislativas acima apontadas, coube ao servidor público civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais o direito a uma das seguintes opções: (i) usufruir do direito de licença-prêmio; (ii) contar o tempo em dobro para fins de aposentadoria; ou (iii) em caso do passamento do servidor, ser convertido em pecúnia para recebimento dos pensionistas.Ocorre, contudo, que mencionados benefícios são assegurados aos servidores que mantêm vínculo com a Administração Pública até o momento da aposentadoria. No caso, a autora não comprovou a realização de algum pedido administrativo indeferido, visando ao gozo de licença-prêmio quando trabalhava no INSS. Por seu turno, o seu desligamento com a Administração Pública decorreu de demissão, logo, não possui direito de contagem em dobro para fins de aposentadoria no regime de previdência dos servidores públicos federais, tampouco, se falecer, seus dependentes gozariam do efetivo recebimento em pecúnia. Frise-se que ao ser desfeito o Regime Jurídico Administrativo do servidor público, perde este o direito de aplicação nas suas normas específicas de regência, excepcionando-se as que se incorporam ao seu patrimônio jurídico - tais como as contribuições previdenciárias -, não sendo de tal espécie o direito a fruição de licença-prêmio, ou seja, desvinculando-se do serviço público, perde o direito de sua fruição e, ainda, dos que lhe sejam correlatos.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003218-58.2016.403.6110** - SALVADOR APARECIDO PEREIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl.117/121(INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevido recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Implantado o benefício, conforme determinação de fl. 113º., e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Fica ressalvado que, sendo apelante autarquia federal, uma vez ultrapassada a data limite prevista na Resolução 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos somente poderão ser remetidos para apreciação de seu recurso após ter sido providenciada a sua digitalização. Intimem-se.

**0006378-91.2016.403.6110 - JOSE ARAUJO DA COSTA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Interposta a apelação de fl.156/165(INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevido recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpriadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int. Vista à parte autora do ofício de fls. 166/167. INT.

**0006477-61.2016.403.6110 - EDVALDO DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Interposta a apelação de fl.133/140(INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevido recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Implantado o benefício, conforme determinação de fl. 129 vº e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Fica ressalvado que, sendo apelante autarquia federal, uma vez ultrapassada a data limite prevista na Resolução 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos somente poderão ser remetidos para apreciação de seu recurso após ter sido providenciada a sua digitalização. Intimem-se.

**0003949-21.2016.403.6315 - AGNALDO MATEUS FELICIO(SP355379 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Interposta a apelação de fl.131/140(INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevido recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Implantado o benefício, conforme determinação de fl. 127, e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Fica ressalvado que, sendo apelante autarquia federal, uma vez ultrapassada a data limite prevista na Resolução 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos somente poderão ser remetidos para apreciação de seu recurso após ter sido providenciada a sua digitalização. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003719-17.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003378-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)**

Trata-se de Embargos opostos pela União em face da execução promovida por Soromafér Sorocaba Máquinas e Equipamentos Ltda, visando o cumprimento da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0003378-79.1999.403.6110. Regularmente processado o feito, foi prolatada sentença com resolução do mérito às fls. 465/466, transitada em julgado nos termos da certidão de fl. 472, julgando procedente a oposição e condenando o embargado no pagamento dos honorários advocatícios. Instada em razão do trânsito em julgado certificado nos autos, manifestou-se a embargante à fl. 475 e verso, apontando erro material na sentença transitada em julgado, posto que dela, equivocadamente, constou a condenação do embargante ao pagamento da verba de sucumbência. Assiste razão à União. Destarte, em que pese o exaurimento do ofício jurisdicional deste Juízo nos presentes autos após a publicação da sentença prolatada, o equívoco constatado deve ser corrigido, porquanto o erro material indicado não transita em julgado, pois, uma vez sanado, não modificará o seu conteúdo. É o entendimento jurisprudencial do c. STJ:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO NA SENTENÇA QUANTO AO CÁLCULO MATEMÁTICO. SOMATÓRIO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO QUE DÁ DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO REFEITO PELO TRIBUNAL LEVANDO EM CONTA OS MESMOS ELEMENTOS CONSIDERADOS PELA SENTENÇA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se o presente caso de correção de mero erro material cometido pelo Magistrado sentenciante ao realizar o cálculo aritmético do tempo de contribuição: enquanto a sentença afirmou que, com o somatório do tempo de serviço reconhecido pelo INSS e o tempo especial reconhecido pelo julgado, o segurado contaria, na data do requerimento administrativo, 32 anos, 7 meses e 25 dias, o Tribunal, utilizando os mesmos dados, sem tirar nem por, fez o cálculo matemático e reconheceu que, na referida data, o tempo de contribuição total seria de 37 anos, 1 mês e 15 dias. 2. Não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado, quando o Tribunal a quo, em reexame necessário, apenas adequa os cálculos feitos pelo Magistrado sentenciante à soma matemática correta do tempo total de contribuição. Precedentes. 3. O erro material não decorre de juízo de valor ou de aplicação de norma jurídica sobre os fatos do processo. Sua correção é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, até porque o erro material não transita em julgado, tendo em vista que a sua correção não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1213286 SC 2010/0178739-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgamento: 23.06.2015, Publicação: DJe 29.06.2015) Posto isso, promovo a correção do erro mencionado, para substituir a condenação em verbas sucumbenciais constantes da sentença de fls. 465/466, que passa a contar com a redação seguinte: Condeno a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se no livro de registros de sentenças. Publique-se. Intimem-se.

**0008005-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-21.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CINTO(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL)**

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 110/137. Após, venham os autos conclusos para sentença nos embargos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7) - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Vista ao advogado constituído da autora Benedita Sacramento da Silva do despacho de fls. 880 e do ofício de TRF juntado a fls. 886/889, informando o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017. Intime-se o beneficiário do estorno do valor, bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor. Aguarde-se providências por 30 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0902527-20.1996.403.6110 (96.0902527-7) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA**

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, onde houve penhora no rosto dos autos, em relação ao valor requisitado mediante Ofício Precatório em favor da Indústria e Comércio Santa Fé Ltda., exequente nestes autos. O precatório do valor principal foi expedido a fl. 304 e dos honorários de sucumbência a fl. 305. O Auto de Penhora no Rosto dos Autos consta a fl. 306. A fls. 314/317, o advogado da parte exequente, requereu a dedução dos seus honorários contratuais do valor principal penhorado nos autos. Intimada a se manifestar (fl.317/318), a União foi desfavorável ao pedido do advogado. Razão assiste à União. Inicialmente, cumpre consignar, que eventual destaque de honorários contratuais, somente pode ser apreciado antes da expedição do precatório para pagamento do valor principal, ou seja, não houve pedido juntada tempestivos do contrato de honorários advocatícios (artigo 5º da Resolução n. 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal). Além disso, o advogado da parte exequente, fundamenta seu pedido de dedução dos honorários contratuais no artigo 85, 14º do Código de Processo Civil, o qual trata, expressamente, dos honorários de sucumbência devidos pela parte contrária, os quais, inclusive, já foram requisitados em seu favor (fl. 305). A situação seria diferente se o pedido de destaque tivesse ocorrido antes da requisição do valor principal, hipótese na qual, expedido requisição distinta para os honorários contratuais, estes passariam a pertencer ao patrimônio do advogado e, portanto, não responderiam pela dívida do seu cliente. Os honorários contratuais configuram crédito autônomo do advogado, que poderá executá-lo em ação distinta no caso de não serem pagos pelo contratante dos seus serviços profissionais, não guardando qualquer vínculo com o bem da vida perseguido nos autos. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios, embora sejam verbas de caráter alimentar não se equiparam aos créditos trabalhistas, de forma a se sobrepor ao crédito tributário. Veja-se neste sentido: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561564 / SP 0016406-52.2015.4.03.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - DESTAQUE - ART. 22, 4º, LEI 8.906/94 - CRÉDITO FAZENDÁRIO - PREFERÊNCIA - ARTIGOS 186 E 187, CTN - RECURSO PROVIDO.1. O art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos.2. O artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requiera o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.3. Na hipótese vertente, o patrono da agravada carrou ao auto cópia do contrato em comento firmado já na vigência da mencionada norma legal, de sorte que em tese possível o destacamento das quantias a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com seu cliente.4. Verifica-se que há, em face da empresa/autora, débitos inscritos e já em execução, de modo que a situação enseja a aplicação do quanto disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, na medida em que, inobstante a natureza alimentar, reconhecida a preferência dos créditos fiscais.5. O fundamento para o afastamento da preferência dos honorários contratuais tem alicerce no fato que o art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar (RESP 1269160, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2012).6. Agravo de instrumento provido. AgRg no AREsp 631787 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0321811-4 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte: DJe 16/03/2015 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356. DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INDISPONIBILIZADO POR ARRESTO. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 186 DO CTN. PRECEDENTES. DISCUSSÃO ACERCA DA CRONOLOGIA DOS FATOS. QUESTÃO ATRELADO AO REEXAME DO CONTEXTO PROBATORIO DOS AUTOS. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no de que não se aplica a regra da impenhorabilidade dos honorários de advogado, em razão de sua natureza alimentar, quando há arresto dos valores executados antes do pedido do advogado. Precedentes: AgRg no REsp 1.063.840/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 25/02/2011; REsp 909.830/SC, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 06/08/2010; REsp 1.041.676/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 24/06/2009.3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1410847 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0346598-5 Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte: DJe 27/03/2014 PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTAR. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN.1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu ser impossível a reserva, para pagamento direto, dos honorários contratados quando em compensação créditos tributários da União.2. Embora o STJ já tenha reconhecido a natureza alimentar dos créditos decorrentes de honorários advocatícios, estes não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores. Precedentes: REsp. 1.068.838/PR, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, e REsp. 874.309/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.3. Agravo Regimental não provido. Do exposto, INDEFIRO a dedução dos honorários contratados do valor penhorado. Aguardem-se os pagamentos dos valores requisitados. Intime-se. Cumpra-se.

**0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SPI37595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI11687 - MARA CILENE BAGLIE)**

Vista às partes do despacho de fls. 768 e da petição do INSS juntada a fls. 769/770. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0903062-17.1994.403.6110 (94.0903062-5) - ABEL DIAS DE RAMOS X ALZEU LEITE X ARMANDO CAITANO DE LIMA X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X ERASMO MONTANELLI X FRANCISCO ADAO BOSCO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS MARCELLO X JOSE MARIA PEDROSO X JOSE SANTANA DA SILVA X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIS ANTUNES X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X MARCAL ANTONIO NUNES X MOACYR LEITE X NELSON LEMES DE CAMARGO X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO ANTONIO CARDOSO X ROQUE PEREIRA X SALVADOR LEME DA SILVA NETO X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARMANDO CAITANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO MONTANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUREANO SOARES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCAL ANTONIO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LEMES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNIU RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a CEF foi intimada por diversas vezes e não deu cumprimento à determinação de fls.931/934, intime-se novamente por meio do Diário Eletrônico. Não havendo resposta no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se pessoalmente por meio de carta precatória enviada à Procuradoria da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Procurador Regional para que dê cumprimento às decisões dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004889-10.2002.403.6110 (2002.61.10.004889-2) - SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ(SPI66174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACLOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVANIL DE FATIMA PIRES MARTINEZ(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 324. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD e também no sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. CERTIDÃO DE 24/10/2017: CERTIDÃO CERTIFICADO e DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 325, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada através do sistema INFOJUD e RENAJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição do sistema processual referente a segredo de justiça. CERTIFICO, ainda, que segundo a determinação acima referida, os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. CERTIFICO, finalmente, que encaminhei esta certidão para a publicação. Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002962-86.2014.403.6110 - JOSE GALINDO(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 113/118. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

**Expediente Nº 6941**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001047-31.2016.403.6110 - LOJAS CEM SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do prazo para indicação de assistentes técnicos e quesitos. Após, intime-se o perito nomeado a retirar os autos para elaboração do seu laudo no prazo de trinta dias, contado da carga dos autos. Apresentado o laudo, cumpram-se as demais determinações de fl. 437v.

**Expediente Nº 6942**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007201-31.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELMO DA SILVA MEDINO(SPI56155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SPI56155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ADELMO DA SILVA MEDINO e HELIO FERREIRA DA SILVA, ambos denunciados como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea IV e 2º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi regularmente recebida (21.11.2017). Os réus constituíram defensor nos autos, o qual apresentou defesa prévia às fls. 99/102, alegando, em suma, que a acusação não especificou como concluiu que os agentes seriam comerciantes ou industriais, requisito tal indispensável para a tipificação do delito em questão, eis se tratar de crime especial próprio. Requer, ainda, que seja declarada a inépcia da denúncia nos termos do artigo 395, III, do Código Penal. Com relação ao mérito, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância arguindo, para tanto, o teor da Portaria MF nº 75 de 22.03.2012 já que, em tese, o delito seria de descaminho e não o de contrabando, eis que já houve a introdução em território nacional de cigarros produzidos no exterior e não a reintrodução de cigarros aqui produzidos para fins de exportação. Arrolou as mesmas testemunhas já indicadas pela acusação. Ao fim, requer a revogação da prisão preventiva dos réus. Aberto vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 107 opinando pelo prosseguimento do processo, por entender que os réus não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, não ter ocorrido mudança na situação fática dos réus, motivo pelo qual não há razão para revogação da prisão anteriormente decretada. Não assiste razão à defesa quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito apurado nos autos, haja vista que o valor dos tributos iludidos pelo réu supera o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme informado pelo representante do Ministério Público Federal na peça acusatória, valor esse, que ultrapassa a quantia (R\$ 20.000,00) que o próprio Estado (Fazenda Nacional) manifesta seu desinteresse pela cobrança, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012. No que tange à manutenção da prisão preventiva dos réus, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal, haja visto não ter havido nenhuma alteração fática da situação processual. Ainda, verifico existirem nos autos diversos apontamentos em nome dos réus que não foram devidamente afastados pela defesa em sua manifestação, conforme se verifica nas certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes juntados nos autos de prisão em flagrante apenso a este feito. Em prosseguimento, designo o dia 10 de janeiro de 2018, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus. Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA JOANA D'ARC  
Advogado do(a) AUTOR: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES - DF23262  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando os termos do art. 516, parágrafo único do Código de Processo Civil dispondo que o exequente poderá optar, para o cumprimento da sentença, pelo **juízo do atual domicílio do executado**, e considerando, ainda, que o atual domicílio do executado se encontra na Avenida Nova Cantareira, 2724 - São Paulo/SP, conforme constata-se pelas últimas intimações realizadas nos autos (fls. 394 e 413), encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais.

**SOROCABA, 30 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-60.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: R.B. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

I) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 3132412), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

**SOROCABA, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-57.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: VITOPOL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

**Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VITOPEL DO BRASIL LTDA contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinado à autoridade impetrada abster-se de cobrar a COFINS e o PIS, com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nas inovações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à restituição administrativa ou compensação, dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Assevera o impetrante, em síntese, que com as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014, passou a existir previsão expressa para que fosse incluído o ICMS na receita bruta, de modo que o Fisco passou a ter suposto respaldo normativo para uma prática realizada há algum tempo, mas reprovada pela jurisprudência pátria.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, bem como contrária o disposto no artigo 110 do CTN.

Os autos foram distribuídos inicialmente, por equívoco, perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, sendo oportunamente redistribuídos a esta 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Foi deferida a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo (Id. 243277).

Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. T.R.F. da 3ª Região (Id. 282090 e 282091).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 289916), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista não ter competência legal para praticar os atos tidos como coatores pela impetrante, uma vez que conforme consulta ao Sistema CNPJ, verificou-se que o estabelecimento matriz da impetrante, com inscrição no CNPJ SOB o nº 03.206.039/0001-58, possui o endereço cadastral na Av. Ayrton da Silva, 2037, Jardim Oratório, Município de Mauá/SP, o qual se encontra jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, que detém a jurisdição, para assuntos de tributos internos, sobre empresas com o estabelecimento matriz localizado no Município de Mauá/SP, como é o caso da impetrante. No mérito, sustenta que inexistente ato por parte da autoridade que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança.

O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo que justificasse a sua intervenção para defesa de interesse público (Id.309623).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

**EM PRELIMINAR**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 12.973/2014, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos anteriores à data da propositura da presente ação.

A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o estabelecimento matriz da impetrante (CNPJ nº 03.206.039/0001-58), está localizado no Município de Mauá/SP, estando sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, tudo nos termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, que definem as áreas de jurisdição das unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Assim, diante das informações supra, verifica-se que o caso trazido à baila não se subsume à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, uma vez que o estabelecimento centralizador da impetrante é seu estabelecimento matriz localizado na cidade de Mauá/SP, que está sob a Jurisdição da DRF de Santo André/SP, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora requer a consequente extinção do feito sem apreciação do mérito.

Em sendo assim, constata-se que o presente *mandamus* não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

A respeito do domicílio tributário e estabelecimento, os artigos 487 a 492 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, prescreve:

***“Art. 487. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). (grifo NOSSO)***

***Art. 488. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no CNPJ ou no CEI, onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.***

***Art. 489. A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após a publicação desta Instrução Normativa:***

***I - o cadastro previdenciário e a base do CNPJ terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz;***

***II - o cadastro previdenciário assumirá como centralizador o estabelecimento matriz constante na base do CNPJ, com exceção dos órgãos públicos da administração direta; e***

***III - o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário passará a ser denominado matriz e regido pelos atos próprios da RFB. (grifo nosso)***

***§ 1º Para os órgãos públicos da administração direta, a base do CNPJ assumirá como matriz o estabelecimento centralizador constante no cadastro previdenciário.***

***§ 2º No caso de coincidência entre estabelecimento centralizador, constante no cadastro previdenciário, e estabelecimento matriz, constante na base do CNPJ com endereços divergentes, o endereço a ser considerado será aquele cuja data de atualização é a mais recente.***

***Art. 490. Até o 90º (nonagésimo) dia da publicação desta Instrução Normativa, os dispositivos que mencionam estabelecimento matriz devem ser entendidos como mencionando estabelecimento centralizador, com exceção do art. 489.***

***Art. 491. O estabelecimento matriz será alterado de ofício pela RFB, quando for constatado que os elementos necessários à Auditoria-Fiscal na empresa se encontram, efetivamente, em outro estabelecimento.***

**Art. 492.** *A empresa deverá manter à disposição do AFRFB, no estabelecimento matriz, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável. (grifo nosso)*

**Art. 493.** *É vedado atribuir-se a qualidade de matriz a qualquer unidade ou dependência da empresa não inscrita no CNPJ, bem como àquelas não pertencentes à empresa.*

Por sua vez, a Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, em seu artigo 224, prevê:

**Art. 224.** *Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)*

**I** - *informar sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e aduaneira;*

**II** - *executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária;*

**III** - *proceder aos ajustes necessários nos cadastros da RFB;*

**IV** - *proceder à inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;*

**V** - *executar as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais;*

**VI** - *processar lançamentos de ofício, imposição de multas, pena de perdimento de mercadorias e valores e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária e aduaneira, e as correspondentes representações fiscais;*

**VII** - *administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, e fiscalizar sua utilização;*

**VIII** - *realizar o arrolamento de bens e a propositura de medida cautelar fiscal;*

**IX** - *desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação;*

**X** - *executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;*

**XI** - *controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;*

**XII** - *executar os procedimentos para retenção de valores do FPM e do FPE para quitação de contribuições sociais previdenciárias;*

*XIII - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;*

*XIV - proceder ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado de contribuintes, analisar os dados da arrecadação e participar da elaboração de sua previsão na região fiscal;*

*XV - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;*

*XVI - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira;*

*XVII - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;*

*XVIII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;*

*XIX - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;*

*XX - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;*

*XXI - executar, sob coordenação da Direp da SRRF, ações de repressão ao contrabando e descaminho;*

*XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;*

*XXIII - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro;*

*XXIV - processar a autorização e o alfandeamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias;*

*XXV - apreciar matéria relativa a parcelamentos;*

*XXVI - realizar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;*

*XXVII - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e*

*XXVIII - promover a educação fiscal.*

Por seu turno, o artigo 1º da Portaria RFB n.º 2.466, de 28 de dezembro de 2010, dispõe:

*Art. 1º As áreas de jurisdição das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) são as definidas nos anexos a esta Portaria.*

Registre-se que, a autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte aresto:

**“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO.**

*- A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta.*

*- A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.*

*- O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa.*

*- Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional.*

*- Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação.*

*- Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança.*

*- Agravo desprovido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 111475 Processo: 200003000319841 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF300118307 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 489 Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE)*

Ademais, autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

**..EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA. 1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo. 2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. 3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica. 4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz, da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida. 6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito. ..EMENLRESP 200801913524 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 1086843 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJE: 21/08/2009 – RELATORA: ELIANA CALMON)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO EM PARTE E DE OFÍCIO DA DECISÃO QUE PROCLAMOU A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. PERMANÊNCIA DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO INTERNO EM RELAÇÃO AO ASPECTO DA LIMINAR, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PREJUDICADOS. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA. MATRIZ. FILIAIS. AUTUAÇÃO. AUTORIDADE IMPETRADA. PRECEDENTES. 1. A decisão agravada examinou o aspecto da liminar e da legitimidade da autoridade impetrada em face da matriz e filiais (impetrantes). Com a prolação da sentença de cognição, prejudicada ficou apenas a questão da liminar. 2. Anulação, em parte e de ofício, da decisão que proclamou a prejudicialidade do agravo regimental, relativamente ao aspecto da exclusão das empresas filiais da lide (art. 463, I, do CPC). Por conseguinte, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela agravante. 3. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são partes ilegítimas para a ação (AMS n. 2005.38.00.005333-7/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Juiz Federal convocado Cleberson José Rocha, 8ª Turma, julgamento 01/12/2009, e-DJF1, p. 567 de 29/01/2010). 4. Nesse sentido, as filiais têm registros próprios no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Têm a empresa matriz e as filiais personalidades jurídicas distintas. Logo, o egrégio STJ reconheceu que "Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida" (REsp n. 1086843, Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma do STJ, DJe de 21/08/2009), para os demais entes que são controlados por outras autoridades. 5. Assim, o Juízo Federal em Belo Horizonte/MG somente pode processar e julgar ações mandamentais propostas contra autoridades que têm sedena área da sua jurisdição. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração julgados prejudicados. (AGRAVO 00485293620104010000 – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRF1 – SÉTIMA TURMA – DJF1: 01/06/2012 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA)**

Com efeito, vale ressaltar que a competência do Juízo da causa em Mandado de Segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta.

Dessa forma, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para decidir sobre as verbas em questão, já que a competência da autoridade é vinculada ao domicílio da empresa matriz da impetrante.

Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

-

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva “*ad causam*” da autoridade apontada como coatora e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, ficando revogada a medida liminar concedida (Id. 243277).

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-55.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores que entende serem recolhidos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, inciso I e § 4º e 239, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com repercussão geral.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante autoridade caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 1670662 a 1672669.

Determinado ao impetrante promover o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, o mesmo retificou o valor da causa para R\$ 92.984,24 e colacionou os documentos sob Id 1989199 a 1989221.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de fls. Id 2100537.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id 2540179, requerendo o sobrestamento da presente ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, e posterior regulamentação de procedimentos a serem adotados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Em parecer de Id 2787002, o Ministério Público Federal informou não verificar motivos que justifiquem a necessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

#### EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende de eventual modulação dos seus efeitos, de modo que apenas após o respectivo trânsito em julgado é que a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão normatizar e uniformizar os procedimentos internos em relação a todos os contribuintes.

No entanto, tal pedido não merece prosperar; haja vista que, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a Exma. Ministra Relatora Cármen Lúcia, no voto proferido no julgamento do RE 574706-PR, explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do E. Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, esclarecendo que, não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

#### NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

*REPERCUSSÃO GERAL*

*DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS*

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

#### DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)*

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

*In casu*, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 21/06/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.*

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

*“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

(...)

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”*

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:*

*I - receitas da União;*

*II - receitas das contribuições sociais;*

*III - receitas de outras fontes.*

*Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:*

*a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*b) as dos empregadores domésticos;*

*c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*

*d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*

*e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.*

*Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

*1. (...)*

*2. (...)*

*3. (...)*

*4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

*5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."*

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)*

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP n° 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP n° 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

#### DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, **com exceção das contribuições previdenciárias**, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, não revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ROBSON SIQUEIRA LUCAS QUEIROZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE EMILIE SILVA SCHIMITO CAMARGO - SP300291, MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBSON SIQUEIRA LUCAS QUEIROZ** em face do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo a análise da impugnação ofertada no processo administrativo n.º 10680.720741/2015-47, com o consequente cancelamento da multa de ofício, bem como a não inscrição de seu nome no cadastro da dívida ativa da União Federal e emissão de Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais – CND.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a fiscalização Federal, objetivando a cobrança de valores por ela entendidos como devidos, efetuou o lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, originando o processo administrativo fiscal n.º 10680.720741/2015-47, com débito no valor de R\$ 11.013,81 (onze mil treze reais e oitenta e um centavos).

Alega que não tomou conhecimento da Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física 2013/215479603662713, que lhe foi enviada aos 10/10/2014, por motivo de mudança de endereço e que ao tentar emitir certidão negativa de débitos federais, a fim de obter financiamento imobiliário, constatou não ser possível a referida emissão pela internet em virtude do referido débito, inscrito, em 29/05/2015, na Dívida Ativa da União sob a certidão de n.º 80.1.15.051260-00, em decorrência do processo administrativo em trâmite junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n.º 10855.603293/2-15-79.

Esclarece que somente recebeu a Notificação de Lançamento quando a mesma foi enviada para o endereço do imóvel onde reside o seu pai e que, após o recebimento, em 25/02/2015, protocolizou uma impugnação à Notificação, que recebeu o número 10680.720741/2015-47.

Sustenta que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* sua impugnação encontrava-se sem qualquer análise por parte da autoridade impetrada.

Fundamenta que as autoridades administrativas devem se manifestar em prazo razoável, sob pena de violentar a eficiência administrativa, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, princípios basilares da Administração Pública.

Com a petição inicial vieram a procuração e os documentos de Id 600142, 600149, 600151, 600165, 600168, 600171, 600174, 600176, 600179, 600182, 600183, 600186, 600189, 600191, 600195, 600199, 600202 e 600203. Emenda à inicial (Id 635907).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas sob Id 803334.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 886151 dos autos.

A União Federal (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração (Id 1385976), os quais foram rejeitados, conforme decisão de Id 1790461.

Em parecer de Id 2787860, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, visto não se tratar de caso que tornaria obrigatória a sua intervenção.

É o relatório. Passo a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

-

Compulsando os autos, observa-se que o impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora proceda à devida análise de sua impugnação ofertada nos autos do processo administrativo n.º 10680.720741/2015-47, com o cancelamento da multa de ofício, bem como a não inscrição de seu nome no cadastro da dívida ativa da União Federal.

No entanto, a autoridade impetrada informa e esclarece, em ofício colacionado aos autos (Id 803334), que analisou a impugnação em questão e "*Em 09/03/2017 foi emitido o Despacho Decisório DRF/SOR/Secat n.º 065/2017, após análise do Pedido da Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa da União (DAU) de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF efetuado pelo contribuinte, referente à Notificação de Lançamento realizada pela Divisão de Fiscalização, originada de omissão de rendimentos, por não terem sido os mesmos comprovados à época, durante o processo de fiscalização, relativo ao Ano-calendário/2012 – Exercício/2013 – além da multa por atraso na entrega da declaração*". Concluiu-se e determinou-se o seguinte:

*"procede-se à revisão de ofício do crédito tributário, acatando o cancelamento parcial do lançamento com a consequente redução da inscrição em dívida ativa do débito em R\$ 4.904,07 e acréscimos legais, mantendo-se o valor da multa por atraso na entrega da declaração (MAED) de R\$ 165,74 e acréscimos legais, em face do que foi comprovado anterior à inscrição em DAU.*

*À Equipe de Cobrança para ajustes dos sistemas da RFB, após, encaminhamento à PSFN em Sorocaba para ajustes no valor da inscrição, controlado no PAF n.º 10855.603293/2015-79, e encaminhamento ao Seort para proceder análise do valor a restituir.*

(...)

*Despacho de encaminhamento efetuado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, responsável pela emissão do Despacho Decisório, determinou o seguinte procedimento, após concluídos os trâmites nele definidos: "(...) Após retorne-se a este Secat para ciência ao interessado e posterior envio ao Seort para restituição/compensação do saldo credor apurado".*

*Como se pode observar da conclusão do Despacho Decisório DRF/SOR/Secat n.º 065/2017, já houve o julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte, estando o processo em trâmite, no momento, para posterior ciência ao contribuinte".*

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência da informação trazida pela autoridade impetrada, no tocante à análise da impugnação ofertada no processo administrativo sob n.º 10680.720741/2015-47 e ao cancelamento da multa de ofício, verifica-se não mais existir interesse processual na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente "mandamus", de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, em relação a este pedido.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante, no que se refere a este pedido.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco[1]:

*" (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada."*

Passa-se a apreciar o pedido de que seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais – CND, em nome do impetrante.

A expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora.

Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional.

Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, acima transcritas, verifica-se que o processo administrativo sob exame foi encaminhado para proceder análise do valor a restituir, portanto, o débito controlado no PA n.º 10680.720741/2015-47, não mais constitui impedimento à emissão de CND.

Desta forma, em face da análise da impugnação ofertada no processo administrativo n.º 10680.720741/2015-47 e da decisão administrativa proferida, conforme informação constante nos autos, verifica-se que o impetrante faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida apenas no que tange à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO:**

1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, com relação ao pedido de análise da impugnação ofertada no processo administrativo sob n.º 10680.720741/2015-47 e ao cancelamento da multa de ofício, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça ao impetrante Certidão Negativa de Débito de Tributos e Contribuições Federais – CND, desde que o único óbice seja o processo administrativo sob n.º 10680.720741/2015-47.

Anote-se que a autoridade impetrada não se encontra obrigada a cumprir a presente decisão, caso existam outros débitos tributários além dos mencionados na exordial.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

---

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

**SOROCABA, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002789-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa ao custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-92.2017.4.03.6128 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MIPAL INDUSTRIA DE EVAPORADORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos (Id 3325848), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

**SOROCABA, 17 de novembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-68.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SORODAN COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SORODAN COMERCIAL LTDA – ME** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando provimento jurisdicional para o reconhecimento do seu direito de continuar de continuar efetuando o recolhimento mensal de seus débitos por meio Parcelamento Extraordinário - PAEX, declarando a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Subsidiariamente, requer que seja determinado à autoridade impetrada promover a imediata alteração em seus sistemas, a fim de que os débitos objeto do PAEX não configurem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.

Requer, por fim, a procedência da ação para o fim de declarar a nulidade da decisão ADE nº 23/2016 que determinou a exclusão da Impetrante do Parcelamento Extraordinário (PAEX) instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, assegurando-lhe o direito de liquidá-los no referido programa de parcelamento.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no ano de 2006, aderiu ao parcelamento de débitos tributários pelo PAEX, instituído pela medida provisória nº. 303/2006, no valor de R\$ 575.206,41.

Aduz que desde a adesão ao programa (setembro/2006) vinha realizando tempestivamente e regularmente o pagamento das parcelas, sendo as guias geradas pelo sistema da Receita Federal do Brasil – SICALC. No entanto, a partir de setembro/2015, por não conseguir emitir a guia de pagamento pelo SICALC, passou a proceder à emissão manual das guias, observando os índices de atualização do Programa. Isto conforme orientação da Receita Federal do Brasil.

Alega que, somente em março/2016, o sistema da Receita Federal foi normalizado, no entanto, em abril/2016, mais uma vez não conseguiu emitir as guias pelo SICALC.

Assevera que foi surpreendida com a informação de que o parcelamento havia sido rescindido com fundamento no artigo 7º da MP nº 303/2006, motivo inadimplência das parcelas 07/2015, 09 a 12/2015 e 01 e 02/2016. Ato de exclusão: ADE nº 23/2016 de 20/04/2016. Meio de Notificação: Diário Oficial. Data da Publicação: 22/04/2016. Data de Efeito da Exclusão: 05/05/2016. Motivo: Inadimplência de Parcelas – Duas ou mais parcelas devedoras, consecutivas ou não. 07 mês(es) irregular(es) 07/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016.

Afirma que, por nunca deixar atrasar suas parcelas, buscou informações diretamente da Receita Federal do Brasil, quando constatou que, embora rigorosamente recolhidas na data de seu vencimento, a exclusão teria decorrido da existência de diferenças irrisórias no pagamento das parcelas relacionadas no motivo da rescisão do parcelamento, como: julho/2015 – R\$ 2,05, setembro/2015 – R\$ 0,11, outubro/2015 – R\$ 2,79, novembro/2015 – R\$ 5,20, dezembro/2015 – R\$ 7,23, janeiro/2016 – R\$ 11,17 e fevereiro/2016 – R\$ 14,73.

Argumenta que a sua exclusão do PAEX ocorreu sem intimação prévia para proceder à regularização das pequenas diferenças e que entre as parcelas indicadas como pagas a menor incluí-se algumas geradas pela própria RFB, no SICALC.

Alega, ainda, que reexaminou todos os pagamentos realizados no programa, quando constatou que os meses de maio/2015 e junho/2015 também apresentaram pequenas diferenças no montante recolhido e procedeu ao seu pagamento juntamente com as indicadas pela Receita Federal.

Fundamenta que apresentou petição na esfera administrativa demonstrando que sua exclusão do parcelamento é manifestamente ilegal e arbitrária, na medida em que não há qualquer parcela em aberto, apenas diferenças irrisórias, que foram prontamente recolhidas, com todos os acréscimos legais. Todavia, a Administração Tributária permaneceu inerte, não tendo analisado seu pedido até a data do ajuizamento deste *mandamus*, o que vem lhe causando sérios prejuízos, em especial diante da impossibilidade de renovação de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, por fim, que mesmo após o ato de exclusão do PAEX, vem realizando regularmente os pagamentos do parcelamento.

Com a inicial vieram os documentos de Id 709109 a 709210 (fls. 43/118).

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada no documento de Id 1061067 (fls. 125/131).

A autoridade impetrada informa que: 1) “Em relação as parcelas que motivaram a exclusão do parcelamento, o próprio contribuinte preencheu os Darfs manualmente pelo SICALC Auto Atendimento, porém não calculou corretamente os juros correspondentes à TJLP acumulados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento, gerando resíduos das parcelas, ocasionando a exclusão do parcelamento”; 2) em consulta aos sistemas ou mesmo nas Notas Técnicas CODAC não foi identificado se houve algum problema em relação a não emissão de DARF’s referentes às parcelas dos meses de Setembro/2015 e dos meses seguintes alegado pelo contribuinte; 3) os valores dos débitos informados pela impetrante ocorreram em razão de recolhimentos incompletos e, em período superior, aplicando-se o disposto no artigo 7º, I, da MP/2016, ou seja, inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados; 4) os valores das diferenças dos meses janeiro/2016 (R\$ 11,17) e fevereiro/2016 (R\$14,73), apesar de pequenas, superaram o valor mínimo de R\$ 10,00 para confecção de DARF; 5) a ciência do impetrante em relação ao Ato Declaratório se deu conforme o disposto na Portaria Cj PGFN/SRF nº 1, de 03/01/2007, ou seja, nos termos do Decreto 70.235/1972; 6) a análise conclusiva do processo nº 10855.723611/2016-06, segue ordem de protocolo (Id 1061067).

O pedido de medida liminar restou deferido, consoante decisão de Id 1315795 (fls. 138/144).

Em parecer de Id 1437584 (fls. 146/155), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 1779160 – fls. 182).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o ceme da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na exclusão de débitos tributários do impetrante do PAEX, por meio do Ato Declaratório nº 23/2016, em razão de diferenças mínimas no pagamento das parcelas nos meses de 07/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, encontra ou não respaldo legal.

No caso em tela, verifica-se que o impetrante/contribuinte formalizou sua opção pelo Parcelamento Extraordinário – PAEX, em setembro de 2006, conforme autorizado pelo artigo 1º da Medida Provisória 303/2006, tendo sido excluída pelo Ato de Exclusão – ADE nº 23, de 20/04/2016, em razão do inadimplemento de diferenças mínimas nas parcelas relativas aos meses de 07/2015 – R\$2,05; 09/2015 – R\$0,11; 10/2015 – R\$2,79; 11/2015 – R\$ 5,20; 12/2015 – R\$7,34; 01/2016 – R\$11,17 e 02/2016 – R\$14,73, conforme se verifica do “Demonstrativo de Parcelas – Parcelamento em 130 Meses”, fls. 61/67 dos autos (Id 709141).

Por outro lado, a autoridade impetrada informa que as parcelas que motivaram a exclusão do parcelamento, ocorreu devido ao fato do contribuinte preencher os Darfs manualmente pelo SICALC Auto Atendimento, não calculando corretamente os juros correspondentes à TJLP acumulados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento, gerando resíduos das parcelas.

Na hipótese vertente, a impetrante efetuou alguns recolhimentos a menor, cujo montante nos 7 meses era de R\$ 43,39, que foi atualizado e recolhido tão logo tomou ciência de sua exclusão do PAEX (fls. 90/97 dos autos – Id 709161, 709173, 709186 e 709188), bem como, após a ato de exclusão, permaneceu pagando regularmente as parcelas do PAEX, conforme comprova os documentos carreados às fls. 79/85 e 105/110 dos autos (Id 709141 e 709210).

Por sua vez, a autoridade impetrada não aponta, em suas informações, fatos que afastam as alegações do impetrante.

O inciso I do artigo 7º da MP 303/2006, dispunha:

*Art. 7º. O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando:*

*I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;*

O objetivo da MPF 303/2006, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado.

Ademais, não se vislumbra, nesse juízo de cognição sumária, que há inadimplência, nos moldes inciso I do artigo 7º da MP 303/2006, visto que a empresa recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas tão logo tomou ciência da exclusão e da irregularidade efetuou a atualização e o pagamento das diferenças apuradas, bem como permaneceu efetuando o pagamento das parcelas após exclusão do PAEX, não acarretando qualquer dano ao erário.

Assim, no caso sob exame, deve-se aplicar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, os quais devem nortear toda atividade da administração e do judiciário, visto que desproporcional a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento, quando é possível mantê-lo apenas procedendo-se a novo cálculo do valor mensal devido, inclusive porque a diferença entre o *quantum* mínimo pago e o realmente devido não é tão significativa, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida liminar.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região.

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SALDO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO DE EMPRESA POR INADIMPLÊNCIA - LEI 9.964/2000 - RECOLHIMENTOS DAS PARCELAS REALIZADAS - SALDO MÍNIMO DE DIFERENÇAS DAS PRESTAÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA PARA EFEITO DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.*

*1. A questão posta nos autos requer, em verdade, tão somente a verificação acerca da integralidade do pagamento efetuado pela apelante.*

*2. Na hipótese, o Juízo a quo ressaltou que: "...a exclusão do REFIS representa medida desproporcional, mormente diante do fato de que a inadimplência que a originou decorre apenas de recolhimento a menor de treze parcelas (vencidas em 09/2003, 02 a 12/2004 e 01/2005). Corrobora com tal entendimento o fato de que os efeitos da inadimplência já foram mitigados, na medida em que a autora efetuou o depósito das diferenças alegadas pela União, cujos valores foram impugnados pela requerida, bem como a constatação de que a requerente, após este curto lapso de pagamento a menor continuou pagando normalmente e a contento os débitos do parcelamento (...)."*

*3. O REFIS (Lei nº 9.964/2000) é tipo de moratória, mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas.*

*4. "No Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo." (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006).*

*5. Nesse diapasão, o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado. (AMS 2009.34.00.004117-4/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.216 de 20/05/2011)*

*6. Em consequência, "não há inadimplência, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.964/2000, de empresa que recolheu a menor as prestações do parcelamento, mas que tão logo identificada da irregularidade efetuou o pagamento das diferenças apuradas, não acarretando qualquer dano ao erário. A exclusão do REFIS, em casos tais, mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais." (TRF/4ª Região - AC nº 2006.71.07.005249-4/RS, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 3.9.2008).*

*7. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Manutenção do contribuinte no Programa. Precedentes do STJ: RESp nº 938.777-RS, Rel. Min. Herman Benjamin Dje de 17/03/2009 e do TRF/4ª Região: AC nº 2002.71.00.018733-2-RS, Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU/II de 05/05/2004 e AMS nº 2002.71.07.013963-6/RS, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, Primeira Turma, DJU/II de 2.8.2006.*

*8. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.*

*(TRF1. Processo APELAÇÃO. 0198199720104013300. APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:526)*

*TRIBUTÁRIO. REFIS. LEIS Nº 9.964/2000 E 10.002/2000. REINCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*

*1. Discute-se a anulação do ato de exclusão da autora do REFIS, permitindo-se o reingresso no referido programa, com efeitos retroativos à data da exclusão.*

*2. A autora formalizou sua opção de ingresso no REFIS em 07/12/2000, conforme autorizado pelo artigo 1º da Lei nº 10.002/2000, tendo sido excluída pela Portaria nº 565/2004, em razão do inadimplemento das parcelas relativas aos meses de abril a novembro de 2000.*

*3. Evidencia-se a impropriedade do fundamento utilizado pela autoridade fiscal para excluir a autora do programa pois, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.431/2000, o qual regulamentou a Lei nº 9.964/2000, o devedor fica obrigado ao pagamento das parcelas somente a partir da data de sua opção.*

*4. A União defende que a reabertura de prazo para adesão ao REFIS pela Lei nº 10.002/2000 - a qual poderia ser formalizada originariamente até 17/02/2000, nos termos da Lei nº 9.964/2000 - não pretendeu conferir maior benefício às empresas que optaram tardiamente, dispensando-as do pagamento das parcelas vencidas até a reabertura do prazo para opção, mas, em respeito ao princípio da igualdade, foi determinado a essas empresas que recolhessem todas as parcelas desde abril de 2000 até a data da opção (MP 2.061, de 29.09.2000), sendo tal comando posteriormente alterado, para determinar que tais contribuintes recolhessem, nos primeiros 6 (seis) primeiros meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito sobre a receita bruta, numa forma de compensação dos valores relativos ao período de abril até a data da opção, hipótese esta em que se enquadra a autora. 5. Se a intenção do legislador foi a de compensar as parcelas não recolhidas no período de abril de 2000 até a data da opção tardia efetivada nos termos da Lei nº 10.002/2000, tal intuito não se encontra expresso no texto legal e não permite inferir que, na hipótese de recolhimento a menor das 6 (seis) primeiras parcelas, ocorreria inadimplemento das parcelas de abril a novembro de 2000, tal como concluiu a autoridade fiscal para excluir a autora do parcelamento.*

*6. Segundo cálculos apresentados pela União em sua apelação, a autora teria recolhido, nos seis primeiros meses após a adesão ao REFIS, valores inferiores ao dobro do percentual a que estava sujeita, resultando numa diferença a menor de R\$ 29,42 (vinte e nove reais) na primeira parcela, R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos) na quarta parcela e R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) nas quinta e sexta parcelas. Tais recolhimentos a menor, segundo a União, teriam configurado a causa de exclusão da autora do REFIS, prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 (inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados).*

*7. Nas hipóteses de exclusão do programa trazidas pelo artigo 5º da Lei nº 9.964/2000 não há menção expressa à hipótese de recolhimentos parciais ou a menor, mas tão somente inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados. Ainda que se possa entender o pagamento de parcelas a menor como inadimplência parcial, deve ser considerado que, no caso específico, os valores são ínfimos, se contrapostos à medida drástica de rescisão do parcelamento. Ainda que tenha a autoridade fiscal considerado a inadimplência como motivo para a exclusão, tal fato não se coaduna com a justificativa de inadimplemento de parcelas relativas a abril de 2000 até a data da opção, tratando-se esta, na realidade, de mera interpretação da autoridade fiscal e aplicação equivocada do mandamento legal.*

*8. Inviável, outrossim, a pretendida aplicação ao caso vertente do disposto no artigo 12 da Lei nº 9.961/2000, para justificar o ato de exclusão, porquanto os valores mínimos ali previstos se referem expressamente ao parcelamento ordinário.*

*9. Em que pesem as evidências trazidas pela União, no sentido de que a conduta da autora não se encontra pautada pela efetiva intenção de saldar suas dívidas tributárias, mas tão somente postergar os prejuízos advindos da inadimplência, o fato é que a autora cumpriu o determinado na legislação, aderindo no prazo legal, oferecendo bens para arrolamento, desistindo de inúmeras ações judiciais, procedendo aos pagamentos mensais, com recolhimento do dobro de percentual a que estava sujeita, com pequenas diferenças, de forma que a sua exclusão, efetivada com base na inadimplência relativa aos meses de abril a novembro de 2000 não encontra fundamento de validade. Em outras palavras, se pretende a autoridade fiscal a exclusão da autora do programa, deve encontrar motivos outros para efetivá-la, vários, aliás, citados em suas razões de apelação; porém, a inadimplência relativa aos meses de abril a novembro de 2000 não pode servir de supedâneo para tanto.*

*10. A boa fé do contribuinte, nesse contexto, não pode ser afastada, considerando que todo o processo demonstra a sua intenção em atender ao comando legal, na forma dos incentivos levados a efeito para que o contribuinte liquide suas obrigações tributárias, sendo desarrazoada a forma de sua exclusão do Refis.*

*11. No que tange aos honorários advocatícios, deve ser parcialmente provida a apelação da União, para reduzir o montante arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atribuindo na inicial o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-se moderadamente o percentual de 5% (cinco por cento), resultando em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.*

*12. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.*

*(TRF3. Processo AC 00232124920094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1595640. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELLANA MARCELO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE\_PUBLICACAO)*

Considerando, assim, que, no presente caso, houve o inadimplemento de diferenças mínimas nas parcelas relativas aos meses de 07/2015 – R\$ 2,05; 09/2015 – R\$ 0,11; 10/2015 – R\$2,79; 11/2015 – R\$ 5,20; 12/2015 – R\$7,34; 01/2016 – R\$11,17 e 02/2016 – R\$14,73 (Id 709141), valores estes que foram posteriormente atualizados e recolhidos pela impetrante, denota-se que a exclusão do PAEX mostra-se medida desproporcional, principalmente se considerado o objetivo primeiro do programa que é regularidade dos débitos fiscais.

Desta feita, entendo que o contribuinte deverá ser reincluído no parcelamento, pois o restabelecimento do parcelamento atende aos objetivos de ambas as partes, ou seja, a intenção do contribuinte de quitar débito fiscal e o desejo da União de receber o crédito devido.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar os efeitos do Ato Declaratório – ADE n.º 23/2016, que determinou a exclusão da impetrante do Parcelamento Extraordinário (PAEX) instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, de modo a possibilitar o seu reingresso com efeitos retroativos à data da exclusão, 05/05/2016, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, **confirmando-se a medida liminar deferida** (Id 1315795 - fls. 138/144)

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002257-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RAFAEL ZUMCKELLER DE CAMARGO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

#### **D E C I S Ã O**

##### **Vistos e examinados os autos.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RAFAEL ZUMCKELLER DE CAMARGO DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, CAMPUS SOROCABA, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada lhe autorize a cursar todas as matérias do curso de Direito, pendentes no 2º Semestre de 2017.

Sustenta o impetrante, em síntese, que concluiu 10 semestres do curso de psicologia na Instituição de Ensino Impetrada, tendo ao longo do curso tido dependências em algumas matérias.

Aduz que a autoridade impetrada somente liberou 09 das 21 matérias pendentes, sob a alegação de que pode liberar quantas matérias que julgar necessária para o aluno, seja 2 ou 20, ficando exclusivamente a critério da Instituição de Ensino.

Alega que por ter uma proposta de emprego, para o início do ano de 2018, conversou com a coordenadora do curso, porém a mesma informou não poder passar por ordens superiores e não cabe a ela intervir na relação acadêmica.

Afirma que já terminou as disciplinas regulares, sendo as dependências realizadas de forma através de exercícios online, o que não lhe causaria problemas, visto que poderá acessar e realizar as atividades de qualquer lugar e a qualquer hora.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 2397155 a 2397159.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 2901768 a 2902062.

A autoridade impetrada requer a retificação do polo passivo da presente demanda para que se faça constar o Sr. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor da Universidade Paulista-UNIP.

Informa que o aluno/impetrante ingressou na universidade no curso de psicologia em julho do ano de 2011, com grade curricular de 2011/2; sempre apresentou baixo desempenho acadêmico durante o transcurso de sua graduação, o que gerou constantes reprovações em várias disciplinas de semestres letivos anteriores. “Como observa-se no histórico escolar, o Impetrante cumpriu o 1º período letivo do curso de Psicologia no 2º semestre de 2011, o 2º período letivo no 1º semestre de 2012 e 3º período letivo no 2º semestre de 2012. Outrossim, o Impetrante não renovou a sua matrícula no 1º semestre de 2013, abandonando o curso por 01 (um) semestre letivo. Já no 2º semestre de 2013, o Impetrante retornou à Universidade, requerendo a reabertura de sua matrícula e na sequência a reopção de turno, passando do período noturno para o matutino”. Com a reabertura da matrícula o aluno foi automaticamente inserido no Regime Tutelado, o qual prevê que o *retorno aos estudos obrigará o aluno a cumprir o currículo vigente para a turma na qual está ingressando (art. 65 do regimento Geral da UNIP)*. “Assim, naquela ocasião, foram gerados 02 (dois) planos de estudos para a progressão acadêmica do discente, por conta da reabertura de matrícula e reopção de curso, sendo que o aluno foi matriculado novamente no 3º período de sua graduação e reenquadrado na grade curricular de 2012/2. Assim, o discente deu sequência aos estudos e cumpriu o 3º período letivo naquele 2º semestre de 2013, o 4º período letivo no 1º semestre de 2014, o 5º período letivo no 2º semestre de 2014, o 6º período letivo no 1º semestre de 2015, o 7º período letivo no 2º semestre de 2015, o 8º período letivo no 1º semestre de 2016, o 9º período letivo no 2º semestre de 2016 e finalmente o 10º e último período letivo no 1º semestre de 2017. (...) o Impetrante deixou por várias oportunidades de cumprir as disciplinas oferecidas em regime de dependência, apesar de disponibilizadas para frequência. E em várias matérias, o Impetrante foi reprovado por mais de uma vez. Fato é que, ao finalizar o 10º e último período letivo, no 1º semestre de 2017, ainda restaram ao Impetrante 21 (vinte e uma) disciplinas para cumprimento. Neste 2º semestre de 2017, o Impetrante encontra-se em turma especial, frequentando 09 (nove) disciplinas, com previsão de frequência das demais a partir do ano de 2018, nos termos do plano de estudos elaborado em 18/07/2017 (doc.10), e caso não haja mais reprovações. (...) o Impetrante reprovou em várias disciplinas por mais de uma vez, e em outras, reprovou por faltas. Além do mais, o Impetrante também se afastou da Universidade no 1º semestre de 2013, o que colaborou ainda mais para a procrastinação da finalização de seu curso. (...) A Coordenação do curso de Psicologia entendeu por não liberar mais do que 09 (nove) disciplinas para o Impetrante frequentar em regime de dependência no presente semestre letivo, em face da evidente dificuldade acadêmica que o aluno apresenta para cumprir mais disciplinas do que aquelas já programadas para o semestre regular.”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito ensejador da liminar.

Cumpre-se destacar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a autoridade dita coatora autorizar o aluno/impetrante a cursar todas as matérias do curso de Direito, pendentes no 2º Semestre de 2017, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que pelo fato do ano ter cursado apenas três períodos (2º semestre de 2011 ao 2º semestre de 2012), ter abandonado o curso por um semestre letivo (1º semestre de 2013), o mesmo foi inserido no Regime de Progressão Tutelada, previsto no Regimento da Universidade. Ademais, observa-se que o mesmo apresentou baixo desempenho acadêmico durante o transcurso de sua graduação em psicologia, em razão de várias reprovações e que no semestre de 2017, o mesmo encontra-se em turma especial, frequentando 09 (nove) disciplinas, com previsão de frequência das demais a partir do ano de 2018, nos termos do plano de estudo elaborado em 18/07/2017.

O artigo 207 da Constituição Federal dispõe:

*“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”*

Já os parágrafos 1º, 6º e 10, do artigo 79 do Regimento Geral da Universidade, dispõe sobre o Regime de Progressão Tutelada, nos seguintes termos:

*Art. 79 O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao período letivo subsequente fica assim definido:*

*“§ 1º O aluno reprovado em um período letivo poderá optar pelo regime de progressão tutelada, que foi instituído visando a oferecer orientação acadêmica diferenciada aos alunos que apresentarem desempenho acadêmico irregular no decorrer do seu processo de formação. Entende-se por desempenho acadêmico irregular, o acúmulo de disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação, em número maior que o permitido conforme o caput deste artigo.”*

(...)

*“Parágrafo 6º- Compete à Coordenação do Curso, a partir da análise do histórico escolar do aluno optante, orientá-lo quanto à melhor alternativa para conduzir a sua progressão acadêmica, considerando tudo o que é exigido pela matriz curricular para uma formação plena (disciplinas, trabalhos de curso, estágios, entre outros).”*

(...)

*“Parágrafo 10º Enquanto optante pelo regime de progressão tutelada, o aluno obriga-se a cumprir integralmente o plano acadêmico estabelecido pela Coordenação do Curso e referendado pelo CONSEPE.”*

Anote-se que a Lei n.º 9.394/96, em seu artigo 53, V, com base nesta autonomia, segura às universidades a possibilidade de elaboração de seu regimento interno.

*Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;*

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*

*VII - firmar contratos, acordos e convênios;*

*VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*

*IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;*

*X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.*

Destarte, verifica-se que a autoridade impetrada possui autonomia pedagógica e administrativa para ministrar seus cursos, tendo o dever de observar as normas previstas no Regulamento da Universidade, fato que lhe autoriza a não liberar mais do que 09 (nove) disciplinas para o Impetrante frequentar em regime de dependência no presente semestre letivo, bem como em face da evidente dificuldade acadêmica que o aluno apresenta para cumprir mais disciplinas do que aquelas já programadas para o semestre regular, já até o momento concluiu-se tão-somente 51,06% da grade curricular integral do Curso de Psicologia, sendo que já se frequentou 11 (onze) semestres letivos.

Portanto, neste juízo de cognição sumária, este Juízo não vislumbra a possibilidade de autorizar que aluno/impetrante cumpra 21 (vinte e uma) disciplinas, em um único semestre letivo, mesmo que as dependências sejam cumpridas via “on line”.

Considera-se, ainda, o fato de que o mesmo deve comprovar a realização das atividades exigidas na disciplina de Estágio Curricular, não sendo possível cumprir 600 (seiscentas) horas de estágio em um único período letivo, acumulando com a frequência de 21 (vinte e uma) matérias.

Em assim sendo, repita-se, que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Por fim, registre-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional, de natureza civil, voltada à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, visa defender tais pessoas de sofrerem atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o *fumus boni iuris*, saliente que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, em atenção aos fundamentos supra elencados.

Tendo em vista que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo da ação devendo excluir-se a autoridade indicada e incluir o Sr. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP e Reitor da Universidade Paulista-UNIP.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para as autoridades impetradas Sr. Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP e Reitor da Universidade Paulista - UNIP, a fim de que fiquem cientes da decisão proferida.

- OFÍCIO n.º 56/2016-MS ao Sr. Diretor do Colégio Objetivo de Boituva, fique ciente da decisão proferida.

Sorocaba, 23 de novembro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-44.2017.4.03.6110 / 3ª Var Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DANA INDÚSTRIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **DANA INDÚSTRIAS LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinada sua manutenção no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei n.º 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n.º 774/20017, até o término do ano-calendário de 2017.

Alega a impetrante, em síntese, que passou a estar sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre a Receita Bruta – CPRB prevista na Lei n.º 12.546/2011, no percentual de 1% em substituição ao percentual de 20% sobre a folha de salários que recolhia anteriormente.

Narra que, em 2015, a Lei n.º 13.161 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% sobre a Receita Bruta, sendo ofertado aos contribuintes neste momento escolher, em janeiro de cada ano, a forma de recolhimento para o ano todo, sendo que, esta opção, até o término do ano de escolha, tornar-se-ia irrevogável, conforme art.9º, § 13 da citada Lei.

Aduz que a Medida Provisória n.º 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irrevogabilidade prevista em lei.

Afirma que a partir de 01/07/2017 sofrerá significativo aumento de sua carga tributária diante da edição da MP n.º 774/2017, violando seu direito líquido e certo adquirido. E, ainda, que o cálculo e recolhimento da CPRB era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a ela sujeitas, passando, a partir de 01/12/2015, a ser opcional, porém, ao optar, o contribuinte tornar-se-ia obrigado, **irrevogavelmente**, a esta forma de recolhimento, **por todo o ano-calendário da opção**, conforme determinado pela Lei 13.161/2015:

Fundamenta que o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal impõe que as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àquele em que foram publicadas e que a revogação do regime da CPRB violam os princípios da não surpresa e anterioridade, artigo 150, III, b, da Constituição Federal.

No mérito, pleiteia o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 1719812 a 1719955. Emenda à exordial sob Id 1916671 a 1731609.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas sob Id 2030732 e 2030753.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 2282725.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 2444218).

Em parecer de Id 2787211, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a Medida Provisória N.º 774/2017 poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroativa para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011, com redação dada pela Lei n.º 13.161/2015).

No entanto, foi publicada, em 09/08/2017, a revogação da Medida Provisória n.º 774, de 30 de março de 2017, que versava acerca da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e reonerava a folha de pagamento de alguns setores da economia.

Com a revogação da Medida Provisória n.º 774/2017, os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, podem voltar a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ou seja, os setores antes excluídos pela referida MP voltam a gozar da desoneração.

Anote-se que a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Assim, não tendo os dispositivos da citada medida provisória entrado em vigor, por ter sido revogada pelo governo, perderam a eficácia desde a edição dela, ou seja, retroativamente.

A esse respeito, vale transcrever o Informativo Jurídico do TRF da 3ª Região, de 21 de agosto de 2017:

*Por unanimidade, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) confirmou sentença que eximiu a Cervejaria Kaiser Nordeste S/A do pagamento de contribuição previdenciária, Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) e contribuições a terceiros sobre as arrecadações tributárias, previstas na Medida Provisória 1.523-10/97, que inclui no conceito de salário abonos de qualquer espécie e natureza e parcelas indenizatórias. A decisão foi tomada após a análise de recurso interposto pela Fazenda Nacional requerendo a reforma da sentença ao fundamento de que a Medida Provisória 1.523-10/97, convertida na Lei 9.528/97, exige a cobrança de contribuição previdenciária sobre abonos e verbas indenizatórias. Em seu voto, o relator, juiz federal Eduardo*

*Morais da Rocha, explicou que a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. "Não tendo os dispositivos da citada medida provisória entrado em vigor, por terem sido objeto de veto pelo presidente da República, perderam a eficácia desde a edição dela, ou seja, retroativamente", disse. Sobre o direito de compensação do autor da ação aos valores indevidamente recolhidos, a magistrada esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é aquela vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Processo nº 16350-10.2005.4.01.3400/DF.*

Em sendo assim, com a não conversão da Medida Provisória sob exame em lei, houve a perda de sua eficácia desde a sua edição, o que afasta o direito líquido e certo em relação ao pedido de que seja declarada a ilegalidade da referida Medida Provisória.

No tocante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, anote-se que a lei que rege a compensação tributária é aquela vigente na data da propositura da ação.

Considerando que a Medida Provisória n.º 774/2017 não produziu seus efeitos legais diante da perda da eficácia, o recolhimento tributário das contribuições deve ocorrer nos termos da Lei n.º 12.546/2011.

Assim, a impetrante faz jus à compensação da diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente realizado sobre a folha de salários, nos termos da Medida Provisória n.º 774/2017, relativamente ao mês de julho de 2017, e o valor da contribuição previdenciária patronal devido, no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

## **COMPENSAÇÃO**

A parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Medida Provisória n.º 774/2017, referente ao mês de julho de 2017, e restando devido o recolhimento no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação da diferença recolhida indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.

Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;*

*c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;*

*d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;*

*e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;*

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontestável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,

limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferrar a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estapado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não adiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegada, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)

## DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a **compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie**, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

## DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REspS. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).

3. Agravo Regimental não provido.

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 27/06/2017; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

## DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.*

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.

4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Aggravamento regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.*

1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/95), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.

2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.*

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)

Destarte, como a ação foi ajuizada em 27/06/2017, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".

3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo

que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo somente em relação à compensação da diferença apurada entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente realizado sobre a folha de salários, nos termos da Medida Provisória nº 774/2017, relativamente ao mês de julho de 2017, e o valor da contribuição previdenciária patronal devido, no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, conforme fundamentação supramencionada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, da diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente realizado sobre a folha de salários, nos termos da Medida Provisória nº 774/2017, relativamente ao mês de julho de 2017, e o valor da contribuição previdenciária patronal devido, no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, compensação esta que deve ocorrer com tributos da mesma espécie, nos termos no artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, com a ressalva que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.

SOROCABA, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **TRANS-ADIMAX TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinada sua manutenção no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, até o término do ano-calendário de 2017.

Alega a impetrante, em síntese, que passou a estar sujeita ao pagamento da Contribuição Social sobre a Receita Bruta – CPRB prevista na Lei nº 12.546/2011, no percentual de 1% em substituição ao percentual de 20% sobre a folha de salários que recolhia anteriormente.

Narra que, em 2015, a Lei nº 13.161 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% sobre a Receita Bruta, sendo ofertado aos contribuintes neste momento escolher, em janeiro de cada ano, a forma de recolhimento para o ano todo, sendo que, esta opção, até o término do ano de escolha, tornar-se-ia irrevogável, conforme art.º, § 13 da citada Lei.

Aduz que a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irrevogabilidade prevista em lei.

Afirma que a partir de 01/07/2017 sofrerá significativo aumento de sua carga tributária diante da edição da MP nº 774/2017, violando seu direito líquido e certo adquirido. E, ainda, que o cálculo e recolhimento da CPRB era obrigatório até 30/11/2015 para as atividades a ela sujeitas, passando, a partir de 01/12/2015, a ser opcional, porém, ao optar, o contribuinte tornar-se-ia obrigado, **irretratavelmente**, a esta forma de recolhimento, **por todo o ano-calendário da opção**, conforme determinado pela Lei 13.161/2015.

Fundamenta que o que o artigo 62, parágrafo 2º, da Constituição Federal impõe que as medidas provisórias que implicam aumento de tributos somente podem ter efeito no ano calendário subsequente àquele em que foram publicadas e que a revogação do regime da CPRB é uma afronta direta à igualdade geral e a igualdade tributária, artigo 150, II, da Constituição Federal.

No mérito, requer que seja declarada a inconstitucionalidade da cláusula de vigência da Medida Provisória nº 774/2017, bem como pleiteia o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 2097884, 2097890, 2097893, 2097905, 2097912, 2097913, 2097918, 2097931, 2097940, 2097948, 2097950, 2097951.

Emenda a exordial sob Id 2173589 a 2288032.

A decisão de Id. 2290002 indeferiu o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sob Id. 2629740. Inicialmente, informa acerca da revogação da Medida Provisória nº 774/2017, por decisão proferida em 09/08/2017. Quanto ao recolhimento da tributação relativa ao mês de julho de 2017, informa ainda não terem sido disciplinadas as relações jurídicas decorrente da revogação. No mérito, todavia, aduz não haver vícios nas alterações perpetradas pela MP 774/17. Quanto ao pedido de compensação, entende que, em caso de deferimento, deverá ser restrita a parcelas referentes a tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e apenas após o trânsito em julgado da sentença. Por fim, refere inexistir ato coator por parte da autoridade impetrada que enseje a concessão da segurança tal como pretendido.

Em Parecer (Id. 2786977) o I. Representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos que justifiquem a sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se a Medida Provisória N.º 774/2017 poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretirável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015).

No entanto, foi publicada, em 09/08/2017, a revogação da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que versava acerca da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e reonerava a folha de pagamento de alguns setores da economia.

Com a revogação da Medida Provisória nº 774/2017, os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, podem voltar a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ou seja, os setores antes excluídos pela referida MP voltam a gozar da desoneração.

Anotese que a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. Assim, não tendo os dispositivos da citada medida provisória entrado em vigor, por ter sido revogada pelo governo, perderam a eficácia desde a edição dela, ou seja, retroativamente.

A esse respeito, vale transcrever o Informativo Jurídico do TRF da 3ª Região, de 21 de agosto de 2017:

*Por unanimidade, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) confirmou sentença que eximiu a Cervejaria Kaiser Nordeste S/A do pagamento de contribuição previdenciária, Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) e contribuições a terceiros sobre as arrecadações tributárias, previstas na Medida Provisória 1.523-10/97, que incluí no conceito de salário abonos de qualquer espécie e natureza e parcelas indenizatórias. A decisão foi tomada após a análise de recurso interposto pela Fazenda Nacional requerendo a reforma da sentença ao fundamento de que a Medida Provisória 1.523-10/97, convertida na Lei 9.528/97, exige a cobrança de contribuição previdenciária sobre abonos e verbas indenizatórias. Em seu voto, o relator, juiz federal Eduardo*

*Morais da Rocha, explicou que a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. "Não tendo os dispositivos da citada medida provisória entrado em vigor, por terem sido objeto de veto pelo presidente da República, perderam a eficácia desde a edição dela, ou seja, retroativamente", disse. Sobre o direito de compensação do autor da ação aos valores indevidamente recolhidos, a magistrada esclareceu que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é aquela vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Processo nº 16350-10.2005.4.01.3400/DF.*

Em sendo assim, com a não conversão da Medida Provisória sob exame em lei, houve a perda de sua eficácia desde a sua edição, o que afasta o direito líquido e certo em relação ao pedido de que seja declarada a ilegalidade da referida Medida Provisória.

No tocante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, anote-se que a lei que rege a compensação tributária é aquela vigente na data da propositura da ação.

Considerando que a Medida Provisória nº 774/2017 não produziu seus efeitos legais diante da perda da eficácia, o recolhimento tributário das contribuições deve ocorrer nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Assim, a impetrante faz jus à compensação da diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente realizado sobre a folha de salários, nos termos da Medida Provisória nº 774/2017, relativamente ao mês de julho de 2017, e o valor da contribuição previdenciária patronal devido, no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

## COMPENSAÇÃO

A parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos da Medida Provisória nº 774/2017, referente ao mês de julho de 2017, e restando devido o recolhimento no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação da diferença recolhida indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.

Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;*

*c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;*

*d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;*

*e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;*

*f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontestável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.*

*2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,*

*limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).*

*3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferrar a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posta modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irrisignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)

## DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a **compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie**, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.
2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.
3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.
4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.
5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exceções cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)

## DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007)

Da mesma forma, segue aresto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, Dje 18/04/2011) (Grifei)

No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 01/08/2017; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

## DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO

As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.*

*1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

*2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigmático.*

*3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.*

*4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.*

*1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.*

*2. Precedentes: REsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.*

*3. Recurso especial provido.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.*

*1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.*

*2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).*

*3. Embargos de divergência providos.*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)*

Destarte, como a ação foi ajuizada em 01/08/2017, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.

No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, § único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal".*

*3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

*4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

*5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.*

*(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);*

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispõe que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo

que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:

(i) ORTN, de janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,

substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e

(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos.  
(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)

Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo somente em relação à compensação da diferença apurada entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente realizado sobre a folha de salários, nos termos da Medida Provisória nº 774/2017, relativamente ao mês de julho de 2017, e o valor da contribuição previdenciária patronal devido, no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, conforme fundamentação supramencionada.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, da diferença entre o valor do recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente realizado sobre a folha de salários, nos termos da Medida Provisória nº 774/2017, relativamente ao mês de julho de 2017, e o valor da contribuição previdenciária patronal devido, no regime de tributação da Contribuição Social Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, compensação esta que deve ocorrer com tributos da mesma espécie, nos termos no artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, com a ressalva que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.

SOROCABA, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LOJAS CEM SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR MORATO - SP311386, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOJAS CEM SA**, contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/2014.

No mérito, requer o reconhecimento do direito “à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa”.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS, é um ato inconstitucional e ilegal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 240.785-2/MG e, no recurso extraordinário com Repercussão Geral n.º 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 711691 a 711750.

Emenda à exordial (Id 1261551 e 1261582), retificando o valor da causa e excluindo-se da lide as filiais da impetrante (item 12, Id 1261551 – Pág. 6).

A análise da petição inicial restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 2027010 a 2027152.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 2729341, deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, uma vez que não está sendo discutido no presente feito nenhum fato ou direito relacionado com interesse público.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de litispendência do presente feito em relação ao Mandado de Segurança nº 0014771-83.2008.403.6110, impetrado em 14/11/2008, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP e foi julgado improcedente em primeira instância, aguardando atualmente julgamento do recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, em ambas as ações a impetrante visa afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, sob o fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade de tal incidência.

Em que pese no presente feito a impetrante tenha postulado a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, requerendo a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/2015, é fato que o Mandado de Segurança anteriormente ajuizado, nº 0014771-83.2008.403.6110, foi manejado para produzir efeitos em relação à lei vigente no momento da propositura da ação e também sob a égide de alterações trazidas por leis futuras, uma vez que não veiculou nenhuma limitação temporal.

Dessa forma, resta patente que o Mandado de Segurança nº 0014771-83.2008.403.6110 abrange os créditos que se vencerem no curso daquele processo, incluindo os postulados no presente feito, sendo certo que ambas as ações conduzem ao mesmo resultado ou efeito jurídico, qual seja, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Portanto, extrai-se que existe tríplice identidade entre as ações, caracterizando a litispendência, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, posto que são idênticas as partes, a causa de pedir – inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e o pedido – exclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O MESMO RESULTADO. CONFIGURAÇÃO DE LITSPENDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O pedido da ação ordinária, ajuizada em 13.04.2015, é para que se reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito de compensação, com quaisquer tributos administrados pela SRF, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Já o mandado de segurança nº 2007.61.19.009603-9 foi impetrado em 05.12.2007 com o objetivo de ver reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive sob os mesmos argumentos que agora são aduzidos nesta ação ordinária - violação ao art. 195, I, da CF e 110 do CTN, por não ser o ICMS receita da apelante. 2. Está claro que a sentença denegatória do mandado de segurança impetrado em 2007 - confirmada por esta Corte e atualmente sobrestado por força do RE nº 574.706/PR - abrange os créditos que são objetos da ação ordinária- referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento (13.04.2015) e os que se vencerem no curso do processo. 3. É patente, pois, a triplíce identidade entre as ações ajuizadas, caracterizando a litispendência (art. 301, §§ 1º a 3º do CPC/73; art. 337, §§ 1º a 3º, CPC/15). 4. Está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de existência de litispendência entre a ação ordinária e a mandamental quando as ações conduzirem ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos e o polo passivo aparentemente distinto. 5. A litispendência impede que a mesma demanda deduzida no processo já pendente volte a ser proposta enquanto ela pender, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos do CPC/73 (arts. 485, V e 337, VI, CPC/15). 6. Agravo interno improvido.” (TRF3, Sexta Turma, AC 00041739620154036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2096705, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA/EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V, e §3º DO CPC. 1. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, é possível o reconhecimento de litispendência entre ação de rito ordinário e mandado de segurança, sendo, para tanto, fundamental que, além da identidade de partes, causa de pedir e pedido, ambas as ações, independentemente de seus ritos processuais, conduzam ao mesmo resultado no caso de provimento. 2. A espécie, pretende a apelante, tanto na ação ordinária quanto no mandado de segurança, afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS os valores correspondentes ao ICMS e ao ISS, razão pela qual resta caracterizada a litispendência, tendo em conta o mesmo efeito jurídico que seria atingido pelas duas ações. 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF3, Quarta Turma, AC 00249175320074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1281458, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Sorocaba, 17 de novembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANDETE APARECIDA VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a ré Vandete Aparecida Vieira, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2017.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7151**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004258-36.2002.403.6120 (2002.61.20.004258-9) - LUZIA POLI QUIRICO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGERIO ADRIANO PEROSSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)**

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STF no ARE nº 1046054/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1162, requerim as partes o que for de interesse ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTI X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 318/328.

**0004203-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004203-8) - JOSE VITAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4)** - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 240.No silêncio, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0001678-18.2011.403.6120** - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 159/168, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0013330-32.2011.403.6120** - ANDRE LUIZ CONTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS impugnar os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010243-34.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Fls. 304/310: Tendo em vista a manifestação da parte autora, bem como a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestada em secretária. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretária, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010701-46.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA MAURA MORELLI

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela CEF na petição de fls. 48/49, no valor de R\$ 226.188,29 (duzentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará à CEF, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do autor, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002765-33.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANDREIA MELLO BIAZZOTTI

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 20/21, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada na petição de fls. 24/26, no valor de R\$ 40.767,35 (quarenta mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do pagamento, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio da autora, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005649-35.2016.403.6120** - JOAO BATISTA MARTINS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/59, nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada na petição de fls. 63/65, no valor de R\$ 1.547,74 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC), através de depósito judicial ou pagamento diretamente por meio de GRU.2. Com a comprovação do pagamento, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio do autor, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011720-92.2012.403.6120** - RENATO MUNHOZ PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RENATO MUNHOZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/224: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000952-25.2003.403.6120 (2003.61.20.000952-9)** - JAIR LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000027-58.2005.403.6120 (2005.61.20.000027-4)** - GILVAN EUZEBIO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILVAN EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005051-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005051-8)** - FRANCISCO FARIAS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2)** - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003495-25.2008.403.6120 (2008.61.20.003495-9)** - JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE VENCESLAU DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 204/220.

**0004730-27.2008.403.6120 (2008.61.20.004730-9)** - ROSANA APARECIDA GOTARDE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROSANA APARECIDA GOTARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 286/293: Considerando a manifestação da parte autora que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Findo o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009185-98.2009.403.6120 (2009.61.20.009185-6)** - GILMAR JOSE CUCIARA(SP156729 - LAURO JOSE DIVARDIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILMAR JOSE CUCIARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida pela parte autora na petição de fls. 143/148, no valor de R\$ 19.447,66 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, além de honorários advocatícios (artigo 523, 1º, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio do autor, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012095-30.2011.403.6120** - JOSE GERALDO PIVETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE GERALDO PIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9)** - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0032071-62.2011.403.6301** - RENATA MARIA PORTO VANNI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X RENATA MARIA PORTO VANNI X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 506/511, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011455-90.2012.403.6120** - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/356: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Ao SEDI para as anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0009560-26.2014.403.6120** - GILBERTO SOARES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GILBERTO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 7184**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004820-88.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RODRIGO DE SOUZA CASTRO(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro oferecido por Rodrigo de Souza Castro em face da União. Saliente que neste feito já foi proferida sentença às fls. 158/162v, aclarada às fls. 169/170, e prontamente atacada por recurso de apelação da União (fls. 168/205), com contrarrazões às fls. 213/217). Apesar disso, o Embargante RODRIGO DE SOUZA CASTRO voltou a peticionar para afirmar que a determinação contida na liminar não foi completamente cumprida pelo órgão de trânsito no ponto em que a decisão judicial deliberou que a motocicleta objeto da inicial deveria ser liberada ao embargante isenta de ônus (fls. 207/212). Embargante alegou que a expressão isenta de ônus afastaria a cobrança dos encargos em atraso desde a ordem judicial de restrição para circulação por meio do Renajud até a data da cessação da restrição. A isenção, segundo o Embargante, incluía os débitos de IPVA, DPVAT e taxas de licenciamento, que, pelos seus cálculos, somam aproximadamente R\$ 10.000 (dez mil reais). Asseverou que o Detran não afastou a cobrança dos débitos em atraso IPVA, DPVAT e taxas de licenciamento. Pretendendo regularizar o licenciamento provisório, assim como o uso do bem, requereu fosse oficiado à Secretaria Estadual da Fazenda e ao Departamento de Trânsito para que autorizem o licenciamento da moto independente da cobrança desses encargos, alegando não serem devidos pelo embargante (fls. 207/207v). Juntou comprovantes de débito, inclusive de inscrição em dívida ativa (fls. 208/2012). Rememorou o que aconteceu neste feito. No pedido principal, o Embargante requereu o completo afastamento da ordem de bloqueio sobre a motocicleta Honda CBR 1000 RR, cor preta, placas EOG 1269, afirmando que a moto foi objeto de restrição judicial na ação de sequestro n. 0007495-34.2009.403.6120, mas que, em suma, é ele o legítimo proprietário do bem, de boa-fé, sem que exista qualquer relação entre o veículo, o embargante e eventuais atos ilícitos que deram origem à construção (fls. 02/07). Linharmente, requereu, primeiramente, a suspensão do bloqueio judicial para que pudesse pagar os débitos de IPVA e DPVAT, licenciar e transferir com a moto na condição de depositário (petição inicial). A liminar foi indeferida (fls. 60). Posteriormente, em embargos de declaração, o Embargante alegou ter se equivocado no pedido de liminar e requereu fosse deferido apenas a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito para autorizar o licenciamento da motocicleta, para que pudesse trafegar com o veículo, mantendo-se a ordem de bloqueio em relação à transferência do bem e se comprometendo a pagar as taxas atrasadas, conforme consta do item 6 da petição (fls. 71/72). Juntou impresso do Detran São Paulo em que consta bloqueio Renajud para circulação da moto, incluído em 27/07/2011 por determinação no processo 0007495-34.2009.403.6120 (fls. 56/57). Nesta segunda oportunidade, a liminar foi deferida para alterar a anotação da restrição junto ao Renajud para constar apenas restrição de transferência em substituição à restrição de circulação (fls. 73). A alteração foi realizada (fls. 74/75). Manifestou-se a União (fls. 79/92). Audiência realizada (fls. 127/129). Alegações finais (fls. 131/133 e 136/149). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência dos embargos de terceiro e pela restituição do veículo ao embargante (fls. 155/156). Proferida sentença acolhendo os embargos de terceiro para determinar a exclusão de qualquer restrição e deferindo a antecipação da tutela para a imediata liberação do bem ao embargante na condição de depositário. (fls. 158/162v), mantida provisoriamente a restrição para transferência e vedada a alienação até o trânsito em julgado da sentença, conforme documento (fls. 165 e 167). A sentença foi atacada por embargos de declaração (fls. 168/169v) e logo aclarada para estabelecer o afastamento definitivo da ordem de bloqueio/restrição, isento de ônus entre a data da construção e da liberação definitiva do bem, observando-se, evidentemente, a liminar concedida (fls. 169/170). O Detran confirmou que o veículo possuiu restrição Renajud e que atualmente não há mais restrição judicial no prontuário (fls. 185 e 186/188). Agora, o Embargante, referindo-se ao teor da sentença de fls. 158/162v, asseverou que o Detran não afastou a cobrança dos débitos em atraso IPVA, DPVAT e taxas de licenciamento. E, pretendendo regularizar o licenciamento provisório, assim como o uso do bem, requereu fosse oficiado à Secretaria Estadual da Fazenda e ao Departamento de Trânsito para que autorizem o licenciamento da moto independente da cobrança desses encargos, alegando não serem devidos pelo embargante (fls. 207/207v). Juntou comprovantes de débito, inclusive de inscrição em dívida ativa (fls. 208/2012). Com efeito, a consequência lógica da sentença de fls. 158/162v, em sua correspondência com a exposição inicial e os pedidos formulados pelo embargante, é a de que, se a motocicleta ficou submetida a restrição por ordem judicial entre 27/07/2011 (fls. 56) e a data da decisão de antecipação dos efeitos da tutela tomada pública em secretaria em 23/01/2017 (fls. 163), e, tendo o embargante sido reconhecido como terceiro de boa-fé, não haveria ele de ser responsável por suportar qualquer ônus relativo à supressão da restrição efetuada via Renajud. Sem dúvida, a proibição provisória de circulação impede o uso do veículo e torna mais difícil a sua comercialização, tendo em vista, ainda, que a restrição se deu por ter o bem, em tese, relação com pessoas presas e denunciadas por prática de crime de tráfico de drogas (não é o caso do Embargante). Lei n. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que estabelece o tratamento tributário do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. A seguir, os artigos 2º e 14 da referida Lei nos quais consta que o IPVA tem como fato gerador a propriedade e que há a possibilidade de o Poder Público dispensar o pagamento do imposto em determinadas situações: Artigo 2º - O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor (...). Artigo 14 - Fica dispensado o pagamento do imposto, a partir do mês da ocorrência do evento, na hipótese de privação dos direitos de propriedade do veículo por furto ou roubo, quando ocorrido no território do Estado de São Paulo, na seguinte conformidade: I - o imposto pago será restituído proporcionalmente ao período, incluído o mês da ocorrência em que ficar comprovada a privação da propriedade do veículo; II - a restituição ou compensação será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência. 1º - A dispensa prevista neste artigo não desonera o contribuinte do pagamento do imposto incidente sobre fato gerador ocorrido anteriormente ao evento, ainda que no mesmo exercício. 2º - O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento do imposto incidente a partir do exercício seguinte ao da data da ocorrência do evento nas hipóteses de perda total do veículo por furto ou roubo ocorridos fora do território paulista, por sinistro ou por outros motivos, previstos em regulamento, que descaracterizem o domínio ou a posse. Por sua vez, a Portaria CAT 27, de 26-02-2015 estabelece, no Estado de São Paulo: Artigo 13-C - Tratando-se de arresto, sequestro, penhora, apreensão judicial ou apreensão administrativa para efeitos de averiguação ou instrução de inquérito policial relacionado ao veículo, a autoridade administrativa, ao receber o pedido, além de observar o disposto no artigo 11 do Decreto 59.953, de 13-12-2013, deverá: (Artigo acrescentado pela Portaria CAT-114/15, de 25-09-2015; DOE 26-09-2015) I - inibir os débitos de IPVA já lançados relativos a exercícios posteriores à data do arresto, sequestro ou penhora, as correspondentes inscrições no CADIN e os lançamentos automáticos futuros, para o CPF ou CNPJ do proprietário registrado do veículo, enquanto não houver decisão final, caso o fiel depositário seja pessoa diversa daquela registrada como proprietária do veículo; II - cobrar do fiel depositário, se nomeado, os débitos de IPVA originados de fatos geradores ocorridos entre a data do arresto, sequestro, penhora, apreensão judicial ou apreensão administrativa para efeitos de instrução de inquérito policial e a data do mandado do juiz que adjudicar, entregar ao arrematante ou devolver ao proprietário o veículo. Parágrafo único - Encerradas as ações na esfera administrativa e havendo ainda débitos inscritos na dívida ativa, será encaminhado o processo à PGE, devidamente instruído com os procedimentos adotados pela administração tributária, para as providências de sua competência. Propriedade é a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228 do Código Civil). A partir da restrição sobre o bem via Renajud, o direito de propriedade ficou desprovido de alguns de seus elementos, tal como a possibilidade de circular e, portanto, de gozar e até de utilizar a moto para o fim de obter algum proveito econômico, configurando hipótese em que o proprietário perdeu, ainda que provisoriamente, o domínio pleno do veículo. É verdade que seria possível ao Embargante licenciar e pagar impostos e taxas. Todavia, na condição em que se encontrava o bem, com a construção decorrente de indícios de pertencer ao patrimônio de pessoa presa pela prática em tese de crime de tráfico de drogas, sempre há algum risco da perda definitiva da propriedade, restando, ainda, dificultada a comercialização do bem nessas condições. Verifico que a moto sofreu restrição Renajud em 27/07/2011 (fls. 56/57) e somente foi restituída provisoriamente, até decisão definitiva, no dia 31/01/2017 (termo de compromisso de fiel depositário - fls. 167). Portanto, a partir do momento em que o embargante foi nomeado fiel depositário, passou a lograr os frutos de utilizar o veículo, cabendo-lhe suportar a partir daí. Ante o exposto, para tornar efetivo o cumprimento da sentença de fls. 158/162v, aclarada às fls. 169/170, determino I) oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo: a) para que imediatamente suspenda a exigibilidade dos créditos dos IPVAs e DPVAT de 27/07/2011 a 31/01/2017 referente ao veículo motocicleta Honda CBR 1000 RR, 2006/2006, prata, placa DYL 5536, Renavam 919169821, chassi JH2SC57946M200826 (melhor individualizada no CRLV de fls. 19, cuja cópia deve ser remetida), exceto taxas de transferência; e b) para que exclua o nome do Embargante RODRIGO DE SOUZA CASTRO, RG 21.444.719-4, CPF 183321158-84, Cadin em relação a esses créditos. 2) Oficie-se ao Detran SP para que possibilite o licenciamento do referido veículo, mediante provocação do interessado RODRIGO DE SOUZA CASTRO, RG 21.444.719-4, CPF 183321158-84, com isenção de taxas de licenciamento, exceto taxa de transferência. Cumpra-se. Ciência às partes e ao MPF.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0005835-24.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LAVRADOR BRACIALI (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e ainda o fato do condenado Tiago Lavrador Braciali residir na cidade de Taquaritinga-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Taquaritinga-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se a defensora.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001668-13.2007.403.6120 (2007.61.20.001668-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER RIBEIRO MESSIAS (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X RODRIGO CAMARGO (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO CAMARGO pela prática de condutas descritas, em tese, no art. 334, 1º, d, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, porque foi preso em flagrante no dia 15/03/2007 quando transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira desprovidas da regular documentação fiscal (IPL 17-099/07). Além da apreensão de 25 caixas de cigarros (AITAGF 0812200/12478/07 - fls. 94/95), também foi apreendido o veículo VW KOMBI placa CZV 0399, bege, ano/modelo 1980/1980 (auto de apreensão de fls. 10), veículo periciado às fls. 64/67 e custodiado na Receita Federal conforme Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0812200-14183/07 (fls. 72). Recebida a denúncia (fls. 156), o réu RODRIGO foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme proposta do MPF (fls. 171/172) e audiência realizada em 18/02/2009 (fls. 204/204v). O Ministério Público Federal, após análise da documentação acostada, requereu a revogação da suspensão, diante da certidão de que o réu havia sido processado por outro crime no curso da suspensão (fls. 296/298, 302/303 e 305). Sobreveio a revogação (fls. 306). Depois da manifestação da defesa (fls. 460/461) e após a realização de diligências requeridas pelo órgão ministerial (fls. 511/512 e Apensos), restou comprovado que as certidões criminais acostadas se referiam a homônimo, não devendo prevalecer a revogação. Diante dessa constatação, o MPF pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 306, que havia revogado o sursum processual, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento integral das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 522/522v). Observo que a denúncia também abrangia Wagner Ribeiro Messias, que cumpriu suspensão condicional do processo e teve sua punibilidade extinta no curso do processo (fls. 309/231). Decido. Verifico, pela análise dos autos, que o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, ausente notícia de qualquer causa que pudesse levar à revogação do benefício (documentação juntada às fls. 232/263 e certidão de fls. 275). Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO TADEU MACHADO, brasileiro, nascido no dia 02/04/1984 em Guariba/SP, RG 42.995.204-1 SSP/SP, CPF 226.630.408-94, filho de Nelson Camargo Sobrinho e Sílvia Borges Moreira Camargo (identificação às fls. 14/16 e RG às fls. 22), da prática do crime do qual foi acusado nestes autos, relacionado ao AITAGF 0812200/12478/07 (fls. 94/95) e Termo de Guarda Fiscal 0812200-14183/07 (fls. 72). Sem custas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal: a) informando que o veículo VW KOMBI já especificado nos autos (fls. 64/67 e 72) não mais interessa a este processo; e b) para que, de destinação legal aos cigarros apreendidos (AITAGF 0812200/12478/07 - fls. 94/95), encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e esperem-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Depois, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005528-17.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-22.2005.403.6120 (2005.61.20.001950-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DARCY STOCKER (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA E SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER)

Tendo em vista a deliberação de fls. 732 que informa que a testemunha Joyce Monaliza Forcel não compareceu para a audiência designada para o dia 07/06/2017 na 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga-SP, apesar de intimada (fls. 724 e 731), e não justificou a ausência, intime-se a defesa do acusado, para que se manifeste no prazo de três (03) dias se insiste na oitiva da testemunha Joyce, ressaltando que, no silêncio, será considerado desistência tácita, e que, na insistência, será deprecado a inquirição da testemunha que deverá ser conduzida coercitivamente, e poderá o Juízo deprecante aplicar a multa prevista no artigo 219 do Código de Processo Penal.

**0003977-60.2014.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X DORACY TOLOTTI VENDRAME (SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO) X MARIA DA CONCEICAO ANNUNZIO MENDES (SP152874 - BLANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 348, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 275/284: Efetue-se a inclusão do nome da ré Doracy Tolotti Vendrame no rol dos culpados da Justiça Federal; Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação; Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré Doracy; condenada. Expeça-se a respectiva Guia para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.L.R.G.D.).

**0007010-24.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON BENEDITO PEDRO (SP129185 - PAULO GERALDO JOVELIANO)

Fls. 147/160: As matérias alegadas pelo acusado, em sua resposta à acusação, são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a inquirição das testemunhas de acusação, bem como a inquirição de Alessandro Irano que deverá ser ouvido na qualidade de testemunha de defesa. Oficie-se ao Lar São Vicente de Paula conforme solicitado às fls. 160. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seu defensor. Cumpra-se.

**0000470-23.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO SANTANA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Tendo em vista a petição de fls. 131, tomo sem efeito a decisão de fls. 128. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/110, cumprindo-se os seus tópicos finais. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Comunicuem-se os órgãos de estatística forense. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado. Oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal aos cigarros apreendidos; Expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se as partes. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

**0005556-38.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-57.2017.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO HENRIQUE ALBERGHINI(SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X SIVAL MIRANDA DOS SANTOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X ALEXANDRA BARBOSA CAMARGO(SP348933 - PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS CHIUZULI) X NAIARA DE ALMEIDA SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP392133 - PRISCILA GOMES DA SILVA)

Despacho de fls. 560: Tendo em vista o conteúdo da decisão que segue e levando em consideração que os autos estão em carga com o MPF, expeçam-se imediatamente os alvarás de soltura. Anote-se nos alvarás que os réus deverão comparecer na sede deste Juízo às 14:00 horas da próxima quinta-feira (07/12/2017) para tomar conhecimento das medidas cautelares que fixarei tão logo os autos sejam devolvidos. Despacho de fls. 584: DECISÃO. Em adendo à decisão (manuscrita) da fl. 560, passo a fixar as medidas cautelares substitutivas da prisão imposta aos réus, medidas que, como não poderia deixar de ser, levam em consideração a natureza da infração. As medidas cautelares são as seguintes: Afastamento das atividades no Depósito de Materiais da Receita Federal em Araraquara; Proibição de acesso às dependências do referido depósito, salvo se convocados por autoridade para prestar esclarecimentos; Proibição de qualquer contato (pessoal, por telefone, e-mail, mensagens etc.) com outros denunciados ou com testemunhas indicadas na denúncia; Comparecimento bimestral em juízo para justificar suas atividades; Proibição de viagens superiores a oito dias sem prévia comunicação ao juízo; Compromisso de manter o endereço atualizado, comunicando com antecedência eventual mudança. Expeçam-se os respectivos termos de compromisso.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MATAO PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA, HIDRAMAT MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se o Impetrante para contrarrazões no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual a autora PROVAC SERVIÇOS LTDA busca a anulação de débito tirado de auto de infração emitido por fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego. A autuação decorre de suposta infração ao disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, que determina o preenchimento de vagas por segurados reabilitados ou pessoas com deficiência.

A União foi citada e intimada a se manifestar sobre a competência em 48 horas (id 3771867) pediu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (id 3799834).

Foi declinada a competência para a Justiça do Trabalho (id 3804201).

Na sequência, a autora pediu a desistência da ação (id 3846332).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, embora citada a União, não houve contestação, mas tão somente manifestação sobre a competência desta Justiça Federal de modo que não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância do réu.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários.

Custas pelo autor.

Considerando a renúncia ao prazo recursal pela parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-64.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLEIDE FUSCO CORVELLO, GERALDO FERNANDES FILHO, JOAO BENEDITO MOLINA, JUSTINA APARECIDA MARTINS DA SILVA, MARIA HELENA ROSA DA SILVA, SEBASTIAO BRAZ DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SC26775

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

## DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor de indenização em R\$ 60.000,00.

É certo que a soma dos valores devidos a todos autores supera o valor de alçada para competência do Juizado Especial.

No entanto, para a definição de competência, no caso de cumulação subjetiva facultativa, deve-se fracionar o montante globalmente apontado e considerar o valor isolado, de cada autor. Do contrário, viabilizaria-se o direcionamento da distribuição e a manipulação de competência, bastando, para afastar a competência dos Juizados Especiais, a cumulação de demandantes, ampliando, artificialmente, o valor da causa.

Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. DIVISÃO DO MONTANTE TOTAL PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012.*

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-49.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIO CEZAR ALVES ZAPPA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

## DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, promover a citação da CEF, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: NIGRO ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nigro Alumínio Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara**, por meio do qual a impetrante pretende a obtenção de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de restringir a noção de insumo segundo a aplicação das Instruções Normativas SRF nº 247/02, 385/03 e 404/04, de modo que a empresa possa se creditar de todo e qualquer custo e despesa necessária à sua atividade para fins de compensação com débitos de PIS e COFINS.

Em resumo, a inicial (Id. 1558641) defende que a Constituição (§ 12 do art. 195) e a legislação infraconstitucional (Lei 10.637/02 no caso do COFINS e Lei 10.833/03 no caso do PIS) asseguram o direito de dedução da base de cálculo das respectivas contribuições dos bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção de bens ou produtos destinados à venda. As exceções para o creditamento de insumos restringem-se à mão-de-obra paga a pessoa física e o custo de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela contribuição. Logo, as demais despesas atinentes ao desempenho de suas atividades enquadram-se no conceito de insumos, de modo que deveriam dar direito a créditos de PIS/COFINS.

Sustenta que no plano infralegal a Receita Federal editou instruções normativas que restringem o conceito de insumo e, por consequência, limitam o exercício do direito ao creditamento estabelecido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/03. Na visão da impetrante, as instruções normativas extrapolaram a função regulamentadora, na medida em que criaram restrições não previstas em lei. Logo, nesse ponto as instruções normativas são ilegais, de modo que devem ser afastadas.

A impetrante requereu a concessão de liminar, porém o pedido foi indeferido (Id. 1570564).

Nas informações que prestou (Id. 1835280) a autoridade impetrada defendeu a aplicabilidade das instruções normativas impugnadas pela impetrante. Disse que a legislação que trata do PIS e da COFINS não sustenta o conceito amplo de insumos defendido pela impetrante, o que fica mais claro quando se compara o rol de hipóteses de creditamento dessas duas contribuições com as deduções estabelecidas pela legislação do imposto de renda. No caso do IR, o legislador permitiu a dedutibilidade de forma ampla, de modo a abarcar todas as despesas necessárias à atividade da empresa, ao passo que nos casos do PIS e da COFINS, a opção foi outra, no sentido de limitar o creditamento a hipóteses restritas e bem demarcadas. A partir disso se conclui que as hipóteses de creditamento de PIS e COFINS devem ser entendidas como taxativas.

Em sua manifestação (Id. 2412795) a Fazenda Nacional aderiu ao entendimento manifestado pela autoridade coatora, destacando que “*Permitir que o conceito de insumo seja ampliado irremediavelmente, com a inclusão de todos os custos e despesas suportados pela empresa, equivale ao desvirtuamento da base de cálculo das contribuições ora in foco, e ao esvaziamento da responsabilidade social destas empresas para com a seguridade social, em flagrante afronta aos ditames constitucionais e legais*”. Reforçou que as instruções normativas atacadas pela impetrante apenas explicitaram a definição de insumos já prevista nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Com vista, o MPF limitou-se a informar que o caso não demanda sua intervenção (Id. 2577307).

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida cumpre realçar que o pedido da autora carece de objetividade. Embora ataque as limitações impostas pela autoridade coatora para o exercício do direito ao creditamento, em sua extensa inicial a impetrante não destaca uma única despesa concreta típica de seu estabelecimento que segundo sua visão deveria dar direito ao creditamento, mas que não é aceita pela Receita Federal. Em algumas passagens de doutrina citada pela autora são mencionadas despesas com publicidade, despesas de intermediação e outras, bem como ao longo da inicial se invocam as hipóteses de dedução aplicáveis ao imposto de renda, mas em momento algum a inicial identifica claramente quais despesas da impetrante deveriam dar direito ao creditamento de PIS e COFINS. Por outro lado, essa indeterminação parece ser de caso pensado, na medida em que a impetrante busca ver reconhecido neste feito o direito a creditamentos da forma mais ampla possível, de modo a abarcar “*todos os elementos físicos ou funcionais [...] que sejam relevantes para o processo de produção ou fabricação, ou para o produto, em função dos quais resultará a receita ou o faturamento onerados pela contribuição*”.

Tenho dúvida de como um pedido dessa natureza repercutiria no plano concreto caso acolhido. Para meu pesar, constato que não analisei a inicial com a devida atenção quando proferi o primeiro despacho, pois aqui bem caberia uma emenda à inicial para a especificação do pedido. De toda sorte, como tenho convicção de que o pedido é improcedente, deixarei em aberto a discussão a respeito das eventuais consequências na hipótese de concessão da segurança pela via da reforma desta decisão.

Indo direto ao que interessa, começo transcrevendo os dispositivos das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 aplicáveis ao exercício do direito a créditos do PIS e da COFINS:

#### **Lei 10.637/02**

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I — bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

*III - (VETADO)*

*IV - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

*VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.*

*IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...)

Art. 66. A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

#### Lei 10.833/03

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e
- b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

(...)

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Percebe-se que o legislador optou pela técnica de descrição minudente das situações que geram direito a créditos de PIS e COFINS, como, aliás, é a regra na legislação tributária, sobretudo quando a norma trata de hipótese cuja consequência é a diminuição do tributo a ser recolhido. Essa característica se reflete também nos atos normativos que regulamentam a aplicação das Leis 10.637/02 e 10.833/03:

#### IN SRF 247

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

- a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;
- b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:
  - b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou
  - b.2) na prestação de serviços;

II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

- a) à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- b) a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- c) despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados de pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples;
- d) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples;

III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a:

- a) máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda;
- b) outros bens incorporados ao ativo imobilizado; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 358, de 09 de setembro de 2003)
- c) edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; e

IV - relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada na forma do art. 60.

§ 1º Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física.

#### IN SRF 404

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

- a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º;
- b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:
  - b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou
  - b.2) na prestação de serviços;

II - das despesas e custos incorridos no mês, relativos:

- a) a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- b) a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- c) a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados de pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples);
- d) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples; e
- e) a armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor;

III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos:

- a) a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos no País para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;
- b) a edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados na atividade da empresa; e

IV - relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra pago a pessoa física.

Em que pese o ponto de vista defendido pela impetrante, na leitura que faço as instruções normativas acima destacadas não estabeleceram outras limitações para o creditamento que não aquelas previstas nas leis que regulamentam. Ao tratar especificamente do creditamento de insumos, as instruções normativas apenas repetiram aquilo que está explicitado nas leis, ou seja, que por insumos devem ser entendidos os bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados na fabricação de produtos destinados à venda na prestação de serviços. Vê-se, portanto, que à luz do contido nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 as normas regulamentadoras não extrapolaram as diretrizes estabelecidas pelo legislador ordinário.

O argumento de que as hipóteses de creditamento guardam correspondência com as hipóteses de deduções previstas na legislação do imposto de renda se mostra equivocado. A uma porque a tese se sustenta na interpretação extensiva de dispositivos visando à ampliação de benefício fiscal, técnica que é rechaçada pelo art. 111 do CTN. E a duas porque as contribuições sociais e o imposto de renda constituem espécies distintas de tributos, de modo que regulados por sistemáticas próprias que, por isso, não permitem o intercâmbio de regras atinentes à apuração do devido.

Cumpra observar que a tese esboçada nesta sentença vai ao encontro da jurisprudência dominante, conforme ilustram os precedentes que seguem, todos tirados de casos julgados em 2017:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS GASTOS COMO O DESEMBARÇO ADUANEIRO. PIS E COFINS. FALTA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DO STF PARA APRECIAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de retirada de pauta deste processo, pois a sua causa de pedir é diversa da matéria em análise no REsp 1.221.170/PR, que será julgado no regime dos Recursos Repetitivos, porquanto a pretensão da recorrente é incluir as despesas com o desembarço aduaneiro como serviços utilizados como insumo, enquanto o Recurso Especial utilizado como parâmetro de controle apresenta a possibilidade de inclusão dos custos gerais de fabricação e despesas gerais comerciais, tais como água, combustíveis e lubrificantes, despesas com veículos, materiais e exames laboratoriais, materiais de proteção - EPI, se incluem no conceito de insumo. 2. Consta dos autos que a empresa recorrente pretende que lhe seja reconhecido o direito de calcular seus créditos do regime não cumulativo do PIS e COFINS, tomando como base de cálculo o "custo de aquisição" dos bens e serviços utilizados como insumo, ou, mais especificamente, tomando como base de cálculo os valores gastos com desembarço aduaneiro, relativos a serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil com a finalidade de efetuar o despacho aduaneiro e a nacionalização de matérias-primas importadas utilizadas no processo produtivo. 3. A indicada afronta dos arts. 97 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a". 5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a empresa possui o direito "de creditamento de PIS e Cofins apenas em relação aos bens e serviços empregados diretamente sobre o produto em fabricação". (REsp 1.020.991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2013). 6. O precedente citado pode ser utilizado no caso sub judice, pois a recorrente não tem o direito de deduzir créditos de suas despesas com o desembarço aduaneiro, e, g. comissão paga à importadora por conta e ordem, serviços de desembarço, verificação fiscal dos produtos, preparação e emissão de documentos, monitoramento das mercadorias da origem ao destino, entrega dos produtos, porque tais serviços não se encontram abrangidos pelo conceito de insumo, porquanto não incidem diretamente sobre o produto fabricado. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1665957/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017).

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12. CF NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, CÂMARAS DE AR E PEÇAS DE MANUTENÇÃO DA FROTA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. Por sua vez, as Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 5. In casu, pretende a apelante, empresa cuja principal atividade consiste no comércio varejista de drogas, medicamentos e artigos de perfumaria, dentre outros, a tomada de créditos a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com a manutenção de sua frota de veículos urbanos de carga (VUC's), como combustível, lubrificantes, peças de manutenção, pneus, câmaras de ar, dentre outros, por se enquadrarem como insumo. 6. Muito embora tais valores possam ser entendidos como custos operacionais de sua atividade, repercutindo no preço dos produtos por ela comercializados, não podem ser considerados como insumos, pois não são utilizados diretamente na fabricação destes. 7. Não se pode pretender o estancamento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367076 - 0014075-33.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ABRANGÊNCIA DO TERMO "INSUMOS". INSRF Nº 247/02. INSRF Nº 404/2004. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURADA. MULTA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. A aplicação do princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS em relação aos insumos utilizados na fabricação de bens e serviços não implica estender sua interpretação, de modo a permitir que sejam deduzidos, sem restrição, todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. 3. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade da empresa, com restrições. 4. A INSRF nº 247/02 e a INSRF nº 404/2004 não ampliam o conteúdo legal, apenas reforçam o modo legalmente previsto de aproveitamento dos créditos no sistema não cumulativo do PIS e da COFINS, de modo que não incorrem em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 5. Não há que se falar em aplicação ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS dos critérios de apuração do Imposto de Renda, que é tributo sujeito a regime específico de tributação. 6. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 7. É cabível a cumulação de multa com juros considerando-se que, enquanto estes decorrem da demora no pagamento, aquela é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo, portanto, cumuláveis. 8. A Taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 9. A multa, no caso, foi aplicada no percentual de 20%, nos termos do art. 61, da Lei 9.430/96. Assim, não há vício na sua incidência. 10. É legítima a cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual se refere às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais. 11. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na sessão realizada em 24.09.2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR. (TRF4, AC 5015341-89.2016.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2017).

De mais a mais, não custa lembrar que a Constituição remeteu à lei a definição dos setores e a forma que se aplicará a não cumulatividade do PIS e da COFINS. O regime de não cumulatividade dessas contribuições é facultativo, diferentemente do que se verifica quanto ao ICMS e IPI, para os quais a não cumulatividade é obrigatória. Consequência disso é que o legislador conta com uma margem muito mais ampla para regulamentar a não cumulatividade do PIS e da COFINS do que do ICMS e IPI, o que vale também para a definição das hipóteses em que o contribuinte poderá descontar créditos.

Tudo somado, impõe-se a rejeição do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araraquara, de dezembro de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por *Wama Produtos para Laboratório LTDA.*, com pedido de liminar, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil e União Federal* visando autorização para manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB entre 01/07/2017 até 31/12/2017 reconhecendo-se o direito a continuar recolhendo a contribuição social tal como previsto na Lei nº 12.546/2011.

Para tanto, alega que a MP n. 774/2017, de 30/03/2017, revogou o Anexo I da referida Lei que enquadrava suas atividades econômicas no programa de desoneração de forma ilegal e inconstitucional.

Custas de ingresso (id 1877744) e emenda à inicial (id 1915394).

Foi deferido o pedido de liminar (id 1926940).

A autoridade coatora prestou informações aduzindo que não há direito adquirido à imunidade tributária e que a irretratabilidade da opção só se aplica ao contribuinte, não vinculando o fisco (id 2174800).

A União agravou da decisão que deferiu a liminar (id 2685428).

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção (id 3001390).

Intimada a se manifestar sobre a revogação da MP n. 774/2017 pela MP n. 794/2017, a impetrante informou ter interesse no julgamento do feito considerando que a MP produziu efeitos até ser revogada (id 3115063).

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, se o objeto do presente feito é a obtenção de autorização para manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB entre 01/07/2017 até 31/12/2017 tal como previsto na Lei n. 12.546/2011, afastando a MP n. 774/2017, de 30/03/2017, que revogou o Anexo I da referida Lei que enquadrava suas atividades econômicas no programa de desoneração de forma ilegal e inconstitucional, remanesce o interesse da impetrante no julgamento do feito.

Isto porque a MP n. 794, de 09 de agosto de 2017 ao revogar a MP n. 774, de 30 de março de 2017 não fez nenhuma ressalva quanto aos efeitos produzidos.

Ora, se a escrituração e o recolhimento da CPRB se dão mensalmente é justo o receio de que, apesar de revogada a MP 774, a impetrante possa vir a sofrer os efeitos da exclusão, ainda que momentânea, de sua atividade do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, ou seja, do programa de desoneração da folha a que aderiu de forma irretroatável até 31/12/2017.

Nesse passo, adoto como fundamento a decisão que deferiu a liminar, nos seguintes termos:

“... Prevê o § 13, do art. 9º, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015,

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o **pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano**, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será **irretroatável para todo o ano calendário**.”

De fato, se a Lei faculta uma opção ao contribuinte para todo o ano calendário, manifestada esta pelo contribuinte com o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro, há um ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (art. 6º, § 1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Assim, a opção manifestada se caracteriza como um ato jurídico perfeito que não pode ser atingido nem por Lei, muito menos por Medida Provisória (art. 5º, XXXVI, CF).

Demais disso, há evidente quebra da confiança depositada pelo contribuinte no Fisco que voltou atrás na sua decisão de desonerar a folha de pagamento da impetrante.

Assim, a despeito da previsão de respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 3º, MP 774/2017), também se aplica na hipótese o **princípio da proteção da confiança** como densificador do princípio da moralidade administrativa e do Estado Democrático de Direito a legitimar a expectativa do administrado em relação à postura do Poder Público, assim definido por Odete Medauar (grifei):

“A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à **confiança dos indivíduos na subsistência das normas**. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. **Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas conseqüências revelam-se chocantes.**” [1]

Assim, está presente a relevância do fundamento da impetração e o risco de a impetrante ser autuada pela Receita caso apure a contribuição previdenciária devida sobre a receita bruta durante o ano calendário de 2017”.

Penso hoje como pensava antes de modo que, tudo somado, o pedido merece acolhimento.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir a impetrante o direito de manter durante o ano calendário de 2017 a apuração da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, nos termos do programa de desoneração da folha de pagamentos ao qual optou em janeiro de 2017, de modo irretroatável até 31 de dezembro, ficando a autoridade coatora impedida de autuar, cobrar ou obstar a obtenção de certidões de regularidade fiscal por esse motivo.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

**Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Segurança Jurídica e Confiança Legítima. In: ÁVILA, Humberto (org.). *Fundamentos do Estado de Direito: Estudos em Homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 117.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4953

**MONITORIA**

**000408-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL(SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO)

intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as

**0005049-14.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Considerando a justificativa da CEF (fl. 04), intime-se a instituição financeira para que junte os extratos bancários que demonstrem a efetiva disponibilização e utilização do crédito, bem como a evolução da dívida. Anote-se na capa dos autos sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte contrária e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO POPULAR**

**0005956-23.2015.403.6120** - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

(...17. DISPOSITIVO Ante o exposto:1) Nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo os autores carecedores de interesse processual com relação ao pedido de exclusão dos réus SÍLVIA e JOVIRO do Programa Nacional da Reforma Agrária;2) Nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, c/c art. 21, da Lei da Ação Popular reconheço a decadência/prescrição da pretensão com relação ao pedido de declaração de nulidade do processo seletivo e de habilitação dos réus SÍLVIA e JOVIRO para uso do lote 25, do PA de Bueno de Andrada;3) Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade da concessão de créditos instalação aos réus SÍLVIA e JOVIRO, de abertura de processo seletivo para colocação de novo beneficiário no lote 25, de imposição de obrigação ao ITESP para adequação dos procedimentos à legislação ambiental, de condenação do INCRA por danos e de condenação dos réus em perdas e danos;b) JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar o descumprimento das cláusulas do Termo de Permissão de uso nº 0079-0002/2009 e a nulidade do Termo de Permissão 0079-004/2014 por vício na manifestação de vontade com a consequente reversão do imóvel ao ITESP do lote nº 25, do PA de Bueno de Andrada.Houve sucumbência recíproca, sendo que prevalência a dos autores que tiveram somente tiveram êxito com relação a dois dos seus pedidos, ambos em face do ITESP e dos réus JOVIRO e SÍLVIA.Assim, condeno os autores ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa para o INCRA, 10 % do valor atualizado da causa para o Superintendente Regional do INCRA em São Paulo e 10% do valor atualizado da causa para o Diretor Executivo do ITESP (em razão da improcedência dos pedidos em relação aos mesmos).Condeno também os autores ao pagamento de 10% do valor atualizado da causa para o ITESP, JOVIRO ADALBERTO JUNIOR e SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA de forma solidária (em razão da parcial procedência).Diante da concessão da justiça gratuita aos autores, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelos autores, incumbindo aos réus demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC.Por sua vez, condeno os réus ITESP, JOVIRO ADALBERTO JUNIOR e SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA ao pagamento de honorários de 15% do valor atualizado da causa para os autores de forma solidária.Condeno ao pagamento das custas o ITESP, JOVIRO ADALBERTO JUNIOR e SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA, na proporção de um terço para cada um deles sendo os autores isentos (art. 5º, LXXIII, CF).Considerando que nos documentos de fls. 444/447 e 894/897, consta qualificação da permissionária como lavradora em desacordo com a sua condição de servidora pública municipal, encaminhem-se cópias desta sentença e dos referidos documentos para o Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 40, CPP).P.R.I.Araraquara

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002435-85.2006.403.6120 (2006.61.20.002435-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da restrição do veículo (fls. 89/91).Após o trânsito em julgado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0008826-41.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-31.2015.403.6120) COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requiera a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006901-73.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-65.2016.403.6120) GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 44/45 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando que a planilha que instrui a execução não consigna a cobrança cumulada da comissão de permanência na forma vedada na sentença.Recebo os embargos eis que tempestivos.Ao que consta dos três contratos que instruem a execução, com o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento, o débito fica sujeito a cobrança de comissão de permanência mensal (equivalente ao CDI mensal mais TAXA DE RENTABILIDADE mensal de 5% ou 2%) e que além dele serão cobrados juros de mora (1% ao mês). Havendo cobrança forçada, o contrato ainda prevê a incidência de multa (pena convencional de 2% sobre o saldo devedor).De fato, comparando-se os valores da taxa do CDI divulgados pelo BACEN no período em questão verifica-se que realmente os valores indicados nas planilhas como Índice de Comissão de Permanência são quase sempre inferiores àqueles.Mês CDI Contrato 2015152-12 Contrato 2014123-00 Contrato 2013630-4 (190-48)09/2015 1,1074 1,0049 - -10/2015 1,1077 1,0139 1,0075 1,004611/2015 1,0551 1,0135 1,0152 1,009412/2015 1,1613 1,0139 1,0157 1,0097Fls. 44/45 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando que a planilha que instrui a execução não consigna a cobrança cumulada da comissão de permanência na forma vedada na sentença.Recebo os embargos eis que tempestivos.Ao que consta dos três contratos que instruem a execução, com o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento, o débito fica sujeito a cobrança de comissão de permanência mensal (equivalente ao CDI mensal mais TAXA DE RENTABILIDADE mensal de 5% ou 2%) e que além dele serão cobrados juros de mora (1% ao mês). Havendo cobrança forçada, o contrato ainda prevê a incidência de multa (pena convencional de 2% sobre o saldo devedor).De fato, comparando-se os valores da taxa do CDI divulgados pelo BACEN no período em questão verifica-se que realmente os valores indicados nas planilhas como Índice de Comissão de Permanência são quase sempre inferiores àqueles.Mês CDI Contrato 2015152-12 Contrato 2014123-00 Contrato 2013630-4 (190-48)09/2015 1,1074 1,0049 - -10/2015 1,1077 1,0139 1,0075 1,004611/2015 1,0551 1,0135 1,0152 1,009412/2015 1,1613 1,0139 1,0157 1,009701/2016 1,0549 1,0139 1,0157 1,009702/2016 1,0014 1,0130 1,0156 1,009003/2016 1,1605 1,0139 1,0151 1,0097Assim, aparentemente e sem explicar como nem porque, a CEF realmente não está incluindo encargos posteriores à inadimplência (consolidação do débito) na forma prevista no contrato.Além, na mídia (fl. 18) aparece no DEMONSTRATIVO DE DÉBITO JUROS REMUNERATÓRIOS 19/09/2015 A 31/03/2016 R\$ 25.025.31 (p. 32) já na EVOLUÇÃO DA DÍVIDA aparece a coluna com o ÍNDICE DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA nos valores apontados no quadro acima, VALOR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA e ÍNDICE RENTAB JUROS 1,35.Assim, tal como referido na sentença embargada, verifica-se que além da comissão de permanência (conquanto que inferior à contratada), nas três planilhas aparece cobrança de juros moratórios e multa contratual: Contrato 2015152-12 Contrato 2014123-00 Contrato 2013630-4 (190-48)Juros moratórios R\$ 19.338,03 R\$ 5.679,05 R\$ 3.061,73Multa contratual R\$ 6.412,42 R\$ 2.172,44 1.136,38Nesse passo, cabe acrescentar que nos termos da Súmula 472, do Superior Tribunal de Justiça a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Essa súmula traz duas regras. A primeira regra é sobre o valor da comissão de permanência, que não pode ultrapassar o dos encargos remuneratórios e moratórios. No caso, não há ofensa a isso tendo a CEF diminuído o valor da comissão de permanência contratada.A segunda regra, porém, é a que veda a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual, esses dois últimos, uma vez incluídos no Demonstrativo do Débito e na Evolução da Dívida executado, devem ser excluídos do cálculo. Ante o exposto, REJEITO os embargos.P.R.I.

**0001149-86.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000891-13.2016.403.6120) DIJALMAS APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo executado têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista ao embargante para que, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, 2º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012519-38.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO MATAO LTDA - ME X MARIA APARECIDA DIAS SERAFIN X JOSE CARLOS SERAFIN(SP317628 - ADRIANA ALVES E SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Fl. 230: Indeferido, pois a penhora livre já foi deferida à fl. 208, cumprida à fl. 208vs. e retirada pela Exequente em 13/06/2017 (fl. 210).Aguarde-se o retorno da referida carta precatória, após intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0007814-26.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X D. PAGANIN - FERRAMENTAS - ME X DANIEL PAGANIN

Considerando que os executados não compareceram na audiência de tentativa de conciliação e que os ARs foram recebidos por terceira pessoa (fls. 92/94), manifeste-se a CEF se deseja citação pessoal nos endereços fornecidos à fl. 75 ou citação por carta, neste caso recolha a tarifa postal registrada (R\$23,60), no prazo de dez dias, caso contrário, expeça-se carta precatória para a Exequente distribuir na Comarca de Taquaritinga.Intime-se. Cumpra-se.

**0012124-75.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO RODRIGUES(SP383952 - HELEONORA MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado.Intime-se a CEF para manifestar acerca do mandado cumprido (fls. 95/112) e da petição do executado (fls. 113/150) no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos.

**0003384-94.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS CRISTINA LOFFREDO DOMINGOS - ME X THAIS CRISTINA LOFFREDO DOMINGOS

Fl. 79: Indeferido, pois a pesquisa pelo sistema Arisp já foi deferida à fl. 54 e cumprida à fl. 65.Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0007429-44.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP X PAULO CESAR MENDES X TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI

Considerando que os executados não compareceram na audiência de tentativa de conciliação e que os ARs foram recebidos por terceira pessoa, manifeste-se a CEF se deseja citação pessoal nos endereços fornecidos às fls. 52, 66 e 70 ou citação por carta, neste caso recolha a tarifa postal registrada (R\$47,20), no prazo de dez dias, caso contrário, expeça-se carta precatória para a Exequente distribuir na Comarca de Matão.Intime-se. Cumpra-se.

**0007689-24.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA - ME X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA

Fl. 81: Indeferido o pedido da Exequente de penhora do veículo descrito às fls. 34/35, tendo em vista tratar-se de bem alienado fiduciariamente.Nesse sentido, o STJ deliberou no RE 214763 SP: não sendo propriedade do devedor mas, sim, do credor fiduciário, os bens a estes alienados não podem ser objeto de penhora pelo Exequente de crédito fiscal.Igualmente, o TRF da 3ª Região decidiu (25/04/2014) no Agravo de Instrumento 0012109-56.2002.4.03.0000: In casu, o agravado detém apenas a posse direta do veículo M.BenzL608D, Placa BUJ5654, chassi nº 30830212540366 (fls. 9/10), sendo que o domínio resolúvel e a posse indireta pertencem à instituição financeira que lhe proporcionou o financiamento do bem, que não podem ser objeto de penhora na execução fiscal.Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001260-07.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS DE OLIVEIRA PECAS E ACESSORIOS - ME X THAIS DE OLIVEIRA

Considerando que os executados não compareceram na audiência de tentativa de conciliação e que o AR foi recebido por terceira pessoa (fl. 116), manifeste-se a CEF se deseja citação pessoal no endereço de fls. 112/113 ou citação por carta, neste caso recolha a tarifa postal registrada (R\$11,80), no prazo de dez dias, caso contrário, expeça-se carta precatória para a Exequente distribuir na Comarca de Taquaritinga.Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003548-69.2009.403.6120 (2009.61.20.003548-8)** - DONISETTE LEMES DA SILVA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0010536-62.2016.403.6120** - MIRIAM BIVIANI CACERES BIEIRA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X UNIAO FEDERAL

Visto, etc.,Cuida-se de opção de nacionalidade requerida por MIRIAM BIVIANI CACERES BIEIRA filha de mãe brasileira e residente no país. O presente feito foi inicialmente distribuído pelo rito ordinário posteriormente redistribuído como opção de nacionalidade (fl. 33).Citada, a União se manifestou pela necessidade de emenda da inicial e juntada de novos documentos (fls. 36/37).Houve emenda à inicial (fls. 41/50).Com vista, a União disse não haver óbice à procedência do pedido (fl. 52). O MPF manifestou-se pela necessidade de autenticação das cópias dos documentos juntados na inicial e, sem prejuízo disso, no mérito, concordou com o pedido (fl. 54). Regularizada a documentação (fls. 58/92), vieram conclusos. É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto à opção de nacionalidade, até o advento da Emenda de Revisão nº 03/94, nos termos do art. 12, I, c da CF, consideravam-se brasileiros natos os nascidos no exterior, de pai ou mãe brasileiro, desde que procedessem ao registro na repartição brasileira competente ou fizessem residência no país antes da maioridade, e após esta, dentro do prazo de quatro anos, período em que a condição de brasileiro nato era provisória, optassem pela nacionalidade brasileira. A nova regra constitucional derivada da Emenda de Revisão simplificou esta situação porquanto para a aquisição definitiva da nacionalidade exigia-se apenas a residência no país e a opção, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. De outra parte, a opção pela nacionalidade brasileira, muito embora possa ser feita a qualquer tempo, deve ser manifestada depois de alcançada a maioridade, nos termos do entendimento adotado pelo STF (RE 418.096/RS; RE 415.957/RS) eis que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo e só pode ser validamente expressa quando o optante tiver capacidade plena.Por fim, tal entendimento foi ratificado pelo Poder Constituinte Reformador com a Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007 que alterou a redação da alínea c, do inciso I do art. 12 da CF/88, in verbis:Art. 12. (...) I - (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;NO CASO, há prova de que MIRIAM, nascida em 22/09/1992, na cidade de San Alberto, no Paraguai (fl. 14), filha de mãe brasileira e pai paraguaio (fls. 61/62 e 92), tem 25 anos de idade e, portanto, a maioridade exigida para optar pela nacionalidade brasileira.No mais, os documentos escolares (entre 1998/2003 e 2007 - fls. 86 e 88) e as certidões de nascimento dos dois filhos no Brasil (em 2009 2014) são prova inequívoca de que possui residência no país. Logo, tem direito ao reconhecimento de sua opção pela nacionalidade brasileira.Ante o exposto, acolho o pedido de MIRIAM BIVIANI CACERES BIEIRA para declarar a sua opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal.A opção pela nacionalidade brasileira de MIRIAM BIVIANI CACERES BIEIRA deverá ser registrada independentemente de mandado, no registro civil de pessoas naturais da residência da requerente, nos termos do art. 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015/73.Não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, nº 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 nº 200000901288/SP). Custas ex lege. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das custas devidas pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC.Desentranhem-se os documentos de fls. 90 e 92, substituindo-os por cópia mais nova restituindo-os, na seqüência, à parte autora. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ

Despacho de fl. 234: Fl. 233: Autorizo a CEF a se apropriar do valor depositado à fl. 162. Oficie-se. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0013326-92.2011.403.6120** - AERoclUBE DE ITAPOLIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AERoclUBE DE ITAPOLIS

Intime-se a Executada a pagar a diferença de R\$152,24 apontada pela União, seguindo as instruções de recolhimento, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, transfira-se esse valor no Sistema Bacenjud, liberando-se o valor excedente. Nesse caso, oficie-se nos termos da petição da União. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0002236-53.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JESUS DE OLIVEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado.Intime-se a CEF para manifestar acerca do mandado cumprido (fls. 43/53) e da petição do executado (fls. 54/66) no prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos.

**0000019-95.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR

Intime-se a Exequente para fornecer o atual endereço do executado no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002870-10.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDALICE CARUZO MACIEL - ME X VANDALICE CARUZO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDALICE CARUZO MACIEL - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDALICE CARUZO MACIEL

Intime-se a Exequente para fornecer o atual endereço das executadas no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005652-10.2004.403.6120 (2004.61.20.005652-4)** - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente, à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpram-se.

**0007584-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007584-9)** - LOTERIA ESPORTRIVA E FEDERAL ITAPOLIS LTDA(SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Intime-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo pedido de cumprimento de sentença e considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente, à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem os autos conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0006232-98.2008.403.6120 (2008.61.20.006232-3)** - NATALINO ZANINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para que proceda as anotações/averbações dos períodos reconhecidos como especiais, no cadastro do autor, bem como proceda ao recálculo de sua RMI, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0002576-31.2011.403.6120** - LEONICE GONCALVES GUBBIOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0010290-42.2011.403.6120** - JOSE GILBERTO MARTINS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para que proceda as anotações/averbações dos períodos reconhecidos como especiais, no cadastro do autor, bem como implante aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o julgado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0004259-69.2012.403.6120** - TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES(SP156594 - MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a F.N. para cumprir o julgado, inclusive, para que apresente a conta de liquidação (onorários de sucumbência), no prazo de 60 (sessenta) dias. De-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se a F.N. para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação da F.N. prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0000202-71.2013.403.6120 - ALEXANDER STRINGUETTI AX - INCAPAZ(SP223237 - WILTON FERNANDES DAIX) X MARIA STRINGUETTI AX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. De-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0015626-56.2013.403.6120 - JOAO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. De-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0009518-74.2014.403.6120 - ELIZIO CAVALLINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para enquadrar como atividade especial o lapso de 06/03/1997 a 17/11/2003, promover a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da citação revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. De-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

**0004026-67.2015.403.6120 - ABNOELMA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. De-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação excepa(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

Expediente Nº 4986

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011744-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-05.2007.403.6120 (2007.61.20.006816-3)) TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, trasladem-se cópias das decisões para os autos principais (fs. 54, 94/98 e 100). Intimem-se as partes para ciência e para requererem o quê de direito. Adá sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002281-72.2003.403.6120 (2003.61.20.002281-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL X IGNEZ CARMEM FELICE VITAL(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

Fls.166/167. Tendo em vista a informação do parcelamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 07/11/2017 e 21/11/2017. Suspendo o feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004581-55.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LOJAS AMERICANAS S/A(RJ089949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO)

Fls.86. Primeiramente, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia das atas das assembleias legíveis e atuais, bem como, o instrumento de mandato e subestabelecimento originais, para comprovar que possui(em) poderes para representar(em) a sociedade judicialmente. Cumprida as determinações acima, expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado à fl.23 em nome da executada, intimando-a, para retirá-lo em secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença à fl.72. Intime-se. Cumpra-se.

**0006686-05.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fls. 46/47: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito e a atualização dos valores executados. No mais, tendo em vista a decisão de fl. 44, requeira a parte interessada o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**0013758-43.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KRISTAL COM DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Fls. 89/98: Reconsidero o despacho de fl. 73. Proceda a secretária à reinclusão da patrona da empresa executada no sistema informatizado do Juízo. Entretanto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que a mera apresentação de relação de processos contra a executada não constitui prova suficiente de falta de condições para arcar com as custas do processo. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF. Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0002212-54.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOTEL ESTANCIA DOCE MEL LTDA - EPP(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZE)

Aguarde-se oportuna designação de leilão. Int. Cumpra-se.

**0010908-79.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISK CARNES E BEBIDAS PAULINHO LTDA - ME(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento. Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), detemino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo ao(a) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

**0003958-83.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARLI FELIX SOARES - ME(SP347260 - ANDRE LUIS DE PAULA BORGES)

Fls. 32/33: Tendo em vista que a executada juntou fotocópia de procuração, concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato original para sua regularização. Fl. 31: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4987

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0005847-38.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-61.2017.403.6120) ORIDISON DOS SANTOS AMARAL(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de ORIDISON DOS SANTOS AMARAL, preso em 07/12/2017, transportando 250 caixas contendo cada uma 50 pacotes de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira (Paraguai). Alega a defesa que não estão presentes os pressupostos da preventiva, que o preso não tem antecedentes de forma a ser desproporcional a manutenção cautelar no cárcere. Alega também que é pessoa pobre que ocupa a função de motorista e por óbvio suas condições não permitem arcar com o pagamento de possível fiança a ser fixada por este juízo. Pois bem. Não há qualquer argumento ou fato novo que se possa acrescentar ao que já consideramos na audiência de custódia realizada ontem quando ratificamos a ordem de prisão preventiva determinada pelo juízo plantonista. De fato, a despeito da grande quantidade de cigarros a experiência realmente demonstra que há possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade que eventualmente seja aplicada a ORIDISON tendo em vista a circunstância de ser primário. Ocorre que a mera perspectiva de aplicação de pena inferior a quatro anos não é, por si só, fundamento para se conceder a liberdade provisória. Veja-se que o mesmo argumento não foi suficiente para deferimento de liminar pelo Tribunal de Justiça em caso de reiteração de contrabando. Irresignada, a defesa impetrou writ perante o Tribunal a quo, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado: (...) 7. Assim é que, preso novamente em flagrante pela prática do crime de contrabando de cigarros, tendo quebrado a fiança determinada, além de estar sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, verifica-se reiteração delitiva que ameaça concretamente a ordem pública e não recomenda, no momento, a concessão da liberdade provisória do paciente. (...) (...) Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente, especialmente o fato de exercer atividade laboral junto à Prefeitura do Município de Itaipulândia/PR, e afirma que a custódia é desproporcional, uma vez que, em eventual condenação, o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado. Sustenta que o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Por fim, assevera a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal no caso concreto. (...) Decido. No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal avertido ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar. (Decisão Monocrática - RHC 089759/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, pub. 03/10/2017). A experiência demonstra também, por outro lado, que quem paga a fiança (além do requerente reconhece que não pode pagar) é o dono da mercadoria, no caso, toda a organização criminosa que atua no contrabando de cigarros. Isso parece ser justo, embora coloque o motorista na condição de devedor perante o financiador e, portanto, ainda sujeito ao seu poder de convencimento seja para repetir a prática delitiva como um refém, seja para manter a cumplicidade com a organização criminosa. Não há prova nos autos de que ORIDISON tenha ocupação lícita, mesmo porque, durante esse ano é a terceira vez que é flagrado em ocupação ilícita. Justifica-se portanto, a segregação cautelar como garantia da ordem pública pois, repito, os dois flagrantes de 2017 nada significaram para ORIDISON tendo em vista que quem pagou as duas fianças evidentemente não foi ele mesmo, ou seja, ORIDISON ainda não se deu conta dos efeitos de sua conduta porque não sofreu efeito nenhum. Ainda que se eleve mais um degrau no valor das fianças arbitradas (R\$ 3.123,33 em abril de 2017 e R\$ 10.000,00 em setembro, R\$ 15.000,00, R\$ 20.000,00 ou R\$ 50.000,00 agora) isso não fará diferença para ORIDISON que não é quem paga o valor arbitrado cada vez maior. Logo, não afastará o risco à ordem pública. Sopesado isso, tenho que entre deixar ORIDISON nas mãos da organização criminosa que financia o contrabando de cigarros e nas mãos do estado, a segunda opção é a mais acertada. Por tais razões, indefiro o pedido de liberdade provisória de ORIDISON DOS SANTOS AMARAL. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-66.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARZAGAO XA VIER - SP307100  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Apresente o requerente, no prazo 10 dias, cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão que pretende executar, bem como a certidão de óbito de Júlio César Nardy Santos, a demonstrar que a falecida não outros deixou herdeiros.

Após, dê-se ciência à requerida.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2017.4.03.6123

AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA

Advogados do(a) RÉU: THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre a decisão em agravo de instrumento (id nº 3368358) que concedeu a antecipação de tutela em favor da autora.

Considerando a denunciação da lide pelo corréu CMD Motors Ltda (contestação de id nº 2080003), cite-se o denunciado Banco Pan, nos termos dos artigos 125 e seguintes c/c artigos 131, parágrafo II e 335, III, todos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, incluindo o Banco Pan no polo passivo da ação.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-23.2017.4.03.6123

AUTOR: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CMD MOTORS LTDA

Advogados do(a) RÉU: THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204, DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre a decisão em agravo de instrumento (id nº 3368358) que concedeu a antecipação de tutela em favor da autora.

Considerando a denunciação da lide pelo corréu CMD Motors Ltda (contestação de id nº 2080003), cite-se o denunciado Banco Pan, nos termos dos artigos 125 e seguintes c/c artigos 131, parágrafo II e 335, III, todos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, incluindo o Banco Pan no polo passivo da ação.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 15 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-10.2017.4.03.6123

AUTOR: CLAUDIA CASERTA PEREIRA, ADRIANA CASERTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CORREA MOLENA - SP330313, OSCAR MOLENA NETO - SP354220

RÉU: AEPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da manifestação do perito judicial (id nº 3641462), a qual informou a data para realização da perícia em 19/01/2018, às 16h00.

Outrossim, manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre o requerimento de documentos formulado pelo perito judicial.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 14/12/2017 509/751**

Expediente Nº 5280

**MONITORIA****0001540-03.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MAURO SERGIO DOMIENIKAN**

SENTENÇA Tipo BA requerente requer a extinção da ação monitoria, alegando a regularização do débito (fls. 57). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2017. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

**0001016-69.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X TANIA DE CARVALHO**

SENTENÇA Tipo BA exequente requer a extinção da ação monitoria, alegando a regularização do débito (fls. 62). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2017. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM****0000560-56.2015.403.6123 - GERIATROCLIN REMOCOES E CLINICA MEDICA LTDA - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL**

Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o exequente deverá ajuizar o cumprimento de sentença de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0002614-58.2016.403.6123 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deiro o requerimento da parte autora (fls. 101/108) e do Ministério Público Federal a fl. 116-V, para realização dos estudos socioeconômicos. Nomeio, para a realização de levantamento socioeconômico, a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS (e-mail ismarbastos@yahoo). Faculto às partes a apresentação de quesitos para o levantamento socioeconômico, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos. A Secretaria intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Fica consignado que a perícia se dará no endereço declinado pela parte autora, qual seja, Rua Estevam João do Carmo, 74, Jardim Recanto Alegre, Bragança Paulista, SP, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pela perita, sob pena de prejuízo à realização do ato. A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO. I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenções. XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente acerca da visita social agendada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado aos peritos a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002248-53.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MILAO COM/ DE PIZZAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)**

SENTENÇA Tipo CA exequente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pela executada (fls. 79). Feito o relatório, fundamento e decidido. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois que realizados administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2017. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000272-50.2011.403.6123 - PEDRO VITOR SPLENDORE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VITOR SPLENDORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor/exequente para se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região e sobre a juntada das peças processuais dos embargos (fls. 352/358). Por força das regras previstas nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser ajuizado de forma eletrônica, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe). Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA****0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DURVALINA COLOMBO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 228/229: Preliminarmente, intimem-se as exequentes para que regularizem a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE****0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCCHIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a Caixa Econômica Federal se manifestou pela extinção do processo, tendo em vista a regularização administrativa do débito, requerendo, inclusive o levantamento dos depósitos efetivados nos autos (fl. 194). Tendo sido homologada a desistência da ação e julgado extinto o processo (sentença de fl. 146), foi revogada a liminar de reintegração de posse anteriormente deferida (fl. 52/53) e cumprida (fl. 64/66). Após trânsito em julgado (certidão de fl. 182), a parte requerida se manifestou pelo reempastamento do imóvel. Intimada a requerente por duas vezes (fl. 186v e fl. 193) para esclarecer o óbice à entrega do imóvel aos requeridos, limitou-se a informar que está tomando as medidas administrativas necessárias para a retomada de posse pelos réus, requerendo prazo para cumprimento do julgado. Decorrido o prazo para manifestação da requerente, sobreveio petição, juntada a fl. 199, em que requer a expedição de mandado de reintegração de posse, haja vista que até a presente data não houve o cumprimento do julgado que revogou a liminar de fls. 52/53. Diante disso, tendo em vista o tempo decorrido desde o trânsito em julgado da sentença, sem que os requeridos fossem devidamente reintegrados na posse, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em favor de Everton Augusto Lopes Pereira e Natércia Colagranda Banhos. No mais, considerando a expiração do prazo de validade do alvará de levantamento expedido à fl. 197, proceda a secretaria ao seu cancelamento, aguandando-se comparecimento de procurador da exequente no balcão de atendimento da secretaria, quando só então deverá ser confeccionado novo alvará. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001948-67.2010.403.6123 - CICERO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a execução do julgado (fl. 246/247). Tendo em vista que o próprio executado apresentou o valor exequendo, considero-o intimado para os efeitos do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como preclusa a oportunidade de impugnar a execução. Assim, a par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de fls. 238/241. Nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 72.536,50 devidos ao autor e R\$ 1.556,91 relativos aos honorários advocatícios. No prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária de precatório de natureza alimentícia deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 14 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor, intime-se o beneficiário. Aguarde-se o pagamento do Precatório em arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento, voltem-me conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-97.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NOVO ESTILO COSMETICOS LTDA - ME, DA YANE DE FATIMA FARIA, GERALDINO AMORIM DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito.

I - Providencie o autor a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ( art. 290 do NCPD), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 19 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-76.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TECNOVALLE SUPRIMENTOS E INFORMATICA EIRELI - EPP, MARILDA SILVEIRA SALEM SALES

#### Despacho

**Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.**

Int.

Taubaté, 23/11/2017

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-77.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO OIRING  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GIGLI TORRES - SP112685

#### Despacho

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 5 de outubro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500097-64.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DANIEL CARLOS DE SOUZA DROGARIA - ME, DANIEL CARLOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Manifeste-se, EFETIVAMENTE, a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-56.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: A SILVERIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se, efetivamente, a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-52.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348  
EXECUTADO: A S STERZO - ME, ALISON SAMPAIO STERZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CLAUDIA CANDIDO MONTEIRO - SP365376  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA CLAUDIA CANDIDO MONTEIRO - SP365376  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 23 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-23.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA MANTOVANI LUCCI SIERRA - EPP, ANDREA MANTOVANI LUCCI SIERRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000660-58.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: UZIEL DA SILVA GASPAR, VERANA SILVA DE SIQUEIRA GASPAR

**SENTENÇA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse em face de UZIEL DA SILVA GASPAR, objetivando a reaver a posse de imóvel integrante do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo em conta o inadimplemento do arrendatário.

Informou a autora ter notificado o réu para cientificá-lo acerca da rescisão do contrato de arrendamento em razão do inadimplemento (ID 1906265).

Entretanto, as notificações juntadas aos autos foram recebidas por pessoa estranha à lide, razão pela qual foi determinado à autora esclarecer tal divergência e, eventualmente retificar o polo passivo para incluir os ocupantes do imóvel (ID1929316).

Apesar de devidamente intimada, a autora permanecer inerte.

É o relatório.

**Fundamento e decisão.**

A Lei 10.188/2001 que trata do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), estabelece em seu artigo 9º a necessidade de "notificação ou interpelação" do arrendatário inadimplente para que possa ser ajuizada a competente Reintegração de Posse.

Pois bem, a autora não comprovou ter notificado o réu, nem tampouco esclareceu a divergência apontada nos comprovante de recebimento da notificação em cumprimento ao despacho do juízo.

**Em relação ao tema, posicionou-se o STJ, no julgamento do Resp 1353892 RJ:**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188 /01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (grifo nosso)

Tendo em vista que a autora não comprovou ter notificado/interpelado o réu, mas apenas pessoa estranha ao contrato de arrendamento e nem tampouco esclareceu o ocorrido, após instada pelo juízo, verifico que a parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, já que não estabelecida a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 24 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

## DECISÃO

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Com efeito, nos presentes autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de 26/09/1988 a 05/08/1997 e de 23/05/1998 a 07/11/2005, que convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) de colegas de trabalho que atuavam na mesma função. Pretende o autor comprovar os níveis de ruído a que estava exposto na empresa Minalba Alimentos e Bebidas Ltda nos períodos acima aludidos.

In casu, é necessária dilação probatória para a apuração dos fatos alegados. A documentação acostada não se refere ao próprio autor e, mesmo em relação aos trabalhadores indicados, não preenche todos os requisitos para atestar a validade do documento.

O réu informou em sua peça contestatória que, embora tenha oficiado a empregadora do autor, não foi enviado o PPP correspondente ao autor à autarquia previdenciária, mas apenas uma declaração que não foi suficiente para comprovar a exposição do autor ao agente nocivo nos períodos controvertidos.

Ante o exposto, ausente o pressuposto da probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de dezembro de 2017.

## MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: AUGUSTO SEBASTIAO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada e atribuiu à causa o valor de **RS 69.134,00**, utilizando como termo inicial do cálculo, a data do indeferimento do benefício de auxílio-doença ocorrido em 2009.

Ocorre que não há que se falar em concessão de benefício mais vantajoso ao segurado quando se tratar de LOAS, que, em verdade, trata-se de benefício assistencial concedido a pessoas não seguradas pela Previdência Social. Já o princípio do benefício mais vantajoso deve ser aplicado apenas ao segurado, por ocasião de pedido de determinado benefício, em que seja constatado o preenchimento de requisitos de outro benefício que melhor o favoreça. Evidentemente, não é o caso dos autos.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informação Social), verifica-se que foi feito pedido administrativo de concessão do próprio benefício de prestação continuada em 2016 (documento anexo), sendo o pleito indeferido pelo INSS em outubro do mesmo ano.

Assim, considerando que o valor do benefício é de um salário mínimo e que do indeferimento administrativo até a presente data transcorreram-se 14 meses, conclui-se que o valor da causa ficaria em torno de **RS 15.000,00** (quinze mil reais), valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a RS 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (novembro/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 11 dezembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-80.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso, o autor requer a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergado para após a vinda da contestação.

O réu foi citado e apresentou resposta (ID 3335942).

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo.*

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, notadamente, para os casos do agente ruído.

A parte autora requer o enquadramento como especial do período de 03/11/1997 a 31/03/2009 trabalhado junto à empresa Volkswagen do Brasil, alegando que esteve exposta a níveis de ruído acima do tolerado para o período com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DER 13/03/2017.

O INSS apresentou contestação, aduzindo que no período de 03/11/1997 a 18/11/2003 a parte autora esteve exposta a nível inferior ao parâmetro legal.

Com efeito, no período acima mencionado o autor esteve exposto a 88 dB, conforme indica o PPP de ID 2736687 (página 61/64), sendo que para o período o limite tolerado pela legislação é de 90 dB.

Assim, ainda que o período remanescente, após devida instrução probatória, seja reconhecido como especial, o tempo total atingido pelo autor será insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pois não seria completado o tempo necessário de 35 anos de contribuição até a DER.

Senão vejamos, o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi indeferido, eis que após a análise dos períodos indicados como especiais, a autarquia chegou ao cálculo de que o autor teria 30 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição.

Considerando que de 03/11/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a níveis de ruído inferiores ao patamar legal (88 dB), não há que se falar em enquadramento do referido período.

Pois bem, sem o período acima, de plano, pode-se afastar o deferimento do benefício, já que o tempo remanescente (19/11/2003 a 31/03/2009), ainda que convertido, não seria suficiente para completar os 4 anos, 7 meses e 24 dias restantes para completar os 35 anos de contribuição.

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela de evidência urgência.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Após, tonem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

Taubaté, 07 de dezembro de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

## 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
ASSISTENTE: JULIANA FOGACA CORREA DE MATTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638  
ASSISTENTE: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Dispõe o artigo 139 do Código de Processo Civil/2015, em seus incisos II e V, que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo, além de promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Intimem-se.

**Carolina Castro Costas Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de 03.12.1998 a 05.09.2006, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17.03.2014.

Pela decisão de id. 2242238, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação na petição de id.2853306, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício está ativo. Subsidiariamente, apresentou proposta de transação judicial.

Intimado a se manifestar acerca da proposta de transação, o autor requereu a desistência da ação (doc id 2935747).

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, o INSS concordou com o pedido de desistência da ação, sem prejuízo da condenação nas verbas de sucumbência (doc id 3446242).

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Em razão da prolação desta sentença, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Publiquem-se e intimem-se.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-02.2017.4.03.6121  
AUTOR: ALOISIO DA CRUZ COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ALOÍSI DA CRUZ COSTA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que exerceu atividade especial, já averbado pelo setor administrativo, conforme decisão judicial proferida nos autos n.º **0003216-78.2014.4.03.6330** (período de 19/11/2003 a 03/02/2006, 21/02/2006 a 16/07/2007 e 27/08/2007 a 28/02/2012) e do período trabalhado no Ministério da Aeronáutica (de 15/01/1979 a 31/01/1981), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB nº 172.967.164-8, realizado em 04/11/2015.

Relata o autor que ingressou com ação judicial no JEF no ano de 2014, autos nº **0003216-78.2014.4.03.6330**, cujo decisão transitou em julgado em **05/02/2016**, com o reconhecimento dos períodos de trabalho de 19/11/2003 a 03/02/2006, de 21/02/2006 a 16/07/2007 e de 27/08/2007 a 28/02/2012, sendo-lhe, contudo, negada aposentadoria por ausência de tempo de contribuição suficiente.

Assim, o autor afirma ter ingressado com novo pedido administrativo junto ao INSS de Pindamonhangaba, NB nº **172.967.164-8**, em **04/11/2015**, instruindo-o com cópia da r. sentença supracitada e novo documento, referente ao período trabalhado junto ao Ministério da Aeronáutica, de 15/01/1979 a 31/01/1981. Contudo, novamente lhe foi negado o benefício almejado.

Ato contínuo, ingressou novamente com demanda perante o Judiciário, autos nº **0002583-96.2016.4.03.6330**, a qual foi extinta sem resolução de mérito, com fundamento na existência de coisa julgada.

Posteriormente, ingressou com novo pedido administrativo, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em **21/01/2016**, NB n.º **168.898.933-9**, o qual foi indeferido por ausência de tempo de contribuição.

Pelo despacho de id. 1533706, foi deferida a justiça gratuita e determinado que o autor esclarecesse o pedido de condenação do réu a reconhecer período já averbado administrativamente, em razão de possível coisa julgada.

O autor manifestou-se no sentido de persistir apenas em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço de 15/01/1979 a 31/01/1981 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela decisão de id. 2236796, foi determinada a designação de audiência de conciliação, bem como a citação da parte ré.

Pela petição de id. 2985340, o INSS reconheceu o direito do autor e requereu a extinção do feito.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, **não incide** no presente caso, pois não transcorreu o prazo superior de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (04/11/2015) e a data da propositura da presente demanda (23/05/2017).

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 04/12/2015. Ocorre que a data do requerimento administrativo deu-se em 04/11/2015 e, portanto, entendo que se trata de mero erro material constante da petição do INSS

Dessa forma, não há outros pontos controvertidos a serem analisados pelo Juízo, cabendo a homologação do reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo autor.

Diante do reconhecimento pelo réu de que o autor comprovou tempo de contribuição equivalente a 35 anos e 9 meses, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, consoante o disposto no artigo 29, I, da Lei n.º 8.213/91

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC/2015, determinando ao INSS que proceda a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2015 (NB 42/172.967.164-8).

Condene ainda o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo – **04/11/2015**, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da caderneta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem a adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução n.º 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003 combinado com artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Os juros devem ser contados a partir da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual.

Condene o INSS ao pagamento de verba honorária, em favor do advogado do autor, em 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, § 3.º, I, e 90, caput, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ). Para fins do §4º, do art. 90, ou seja, haverá a redução dos honorários pela metade, caso a autarquia previdenciária comprove a implantação simultânea do benefício, que considero no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação à AADJ dessa sentença.

**Comunique-se à AADJ** para as providências necessárias à ativação do benefício, com cópia da manifestação do INSS e respectivo parecer, além desta sentença.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, I, do CPC/2015).

Em razão da prolação desta sentença, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Publiquem-se e intímem-se.

Taubaté, 12 de dezembro de 2017.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-09.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA NOGUEIRA - SP115954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a proposta de acordo apresentada, designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cumpra-se e intím-se.

**TAUBATÉ, 25 de outubro de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-28.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUCIMARA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Considerando a proposta de acordo apresentada, designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intím-se.

**TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-62.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALCEBIANES DONIZETE MOURA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Intím-se.

**TAUBATÉ, 27 de outubro de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-23.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADILSON RUBENS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a proposta de transação apresentada, designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intím-se.

**TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-60.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAGNO DE SOUZA - SP240406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos E/NB: 42/137.688.559-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

**TAUBATÉ, 31 de outubro de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-83.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEONICE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

**D E S P A C H O**

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 176.389.384-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

**TAUBATÉ, 08 de novembro de 2017.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-84.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MASSAO HASHIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150  
RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

## DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requise-se ao INSS que junte aos autos cópia integral dos processos administrativos NB: 025.323.604-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 08 de novembro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-31.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CHRISTIANE FERNANDES LOBO FINCO  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por CHRISTIANE FERNANDES LOBO FINCO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/10/2016).

Aduz a autora que ingressou com o pedido de Aposentadoria junto à Agência da Previdência Social no dia 21/10/2016, tendo em vista ter aperfeiçoado o tempo necessário para o gozo do referido benefício previdenciário.

Sustenta que na esfera administrativa juntou todos os documentos idôneos à comprovação do direito alegado, mas que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Relata que requereu a desistência do benefício, vez que seu salário foi drasticamente reduzido.

Relatei.

Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora pretende tutela de evidência para que o INSS seja proceda à concessão de sua Aposentadoria especial, nos termos do art. 311.

Nos termos do artigo 311, incisos II e IV e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – reconhecimento de tempo especial para trabalho na função de dentista- não se encontra firmada em julgamento de recursos repetitivos nem tampouco de súmula vinculante. A petição inicial, por seu turno, não foi instruída com prova documental suficiente, demandando dilação probatória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, considerando que a autora vem recolhendo no teto do INSS (conforme carta de concessão e memória de cálculo), esclareça e comprove a demandante que preenche os pressupostos da justiça gratuita, na forma do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, tomem conclusos.

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

Passo a apreciar a impugnação da ré ao despacho id 706493 que deferiu o pedido de justiça gratuita

Observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, a parte autora é firma individual, como se depreende da ficha cadastral simplificada (fls. 21 dos autos), razão pela qual não possui personalidade jurídica própria, à medida que não caracteriza empresa individual de responsabilidade limitada, como se depreende do art. 44, do Código Civil, a *contrario sensu*.

Entretanto, mesmo sendo pessoa física, ainda que empresário individual, é possível ao réu oferecer impugnação na contestação, na forma do art. 100, *caput*, do Código de Processo Civil, como se deu na hipótese em apreço. Observou-se, ademais, o contraditório, conferindo à parte autora prazo para manifestar-se sobre a contestação, tendo apresentado réplica.

Verifica-se que existem nos autos elementos que comprovam que a parte autora não preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, vez que possui patrimônio substancial e suficiente para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo de rigor a revogação do benefício.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, no documento de id 2320516, trouxe certidões em nome de Reginaldo Cafalloni da Rosa e de sua esposa, Cláudia Ramiro Nogueira Rosa, casados em regime de comunhão universal de bens, expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que indicam a existência de diversos imóveis em nome do empresário individual.

A parte autora, por seu turno, trouxe aos autos apenas documentos de terceiros que revelariam estar com o cadastro negativado no sistema SERASA no ano de 2015 (doc id 468318), o que se afigura incapaz de demonstrar a insuficiência de recursos para as despesas do processo.

Pelo exposto, revogo o benefício de justiça gratuita, e concedo prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

Passo a apreciar a impugnação da ré ao despacho id 706493 que deferiu o pedido de justiça gratuita

Observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, a parte autora é firma individual, como se depreende da ficha cadastral simplificada (fls. 21 dos autos), razão pela qual não possui personalidade jurídica própria, à medida que não caracteriza empresa individual de responsabilidade limitada, como se depreende do art. 44, do Código Civil, a *contrario sensu*.

Entretanto, mesmo sendo pessoa física, ainda que empresário individual, é possível ao réu oferecer impugnação na contestação, na forma do art. 100, *caput*, do Código de Processo Civil, como se deu na hipótese em apreço. Observou-se, ademais, o contraditório, conferindo à parte autora prazo para manifestar-se sobre a contestação, tendo apresentado réplica.

Verifica-se que existem nos autos elementos que comprovam que a parte autora não preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, vez que possui patrimônio substancial e suficiente para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo de rigor a revogação do benefício.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, no documento de id 2320516, trouxe certidões em nome de Reginaldo Cafalloni da Rosa e de sua esposa, Cláudia Ramiro Nogueira Rosa, casados em regime de comunhão universal de bens, expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que indicam a existência de diversos imóveis em nome do empresário individual.

A parte autora, por seu turno, trouxe aos autos apenas documentos de terceiros que revelariam estar com o cadastro negativado no sistema SERASA no ano de 2015 (doc id 468318), o que se afigura incapaz de demonstrar a insuficiência de recursos para as despesas do processo.

Pelo exposto, revogo o benefício de justiça gratuita, e concedo prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REGINALDO CAFALLONI DA ROSA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRESPIM - SP303808  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA DE RACOES RECANTO DOS BICHOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS - SP154743

Passo a apreciar a impugnação da ré ao despacho id 706493 que deferiu o pedido de justiça gratuita

Observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso dos autos, a parte autora é firma individual, como se depreende da ficha cadastral simplificada (fs. 21 dos autos), razão pela qual não possui personalidade jurídica própria, à medida que não caracteriza empresa individual de responsabilidade limitada, como se depreende do art. 44, do Código Civil, a *contrario sensu*.

Entretanto, mesmo sendo pessoa física, ainda que empresário individual, é possível ao réu oferecer impugnação na contestação, na forma do art. 100, *caput*, do Código de Processo Civil, como se deu na hipótese em apreço. Observou-se, ademais, o contraditório, conferindo à parte autora prazo para manifestar-se sobre a contestação, tendo apresentado réplica.

Verifica-se que existem nos autos elementos que comprovam que a parte autora não preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, vez que possui patrimônio substancial e suficiente para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo de rigor a revogação do benefício.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, no documento de id 2320516, trouxe certidões em nome de Reginaldo Cafalloni da Rosa e de sua esposa, Cláudia Ramiro Nogueira Rosa, casados em regime de comunhão universal de bens, expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que indicam a existência de diversos imóveis em nome do empresário individual.

A parte autora, por seu turno, trouxe aos autos apenas documentos de terceiros que revelariam estar com o cadastro negativado no sistema SERASA no ano de 2015 (doc id 468318), o que se afigura incapaz de demonstrar a insuficiência de recursos para as despesas do processo.

Pelo exposto, revogo o benefício de justiça gratuita, e concedo prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Intim-se.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-55.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
ASSISTENTE: RAFAEL DO CARMO SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638  
ASSISTENTE: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito - artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia do contrato de compra e venda mencionado na petição inicial, nem trouxe cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, instruindo-a com os documentos necessários à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC/2015, sob pena de indeferimento.

Intim-se.

**Carolina Castro Costa Viegas**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-68.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: WALTER CAVICHOLI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

**TUPã, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-60.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

**TUPã, 12 de dezembro de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000206-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: NELSON BATISTA MONGE  
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

**DESPACHO**

Defiro ao requerente o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**JALES, 24 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-16.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEOFILA MALAQUIAS DE AGUIAR, JELCINO PEREIRA DE AGUIAR, ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

**DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO e CITAÇÃO**

Vistos.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 16 de maio de 2018, às 13h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS TROFILA MALAQUIAS DE AGUIAR, Rua Gaetano Domenico Sarubbi, nº 445, Jd.São Domingos, CEP 13053-301, na cidade de CAMPINAS/SP; JELCINO PEREIRA AGUIAR, Rua Gaetano Domenico Sarubbi, nº 445, Jd.São Domingos, CEP 13053-301, na cidade de CAMPINAS/SP; ROSEANE APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE; Rua José Renato Vidal, 99, quadra F, lote 13, Jardim São Francisco, CEP 15600-000, em FERNANDÓPOLIS/SP, que deverão ser instruídas com cópia da inicial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JALES, 06 de dezembro de 2017.**

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000311-46.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCION DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Observe que o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos. Em sendo assim, é imperativa a aplicação do art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/01, detendo o JEF Adjunto a competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Jales, 06 de dezembro de 2017

**LORENA DE SOUSA COSTA**

Juiza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000307-09.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 418+600 AO 419+000)

## DECISÃO

**Baixo os autos sem apreciação da liminar.**

Em síntese, busca a parte autora, com a presente ação, a reintegração de posse da **faixa de domínio** relativa à ferrovia nas margens do **Km ferroviário 418 + 600 AO 4 + 000** de Santa Fé do Sul/SP.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com nenhum dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que os réus são diferentes, havendo coincidência apenas quanto ao polo ativo.

No mais, verifico tratar-se de ação que, numa primeira análise, não seria de competência da Justiça Federal. Todavia, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora em sua petição inicial, no sentido de que haveria interesse tanto do DNIT quanto da ANTT, defiro o seu pedido de expedição de ofícios para que, no prazo de 10 (dez) dias, ambos manifestem interesse na causa e em eventual ingresso no feito, esclarecendo, ainda, se for o caso, em que condição isso se daria.

Intime-se a parte autora a fim de que justifique o valor atribuído à causa, procedendo à sua retificação, se o caso; e recolha as custas processuais, no prazo de (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.  
Jales, 24 de novembro de 2017.

**Lorena de Sousa Costa**  
Juíza Federal Substituta

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

**Juíza Federal Substituta**

**Bela. Maina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4362**

**CARTA PRECATORIA**

**0000628-32.2017.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP X MARCIA LUIZA BARRETO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP**

Fl. 21: Diante do teor do e-mail acostado, dispensei o perito nomeado do encargo. Nomeio a Dr<sup>a</sup>. Graziella Tominaga Romero como perita do juízo. Proceda-se ao agendamento da data e horário para realização da perícia médica, intimando-se a perita Dr<sup>a</sup>. Graziella Tominaga Romero da sua nomeação e a parte autora para comparecimento na perícia. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À PERITA MÉDICA Dr<sup>a</sup> Graziella Tominaga Romero, Rua José Vieira da Rocha, nº 761, Centro, Aparecida DOeste/SP, CEP 15735-000. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-25.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: LUCAS MARTINS PASQUARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR - SP102277

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) **LUCAS MARTINS PASQUARELLI, CPF n. 230.048.368-82, domiciliado na Rua Antonio Machado, 3-42, Parque Paulista, Bauru-SP**, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o **pagamento de R\$ 2.575,68 (posição em outubro de 2017)**, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

De Araraquara para Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000140-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO RODRIGUES

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) MARIO SERGIO RODRIGUES, CPF n. 442.459.719-91, residente e domiciliado na RUA ABDALLAH ABUJAMRA, 337, JARDIM AMERICA, OURINHOS-SP, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 1.115,60 (posição em outubro de 2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Passados 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação do cônjuge, se bem imóvel (artigo 523, parágrafo 3.º).

Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, poderá o executado apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 525).

Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, expeça-se mandado de penhora, conforme já determinado.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo indicar bens à penhora.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

De Araraquara para Ourinhos, 13 de dezembro de 2017.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5019**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001550-12.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR046302 - ELIEZER PAZ COUTINHO)**

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2017 ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR Trata-se de Execução Penal em que o cumprimento da pena imposta ao acusado foi deprecado ao Juízo de Direito da Comarca de Medianeira/PR. Oportunamente, foi devolvida a este juízo a carta precatória supra citada, em razão do seu cumprimento. Todavia, conforme verificado pelo representante ministerial, o acusado não cumpriu a pena pecuniária em sua totalidade, restando pendente o pagamento de duas parcelas no valor de meio salário mínimo cada. Diante do exposto, cópias deste despacho servirão como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR, para fins de INTIMAÇÃO do executado ODONIR LAZARO DOS SANTOS, RG 6.724.483-/SSP/PR, CPF 985.782.439-00, filho de João Lázaro dos Santos e Maria de Lourdes Santos, nascido aos 12.03.1975, com endereço na Avenida Brasil, n. 3359, Jardim Itaipu, Medianeira/PR, a fim de que recolha o valor referente às duas prestações pecuniárias no montante total de um salário mínimo atual, no prazo de 30 dias. Ressalta-se que o pagamento da prestação pecuniária deverá ser feita mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014, e devidamente comprovado nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000763-41.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-31.2016.403.6125) ARNALDO ROCHTESCHEL(PR073605 - PETERSON BARBOSA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)**

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Arnaldo Rochteschel objetivando a devolução do caminhão trator placa AFZ-7845 e do semi-reboque placa ADZ-1638, apreendidos em 03/10/2016, quando era conduzido por Arnaldo Matesco. Segundo narrado pelo requerente, o veículo de sua propriedade foi apreendido quando era conduzido por Arnaldo Matesco, com quem havia celebrado contrato de arrendamento pelo período de 18/04/2016 a 18/12/2016, mediante pagamento mensal no valor de R\$ 2.800,00. Na condição, portanto, de terceiro de boa-fé requer a devolução dos veículos e a isenção dos valores e taxas inerentes à apreensão, tais como diárias de permanência em pátios (fls. 02/05). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/27, dentre eles os Certificados de Registro dos veículos e o Contrato de Arrendamento celebrado entre o requerente e Arnaldo Matesco. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de restituição, mas pelo indeferimento do pedido de isenção de taxas inerentes à apreensão (fls.42/43). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, que o requerente é proprietário dos veículos apreendidos. Nos certificados de Registro de ambos (caminhão e semi-reboque) consta como proprietário Arnaldo Rochteschel, estando em branco as autorizações para transferência de propriedade dos Veículos (fls. 11/12). Além disso, a versão do requerente a respeito do arrendamento dos veículos foi igualmente demonstrada com a juntada da cópia do respectivo contrato às fls. 09/10. Por outro lado, os veículos caminhão trator placa AFZ-7845 e semi-reboque placa ADZ-1638, na ocasião conduzidos por Arnaldo Matesco, foram apreendidos no dia 03 de outubro de 2016 por estarem transportando 1.057,17 Kg de maconha. Devidamente instaurada a ação penal para apuração do crime praticado, em tese, por Arnaldo Matesco, acabou este sendo condenado pelo delito descrito no artigo 33 c.c. do inciso I da Lei n. 11.343/2006 à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão (autos n. 0001723-31.2016.403.6125). Na sentença não houve deliberação acerca do destino a ser dado ao caminhão apreendido. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi possível constatar que a condenação foi mantida, não sendo levantada questão atinente aos automóveis pelo apelante ou pelo apelado. Já a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acatulatoria que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido não mais tem relevância para o processo no que diz respeito ao crime cometido, especialmente já havendo sentença condenatória mantida em segunda instância, embora sem notícias acerca do trânsito em julgado. Ainda assim, após apuração dos fatos não se deprende necessária a manutenção da constrição dos bens apreendidos, especialmente estando demonstrada a propriedade de terceiro de boa-fé, não mencionado ou envolvido nos autos da ação penal instaurada em face de Arnaldo Matesco. Desta forma, a produção das provas que poderiam vir a interessar à instrução criminal já se findou, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto DEFIRO o pedido de restituição dos veículos Caminhão trator Volvo/NL 12 360, chassi n. 9BVN2B5A0SE651172, placa AFZ-7845 e Semi-reboque Réb/Random SR GR TR, chassi n. 9ADG1243OKCO81110, placa ADZ-1638 EIP-5637, ao proprietário Arnaldo Rochteschel, nascido em 14/07/1960, CPF n. 407.433.309-0, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Receita Federal em Marília proceda à entrega dos veículos acima mencionados ao requerente Arnaldo Rochteschel, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do Bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 (cinco) dias após a entrega. Em razão da independência entre as instâncias administrativa e judicial e sendo o presente feito restrito à análise quanto à possibilidade de liberação do bem na esfera processual penal, indefiro o pedido do requerente acerca da isenção do pagamento de taxas inerentes à apreensão (item e da fl. 05), cabendo ao órgão competente, como a Receita Federal, no uso de suas atribuições, a análise de tais pedidos. Oficie-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)**

PA. 2,15 DE C I S A ÓTrata-se de ação penal na qual MOACIR SARTORI, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334 1.º, inciso c, do Código Penal. Fina a instrução processual, foi prolatada sentença nos autos condenando o acusado pelo crime descrito no artigo 334, 1.º, inciso c, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. A defesa interps recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, como se vê do acórdão de fl. 738. Conseqüentemente foi determinada a expedição da competente Guia de Recolhimento, oportunidade em que o Ministério Público Federal foi instado a se manifestar sobre o destino a ser dado aos bens e valores apreendidos: dinheiro (fl. 13), moeda estrangeira e cheques acatueados na Caixa Econômica Federal (fls. 748/755) e demais materiais acatueados no depósito judicial (fls. 722 e 746). A defesa foi igualmente intimada a fim de manifestar eventual interesse na restituição dos mesmos bens - fl. 757/verso. A defesa informou ter interesse na restituição (fls. 765 e 772) enquanto o Ministério Público Federal requereu a intimação do réu para que comprovasse a origem e propriedade dos bens que pretendia ver restituídos (fl. 780). O Ministério Público ainda informou ter verificado a distribuição, em relação ao réu Moacir, dos autos n. 0011794-65.2008.403.6181 perante a 6.ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Por tal razão vislumbrou a possibilidade de os bens apreendidos ainda interessarem àquele juízo. No entanto, posteriormente, o próprio parquet federal constatou ter sido o feito n. 0011794-65.2008.403.6181 arquivado, além de a punibilidade de Moacir ter sido extinta pela ocorrência da prescrição. Por fim, o Ministério Público Federal, ante todo o exposto, declarou não se opor à restituição integral dos bens e valores vinculados a este feito (fls. 834/835). É o sumário relatório. DECIDO. Os bens constritos foram apreendidos quando policiais civis cumpriram mandado de busca e apreensão em 30 de agosto de 2007, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, ocasião em que foi também apreendida grande quantidade de cigarros de origem estrangeira na posse do acusado. Em decorrência do fato de Moacir Sartori ter sido flagrado, naquela ocasião, mantendo em depósito os cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação fiscal, foi instaurado o competente inquérito policial e, posteriormente, a presente ação penal n. 0003753-54.2007.403.6125. Como antes mencionado, a ação penal n. 0003753-54.2007.403.6125 foi julgada procedente, tendo a sentença condenatória transiada em julgado. Os bens anteriormente apreendidos, no entanto, permaneceram e permanecem nesta condição até a presente data. Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acatueatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, os bens apreendidos não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, até porque, como se disse, o réu foi condenado, a sentença condenatória transitou em julgado e a Guia de Recolhimento foi expedida. De outra feita, como bem explicitado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação à fl. 835, foi confirmado o arquivamento do inquérito policial que apurava a prática do delito descrito no artigo 16 da Lei n. 7.492/86 (autos n. 2009.61.81.00111794-7), bem como declarada a extinção da punibilidade de Moacir Sartori, pela ocorrência da prescrição, quanto ao delito de usura, remetido à apreciação da Justiça Estadual. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do numerário apreendido (fls. 13 e 786), moeda estrangeira e cheques (fls. 748/755) e demais materiais acatueados no depósito deste juízo federal (fls. 722 e 746) ao requerente Moacir Sartori, ou a seu advogado, o qual deverá portar procuração com fins específicos aos levantamentos, na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessarem à instrução processual penal. No que diz respeito aos bens depositados neste juízo federal (fls. 722 e 746), intime-se o requerente a fim de que os retire, devendo a restituição ser feita mediante prévio agendamento pelo telefone 14-3302-8200 - Setor Administrativo - com o servidor responsável pelo depósito judicial. No tocante ao valor depositado a que se refere a Guia de fl. 786 e com a finalidade de imprimir a celeridade devida à restituição, fica desde já autorizado que se oficie ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere o documento supramencionado, em favor de MOACIR SARTORI (CPF n. 709.974.628-68) em conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária em seu nome. E, por fim, considerando o informado às fls. 748/755, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal em Marília-SP (fl. 748), para que providencie o necessário à restituição dos bens/documentos mencionados nas fls. 748/755, as quais devem acompanhar o ofício. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comprovadas a efetivação das restituições pleiteadas, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000789-54.2008.403.6125 (2008.61.25.000789-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ELIANDRO ALVES DOS SANTOS(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X ILACIR GRIZ(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MARTHIO CARREL(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PETERSON DE BRITO PEDRUZZI X RUY CLAYTON RODRIGUES(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)**

ÍNTEGRA DA SENTENÇA DAS FLS. 880-900: 1. Relatório. CELSO GILMAR CARRARO, ELIANDRO ALVES DOS SANTOS, ILACIR GRIZ, JOÃO CARLOS MARTHIO CARREL e RUY CLAYTON RODRIGUES foram denunciados, inicialmente com Érico Machado de Lima e Peterson de Brito Pedruzzi, todos qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 334 1.º, c, do Código Penal c.c. artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 e artigo 29 do Código Penal. Celso Gilmar Carraro foi denunciado também pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 273, 1.º, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma legal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 01 de março de 2008, por volta das 02h, na BR-153, Km 333, entre os municípios de Ourinhos-SP e Salto Grande-SP., os denunciados, previamente ajustados, todos agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos, importaram, do Paraguai, mercadorias proibidas. Conforme detalhado na peça acusatória, naquela ocasião, Policiais Rodoviários Federais, durante a operação denominada Pastoreio, obtiveram a informação de que um comboio composto por cinco carretas utilizava-se de uma estrada de terra que corta a BR-153, na altura do Km 333, para desviar da fiscalização. Diante disso, os policiais organizaram um bloqueio no local. Na abordagem foram encontrados 1.445 pacotes de cigarros de diversas marcas no interior de um veículo GM/Monza SE, ano 1989, placa CBJ-5821, de Campinas/SP., conduzido por Celso Gilmar Carraro. Já no veículo VW/Polo, ano 2000, placas MHB-2306, de Balneário Camboriú/SC., conduzido por Ruy Clayton Rodrigues, foram localizados 1.446 pacotes de cigarros de diferentes marcas. Junto a Érico Machado de Lima, condutor do veículo VW/Santana, ano 1989, placa MMM-1980, de Pálhoça/SC., foram encontrados 138 brinquedos diversos e 1.449 pacotes de cigarros de diversas marcas. Peterson de Brito Pedruzzi e Ilacir Griz, na direção do automóvel GM/Vectra, ano 1999, placa CVO-5699, de Assis Chateaubriand/PR., levavam 1.495 pacotes de cigarros de marcas distintas. Por fim, no veículo Fiat/Ducato, ano 1997, placa CPL-6964, de Pindamonhangaba/SP., conduzido por João Carlos Marthio Carrel e Eliandro Alves dos Santos, foram encontrados 6.800 pacotes de cigarros, 160 caixas de baralho e 30 brinquedos de variadas marcas. Segundo a denúncia e consoante os Autos de Infracção e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal acostados aos autos, os cigarros apreendidos são de origem estrangeira e foram avaliados em R\$ 43.483,58. Já os tributos iludidos alcançaram a importância de R\$ 117.143,41. Na mesma peça acusatória foi imputado ao réu Celso Gilmar Carraro outro delito, nos seguintes termos: ... Nas condições de tempo, lugar, maneira de execução, encontraram vinte e quatro cartelas de produto farmacêutico Pramil Sildenafilil 50 mg, seis cartelas do produto Reduflast Rimonabant 20 mg e uma cartela do medicamento Desobedi-m 25 mg com quatro cápsulas azuis (fl. 103/104), no interior do veículo GM/Monza, placa CBJ-5821, de Campinas/SP, conduzido por CELSO GILMAR CARRARO. Restou comprovado pelo laudo pericial n. 1639/08/NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP que os medicamentos apreendidos eram de fato o medicamento PRAMIL, com presença do fármaco sildenafilil, bem como o medicamento REDUFAST indicou ser composto pelo fármaco rimonabanto, os quais não possuem registro na ANVISA, não podendo, destarte, serem comercializados no Brasil (fls. 288/289). Do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Apreensão Homologatória (fl. 04), os Boletins de Ocorrência (fls. 06/08, 11/13, 16/18, 21/24 e 28/31), o Auto de Apreensão dos medicamentos (fl. 38), os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 86/87, 90/91 e 96/99) e o Laudo de Exame em Produto Farmacêutico (fls. 103/109). Os depoimentos prestados na fase do inquérito estão às fls. 126/127, 131/132, 135/136, 154/155, 161/162, 167/168, 172/174, 226, 228, 238, 244, 260, 271 e 280/281. A denúncia, com o rol de 3 testemunhas, foi recebida em 13/02/2012 (fl. 292). As informações a respeito dos antecedentes dos réus encontram-se às fls. 312 e 339/342 (réu Celso), fls. 309 e 335/337 (réu Eliandro), fls. 308 e 334 (réu Ilacir), fls. 310 e 338 (réu João Carlos) e fls. 327 e 330/331 (réu Ruy). As respostas à acusação dos réus foram apresentadas às fls. 393 e 455/456 (denunciados Celso e João Carlos, sem rol de testemunhas), fls. 412 verso/416 verso (denunciado Ilacir, arrolando as mesmas testemunhas da acusação), fls. 445/447 (denunciado Eliandro, salientando fazer comparecer à audiência independentemente de intimação eventuais testemunhas) e fls. 566/569 (denunciado Ruy, arrolando as mesmas testemunhas mencionadas na denúncia). À fl. 466 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado Peterson em razão do seu falecimento, o que foi declarado de acordo com a sentença de fls. 476/477. As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas em audiência realizada neste juízo. Na mesma oportunidade foram realizados os interrogatórios dos acusados Celso e João Carlos (fls. 674/682). Frustradas as tentativas de citação pessoal do réu Érico, mesmo após expedição de edital com essa finalidade, foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do artigo 366 do CPP. Foi ainda determinado o desmembramento dos autos no que diz respeito a este réu, o qual deixou de integrar a presente ação penal (fls. 572/574). O réu Eliandro foi interrogado no juízo deprecado de Foz do Iguaçu-PR (fls. 751/754 e 791/793), o réu Ruy foi interrogado no juízo deprecado de Medianeira-PR (fls. 774/776) e o réu Ilacir foi interrogado no juízo deprecado de Nova Aurora-PR (fls. 830/831). Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido no que diz respeito à prática do crime descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso I, do CP c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, nas penas previstas anteriormente à modificação implementada pela Lei n. 13.008/2014. Requereu, ainda, a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP. Já em relação ao crime descrito no artigo 273, 1.º-B, inciso I, do CP, imputado exclusivamente a Celso Gilmar Carraro, requereu a absolvição em razão de não ter identificado qualquer fonte segura o suficiente para ensejar a condenação (fls. 843/848). A defesa do réu Ilacir, por sua vez, apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição, pois, a seu ver, não há provas suficientes para a condenação (fls. 852/854). As alegações finais do acusado Eliandro foram apresentadas às fls. 858/862. Nesta oportunidade a defesa afirmou não existirem provas concretas e seguras acerca da participação de Eliandro no delito imputado. Subsidiariamente requereu a aplicação do princípio da insignificância tendo em vista a possibilidade do fracionamento do valor dos impostos sonegados entre os sete denunciados. Já o defensor dos acusados Celso e João Carlos, em alegações finais, alegou, de início, ter havido por parte dos policiais uma verdadeira emboscada e não abordagem policial para fiscalização. Isso porque, a seu ver, os agentes, já sabendo que o comboio passaria pelo local, ali permaneceram encapuzados e, utilizando arma de fogo, perfuraram a balas os veículos Ducato e Monza. Lembra ainda que os veículos foram descarregados sem a presença dos bens, do que se conclui não haver possibilidade de atribuir culpa ao acusado Celso pela presença dos remédios em um dos automóveis. Também cita a aplicação do Princípio da Insignificância, sobretudo porque cada um dos envolvidos era

responsável por seu próprio veículo e pelo conteúdo nele existente. Dizendo não haver prova inclusive quanto à autoria, a defesa requer a absolvição e, na hipótese de condenação, afirma ter se consumado a prescrição. Subsidiariamente pleiteia pela aplicação da pena em seu mínimo legal e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena (fls. 866/872). As alegações finais do acusado Ruy foram juntadas aos autos às fls. 873/875 e nelas a defesa menciona que este acusado não cometeu nenhuma conduta delituosa prevista no artigo 334 do CP. Isso porque tem ocupação lícita e apenas estava realizando um serviço para que foi contratado. Sugere, na presente fase processual, a possibilidade de aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, caso não seja o ora denunciado absolvido, bem como a aplicação do princípio da insignificância. Ao final pleiteia pela absolvição alegando inclusive não ter havido individualização das mercadorias. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa aos acusados CELSO GILMAR CARRARO, ELIANDRO ALVES DOS SANTOS, ILACIR GRIZ, JOÃO CARLOS MARTHO CARREL e RUY CLAYTON RODRIGUES, a prática do delito previsto no artigo 334, 1.º, c, do Código Penal e/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 sob o argumento de que teriam sido responsáveis pelo transporte dos cigarros de origem estrangeira apreendidos, ciente de sua ilicitude (produtos provenientes do Paraguai desacompanhados de documentação fiscal). A CELSO GILMAR CARRARO é também imputado o crime descrito no artigo 273, 1.º, inciso I, do Código Penal por ter sido localizado no veículo por ele conduzido medicamentos sem registro na ANVISA, os quais, portanto, não podem ser comercializados no Brasil. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, afasta a alegação das defesas a respeito da ocorrência da prescrição do crime descrito no artigo 334 do Código Penal. Isso porque o crime imputado aos réus prevê a pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão (pena prevista anteriormente à modificação implementada pela Lei n. 13.008/2014). Nos termos do artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma legal, a prescrição, nestes casos, ocorre após decorridos 08 (oito) anos, prazo não ultrapassado desde a data dos fatos (março de 2008) até o recebimento da denúncia (fevereiro de 2012) ou desta data do recebimento até a presente. Por outro lado, afasta igualmente o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual nesta fase processual em que o feito está apto a ser sentenciado, já que a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada na hipótese de condenação, podendo, após o trânsito em julgado para a acusação, ser decretada eventual prescrição retroativa. Quanto aos requerimentos das defesas para aplicação do Princípio da Insignificância, observo que em se tratando de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos iludidos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, além do interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, a saúde e segurança públicas, o que transcende o aspecto meramente patrimonial. Neste sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1.º, c, do Código Penal. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadorias de proibição relativa), e não descaminho. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos iludidos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00155183820134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA30/08/2017, FONTE: REPUBLICAÇÃO). Mas, ainda que assim não fosse, o valor dos tributos iludidos supera, neste caso, o patamar considerado para sua aplicação - R\$ 117.143,41. E, nesse ponto, acrescente não ser possível dividir o valor dos tributos onerados com o número de envolvidos, posto que aceitar tal tese significaria o fracionamento da conduta delitiva, o que é inconcebível. Como se viu, no presente caso, ficou evidenciado que os fatos foram atribuídos aos réus que agiram previamente ajustados, todos agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos (fl. 288 verso), o que impossibilita a individualização da propriedade das mercadorias apreendidas e, consequentemente, a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVISÃO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. A materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e laudo merceológico. 3. A autoria comprovada nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Interrogados na fase judicial, os acusados Denne e Eliane Michele confirmaram que estavam transportando os cigarros contrabandeados, com ciência de que eram de origem estrangeira e não possuíam nenhuma documentação fiscal de sua importação. Eliane Michele confessou ainda a propriedade dos cigarros e que pagou a quantia de R\$ 200,00 a Denne pelo serviço de motorista, o que foi confirmado por Denne. 4. Importação de cigarros. Crime de contrabando. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 5. Impossibilidade de divisão do tributo iludido entre os agentes. Os acusados se associaram em comunidade de desígnios para praticar a conduta criminosa em conjunto, de modo que respondem pela ação criminosa como um todo, não sendo possível dividir eventual valor do tributo iludido entre o número de participantes. 6. Dosimetria da pena. Quantidade de mercadoria apreendida, e o montante de tributos que deixaram de ser recolhidos com a regular importação justificam a majoração da pena-base em razão das consequências do crime. 7. Incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo os acusados confessado na fase judicial o transporte das mercadorias de origem estrangeira, desprovidos da documentação legal. 8. Compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão: possibilidade. Precedente do STJ. 9. Apelo ministerial provido (ACR00020214320084036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54923 Relatora Des. Fed. Hélio Nogueira TRF 3, Primeira Turma, Data 03/02/2016). PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO A QUO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR PER CAPITA. INADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O juízo, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercar a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 2. Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade: verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Esses elementos, como facilmente se percebe, não se resumem a um mero cálculo aritmético de divisão do valor do objeto material do crime. Por essa razão, é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho. Precedentes. 3. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 4. Há indícios suficientes de materialidade e autoria que autorizam o recebimento da denúncia nos termos descritos pelo Parquet Federal, destacando-se os documentos da Receita Federal que constam no inquérito policial e detalham as mercadorias apreendidas e os valores correspondentes, inclusive no tocante aos tributos iludidos. Assim, considerando o princípio in dubio pro societate e a jurisprudência acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância a casos como o dos autos, a denúncia deve ser recebida. 5. Recurso em sentido estrito provido (Recurso em Sentido Estrito n. 00034668620144036112 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7360, Relator Des. Fed. André Nekatschalow, TRF3, Quinta Turma, DATA:01/10/2015). Assim, agindo os réus em concurso e com absoluta identidade de propósitos (fl. 288 verso), como no presente caso, resta impossibilitada a individualização da propriedade das mercadorias apreendidas, o que não impede a imputação do delito, na forma como ocorreu na denúncia. Desta forma e como se verá a seguir, os acusados se associaram com unidade de desígnios para praticar a conduta criminosa em conjunto, de modo que respondem pela ação criminosa como um todo. Aliás, como adiante também se verá, admitiram ter sido contratados para o transporte de mercadorias que não lhes pertenciam, do que se depreende não haver possibilidade de, realmente, atribuir a propriedade dos cigarros separadamente a cada um deles tão-somente objetivando a aplicação do princípio da insignificância. Em relação ao pedido da defesa do acusado Ruy, requerendo a aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, observo ter sido tal circunstância afastada pelo Ministério Público Federal já à fl. 466. Naquela oportunidade o parquet federal demonstrou que a proposta inicial de suspensão condicional do processo estava condicionada à comprovação de inexistência de antecedentes criminais em nome dos acusados. Entretanto, especificamente quanto ao réu Ruy, a proposta não pode ser mantida considerando estar ele respondendo a ação penal n. 0001987-77.2008.403.6109, na 3.ª Vara Federal de Piracicaba, aliás, em conjunto com o também denunciado Celso Gilmar (fls. 466). Por fim e antes de adentrar ao mérito propriamente dito, consigno não ter sido demonstrado, por qualquer indicio, o alegado pela defesa dos réus Celso e João Carlos acerca das circunstâncias em que teria se dado a abordagem dos veículos ocupados pelos réus, inclusive com a utilização de arma de fogo contra os automóveis Ducato e Monza, os quais teriam sido perfurados pelos disparos. Tal versão, apresentada por eles tão-somente ao final do processo, restou isolada nos autos. Isso porque causa no mínimo estranheza o fato de os réus não terem sequer mencionado tal grave circunstância assim que ouvidos na delegacia. Além disso, na primeira oportunidade em que as defesas dos acusados se manifestaram na presente ação penal, igualmente não houve menção quanto à utilização das armas dos agentes, especialmente com disparos. Por outro lado, os policiais sequer mencionaram tal circunstância ao serem ouvidos em juízo, ao contrário, recordaram-se não ter havido resistência por parte dos réus quando da abordagem policial. Além disso, os réus João Carlos e Celso foram contraditórios ao descrever os supostos disparos efetuados pelos policiais, tendo Celso dito que os tiros foram para o alto e João Carlos que os tiros foram dados em direção ao veículo. Desta forma, além de não demonstradas, as alegações neste sentido ainda não influenciam na averiguação da prática, pelos réus, dos crimes a eles imputados na denúncia. Prosseguindo, passo à análise do mérito. A materialidade do crime descrito no art. 334 do Código Penal está demonstrada pelo Auto de Apreensão Homologatória de fl. 04, pelos Boletins de Ocorrência de fls. 06/08, 11/13, 16/18, 21/24 e 28/31 e pelos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 86/87, 90/91 e 96/99. Destes últimos consta o país de procedência dos cigarros (Paraguai) e a quantidade apreendida. Já a materialidade do crime descrito no artigo 273 1.º-B, inciso I, do CP restou demonstrada pelo Auto de Apreensão dos medicamentos de fl. 38 e pelo Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de fls. 103/109. Deste último constata-se a presença de sildenafil em um dos medicamentos e do fármaco rimorabanto em outro, ambas substâncias não possuidoras de registro na ANVISA. Passo, assim, à análise da autoria. O então corréu Érico (processo desmembrado) relatou na fase policial ter sido contratado por telefone por uma pessoa, em relação a qual não sabe dizer o nome, para levar as mercadorias apreendidas desde a cidade de Foz do Iguaçu-PR até Limeira-SP. Disse ter pessoalmente carregado o veículo em Foz do Iguaçu-PR (fl. 127). O acusado Peterson, posteriormente falecido, disse ao ser ouvido na fase policial que no dia dos fatos conduzia o veículo Vectra e havia sido contratado, pela quantia de R\$ 300,00, para levar os cigarros estrangeiros até Piracicaba-SP. Declarou ter sido convidado por seu amigo Foz para o transporte, mas quem o pagaria seria um tal de Alenão. Um cara lhe deu R\$ 1.000,00 para as despesas da viagem. Sustentou ter pego o carro já carregado em um hotel próximo ao Supermercado Big em Foz do Iguaçu-PR. Esclareceu que os 05 ou 06 carros partiram juntos de Foz do Iguaçu-PR rumo a Piracicaba-SP. Todos os veículos continham cigarros pertencentes a Alenão. Não se recorda o nome de seu acompanhante (fls. 167/168). Os demais réus assim se pronunciaram, na fase policial e em juízo: Réu Ruy - foi contratado por Antonio Paulo para o transporte dos cigarros de Foz do Iguaçu-PR até Campinas-SP. Já pego o carro carregado e receberia pelo transporte a quantia de R\$ 350,00. (fls. 131/132). Em juízo - Há muitos anos foi condenado pelo delito de receptação. Quantos aos fatos descritos na denúncia disse serem verdadeiros. Na época estava desempregado e soube que em Foz do Iguaçu-PR precisavam de motoristas para puxar mercadorias do Paraguai. Ofereceram a quantia de R\$ 300,00 para o transporte de cigarros em carro de terceiro, no caso, um Polo. Conheceu as pessoas envolvidas por meio do acusado Celso, seu conhecido. Deveria entregar a carga em Piracicaba na casa de Leandro da Rosa, para quem trabalhava. Cinco veículos viajaram juntos. Ficou sabendo na hora da fiscalização sobre a localização dos medicamentos. Carregou o carro no Hotel Passarela, onde estava hospedado Leandro, seu patrão. Os cigarros chegaram em uma van no hotel (mídia fl. 776). Réu Eliandro - somente foi contratado para o transporte dos cigarros de Foz do Iguaçu-PR até Piracicaba-SP. Não sabe quem seria o proprietário dos cigarros, mas quem o contratou foi João de tal, mesma pessoa que conduzia o veículo no qual estava. Receberia R\$ 250,00 pelo transporte. Já o carregamento do veículo foi feito por João de tal e por ele próprio nas dependências do Hotel Passaporte (fl. 136). Em juízo - ajudou um rapaz a carregar o carro e ganharia R\$ 100,00 ou R\$ 150,00 para ajudar também a descarregar os cigarros. Estava com João Carlos em um Fiat/Ducato. Carregaram em um hotel, ele e João. Estavam juntos com o comboio. Nada sabe sobre os medicamentos. Já foi e está sendo processado por delitos análogos (mídia fl. 754). Réu João Carlos - Já pego o carro carregado perto da ponte em Foz do Iguaçu-PR e deveria levá-lo até um posto de combustíveis na entrada da cidade de Campinas-SP. Quando trabalhava como suateiro conheceu uma pessoa em Santa Bárbara do Oeste a qual lhe contratou para o transporte de mercadorias de Foz do Iguaçu-PR. Fez para esta pessoa duas viagens, tendo sido abordado na segunda (fls. 154/155). Em juízo - disse já ter sido condenado à prestação de serviços comunitários pelo crime de rádio comunicador. No dia dos fatos descritos na denúncia estava vindo de Foz do Fiat/Ducato de propriedade de Negão. Estava em um bar em Foz do Iguaçu quando Negão chegou e lhe propôs a viagem por R\$ 500,00. Pegou o veículo no Posto Timburi em Foz do Iguaçu-PR. Negão ficou em Foz do Iguaçu, não viajou com o comboio. O carro seria entregue em Campinas-SP e seu companheiro no veículo, Eliandro, sabia onde deveriam ir. Receberia o dinheiro de Negão na volta, em Foz do Iguaçu-PR. Os veículos do comboio viajaram juntos. Cada motorista, no entanto, parava no posto que queria para abastecer. Negão lhe deu R\$ 1.000,00 para as despesas da viagem. Não ajudou no carregamento do carro, mas sabia que nele havia cigarros e briquequinhos. Eliandro já sabia do desvio pela estrada de terra. Disse ter apanhado dos policiais durante a abordagem, mas não se recorda quem foi especificamente o agressor. Não relatou este fato ao ser ouvido na Delegacia de Polícia Federal, porque no dia nem deu tempo. Embora ainda tenha dito que não foi ouvido anteriormente à audiência, reconheceu como sua a assinatura constante do depoimento de fls. 154/155. Relatou ter havido disparo de arma de fogo no carro Ducato, o qual conduzia. Igualmente disse não ter contado este fato às autoridades policiais, pois nem quis saber disso. Nada sabe sobre os medicamentos (mídia fl. 681). Réu Celso - trabalha como lanija transportando irregularmente mercadorias de Ciudad Del Este, no Paraguai, para Foz do Iguaçu-PR. No dia dos fatos estava sozinho no veículo Monza transportando as mercadorias a serem entregues. Integrava um comboio composto por cinco carros. Seu contratante era conhecido por Negão e pelo transporte receberia R\$ 350,00. O carregamento dos cigarros no veículo se deu na Vila Portes, em Foz do Iguaçu-PR. Fez pessoalmente o carregamento. Negão foi quem adquiriu os cigarros no Paraguai. Já fez este tipo de viagens mais de trinta vezes (fls. 161/162). Em juízo - Já foi processado anteriormente pelo mesmo tipo de delito. Foi contratado para o transporte sabendo que havia cigarros no interior do carro. Foi contratado por Preto, ainda em Foz do Iguaçu-PR. Iniciou a viagem com Preto, no carro deste último, pois serviria como motorista reserva. No Posto Pioneiro, perto da cidade de Assis-SP, na divisa com o estado de São Paulo, teve que assumir a direção do Monza porque o motorista passou mal. Como não conhecia a região, Preto lhe disse para seguir os outros veículos, até porque todos os carros eram de Preto. Receberia R\$ 500,00 no destino, em Campinas-SP. Não sabe para quem os cigarros seriam entregues. Preto vinha à frente dos demais carros. Peter, falecido, foi quem lhe apresentou para Preto, não sabendo maiores detalhes a respeito deste último. Na abordagem Preto não foi pego e seguiu viagem. Afirma não saber a respeito de medicamentos dentro do veículo que conduzia. Sustentou terem os cinco veículos parados juntos para abastecer. Preto foi quem orientou os motoristas a entrarem na estrada de terra, pois precisavam desviar de uma base policial. Respondendo ao Ministério Público Federal explicou que Preto e Negão se referem à mesma pessoa. Disse nem ter presenciado quando os remédios foram localizados. Respondendo às perguntas da defesa alegou que os policiais dispararam para cima com armas de fogo, mesmo não havendo resistência de qualquer dos motoristas. Já caído no chão sustentou ter sido agredido com um chute nas costas (mídia fl. 681). Réu Ilacir - viajava no banco de carona do veículo Vectra quando houve a abordagem policial. O condutor chama-se Peter. Os cigarros seriam levados para Piracicaba-SP. Peter o convidou para a viagem, até porque queria aprender como os membros agem, pois pretendia começar a fazer este tipo de viagem. Os cinco carros viajaram juntos e todos foram carregados em um barracão em Foz do Iguaçu-PR. O barracão serve de depósito onde normalmente os membros depositam mercadorias provenientes do Paraguai. Os veículos que compunham o comboio partiram juntos de Foz do Iguaçu-PR e deveriam seguir até Piracicaba-SP (fls. 172/174). Em juízo - já foi processado por contrabando, mas

houve extinção da pena. Conhecia Peterson e este lhe perguntou se queria fazer uma viagem. Como estava desempregado, aceitou ir para aprender o caminho, pois sua intenção não era o transporte dos cigarros, mas, futuramente, pretendia levar eletrônicos. No dia dos fatos viajavam em comboio. Viu o carro cheio de cigarros, os quais foram carregados em um barracão em Foz do Iguaçu-PR. Deviam entregar os cigarros em Piracicaba-SP. Pelo que sabe os demais carros levavam também cigarros. Não receberia nenhuma quantia em dinheiro até porque só queria aprender o caminho. O processo que respondeu por contrabando diz respeito a fatos ocorridos posteriormente aos descritos na denúncia (mídia fl. 831). As demais testemunhas ouvidas no inquérito policial apenas prestaram informações a respeito dos carros apreendidos, tendo algumas delas dito já terem sido proprietária dos veículos, posteriormente vendidos, tendo outras afirmado nem ao menos conhecer os automóveis (fs. 226, 228, 238, 244, 260, 271 e 280/281). Em juízo foram também ouvidos dois dos policiais que participaram da abordagem dos carros pertencentes ao comboio. Um deles lembra-se da correta utilização da estrada de terra mencionada na denúncia por veículos, até em alta velocidade, buscando escapar da fiscalização. Do fato em si disse não se recordar. A testemunha foram mostradas as páginas 23/26, tendo o policial reconhecido as assinaturas ali existentes como suas, bem como confirmado o teor constante de toda documentação. Indagado pela defesa, disse não se recordar de qualquer disparo de arma de fogo durante a abordagem. Ao que se lembra foi uma abordagem normal (mídia fl. 681). O outro policial lembrou dos fatos, mas não detalhadamente. Sabe que realmente foram abordados os veículos descritos na denúncia. Não se recorda se todos os veículos possuíam cigarros, mas crê que sim, pois grande era a quantidade de cigarros encontrada. Não houve reação ou resistência dos envolvidos durante a abordagem, pelo que se lembra. A seu vez, pela postura das pessoas abordadas, todas sabiam o que levavam. Confirmou tratar-se de um comboio, tendo sido todos parados ao mesmo tempo. Respondendo às perguntas da defesa disse não ter havido troca de tiros na ocasião. Não se recorda da existência dos remédios em algum veículo (mídia fl. 682). Análises todos os elementos trazidos aos autos após finda a instrução, consigno, de início, que embora os policiais não tenham se recordado detalhadamente dos fatos em juízo devido ao tempo decorrido desde a apreensão das mercadorias (março de 2008) e suas oitivas (setembro de 2015), um deles reconheceu como suas as assinaturas apostas nos Boletins de Ocorrência e o outro recordou-se da apreensão dos veículos pertencentes ao comboio na estrada de terra que serve como desvio por motoristas que pretendem fugir da fiscalização policial. Lembrou também que nos veículos havia grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. No mais nem mesmo os réus negaram a prática delitiva no que se refere ao transporte dos cigarros de origem estrangeira. Sabiam da origem paraguaia dos produtos e aceitaram transportá-los até o estado de São Paulo. Aliás, admitiram estar viajando juntos, indicando Preto, Negão e Alemão como proprietários de todos os cigarros apreendidos em cada um dos veículos. Analisando o relato dos réus conclui-se que Preto, Negão e Alemão são a mesma pessoa. Desta forma, segundo o relato, os réus teriam sido contratados por Alemão ou Preto para atuarem como motoristas responsáveis pelo transporte dos cigarros de Foz do Iguaçu-PR até Piracicaba e imediações. Um deles, Celso, chegou a dizer que atuava como motorista reserva até que precisou assumir a direção do veículo Monza. Disse ter iniciado a viagem com Preto, tendo este acompanhado a viagem desde Foz do Iguaçu mas, como não foi abordado pelos policiais, Preto seguiu viagem (mídia fl. 681). Apesar ainda de alguns réus terem apresentado versões contraditórias, tal circunstância não modifica as imputações feitas a cada um deles na denúncia e devidamente comprovadas após a instrução. Como se viu, o acusado Celso afirmou ter partido de Foz do Iguaçu-PR com Preto. Já o acusado João Carlos sustentou que o contratante não os acompanhava. Peterson disse ter pego o carro carregado em um estacionamento, mas seu companheiro Ilacir relatou ter sido o veículo carregado em um barracão. Ruy, na fase policial, falou já ter pego o carro carregado enquanto em juízo disse tê-lo carregado no Hotel Passarela. Eliandro informou, na fase policial, ter sido contratado por João Carlos, seu acompanhante no carro e que este João foi quem carregou o automóvel. Insistiu ter participado da viagem apenas para aprender o caminho feito pelos muambeiros. Um deles sustentou ter ajudado João a carregar o carro no Hotel Passaporte. João, ao contrário, afirmou que Eliandro era quem lhe passava todas as coordenadas, como o caminho a seguir e o local em que os cigarros seriam deixados. Eliandro também era a pessoa, segundo João Carlos, conhecedora do desvio onde foram abordados. João negou ainda ter carregado o carro por ele conduzido, dizendo, na fase policial, tê-lo pego, já pronto, perto da Ponte da Amizade e em juízo tê-lo pego carregado no Posto Timbrui. Ante todo o exposto o que ficou demonstrado é que, de uma forma ou outra, os réus buscaram se eximir da prática delitosa, cada um trazendo aos autos sua versão dos fatos acerca das circunstâncias em que teria se dado o carregamento dos veículos. Não obstante, repito, tais ocorrências não afastam a imputação inicial, a qual diz respeito ao transporte de cigarros ilegalmente internados no país, ainda que na condição de motoristas não proprietários da carga. Aliás, o fato de não serem os proprietários das mercadorias não afasta a responsabilidade dos réus pela prática do crime, pois entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Ficou clara, desta forma, a prática, pelos réus, do crime descrito no artigo 334 do Código Penal consistente no transporte de cigarros de origem estrangeira desacompanhadas de qualquer documentação fiscal que demonstrasse o pagamento dos tributos devidos a este tipo de operação. Assim, nestes autos, os elementos colhidos permitem concluir que os acusados sabiam do objetivo da viagem e tiveram participação efetiva nela, conduzindo os veículos que levavam grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira indevidamente internadas no país. A versão do acusado Ilacir, de que estava apenas acompanhando o comboio para aprender o caminho feito pelos muambeiros, além de isolada, foi contrariada pelo seu companheiro de viagem, João Carlos, o qual indicou Ilacir como o orientador do caminho e do local de entrega, como antes se viu. Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam. Assim, ainda que não tenham sido os réus os responsáveis pela internação das mercadorias no Brasil, é certo que sabiam da origem paraguaia delas, sabendo ainda que não haviam sido recolhidos os tributos devidos, do que se depreende que praticaram o crime de descaminho. Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capilulação da figura típica praticada pelos acusados. Com a edição da Lei n. 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelos acusados sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele. E, neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho ou contrabando. Ao contrário, o novo estatuto reprimiu de forma mais intensa as referidas figuras típicas, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada aos acusados não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime descrito na denúncia e que diz respeito ao transporte dos cigarros estrangeiros. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus pela prática dos crimes descritos na denúncia e tipificados no artigo 334 do Código Penal. No que diz respeito, entretanto, ao delito imputado ao réu CELSO GILMAR CARRARO e descrito no artigo 273 1.º-B, inciso I do CP, entendendo não haver provas suficientes que permitam um reprimiu de forma mais intensa as referidas figuras típicas, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada aos acusados não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). Assim, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime descrito na denúncia e que diz respeito ao transporte dos cigarros estrangeiros. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus pela prática dos crimes descritos na denúncia e tipificados no artigo 334 do Código Penal. No que diz respeito, entretanto, ao delito imputado ao réu CELSO GILMAR CARRARO e descrito no artigo 273 1.º-B, inciso I do CP, entendendo não haver provas suficientes que permitam um decreto condenatório. O encontro dos medicamentos não foi presenciado pelo acusado Celso e a certidão de fl. 36 indica que o policial Márcio afirmou tê-lo encontrado no interior do veículo Monza. Este, no entanto, nada mencionou neste sentido em juízo e seu companheiro, outro policial, disse não se recordar da existência dos medicamentos. Além do mais, o local exato em que as cartelas foram achadas, bem como as condições de seu acondicionamento, não foram esclarecidas. Além do acusado Celso, os demais réus igualmente afirmaram não saber da existência do s remédios, não podendo ser excluída a hipótese de o próprio contratante, ou qualquer dos correus, ter guardado os medicamentos no interior do veículo Monza, até porque o réu Celso disse ter assumido a direção somente durante a viagem, já no estado de São Paulo. Embora seja reprovável a conduta do denunciado Celso, e dos demais réus, em viajar transportando produtos não conferidos por eles, sua imprudência, neste caso, não pode ser comparada a crime se nenhum outro indício foi trazido aos autos que pudesse demonstrar ou mesmo indicar que Celso tinha conhecimento da existência dos remédios no carro que conduzia. Desta forma, tais circunstâncias não permitem que se conclua, com a certeza necessária a uma condenação, que o acusado Celso tinha ciência da existência dos remédios no automóvel, ao contrário do que ocorreu com os cigarros, que eram em grande quantidade e podiam ser visualizadas. Como salientado pelo Ministério Público Federal: "...não se extrai dos autos qualquer informação sobre a forma como os medicamentos estavam acondicionados no veículo - se de forma aparente ou, ao revés, oculta/dissimulada dentre as caixas de cigarros, informação crucial para que se pudesse ter certeza de que o acusado tinha pleno conhecimento da sua localização no automóvel. Os testemunhos policiais, sobretudo de Márcio Pires, policial que teria encontrado os medicamentos (certidão de fl. 36), não esclareceram a contento esse ponto. Além disso, se a posse dos fármacos fora desnudada no momento da contagem das mercadorias, quando os acusados ainda estavam na Delegacia, como apontou o correu Ruy, parece não fazer sentido algum que esse fato não tenha sido perquirido de imediato pela autoridade policial, prendendo-se em flagrante o seu autor. Talvez a dúvida a respeito do dolo tenha sido o motivo pelo qual a autoridade deixou de prender CELSO GILMAR CARRARO. De toda forma, dos elementos de prova que se encontram arquivados nos autos, esta Procuradoria da República não identifica qualquer fonte segura o suficiente para ensejar a condenação de CELSO GILMAR CARRARO pelo delito a ele irrogado, com exclusividade, na exordial (fl. 847 verso). Assim, neste caso, entendendo pela absolvição do réu CELSO GILMAR CARRARO para o delito tipificado no artigo 273 1.º-B, inciso I do Código Penal, ao contrário do concluído quanto ao delito de contrabando.3.Dosimetria da pena CELSO GILMAR CARRARONo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado Celso, verifico que há nos autos a informação de que ele já se envolveu em outros feitos criminais semelhantes (fs. 339/342). Das informações dos autos e em pesquisa via internet pode-se verificar o andamento e/ou desfecho de alguns deles. Foi este réu condenado nos autos da ação penal n. 0001987-77.2008.403.6109 pela prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal (transporte de cigarros juntamente com o correu Ruy) e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, mas a punibilidade deste último delito foi extinta pela ocorrência da prescrição. O trânsito em julgado da condenação pelo artigo 334 do CP se deu em 2016 e o delito havia sido cometido em 08 de março de 2008, apenas 7 dias após o apurado nesta ação penal. Nos autos n. 0002563-85.2009.403.6125 o acusado foi absolvido sumariamente em razão da aplicação do princípio da insignificância (artigo 334 do CP). No de n. 2008.700.2005.0253 o réu foi condenado pelo artigo 334 do CP por fatos ocorridos em 26 de março de 2007. Foram interpostos recursos junto ao TRF da 4ª Região e Superior Tribunal de Justiça, ambos negados. O trânsito em julgado ocorreu em 2014. No de n. 2008.70.05.003574-6 o acusado foi condenado pelo artigo 334 em 2014, não havendo notícias do trânsito em julgado. No de n. 50022795520114047010 o acusado foi condenado pelos crimes descritos nos artigos 334 e 183 da Lei n. 9.472/97. O trânsito em julgado ocorreu em 2016. Há ainda menção a processo existente na Justiça Federal de Minas Gerais, não havendo maiores detalhes sobre ele, apenas que dizia respeito também ao crime descrito no artigo 334 do CP e que foi, em 2011, arquivado. Assim, como se viu, o réu Celso respondeu e respondeu a delitos praticados tanto antes dos apurados nesta ação penal quanto após, tendo se envolvido no mesmo tipo de atividade criminosa 7 dias depois de flagrado como integrante do comboio que levava grande quantidade de cigarros contrabandeados (fatos descritos na peça acusatória). Assim, pode-se afirmar que o acusado Celso não cessou a atividade criminosa, praticando-a por diversas vezes, o que demonstra a falta de respeito que tem à ordem legal, conduta social inadequada e personalidade voltada à prática de crimes. Tais conclusões vem inclusive confirmadas pelas suas declarações em juízo, quando admitiu já ter feito este tipo de viagem transportando produtos estrangeiros ilegalmente mais de trinta vezes. E, embora suas condenações não tenham gerado a reincidência, já houve trânsito em julgado de algumas. Por todas essas razões sua pena, nesta fase processual, será fixada acima do mínimo legal. Já os motivos, consequências e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena não reconheço circunstâncias atenuantes ou agravantes, pois as condenações mencionadas na primeira fase de fixação da pena não geraram a reincidência, como já dito. Não entendo presente ainda a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do Código Penal como requer o Ministério Público Federal. Isso porque como se viu dos autos os réus foram contratados para o transporte de mercadorias ilegalmente internadas no país. Não há como cogitar que tal transporte seja feito pelos motoristas sem o recebimento de vantagem, ou seja, sem a contraprestação financeira. Desta forma, neste caso, a vantagem financeira é inerente ao tipo, inclusive como já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1.º. ALÍNEA B C/C ART. 29. CP. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA. I. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, informando a apreensão total de 1.035 (mil e trinta e cinco) pacotes de cigarros, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pela Representação Fiscal para Fins Penais, indicando a procedência paraguaia dos cigarros, bem como que seu valor equivalente a R\$ 3.726,00 (três mil setecentos e vinte e seis reais), o que indica a ilusão de tributos federais, na ordem de R\$16.533,18 (dezeesseis mil e quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), e pelos depoimentos das testemunhas em mídia e interrogatório dos réus no inquérito policial, pois em juízo foi decretada a revelia de ambos 2 e 5 (...).6. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV do CP indicada na denúncia, pois o intuito de obter lucro é inerente aos tipos penais de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa. O delito é realizado mediante o comércio de mercadorias ilegalmente introduzidas no país, que pressupõe o recebimento de vantagem financeira. 7. Recurso de apelação parcialmente provido.(Processo ACR 00101985920094036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58861 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA05/05/2015). Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), sendo que as circunstâncias que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1.º e 2.º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de 24 (vinte e quatro) salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal.ELIANDRO ALVES DOS SANTOSNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado Eliandro, verifico que há nos autos a informação de que ele já se envolveu em outros feitos criminais semelhantes (fs. 335/337). Das informações dos autos e em pesquisa via internet pode-se verificar o andamento e/ou desfecho de alguns deles. Este réu teve envolvimento em pelo menos mais três delitos semelhantes no Estado do Paraná. Nos autos n. 50062004320114047003 foi absolvido sumariamente do delito referente ao transporte de cigarros contrabandeados em razão da aplicação do princípio da insignificância. Há mais dois feitos na Justiça Federal de Maringá-PR e Foz do Iguaçu-PR em relação aos quais não foi possível obter maiores informações. Assim, embora se possa concluir não ter este réu se envolvido na prática do contrabando somente no dia 01 de março de 2008, foi ele absolvido em uma das ações. Em relação às demais não se pode afirmar ter ocorrido condenação, muito menos com trânsito em julgado. Assim, excepcionalmente, mesmo havendo notícias de outros processos em nome do réu Eliandro, a ausência de maiores detalhes sobre eles impede a fixação acima do mínimo legal. Os motivos, consequências e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena não reconheço circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não entendo presente ainda a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do Código Penal como requer o Ministério Público Federal. Isso porque como se viu dos autos os réus foram contratados para o transporte de mercadorias ilegalmente internadas no país. Não há como cogitar que tal transporte seja feito pelos motoristas sem o recebimento de vantagem, ou seja, sem a contraprestação financeira. Desta forma, neste caso, a vantagem financeira é inerente ao tipo, inclusive como já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1.º. ALÍNEA B C/C ART. 29. CP. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA. I. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, informando a apreensão total de 1.035 (mil e trinta e cinco) pacotes de cigarros, pelo Auto de Infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal, pela Representação Fiscal para Fins Penais, indicando a procedência paraguaia dos cigarros, bem como que seu valor equivalente a R\$ 3.726,00 (três mil setecentos e vinte e seis reais), o que indica a ilusão de tributos federais, na ordem de R\$16.533,18 (dezesseis mil e quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), e pelos depoimentos das testemunhas em mídia e interrogatório dos réus no inquérito policial, pois em juízo foi decretada a revelia de ambos 2 e 5 (...).6. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV do CP indicada na denúncia, pois o intuito de obter lucro é inerente aos tipos penais de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa. O delito é realizado mediante o comércio de mercadorias ilegalmente introduzidas no país, que pressupõe o recebimento de vantagem financeira. 7. Recurso de apelação parcialmente provido.(Processo ACR 00101985920094036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58861 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015). Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente na prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu pagar o valor de 12 (doze) salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal.ILACIR GRIZNO exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado Ilacir, verifico que há nos autos a informação de que ele já se envolveu em pelo menos um fato criminal semelhante (fl. 334). Das informações dos autos e em pesquisa via internet pode-se verificar então que nos autos n.200870020096034 o réu Ilacir foi condenado nas sanções do art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei n. 10.826/2003, à pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos de reclusão. A sentença transitou em julgado para o réu em maio de 2009. O delito teria sido praticado em outubro de 2008, aproximadamente 7 meses após ter sido flagrado na posse dos cigarros contrabandeados conforme descrito na denúncia de fls. 288/289. Assim, não há como negar ter este réu se envolvido em fato criminoso grave sete meses após os descritos na denúncia e o qual lhe rendeu pena relativamente alta, já transitada em julgado. Por tal razão sua pena, nesta fase processual, será fixada acima do mínimo legal. Já os motivos, consequências e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena não reconheço circunstâncias atenuantes ou agravantes, pois a condenação mencionada na primeira fase de fixação da pena não gerou a reincidência, como já dito. Não entendo presente ainda a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do Código Penal como requer o Ministério Público Federal. Isso porque como se viu dos autos os réus foram contratados para o transporte de mercadorias ilegalmente internadas no país. Não há como cogitar que tal transporte seja feito pelos motoristas sem o recebimento de vantagem, ou seja, sem a contraprestação financeira. Desta forma, neste caso, a vantagem financeira é inerente ao tipo, inclusive como já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA B C/C ART. 29, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, informando a apreensão total de 1.035 (mil e trinta e cinco) pacotes de cigarros, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pela Representação Fiscal para Fins Penais, indicando a procedência paraguaia dos cigarros, bem como que seu valor equivalente a R\$ 3.726,00 (três mil setecentos e vinte e seis reais), o que indica a ilusão de tributos federais, na ordem de R\$16.533,18 (dezesseis mil e quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), e pelos depoimentos das testemunhas em mídia e interrogatório dos réus no inquérito policial, pois em juízo foi decretada a revelia de ambos 2 e 5 (...).6. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV do CP indicada na denúncia, pois o intuito de obter lucro é inerente aos tipos penais de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa. O delito é realizado mediante o comércio de mercadorias ilegalmente introduzidas no país, que pressupõe o recebimento de vantagem financeira. 7. Recurso de apelação parcialmente provido.(Processo ACR 00101985920094036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58861 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015). Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal), sendo que as circunstâncias que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de 18 (dezoito) salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal.RUY CLAYTON RODRIGUESNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado Ruy, verifico que há nos autos a informação de que ele já se envolveu em outros fatos criminais semelhantes (fl. 327 e 330/331). Das informações dos autos e em pesquisa via internet pode-se verificar então que nos autos n. 0001987-77.2008.403.6109 este réu foi condenado pela prática dos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal (transporte de cigarros juntamente com o correu Celso) e no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, mas a punibilidade deste último delito foi extinta pela ocorrência da prescrição. O trânsito em julgado da condenação pelo artigo 334 do CP se deu em 2016 e o delito havia sido cometido em 08 de março de 2008, apenas 7 dias após o apurado nesta ação penal. No processo cujo trâmite ocorreu em São Miguel do Guaiçú-PR consta absolvição (fl. 330 verso). Assim, não há como negar ter este réu se envolvido em fato criminoso 7 dias após os descritos na denúncia e o qual lhe rendeu uma condenação já transitada em julgado. Por tal razão sua pena, nesta fase processual, será fixada acima do mínimo legal. Já os motivos, consequências e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena não reconheço circunstâncias atenuantes ou agravantes, pois a condenação mencionada na primeira fase de fixação da pena não gerou a reincidência, como já dito. Não entendo presente ainda a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do Código Penal como requer o Ministério Público Federal. Isso porque como se viu dos autos os réus foram contratados para o transporte de mercadorias ilegalmente internadas no país. Não há como cogitar que tal transporte seja feito pelos motoristas sem o recebimento de vantagem, ou seja, sem a contraprestação financeira. Desta forma, neste caso, a vantagem financeira é inerente ao tipo, inclusive como já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA B C/C ART. 29, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, informando a apreensão total de 1.035 (mil e trinta e cinco) pacotes de cigarros, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pela Representação Fiscal para Fins Penais, indicando a procedência paraguaia dos cigarros, bem como que seu valor equivalente a R\$ 3.726,00 (três mil setecentos e vinte e seis reais), o que indica a ilusão de tributos federais, na ordem de R\$16.533,18 (dezesseis mil e quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), e pelos depoimentos das testemunhas em mídia e interrogatório dos réus no inquérito policial, pois em juízo foi decretada a revelia de ambos 2 e 5 (...).6. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV do CP indicada na denúncia, pois o intuito de obter lucro é inerente aos tipos penais de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa. O delito é realizado mediante o comércio de mercadorias ilegalmente introduzidas no país, que pressupõe o recebimento de vantagem financeira. 7. Recurso de apelação parcialmente provido.(Processo ACR 00101985920094036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58861 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015). Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal), sendo que as circunstâncias que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de 18 (dezoito) salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal.JOÃO CARLOS MARTHO CARRELNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado João, verifico que há nos autos a informação de que ele já se envolveu em outros fatos criminais semelhantes (fls. 310 e 338). Das informações dos autos e em pesquisa via internet pode-se verificar o andamento e/ou desfecho de alguns deles. O de n. 0004594-32.2009.403.6108 trata-se de inquérito policial arquivado. O de n. 0000134-65.2010.403.6108 foi também arquivado a pedido do Ministério Público Federal. Este réu ainda responde a delitos (art. 334 do CP e art. 183 da Lei n. 9.472/97) na Justiça Federal de Maringá-PR e que teriam sido praticados em 2011. Não há maiores informações em relação a este feito nos presentes autos. Em consulta ao sistema processual foi possível averiguar que João Carlos já foi condenado por este juízo nos autos da ação penal n. 0000364-46.2016.403.6125 pelo crime descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal c.c. artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto. A sentença transitou em julgado em 2017 e o delito praticado em 2016. Quando da fixação da pena neste último feito, ficou consignado que João Carlos respondeu ao processo n. 5000779-38.2012.404.7003 pela prática dos crimes descritos no artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97, no qual houve condenação, pelos dois delitos, a um pena de 2 anos, 3 meses e 21 dias. No entanto, na mesma sentença, houve decretação da extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição (fls. 90 e consulta ao sistema processual da 4.ª Região). Há ainda notícias de inquérito policial instaurado no estado do Rio Grande do Sul para investigação dos delitos descritos nos artigos 180, 311 e 334 do Código Penal, além do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Não há maiores informações sobre o andamento deste feito. Há ainda mais dois processos envolvendo o réu João Carlos e o delito de contrabando, mas ambos foram arquivados. Por fim, como se vê dos autos n. 5004.300.76.2012.404.7007 e execução penal n. 5000.416.34.2015.404.7007, o acusado foi definitivamente condenado como incurso no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 a 1 ano de detenção. A condenação transitou em julgado em 09.12.2014. Assim, embora em relação aos fatos aqui apurados e praticados em 2008, não seja possível a configuração da reincidência, não há dúvidas de que o réu, mesmo flagrado na prática criminosa, não cessou a atividade delitiva, incluindo no mínimo conduta social inadequada, bem como personalidade voltada à prática de crimes. O aumento de pena por tais razões se faz necessário até porque o réu demonstra total desprezo à ordem legal. Já os motivos, consequências e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de fixação da pena não reconheço circunstâncias atenuantes ou agravantes, pois as condenações mencionadas na primeira fase de fixação da pena não geraram a reincidência, como já dito. Não entendo presente ainda a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do Código Penal como requer o Ministério Público Federal. Isso porque como se viu dos autos os réus foram contratados para o transporte de mercadorias ilegalmente internadas no país. Não há como cogitar que tal transporte seja feito pelos motoristas sem o recebimento de vantagem, ou seja, sem a contraprestação financeira. Desta forma, neste caso, a vantagem financeira é inerente ao tipo, inclusive como já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA B C/C ART. 29, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICÁVEL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, informando a apreensão total de 1.035 (mil e trinta e cinco) pacotes de cigarros, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pela Representação Fiscal para Fins Penais, indicando a procedência paraguaia dos cigarros, bem como que seu valor equivalente a R\$ 3.726,00 (três mil setecentos e vinte e seis reais), o que indica a ilusão de tributos federais, na ordem de R\$16.533,18 (dezesseis mil e quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), e pelos depoimentos das testemunhas em mídia e interrogatório dos réus no inquérito policial, pois em juízo foi decretada a revelia de ambos 2 e 5 (...).6. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV do CP indicada na denúncia, pois o intuito de obter lucro é inerente aos tipos penais de contrabando e descaminho, motivo pelo qual não cabe agravamento da pena pela paga ou promessa de recompensa. O delito é realizado mediante o comércio de mercadorias ilegalmente introduzidas no país, que pressupõe o recebimento de vantagem financeira. 7. Recurso de apelação parcialmente provido.(Processo ACR 00101985920094036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58861 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015). Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal), sendo que as circunstâncias que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento por parte do réu do valor de 24 (vinte e quatro) salários vigentes na data da conduta, a serem pagos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, na forma como definida pelo juízo da execução penal.4.DispositivoDiante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:A) CONDENAR o réu CELSO GILMAR CARRARO pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), c/c artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado;B) CONDENAR o réu ELIANDRO ALVES DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), c/c artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por uma restritiva de direitos, conforme acima explicitado;C) CONDENAR o réu ILACIR GRIZ pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), c/c artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado;D) CONDENAR o réu RUY CLAYTON RODRIGUES pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), c/c artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado;E) CONDENAR o réu JOÃO CARLOS MARTHO CARREL pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), c/c artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado; eF) ABSOLVER o réu CELSO GILMAR CARRARO quanto ao crime descrito no artigo

273 1.º-B, inciso I do Código Penal com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de os réus terem respondido este processo em liberdade. Deixo de condenar os réus nas custas processuais por serem beneficiários da Justiça Gratuita, com exceção dos réus Celso Gilmar Carraro e João Carlos Martho Carrel que as pagarão proporcionalmente. Arbitro os honorários de cada defensor dativo nomeado, Dr. Elton Carlos de Almeida, OAB/SP n. 241.023, Dr. Fabio Yamaguchi Faria, OAB/SP 179.653 e Dr. Lucas Galvão Camerlingo, OAB/SP n. 288.798, no valor máximo previsto em tabela. Após o trânsito em julgado providencie-se o necessário aos pagamentos. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise quanto a ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ÍNTEGRA DA SENTENÇA DAS FLS. 906-907. Os réus CELSO GILMAR CARRARO, ELIANDRO ALVES DOS SANTOS, ILACIR GRIZ, JOÃO CARLOS MARTHO CARREL e RUY CLAYTON RODRIGUES foram denunciados, inicialmente com Érico Machado de Lima e Peterson de Brito Pedruzzi, todos qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 334 1.º, c, do Código Penal c.c. artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 e artigo 29 do Código Penal. Celso Gilmar Carraro foi denunciado também pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 273, 1.º, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma legal. Os fatos ocorreram em 01 de março de 2008. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2012 (fl. 292). A sentença de fls. 880/900 condenou os réus nos seguintes termos: CELSO GILMAR CARRARO pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), c/c artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. ELIANDRO ALVES DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), c/c artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos; RUY CLAYTON RODRIGUES pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), c/c artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos, conforme acima explicitado; JOÃO CARLOS MARTHO CARREL pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), c/c artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. O réu CELSO GILMAR CARRARO foi absolvido quanto ao crime descrito no artigo 273 1.º-B, inciso I do Código Penal com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Da sentença o Ministério Público Federal foi intimado em 10 de outubro de 2017 e não recorreu (fl. 903). À fl. 905 foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo das penas privativas de liberdade impostas aos acusados tem-se que foram fixadas ao réu CELSO GILMAR CARRARO em 2 (dois) anos de reclusão, ao réu ELIANDRO ALVES DOS SANTOS em 1 (um) ano de reclusão, ao réu ILACIR GRIZ em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, ao réu RUY CLAYTON RODRIGUES em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e ao réu JOÃO CARLOS MARTHO CARREL em 2 (dois) anos de reclusão. O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (13 de fevereiro de 2012 - fl. 292), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), até a data da publicação da sentença (28 de setembro de 2017 - fl. 901) decorreu lapso superior a 04 anos. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CELSO GILMAR CARRARO, ELIANDRO ALVES DOS SANTOS, ILACIR GRIZ, JOÃO CARLOS MARTHO CARREL e RUY CLAYTON RODRIGUES com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000609-04.2009.403.6125 (2009.61.25.000609-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KATYANE MOTA MARQUES (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X MARCOS MOTA MARQUES (SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)**

Os réus KATYANE MOTA MARQUES, MARCOS MOTA MARQUES e OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA foram denunciados por terem praticado, no dia 14 de janeiro de 2009, o delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2014 (fls. 265/266). Como se vê da sentença de fls. 558/568, os réus foram condenados às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (ré Katyane) e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (réus Marcos e Osvaldo). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 06 de outubro de 2017 (fl. 572). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo das penas privativas de liberdade impostas definitivamente aos acusados tem-se que estas foram fixadas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (ré Katyane) e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (réus Marcos e Osvaldo). O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Prossegue observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data dos fatos (14/01/2009) ao recebimento da denúncia (15/10/2014 - fls. 265/266), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Neste sentido, saliente que o posicionamento adotado por esta magistrada é no sentido de ser possível, mesmo após o advento da Lei n. 12.234/2010, a incidência da prescrição entre os fatos e o recebimento da denúncia, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in malam partem. Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa só proíbe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in malam partem, norma penal de direito material, como já mencionado. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados KATYANE MOTA MARQUES, MARCOS MOTA MARQUES e OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001261-45.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA (PR054122 - HEDRAN SIQUEIRA DE NARDE) X FABIO JUNIOR STACHIM (SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)**

1. Relatório EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA e FABIO STACHIM, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 17 de abril de 2013, por volta das 22h45min, na Rodovia SP 225, KM 310, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, os réus foram surpreendidos por Policiais Rodoviários Estaduais quando transportavam, no interior do veículo Honda City, placas ASA-7738, do município de Foz do Iguaçu-PR, grande quantidade de conjuntos de relógios de pulso e pulseiras e outros relógios de diversas marcas oriundos do Paraguai e que foram introduzidos clandestinamente no Brasil pelos réus pouco antes da apreensão, sem que tivesse havido o recolhimento dos respectivos tributos. Consta também da peça acusatória que o referido veículo estava sendo conduzido pelo réu Ezequiel Francisco da Silva de Oliveira e tinha como passageiro o réu Fábio Junior Stachim. Naquele momento, ambos declararam a pretensão de transportar as mercadorias até São Paulo/SP, a fim de comercializá-las. Segundo a denúncia, de acordo com as informações da Receita Federal do Brasil, foram iludidos, na ilícita importação das mencionadas mercadorias, R\$ 22.994,95 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos) somente em II e IPI (fls. 111/112). Do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fls. 03/06), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), o Laudo da perícia feita no veículo (fls. 23/28) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, contendo o Demonstrativo de Tributos Iludidos - R\$ 30.005,67 (fls. 53/57). O recebimento da denúncia, com o rol de duas testemunhas, ocorreu em 15/12/2014 (fls. 114/115). A resposta à acusação do réu Ezequiel foi apresentada à fl. 175/178 enquanto a do réu Fábio foi apresentada à fl. 181, indicando as mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Uma das testemunhas arroladas pelas partes foi ouvida às fls. 213/214. Houve desistência da oitiva da testemunha Luis Antonio, policial não intimado por encontrar-se aposentado, não havendo notícias nos autos sobre seu endereço residencial. A desistência foi homologada (fls. 212/214). O réu Ezequiel compareceu ao seu interrogatório, em Foz do Iguaçu-PR, acompanhado de advogado constituído. A defensora foi então nomeada e dispensada, tendo sido fixados seus honorários advocatícios. Os réus foram devidamente interrogados (fls. 237/238). Em alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e materialidade delitiva, requereu a condenação dos acusados pela prática do crime descrito no artigo 334 caput c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 267/268). A defesa do réu Fábio Junior Stachim apresentou suas alegações finais às fls. 270/273. De início sustentou novamente a necessidade de ser realizada nova avaliação nos produtos apreendidos, pois sendo os mesmos falsificados, valem menos que o montante constante dos autos. Afirma também que os produtos foram avaliados por quilo, sem especificação unitária da mercadoria, o que ensejou, indevidamente, valores de tributos maiores que os das mercadorias. Prossegue requerendo a aplicação do princípio da insignificância alegando nem mesmo ter sido instaurado um procedimento fiscal em relação aos impostos suprimidos com a entrada dos produtos apreendidos. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão para futura conversão da pena em restritiva de direitos. A defesa do réu Ezequiel Francisco da Silva de Oliveira, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 288/290. Inicialmente lembrou que a conduta praticada pelo acusado é irrelevante para o direito penal em razão de ser aplicável, ao caso, o princípio da insignificância. Justifica que a alíquota de 50% utilizada para o cálculo dos tributos iludidos considerou valores aplicáveis a bens de viajantes conforme a Portaria n. 440/2010 do Ministério da Fazenda, quando na verdade deveria aplicar alíquota referente ao Sistema Integrado de Comércio Exterior. Assim, alega que o valor calculado desta forma seria considerado irrelevante. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão. E o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Inicialmente consigno que a questão levantada pelas defesas a respeito da necessidade de as mercadorias apreendidas serem reavaliadas pela Receita Federal já foi decidida nos presentes autos como se vê da fl. 186 verso. Desta forma, a avaliação realizada pela Receita Federal, a qual possui atribuição específica de avaliar os valores de mercadorias e, consequentemente, dos respectivos impostos onerados, é considerada idônea a não ser que as partes tragam elementos concretos que a contrariem. No entanto, embora um dos defensores tenha afirmado que caso os tributos fossem calculados de forma correta, os valores se revelariam insignificantes, não apresentou quais seriam esses valores e sua forma de cálculo, e embasar a alegação de que a conclusão da Receita Federal estaria incorreta. Por outro lado, não há que se falar, no presente caso, na aplicação do princípio da insignificância, como requerido pelas defesas, pois além de os tributos (somente II e IPI) terem alcançado o valor de R\$ 22.994,95, os réus apresentam vários outros envolvimento em delitos semelhantes e, há aqui que se ponderar que a habitualidade na prática delitiva prescrita no artigo 334 do CP afasta a possibilidade de se reconhecer como insignificante as condutas descritas nos autos. Não desconheço que há precedentes de nossa jurisprudência no sentido de que o fato dos autores da conduta terem outros antecedentes criminais, ou mesmo já terem sido flagrados com mercadorias de valor considerado ínfimo - sob a ótica da tutela penal dos bens jurídicos em causa -, não pode ser determinante para a aplicação, ou não, do princípio da insignificância, uma vez que, sendo considerado como causa de exclusão da tipicidade, não depende da análise da qualidade do sujeito que pratica a conduta. Ou seja, a aplicação do princípio da insignificância não encontraria óbice na existência de outras ações penais ajuizadas em face dos réus pelo suposto cometimento de delitos congêneres. Em que pese isso, discordo de que ainda que os autores do fato típico tenham cometido outros delitos de mesma natureza, possam se beneficiar continuamente da insignificância para excluir sua responsabilidade criminal. Entender assim poderá gerar a proteção de situação violadora da ordem pública mediante proteção do Poder Judiciário, que estará descriminalizando conduta típica reiterada. No presente caso, pode-se observar dos autos que os acusados são contumazes na prática delitiva, possuindo habitualidade delitiva comprovada e ostentando ao menos duas condenações cada um em delito da mesma natureza. Como se verá mais adiante quando da dosimetria da pena, o réu Ezequiel se envolveu em pelo menos mais três ações penais pela prática de delito da mesma natureza (n. 0008172-49.2013.403.6112, n. 0000561-35.2015.403.6125 e n. 50014618820154047002 - com condenação nos dois últimos, havendo trânsito em julgado na de n. 50014618820154047002) e o réu Fábio respondeu às ações penais n. 5001760-07.2011.4042002 e n. 0002822-17.2008.403.6125, ambas com condenações transitadas em julgado em 2016. Como se vê, os réus não cessaram a atividade criminosa após descobertos na primeira prática delitiva. Os denunciados, assim, são contumazes na prática do crime de descaminho, não se tratando a presente hipótese daquelas em que o indivíduo responde isoladamente a uma ação penal. Ao contrário, os acusados, mesmo já respondendo a ações penais pelo crime de descaminho, insistiram na prática delitiva, o que indica que a lesão jurídica provocada por eles não pode ser considerada insignificante. Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETERITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 11.533,58 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) a existência de registros criminais preteritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 14.9.2011). Resolva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (HC 123861, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014) Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RETERAÇÃO DELITIVA. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE CRIMES DA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim,

afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica de delito contra a administração em geral (=descaminho), cometido por agente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada (STF, HC 120662, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014) A adoção do princípio da insignificância, no caso, constituiria verdadeiro incentivo à prática delitativa dos acusados, que poderiam dedicar sua vida ao crime com respaldo do Judiciário, o que é inadmissível. Todos esses elementos tomam evidente a prática delitativa, além de serem suficientes para demonstrar a inaplicabilidade do princípio da insignificância. Passo a analisar a materialidade do delito descrito na denúncia, a qual está devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/06, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 07, pelo Laudo da perícia feita no veículo (fls. 23/28) e pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, contendo o Demonstrativo de Tributos Iludidos - R\$ 30.005,67 (fls. 53/57). Quanto a autoria, não há dúvidas de que recaí sobre os réus, na forma descrita na denúncia. Como se vê dos autos, o réu Ezequiel, na fase policial, admitiu ter sido abordado por policiais no dia 17 de abril de 2013, ocasião em que os agentes encontraram em seu veículo grande quantidade de relógios diversos, os quais haviam sido adquiridos por ele e por seu colega Fábio Stachim, em conjunto, no Paraguai. Detalhou terem pago aproximadamente R\$ 9.000,00 pelos produtos, valor dividido entre eles. O objetivo, segundo alegou, seria a venda das mercadorias na feira da madrugada, no Brás, em São Paulo (fl. 09). O réu Fábio, também na fase policial, disse o mesmo que seu colega Ezequiel, confirmando terem dividido o valor pago pelos produtos (R\$ 9.000,00) e que a mercadoria seria revendida na feira da madrugada em São Paulo (fl. 11). Em juízo foi ouvido um dos policiais que participou dos fatos, o qual se recordou de ter abordado o veículo Honda e que os ocupantes confirmaram que os produtos estrangeiros transportados no interior do automóvel foram adquiridos no Paraguai e não possuíam qualquer documentação fiscal. Lembrou-se também que os produtos estavam acomodados no porta-malas e no banco traseiro. Por fim, ratificou o que consta do Boletim de Ocorrência (mídia fl. 214). O acusado Ezequiel, em juízo, admitiu que as mercadorias apreendidas pertenciam a ele e a Fábio e haviam sido adquiridas no Paraguai. Alegou não se recordar quanto pagou pelos produtos e quais deles eram de sua propriedade e quais pertenciam a Fábio. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal disse ter parado de fazer este tipo de viagem há dois anos (mídia fl. 238). O réu Fábio, por sua vez, relatou que viajava constantemente a trabalho para São Paulo e Curitiba. Por ser da região da fronteira, atendia a pedidos de conhecidos trazendo, sob encomenda, alguns produtos estrangeiros. Neste caso concreto haviam lhe pedido cinco ou seis relógios. Em uma loja de relógios acabou encontrando Ezequiel e acabou lhe pedindo uma coroa até São Paulo, onde venderia os relógios a uns conhecidos. Propôs dividir as despesas da viagem com Ezequiel. Disse que comprou um pouco a mais de relógios para revender, mas nunca comprava mais de R\$ 2.000,00 em mercadorias (mídia fl. 238). Como se vê dos elementos constantes dos autos, não há dúvida de que os fatos se deram como relatado na denúncia. Embora o acusado Fábio tenha dito que somente uma pequena parte da mercadoria lhe pertencia, não comprovou o alegado. Nem mesmo o correu Ezequiel confirmou tal versão, alegando não saber precisar quais mercadorias lhe pertenciam e quais seriam de Fábio. Na fase policial, entretanto, os dois acusados disseram ter dividido o valor dos relógios adquiridos. E, apesar de o acusado Fábio ter procurado justificar que constantemente ia a São Paulo a negócios e por isso levava encomendas a pessoas conhecidas, admitiu ter adquirido um pouco a mais para revenda em lojas de carros dos quais participava, pois nestes eventos disse encontrar muita gente. Assim, ficou evidenciado, pelos elementos colhidos, que Ezequiel e Fábio transportavam produtos estrangeiros, os quais foram por eles internados ilegalmente no país. Desta forma, a consumação do delito em questão se deu com a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido pela entrada ou saída da mercadoria pelas fronteiras nacionais. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime descrito na denúncia. 3. Dosimetria da pena Ezequiel Francisco da Silva de Oliveira No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado há nos autos demonstração de que ele já se envolveu em pelo menos mais três ações penais pela prática de delito da mesma natureza. Um deles ocorreu em 04/08/2012, o que gerou o feito n. 0008172-49.2013.403.6112. Nele o réu foi absolvido em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. Houve, no entanto, interposição de recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal, ainda não julgado. Por outro lado, neste juízo, este acusado responde ao feito n. 0000561-35.2015.403.6125 por delito de descaminho praticado em 11/09/2012 onde foi proferida sentença que o condenou a 1 (um) ano e de reclusão. A sentença ainda não transitou em julgado. Por fim, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, verifiquei a existência do processo n. 50014618820154047002, em face do réu, em trâmite em Foz do Iguaçu-PR., e onde o réu foi condenado, tendo a sentença transitado em julgado para as partes em outubro de 2016. Embora não se possa falar em reincidência, não há dúvida de que este acusado, mesmo após ser flagrado na prática delitativa em agosto de 2012 e em setembro de 2012 (não se tem notícias de quando teria sido praticado o delito que deu ensejo à ação penal n. 50014618820154047002), voltou a delinquir em 17 de abril de 2013 (estes autos), o que demanda aumento de sua pena, até para diferenciá-lo de outros indivíduos que respondem a um delito, isoladamente. Já os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena deixo de reconhecer a existência da atenuante da confissão, pois o réu, em juízo, apenas admitiu fatos que não poderiam mesmo ser negados, como a abordagem de seu veículo e a apreensão das mercadorias em sua posse. No entanto, no interrogatório, além de ter respondido às perguntas de forma extremamente sucinta, alegou não lembrar o valor pago pelos relógios e não lembrar qual a quantidade adquirida por ele, esclarecimentos que se faziam necessários especialmente porque o correu Fábio também comprou o mesmo produto, modificou sua versão judicial dizendo que pouca parte da mercadoria lhe pertencia e ambos, na fase policial, disseram ter dividido igualmente o valor pago. Assim, mantenho a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não existem outras atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torna definitiva a pena 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), permaneceu solto durante a tramitação do processo e os motivos que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal não indicam sua prisão. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) a prestação pecuniária fixada no valor de 3 (três) salários mínimos a serem futuramente destinados à entidade pública ou privada com destinação social, tudo na forma como determinada pelo juízo das execuções penais. Fábio Júnior Stachim No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado há nos autos demonstração de que ele já se envolveu em pelo menos mais três ações penais pela prática de delito da mesma natureza. Embora poucas as informações a respeito destes feitos (fls. 113, 145 e 148/153), em consulta ao Tribunal Regional Federal da 4.ª Região observei que na ação penal n. 5001760-07.2011.4042002 o réu, inicialmente absolvido, foi condenado após provimento dado ao recurso ministerial interposto. O trânsito em julgado ocorreu em 2016. Também ocorreu em 2016 o trânsito em julgado da condenação sofrida nos autos n. 0002822-17.2008.403.6125, os quais tramitaram neste juízo. Ainda que não se possa falar em reincidência, não há dúvida de que este acusado, mesmo após ser flagrado uma vez na prática delitativa, voltou a delinquir diversas vezes, o que demanda aumento de sua pena, até para diferenciá-lo de outros indivíduos que respondem a um delito, isoladamente. Já os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena deixo de reconhecer a existência da atenuante da confissão, como requer a defesa, pois o réu, em juízo, apenas admitiu fatos que não poderiam mesmo ser negados, como a abordagem do veículo em que estava e a apreensão das mercadorias. No entanto, no interrogatório, modificou sua versão, inclusive contrariando o que já havia sido dito na fase policial por ele e pelo correu Ezequiel. O acusado Fábio insistiu ter adquirido no Paraguai apenas cinco ou seis relógios sob encomenda e um pouco a mais para vender, atribuindo ao correu a quase totalidade da carga apreendida. Assim, mantenho a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não existem outras atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torna definitiva a pena 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), permaneceu solto durante a tramitação do processo e os motivos que ensejaram a fixação da pena acima do mínimo legal não indicam sua prisão. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) a prestação pecuniária fixada no valor de 3 (três) salários mínimos a serem futuramente destinados à entidade pública ou privada com destinação social, tudo na forma como determinada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA e FABIO JUNIOR STACHIM pelo crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal à pena, cada um, de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, a cada réu, na forma acima fundamentada. Em cumprimento ao art. 387 do CPP os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceram durante toda a instrução em liberdade. Deixo de condenar o réu Fábio Stachim ao pagamento das custas do processo por ser beneficiário da justiça gratuita. Condeno, no entanto, o réu Ezequiel Francisco da Silva Oliveira ao pagamento de metade das custas judiciais. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado às fls. 137/139, Dr. José Ricardo Suter, OAB/SP n. 289.998, no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000725-63.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROBSON DE FREITAS ALMANSA(PR061683 - ALINE APARECIDA DRASZEWSKI)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 230, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de sua(s) advogada(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000142-44.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SPI79060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Fls. 135-159: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelos acusados CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA, às fls. 135-159, limitam-se a negar a imputação do crime a eles, razão pela qual demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 23 de agosto de 2018, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas RICARDO GOES DOS SANTOS e ROSELENE DA SILVA E SILVA, arroladas pelas partes, por meio do sistema de videoconferência com o Juízo Federal de São Paulo/SP, e realizados os interrogatórios dos réus de forma presencial. Sem prejuízo da audiência designada, considerando que há outras testemunhas residentes na cidade de Óleo, Bernardino de Campos e Manduri, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como as seguintes CARTAS PRECATÓRIAS, ficando as partes desde já intimadas da expedição, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal, solicitando-se os bons préstimos dos JUÍZOS DEPRECADOS no sentido de que, conforme disponibilidade em pauta, sejam ouvidas as testemunhas antes da data designada por este Juízo Federal para a realização da audiência de instrução e julgamento supra (anexar às deprecatas cópia das fls. 29, 52-53, 55-56, 77-80, 81-82, 124, 135-159): 1. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva das testemunhas (abaixo) Vanessa Estevam Rodrigues, com endereço na Rua Dolores Gutierrez Garcia, n. 57, Centro, Óleo/SP; Fábio Tadeu Ayres de Lima, com endereço na Avenida Brasil n. 01, Centro, Manduri/SP (testemunha não foi ouvida na sede inquisitorial). Considerando que os acusados também possuem endereço na cidade de Manduri, solicite-se ao juízo deprecado de Pirajuí que proceda à INTIMAÇÃO dos réus CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR, filho de Carlos Roberto Paula e Vilma Freitas Paula, RG n. 236026872/SSP/SP, nascido aos 10.10.1973, e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA, filha de José Carlos Garcia e Maria Salomão Garcia, RG n. 36.147.919-0, nascida aos 28/02/1979, ambos com endereço na Rua Sergipe n. 159, Centro, na cidade de Manduri/SP, para que compareçam na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhados de sua advogada, a fim de participar da audiência designada acima, ocasião em que, também, serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia. 2. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE IPAUSSU/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da testemunha Éder Roberto Maia, com endereço na Rua Antonio Prado, n. 192, Centro, Bernardino de Campos/SP, arrolada pela defesa. Informa-se ao Juízo deprecado que os réus têm como advogada constituída a Dra. Cristiana Regina dos Santos, OAB/SP n. 179.060 (cópia de procuração em anexo). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para a INTIMAÇÃO das testemunhas RICARDO GOES DOS SANTOS e ROSELENE DA SILVA E SILVA, ambos com endereço na Avenida 9 de Julho, n. 611, 6.º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pelas partes. Tendo em vista que os réus constituíram defensora, conforme se observa da procuração juntada à fl. 122, destituo as advogadas nomeadas às fls. 119-120 do encargo de advogadas dativas dos acusados. Utilizando-se cópias deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, intime(m)-se o(s) advogado(s) do teor da presente deliberação a Dra. CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ, OAB/SP nº 153.283, com endereço na Rua Reinoldo Azevedo nº 419, Jardim Paulista, telefone 3324-7345 e Dra. DALIANE DE MORAIS COSTA, OAB/SP nº 382.544, com endereço na Av. Horácio Soares nº 114, sala 5, telefone 3322-7554, nesta cidade. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001121-06.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO RAMOS(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI) X SILMAR IANZKOVSKI(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO RAMOS e SILMAR IANZKOVSKI (fs. 250 e 251).Tendo em vista que os réus optaram por apresentar suas razões de apelação em superior instância, como lhe faculta o 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o MPP, inclusive acerca do pagamento da fiança e expedição de alvará em relação ao acusado SILMAR IANZKOVSKI. Int.

Expediente Nº 5027

EXECUCAO FISCAL

0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SPI72117B - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL para cobrança de dívida previdenciária, tendo havido penhora de ativos financeiros (fs. 49/50), com desbloqueio do valor excedente (fl. 62/63), além da transferência do valor da dívida para uma conta judicial (fs. 66/67).Houve interposição de embargos, já julgados improcedentes (fs. 74/77) tendo a decisão sido mantida em sede de apelação, contando, inclusive, com trânsito em julgado (fs. 108/120).Comparece agora o executado, em causa própria, noticiando o pagamento do parcelamento (Pert) e requerendo o levantamento do valor depositado às f. 66-67 (f. 136-143).Houve manifestação anterior da FAZENDA NACIONAL pugnano pela transformação em pagamento definitivo do depósito judicial e a consequente imputação ao débito, o que faz com fulcro na MP 783/17 e Portaria PGFN n. 690/2017 (f. 129-135).Diante da manifestação do executado de f. 136-143, alegando a integral quitação do débito, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TRANSPORTADORA DO CAMPO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798, GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo a União Federal contestado a presente ação (ID 3654539) e a parte contrária replicado (ID 3746220), pugnano, ainda, pelo julgamento antecipado da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à União Federal para, querendo, especificar provas.

ID 3746145: ciência à União Federal para as providências cabíveis.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000893-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 3781193: defiro a habilitação. Anote-se.

Diante do comparecimento da empresa executada em juízo, muito embora não se tenha juntado aos autos o AR respectivo, tenho-a por citada.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da garantia ofertada, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA PIRES VALIM FERNANDES

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente em cumprir a determinação exarada no ID 3329208, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000895-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 3781200: defiro a habilitação. Anote-se.

Diante do comparecimento em juízo da empresa executada, muito embora sem a juntada do AR respectivo, tenho-a por citada.

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da petição da executada (ID 3781200), requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000155-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381  
REQUERIDO: EDGARD PARREIRA FERESIN

#### DESPACHO

ID 3776373: comparece o requerente aos autos indicando endereço do requerido sem, contudo, formular pedido.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para formular pedido, em termos do prosseguimento, querendo.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CARVALHO ARCURI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se a infomção da parte autora, constante do ID 2260816, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a inércia do instituto executado em apresentar cálculos, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO

#### DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a requerente (CEF) cumpra a determinação constante do ID 3299092.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000821-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: HELENO SEBASTIAO FERREIRA, LEANDRO RODRIGO BUENO, APARECIDA ELISANGELA RIBEIRO BUENO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.533 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido.

A União não se opôs ao levantamento das restrições que incidem sobre o imóvel objeto dos autos, aduzindo que o feito perdeu o objeto porque pediu, nos autos da ação cautelar, a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis localizados na cidade de Pirassununga.

Decido.

Somente após a efetiva liberação das restrições ocorreria a perda do objeto, o que não resta provado nos autos.

No mais, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.533 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000457-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: AILTON JESUS GADELHA DE SOUZA, ELIDA VASCONCELOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.750 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não contestou o pedido.

Decido.

A União não contestou o pedido. Deixou transcorrer o prazo, como certificado nos autos. Contudo, em posterior manifestação, não se opôs ao levantamento das restrições que incidem sobre o imóvel objeto dos autos, aduzindo que o feito perdeu o objeto porque estaria pedindo, nos autos da ação cautelar, a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis localizados na cidade de Pirassununga.

Contudo, somente após a efetiva liberação das restrições ocorreria a perda do objeto. No mais, como não há efeitos da revelia em face da Fazenda Pública quando em litígio dir

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imó

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.750 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000435-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

O presente feito foi sentenciado, mas tornada sem efeito a sentença, nos moldes da decisão proferida em sede de embargos de declaração (3310065). A esse respeito, a parte embargante se insurgiu porque não havia decorrido o prazo para apresentação de documentos. Contudo, intimada para tanto, ficou-se inerte, como certificado nos autos.

Dessa forma, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000303-60.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 134, referente ao auto de infração n. 2807341, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

Sobre provas, concedido prazo para a juntada de documentos adicionais, a embargante não se manifestou a respeito. O Inmetro também nada requereu.

### Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente ao Auto de Infração 2807341, que fiscais do IMETRO/MS coletaram em ponto de venda amostras de produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- TEMPERO PARA CARNES, marca MAGGI, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 50 gramas, era de 49,2 gramas e a média foi de 47,5 ocorrendo um desvio padrão de 0,94 g, conforme fls. 02 do PA nº 296/2016 anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeneo a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000425-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.585 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não contestou o pedido.

Decido.

A União não contestou o pedido. Deixou transcorrer o prazo, como certificado nos autos. Contudo, em posterior manifestação, não se opôs ao levantamento das restrições que incidem sobre o imóvel objeto dos autos, aduzindo que o feito perdeu o objeto porque estaria pedindo, nos autos da ação cautelar, a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis localizados na cidade de Pirassununga.

Contudo, somente após a efetiva liberação das restrições ocorreria a perda do objeto. No mais, como não há efeitos da revelia em face da Fazenda Pública quando em litígio dir

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imó

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.585 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OLGA MARTINS CARIATE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a concordância das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os valores de R\$ 18.501,81 a título de principal e R\$ 1.850,18 a título de honorários sucumbenciais, bem como procedendo-se ao destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-51.2017.4.03.6127  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO - ME, MAURICIO PASCOAL CAMARINI JERONIMO

### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a propositura da presente ação, tendo em conta o processo nº 5001000-81.2017.4.03.6127 (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir).

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000738-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GONCALVES GAIGA - MG109651  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000426-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: OLEUTON MARCOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA MASOTTI MONTEIRO - SP276001, ACACIO APARECIDO BENTO - SP121558  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000934-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ANDRE FELIX ASSIS, LUCILAINE DA SILVA ASSIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000856-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ANDRE FELIX ASSIS, LUCILAINE DA SILVA ASSIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.5371 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido.

A União não se opôs ao levantamento das restrições que incidem sobre o imóvel objeto dos autos, aduzindo que o feito perdeu o objeto porque pediu, nos autos da ação cautelar, a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis localizados na cidade de Pirassununga.

Decido.

Somente após a efetiva liberação das restrições ocorreria a perda do objeto, o que não resta provado nos autos.

No mais, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, 'a' do CPC).

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imóvel.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.537 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, nos termos do art. 919 do Código de Processo Civil (sem efeito suspensivo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta e associação processual do presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 5000568-62.2017.403.6127 (processo eletrônico).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAURICIO JOSE CIVIDINI MATTHIENSEN

## DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias solicitado pela CEF.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

A Caixa, ré na ação, impugnou o valor da causa apresentado pela autora. Esta, intimada, apresentou réplica sem nada dizer a respeito. Também não postulou por provas.

Decido.

A autora pretende receber indenizações de R\$ 7.170.832,77, havendo, pois, clara identificação do conteúdo econômico almejado com a ação.

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 7.170.832,77 e determino à autora o recolhimento, se o caso, da diferença das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Se recolhidas, prossiga-se, abrindo-se vista para a Caixa, conforme seu requerimento (arquivo 3348903).

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000469-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, por meio dos quais pretende a parte embargante o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula 21.530 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga.

O pedido de liminar foi deferido e a União não contestou o pedido.

Decido.

A União não contestou o pedido. Deixou transcorrer o prazo, como certificado nos autos. Contudo, em posterior manifestação, não se opôs ao levantamento das restrições que incidem sobre o imóvel objeto dos autos, aduzindo que o feito perdeu o objeto porque estaria pedindo, nos autos da ação cautelar, a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis localizados na cidade de Pirassununga.

Contudo, somente após a efetiva liberação das restrições ocorreria a perda do objeto. No mais, como não há efeitos da revelia em face da Fazenda Pública quando em litígio dir

Confirmo a decisão que deferiu a liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios. A União não deu causa ao ajuizamento da ação, já que não era lícito exigir dela o prévio conhecimento acerca da alienação do imó

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação cautelar fiscal n. 0001676-85.2015.4.03.6127 e expeça-se o necessário para o levantamento das restrições (arrolamento e indisponibilidade) que incidem sobre o imóvel de matrícula n. 21.530 do CRI de Pirassununga-SP e, comprovado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000982-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JANDIRA CALIXTO GREGORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JESUS DOMINGOS DELLA COLETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o silêncio do executado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALATI - SP156792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a impugnação e prove que o instituidor da pensão figurou na lista que acompanhou a petição inicial da ação coletiva. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-80.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio do executado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impraticável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 4 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000774-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impraticável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000672-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstitável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLPHO J LIXANDRAO PINTURAS - EPP, RODOLPHO JESUS LIXANDRAO

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF, concedo-lhe o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para comprovação, nestes autos, acerca da efetiva distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE PAULO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-52.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA IZABEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007.

A autora informa que seus genitores, por serem considerados portadores de hanseníase, foram compulsoriamente internados no Centro de Reabilitação Colônia Santa Izabel, em Betim-MG, onde a autora nasceu em 26.05.1961. Por ser filha de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirada do convívio dos pais e submetida a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores, entendendo, assim, ter sido atingida pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, e ter direito à pensão.

A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual que a processou. O INSS contestou o pedido e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a hipótese de litisconsórcio necessário, considerando que a União deveria integrar a lide no polo passivo, anulou a sentença.

Em decorrência, a corré União também contestou o pedido, sobreindo decisão declinando da competência.

Redistribuído o feito, a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Decido.

A prova testemunhal requerida pela autora é despicienda ao deslinde da ação. Serviria para demonstrar os dissabores por ela vividos, mas, conforme sustentado na inicial, a autora não foi internada compulsoriamente em Hospital Colônia e nem era portadora da doença (hanseníase), o que afasta o direito à pensão, nos moldes a seguir fundamentados no mérito.

O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS foi apreciado expressamente pelo TRF da 3ª Região. No mais, resta preclusa a questão referente à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Isso porque, embora não tenha sido expressamente decidida a matéria em sede de apelação, o fato de ter sido questionada nas contrarrazões do INSS e mantida a tramitação do processo pelo Tribunal leva à necessária conclusão de que o pedido foi tacitamente afastado, não cabendo a este juízo de primeiro grau complementar a fundamentação do julgado de segunda instância, o que deveria ter sido provocado pelo interessado na fase correta.

Por fim, a participação da União no polo passivo da ação confere a competência da Justiça Federal.

Passa-se à análise do mérito.

Pretende a autora obter pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos:

I- ter sido atingida pela hanseníase;

II- ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986;

No caso dos autos, a autora alega que era filha de portadores de hanseníase e logo ao nascer foi retirada do convívio dos pais e submetida a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingida pela hanseníase.

Todavia, tenho que não há enquadramento a nenhum dos requisitos. A autora não foi compulsoriamente internada em hospital-colônia. Além disso, mesmo que tivesse sido internada compulsória desde seu nascimento, ainda assim tenho que a ausência de acometimento dele pela referida moléstia seria suficiente para se afastar o direito por ela pretendido.

Em que pese os presumidos dissabores vivenciados em tal hipótese, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença.

E chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei: ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia – só eram internados em hospital colônia os acometidos pela doença. A autora, alegadamente filha de portadores da doença, teria sido internada em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia.

A autora não satisfaz pessoalmente os requisitos previstos na lei, e considerando que o benefício em discussão é intransferível, tem-se que não deve ser reconhecido o direito por ela pleiteado.

Isso posto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (rateados entre os réus), e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: OSVALDO CRISPIM DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ISAC BATISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SONIA REGINA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio do executado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LENIR MARCONDES CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio do executado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO LARA CAMPOS CAVENAGHI MATERIAL ELETRICO - EPP

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DOUGLAS ALEXANDRE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCA MARZOCHI - SP228699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BCBV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., BANCO BMG SA, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA SANDRI - SP145007

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002077-21.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE CRISPIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 110.

Cumpra-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-93.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VANESSA PRESTUPA FIORAVANTE, VALMIR CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON - SP225900  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON - SP225900  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DESPACHO

Tendo em conta o pedido de gratuidade da justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a coautora Vanessa traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira, posto que apenas o coautor Valmir apresentou tal documento.

No mesmo prazo, deverá, sob pena de extinção, justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-64.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SONIA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico que, após a apresentação de contestação pela União Federal, o D. Juízo Estadual declinou da competência, sendo os autos redistribuídos, eletronicamente, neste Juízo Federal.

Assim, prosseguindo-se com a demanda, determino:

a) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal.

b) no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**São João da Boa Vista, 5 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE GONCALEZ

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regulamente distribuída, conforme comprovado pela exequente.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BEATRIZ SILVA DO CARMO CASTILHO

#### DESPACHO

ID 3767517: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente complemente o endereço indicado nesta urbe, informando a numeração referente à "Av. Dona Gertrudes, s/n, Centro".

Cumprida a determinação supra, expeça-se o referido mandado para tentativa de citação.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ARLEI SCOMPARI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISVITOR SMANIO QUINTEIRO - MG110318

#### DESPACHO

ID 3755473: manifeste-se o executado, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WALDOMIRO AMANCIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EDSON LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Silente o INSS, prossiga-se com o andamento do feito.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que desnecessária para o deslinde desta lide.

No mais, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos, conforme o requerido.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOVINA VELOSO DA SILVA

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCILIO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAMIR DA SILVA - SP185622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em conta o pedido de gratuidade da justiça constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos, se o caso, planilha simplificada de cálculos.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA LUZ DE SOUZA - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, TEREZINHA LUZ DE SOUZA

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500032-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: MIRIAM FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, posto que não encontrados bens a serem penhorados.

Providencie a Secretária o sobrestamento dos autos, restando consignado que, enquanto sobrestados, não correrá o prazo de prescrição, nos termos da lei, e que ficará a cargo da parte interessada a eventual reativação da movimentação processual.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LUCIENE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUZINETE DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE - ME

#### DESPACHO

ID 3654838: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DINORAH GALLI

#### DESPACHO

ID 3655123: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: STOPE S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BETITO NETO - SP160835  
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### SENTENÇA

Trata-se de ação para revisão de três contratos bancários, firmados com o Banco do Brasil (Cheque Ouro Empresarial, operação 420.901.398, BB Giro Empresa Flex, operação 420.90.426 e Catão BNDS, operação 83524258).

A ação foi proposta no Juízo Estadual que a processou, determinando inclusive a emenda à inicial para inclusão do BNDS no polo passivo (fl. 01 do arquivo 3435823 e fl. 08 do arquivo 3435833) e, em consequência, declinou da competência.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS (contestação de fls. 29/59 do arquivo 3435833).

Não há participação do BNDS na relação de direito material firmada entre a instituição bancária e o beneficiário (parte autora). O repasse de recursos pelo BNDES, mediante contrato com as instituições financeiras, como no caso o Banco do Brasil, não confere a ele (BNDS) legitimidade passiva para as ações de revisão dos contratos de empréstimo firmados com o particular.

No mais, a ausência de interesse do BNDS na demanda afasta a competência da Justiça Federal.

Sobre o tema:

(...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse foro

Isso posto, em relação ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS, dada sua ilegitimidade passiva, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do polo passivo (exclusão do BNDS) com a consequente devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de São João da Boa Vista-SP.

P.R.I.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000430-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000315-74.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 39, referente ao auto de infração n. 2604981, Processo Administrativo 217/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante se manifestou acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais. A embargante não se manifestou a respeito.

O Inmetro não se manifestou sobre provas.

Relatado, fundamento e decido.

Consta do processo administrativo, referente ao Auto de Infração n. 2604981, que fiscais do IMETRO/ES coletaram em ponto de venda amostras de produto fabricado pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião da coleta "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE AROMATIZADO ARTIFICIALMENTE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,2 gramas e a média foi de 61,9 ocorrendo um desvio padrão de 0,98 g, conforme fls. 02 do PA nº 217/2015 anexo.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois o mesmo contém todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto;
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de demanda objetivando anular multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, na qual a autora efetivou depósito judicial da exação.

Decido.

A realização de depósito judicial, quando no valor integral da exação, suspende sua exigibilidade, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte).

Desta forma, como a parte autora procedeu ao depósito judicial (1904896 e 1904898), defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa (Auto de Infração n. 310131), imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, bem como inibir inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal.

Proceda-se à citação, devendo a parte requerida manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000223-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos com os embargos de declaração (pagamento), abra-se vista à parte contrária (INMETRO) para contrarrazões, no prazo de 05 dias (art. 1023, § 2º do CPC de 2015).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE ANTONIO ZARA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação para restituição de contribuição previdenciária, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIO RODRIGUES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO BATISTA - SP319611, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AMABILE DE CAMPOS PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002103-82.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de dezembro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000883-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A parte autora requer liminar para coibir a requerida a aceitar sua adesão a parcelamento (Programa Especial de Regularização Tributária - PERT) e para que exiba documentos (demonstrativo atualizado do débito, com a discriminação dos juros, multas e encargos que incidiram sobre o mesmo).

Decido.

Toda e qualquer modalidade de parcelamento exige o preenchimento de requisitos, cuja aferição deve ser feita pela autoridade administrativa.

Assim, entendo necessária a formalização do contraditório e oitiva da parte requerida sobre os fatos, devendo a mesma apresentar o demonstrativo atualizado do débito, com a discriminação dos juros, multas e encargos que incidiram sobre o mesmo.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de liminar.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCELO JANOARIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação para corrigir o FGTS com substituição da TR, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APAS ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE SAO J B VISTA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES - SP328568  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Trata-se de ação para que a autora se exima do recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar porque sua base de cálculo teria sido regulamentada por norma infralegal, o que afronta ao princípio da estrita legalidade.

Decido.

Afastar o recolhimento de um tributo, ao argumento de que seria ilegal sua base de cálculo, exige a oitiva da parte contrária.

Além disso, não efetivado o depósito judicial, integral e em dinheiro para a suspensão da exigibilidade.

Isso posto, **indefiro** o pedido e antecipação dos efeitos da tutela.

Faculto à parte autora a realização do depósito judicial do montante efetivamente devido. Se efetivado, voltem os autos conclusos para nova deliberação sobre suspensão.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SIRLENE ALVES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE MARIANA DE BARROS ELORDI - MG154627  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em vista que atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
Advogados do(a) REQUERENTE: HETOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado.

Int.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5001071-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: DJIBRIL FALL  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Providencie a Secretaria a inclusão do Ministério Público Federal - MPF no polo passivo da presente naturalização. Anote-se.

Cumprido, cite-se a União Federal e intime-se o MPF, nos termos do art. 721 do CPC.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001433-73.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SANDRA PIROLA(SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou o Recurso em Sentido Estrito de fls. 23/31 em face de decisão deste juízo que deferiu parcialmente o seu pedido cautelar em face de SANDRA PIROLA FELISBERTO.DECIDIDO.Ao que se observa da inicial da medida cautelar incidental movida pelo MPF nestes autos, pretendia-se a sua atuação em apenso aos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa número 0001898-19.2016.4.03.6127, inclusive fazendo-se menção na inicial da cautelar que ela era movida com fulcro no (...) artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.A natureza jurídica da ação de improbidade administrativa é civil e não penal, embora tenha certos reflexos punitivos em tal espécie de medida jurisdicional e, por isso, sejam aplicáveis alguns institutos típicos do direito penal à tramitação de tais ações, especialmente no que se refere à ampla defesa do réu.Todavia, isso não significa que nas ações de improbidade as jurisdições civis e penais passam a se integrar, formando um único corpo do Poder Judiciário. A divisão estrutural dos Tribunais impõe que as ações de improbidade tramitem, juntamente com suas cautelares incidentais, dentro da jurisdição civil. Isso inclui o órgão recursal responsável por apreciar os apelos contra as decisões de primeiro grau (Turmas e Câmaras de direito civil nos tribunais) e também o rito pelo qual deve se sujeitar a tramitação das ações, especialmente quanto aos recursos cabíveis.Sendo assim, como a presente medida cautelar é apenas um incidente à ação civil de improbidade, conforme pleiteado pelo próprio MPF, tem-se nítido o não cabimento de recursos de índole processual penal, previstos no Código de Processo Penal.Conquanto no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015 não tenha sido mantida no juízo de primeiro grau, via de regra, a atribuição de juízo prévio de admissibilidade recursal, tem-se aqui situação em que deve ser exercido tal controle diante de manifesta inadequação da via eleita.O Recurso em Sentido Estrito possui cabimento apenas em tramitações de índole penal, o que não é o caso. São duas formas distintas de prestação jurisdicional, conforme já mencionado. Contasse essa Subseção com uma Vara Federal Criminal e outra Cível, eventuais ações relativas ao mesmo caso seriam processadas por dois juízos federais distintos.Permittir a tramitação do presente recurso seria o equivalente a reconhecer que este juízo de primeiro grau teria obrigação de entregar os autos ao Tribunal Superior do Trabalho para apreciação daquele órgão recursal caso uma das partes apresentasse um Recurso de Revista. Argumenta-se pelo absurdo apenas para se tentar demonstrar que em situações excepcionais pode e deve o juiz de primeiro grau impedir que seja movida a máquina jurisdicional de modo não previsto pelo legislador ao regular o sistema recursal por meio de divisão de competências e atribuições, as quais devem ser respeitadas como uma das garantias do Estado Democrático de Direito. Por fim, deixo de exercer juízo de retratação quanto ao decidido nestes autos por entender que na estrita via da jurisdição civil somente é cabível o afastamento do servidor na forma como previsto na Lei de Improbidade, não podendo se ampliar o quanto ali prescrito para aplicação de institutos referentes à tutela penal, ainda não movida em relação ao caso.Dessa maneira, mantenho a decisão prolatada nestes autos e não recebo o recurso interposto pelo MPF por manifesta inadequação da via eleita.Intime-se o MPF.

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Cuida-se de demanda em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia a responsabilização de ROSANE DE SALLES SOUSA, CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI e DROGARIA SALLES - ROSANE DE SALLES SOUSA ME por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992.Esclarece que a pessoa jurídica DROGARIA SALLES - ROSANE DE SALLES SOUSA ME (atual Vannucci Angelini e Souza Ltda - ME), administrada por ROSANE DE SALLES SOUSA e CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI, credenciou-se no Programa Farmácia Popular do Brasil, regido pela Lei nº 10858/04.Diz que o objetivo do Programa é promover a aquisição de medicamentos indispensáveis ao tratamento de moléstias de maior prevalência no espectro populacional, reduzindo seu custo para quem deles faz uso.Assim, a empresa particular fornece o medicamento ao paciente, amparada pela receita médica e, no ato, informa a dispensação ao Ministério da Saúde. O sistema emite uma Autorização de Dispensação de Medicamentos (ADM) que, se validada, gera ordem bancária para reembolso do valor do medicamento ao estabelecimento, com recursos do Fundo Nacional de Saúde.No ato da venda, o estabelecimento é obrigado a arquivar uma cópia da receita médica e emitir duas vias do cupom fiscal e do cupom vinculado - uma dessas vias, assinada pelo cliente, deve ser mantida pela farmácia.A fiscalização do DENASUS constatou que o estabelecimento réu simulava a venda de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, utilizando de forma ilícita nomes e números de CPF para alimentar o sistema autorizador. Com isso, obteve indevidamente o pagamento da quantia de R\$ 7904,50 (sete mil, novecentos e quatro reais e cinquenta centavos).Requer, assim, a procedência do pedido, condenando a requerida em atos de improbidade administrativa (artigo 12 da Lei nº 8429/92) e ressarcimento integral do dano causado.Em tutela provisória, requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interpostas pessoas (físicas ou jurídicas), vincular-se ao Programa Farmácia Popular.Os requeridos foram notificados dos termos da ação e apresentam sua defesa preliminar às fls. 44/50, negando a imputação que lhes é feita.Muito embora devidamente intimada, a UNIAO FEDERAL não se manifesta nos autos.PASSO A DECIDIR.DA PRELIMINAR Dizem os réus que ausentes, no caso em tela, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a inexistência de um agente público no polo passivo do feito.Em que pesem seus argumentos, não é essa a melhor solução.Como bem salienta o Ministério Público Federal, os réus, ao aderirem aos termos do Programa Farmácia Popular do Brasil, passaram a atuar como colaboradores da Administração Pública Federal, executando atos de política pública e administrando verbas públicas federais. E, assim o sendo, respondem nos termos da Lei nº 8429/92.Afasto, pois, a preliminar.DO MÉRITO art. 17, 6º e 8º da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que a ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade e que receba a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita.Assim, a apreciação por meio da qual se poderá rejeitar ou receber a inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa.Nesse sentido tem se pronunciado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 17, 6º, DA LEI N. 8.429/92. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.....3. Existindo indícios de atos de improbidade nos termos dos dispositivos da Lei n. 8.429/92, sendo procedente a ação e adequada a via eleita, cabe ao juiz receber a inicial e dar prosseguimento ao feito. Não há ausência de fundamentação a postergação para sentença final da análise da matéria de mérito. Ressalta-se, ainda, que a fundamentação sucinta não caracteriza ausência de fundamentação.4. Ademais, nos termos do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 612.342/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11.03.2015 - grifo acrescentado)Da petição inicial tiram-se fortes indícios da prática de atos ímprobos e de eventual envolvimento dos requeridos nos mesmos. A ação se mostra como via adequada para a análise dos fatos trazidos ao juízo.Por meio da manifestação preliminar, os requeridos não apontam nenhum elemento que possa, prima facie, afastar o processamento do feito, e os pontos levantados apresentam-se como defesa de mérito, que exige o regular processamento do feito. Ante o exposto, recebo a petição inicial em face de ROSANE DE SALLES SOUSA, CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI e DROGARIA SALLES - ROSANE DE SALLES SOUSA ME.Com fulcro no artigo 311 do CPC, o Ministério Público Federal requer a imediata suspensão do direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, presente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.Tira-se dos autos que a ação versa sobre a cautela esperada no trato das verbas públicas, cautela essa a princípio não verificada pelos réus. Isso porque fiscalização levada a efeito pelo DENASUS apontou várias irregularidades na dispensação de medicamentos pelo Programa Farmácia Popular, a exemplo de uso indevido de nomes e CPF para alimentar o sistema, ausência de compatibilidade do estoque com as vendas realizadas.Até que os fatos narrados sejam devidamente esclarecidos, tenho por necessário deferimento da tutela provisória, a fim de preservar o erário.Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória e suspendo o direito de qualquer dos requeridos de, em nome próprio ou por interposta pessoa (física ou jurídica), vincular-se ao Programa Farmácia Popular. INDEFIRO, por ora, a constrição dos bens dos demandados, uma vez que ainda não houve a delimitação de eventual responsabilidade pelos fatos narrados. Com isso, restrições financeiras poderiam impedir ou dificultar sobremaneira o exercício da atividade comercial e atos da vida civil, não sendo esse o objetivo dos autos.Intime-se as partes e expeça-se ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde - DAF/SC/TIE/MS e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS), comunicando-o dos termos da presente decisão, para as providências cabíveis.Cite-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-24.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados, uma vez que extinto sem análise do mérito.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Veicula pedido de antecipação e tutela.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-A AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Tendo em vista o quanto dos autos consta, mormente o procedimento administrativo do INSS carreado, onde está presente o P.P.P. da FUNDAÇÃO PIO XII, acompanhado de LTCAT e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, esclareça, no mesmo prazo acima concedido, o pedido de expedição de ofício a referido empregador. Em sendo o caso, comprove a recusa do ex-empregador, em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2501

PROCEDIMENTO COMUM

0002711-86.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Cancelo a audiência designada para 14 de dezembro de 2017, às 14:00 horas. II - Os documentos de fls. 43 e 147 notificam o óbito da parte autora, razão pela qual suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora era titular de benefício previdenciário na qualidade de dependente e que a certidão de óbito informa a inexistência de bens a inventariar, deverão figurar no polo ativo da demanda todos os seus sucessores. Intime-se Cerli Paixão de Souza, única herdeira com endereço conhecido nos autos para que, no prazo de 03 (três) meses, manifeste interesse na sucessão processual e promova a habilitação mediante constituição de advogado e juntada aos autos de todos os documentos indispensáveis à habilitação que ainda não constem dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se Cerli Paixão de Souza por mandado, oportunidade em que deverá o oficial de justiça obter dados sobre os demais herdeiros informados na certidão de óbito (Cleuza, Norival, Elza e Neuza) como nome completo e endereço. Anoto que são indispensáveis ao pedido de habilitação: certidão de nascimento ou certidão de casamento, documentos pessoais de identificação (RG, CPF), procuração, declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça. Outros documentos eventualmente também serão necessários, como: a) certidão de interdição e de nomeação de curador e documentos pessoais do representante e representado, quando houver sucessor incapaz; b) certidão de distribuição de inventário e arrolamento da comarca do último domicílio do sucedido, quando da certidão de óbito constar que o sucedido deixou bens a inventariar e não houver nos autos prova da nomeação de inventariante; c) certidão expedida nos últimos 06 (seis) meses para prova de nomeação de inventariante, se houver inventário ou arrolamento; d) certidão de óbito do sucessor falecido, quando houver sucessão por estirpe. Sem prejuízo, determino a intimação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, dos demais herdeiros com endereço desconhecido para que promovam sua habilitação nos autos no prazo de 03 (três) meses. O edital deverá esclarecer que o prazo de 03 (três) meses inicia-se com o decurso do prazo do edital de 20 (vinte) dias e informar que a ausência de herdeiros habilitados resultará na extinção do feito. Intime-se também o advogado constituído pela parte sucedida para que, caso queira, promova a habilitação dos herdeiros. Com pedido de habilitação de todos os sucessores informados nos autos, em especial na certidão de óbito, e estando em ordem a petição e os documentos apresentados, cite-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se pelo meio mais expedito. Cumpra-se. Barretos, 12 de dezembro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-98.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: MILTON SEBASTIAO LETTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Milton Sebastião Leite**, qualificado nos autos, em face do **Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro – INSS**, com sede em Mauá/SP, em que postula concessão de ordem que compila a autoridade à conclusão do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.357.386-1) e à implantação da referida prestação.

Em síntese, argumenta que, a despeito de ter formulado requerimento administrativo agendado aos 12/09/2016, com entrada no pedido aos 30/09/2016, ocasião em que lhe foi entregue carta de exigência, devidamente cumprida, mediante apresentação da documentação solicitada, aos 24/10/2016, a Autarquia até o momento não concluiu a tramitação do procedimento administrativo, de modo que foram extrapolados os prazos previstos no artigo 41 – A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, no artigo 49 da Lei n. 9.874/99 e no art. 174, caput, do Decreto n. 3.048/99.

Aduz, ainda, que a documentação coligida ao processo administrativo é suficiente à demonstração do preenchimento de todos os requisitos necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que a inércia da autoridade coatora lhe priva do acesso às verbas de natureza alimentar a que tem direito.

À inicial, o impetrante juntou documentos (id. 1955447, 1955621, 1955627, 1955646, 1955650, 1955656, 1955659, 1955669, 1955678, 1955738, 1955752, 1955759, 1955777, 1955781, 1955792, 1955808, 1955823, 1955836 e 1955856).

Afastada a prevenção, concedida a gratuidade de justiça ao impetrante e postergada a análise do pedido liminar (id. 2042387).

Notificada a autoridade coatora (id. 2280918).

Servidora da Autarquia encaminhou comunicação eletrônica em que sinaliza a impossibilidade de remessa de cópias do procedimento administrativo e noticia a prolação de decisão de indeferimento do benefício aos 29/08/2017 (id. 2441111).

O órgão de representação judicial da Autarquia pugnou por sua habilitação após a vinda de informações (id. 2635477).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (id. 2748940).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Deixo de determinar a abertura de prazo ao órgão de representação judicial da impetrada, tendo em vista que a autoridade não prestou informações nos autos.

Contudo, considerando os documentos juntados aos autos eletrônicos (id. 2441111), confirmados pelos extratos da "consit" anexa, em que se noticia a superveniente decisão administrativa de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.357.386-1), proferida aos 29/08/2017, verifica-se que o pedido apresentado nos autos perdeu seu objeto, motivo pelo qual a extinção da presente ação mandamental é medida que se impõe.

Em face do explicitado, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da falta de interesse superveniente, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, #{dataAtual}.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-81.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: ROBERTO IZIDORO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IZIDORO DE SOUSA - SP359276  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Roberto Izidoro de Sousa**, qualificado nos autos, em face do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com sede em Mauá/SP, em que objetiva a concessão de ordem que garanta ao impetrante o direito de protocolizar recurso administrativo independentemente de prévio agendamento de atendimento.

Em síntese, alegou que a via de atendimento estabelecida na Agência do INSS de Mauá afronta o livre exercício da advocacia, o que infringe as disposições do artigo 7º, incisos VI e VIII, da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia (id. 1696883).

Houve deferimento de medida liminar (id. 1767292).

O órgão de representação judicial da Autarquia pugnou por sua habilitação em momento posterior ao da juntada de informações pela autoridade impetrada (id. 2329447).

Devidamente intimada (id. 1993766), a autoridade impetrada não se manifestou nos autos (id. 2333833).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito da pretensão deduzida por reputar ausente interesse público a justificar sua intervenção (id. 2953170).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Passo a análise do pedido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Hely Lopes Meirelles, discorrendo sobre o tema, recorda que "quando a lei alude a *direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, *direito líquido e certo é direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).

Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido:

"A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ – 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).

No caso dos autos, os fundamentos jurídicos que embasaram o deferimento da medida liminar devem ser integralmente ratificados, mormente em vista a ausência de informações da autoridade coatora.

Com efeito, a exigência de que seja feito agendamento para mera interposição de recurso administrativo revela-se desarrazoada, uma vez que, na data agendada (28/11/2017 – id. id. 1696955 - Pág. 1), o recurso seria intempestivo, haja vista que a decisão de indeferimento foi proferida aos 06/05/2017 (id. 1696955 - Pág. 2). Além disso, tal condição afronta o disposto na alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei n. 8.906/94, bem como o inciso XV do mesmo dispositivo legal.

Observe-se que, a despeito de não constar nos autos recusa por escrito da autoridade coatora, a ausência de defesa ou de informações prestadas autoriza a conclusão de que o atendimento do impetrante, deveras, foi condicionado ao prévio agendamento.

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** para autorizar que o impetrante a ingressar com recurso administrativo em favor de sua cliente com vistas a impugnar a decisão proferida nos autos do processo administrativo (NB 21/181.731.589-4), independentemente de prévio agendamento eletrônico.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, #{dataAtual}.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2864

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000274-90.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CARLOS FORMICI X EMILIO GOMES(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FORMICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO GOMES

Intimem-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado (R\$ 629.256,20), sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: EDINALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00102950720114036139, bem como a a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TERESA GARCIA LEAL DE GODOY

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00018408220134036139, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução **invertida**.

Na oportunidade, promova o INSS a **implantação do benefício**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000292-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 00022911020134036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar **impugnação à execução**.

Intimem-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JUSSARA SOARES TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo 00001167720124036139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de Apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, sem termos, remetam-se os autos ao Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-14.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de Apelação e virtualização do processo, intime-se à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegalidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Intime-se.

ITAPEVA, 7 de dezembro de 2017.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2663

## ACA0 CIVIL PUBLICA

**000055-46.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON)

DESPACHO/MANDADO 1. Chamo o processo à ordem e revejo em parte o despacho de fl. 230.2. Verifica-se que as partes foram instadas a especificarem as provas, antes que se apreciássemos as emendas à petição inicial, quanto à inclusão da CEF e de Hermes Di Jorge no polo passivo da ação.Recebo as emendas à petição inicial de fls. 102/103 e 197/198.A apresentação de contestação às fls. 110/195 supre a citação do réu Hermes Di Jorge.3. Cite-se a CAIXA ECON0MICA FEDERAL para os atos e termos da presente ação, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que, não contestado o pedido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Caso queira, poderá a r é optar por integrar o polo ativo da ação, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº. 4.717/65, e do art. 5º, 2º, da Lei nº. 7.347/85.Cópia desta decisão servirá de MANDADO, a ser cumprido no endereço situado na RUA PIRES FLEURI, 149, CENTRO, ITAPEVA/SP.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos réus Hermes Di Jorge e Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

## ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000352-92.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS E SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que faço vista destes autos à r ELLEN DE PAULA FANTE BENTO, para que apresente razões finais escritas, na forma da decisão de fl. 693, assim proferida:Ante o encerramento da instrução, dê-se vista às partes para a apresentação de razões finais escritas, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, na forma do art. 364, 2º, do CPC, iniciando-se pelo autor.Decorridos os prazos para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se..

**0002233-07.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X SAMIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0002235-74.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 1.304/20171. Defiro o pedido de fls. 443/445, ante a suspeita de ocultação do representante legal da ré Asplacon Construção e Pavimentação Ltda.2. DEPREQUE-SE novamente ao R. Juízo da Comarca de Piraju/SP o depoimento pessoal do representante legal da ré Asplacon Construção e Pavimentação Ltda., Marcos Rogério Montagnieri.3. O deponente deverá ser intimado pessoalmente no endereço situado na Rua Júlio Diogo, nº. 11, Piraju/SP, para comparecer à audiência, a fim de serem interrogados, sob pena de confissão (art. 385, caput e 1º, do CPC). Não sendo encontrado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação por hora certa, na forma do art. 252 e 253, c/c art. 275, 2º, todos do CPC.8. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Piraju/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.9. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008556-96.2011.403.6139** - UTEVA AGROPECURIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Renove-se a intimação da parte autora, para que, nos termos do despacho de fl. 171, esclareça se houve a restituição do valor referente às custas iniciais.Cumprida a determinação, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 183.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000780-11.2012.403.6139** - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?k=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:a) - petição inicial;b) procaução outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000591-96.2013.403.6139** - BENEDITA APARECIDA SIQUEIRA GONCALVES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento.Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?k=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:a) - petição inicial;b) procaução outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;h) cópia deste despacho.2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential;3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença;4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000045-70.2015.403.6139** - MUNICIPIO DE ITAPEVA X JOSE ROBERTO COMERON(SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000169-53.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Conselho Regional de Fisioterapia e Ocupacional da 3ª Região-CREFFITO 3 em face do Município de Buri, objetivando a condenação do réu na obrigação de obedecer a carga horária fixada aos profissionais Terapeutas Ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei Federal nº 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no Edital.Sustenta, em apertada síntese que o réu tornou pública a abertura de inscrições para Concurso Público para preenchimento de cargo de Terapeuta Ocupacional, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, contrariando o previsto na Lei nº 8.856/94. Afirma ter notificado o réu em duas ocasiões (em 05/02/2015 e em 18/02/2015) para que processasse à imediata retificação do edital do Concurso Público, que, até a presente data, não foi realizada.Postula a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar a suspensão e retificação do Item 1 - Dos Cargos Públicos para o cargo de Terapeuta Ocupacional do Edital do Concurso Público nº 01/2015 que estabelece a carga horária de 40 horas semanais para esses profissionais. O autor apresentou procaução e documentos às fls. 23/140.A decisão proferida às fls. 145/147 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a eficácia item 1 - Dos Cargos Públicos do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 1/2015, no que se refere à carga horária para o cargo de Terapeuta Ocupacional.Citado (fl. 158), o Município de Buri apresentou contestação às fls. 159/162, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou procaução e documentos às fls. 163/206.Réplica às fls. 208/210. É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No caso dos autos, sustenta a parte autora que o Município réu publicou, por meio do Edital de Concurso Público nº 1/2015, a abertura de inscrição para provimento de diversos cargos, dentre eles terapeuta ocupacional, com carta horária de 40 horas semanais. Afirma que diante da ofensa à previsão contida na Lei nº 8.856/94, que prevê a jornada de trabalho de 30 horas semanais para os referidos profissionais, notificou o réu que não retificou o edital. Verifica-se do Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público nº 1/2015 para provimento de cargos públicos do Município de Buri, juntado às fls. 39/90, que foi estabelecida, para o cargo de terapeuta ocupacional, a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.Entretanto, a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, estabelece em seu art. 1º que Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Em caso similar (STF - ARE: 758227 RS , Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/08/2013, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 26/08/2013 PUBLIC 27/08/2013), o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que a Lei nº 8.856/94 é a norma que deve ser aplicada a todos os profissionais da área, não havendo distinção entre aqueles que atuam no setor público e no setor privado, consignando que o artigo 22, XVI, da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso ora combatido.Conquanto o Município réu sustente que a carga horária disposta no edital tenha decorrido de um erro material, uma vez que a Lei Municipal nº 354/2007 fixa carga horária de terapeuta ocupacional no sentido defendido pela autora, a afirmação não passa da interpretação que ele confere ao próprio ato que praticou.Objetivamente, o ato viola tanto a Lei nº 8.856/94, quanto a Lei Municipal nº 354/2007, configurando-se, pois, a ilicitude.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de obedecer a carga horária de 30 horas para os fisioterapeutas que se submeterem ao concurso em exame, sem redução da remuneração prevista no mesmo edital.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inc. III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000956-82.2015.403.6139** - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma da decisão de fl. 502. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001077-13.2015.403.6139** - SOELI RAQUEL DA SILVA(SP283394 - LUIS EDUARDO FIUZA E SP265668 - JAMILE CARLOS MAGNO ZABAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço da manifestação de fls. 36/46, visto que apresentada quando já precluso o momento processual para tanto. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000855-11.2016.403.6139** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARGARETE APARECIDA IVES MARTINS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000569-96.2017.403.6139** - JUREMA CECILIA BOLDRIN FROTA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como eventual comprometimento do FCVS. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 205/223, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000570-81.2017.403.6139** - JAMIL GONCALVES DE FARIA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como eventual comprometimento do FCVS. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 198/216, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000572-51.2017.403.6139** - ISIDIA DA CONCEICAO TRINDADE(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como eventual comprometimento do FCVS. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 208/226, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000573-36.2017.403.6139** - DEBORA APARECIDA MOTTA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como eventual comprometimento do FCVS. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 218/236, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000575-06.2017.403.6139** - PETRONILHA CARMEN DE MOURA(SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como eventual comprometimento do FCVS. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. (...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012) Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Promova a Secretaria a inclusão do(a) advogado(a) da Caixa Econômica Federal, subscritor(a) da manifestação de fls. 207/225, no polo passivo da ação, para que tenha ciência desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000941-45.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-21.2013.403.6139) LUCIO ANTONIO BARBOSA JUNIOR(SP389652 - JUCIMARA LOPES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA

Tratam-se de embargos de terceiros opostos LÚCIO ANTÔNIO BARBOSA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA, em que pretende o embargante provimento jurisdicional que determine: o levantamento da restrição judicial (bloqueio de transferência) implementada sobre o veículo GM/VECTRA HATCH 4P GT, ANO 2010, RENAVAM 172331919; a sub-rogação do embargante no valor de R\$79.470,00, reconhecendo-o como real proprietário de fato e de direito; a transferência do veículo para o embargante; e, por fim, a concessão de prazo para indicar bens da embargada e seu cônjuge à penhora, a fim de garantir a execução. Relata o embargante, em apertada síntese, que celebrou no corrente ano compromisso particular de compra e venda com a embargada Rosemar Aparecida de Almeida e seu marido William Feres Fernandes, tendo por objeto o veículo GM/VECTRA HATCH 4P GT, ANO 2010, RENAVAM 172331919, no qual se comprometeu a adimplir encargos fiscais então pendentes sobre o bem. Sustenta que, após a realização do aludido negócio jurídico, tomou conhecimento da existência do processo de execução ajuizado em 2013 pela Caixa Econômica Federal, no qual se determinou a penhora do veículo em epígrafe. Aduz que adimpliu as prestações devidas pela segunda embargada à primeira, sub-rogando-se nos direitos advindos do contrato de mútuo com alienação fiduciária; que está sofrendo lesão grave em seu direito de posse; e que adquiriu o veículo desconhecendo a pendência de ação de execução, e sem que lhe fosse entregue a documentação do veículo. Alega que a embargada Rosemar agiu em fraude à execução, ao afirmar ao Sr. Oficial de Justiça, em agosto de 2013, que havia vendido o veículo - quando, diversamente, somente em janeiro do corrente ano teria alienado o bem ao embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Indeferimento parcial da petição inicial. Os embargos de terceiro consistem em ação de rito especial, que tem por finalidade desconstituir constrição judicial sobre bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro. Neste caminho, dispõe o Código de Processo Civil Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1o Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Trata-se, portanto, nitidamente de demanda com objetivo circunscrito à proteção da posse ou propriedade daquele que, não sendo parte no processo, sofre - ou está sob risco de sofrer - desapossamento de bem ou direito, em virtude de decisão judicial. Não se subsume aos limites cognitivos da presente ação, todavia, as pretensões do embargante de declaração de propriedade do bem, e de transferência de titularidade e baixa de gravame. Também carece a parte embargante de legitimidade quanto ao pedido para que lhe seja concedido prazo para indicar bens à penhora na ação de execução - sendo certo ainda a impropriedade desta via para o pedido. Assim, deve a demanda prosseguir somente quando ao pedido de levantamento da constrição judicial - pretensão hábil a ser deduzida na via eleita pelo demandante. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de itens c, d e d de fls. 08/09 (verifica-se a duplicação na enumeração dos pedidos com letra d). Citem-se os embargados, para apresentarem contestação, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar via original da procuração, sob pena de ineficácia dos atos praticados. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000402-50.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X Z B DE CAMARGO GAS - ME X ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 1302/2017 Recebo a emenda à petição inicial de fl. 67. DEPREQUE-SE à COMARCA DE ITARARÉ/SP a) CITAÇÃO dos executados acima indicados para adotar uma das três alternativas abaixo: (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de R\$240.802,12 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e dois reais e doze centavos), atualizado até 05/09/2014, acrescidos das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC); (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários; (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC); b) PENHORA de bens dos executados; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro; c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial; d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória. Tendo em vista que a exequente juntou guias de custas referentes à expedição de carta precatória para citação dos executados às fls. 44/47, deixo de intimá-la para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001438-35.2012.403.6139** - SILVANA GEHRING GEMINIANI(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Ante o pagamento noticiado à fl. 101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003496-35.2011.403.6110** - ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A.(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MARIA PONTES DE LIMA(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante a notícia de falecimento da ré (certidão de fl. 507), de rigor a suspensão do processo. Indeferio os pedidos de fl. 510. A obtenção de informação junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais é diligência ao alcance do autor, cujo ônus, aliás, no processo, lhe cabe. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Intimem-se os autores, para que comprovem nos autos a informação quanto ao falecimento da ré. Cumpra-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0002108-39.2013.403.6139** - ELIAS BARRETO(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em vista da resposta da CEF, de que a pretensão do autor comporta atendimento independentemente de alvará judicial (fls. 20/22), intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, se manifeste. O silêncio do autor será interpretado no sentido de desnecessidade de expedição do alvará. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### Expediente Nº 2683

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006793-60.2011.403.6139** - TEREZA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A autora, Tereza Lucia Lourenço dos Santos, faleceu em 09/05/2012 (certidão de óbito à fl. 143), quando o processo encontrava-se concluso para julgamento em 2ª instância (fl. 123-v). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento antes do falecimento do demandante. A decisão de fls. 124/126, que reformou parcialmente a sentença, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/09/2013 (fl. 129 - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). No entanto, manteve-se a necessidade de suspensão do processo. Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 124/126, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73, aplicado por analogia a processos que se encontravam em fase recursal, já conclusos para prolação de decisão, salvo melhor juízo a que subordinado. A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbro neste juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão do Tribunal. De todo modo, esta decisão, que decreta a nulidade, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo vir ou não a ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Quanto ao requerimento de substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que a falecida era casada, e deixou filhos maiores. Ante o requerimento de fls. 141/148, defiro a substituição de Tereza Lucia Lourenço dos Santos por Jose Aparecido dos Santos (fl. 145), cônjuge da autora, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. No mais, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso decisão de fls. 124/126. Ressalte-se que se as partes desejarem renunciar ao prazo recursal, bem como prosseguir no cumprimento de sentença, devem se manifestar expressamente nesse sentido. Cumpra-se. Intime-se.

**0010013-66.2011.403.6139** - GABRIELA DE ASSIS DOMINGOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: primeiramente, esclareça a parte autora se recebeu salário maternidade do Município de Buri, ou se este realizou compensação com o Regime Geral da Previdência Social. Após os esclarecimentos, vista ao INSS. Intime-se.

**0011423-62.2011.403.6139** - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Fls. 157/168, 170/178, 179/196, 226/227, 228/229, 230 e 234: de acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial é sua filha, Viviane Ferreira Moreira dos Santos. Desse modo, intime-se a pessoa indicada pelo polo ativo a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso. Assinado o termo, se em termos, tornem os autos conclusos. Ademais, promova a parte autora a apresentação de nova procuração em seu nome, representada e assinada pela curadora especial, bem como manifeste-se sobre todo o processado. Pessoa a ser intimada: Viviane Ferreira Moreira dos Santos, CPF 353.072.088-71, Rua Bairro São Roque/Bairro da Pedra, zona rural - Itapeva. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0000299-48.2012.403.6139** - EVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Fls. 93/96: informa a advogada da parte autora que não efetuou o levantamento do requerimento 2120003409R, alegando que foi depositado na conta 500103395050 com CPF diverso do seu, juntando o documento de fl. 96. Ocorre que, conforme extrato de pagamento à fl. 86, no qual confere o número do ofício e o da conta, o CPF cadastrado é o da advogada. Desse modo, considerando que o valor foi disponibilizado para levantamento em 03/11/2014, informe a advogada se já realizou algum levantamento dos honorários advocatícios, diligenciando no banco a fim de obter informações quanto a algum pagamento e/ou destino do valor constante no extrato de fl. 86, comprovando-as documentalmente. Intime-se.

**0002936-69.2012.403.6139** - RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a parte autora cumprido a contento o despacho de fl. 62, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, II e 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo sua qualificação pessoal, com apresentação de certidão de casamento ou, se o caso, informando o nome do companheiro, e o período de convivência marital, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0001173-96.2013.403.6139** - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o médico perito constatou a incapacidade do demandante para os atos da vida civil (fl. 83, quesito 08, e fl. 114), de rigor a regularização da representação processual da parte autora, com o Termo de Curatela, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se encontre interdita, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o Termo de Curatela, ou indique um curador, observando a ordem de preferência do Art. 1.775 do CC, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de nomeação de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretérito curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado. Com a juntada dos documentos mencionados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social e ao médico perito que atuaram no processo (fls. 28 e 79). Intime-se.

**0001624-24.2013.403.6139** - JHONATAN DA SILVA VAZ X FLAVIA CAROLINE DA SILVA VAZ - INCAPAZ X CLAUDINEIA DE SOUZA VAZ PINTO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O despacho de fl. 119 converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação pessoal da parte autora, a fim de que apresentassem o rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo. Verifica-se à fl. 121 que o Oficial de Justiça intimou pessoalmente o autor Jhonatan. Quanto à autora Flavia, certificou não tê-la encontrado, obtendo a informação por Jhonatan (irmão da autora) de que esta se mudou para Mogi-Guaçu. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Ademais, a parte autora ficou-se inerte. Intimado, o INSS pugnou pela extinção, ante a inércia (fl. 122-v). Ante tais considerações, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0001931-75.2013.403.6139** - MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 92/93, verifica-se que a assistente social foi impossibilitada de realizar o estudo social, tendo em vista que a parte autora havia mudado provisoriamente de residência. Em contato telefônico, a autora informou à assistente que retornaria a residir em Ribeirão Branco, recusando-se a informar, na época, o atual endereço. Desse modo, manifeste-se a parte em termos de prosseguimento, informando o atual endereço, bem como requerendo o que de direito. Ressalte-se que não há estudo social realizado no processo. Ademais, compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Sem prejuízo, vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 96/103. No silêncio da parte autora, tomem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

**0000934-58.2014.403.6139** - MARIA RUFINA DE JESUS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 128/130 por ser tempestiva (certidão de fl. 131) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fim para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária e juros de mora; b) honorários advocatícios referente à fase do cumprimento de sentença; c) termo final dos honorários advocatícios sucumbenciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002000-73.2014.403.6139** - KAUÁ GABRIEL CAMARGO PEREIRA X KAUANE FERNANDA CAMARGO PEREIRA X WESLEY JOSE CAMARGO PEREIRA X ANA CLAUDIA PAES DE CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora, apresentando atestado de permanência carcerária, abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício. Intimem-se.

**0002267-45.2014.403.6139** - ALEX VINICIUS DE PROENÇA X ROSEMEIRE MODESTO DE PROENÇA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao MPF da complementação do laudo médico de fl. 85. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0002797-49.2014.403.6139** - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi apresentado laudo médico às fls. 69/72 e estudo social às fls. 77/82. Em sua manifestação ao laudo médico, impugna a parte autora a conclusão pericial, requerendo nova perícia com médico especialista (fl. 75). Primeiramente, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade do trabalho pericial que enseje a necessidade de nova perícia. Ademais, a especialidade do médico nada tem a ver com exame pericial em que se perquiri sobre a capacidade laborativa. Por tais razões, indefiro o requerimento de nova perícia. Tomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social e ao médico perito que atuaram no processo (fl. 66). Intime-se.

**0003121-39.2014.403.6139** - ABEL EUSEBIO FERREIRA X APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA(SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Recebo a impugnação de fls. 222/235 por ser tempestiva (certidão de fl. 236) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fim para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) desconto de valores pagos na via administrativa; c) termo final dos valores atrasados; d) termo final dos honorários advocatícios. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001040-83.2015.403.6139** - APARICIO ALVES DA SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. O autor, Aparício Alves da Silva, faleceu em 23/12/2011 (certidão de óbito à fl. 221), quando o processo encontrava-se concluso para julgamento de apelação da parte autora (fl. 164). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento de recurso antes do falecimento do demandante. A decisão de fls. 165/166, que negou seguimento à apelação da parte autora, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/02/2015 (fl. 167 - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). No entanto, manteve-se a necessidade de suspensão do processo. Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fls. 165/166, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73, aplicado por analogia a processos que se encontravam em fase recursal, já conclusos para prolação de decisão, salvo melhor juízo a que subordinado. A propósito, é necessário esclarecer que, enquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbro este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão do Tribunal. Ressalte-se que, sem ter tido notícia do óbito, o juízo ad quem deu provimento a agravo, reconsiderando a decisão anterior para dar provimento à apelação da parte autora, evidentemente sem se pronunciar sobre a necessidade de sua substituição. De todo modo, esta decisão, que decreta a nulidade, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo vir ou não a ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Quanto ao requerimento de substituição de parte, a certidão de óbito demonstra que o falecido era casado, e deixou três filhos maiores. Ante o requerimento de fls. 219/259, defiro a substituição de Aparício Alves da Silva por Maria de Souza Silva (fl. 226) - cônjuge do autor -, e as filhas Sílvia de Souza Silva machado (fl. 234), Cleusa de Souza Silva Fogaça (fl. 241) e Tereza de Jesus Souza Silva de Oliveira (fl. 255), conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 43 do CPC. Defiro ao(s) habilitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. No mais, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso decisão de fls. 165/166. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001475-91.2014.403.6139** - ROZANA DE FATIMA DO CARMO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 65/66.

#### CARTA PRECATORIA

**0000966-58.2017.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória. Promova a Secretaria a intimação do médico perito que elaborou o laudo médico de fls. 13/16 (via correio eletrônico), a fim de complementá-lo nos termos da petição do autor de fl. 19. Após, vistas às partes. Cumprida a determinação, devolva-se o feito ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002310-84.2011.403.6139** - IVO RODRIGUES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

**0004560-90.2011.403.6139** - OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO X JOAO BATISTA DE CAMARGO X ISRAEL BATISTA DE CAMARGO X ELISEU BATISTA DE CAMARGO X ELIZABETH DIAS BATISTA DE CAMARGO X ALOISIO DIAS BATISTA DE CAMARGO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCARLINA DIAS BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 169/173), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 213/217), da qual se deu vista ao autor. A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 154/157). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação refere-se ao critério de correção monetária e juros de mora. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 218/223. Dada vista às partes, a parte autora concordou com os Cálculos de fls. 221/223, ao passo que o INSS reiterou seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora. Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária, e afastando a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ext tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e juros moratórios. A sentença, proferida em 03/12/2013, julgou procedente a ação (fls. 112/115). A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte ré, foi prolatada em 13/04/2015, assim determinando: a correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, incidem a partir da citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, devendo ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente (fl. 147-v). Referida decisão transitou em julgado na data de 25/09/2015 (fl. 153). Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numeroProcesso=201503990392121&data=2015-11-10->>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em fevereiro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora. A Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, apresentou seus cálculos às fls. 221/223. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da contadoria de fls. 221/223, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 55.272,51, atualizado para fevereiro de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intime-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intime-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0000058-74.2012.403.6139** - JOAO FABIANO DE GOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FABIANO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 95/100 por ser tempestiva (certidão de fl. 101) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intime-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intime-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) desconto de valores pagos na via administrativa. Cumpra-se. Intime-se.

**0001192-04.2012.403.6139** - MARIA DOMINGUES SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 78/81 por ser tempestiva (certidão de fl. 82) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intime-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intime-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) termo final dos valores atrasados. Cumpra-se. Intime-se.

**0000752-43.2012.403.6139** - EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ MARCIAL DORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): EMERSON LUIS MARCIAL DORNELAS, CPF 394.075.128-60, Rua Juvenal Celestino dos Santos, 21, Bairro São Camilo - Itapeva/SP. O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando informações e/ou regularização quanto a seu nome e CPF para expedição de ofícios requisitórios. Intimada a prestar tais esclarecimentos, a demandante quedou-se inerte. Desse modo, intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que promova o regular andamento do processo, cumprindo o despacho de fl. 132, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0001580-39.2012.403.6139** - NAIDE GONCALVES FOGACA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE GONCALVES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 85/86), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP. O réu apresentou impugnação (fls. 88/91), dos quais se deu vista ao autor. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tendo seu parecer à fl. 97. Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus cálculos, ao passo que o INSS quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. No caso dos autos, o ponto controverso restringe-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Nesse ponto, importante registrar que o título executivo é omissão quanto à correção monetária do valor da condenação. Ressalte-se que assim determinou a decisão: [...] opto por determinar que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito (fl. 75-v). Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiriam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados) Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora rejeitado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o entendimento pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...), em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetadas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de novembro de 2016, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. Assim, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Conforme parecer da contadoria, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fl. 86. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fl. 86, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 54.661,47, atualizado para novembro de 2016. Condono o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP. eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controverso(s), a saber: a) correção monetária e juros de mora; b) honorários advocatícios referente à fase do cumprimento de sentença; c) abono anual de 2016. Cumpra-se. Intuem-se.

**0002075-83.2012.403.6139** - PEDRO CARVALHO DOS SANTOS X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS X EDITE CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES X ELENICE APARECIDA CASTILHO X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS NICOLETTI X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 183/186 por ser tempestiva (certidão de fl. 187) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fim para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controverso(s), a saber: a) correção monetária e juros de mora; b) honorários advocatícios referente à fase do cumprimento de sentença; c) abono anual de 2016. Cumpra-se. Intuem-se.

**000236-86.2013.403.6139** - MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 102/105 por ser tempestiva (certidão de fl. 106) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fim para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controverso(s), a saber: a) correção monetária e juros de mora; b) honorários advocatícios referente à fase do cumprimento de sentença; c) abono anual de 2016. Cumpra-se. Intuem-se.

**0001136-69.2013.403.6139** - APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 140/151 por ser tempestiva (certidão de fl. 152) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fim para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controverso(s), a saber: a) correção monetária e juros de mora; b) honorários advocatícios referente à fase do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intuem-se.

**000010-47.2014.403.6139** - CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO (PR044923 - JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO, CPF 751.511.628-53, Rua Antonio Alves da Rocha, 41, Jardim Dona Miriam, Itapeva/SP. Ante a inércia em promover a liquidação de sentença, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que promova o regular andamento do processo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Esclareça-se que, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3tr/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento); d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juiz, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental; 3 - Cadastro na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/jusprev2/plantilla> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Na oportunidade, o INSS será intimado nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002689-20.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 102/104 por ser tempestiva (certidão de fl. 105) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fim para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber: a) correção monetária; b) honorários advocatícios referente à fase do cumprimento de sentença. Quanto ao pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, indefiro por ora, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Cumpra-se. Intemem-se.

#### Expediente Nº 2684

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009045-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009045-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X PABLO CARDOSO ZACARIAS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL E SP247914 - GUSTAVO MUZEL PIRES)

PARTE RÉ: JOSÉ REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR, portador do RG 202.256.682 SSP/SP, Avenida Hígino Rodrigues Garcia, nº 689, Itapeva/SP. Determino a intimação pessoal de José Reinaldo Martins Fontes Junior quanto à liberação dos bens sobre os quais fora, em sentença, decretada a pena de perdimento (05 mil toneladas de mineral fito, conforme termo de apreensão e depósito de fl. 11), eis que tomada tal pena sem efeito pelo Tribunal. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Ademais, Oficie-se à Superintendência do IBAMA em São Paulo/SP para ciência da tal liberação. No mais, considerando a decisão prolatada pelo TRF3, com absolvição dos réus, bem como seu trânsito em julgado certificado nos autos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intemem-se.

**0000946-09.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X ANTONIO NUNES DE LIMA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Deprecada a citação do réu e realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos apresentados pelo MPF (fl. 117), a Carta Precatória foi devolvida às fls. 128/176. Considerando que não foram apresentadas as certidões de antecedentes criminais dos Juízos Estadual e Federal, providencie a parte ré sua juntada aos autos, no prazo de 10 dias, conforme requerido na proposta ministerial (fl. 117, item III). Cumprida a determinação, vista ao MPF. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão do advogado constituído pelo réu à fl. 148. Intime-se.

**0000688-91.2016.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RODRIGO JOSE DA SILVA X MAURICIO DIAS LUCCHI(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES E SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 1323/2017O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados RODRIGO JOSE DA SILVA e MAURÍCIO DIAS LUCCHI, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 81/86). A denúncia foi recebida em 16/08/2016 (fl. 87). Deprecada a citação dos acusados, tão somente o réu Maurício Dias Lucchi foi localizado (fl. 97). O acusado Maurício Dias Lucchi apresentou resposta à acusação às fls. 99/101, constituindo advogados (fl. 102). Intimado, o MPF indicou novos endereços para a citação do réu Rodrigo José da Silva na cidade de Capão Bonito/SP. Caso retorne infrutífera a deprecada, requer sua citação na cidade de Itu/SP (fls. 105/108). Desse modo, depreque-se ao Juízo de Direito de Capão Bonito/SP a citação e intimação do acusado RODRIGO JOSÉ DA SILVA para que responda a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o analista judiciário/oficial de justiça indagar ao réu se possui condições de constituir defensor, sendo que, do contrário, será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos. (Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 1323/2017). Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão dos advogados constituídos à fl. 102 no sistema processual. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 1323/2017. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-22.2017.4.03.6130

AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE CAMPOS, MARIA VERALUCIA MOREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ROBERTO MARQUES - SP136526

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com o pedido de justiça gratuita (ID 1688971, pag. 2). Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita** e determino que a parte autora recorra às custas processuais na Caixa Econômica Federal, levando em conta o eventual novo valor atribuído à causa.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Noto que não consta comprovante de residência. Assim, a parte autora deverá **apresentar comprovante de residência em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco.

Observe, também, que não consta documento pessoal dos autores. Assim, providencie a parte autora a juntada de **documento com foto e assinatura**.

Sem prejuízo das providências acima, esclareça o autor a **possibilidade de prevenção** apontadas no ID 1737747.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 12/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-83.2017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 1776491 (pag. 1 – 25) encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 12/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-35.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FABIOLA PEREIRA DA SILVA, MARCOS JOSE ALEXANDRE BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando o salário percebido pela autora (ID 1825107 - pág. 2), verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita** e concedo o prazo de 15 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 12/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-68.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARGARETI AMARAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** anexado não está em nome da parte autora. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência **em seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 12/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-20.2017.4.03.6130  
AUTOR: IVAN MOREIRA BULHOES  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 12/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001563-66.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078  
RÉU: FERNANDO DE FREITAS

#### DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 2192779, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Osasco, 12/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-02.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MILTON SILVA DE SOUZA, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando as informações ID 2252099 (pág 1), verifico a ausência dos requisitos da Lei 1.060/50. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, conforme valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 12/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SIMONE RODRIGUES SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a autora a suspensão do leilão e anulação de atos jurídicos da execução extrajudicial, com pedido de antecipação de tutela referente ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal. Entretanto, não consta nos autos a cópia do referido contrato.

Assim sendo, providencie a autora a cópia do contrato de financiamento, objeto da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 12/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-48.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BRUNO ADRIANO FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS - SP337898  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o contrato não está assinado. Assim providencie o autor a cópia do contrato assinado, objeto da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 12/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-82.2017.4.03.6130  
AUTOR: ROBSON APARECIDO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o E. STJ decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Osasco, 12/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-69.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARISTELA GOMES GALESÍ TALLACH  
Advogada do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GOMES GALESÍ - SP147828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 12/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-56.2017.4.03.6130  
AUTOR: REINALDO AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANCISCO SANCHES - SP369213  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o E. STJ decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Osasco, 12/12/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-03.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ODAIR VEDOLIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ODAIR VEDOLIM** em face do **CHEFE DO INSS EM CARAPICUBA/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a análise e concessão do pedido referente à averbação/atualização de tempo de contribuição, tendo em vista ao período trabalhado na empresa Gold Irmãos Indústria e Comércio Ltda, de 17/06/1993 a 31/07/2002.

Em apertada síntese, a impetrante sustenta que postulou perante o INSS o reconhecimento do interregno supramencionado, em 04/08/2017, acostando para tal fim cópias do processo trabalhista 00207.0032.2003.502.0221 e de sua CTPS, com a devida inscrição/inclusão do tempo pretendido.

Aduz ainda que, passaram-se mais de 04 meses sem resposta da impetrada, o que em tese feriria a razoabilidade do devido processo para a análise administrativa do requerimento.

Com a inicial, foram juntados os documentos insertos na mídia digital.

Instada a readequar a causa ao proveito econômico e a proceder a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora (ID 3537093), a impetrante cumpriu a determinação (ID 3597512).

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se. No mais, indefiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista não se encontrar demonstrada qualquer das hipóteses do art. 1048 do CPC.**

Recebo a petição de ID n. 3597540 como emenda da inicial. Retifique-se o polo passivo para constar Chefe da Agência da Previdência Social de Carapicuba/SP.

Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei n.º 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Compulsando os autos, verifica-se que o requerimento de atualização do CNIS-RAC do Impetrante foi recebido para análise em 04/08/2017 (ID Num. 3442383 - Págs. 03/04)

A parte impetrante afirma que, até o presente, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu requerimento de atualização do CNIS.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante à necessidade de se resolver o processo administrativo previdenciário, mediante resposta positiva (com a inclusão dos períodos solicitados) ou negativa (indeferindo a inclusão e justificando o motivo da recusa).

Observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado a possibilidade de utilização dos interregnos que pretende ver reconhecido para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Por outro lado, a concessão da segurança para a inclusão de vínculo empregatício configura o próprio direito a ser examinado previamente pela autoridade pública, inexistindo, neste ponto, direito líquido e certo a ser amparado de imediato.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do requerimento de atualização do CNIS (ID 3442383), no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 11 de dezembro de 2017.

**RODNER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

## DESPACHO

Considerando o relatório de prestações em atraso ID 2717932 (pág. 2 e 3), providencie a parte autora a emenda da inicial para atribuir correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais complementares.

Osasco, 13/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ISAIAS SAMPAIO

## DESPACHO

Requer o autor o ressarcimento dos créditos referentes ao Contrato de Crédito Bancário em favor de Isaias Sampaio, entretanto, não consta nos autos cópia dos referidos contratos devidamente assinados.

Assim sendo, providencie o autor a cópia dos contratos de financiamento, objeto da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Osasco, 13/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-17.2017.4.03.6130  
AUTOR: JULIANA SEGANFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Assim, apresente a autora comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda.

Verifico, também, que os documentos ID 2879649 e 2879669 encontram-se ilegíveis. Assim, providencie a juntada dos documentos legíveis.

A parte autora deverá esclarecer ainda a possibilidade de prevenção apontadas no ID 2904896.

As determinações acima deverão ser cumpridas no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Osasco, 13/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-59.2017.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 13/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-70.2017.4.03.6130  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GOMES GALESI - SP147828  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Verifico que a procuração e declaração de hipossuficiência datam de agosto/2016. Assim, providencie procuração e declaração atualizados.

Verifico também que não consta o comprovante de residência. Assim, providencie a parte autora comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo,

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

Osasco, 13/12/2017.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 1318

#### EXECUCAO FISCAL

**0011681-02.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA) X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA) X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMET X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Fls. 52/65: Intime-se a executada para junte a petição original de fls. 52/53. Aguarde-se a devolução da carta precatória (fls. 50), devidamente cumprida. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000289-60.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KLEBERSON DA SILVA RAMOS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 35, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000559-84.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE MOTODA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 28, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002982-80.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO JOSE DE MATOS NETO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 21, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001934-52.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KENZI FUKUSHIMA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 15, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002048-88.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO FIGUEIREDO DE SOUZA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 14, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002101-69.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO RAMOS DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 14, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002163-12.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HERMINIO GREGORIO CAMARGO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 15, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004336-09.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X LEMILSON DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 10, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006320-28.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON HENRIQUE DE MELLO ALVES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 14, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008476-86.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LIGIA ADRIANO TONEATTI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 16, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000610-90.2017.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WALLACE PEREIRA CUNHA(SP188418 - ANA ALICE DE FRETTAS LIMA MOROZETTI)

Fls. 12/19: Providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001607-73.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA SOARES SILVA DO NASCIMENTO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 16, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001671-83.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORA AGUIAR PEREIRA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 30, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001686-52.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FB CLINICA GERAL DE SAUDE LTDA. - ME

Tendo em vista o teor da petição de fls. 33, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROSA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

### DESPACHO

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

### DESPACHO

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

### DESPACHO

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPEZ

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPEZ

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPEZ

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPEZ

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPEZ

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

**OSASCO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORAYA LOPES

**DESPACHO**

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000838-14.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS, SORA YA LOPES

#### DESPACHO

Cite-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARBAME SA MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Arbame S/A Material Elétrico e Eletrônico** contra ato ilegal do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à apresentação das informações, consoante decisão Id 3589616. Na oportunidade, determinou-se que a parte impetrante emendasse a inicial, para fins de conferir correto valor à causa.

Em petição protocolada na data de 07/12/2017 (Id 3805896), a demandante manifestou a desistência do feito.

**É o relatório. Decido.**

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a **desistência** manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Custas recolhidas no montante de R\$ 55,00 (Id 3460884 e 3460892).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Finalmente, **defiro o levantamento, em favor da Impetrante, da quantia objeto do depósito judicial comprovado nos autos** (Id 3806148 e 3806158).

No intuito de viabilizar a medida, considerando tratar-se de autos eletrônicos, **determino** que a demandante informe seus dados bancários, indicando a instituição financeira, agência e conta corrente (repise-se, de titularidade da pessoa jurídica impetrante). Com a informação, proceda a Serventia à expedição de ofício à CEF-PAB 3034, ordenando a transferência da quantia total existente na conta identificada na guia de depósito judicial (Id 3806148 e 3806158) para a conta que vier a ser indicada, à disposição da parte impetrante.

Após cumpridas as determinações acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001678-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795  
EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.

2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

## DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

## DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

## DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003007-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA PATINHO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se.
2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Em caso negativo, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
6. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
7. Cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2243

**INQUERITO POLICIAL**

**0002253-83.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-77.2017.403.6130) JUSTICA PUBLICA X LUCAS BERNARDO PIAZZA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X PAULO RICARDO BARBOSA DOS SANTOS(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X SAULO ANTONIO COSTA BAPTISTA(RJ145987 - NELSON AUSTREGESILIO DE ATHAYDE PESTANA)

Vistos. Trata-se de pedido de mudança de domicílio para a cidade de Balneário Camboriú/SC formulado pelo investigado Lucas Bernardo Piazza (fls. 366/369), diante da oferta de emprego na empresa de seu irmão. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 371). Decido. Em que pese o caráter ressocializador do trabalho, o investigado Lucas Bernardo Piazza não traz aos autos prova da oferta de emprego da empresa KidLícia, sediada em Balneário Camboriú/SC, de propriedade de seu irmão Julio Cesar Bernardo. Portanto, providencie o investigado Lucas Bernardo Piazza, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentos que: i) comprovem a proposta de emprego; ii) demonstrem que a empresa KidLícia está em plena atividade; iii) comprovem a relação de parentesco entre Lucas e Julio e iv) comprovem a oferta de moradia. Diante do equívoco da decisão de fls. 373 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré, nos autos da carta precatória nº 0001891-75.2017.403.6130, comunique-se o Juízo Deprecado para que não encaminhe aqueles autos à Subseção Judiciária de Itajaí/SC até ulterior deliberação deste Juízo competente. Cópia desta decisão servirá de ofício. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTONIO CARLOS LAMOUNIER**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente ruído, suas conversões em período comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 155.723.807-0, em 12/09/2011. Requer, ainda, a condenação da Autarquia no pagamento de danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 1353210).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, a improcedência da ação (Id 1782941).

Réplica Id 1932844.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandato de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - "Agravos internos desprovidos." (Agravos Regimentais no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído no período de 06/03/1997 a 01/09/2010 trabalhado na empresa NSK BRASIL LTDA, sua conversão para tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP de Id 1337974, entendo que restou devidamente comprovado como especial o período requerido, posto que acima dos limites legais.**

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o não reconhecimento administrativo dos períodos especiais objeto da presente ação por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **06/03/1997 a 01/09/2010**, convertê-lo em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 12/09/2011.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013, do CJF.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-12.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JAIR LEMES FILHO, EMENAIDE JOSE DO NASCIMENTO LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

-

Vistos

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de cautelar, proposta por **JAIR LEMES FILHO** e outra em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Aduz, em síntese, que celebrou com a empresa ré contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 03/08/2013, no entanto, em virtude de dificuldades financeiras, deixou de adimplir algumas parcelas relativas ao financiamento do seu imóvel residencial. Aduziu ainda, que solicitou refinanciamento da dívida com a requerida em 05/03/2016, onde a instituição financeira apresentou boleto no valor de R\$ 922,53 como entrada, sendo o restante do valor quitado mediante a utilização de seu FGTS.

Alega que, posteriormente, foi informado que o imóvel foi arrematado em Leilão.

Requer, assim, a concessão de medida liminar objetivando seja a ré compelida a receber os valores depositados em conta vinculada ao FGTS e emprega-los no pagamento de prestações em atraso decorrentes de contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária firmado com a instituição financeira, bem como sejam anulados os efeitos do leilão por estar quitado o contrato em referência.

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

Recebo a manifestação de Id 3801228 como aditamento à inicial.

A parte autora firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 03/08/2013 e, após sua inadimplência, alega que o imóvel de matrícula 25.981, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis foi levado a leilão.

Alega que a medida adotada é ilegal por não ter sido previamente notificado acerca da resposta ao pedido de purga da mora via FGTS realizado pelo autor.

Contudo, ainda que se repute certa a urgência do pedido e a probabilidade do direito invocado, ao menos numa análise liminar, não encontro respaldo nos documentos apresentados. Isto porque, muito embora o autor tenha afirmado que não foi previamente notificado da resposta ao pedido da purga da mora via FGTS, verifico que não foi acostado nos autos o contrato de renegociação da dívida que o autor alega ter realizado junto à instituição financeira em 05/03/2016. Por outro lado, observo que já houve, inclusive, a consolidação da propriedade do imóvel em nome do agente fiduciário após notificação extrajudicial e constituição dos devedores em mora, sem que houvesse a purgação no prazo legal, conforme se verifica da averbação nº 11 na matrícula 25.981 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, sendo este mesmo oficial o responsável pela notificação extrajudicial. Observados, portanto, o regramento da Lei 9.514/97.

Assim, se houve erro/equivoco ou até mesmo má-fé do credor em deixar de notificar o devedor, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que, após consulta no sistema processual, verificou-se a existência de processo em que se discute a nulidade da arrematação do imóvel objeto dos presentes autos (Processo nº 5000318-11.2017.4.03.6133), manifeste-se o autor acerca do ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, no termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUJU PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM

#### ATO ORDINATÓRIO

Diga a exequente em termos de prosseguimento. - PRAZO 15 (quinze) dias

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-05.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO JAIR COELHO DE OLIVEIRA - ME, JOAO JAIR COELHO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500062-68.2017.4.03.6133

AUTOR: CARLOS APARECIDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Ciência às partes acerca da implantação do benefício."

**MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001458-80.2017.4.03.6133

AUTOR: DUANE DA MOTA LIMA MOTIZUKI, MARCUS VINICIUS MOTIZUKI

Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327

Advogado do(a) AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: RENATA CINTA PASQUALE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLON ULIAN CORREA - SP385250  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RENATA CINTA PASQUALE** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Vieram autos conclusos.

**É o que importa relatar. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquela Seção Judiciária.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

*A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

(...)

*Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).*

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).*

*TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.*

*ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dívidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)*

*TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.*

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa imediata dos presentes autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-91.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: RENATO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENE VIRGINIA QUINTAS - SPI81004  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENATO ANTONIO DA SILVA** em face do **SUPERINTENDENTE RESPONSÁVEL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade da sentença arbitral proferida para fins de concessão do seguro-desemprego.

Determinada emenda a inicial a fim de que o impetrante comprovasse o ato coator impugnado, este quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo ID 3224798).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o impetrante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de novembro de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2710

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004131-05.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RAFAEL HAMILTON RIBEIRO(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA E SP386667 - KARLA MICHELE BALBUENA)

J. DIGA A EXEQUENTE.

**MONITORIA**

**0000289-22.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIA BANDELOW BARBOSA

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABRICIA BANDELOW BARBOSA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 120), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 121).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001638-21.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B. A. A. DE CAMPOS SALES - ME X BARBARA APARECIDA AZEVEDO DE CAMPOS SALES

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de B.A.A. DE CAMPOS SALES - ME e outra, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB. Devidamente citada (fl. 55), a ré não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 56).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004047-04.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-24.2012.403.6133) UNIAO FEDERAL X WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por WALKIRIA AKIKO UEDA, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos fundada em título executivo judicial.Alega, em síntese, excesso de execução, sustentando a liquidez do título executivo judicial uma vez que a correta liquidação da obrigação dependeria da comparação dos valores retidos a título de imposto de renda e os valores que deveriam ser recolhidos. Impugnação pelo embargado (fls. 35/39).Foram juntadas cópias das declarações de imposto de renda da embargada (fls. 44/54).Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos (fls. 58/62).Em manifestação às fls. 64/67 a embargante manifesta-se pela discordância dos cálculos apresentados pela contadoria.A embargada, por sua vez, em manifestação de fls.69/70, concorda em parte com os cálculos apresentados.É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeat ou a inexistência de valores a serem executados.Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada.Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época destes. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei)3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA)Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época destes, pelo princípio do tempus regit actum.Confira-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis.II. (...) omissis.III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado.IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei)VI. (...) omissis. VII. (...) omissis.VIII. (...) omissis.IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida.(TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - (grifei).Dessa forma, conforme parecer contábil verifica-se que a conta embargada está correta, não havendo que se falar em excesso de execução.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls.58/62 que servirão de base para a continuidade da execução. Condeno a embargante UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos, desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desampensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002524-20.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-47.2011.403.6133) CARLOS AKIRA KUDO SUPERMERCADO(SP231476 - ROBERTA LIMA WOSNIAK STELER E SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X CARLOS AKIRA KUDO(SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por CARLOS AKIRA KUDO SUPERMERCADO e outro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do crédito tributário e a extinção da execução fiscal ora apensada. Sustenta a ocorrência de prescrição do crédito tributário exigido e impenhorabilidade do bem imóvel, por se tratar de bem de família.Após emendas, os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 64).Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 66/70, opondo-se ao pedido para reconhecimento da prescrição do crédito tributário e da impenhorabilidade do imóvel. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Após a constituição definitiva do crédito tributário, passa a fluir o prazo prescricional, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN).Com efeito, observe que os tributos cobrados, sujeitos a lançamento por homologação, são constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte e apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional. Conforme informado e comprovado pela exequente, com relação às CDA inscrita sob o nº 80402019853-50 e 80402005014-72, as declarações foram entregues pelo executado em 07/05/98 e 13/05/99, respectivamente. Considerando que os ajuizamentos das execuções fiscais ocorreram em 06/12/2002 e a citação em 13/02/2003, não há que se cogitar da prescrição, uma vez que não transcorrido o prazo quinquenal. Cabe ressaltar ainda, que não restou demonstrada nos autos a inércia da exequente, diante da notícia de parcelamentos rescindidos (fls. 72/87). Quanto à impenhorabilidade do bem de objeto da penhora, entendo assistir razão ao embargante. Conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo.De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza.Observe também que restou demonstrado que o embargante reside no imóvel juntamente com seu cônjuge, pois há nos autos de execução fiscal (apenso) certidão exarada pelo Oficial de Justiça nesse sentido (fls. 128).Ademais, forçoso reconhecer, que a própria embargada em pesquisas realizadas não encontrou nenhum outro imóvel em nome do executado devedor, o que reforça o entendimento de que o imóvel penhorado é o único em seu nome e do devedor. Por fim, o caso em exame não se amolda a nenhuma das exceções à regra de impenhorabilidade do bem de família, previstas no art. 3º, da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o levantamento das penhoras realizadas nos autos principais.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança o embargante deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desampensem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0002548-48.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-20.2015.403.6133) L.E. - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOL MODELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos.L.E. - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduz, em síntese, que os valores exigidos na execução em apenso encontram-se devidamente quitados e que houve apenas erro no preenchimento de GPSS. Alega ainda a nulidade da intimação da penhora que foi entregue em endereço diferente e a terceiro estranho à relação processual. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls.284/292, acompanhada de parecer da Receita Federal informando que procedeu à revisão requerida pela embargante restando contudo um pequeno saldo devedor. Requeveu ainda, a sua não condenação em honorários tendo em vista que foi a própria embargante que deu causa ao ajuizamento da presente demanda. Réplica às fls. 302/307.É o relatório, no essencial. Decido.A embargante objetiva seja declarada a inexigibilidade do crédito relativo à CDA que embasa a execução fiscal em apenso.Afasto, de início, a alegação de nulidade da intimação da penhora, uma vez que devidamente citada do endereço de sua sede, caberia a embargante noticiar nos autos a posterior alteração de seu endereço para futuras intimações.De acordo com os documentos juntados aos autos o erro no preenchimento da guia é manifesto, tendo sido este o motivo que ensejou a inscrição do débito e sua cobrança judicial. A embargante reconheceu o seu erro e providenciou os pedidos de retificação junto à Receita Federal em 20/05/2016, conforme documentos anexados aos autos.Assim, o que ocorre no presente caso é a existência de erro formal no preenchimento das guias de recolhimento, que sendo de conhecimento do credor, não pode resultar na cobrança do débito.Ocorre que o pedido de retificação somente foi apresentado em data posterior ao ajuizamento da ação (11/12/2015), da citação (02/03/2016) e da própria construção judicial dos valores bloqueados (12/04/2016), ficando evidenciado assim que tanto a inscrição do crédito tributário, como o ajuizamento do executivo fiscal obedeceram estritamente os ditames legais.Nessas condições, tendo havido erro no preenchimento das guias e posteriormente retificados com o pagamento dos créditos devidos, fato esse asseverado pela própria embargada, de rigor a sua extinção nos termos do art. 156, I do CTN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação a fim de anular os créditos tributários inscritos sob o nº 12.306.876-2, no 12.326.412-0 e 12.326.413-8 pelo pagamento e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento das penhoras realizadas nos autos de execução fiscal em apenso. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Em atenção ao princípio da causalidade e não tendo sido o Fisco o causador do erro, deixo de condená-lo ao pagamento da verba honorária advocatícia. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desampensem-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002294-75.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-23.2011.403.6133) MARLY FERREIRA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS E SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT E SP033400 - RUBENS BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre 50% do imóvel matriculado sob o nº 23.672, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel, sob a alegação de que cuida-se de bem de família.Proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito diante do reconhecimento de carência da ação, tendo em vista que a construção não recaiu sobre a parte ideal pertencente à embargante, esta foi reformada em sede recursal, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (acórdão de fls. 324/325).Citada, a embargada manifestou concordância com o pedido (fls. 333/333-v). No entanto, ressaltou ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, diante do previsto no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002.É o relatório. Fundamento e Decido.Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e revogo a decisão proferida nos autos principais que determinou a penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 23.672, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da ordem de penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 23.672, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com relação ao arbitramento de honorários, não assiste razão à embargada. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 só é possível se ocorrer antes da apresentação de embargos do devedor/embargos de terceiro. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de assistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença. 4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1.412.908/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, Dje 17/2/2014.).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO VIA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU ENTREGA DA DECLARAÇÃO (SE POSTERIOR AO VENCIMENTO). DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO REALIZADO APÓS A EDIÇÃO DA LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. 1. O presente recurso especial originou-se de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para extinguir parte do débito exequendo em razão da ocorrência da prescrição. O juízo a quo deixou de fixar verba honorária a favor do devedor em razão do disposto no art. 19 da Lei n. 10.522/02. (...) 5. É possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção, ainda que parcial, da execução ocorra após o oferecimento de embargos pelo devedor. Precedentes. 6. Tendo em vista que não houve fixação de verba honorária nas instâncias ordinárias, e que esta pressupõe a aferição e o atendimento das situações elencadas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, ainda que tal se faça por apreciação equitativa do juiz, é o caso de determinar o retorno dos autos à origem, seja porque, na hipótese, a correta fixação da verba honorária demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, seja porque o enfrentamento dessas peculiaridades nessa via recursal atentaria contra o requisito do prequestionamento da questão federal. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para possibilitar a fixação de verba honorária a favor do embargante, devendo os autos retornarem à origem para os fins do art. 20, 3º e 4º, do CPC.(REsp 1.248.794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2011, Dje 3/8/2011.). (grifos meus).Contudo, determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.Ante o exposto, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquivem-se estes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003162-24.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO PASSARELLI RP X RICARDO PASSARELLI

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de RICARDO PASSARELLI RP E OUTRO objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB. À fl. 151 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, diante da realização de acordo com o réu. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente ação, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000261-15.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X ERNESTO RIUZO NEGUISHI(SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de AIXA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA e outros, objetivando o pagamento de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB. À fl. 73 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a transação extrajudicial noticiada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020321-94.2005.403.6100 (2005.61.00.020321-9)** - TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X ANTONIO EROLES X MARLI EROLES (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EROLES X UNIAO FEDERAL X MARLI EROLES

Fl. 424: Defiro. Depreque-se a penhora no rosto dos autos da do processo nº 3001206-82.2013.8.26.0247 em trâmite na Vara Única da Comarca de Itabela/SP.Cumprida a determinação supra, intemem-se os executados, por mandado, acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.Fls. 426 e seguintes: Vista à exequente.Cumpra-se e intemem-se.VISTOS EM INSPEÇÃO.Publicue-se a decisão retro.Ante o teor da certidão retro, solicite-se, via correio eletrônico, o cumprimento com urgência ou a devolução devidamente justificada do mandado expedido nos autos.Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente da presente decisão, bem como a se manifestar indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int. DECISÃO DE FL. 418.Expeça-se novo mandado para intimação da executada MARLI EROLES, nos termos do art. 523 do CPC, observando-se o endereço fornecido pela exequente à fl. 407.Tendo em vista a intimação do executado ANTONIO EROLES e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intemem-se.

**0009705-48.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE GRAVE MAFRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE GRAVE MAFRA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de VANIA CRISTINA ARIAS para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Vistos.Chamo o feito à ordem.Retifico de ofício a sentença de fl. 262, com fundamento no art. 494, I, do CPC, tão somente para corrigir erro material, devendo constar como executada CRISTIANE GRAVE MAFRA.Este decisum passa a fazer parte integrante da sentença.Publicue-se. Intime-se.SENTENÇA DE FL. 262:Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de VANIA CRISTINA ARIAS para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A ação foi julgada procedente às fls. 190/191 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 192-v), iniciou-se a execução.Foi realizada audiência de conciliação, onde as partes compuseram-se amigavelmente (fl. 203), com decisão homologatória do acordo às fl. 206.As fls. 216/249, a executada noticia o pagamento do débito. Instada a se manifestar, a exequente informa que o acordo foi devidamente cumprido (fl. 261).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes e a quitação do débito, conforme informado pela exequente à fl. 261, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2711

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000191-61.2017.403.6133** - LEANDRO JOSE DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 215, intime-se pessoalmente o Senhor Ministro do Ministério da Saúde para que preste informações acerca do cumprimento do ofício 736/2017 (fl. 197), no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo acima fixado.Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-42.2017.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2017.**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1253**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002010-72.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA ) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

C E R T I D Â OCERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL às fls. 1028/1029).

**USUCAPIAO**

**0002841-18.2016.403.6133** - CARMEM DE MORAIS DOS SANTOS X VICENTE GABRIEL DOS SANTOS X IDAZIL APARECIDO DE MORAES X LEILA MARIA CAMILO DE MORAES X DEBORA REGINA DOS SANTOS X HERIVALDO APARECIDO DE CAMARGO X MARCIA DE FATIMA MORAES X THOMAZ FAGUNDES DE AZEVEDO NETO X MARIA DE LURDES DA SILVA X MANOEL GILBERTO DA SILVA FILHO X JOAO BENEDITO DE MORAES X MARCIA APARECIDA DE SOUZA MORAES X ROSANGELA NUNES DE MORAIS X CLAUDIO GONCALVES X MARIA JOSE DE MORAIS MANCINELLI X RENATO ANTONIO MANCINELLI X ANDRE LUIZ DE MORAES X FERNANDA CARDOSO DE MORAIS X HELENA NUNES DE MORAES CAMPOS X JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS X IARA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS X WALTER APARECIDO RUFINO LOPES X ANTONIO DONIZETE NUNES DE MORAES X CLEIDE FARIA DE MELLO MORAES X SILMARA DE SOUZA MORAES X DANIEL PIRES DA SILVA X MARIA DE SOUZA MORAES X IVANILDE APARECIDA DE MORAIS X ANA MARIA DOS SANTOS X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X LUCIANO NUNES DE MORAES X IZAUARA SIQUEIRA DE MORAES X ADRIANA NUNES DE MORAES(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE GUARAREMA X ALAIDE CALDAS REBOUCAS(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO) X MANOEL SANCHES BENITEZ JUNIOR(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X FABIA CAROLINA DOS SANTOS SANCHES BENITEZ(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES) X SILENE DA ESCADA SANCHES(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES)

C E R T I D Â OCERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada da MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL às fls. 756/757).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCELO MARCOS SCRICO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARCELO MARCOS SCRICO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-10.2017.4.03.6128  
AUTOR: AGRIMALDO BATISTA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista tratar-se de matéria para a qual não há possibilidade de conciliação inicial, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4– Designo audiência para oitiva das testemunhas para o **dia 10/04/2018, às 14:30 horas**, incumbindo à parte autora apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, e observado o disposto no artigo 455 do CPC.

5. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002538-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **COLDEMAR RESINAS SINTÉTICAS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** em que objetiva *liminarmente o parcelamento da Lei 13.496/2017*.

Em síntese, aduz em 14/11/2017 tentou o acesso ao sistema informatizado da PGFN para efetivar o parcelamento, sendo, contudo, impedido, por inviabilidade do sistema.

Declara que efetivou o envio postal do pedido de revisão da consolidação para inclusão do sistema, que foi recebido pela Procuradoria da Fazenda (protocolo 01866422017). Afirma, contudo, que o requerimento foi considerado prejudicado por ter sido enviado por meio postal.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão (id. 3790615), por tratar-se de objeto diverso.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, não vislumbro presente o perigo de perecimento do direito tão intenso que justifique o deferimento da medida pretendida antes da oitiva da parte impetrada.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro, por ora, o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MANOEL CARDOSO DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: KATHLEEN APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, KLEBER APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DA SILVA - SP363550, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES DA SILVA - SP363550, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL requerido por KATHLEEN APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS e KLEBER APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS, para levantamento de saldo proveniente de contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS existentes na conta de sua genitora falecida GISELE APARECIDA DE SOUZA SANTOS.

Foi dada a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Os autos vieram em redistribuição da Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal.

Ressalte-se, por fim, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELISEU CESAR ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

**Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).**

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELINA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **CELINA DE FATIMA DE OLIVEIRA CARDOSO** em face do INSS.

A parte autora informou como valor da causa a quantia de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:

RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.

O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais,

RESOLVE:

Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.

Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:

I - a exatidão das informações transmitidas;

II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;

III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.

IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e “print” da tela com a mensagem de erro;

Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.

Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato “.pdf”, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.

Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.

Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização.

§ 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília.

§ 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico;

§ 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rês (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNJ) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (RS 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de RS 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/11/2013 - Página: 128.)*

*PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTE TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (RS 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotados. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 09/05/2013 - Página: 198.)*

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios (que fixo em 10% (do valor da causa) a cargo da parte autora. Atente-se para o fato de que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-43.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDISON ROVERI

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **EDISON ROVERI**.

Em 08/11/2017 (id. 3360874), o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128

AUTOR: VALMIR DONIZETI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VALMIR DONIZETI ALVES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo. Requer, inclusive, o reconhecimento da especialidade do período afastado por acidente de trabalho.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida (id. 2959770).

A parte autora juntou comprovante de indeferimento do pedido de aposentadoria (id. 3372835).

Citado em 11/10/2017, o INSS apresentou contestação (id. 3667398), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 3745769).

Sem novas provas a produzir, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decida.**

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, dariam ensejo à concessão da aposentadoria especial.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

· **21/02/1985 a 09/08/1990 – Duratex S.A.** – Consoante CTPS (id. 2922098 - Pág. 4) e PPP (id. 2922038), o autor exercia o cargo de “2º Ajudante”. Não há enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que sua profissão não foi prevista nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Observa-se do PPP juntado que o autor foi submetido ao agente nocivo ruído em valores sempre superiores a 90 dB. Contudo, no documento técnico não consta nenhuma informação a respeito da exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto. Assim, **não há como reconhecer a especialidade pretendida.**

· **07/04/1993 a 29/12/2003 – Palscar Ind. Plástico LTDA.** – Consoante CTPS (id. 2922098 - Pág. 15) e PPP (id. 2922038), o autor exercia o cargo de “Operador I e Operador de Máquina”. Não há enquadramento por categoria profissional (até 28/04/1995), tendo em vista que sua profissão não foi prevista nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No documento técnico não consta nenhuma informação a respeito da exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Além disso, não há como saber se quem assinou o referido PPP tinha poderes para tanto. Assim, **não há como reconhecer a especialidade pretendida.**

· **08/09/2004 a 20/04/2017 (data do PPP) - SKF do Brasil Ltda** - No documento técnico (PPP - id. 2922038, pág. 04 e 05) não consta nenhuma informação a respeito da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos.

**Com relação ao auxílio doença acidentário**, estabelece o artigo 65 do Decreto 3.048/99:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) grifei*

Assim, como o período anterior ao acidente não foi considerado como especial (NB 91/517.285.445-9), não há que se falar no reconhecimento da especialidade do período em que recebeu/recebe auxílio doença.

Com efeito, **não há como reconhecer a especialidade pretendida.**

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, semprejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAI, 11 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEITON INOCO TORRAGOCA JUNDIAI - ME  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º e 702, §5º, do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos nos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002135-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANDRA SAMMARTINO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICITA REFEICOES INDUSTRAIS EIRELI - EPP, BETINA TELLI FIORAVANTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;  
Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002140-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODNA SILVA DE ALMEIDA - ME, RODNA SILVA DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002110-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALISSON FRANCISCO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

**Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002242-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE APARECIDO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP, CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002250-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL - ME, ANDREI BAUSCH MARTINS AMARAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso".

Jundiaí, 5 de dezembro de 2017.

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NORVAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ELNATHAN GOMES

#### DESPACHO

ID 3681612: Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA SATRIUC - SP379218  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 3739609: Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Carlos de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres.

Inicialmente, afasto a prevenção indicada na certidão id 3807485, uma vez que os processos referem-se a homônimos com CPFs distintos.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JUREMA PEREIRA DA SILVA VELGARA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MENDES BARBOSA - SP146746  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por **G.P.S.V.**, representada por sua genitora, Jurema Pereira da Silva Velgara, para levantamento de saldo de conta vinculada ao FGTS. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O processo veio redistribuído da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí à Justiça Federal.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001. A petição inicial informa que o trabalhador tinha renda de um salário mínimo, não sendo os depósitos na conta vinculada ao FGTS, portanto, elevados.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Cesar Cardoso** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Louveira-SP**, objetivando, liminarmente, a liberação do saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS para amortização de saldo devedor em financiamento imobiliário.

Em síntese, alega a impetrante que requereu administrativamente o pedido, que foi negado por ser o valor do imóvel financiado superior ao limite previsto no Sistema Financeiro da Habitação.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Há previsão expressa na lei 8.036/90 autorizando o uso do saldo vinculada ao FGTS para amortização de financiamento imobiliário. Veja-se:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

A jurisprudência está assentada na possibilidade de utilização do saldo do FGTS mesmo se o financiamento extrapola o âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com imóveis de maior valor. Veja-se que uma das funções do FGTS é de resguardar o direito constitucional à moradia, sendo constituído com recursos pertencentes ao próprio trabalhador, que tem direito à utilização de seu saldo para quitação do financiamento imobiliário, independente do valor do imóvel. Cito julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador; tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal. (AI 0023599520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por sua vez, o impetrante demonstrou que está vinculada ao FGTS há mais de 03 anos (id 3806548) e que não possui outro imóvel na localidade (id 3806760), devendo ser resguardado seu direito de utilizar saldo em conta vinculada ao FGTS para amortizar financiamento imobiliário.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que libere o saldo vinculada do FGTS em nome do impetrante para amortização extraordinária de seu financiamento imobiliário.

Inicialmente, intime-se o impetrante a regularizar sua representação processual, já que a Advogada que assinou digitalmente a petição inicial não está na procuração juntada com a inicial.

Após a regularização, Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e para cumprir a liminar, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Jorge Donizeti Mazarin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 171.179.611-2, em 25/11/2014, com o consequente pagamento dos atrasados.

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 702283).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando a gratuidade processual e o reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da exposição a agentes insalubres dentro do limite de tolerância (id 1217892).

O PA foi juntado aos autos (id 1329192 e ss.)

Réplica foi apresentada, defendendo a parte autora a manutenção da gratuidade processual (id 1600113).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC, não sendo necessária a produção de outras provas, já que os PPPs apresentados são suficientes para a análise da especialidade dos períodos.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 04/10/2013)

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de 02/01/1989 a 13/09/1991 (Vukabráš S.A.) e de 12/02/1992 a 02/12/1998 (Siñco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 1329190 pág. 08/09). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento.

Passo à análise dos demais períodos, laborados para a empresa Sifco S.A.

Da análise dos perfis profiográficos previdenciários apresentados no processo administrativo (id 1329183 pág. 16/17 e id 1329186 pág. 01/02), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância, nos períodos de **03/12/1998 a 31/01/1999** (ruído de 91 dB) e de **23/12/2002 a 19/08/2014** (ruído de 92,9 e 90 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

De seu turno, os PPPs encontram-se hígidos, assinados por preposto da empresa e indicando o responsável técnico pelos levantamentos ambientais, sendo que eventual divergência metodológica não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, se comprovada por medição de engenheiro de segurança do trabalho que a exposição se deu acima do limite de tolerância.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 de Anexo III do Decreto 53831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Para o período de **01/02/1999 a 22/12/2002**, também laborado para a Sifco S.A., apesar de a exposição de ruído estar dentro do limite de tolerância vigente de 90 dB, verifica-se que o autor laborou como operador de forno térmico, ficando exposto a calor de 28 °C. Da descrição de suas atividades ("opera forno de tratamento térmico de maior complexidade nos processos de têmpera, revenimento e normalização térmica de peças forjadas"), infere-se que ela pode ser enquadrada como moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7 °C para tanto. Desta forma, estando comprovada a insalubridade, reconheço os períodos acima como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa o autor a contar na DER, em 25/11/2014, com o tempo especial de **25 anos, 02 meses e 21 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade Especial								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Vulcabrás S.A.	Esp	02/01/1989	13/09/1991	-	-	-	2	8	12
2	Sifco S.A.	Esp	12/02/1992	02/12/1998	-	-	-	6	9	21
3	Sifco S.A.	Esp	03/12/1998	31/01/1999	-	-	-	-	1	29
4	Sifco S.A.	Esp	01/02/1999	22/12/2002	-	-	-	3	10	22
5	Sifco S.A.	Esp	23/12/2002	19/08/2014	-	-	-	11	7	27
##	Som:				0	0	0	22	35	111
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.081		
##	Tempo total :				0	0	0	25	2	21

Conforme se verifica do extrato CNIS, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que desenvolveu atividade especial após a DIB fixada, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial.

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pelo valor médio da renda bruta do autor cadastrada no CNIS ser de R\$ 4.900,00, indefiro-a. Os rendimentos não são elevados para a manutenção confortável de um grupo familiar, e a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JORGE DONIZETI MAZARIN, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 25/11/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, **por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91.**

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2017.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JORGE DONIZETI MAZARIN

CPF: 643.684.409-00

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 171.179.611-2

DIB: 25/11/2014

DIP: 05/12/2017

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002486-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
ASSISTENTE: JOSE MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002488-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RENE CARLOS POLITTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298  
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-30.2017.4.03.6128  
AUTOR: MARCIEL DOS SANTOS LEME  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.105.332-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002500-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-74.2017.4.03.6128  
AUTOR: EDUARDO GIANEI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/181.666.643-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-14.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OCTAVIO FONTEBASSO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA GUIDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA APARECIDA BRIGANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-56.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CIRCO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CAMUNHAS MARTINS - SP165699, ADRIANO EICHEMBERGER - SP121985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 3728909: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBERTO CARLOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-50.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANTONIO ZAFALON  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-28.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROMEU APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**ROMEU APARECIDO DE OLIVEIRA** ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 613.123.584-1, cessado em 25/01/2016, e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, sendo portador de transtorno bipolar e episódio depressivo grave.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.**

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE,** a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando deferido os quesitos da parte autora (id 3763507 pág 14/16).

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?
- 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.
- 03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 04 – Persistia a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício de auxílio doença 613.123.584-1, em 25/01/2016?
- 05 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?
- 06- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?
- 07 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?
- 08 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?
- 09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?
- 10 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?
- 11 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?
- 12 – O autor pode exercer atividades laborativas a garantir seu sustento?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Considerando o teor do Ofício PSJ/JAI n.º 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Cite-se o Inss para contestar a ação.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa do autor, tomem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: W T B AGROPECUÁRIA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WTB Agropecuária Eireli em face do Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando sua reinclusão em parcelamento fiscal.

A liminar foi indeferida (id 3010936)

A impetrante requereu a desistência do feito (id 3417440).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Custas *ex lege*.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CALLIS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Callis Veículos Peças e Serviços** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu direito ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de bens destinados à revenda, na sistemática monofásica e regime não-cumulativo.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que suas atividades, de comércio de veículos automotores, peças e acessórios, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime não cumulativo e na sistemática monofásica, tendo direito ao creditamento das contribuições dos bens adquiridos para revenda cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, a teor do art. 17 da lei 11.033/04

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Nesta análise de cognição sumária, não vislumbro a evidência do direito líquido e certo da impetrante. Não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II- O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III- Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV- A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI- Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII- Apelação desprovida. (AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, não está presente o risco ao resultado útil do processo ou perigo de lesão irreparável, tratando-se de pretensão de creditamento nunca exercida pela impetrante e sem inviabilidade à sua atividade de empresa.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDAÍ, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERRAZZO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO FERRAZZO** em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, lotado na unidade Maxi Shopping Jundiá, que lhe negou a renovação de seu passaporte comum brasileiro em razão de não possuir título de eleitor e certidão de quitação eleitoral emitida pelo TSE.

Em síntese, sustenta que teve seu título de eleitor cancelado, em razão da perda de direitos políticos em 1969, por ter se recusado à época, diante de motivos de convicção religiosa, a prestar serviço militar, sendo que o serviço civil alternativo somente foi implantado com a Constituição Federal de 1988. Aduz que não pode ter seu direito à renovação do passaporte cerceado, por não apresentar documentos impossíveis de se obter.

A liminar foi deferida (id 909628).

A autoridade impetrada prestou as informações (id 1196274).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (id 1521909).

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 20 do Decreto nº 5.978/2006, que regulamenta os documentos necessários para viagens. Os eleitores, portanto, devem comprovar sua regularidade com a apresentação de título de eleitor e comprovante de votação, ou certidão da Justiça Eleitoral.

O impetrante, entretanto, é cidadão, mas não eleitor, em razão da perda dos direitos políticos. Ele comprova, pelos documentos juntados com a inicial, que foi eximido da prestação do serviço militar obrigatório, por motivo de convicção religiosa, o que lhe acarretou a perda dos direitos políticos (id 899025), com o consequente cancelamento de seu título eleitoral (id 899010), encontrando-se impedido de se alistar como eleitor (id 899030).

Embora atualmente seja possível a prestação de obrigação alternativa para cidadãos que declarem motivo de convicção religiosa ou filosófica para a não prestação do serviço militar, na época da recusa do impetrante não havia tal possibilidade, o que lhe acarretou a perda dos direitos políticos, de votar e de ser votado. Assim, o impetrante não possui título de eleitor e não pode comprovar a quitação eleitoral.

Portanto, a vedação à obtenção e renovação de passaporte a quem não cumpre a obrigatoriedade do voto não se aplica ao impetrante, já que ele não é eleitor e não pode votar. Caso contrário, estaria-lhe sendo imposta pena contra o direito de ir e vir, além da perda dos direitos políticos, o que não está previsto na Constituição. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 7º, 1º, V, do Código Eleitoral, pune a conduta do eleitor de não votar, não justificar a ausência e não quitar a multa eleitoral, com a proibição de emissão de passaporte, assim o fazendo em razão da obrigatoriedade do voto para maiores de dezoito anos, nos termos do artigo 14, § 1º, I, CF, e do artigo 6º, Código Eleitoral. 2. Os sujeitos ao voto facultativo, como os maiores de 70 anos (artigo 14, § 1º, II, b, CF), não sendo obrigados a votar, estão dispensados de justificar eventual ausência na última eleição, sendo bastante, por consequência, a prova da condição para efeito de emissão de passaporte. Já os que têm direitos políticos suspensos (artigo 15, CF), não podem exercer direito de voto e de ser votado, como se depreende dos artigos 1º e 5º, III, do Código Eleitoral, este último, ao impedir o alistamento eleitoral de quem tem direitos políticos "privados", disto resultando a proibição de votar e ser votado. 3. Se o voto não é obrigatório nem facultativo, mas, ao contrário, é proibido para quem sofreu a perda ou suspensão dos direitos políticos, evidente que a penalidade da legislação eleitoral não se aplica dada a própria inexistência de infração. Vedado o direito ao voto a quem não pode alistar-se em razão da perda ou suspensão dos direitos políticos, não pode existir infração se respeitada tal proibição, daí porque inviável que resulte de tal conduta, praticada em conformidade com a lei, a imposição da pena ou sanção, de que se cuida no presente julgamento. 4. O fato de ser vinculado o ato administrativo apenas significa que os critérios de definição da validade da conduta administrativa estão previstos na lei de forma clara e inequívoca, e não que a interpretação do agente público não seja passível de erro e correção judicial. O caso dos autos comprova exatamente tal situação, pois, a despeito da clareza da lei, verifica-se que a sua aplicação restou equivocada, contrariando o próprio sentido da exigência legal, em detrimento do direito subjetivo do agravado de não ser privado de direitos individuais sem base na lei e no devido processo legal. 5. A autoridade impetrada, porém, foi induzida a erro diante do teor da certidão eleitoral, que atesta não estar o agravado quite com a Justiça Eleitoral. A certidão, embora invoque a Resolução TSE 21.823, não considerou a própria decisão, tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no PA N2 19.205, de que resultou a edição do ato normativo, apontando, em suma, que a quitação eleitoral exige cumprimento dos deveres eleitorais, especialmente o de votar, por quem reúna e esteja na plenitude do gozo dos direitos políticos, respeitada a situação dos excluídos de tais deveres, como é o caso dos eleitores facultativos e, com maior razão, dos que não estejam no gozo pleno dos direitos políticos, por perda ou suspensão. 6. O reconhecimento da relevância do direito prescinde do exame e discussão em torno da causa motivadora da perda ou suspensão de direitos políticos do agravado, pois este não pleiteou a revisão de tal ato, logo pouco importa analisar se o mesmo deixou de cumprir obrigação a todos imposta, por escusa religiosa ou de consciência, ou se a legislação prevê obrigação alternativa. 7. O fato é que, mesmo diante da restrição aos direitos políticos, de tal situação jurídica não deriva a possibilidade de negar ao agravado a emissão de passaporte, na medida em que, como visto, por se tratar de sanção ou penalidade, apenas pode ser aplicada se perfeitamente caracterizada infração administrativo-eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto. 8. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00063294720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que promova a renovação do passaporte do impetrante sem a necessidade de apresentação de título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, desde que as demais condições estejam regulares.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DIMAS RAVAZZIO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Dimas Ravazzio** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando cessar desconto consignado em sua aposentadoria, referente a empréstimo que não teria tomado.

Em breve síntese, sustenta a parte autora ter descoberto que foi aberta indevidamente em seu nome e sem seu conhecimento conta corrente junto ao Banco réu, tendo sido tomado um empréstimo no valor de R\$ 45.000,00, com descontos consignados diretamente em sua aposentadoria, em parcelas de R\$ 1.317,55, além de ser utilizado cheque especial no valor de R\$ 2.236,09.

Ao final, requer a condenação da ré na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, além de condenação em danos morais.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Da análise da petição inicial e documentos, verifica-se que há evidência de que terceiro fraudador teria tomado empréstimo indevido no nome do autor. Além do boletim de ocorrência, em que os fatos foram notificados à autoridade policial (id 3712226 pág. 26/28), o contrato assinado, em agência bancária de cidade diversa da do autor, contém assinatura não correspondente a de seu documento, sendo que a cópia da identidade anexada é claramente clonada e ideologicamente falsa, com foto diferente da sua (id 3712226 pág. 22/25).

Presente também o *periculum in mora*, em razão dos descontos que recaem diretamente sobre aposentadoria, verba de natureza alimentar.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar à ré que suspenda imediatamente os descontos consignados que estão incidindo sobre a aposentadoria da parte autora, referentes ao contrato de empréstimo 212038110000078.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NEOALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Neocalumínio Indústria e Comércio de Metais Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

**No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-52.2017.4.03.6128

AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/085.068.936-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-95.2017.4.03.6128

AUTOR: JOSE GUITARRARI

Advogados do(a) AUTOR: VERA ELISA ZORZETTE CAPELLI - SP331637, ROBERTA GUITARRARI AZZONE COLUCCI - SP292848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 32/074.337.285-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CIRILO DA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização da prova pericial ambiental, conforme descrito no ID 3696762.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

**DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.**

**Juiz Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1277**

**CARTA PRECATORIA**

**0000347-22.2017.403.6142** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X WILLIAN ROCHA BARBOSA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Ante o certificado às fls. 90, fica a defesa constituída do réu Willian Rocha Barbosa intimada para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente a justificativa para o não comparecimento da testemunha Aurélio Alexandre Rodrigues à audiência realizada no dia 24/11/2017, bem como o endereço onde ela possa ser encontrada a fim de ser intimada para a audiência designada para 22/02/2018, às 13h30min. Com relação ao pagamento dos honorários da Advogada Márcia Toalhares, aguarde-se a regularização de seu cadastro, após expeça-se requisição de pagamento. No silêncio da defesa, devolva-se ao E. Juízo Deprecante com as nossas homenagens.Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000089-12.2017.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Ação Penal.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Iochinori Inoue e outros.DESPACHO/MANDADO Nº 808/2017. DESPACHO/PRECATORIA Nº 494/2017 (BRASÍLIA-DF).DESPACHO/OFÍCIO Nº 695/2017.DESPACHO/ADITAMENTO PRECATORIA Nº 195/2017 (NOSSA) E 00070322520174036181 (SÃO PAULO-SP).DESPACHO/PRECATORIA Nº 495/2017 (MARACÁI-SP).1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Em prosseguimento, designo o dia 17 de maio de 2018, às 16h30min, para a continuação da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal.Intimem-se o réu e a testemunha do Juízo, abaixo indicados, para que compareçam à audiência designada:1) IOCHINORI INOUE (RÉU), CPF 290.674.488-34, RG 4385669 SSP/SP, com endereço à Av. Presidente Vargas, 553, Centro, Guarantã/SP, CEP 16570-000;2) CLÁUDIA SINQUETTI (testemunha do Juízo), servidora da Prefeitura Municipal de Guarantã - SP, residente à Rua Aristides Dal Col, nº 05 - Bairro Nossa Senhora Aparecida, Guarantã - SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 808/2017.Tratando-se a testemunha Cláudia de servidora pública oficie-se ao seu superior hierárquico a fim de comunicar acerca desta intimação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 695/2017 AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA CLÁUDIA SINQUETTI.Com relação às testemunhas de defesa Milton Antonio Casquel Monti, deputado federal, residente em Brasília - DF e José Abelardo Guimarães Camarinha, deputado estadual, residente em São Paulo - SP, não obstante a r. decisão de fls. 650 - que declarou a perda da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do Código de Processo Penal, em virtude de, sem justa causa, deixarem de atender à solicitação judicial, por mais de trinta dias - por meio da qual foram intimados por publicação para comparecerem à audiência realizada no dia 24 de novembro de 2017, todavia não estiveram presentes. Entendo que em prol do princípio da ampla defesa, deva ser proporcionada nova oportunidade para sua oitiva, para a qual deverão ser intimados pessoalmente por oficial de justiça.Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com o prazo de 60 dias, objetivando a intimação do deputado federal Milton Antonio Casquel Monti para que compareça na sede do juízo deprecado (Brasília), no dia 17 (dezesete) de maio de 2018, às 16h30min, a fim de ser ouvido por este juízo deprecante, através do sistema de videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATORIA N. 494/2017 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.Solicite-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no prazo de 60 dias, o aditamento da Carta Precatória nº 195/2017 (nosso número) e nº 00070322520174036181 daquela Subseção a fim de se proceder a intimação do deputado estadual José Abelardo Guimarães Camarinha, da testemunha Francesco Scornavacca, CPF nº 207.746.805-04, representante da empresa Brazil Business Eventos S/C Ltda, com endereço na Rua visconde de Porto Seguro, 1104, Chácara Flora, São Paulo/SP, CEP: 04642-000 e do réu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, CPF 322.080.708-95 e RG 42.282.396-X SSP/SP, com endereço à Rua Martin Afonso, 169, Ap. 25, Belenzinho, São Paulo/SP, para que compareçam na sede do juízo deprecado (São Paulo-SP, Fórum Federal Criminal), no dia 17 (dezesete) de maio de 2018, às 16h30min, a fim de serem ouvidos por este juízo deprecante e/ou interrogados conforme sua condição supra designada, através do sistema de videoconferência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATORIA Nº 195/2017 (NOSSA) E 00070322520174036181 (SÃO PAULO-SP).Expeça-se carta precatória à Comarca de Maracá - SP a fim de proceder a intimação da corré MARIA DE LURDES DA SILVA, inscrita no cadastro de CPF sob o nº 057.410.628-65, portadora do RG nº 13.787.059-0 SSP/SP, com endereço à Avenida José Carlos Meyer, 1265, Jardim Santa Olga, Maracá/SP, telefone (44)34181101, para que compareça no dia 17 de maio de 2018, às 16h30min, na sede deste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e ser interrogada.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATORIA N. 495/2017 PARA A COMARCA DE MARACÁI - SP.Para fins de conexão, informe aos deprecados o número do nosso IP INFOVIA: 172.31.7.222 e IP INTERNET 177.43.200.122, APARELHO: SONY - IPELA - G50, e telefone para contato: (14) 3533-1908, bem como o número do callcenter que agendou a videoconferência (10130653).Dê-se ciência ao MPF. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**Expediente Nº 1278**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004007-97.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERALRequerido: DANIEL VALERIANO DOS SANTOSBusca e Apreensão (Classe 7)DESPACHO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO Nº 806/20171ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Não obstante terem restado infrutíferas todas as tentativas de apreender o veículo objeto desta ação (v. certidão de fls. 64, 87, 113, 140, 154 e 181) por inércia da parte autora que não providenciou os meios necessários para o cumprimento dos mandados, defiro a expedição de novo mandado de busca e apreensão. Outrossim, considerando que o presente feito está incluído na meta 2/2016 do Conselho Nacional de Justiça, e tendo em vista o despacho proferido no expediente SEI nº 0033125-97.2017.4.03.8000, que trata das metas 2, 4, 6 e 8, cientifique-se a parte autora de que se, novamente, deixar de promover os atos e diligências indispensáveis ao prosseguimento da demanda, o processo será extinto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.Assim sendo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo atualizado do débito, bem como providenciar os meios necessários ao efetivo cumprimento da medida, no prazo de 15(quinze) dias úteis, informando a este juízo o nome completo, identificação, telefone e demais dados do leiloeiro/depositário credenciado, nas mãos de quem o Executante de Mandados deverá entregar o bem a ser apreendido.Cumprida a determinação supra.Determino que se renove a tentativa de BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, cor preta, ano 2007, modelo 2008, placa DVO8301, chassi 9BD17164G85017480, localizado na Avenida José da Conceição, nº 325 (Retífica Reboti), Parque Industrial, em Lins, entregando o bem ao(s) depositário(leiloeiro(s) indicado(s) pelo autor.Ressalvo que caberá ao oficial de justiça o agendamento da diligência, entretanto, escoado o prazo para cumprimento e havendo inércia da parte autora, minuciosamente certificada pelo oficial, o mandado deverá ser devolvido à secretaria independentemente de cumprimento. EFETIVADA A LIMINAR, proceda à CITAÇÃO do réu DANIEL VALERIANO DOS SANTOS, CPF nº 288.816.508-27, telefone 14-996442549, Sítio São Geraldo, Bairro Santa Maria do Guarupá, em Promissão/SP para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO Nº 806/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da busca e apreensão.Instrui o presente, a cópia da exordial de fls. 02/04, decisão de fls. 23/25 e petição com o valor atualizado do débito e o nome do leiloeiro/depositário do bem.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de inércia da parte autora, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1756

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000635-90.2014.403.6136** - CLEONICE BELIM ROMANINI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECOOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 82: ciência à autora quanto à petição da corrê CEF informando o cancelamento dos protestos, conforme determinado em sentença. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Int.

**0000398-22.2015.403.6136** - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 74/76: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000828-71.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RICARDO THEODORO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MARCIA TANIA MARQUEZINI THEODORO

Fls. 115/116: dê-se vista ao executado quanto à petição da CEF informando o valor do débito. Deverá o requerido comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito das quantias referentes ao parcelamento, conforme despacho de fl. 109. Após, intime-se a exequente para que manifeste quanto à regularidade do pagamento, pelo mesmo prazo. Int.

**0000039-38.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARILI ANTONIETA CALZAVARA THOME X MARIA JOSE NAVE FUENTES

Fl. 113: prejudicado o pedido da exequente quanto à extinção do feito, tendo em vista informação anterior da própria autora à fl. 110 quanto ao pagamento da dívida e a consequente sentença de extinção da execução à fl. 111. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000557-96.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HEBER DE MORAES(SP351161 - HEBER DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER DE MORAES

Fl. 88: intime-se o executado quanto à proposta de acordo formulada pela CEF, válida até 20/12/2017. Em caso de concordância, o réu deverá apresentar nos autos o comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias após o término do prazo. No silêncio, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 87. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000388-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP

**DESPACHO**

Foi deprecada a realização de exame pericial para apurar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor Valderi Hessel Jacó no período em que laborou na empresa GB FIBRAS, situada na Rua 6, 108, Distrito Industrial III, CEP 187.603-970, Botucatu/SP.

Assim, determino a realização de perícia pelo engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, Sr. JAMESON WAGNER BATTOCHIO, cadastrado no sistema AJG, o qual deverá informar este Juízo acerca da data e horário para a realização da perícia, com 20 (vinte) dias de antecedência.

O perito deverá, no que couber, responder aos quesitos apresentados pela parte autora.

Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intime-se o perito acerca desta decisão, autorizado o uso de meio eletrônico, através do endereço de e-mail informado no sistema AJG, encaminhando-se as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-44.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AGNALDO DONIZETE JACYNTHO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 11/01/2017 (id. 3839304).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial foi indeferido, conforme decisão sob id. 3839329.

O INSS foi citado eletronicamente em 03/02/2017 (id. 3839363) e apresentou contestação sob id. 3839393.

Foi realizada prova pericial contábil (id. 3839426 e id. 3839434) e a decisão, proferida pelo JEF de Botucatu sob id. 3839451, declinou a competência para processamento do feito, determinando a remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa de acordo com o procedimento comum, iniciando-se o prazo a partir da intimação deste despacho;

c) fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, devendo para tanto considerar a prova pericial contábil efetuada perante o JEF de Botucatu, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

d) considerando os documentos juntados para elaboração da prova contábil perante o JEF, sob id. 3839426, e o disposto no art. 99, § 2.º, do CPC, fica a parte autora intimada para provar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação, no mesmo prazo do parágrafo anterior.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: FERNANDO APARECIDO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se que a decisão sob Id. 1494588 restou integralmente mantida pelo E. Tribunal, cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP.

Int.

**BOTUCATU, 12 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000450-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO CAETANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária intimada nos termos do "item 3" do despacho aqui copiado sob id. 3832610, pág. 5/6, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para início do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: WILSON DANUCALOV  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Sem prejuízo, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada para comprovar nos autos o cumprimento da tutela antecipada deferida nestes autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-84.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: WILSON DANUCALOV  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Sem prejuízo, fica a ré Caixa Econômica Federal intimada para comprovar nos autos o cumprimento da tutela antecipada deferida nestes autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MILTON JUNIOR FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-92.2017.4.03.6131

AUTOR: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

RÉU: UNIAO FEDERAL, CLELIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, em que, em apertada suma, postula-se a condenação da ré a reinstaurar, em favor da autora, pensão por morte de seu pai, servidor público federal, cessada por ato administrativo praticado pela ré. Aduz, em síntese, que sempre recebeu os proventos de aposentadoria decorrentes do óbito de seu progenitor, e que a cessação em decorrência de decisão do Tribunal de Contas sob a alegação de superveniente capacidade econômica não pode ser considerada. Por fim, afirma que, atualmente com 57 anos de idade, os vencimentos que percebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição não são suficientes para sua subsistência.

Decisão proferida em 18/05/2017, sob o ID-1367910 determina à autora que corrija o valor dado a causa, de acordo com o artigo 292, III do CPC, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Em emenda à inicial a parte autora corrige o valor dado a causa e junta comprovação do recolhimento das custas complementares (ID-1374504, 1374515).

Decisão proferida em 23/05/2017 indefere o pedido de tutela de urgência (ID-1406449).

A parte autora comunica nos autos a interposição do agravo de instrumento (fs.161/183 dos autos virtuais).

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** oferece resposta (ID-1649728), aduzindo em preliminar a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário entre a autora e sua irmã **CLÉLIA ROBERTA DE OLIVEIRA MACHADO**, também filha e pensionista do ex-servidor e instituidor do benefício (Jarbas de Oliveira Machado). Quanto ao mérito, afirma que não há relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido pai, nos moldes legais, a autorizar a manutenção do benefício, visto que a autora foi funcionária pública estadual, encontrando-se atualmente aposentada pelo RGPS, o que comprova a superveniente capacidade econômica da autora em face do instituidor. Exibiu documentos (ID- 1649750, 1649789, 1649811).

Decisão proferida em 21/06/2017 mantém a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determina que a autora se manifeste em réplica e, no mesmo prazo, que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir.

A réplica apresentada pela parte autora foi juntada aos autos sob o ID 1846285, não tendo sido requerida a produção de mais qualquer outra prova.

Em manifestação anexada aos autos em 23/06/2017 a União declara não ter interesse na produção de prova.

Em 30/06/2017 houve juntada da decisão que indeferiu efeito suspensivo ao agravo interposto pela parte autora.

Decisão proferida em 20/07/2017 determina a intimação da autora para que emende a inicial para incluir nessa demanda a litisconsorte, Clélia Roberta de Oliveira Machado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Em 15/08/2017 a parte autora emenda a inicial para incluir na presente demanda a litisconsorte.

Citada, a litisconsorte oferece contestação requerendo a improcedência da demanda (ID2849781).

Em seguida, as partes foram intimadas para ofertarem suas manifestações em face da contestação da litisconsorte.

Em 10/07/2017 a litisconsorte declara não haver necessidade de produção de prova.

Em 30/10/2017 a autora apresenta sua réplica à contestação oferecida pela litisconsorte (ID3247620).

A União se manifestou em relação à contestação da litisconsorte (ID 3247633).

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Decido.

Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, mesmo porque, instadas diretamente em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado.

Na forma, então, do que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao julgamento conforme o estado do processo.

Narra a autora que após comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelas Leis n.ºs 3.373/58 e 6.782/80 (filha maior solteira), obteve em 29/08/1994 o benefício de pensão por morte.

Recebeu referidos proventos por mais de 22 anos consecutivos, sem qualquer problema.

No entanto, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo, Divisão de Gestão de Pessoas Serviço de Inativo e Pensionistas, em atendimento a decisão do TCU, houve por bem rever o posicionamento concessivo da pensão, sob a alegação de “*desenquadramento superveniente da Autora, vez que percebia valores decorrentes de aposentadoria do INSS, estando assim em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, Orientação Normativa n. 13, de 30/10/2013, e o próprio acórdão do TCU, perdendo assim a qualidade de pensionista dentro do fundamento legal de sua concessão*” (pág. 2, petição inicial).

A autora afirma, contudo, que inexistia vedação legal à cumulação de benefício previdenciário pago pelo regime geral de previdência e a pensão por morte que recebe. Declara, ainda, que mantém o status de solteira e não possui qualquer cargo público permanente.

Desta forma, tendo preenchido todos os requisitos legais exigidos pela legislação em vigor à época do falecimento do instituidor, a autora entende ser abusivo e manifestamente ilegal retroagir lei atual como fundamento da cessação de seu benefício. Tal prática, em seu entendimento, violaria os princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade e do ato jurídico perfeito.

Pois bem

A questão em apreço trata de exclusão da condição de beneficiária de pensão civil, mais especificadamente da condição de pensionista temporária - 'filha maior solteira', em face de superveniente capacidade econômica (ocupante de cargo público permanente).

Não há, portanto, qualquer dúvida ou questionamento acerca da concessão do referido benefício, considerado legal. O que se discute é sua manutenção, ou seja, a verificação da presença dos requisitos necessários à regularidade dos pagamentos realizados pela requerida.

Assim, o que deve ser aferido nos presentes autos é a existência de dependência econômica da autora com o então instituidor da pensão (seu genitor), ou melhor, a possibilidade daquela em prover seu sustento por meios próprios.

As conclusões emergentes do farto conjunto probatório documental que aparelha o presente feito, seja a petição inicial, seja a resposta da ré, deixaram absolutamente claro que a dependência econômica que houvesse entre a requerente – filha maior de servidor público federal – e seu progenitor, ao tempo de seu óbito, cessou quando assumiu cargo público efetivo (20/10/1992 – inscrição constante do CNIS com a rubrica PRPPS - vínculo de emprego com informações de Regime Próprio – servidor público).

É mais ou menos evidente que qualquer presunção de dependência econômica que se firme entre filhos e pais há de cessar com o ingresso desses no mercado de trabalho, percebendo sua própria remuneração. Bem por essa razão é que a jurisprudência vem ressaltando que, nesses casos, cessa o direito à percepção da pensão por morte oriunda do instituidor paterno:

**"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. ART. 5º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 3.373/58. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. 1. Filha de servidor público, por ser detentora de emprego público, enseja impossibilidade de percepção de pensão temporária por morte por não se enquadrar no disposto no art. 5º, II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58. 2. Documentos de fls. 12, que dão conta de que a Autora exerce cargo público na Prefeitura de Fronteiras/PI, desde 10/11/1997. 3. A Lei nº 3.373/58 não autoriza a dependente a fazer opção, mas determina, de forma clara, a perda da pensão; portanto, é devido o cancelamento da pensão da ora Apelada pelo DNOCS. 4. Apelação e Remessa Necessária providas. Sem inversão do ônus da sucumbência, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual -STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS" (TRF-5 - REEX: 200881000051350, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Data de Julgamento: 25/04/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 30/04/2013).**

**"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. LEI 3.373 /58 (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO). FILHA MAIOR DE 21 ANOS. ACUMULAÇÃO COM VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, já que adotado os argumentos lançados em outra sentença que analisou situação análoga a ora examinada. O direito à pensão temporária em favor da filha maior de vinte e um anos, albergado na Lei nº 3373 /58, é concedido sob a condição de ser solteira e enquanto não ocupante de cargo público (parágrafo único, art. 5º), não cabendo a invocação de direito adquirido ou ato jurídico perfeito, caso ocorra, posteriormente, qualquer uma das causas impeditivas da continuidade do benefício. O fato de a autora ter recebido por um determinado lapso temporal, de forma incorreta, os proventos da pensão acumulados com os vencimentos do cargo público não legitima tal situação, vez que constitui poder-dever da Administração rever os seus atos, quando evitados de vícios, porque deles não se originam direitos (Súmulas 346 e 473 do STF). Apelação improvida" (TRF-4 - AC: 50520399120114047100 RS 5052039-91.2011.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 01/07/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/07/2014).**

Quanto à alegada dependência da autora em face do instituidor, não existe nos autos nenhuma comprovação de que, por qualquer motivo, a requerente ostentasse qualquer tipo de dependência econômica a jundi-la ao lar paterno, notadamente se considerar-se o que dispõe o **artigo 198** do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (**Lei n. 8.112/90**):

**“Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo”.**

A autora já possuía capacidade de subsistência antes mesmo do falecimento de seu genitor, uma vez que desde o ano de 1979 já se encontrava devidamente empregada, recebendo vencimentos próprios (consulta ao CNIS anexo a essa sentença). No entanto, referido vínculo realmente não excluía da autora o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte na medida em que a lei em vigência à época (Lei n.º 3.373/58) previa expressamente apenas um único fato que excluía a autora do rol de dependentes: a ocupação de cargo público permanente.

Vejamos:

"Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado

...

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Posto que a autora tenha afirmado em sua defesa que *"inexistia vedação legal à cumulação de benefício previdenciário pago pelo regime geral de previdência e a pensão por morte que recebe"*, fato é que no período de 20/10/1992 a 14/10/2010 a autora ocupou cargo público permanente, possuindo vínculo estatutário com a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, conforme comprova consulta ao CNIS. A superveniente capacidade econômica da autora ocorreu no ato de sua posse em cargo público permanente, o que se deu em 20/10/1992.

O fato de a autora ter deixado de ocupar tal cargo (14/10/2010), passando a contribuir ao regime geral posteriormente (01/02/2011) e, por fim, vindo a obter benefício previdenciário perante o RGPS (aposentadoria por tempo de contribuição), não devolve a autora ao estado anterior.

A afirmação de que os valores recebidos a título de aposentadoria não serem suficientes para manter a subsistência da autora não se mostra adequada a afastar a cessação do benefício de pensão porque a pensão civil não é complemento de salário ou rendimento extra, mas sim benefício social, com o fim precípuo de garantir recursos para a manutenção da família do servidor depois de sua morte, o que à evidência não ocorre no presente caso.

Por fim, é importante que se registre que eventuais aportes econômicos eventualmente prestados, em vida, pelo servidor falecido, em reforço ao orçamento doméstico, configuraram mera liberalidade do doador em prol da donatária, sendo muito pouco a configurar singular situação de dependência econômica da última em relação ao primeiro. Isso é típico e até mesmo comum em famílias cujos pais ostentam padrão aquisitivo mais elevado.

Com sua posse em cargo público efetivo (20/10/1992), cessou a dependência econômica, inexistindo suporte legal que autorize o restabelecimento do benefício.

## **DISPOSITIVO**

**Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Arcará a autora, vencida, com honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito.

**P.R.I.**

BOTUCATU, 12 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalonamento funcional da parte autora, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reequadramento.

Em breve suma, sustenta o interessado que é servidor público aposentado, tendo ocupado o cargo de agente administrativo, classe "B", padrão III, do quadro de pessoal do INSS.

Ocorre que, com a implantação da Estruturação da Carreira previdenciária do INSS (Lei n.º 10.355, de 26/12/2001), o cargo ocupado pelo autor foi extinto, por essa razão o autor não está recebendo os reajustes devidos ao seu benefício.

Desta forma, o autor objetiva com a presente demanda a recomposição salarial com as devidas correções em seus proventos básicos, e sobre gratificação natalina (13º salário) e anuênios, desde 2.013, devendo ser corrigidos pelos índices governamentais aplicáveis aos aposentados, devendo incidir sobre tais correções, também as revisões concedidas pelo órgão requerido, a título de correções de plano de carreira.

O autor requer a concessão da tutela de evidência.

É a síntese do necessário

### **DECIDO.**

Preliminarmente defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Passo a análise da tutela de evidência.

O art. 311 do CPC assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Inexiste nesse momento de cognição sumária tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Assim, não estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da tutela requerida.

Não concedo a tutela de evidência. Cite-se e intime-se.

**BOTUCATU, 12 de dezembro de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual se pretende a condenação do réu a efetivar o reescalonamento funcional da parte autora, bem assim verter as diferenças salariais acopladas a tal reequadramento.

Em breve suma, sustenta o interessado que é servidor público aposentado, tendo ocupado o cargo de agente administrativo, classe "B", padrão III, do quadro de pessoal do INSS.

Ocorre que, com a implantação da Estruturação da Carreira previdenciária do INSS (Lei n.º 10.355, de 26/12/2001), o cargo ocupado pelo autor foi extinto, por essa razão o autor não está recebendo os reajustes devidos ao seu benefício.

Desta forma, o autor objetiva com a presente demanda a recomposição salarial com as devidas correções em seus proventos básicos, e sobre gratificação natalina (13º salário) e anuênios, desde 2.013, devendo ser corrigidos pelos índices governamentais aplicáveis aos aposentados, devendo incidir sobre tais correções, também as revisões concedidas pelo órgão requerido, a título de correções de plano de carreira.

O autor requer a concessão da tutela de evidência.

É a síntese do necessário

### **DECIDO.**

Preliminarmente defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Passo a análise da tutela de evidência.

O art. 311 do CPC assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Inexiste nesse momento de cognição sumária tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Assim, não estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da tutela requerida.

Não concedo a tutela de evidência. Cite-se e intem-se.

**BOTUCATU, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-56.2017.4.03.6131

AUTOR: SONIA MARIA BRANCA LHAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária, procedimento comum, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor da parte autora benefício por incapacidade, por entender estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.14/910.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (decisão sob o ID nº 1938858).

Decisão de 25/07/2017 designa realização de perícia médica. (ID-2002928)

Citado, o INSS apresentou contestação alegando ser a demanda totalmente improcedente (ID-2259724).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos sob o ID- 3245510.

Intimadas, as partes ofereceram manifestação. ( ID-3403651 e 3636979)

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZE E DO AUXÍLIO-DOENÇA**

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da **carência** (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência – art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei.

Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral – em que há obrigações para o segurado e para o segurador – no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...).

Sobre o requisito da **qualidade de segurado**, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da **qualidade de segurado**, dispõe o § 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

**No caso dos autos**, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, por ser portadora das seguintes enfermidades: COLANGITE ESCLEROSANTE PRIMÁRIA, ESTEATOSE NO US – DHGNA, UVEITE, ARTROPATIA ENTEROPARICA, FIBROMIALGIA, HAS, OBESIDADE CERVICOBRALQUIALGIA CRONICA, OSTEOPOROSE MARGINAL INCIPIENTE NO TETO ACETABULAR; E ESPONDILODISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBOSSACRAL; NEUROPATIA HIPERTROFICA DO MEDIANO NO TUNEL DO CARPO, ADENOMIOMATOSE, SACROILEITE A ESQUERDA, ESTEATOSE HEPÁTICA, DOENÇA DIVERTICULAR DOS COLLONS, HERNIA UMBILICAL, ARTRITE ENTEROPATICA.

Para analisar o primeiro ponto controvertido, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

O laudo pericial anexado aos autos sob o ID- 3245510 atestou que a autora é portadora de **doença de Crohn com repercussões reumatológicas e hepáticas – CIDK50**, referida enfermidade causa dor crônica com grande limitação da mobilidade, fato que torna a autora total e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. O Sr. Perito destaca que a incapacidade que acomete a autora iniciou-se em 2008 não cessando até a presente data. (quesitos 10 e 11).

### **Passo à análise da qualidade de segurada da autora.**

Em consulta realizada ao sistema CNIS/DATAPREV constato que a autora teve seu último vínculo laborativo com a empresa Takeda Pharma Ltda, no período de 03/02/1998 a 01/10/2007. Posteriormente, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de: 15/06/2008 a 27/06/2009 (NB-530971950-0) e 01/08/2009 a 02/03/2017 (NB-545.814.707-0).

Inquestionável, portanto, a qualidade de segurada da autora. Sendo assim, não há dúvidas quanto a autora ter preenchido os requisitos exigidos à concessão do benefício que ora pleiteia; quais sejam a qualidade de segurada e a incapacidade.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o auxílio-doença da autora, **bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

**Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros da seguinte forma:** a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/09, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). Correção monetária, desde a data de vencimento das respectivas parcelas, de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

**Concedo a antecipação dos efeitos da tutela.** Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando o restabelecimento do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Deverão constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (restabelecimento) **Auxílio doença**; Data de Início do Benefício (**DIB**): 03/03/2017; Data de Início do Pagamento (**DIP**): **data desta sentença**; **Renda Mensal Inicial (RMI)**: a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Face à sucumbência da Autora, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 07 de dezembro de 2017.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1963**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001863-47.2016.403.6131** - LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da data designada pelo perito nomeado para a realização da perícia técnica no imóvel objeto da presente ação, qual seja, dia 13/01/2017, às 09h30min. Publique-se com urgência.

**0001984-75.2016.403.6131** - FABIO MARTINS DE MELO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência à parte autora, ora exequente, do depósito relativo aos honorários sucumbenciais efetuado pela CEF às fls. 119, bem como ciência acerca do documento de fls. 120, devendo informar se houve o integral cumprimento da obrigação pela ré, e requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000085-08.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Petição de fls. 149/151: Intime-se a Cef, com urgência, para se manifestar no prazo de 48 horas, sobre o pedido de desbloqueio dos veículos pelos sistema Renajud, considerando a homologação do acordo às fls. 142 e vº. A ausência de manifestação, acarretará a concordância. Após, tomem os autos conclusos com urgência.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000796-81.2015.403.6131** - ARI VIEIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.1) Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para o início do cumprimento de sentença condenatória, determino a intimação da parte autora (ora exequente), para que, no prazo de 15 dias, promova a digitalização das peças processuais relacionadas no art. 10 da referida Resolução nº 142, ou da íntegra dos presentes autos físicos, devendo a mesma realizar a inserção no sistema PJe para que lá tenha trâmite o cumprimento de sentença, devendo, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe no campo Processo de Referência, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 8º a 11º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.2) Cumprido o supra determinado, deverá a parte exequente informar nestes autos físicos a numeração atribuída ao requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe. 3) Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 12 da referida resolução.4) Estando em termos, promova-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se regular prosseguimento ao feito. 5) Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.6) Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fimdo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.7) Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca do art. 13 da Resolução da Presidência nº 142/2017.Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000306-93.2014.403.6131** - MARIA EDILENE DE JESUS GODOY(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA EDILENE DE JESUS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307313: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria até a decisão do E. Tribunal acerca do requerimento de concessão de efeito suspensivo formulado pela parte agravante.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALESSIO ZANFOLIM

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2017 639/751

Trata-se de ação proposta por ALESSIO ZANFOLIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, na qual busca a majoração do seu benefício previdenciário para fins de equiparação ao atual "teto" estabelecido, matéria de natureza previdenciária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor em alcançar decisão judicial para que seu benefício previdenciário seja revisto de forma que lhe seja mais vantajosa.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: TOFANELI TINTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PAES LOPES - SP318092  
RÉU: CASA DE TINTAS TOFANELI

#### DESPACHO

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial para inclusão do INPI – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL como litisconsorte passivo necessário.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 07 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PROGER INDUSTRIA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. Num. 3481081, sob alegação de que a aludida decisão teria sido omissa em relação à qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o ICMS total incidente sobre as operações de saída (vendas) ou apenas a diferença entre o ICMS devido pelas operações de saída diminuído do ICMS creditado pelas operações de entrada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

De fato constato a omissão apontada, tendo em vista que a impetrante formulou seu pedido liminar expressamente em relação à exclusão do “ICMS saída” da base de cálculo do PIS e da COFINS, e passo então a saná-la.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 **abrangeu a exclusão do ICMS total**, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, **parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ademais, esclareço que se na decisão retro não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos declaratórios** para acrescer à decisão retro a fundamentação supra e **CONCEDER A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, **considerado em sua totalidade**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

No mais, fica mantida a decisão retro da forma como lançada.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: P. LINARES & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva a declaração de seu direito à restituição de impostos pagos a maior.

Aduz a impetrante que teve reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0016541-44.1999.4.03.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP e transitou em julgado em meados de 2012, seu direito à compensação de tributos pagos a maior.

Narra, em síntese, que desde o reconhecimento judicial do direito creditório vem enfrentando óbices à compensação pretendida, inicialmente em decorrência da suposta utilização de formulário equivocado e posteriormente em razão da adesão da empresa ao regime do Simples Nacional, visto que haveria vedação constante da Lei Complementar 123/2006 à compensação pretendida pela impetrante.

Aduz que diante de tais dificuldades protocolizou pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgada, tendo sido reconhecido no processo administrativo nº 13840.720278/2014-61 o valor de R\$ 185.981,65 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em meados de junho de 2014.

Com o crédito devidamente habilitado, mas impossibilitada de efetuar compensações através de PER/DCOMP em razão da opção pelo Simples, a impetrante narra que desde meados de 2015 vem buscando orientações junto à Receita Federal de Limeira acerca da forma de compensação do crédito e até o momento a situação não foi solucionada.

Aduz, por fim, que em de setembro do corrente ano dirigiu-se à Delegacia da Receita Federal de Limeira a fim de buscar nova orientação quanto ao pedido de restituição, porém lhe teria sido informado pelo setor responsável que o pedido de restituição de valores deveria ser feito judicialmente em razão do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 e do previsto do artigo 100 da Constituição Federal em razão da ordem cronológica de apresentação de precatórios.

Requer a concessão de liminar a fim de que seja determinada a restituição dos valores pagos a maior, já reconhecidos pela Receita Federal. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final, a fim de declarar o direito da impetrante à restituição dos valores.

**É o relatório. Decido.**

Não se mostra possível, em sede de liminar em mandado de segurança, determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 (“Art. 7º [...] § 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]**”). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Posto isto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001423-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 IMPETRANTE: BRAZABE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FABIANO GONCALVES - SP300432  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas no ano de 2009, através de PER/DCOMPs elencados no documento Num. 3756806 - Págs. 23/24, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que no prazo de 30 (trinta) dias finalize a análise dos pedidos de restituição elencados no aludido documento, bem como, após a análise, realize a efetiva restituição dos valores. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

**É o relatório. Decido.**

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. **Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n. 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido.** Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01/09/2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Milnech, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que asente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quão fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deves, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabrir, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, observo que não se mostra possível, em sede de liminar em mandando de segurança determinar a efetiva restituição dos créditos referidos pela demandante, consoante vedação expressa contida no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09 ("Art. 7º [...] § 2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, [...]**"). Ora, se indevida a compensação mediante liminar (antes do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito), mais ainda se mostra indevido o ressarcimento nesta fase processual.

Neste contexto, o deferimento da medida liminar na extensão pretendida na inicial (determinado que inclusive seja efetivada a restituição à impetrante) implicaria em, de forma transversa, desrespeitar o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 60 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, **este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, promovendo ainda mais a mora da Administração**. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO, em parte, o pedido liminar**, apenas para **determinar** que a autoridade impetrada **conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos de ressarcimento elencados pela impetrante na tabela constante do documento Num. 3756806 - Págs. 23/24**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.L.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TIAGO CRISTIAN BOTELHO BARBATANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTEL - SP187663  
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE LEME

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.960/50, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001414-31.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SJX COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

### **Terço Constitucional de Férias**

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

### **Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias**

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre pagamentos realizados a título de: **terço constitucional de férias e 15 primeiros dias pagos a título de auxílio-doença ou acidente**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SJX COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de: **a)** horas extras e seus reflexos; **b)** férias usufruídas; **c)** salário-maternidade; **d)** licença paternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a ausência de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

### **Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados – DSR's**

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influinte, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.146/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Mota, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284-STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1585281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência das contribuições previdenciárias, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para que se considerem como indenizatórios os seus reflexos.

### **Férias usufruídas**

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:

**EMENTA:** AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUMARÃES; 30/10/2014. Grêis)

Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.

### **Salário maternidade**

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, *in verbis*:

"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"

Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, **reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014-0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;Dje 29/09/2014. Grife)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

#### **Licença paternidade**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Esse pagamento tem natureza jurídica de licença remunerada prevista nos artigos retro, constituindo verba salarial.

Portanto, porque não incluído no rol dos benefícios previdenciários, **deve incidir sobre ele a contribuição social, segundo entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos.

Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, desnecessário perquirir acerca do perigo de ineficácia da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2017.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-87.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GERSON ANTONIO CARRERA

Advogado do(a) AUTOR: ILMARINA MARIA DE FIGUEIREDO - MGI19819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, proposta por **GERSON ANTONIO CARRERA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a prevenção apontada no termo (evento 1450486) foi proferida decisão para que a parte autora esclarecesse a litispendência com a demanda sob número 5000394-05.2017.403.6143 (evento 1300477).

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Defiro a gratuidade.

Ante a prevenção apontada pelo sistema processual, observa-se, a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que em ambas as ações busca a parte autora a restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Destarte, de rigor a extinção do feito, ante o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e o feito anterior idêntico (5000394-05.2017.403.6143).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ILDETE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ILDETE DOS SANTOS VIEIRA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que protocolou em 18/08/2016 na Agência da Previdência Social de Limeira um pedido de Concessão de auxílio-acidente sob nº 35.408.010451/2016-22, de sorte que seu pedido estaria parado na agência há cerca de **10 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 1783066).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, entendendo desnecessária sua participação no caso em tela (evento 2808974).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que dando prosseguimento ao pedido de auxílio-acidente expediu convocação para realização de perícia marcada para 17/08/2017. Narra ainda que a impetrante não compareceu sendo expedida nova convocação para o dia 19/09/2017 (evento 2332351).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pelo próprio impetrante que foi dado andamento ao processo administrativo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ressalto que embora a impetrante narre que não compareceu à perícia em razão da carta de convocação ter sido recebida no mesmo dia do exame (evento 2553013), a autoridade impetrada consignou em suas informações que nova convocação para perícia designada para o dia 19/09/2017 foi expedida (evento 2332351).

Não sobreveio, por parte da impetrante, qualquer impugnação a esse respeito, o que evidencia ter sido dado andamento ao pedido administrativo de auxílio-acidente a partir da realização da perícia médica agendada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LIMEIRA, 6 de dezembro de 2017.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/12/2017 647/751

### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (id. 3126819) e do parecer do MPF (id. 3536911) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se **com urgência**.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: WELLINGTON ROCHA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela ré. Prazo de 15 dias.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: TEXTIL P.B.S. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **TEXTIL PBS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de (i) auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) terço constitucional incidente sobre as férias; (iv) auxílio-creche; (v) abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade; (vi) auxílio-alimentação pago em dinheiro; (vii) adicional de hora extra, (viii) adicional de trabalho noturno; (ix) gratificação natalina (13º salário); e (x) férias usufruídas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido.

Citada, a ré ofertou contestação, defendendo a legalidade da incidência das contribuições. Especificamente sobre a incidência das contribuições sobre o auxílio-alimentação pago em dinheiro, refere que “o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado, atualmente, o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre a alimentação paga em dinheiro habitualmente.” (id 255819). Ainda, em relação ao abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade, menciona que a autora não teria acostado aos autos o referido acordo, não sendo possível, assim, verificar-se em quais condições o abono teria sido efetivamente pago.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;”*

Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”*

Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;”*

Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”*

O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como em saber se as verbas apontadas pela postulante integram o seu conceito.

Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, § 4º, da CF, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20:

*“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”*

Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida pela Magna Carta.

Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, § 4º da Constituição Federal, em sua redação original.

Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen:

*“O § 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo ‘os ganhos habituais do empregado a qualquer título’. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então § 4º do art. 201. O que não se podia fazer; isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia.” (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506).*

Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social.

E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no § 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal.

Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida *compensatória* pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Cumpre, assim, analisar se nas verbas descritas na inicial deve incidir tal contribuição.

#### (i) AUXÍLIO-DOENÇA (15 primeiros dias de afastamento)

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, “a”, da Lei nº 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre a rubrica em questão foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do sobredito REsp nº 1.230.957/RS.

#### (ii) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória (REsp n.º 1.230.957/RS).

Nesse trilhar, ainda, recentemente decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

#### (iii) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

Ainda: AGRESP 201401500121, DJE DATA:17/05/2016; AGRESP 201402561206, DJE DATA:28/09/2015; AMS 00168238520144036128, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.

#### (iv) AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche possui natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário de contribuição do empregado (artigo 28, §9º, "s", da Lei nº 8212/91 c/c Súmula 310 do STJ), sendo essa a orientação jurisprudencial do conforme precedente da Primeira Seção do STJ (EResp 394.530-PR) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00259665120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2017).

#### (v) ABONO INDENIZATÓRIO (ACORDO COLETIVO)

Na esteira na orientação do C. STJ, o abono único estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do art. 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212, de 1991, não integra a base de cálculo do salário de contribuição quando o seu pagamento se revela eventual e desvinculado do pleno e efetivo exercício da atividade laboral. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte é firme no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 871.754/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado.

2. Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, § 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra "e", item 7, acrescentado pela Lei 9711/98).

3. Recurso especial provido.

(REsp 434.471/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 14/02/2005, p. 155)

Por outro lado, quanto à alegação de que documentos não teriam sido apresentados, a fim de se comprovar o efetivo pagamento do abono, registre-se que a discussão dos autos está ligada a questão preponderantemente de direito, em que se busca a compensação de valores pagos indevidamente. Logo, nada obstante a compensação exigir para sua realização encontro de contas e aferição de documentos, revela-se possível a declaração do indevido recolhimento e, por conseguinte, da compensação. Nesse sentido, já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. CSSL. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. Consolidou-se o entendimento de que "a compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento é indevido e compensável, porque a discussão até essa fase não desborda das questões de direito." (REsp 78.270, Rel. Min. Ari Pargendler, RDA 205/269 - 272).

3. Recurso especial provido.

(REsp 443.035/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 191)

#### (vi) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO

Na esteira do C. STJ, "[o] auxílio-alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, assume feição salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária" (AgInt no REsp 1660232/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017). Logo, o auxílio-alimentação pago em pecúnia, como na hipótese dos autos, apresenta caráter salarial e, portanto, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA FEITO PELA EMPRESA. INCIDÊNCIA.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1456440/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/12/2014; AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 93.046/CE, Rel. Ministra Marga Tessler (Juza Federal Convocada do TRF 4º Região), Primeira Turma, DJe 13/04/2015; e AgRg no REsp 1472237/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015.

2. O art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.620/93 prevê expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Entendimento firmado Primeira Seção ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 697.092/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2015; AgRg no REsp 1499960/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2015.

3. O auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2015; e AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1450705/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 13/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

6. Quanto à incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

De igual modo, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), tempo constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365743 - 0011722-29.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

(vii) e (viii) ADICIONAL DE HORA EXTRA E ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O adicional noturno e horas-extras possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - ADICIONAIS (HORA-EXTRA NOTURNO) - FÉRIAS GOZADAS - INCIDÊNCIA. I. As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre (adicionais de hora-extra e noturno, bem como, férias gozadas) constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que possuem natureza remuneratória. Precedentes. II. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 0017214120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017)

(ix) GRATIFICAÇÃO NATALINA

A gratificação natalina integra o conceito de remuneração, conforme disposto no artigo 28, § 7º, da Lei n.º 8.212/91 e na Súmula STF n.º 207 (As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário), tendo sido expressamente autorizada a incidência da contribuição previdenciária pelo artigo 7º da Lei n.º 8.620/93. Nesse sentido:

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

#### (x) FÉRIAS GOZADAS

Na esteira do C. STJ, as férias gozadas possuem natureza remuneratória e salarial e, portanto, integram o salário de contribuição. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDCl nos EDCl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201201261800, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016)

Por outro lado, no que concerne à repetição de indébito, sendo reconhecido o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Terna 810, fixado como tese em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em atenção inclusive ao conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC), porquanto se trata de opção do contribuinte, nos termos da Súmula nº 461 do STJ.

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Nesse ponto, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Especificamente quanto às contribuições previdenciárias, as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não são aplicáveis por força da expressa dicação do artigo 26, parágrafo único (que alude às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, a seguir transcrito, artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 e artigo 89 da Lei n.º 8.212/91:

*"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

*§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º. As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. [...] 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. [...]" (RESP 201403034618, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2015)

Posto isso, CONFIRMO a tutela antecipada anteriormente deferida e nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador); aviso prévio indenizado; terço constitucional incidente sobre as férias; auxílio-creche e abono indenizatório pago com base em acordo coletivo (sem habitualidade), garantindo-se o direito à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação *supra*), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

**Sentença sujeita a reexame necessário.**

Custas *ex lege*.

AMERICANA, 12 de dezembro de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1849**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000014-36.2013.403.6134** - AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X FALCIO DOS SANTOS(MG001223A - ZILPA DE ANDRADE PRADO MARCON)

Defiro o requerimento formulado pela Exequirente, providenciando-se, antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00; Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Sendo negativas ou parciais as diligências supra, expeça-se mandado de penhora dos veículos descritos à fl. 43, nos endereços informados pela exequente à fl. 74 verso. Nomeie-se depositário, colhendo-se sua assinatura e dados pessoais, advertindo-se que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-se expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem em caso de solicitação judicial, ficando advertido de que responde civilmente pelos prejuízos eventualmente causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 161, parágrafo único do CPC. Efetue-se a avaliação, intimando a parte executada acerca da penhora e avaliação. Após, proceda a Secretaria ao registro no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 918**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000872-58.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-73.2013.403.6137) RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Providencie o traslado do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0000871-73.2013.403.6137, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Ante o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0000194-09.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-63.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 00000746320144036137. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000912-69.2015.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-88.2013.403.6137) ROSA ARITA KOOTI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

**0000550-96.2017.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-04.2015.403.6137) NERI PEREIRA CANTERO - ME(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 49, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada. Nada mais.

**0000900-84.2017.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-76.2013.403.6137) ROSANGELA SOUZA CRESPI DO LAGO X ERALDO SOUZA CRESPI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da redistribuição e do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Providencie o traslado da r.sentença, bem como do v.acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 00003477620134036137, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Ante o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001782-85.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001781-03.2013.403.6137) JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 117/120, bem como da r. decisão de fls. 153/155 e da certidão de trânsito de fls. 157 para a Execução Fiscal nº 0001781-03.2013.403.6137, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001033-68.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO ME X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, consignando-se na petição o montante total devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Int.

**0002064-26.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MASSA FALIDA DE EDISON CARLOS MAZIN X EDISON CARLOS MAZIN(SP142650 - PEDRO GASPARI)

Execução Fiscal nº 00020642620134036137 (e apensos 00020634120134036137, 00020617120134036137 e 00020625620134036137) Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): MASSA FALIDA DE EDISON CARLOS MAZIN (CNPJ 00.345.091/0001-05) e EDISON CARLOS MAZIN (CPF 004.615.838-36) Endereço(s): Constantes das matrículas em anexo CDA(S): 8060102165294; 8070100455799; 8020101065505; 8060102165375 Valor da dívida: R\$ 110.304,88 (03/02/2016) CÓPIA(S): 211/215 Despacho/Carta Precatória F(s): 209: DEFIRO. À vista da localização dos imóveis indicados à penhora, depreque-se à Justiça Federal de Três Lagoas-MS a PENHORA dos imóveis de matrículas nº 7.474 e 23.263, ambas do SRI de Três Lagoas, descrito à fls. 211/215 (cópia anexa), pertencentes ao executado EDISON CARLOS MAZIN, e mais tantos bens do(a)(s) executado(a)(s) quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, e acréscimos legais, nos termos dos artigos 831 e 836, 1º, do CPC/2015; b) A AVALIAÇÃO do (s) bem(ns) penhorado(s); c) O REGISTRO da penhora: no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem; d) A NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO, do executado ou eventual morador do imóvel, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer alteração substancial de seu estado. OBS: EM HAVENDO NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA PARTE EXEQUENTE, DEVERÁ SER OFICIADO/INTIMADA, DIRETAMENTE, A PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL/CONSELHO DE CLASSE RESPONSÁVEL, COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A COMARCA/SUBSEÇÃO EM QUE SE DEVA DAR O CUMPRIMENTO DA DEPRECATA. Ressalto que cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Justiça Federal de Três Lagoas-MS. Com o cumprimento integral da carta precatória, expeça-se o necessário para a intimação dos executados acerca da penhora, caso a mesma seja realizada, a qual poderá ser feita por meio de publicação, através de seu advogado, nos termos do artigo 12 da LEF. Após, cumpridas todas as determinações anteriores, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Int.

**0000180-25.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FRIGORIFICO GUANABARA LTDA X CASSIA MARIA VICENTE TEIXEIRA X HERCULES PINTO TEIXEIRA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS015367 - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA)

Fls. 585 : Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda a Secretária a exclusão do peticionário de fls. 585 do sistema processual. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000251-22.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUMIARTE ESQUADRIAS E LETREIROS LTDA - ME(SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

**0000456-51.2017.403.6137** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CICERO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte Excpiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

**0000894-77.2017.403.6137** - FAZENDA NACIONAL X LSL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ADAO LIBORIO DE MORAES X DAIENI PAULA DE MORAES X HENDRIGO RICARDO DE MORAES X ANDRESSA ELISA DE MORAES X SUSY MARY BIZZI DE MORAES(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X LAURINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Ante a homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela exequente (fl. 288) e da certidão de fls. 289, fixo o prazo de 15 dias para manifestação das partes. Nada sendo requerido, cumpra-se a sentença de fls. 238/244, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 926****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000714-66.2014.403.6137** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE DRACENA(SP142569 - GASPARD VENDRAMIM) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o art. 1.010, 3o do NCPC, após as formalidades previstas nos 1o e 2o, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nestes termos, ante a ausência de desistência da parte ré quanto ao recurso de apelação interposto, e ante a ausência expressa de juízo de admissibilidade no ordenamento jurídico atual, reconsidero a decisão de fl. 504 para fins de determinar a remessa imediata dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto nos autos, providenciando a secretária as devidas intimações para fins de remessa, nos termos das Resoluções nº 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

**0001013-09.2015.403.6137** - VITOR DOS SANTOS(SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

**0001000-73.2016.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X APARECIDA RUFO PORATO(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X HEVERALDO PORATO(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X SILVIA REGINA PORATO DOS SANTOS(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X ROSE CRISTINA PORATO SILVA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

Ciência à parte ré do teor da manifestação e dos documentos juntados às fls. 329/336. Indefiro o pedido de provas formulado a fl. 296 posto que não justificada a necessidade de sua produção, sendo desnecessária à formação da convicção deste juízo. Ademais, trata-se a questão posta nos autos de matéria exclusivamente de direito, consoante salientado na r. decisão prolatada às fls. 232/233. Intime-se a parte autora quanto ao teor da presente decisão. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000022-62.2017.403.6137** - JOSE CARLOS DE BRITO NOGUEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5000693-78.2017.4.03.0000 copiada às fls. 114/116, intime-se a parte ré, com urgência, a fim de que cumpra o quanto determinado, colocando à disposição do autor de forma gratuita o medicamento Fabrazyme 35 mg (betagulsidase), na quantidade de 04 frascos por mês, nos termos da prescrição de fl. 29, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão prolatada às fls. 110/111. Int.

**0000305-85.2017.403.6137** - NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de suspensão dos autos formulado pela Fazenda Nacional haja vista que não restou demonstrada a concessão do mencionado efeito em sede de recurso eventualmente interposto, de modo que de rigor o prosseguimento da ação. No mais, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000323-09.2017.403.6137** - JOAO SANTANA X DIRCE ROPERIO FERMIANO X OSVALDO PEREIRA DE SOUZA X CICERO ANTONINHO DA SILVA X APARECIDA BEZERRA COUTINHO(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 374) e da União (fls. 382/385). Após, tomem conclusos. Int.

0000392-41.2017.403.6137 - ADRIANO XISTO(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação e documentos apresentados às fls. 142/162, devendo, nesse prazo especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, tomem conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGOS E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER NICOLAU

Defiro o requerimento formulado a fl. 612, suspendendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o requerido a fim de que preste as informações solicitadas pelo Ministério Público Federal a fl. 612, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, vista ao requerente a fim de que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

000429-05.2016.403.6137 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X JOSE DE SA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 239 oficie-se ao Município de Junqueirópolis a fim de que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do quanto restou determinado na r. sentença prolatada af l. 223, no tocante à afixação de placas na área invadida. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de regularização do pólo ativo da lide conforme requerido às fls. 241/242. Ciente do teor da manifestação retro nada havendo a apreciar tendo em vista que esgotada a prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restando salientado ser da incumbência da parte autora a promoção de eventual cumprimento de sentença. Aguarde-se o cumprimento da presente decisão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 893

#### MONITORIA

0007646-87.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

1- Vistos, 2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. 3- Assim, providencie a parte executada com urgência os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos extrato da conta corrente do mês do bloqueio para demonstrar que recebe benefício na conta bloqueada. 5- Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### 1 Prevenção, litispendência ou coisa julgada - Id 3679172

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

De fato, conforme se apura das petições iniciais relativas aos fatos anteriormente ajuizados pela autora, o único ponto de coincidência entre eles e o presente feito anulatório é a discussão do débito nº 37.129.470-3 nos autos do mandado de segurança nº 0002428-19.2013.4.03.6130.

Entretanto, naquele feito mandamental a autora apenas invocou a existência de discussão da exação na via administrativa, sem impugnar o mérito do lançamento.

##### 2 Oferecimento de garantia

A menção à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito após o depósito integral em dinheiro é reprodução de texto expresso de lei (art. 151, II, CTN).

Cabe à parte a eleição da garantia a ser ofertada ou não. Se for integral e em dinheiro, *ex vi legis* suspenderá a exigibilidade do débito e ensejará, por decorrência, a obtenção da CPD-EN.

De toda sorte, a obtenção da CPD-EN prescinde da suspensão da exigibilidade do débito apontado. Ela poderá ocorrer também mediante o oferecimento das garantias e nos termos previstos na Portaria nº 440 de 21/06/2016 / PGF, mesmo sem a suspensão da exigibilidade do débito.

##### 3 Citação e demais providências

Cite-se a União, a qual deverá dizer a respeito das provas já na contestação

Em caso de oferecimento de garantia pela parte autora, intime-se a União para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, após, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**1 Id 3838934:** nos termos do quanto já determinado pela decisão Id 3775395, intime-se a União para manifestação quanto à garantia ofertada, no prazo de até 4 (quatro) dias úteis.

**2** Menor prazo não cabe conceder à credora-ré, diante de que a urgência invocada pela autora foi por ela própria criada. Bem poderia ter-se adiantado na apresentação da garantia somente agora ofertada. Por tal razão, desde já indefiro eventual requerimento de estreitamento do prazo acima.

**3** Após, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se, com urgência.

**BARUERI, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002516-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: D VIEIRA JUNIOR CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**1** Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

**(1.1)** ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC;

**(1.2)** recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

**2** Cumprida a determinação, tornem o autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-13.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VITELIS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DENISE DE CASSIA ZANA O

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026

#### DECISÃO

A coexecutada Vitelis Comércio de Roupas e Acessórios Ltda - ME não foi citada (id 838550) e a coexecutada Denise de Cassia Zanão, já citada, é sua representante legal e possui poderes para assinar pela empresa (id 267854 - Pág. 1), razão pela qual determino que a pessoa jurídica seja citada na pessoa de sua representante legal, no endereço em que foi anteriormente localizada nestes mesmos autos (id 597521).

No mais, considerando que a coexecutada Denise não cumpriu o determinado na decisão id 1693018, não considero sua manifestação apresentada nos autos sob o título de "embargos à execução", pois apresentada em desacordo com a legislação processual vigente.

Registro, outrossim, que: "A **cédula de crédito bancário** possui natureza de **título executivo**, por expressa disposição da Lei n. 10.931/04" (STJ, AgRg no AREsp 272501-SP, julgado em 02/05/2013)

Sem prejuízo, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros **apenas da coexecutada Denise de Cassia Zanão**, até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC).

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC.

Após a juntada das respostas, intime-se a parte exequente para manifestação.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 12 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-43.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRO ROBERTO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência, chamando o processamento à ordem.

### I Sobre os meios de prova

#### I.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### I.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. **Por tal razão, porque não superadas as medidas mais singelas e menos custosas acima, indefiro o pedido de produção de prova técnica ambiental.**

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Assim, oportuno que o autor traga aos autos o laudo técnico pretendido ou que ao menos demonstre que tentou formalmente obtê-lo junto à ex-empregadora. Concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a juntada do laudo ou de documento que demonstre sua tentativa frustrada de obtenção. Para o encaminhamento formal do pedido diretamente à ex-empregadora, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados desta intimação. Para que reste claro, ficará indeferido eventual pedido de perícia ambiental ou de oficiamento direto pelo Juízo à empresa caso a parte autora não avie a tentativa formal de obtenção do documento nos primeiros cinco dias do prazo de 20 dias acima, a contar do recebimento da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

BARUERI, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002470-96.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: OZAILTON MARTINS MORAIS, BEATRIZ MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA

DECISÃO

1 Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Ozanilton Martins Moraes e Beatriz Martins da Cruz Moraes em face da Caixa Econômica Federal e do Condomínio Edifício Vitória. Em essência, pretendem efetuar o pagamento dos débitos de condomínio vinculados à unidade nº 13, bloco 8, do condomínio requerido, tudo de forma a possibilitar a sua manutenção na posse do imóvel referido.

Pois bem.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista a intenção de pagar manifestada pelos embargantes, **designo, para o dia 06/02/2018, às 17:00 horas**, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Juruá, n.º 253, 4º andar, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que *com poderes especiais para transigir*.

Em prosseguimento, de forma a possibilitar a este Juízo a verificação da boa-fé objetiva dos embargantes quanto à real intenção de adimplemento do débito em referência, determino-lhes efetuem o depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) vinculado ao feito impreterivelmente até o dia 18/12/2017, improrrogável.

3 Decorrido o prazo para o depósito, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do cabimento da manutenção do agendamento acima fixado, sob mirada da demonstração ou não da boa-fé objetiva ora exigida.

Intime-se, por ora, somente os embargantes.

BARUERI, 12 de dezembro de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 506**

**MONITORIA**

**0049265-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ISABEL SOUZA GOMES**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a autora requerer diligências que impulsionem o andamento do feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

**0002836-60.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO RODRIGUES DE ANDRADE**

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0002846-07.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA BROCHADO**

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0002850-44.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTELINO FERNANDES MARTINS**

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da requerente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a requerente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

**0003322-45.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANI MARCELO PEREIRA CONTE**

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME(SP043567 - PAULO GABRIEL)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a se manifestarem sobre a memória de cálculo apresentada pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005542-50.2015.403.6144 - DHEIZON ALEXANDRE FRANCO(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)**

Ff. 231-246: nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

**0007853-14.2015.403.6144 - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 17 de novembro de 2017.

**0008975-62.2015.403.6144 - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA(SP092619 - MILTON JOÃO FORACE E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0013071-23.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JOSE DE MELLO**

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do despacho de fl. 83, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Barueri, 17 de novembro de 2017.

**0003512-08.2016.403.6144 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por MARIA JESUINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de se encontrar incapacitada total e permanentemente para o trabalho, ou alternativamente auxílio doença, caso constatada incapacidade total e temporária, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do início da incapacidade. Alega que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/538.780.060-4), em 14/12/2009, em razão de insuficiência renal crônica, deformidade congênita do pé, uropatia obstrutiva e por reflexo, insuficiência cardíaca, hipertensão, angina, distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipídemia, distúrbios do metabolismo de aminoácidos, osteoartrose e labirintite. Contudo, embora persista sua incapacidade para o trabalho, seu benefício foi cessado indevidamente em razão de alta médica dada pelo perito médico do INSS em 31/03/2010. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de fl. 16-317. Foi concedida à autora a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 320). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 324-331). No mérito, afirma que acometem a autora não a incapacidade total e permanentemente ou temporariamente para o trabalho, motivo pelo qual houve a cessação do benefício de auxílio-doença, e não lhe foi concedida aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da incapacidade, sustenta ser a data da realização da perícia médica em que foi constatada a incapacidade da autora. Pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (f. 342), o INSS nada requereu (f. 361) e a autora pleiteou a realização de prova pericial médica (f. 362). Deferida a realização de perícia médica judicial (f. 363). Laudo do perito médico do juízo foi juntado às fls. 370-375. Instadas as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de transação e sobre o laudo pericial apresentado (f. 376), a autora impugnou o referido laudo (fls. 378-381) e o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (fls. 386-388). Em atendimento ao esclarecimento prestado pelo perito em resposta ao item 18 dos quesitos do Juízo (f. 375), foi determinado o prosseguimento da instrução e designada nova perícia médica com médico ortopedista (f. 396). Juntado laudo pericial às fls. 404-408, dando-se vista às partes para manifestação (f. 409). A autora manifestou sua discordância em relação às conclusões periciais (fls. 410-411) e o INSS, mais uma vez, manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (f. 412). Vieram os autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO** Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito: No mérito, anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente o benefício de auxílio doença previdenciário, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do início da incapacidade. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação. Dos autos se verifica que a autora percebeu o auxílio-doença no período de 14/12/2009 a 31/03/2010, quando o benefício foi cessado em razão do perito médico do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral da autora. Consta-se ainda que a autora recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de 01/06/2010 a 31/12/2015 (CNIS - f. 337). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em questão, os laudos periciais elaborados em 29/09/2016 e 25/08/2017 pelos peritos judiciais (fls. 370-375 e 404-408) atestam que a autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, seja de forma temporária ou permanente. O primeiro Perito que examinou a autora concluiu que a pericianda apresenta quadro de alterações ortopédicas em ombro e sequelas em pé esquerdo e que no momento não a afetam clinicamente significativamente, lhe ocasionando comorbidades que levem à incapacidade ao trabalho (f. 372). O segundo Perito que analisou o caso concluiu que a pericianda apresenta osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa (f. 406). Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias - tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais - para a conclusão sobre se a autora é de fato incapaz para o trabalho. No caso dos autos, porém, entendendo não ser caso de afastamento da conclusão médica da incapacidade laboral da autora pela supervaloração de elementos sociais particulares. Assim, estando a autora apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito sine qua non à concessão de quaisquer dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. LAPSO TEMPORAL. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. Rejeita-se a preliminar, porquanto o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo aos autos elementos suficientes ao deslinde da causa. Ademais, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutivo, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370), sendo certo, ainda, que em relação aos benefícios por incapacidade vige a cláusula rebus sic stantibus, de modo que, havendo agravamento da moléstia ou o surgimento de outras patologias, poderá a recorrente postular, administrativamente, a concessão de novo benefício, compatível com seu quadro de saúde. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. Constatada no laudo pericial a ausência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2248248 - 0018894-82.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ) Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora de ao menos uma das doenças referidas na exordial, a qualquer momento poderá ela requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Com efeito, constatada a inexistência da incapacidade laboral, o pedido não pode ser acolhido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 1º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004039-57.2016.403.6144 - EVA MARIA DE AVARENGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE)**

Converso o julgamento em diligência. Considerando que a mídia de áudio e vídeo produzida em audiência de instrução realizada em 08 de novembro de 2017 apresentou problemas técnicos, não sendo possível ouvir os depoimentos prestados, entendo ser necessária a repetição da produção da prova oral. Para tanto, designo nova audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2018 às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes, em cooperação relevante, poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação. Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451 do CPC, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se o INSS.

**0010164-41.2016.403.6144 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 103/105. Em essência, pretende a modificação do julgado, a fim de que o percentual da condenação a título de verba honorária seja apenas fixado por ocasião da liquidação do julgado. Intimada para manifestação, a autora concordou com o pretendido pela embargante (fl. 131). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. Diante de que houve concordância da parte autora com o pretendido pela União acolho os embargos de declaração para substituir o segundo parágrafo do dispositivo da sentença embargada pelo seguinte: Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado em fase de liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, II, em combinação com o parágrafo 3º, todos do CPC. No mais, a sentença mantém-se inalterada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000591-42.2017.403.6144 - JOSE PEREIRA DE JESUS SOBRINHO(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 15/07/1985 a 13/01/1989, 07/06/1989 a 31/08/1994, 13/02/1995 a 28/02/2011 e 01/03/2012 a 21/04/2014 como tempo especial, com a respectiva conversão para tempo comum se o caso. Alega o autor que os períodos de tempo especial não foram assim considerados, tampouco convertidos para tempo comum, o que levou ao indeferimento de seu requerimento administrativo protocolado em 30/11/2015 (f. 2/837 - petição e documentos). Deferida a Gratuidade e determinada a citação do réu (f. 840). Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos do autor (f. 843/891 - petição e documentos). A parte autora apresentou réplica (f. 894/907). Autor e réu não manifestaram interesse na produção de novas provas além das já constantes dos autos. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há falta de interesse de agir, como alegado em defesa pelo instituto réu. A existência de eventuais documentos novos trazidos apenas em Juízo não provocam o perecimento do direito material. Ausentes outras questões preliminares arguidas pelas partes ou que possam ser conhecidas de ofício. Desnecessária a dilação probatória. Passo ao mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Após, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n.

83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (ResP 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente ruído, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99/Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria especial, ou alternativamente de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de 15/07/1985 a 13/01/1989, 07/06/1989 a 31/08/1994, 13/02/1995 a 28/02/2011 e 01/03/2012 a 21/04/2014 como tempo especial, com a respectiva conversão para tempo comum se o caso, laborados com exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais. A fim de demonstrar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (f. 75/76 e 77/80), além de laudos técnicos (f.81/100) e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - da empregadora Cometa Ltda (f. 233/837), na qual laborou nos períodos apontados como especiais. Inicialmente, destaco que o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 já foi enquadrado administrativamente como especial (f. 104), sendo desnecessário o pronunciamento judicial a respeito. No mais, a análise administrativa dos documentos concluiu que estes não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (f. 104/105) ao argumento de que: 1) de 15/07/1985 a 21/07/1996 não consta no PPP a informação sobre o responsável técnico durante o período laborado; 2) de 22/07/1996 a 21/04/2014 o PPP informa exposição a ruído em intensidade que não ultrapassou o limite de tolerância vigente. A defesa reiterou tais argumentos, além de questionar a metodologia de medição dos níveis sonoros, que teria sido diversa do que dispõe a legislação vigente. No período de 15/07/1985 a 13/01/1989, conforme PPP de f. 75/76, o autor exerceu as funções de serviços gerais e operador de máquinas, com informação de exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A). Contudo, consta do PPP que neste período a empresa não possuía profissional técnico responsável pela avaliação ambiental. Registre-se que para enquadramento em razão da exposição ao agente físico ruído sempre se exigiu aferição técnica, por profissional habilitado, do efetivo nível de eventual exposição. Ainda, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, 12, dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Portanto, o período de 15/07/1985 a 13/01/1989 não pode ser enquadrado como tempo especial. No mesmo sentido a conclusão quanto ao período de 07/06/1989 a 11/02/1996, constante do PPP de f. 77/80. A minguada de aferição técnica dos níveis de ruído no ambiente laboral, este período não pode ser enquadrado como tempo especial. Ainda, da análise do PPP, de plano é possível excluir a possibilidade de enquadramento dos períodos de 01/03/2011 a 28/02/2012 e de 22/04/2014 a 14/10/2015, uma vez que o nível de ruído é inferior ao limite legal, vigente à época da prestação do serviço, para fins de enquadramento. De outro giro, no período de 12/02/1996 a 14/10/2015 há responsável técnico pelos registros ambientais e o INSS efetuou o enquadramento administrativo do período de 19/11/2003 a 31/12/2003. Extrai-se do PPP de f. 77/80 as seguintes informações: No período de 12/02/1996 a 19/11/2003 e de 31/12/2003 a 11/08/2005 o autor esteve exposto a ruído no nível sonoro de 90dB, equivalente ao limite legal vigente à época. b) No período de 12/08/2005 a 29/06/2008 consta exposição ao nível de 92 dB(A). c) Nos períodos de 30/06/2008 a 28/02/2011 e de 01/03/2012 a 21/04/2014, o autor esteve exposto ao ruído de 87,5dB(A) e 89,7 dB(A), respectivamente. Tendo em vista que nestes períodos o autor esteve sujeito à pressão sonora, igual ou superior, ao limite legal vigente em cada período, faz jus ao enquadramento como tempo especial. Registre-se que a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído, conforme PPRA acostado às fls. 272 dos autos, observou a NHO 01 da Fundacentro, bem como a Portaria 3.214/78, NR 15, ao contrário do afirmado pelo instituto réu. Desta feita, devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial os períodos de 12/02/1996 a 19/11/2003, de 31/12/2003 a 29/06/2008, de 30/06/2008 a 28/02/2011 e de 01/03/2012 a 21/04/2014. Destaco que o INSS, tendo constatado que o PPP não informava se a técnica utilizada estava de acordo com as especificidades técnicas, poderia ter expedido carta de exigência ao segurado para que prestasse os devidos esclarecimentos, todavia optou por indeferir de plano o reconhecimento de tempo especial (f. 104 - OBS 3). Neste cenário, as irregularidades do PPP mencionadas pela autarquia ré em sua defesa não têm o condão de lhe retirar o valor probatório, pois o documento está devidamente assinado pelo representante legal da empresa, bem como foram indicados os responsáveis pelos registros ambientais de todo o período analisado. Considerando os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, conclui-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial (pedido principal). Contudo, convertendo-se estes períodos em tempo de atividade comum, mediante aplicação de fator 1,4, verifica-se que o autor conta com 37 anos, 11 meses e 05 dias, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: 1) reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum dos períodos de 12/02/1996 a 19/11/2003, de 31/12/2003 a 29/06/2008, de 30/06/2008 a 28/02/2011 e de 01/03/2012 a 21/04/2014; 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento 42) à parte autora desde o requerimento administrativo identificado pelo NB 174.961.817-3, com data de início em (DIB) em 30/11/2015, com tempo de contribuição de 37 anos, 11 meses e 05 dias até a data do requerimento administrativo; 3) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício, atualizados e com juros de mora, nos termos da fundamentação acima, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão de benefício inacumulável. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias a partir da ciência, com DIP em 01/11/2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Custas ex lege. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: JOSE PEREIRA DE JESUS SOBRINHO (CPF n. 086.187.098-08 e RG n. 19.844.503-9 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 30/11/2015. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0018685-09.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-41.2015.403.6144) EDSON ALONSO LEITE X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

**0009187-49.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-04.2015.403.6144) JBCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP X PEDRO ROSARIO JUNIOR X EURICO MARCOS MISSE(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fica o embargante intimado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000324-41.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATA PAULISTA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE X EDSON ALONSO LEITE(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0003091-52.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMIN BORDEAUX COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X STELA MARIA CORDEIRO SIMOES X ALEXANDRE SIMOES

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003306-28.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WINDOWS TRAVEL EXPERIENCE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X MARCELO PICCININI SELINGARDI X MARIANA PICCININI SELINGARDI

Observo que a empresa executada Windows Travel Experience Viagens e Turismo LTDA - ME não foi formalmente citada, razão pela qual determino a sua citação, na pessoa de sua representante legal, Mariana Piccinini Selingardi, no endereço à f. 192. Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado Marcelo Piccinini Selingardi. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Decorrido o prazo para apresentação de embargos ou devolvido o mandado para citação da empresa com cumprimento negativo, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Publique-se.

**0005291-32.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISOTEC CALDEIRARIA LTDA X IVAN SOARES FERRINHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer diligências que impulsionem o andamento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0007665-21.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME(SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente requerer diligências que impulsionem o andamento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0009554-10.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0011110-47.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOAO MARCOS DELGADO DE QUEIROZ MELO X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

Espeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço à f. 87, a fim de que a oficial de justiça cumpra integralmente o despacho à f. 88, solicitando certidão de óbito ao informante de eventual falecimento do executado João Marcos Delgado de Queiroz Melo. Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0029151-62.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LINHARES FILHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente requerer diligências que impulsionem o andamento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0037669-41.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME X MARLUCI DOS SANTOS OLIVEIRA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0049045-24.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA MODAS - ME X FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0001891-73.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO AURELIO MARQUES

fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento do processo, com a consequente abertura de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0002845-22.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE DEUS FERREIRA

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0003087-78.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Espeça-se mandado de citação da executada, constando apenas os endereços ainda não diligenciados. Cumpra-se.

**0000557-67.2017.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X JABER MAKUL HANNA SAADI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005733-95.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FERNANDO LEAL DOS SANTOS(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Intime-se o executado, ora exequente, a fim de que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item acima, intime-se a exequente, ora executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Altere-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009076-65.2016.403.6144** - ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de ff. 87-89. Alega que o provimento contém erro material, consistente no reconhecimento do direito da impetrante à restituição do indébito, a despeito de na petição inicial somente ter sido requerida a sua compensação. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a impetrante não se manifestou. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque foram tempestivamente opostos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Na espécie, a questão apontada pela embargante, que tende a ver redefinidos os termos decisórios da decisão embargada, à evidência não pode ser tratada como erro material. A alegação de erro material não pode buscar ampliar indevidamente, ao fim de ver modificado o mérito do julgamento, as hipóteses acima tratadas. A pretensão declaratória sob apreciação tem em verdade, pois, estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Entendimento contrário colocaria este julgador na condição de órgão revisor material de decisões proferidas por magistrados de igual hierarquia jurisdicional. Desse modo, a questão de mérito do cabimento ou não da repetição tributária por restituição via ofício precatório/requisitório em autos de mandado de segurança, que desafia a análise da aplicação das súmulas 269/STJ e 461/STJ, bem assim o artigo 142 da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, é tema a ser eventualmente levado ao conhecimento da Egr. Corte revisora. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Fica reaberto o prazo para a interposição de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011181-15.2016.403.6144** - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, salário-maternidade e horas extras. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-

se para tanto o prazo prescricional de 5 anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 35-49. Intimada (f. 53), a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais, regularizou sua representação processual e apresentou documentos (ff. 54-59). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ff. 61-63). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 68-80) sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 82-112). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 116). A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito (ff. 81, 117, 118 e 120/121). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO.** 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito: Não há razões preliminares a serem analisadas. Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, salário-maternidade e horas extras. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplicam-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 19/12/2016, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 19/12/2011.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafada: Art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991). Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição a previdenciária valores que não possuem natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, bem como pagos nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social. Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (<http://www.stj.jus.br/portal/stj/publicacao>), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Mesma conclusão no sentido da não incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade, férias gozadas e horas extraordinárias. Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUNAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não concluído o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é deus deferido modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e o restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pelo MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o I, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial nº 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apeleção da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apeleção da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014).....AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefani; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)Com relação à não incidência da contribuição a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, salário acidente de trabalho etc), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga como uma finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 20100195672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu, não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delimitadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaféria, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Resto reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuem natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como do valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstando a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. As partes meirão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao emittente Relator do agravo de instrumento nº 5002778-37.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Inclua o SEDI a União Federal no polo passivo na condição de litisconsorte passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**0011208-95.2016.403.6144** - FARLY PARTICIPACOES LTDA.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado certificado à fl. 137-verso. A fim de viabilizar o cumprimento dos termos da sentença de fl. 133, intime-se a impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os comprovantes dos depósitos sucessivos que alega ter efetuado - fl. 126. Após, cumpra-se os termos da sentença proferida nestes autos. Publique-se. Intime-se.

**0000079-59.2017.403.6144** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Fica o réu intimado da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

#### NOTIFICACAO

**0004361-14.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANA VICENCIA RODRIGUES X VALDEDIR BATISTA DOS REIS

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0028356-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028356-3)** - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União Federal e o eventual salko credor a ser levantado. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010577-88.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISLENE GERVASIO ARCANJO DOS ANJOS

Tendo em vista a certidão de f. 58, na qual o réu manifesta interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor, nomeio o advogado voluntário LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG. Proceda a Secretária à intimação do advogado acerca desta decisão e da decisão à f. 54. Intime-se.

**0013069-53.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POINT GRAPHICS E EDITORA EIRELI - ME

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000682-69.2016.403.6144** - EDSON NUNES COELHO X GABRIELA NEVES FERREIRA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON NUNES COELHO

Chamo feito à ordem. Trata-se de execução de verba honorária promovida pela Caixa Econômica Federal às fls. 431-432. À f. 433, foi proferido despacho determinando a intimação do executado para que promovesse o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Nessa ocasião foi ainda fixada multa no percentual de 10% e foi autorizado o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens do executado, para o caso de ausência de pagamento tempestivo. Intimado, o executado pediu-se inerte (f. 433-verso). Foram bloqueados valores em contas bancárias de titularidade do executado (ff. 434-436). As fls. 440-444 o executado opôs embargos à execução. Em essência, refere que a cota-parte destinada à exequente CEF está limitada a 5% do valor da causa. Ainda, defende seja determinada a retenção de apenas 30% do valor da condenação e seja autorizado o parcelamento do montante restante em seis prestações, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. Decido. De início, registro que a oposição executória é intempestiva. Análise, contudo, o pedido referente ao excesso da execução promovida pela Caixa Econômica Federal, de forma a precatar seu eventual enriquecimento sem causa. De fato, o julgado sob execução condenou o autor ao pagamento de verba honorária advocatícia em favor das requeridas Elite Lar São Paulo Inteligência Imobiliária Ltda. e Caixa Econômica Federal, fixada no percentual total de 10% sobre o valor atualizado da causa. O título judicial não fixa que aquele percentual deve ser atribuído para cada uma das rés; antes, fixa que a condenação em percentual único a todas as rés. Dessa forma, de fato há excesso da execução promovida pela CEF no percentual total de 10%, na medida em que ela irroga ser beneficiária de percentual que em verdade ela deve mear com a corrê. Quanto ao valor da execução, contudo, não assiste razão ao embargante. Ele não cuidou de acrescer à sua conta o valor a título de multa, fixada em seu desfavor em razão da ausência de pagamento tempestivo da verba em questão. Assim, fixo que o valor da execução devido à Caixa Econômica Federal é aquele relativo a 5% do valor atualizado da causa, acrescido da multa de 10%. Decorrentemente, tendo em vista que a conta de f. 432 está atualizada apenas até março do corrente ano, determino intime-se CEF para apresentar novos cálculos, nos termos acima delineados. Apresentados os cálculos, promova-se a transferência do valor nos exatos limites fixados acima em favor da CEF. Quanto ao mais, proceda-se à liberação em favor do executado. Em prosseguimento, guarde-se em arquivo eventual execução do julgado pela requerida Elite Lar São Paulo Inteligência Imobiliária Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ROBERTA BARBOSA.(SP054632 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA)

Observe que a reintegração na posse solicitada pela autora já foi realizada, conforme fls. 208-212. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as partes se manifestarem em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000952-30.2015.403.6144** - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X TERESINHA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dê-se vista à autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelo INSS.

**0003159-02.2015.403.6144** - MARLI RITA ALVES(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região. Em 14/05/2015, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido (fls. 138-139), condenando a ré a restabelecer o auxílio-doença desde a data de sua cessação administrativa; manter o benefício ativo até que seja constatada a cessação da incapacidade laboral por meio de perícia médica ou até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade laboral; e, após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a cessação indevida. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação do INSS (fls. 172-173), determinando a aplicação dos juros de mora e da correção monetária na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, bem como que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. É a síntese do necessário. Nos termos da sentença proferida e mantida, neste trecho, pelo Tribunal Regional Federal, o benefício deve ser mantido ativo até que seja constatada a cessação da incapacidade laboral por meio de perícia médica, o que não ficou comprovado pelo INSS. Consta que o benefício da autora foi cessado devido ao motivo 54 - LIMITE MEDICO INFORMADO P/ PERICIA, ou seja, que o benefício foi interrompido pelo prazo que o perito médico havia estipulado na perícia inicial. Assim, não havendo constatação de que a autora foi periciada novamente, resta claro o descumprimento da sentença transitada em julgado, razão pela qual determino seja oficiado ao INSS para restabelecer o benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, até que seja constatada a cessação da incapacidade laboral por meio de perícia médica ou até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade laboral, nos exatos termos da sentença de fls. 138-139. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório, para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tramitam-se os ofícios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0005074-86.2015.403.6144** - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO TAKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo contador judicial.

**0013192-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CHEN CHUANG MEI HWEI(SP055746 - ISAIAS FRANCISCO) X CHEN CHUANG MEI HWEI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada, ora exequente, a apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o item acima, intime-se a exequente, ora executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Altere-se a classe processual dos autos.Publique-se. Intime-se.

**0019805-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada, ora exequente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando atos societários em que outorgados poderes ao signatário da procuração de f. 64 para representar a empresa.Cumprido o item acima, intime-se a exequente, ora executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Altere-se a classe processual dos autos.Publique-se. Intime-se.

**0021660-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COMANCHE IND. E COM. DE ARTIGOS DE UTIL. DOMESTICAS LTDA - ME(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X COMANCHE IND. E COM. DE ARTIGOS DE UTIL. DOMESTICAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, intime-se a executada, ora exequente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando atos societários atualizados em que outorgados poderes ao signatário da procuração de f. 44 para representar a pessoa jurídica.Cumprido o item acima e tendo em vista a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se a exequente, ora executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Altere-se a classe processual dos autos.Publique-se. Intime-se.

**0023344-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, dou ciência à exequente da expedição das minutas do ofício requisitório da Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**0030745-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TEX COURIER S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X TEX COURIER S.A. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada, ora exequente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando instrumento de mandato em que outorgados poderes à sociedade de advogados Rivitti e Dias - Sociedade de Advogados.Cumprido o item acima, intime-se a exequente, ora executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Altere-se a classe processual dos autos.Publique-se. Intime-se.

**0035138-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP047750 - JOAO GUIZZO) X AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL X AESSO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a apresentação pela executada, ora exequente, de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, intime-se a exequente, ora executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.Altere-se a classe processual dos autos.Publique-se. Intime-se.

**0041513-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando atos societários atualizados em que outorgados poderes aos signatários da procuração de f. 46 para representarem a pessoa jurídica.Cumprido o item acima, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0050575-63.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050574-78.2015.403.6144) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, a apresentação de memória de cálculo pela exequente e a concordância da Fazenda Nacional, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Fica a exequente intimada da expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) através da publicação deste despacho.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.Por fim, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002417-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: AGATA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DE C I S Ã O

Tendo em vista tratar-se de ação mandamental, inconsistente com o procedimento adotado nas determinações finais, reconsidero nesta parte, a decisão de **Id 3810146**, para fazer constar o que segue:

*“Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima PIS e COFINS, sobre o valor do ICMS e do ISSQN.*

*Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.*

*Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do artº 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.*

*Certifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.*

*Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.*

*Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO”*

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como apresente atos constitutivos e procuração, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos para análise de liminar.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, providencie a juntada do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto a indicação de filiais no polo passivo da demanda, com endereços que não integram a jurisdição da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, a teor do artigo 10 do CPC.

Após, tomem conclusos para análise de liminar.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FORMA PACK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como apresente atos constitutivos e procuração, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos para análise de liminar.

**BARUERI, 11 de dezembro de 2017.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 513

EXECUCAO FISCAL

0000582-80.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DAS AREAS DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL - METROPOLITANA(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E SP167214 - LUIS EDUARDO NETO E SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

Certifico que, compulsando os autos, verifiquei irregularidades na petição 201761000205466 (substabelecimento sem reserva de poderes), não constando identificação do subscritor de fls. 299. Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, a, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo o subscritor da petição 201761080023166 a regularizar, em 15 dias, a sua representação processual, sob pena dos atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no art. 104, parágrafo 2º do CPC.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002718-09.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROYAL LOGISTICAS INTELIGENTE EIRELI - ME, RODRIGO JORGE OURIVES

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002720-76.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA - ME, JOAO PAULO DA SILVA

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002239-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ELIZANDRA BENITES

#### DESPACHO

Intime-se a Executada, pessoalmente, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 17.279,75 (dezesete, duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

**Campo Grande, 8 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: LUMA VIDROS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA DIAS, LUIZ SEVERINO DIAS

## DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

**Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALESSANDRO KLIDZIO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3850054, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido.

**Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCELIA FERREIRA DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 3849920, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMGSA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal opôs embargos declaratórios em face da decisão ID 2414156, sob o argumento de que a mesma é obscura ao deferir tutela antecipada além do que requerido pelo parte autora. Também alegou contradição frente ao precedente invocado, bem como omissão em relação à alteração legislativa introduzida pelo Decreto Municipal nº 11.816/2012 (ID 2551486).

Manifestação da autora apresentada no ID 2738953.

A autora também opôs embargos de declaração, ID 2557703, ao argumento de que a referida decisão é omissa quanto ao limite para as transações com cartão de crédito que deverão ser descontadas da sua folha de pagamento.

Contrarrrazões da CEF no ID 3022342 e do Banco BMG S/A no ID 3106018.

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no CPC (art. 1022).

E, em sendo assim, os embargos de declaração opostos, tanto pela CEF como pela autora, não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

A decisão embargada tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual se entendeu que o limite dos descontos em folha de pagamento a título de empréstimo/financiamento, referentes aos contratos de mútuo firmados com as instituições bancárias que figuram como réis, fosse de 30% sobre o “vencimento base do cargo” da autora.

Note-se que o interesse da autora, claramente exposto na inicial, é de que tal limitação se dê a partir do seu “vencimento base do cargo”. Além disso, da remuneração tomada por base no *decisum* foram subtraídos apenas os valores referentes às vantagens de caráter temporário ou eventuais, não havendo, portanto, qualquer obscuridade ou contradição.

Da mesma forma, não existem as omissões apontadas por ambas as embargantes. A parte dispositiva do *decisum* guerreado limita “em 30% da “VENCIMENTO BASE DO CARGO” da autora os descontos em folha de pagamento a título de empréstimo/financiamento efetuado por ela, referente aos contratos de mútuo firmados com a parte ré, suspendendo-se os descontos pela ordem cronológica de contratação, de modo que a contratação mais nova não prevaleça em relação à averbação mais antiga, devendo as instituições financeiras requeridas absterem-se de lançar o nome da requerente em cadastros restritivos ao crédito.”

Ora, não resta dúvida de que o percentual a ser descontado deve englobar “os contratos de mútuo firmados com a parte ré”; ou seja, sem distinção entre as modalidades de mútuo (consignado propriamente dito ou cartão de crédito).

Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Por conseguinte, rejeito a ambos os embargos declaratórios interpostos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação através da qual o autor pleiteia provimento jurisdicional antecipatório que o reincorpore às fileiras da Força Aérea Brasileira, no posto de Suboficial e com soldo equivalente ao posto de 2º Tenente, com todos os consectários legais pertinentes, passando-se-o imediatamente para a reserva remunerada. Como provimento final, busca a confirmação da tutela antecipada, com a condenação da ré ao pagamento dos soldos em atraso, com juros e correção monetária a serem calculados desde a data em que foi licenciado do serviço militar, com todos os benefícios inerentes, bem como a condenação em indenização por danos morais.

Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea em 15/01/1979 e que foi licenciado em 01/01/1987, em decorrência de resquícios da Portaria nº 1.104/GM-3.

Defende que foi vítima do regime de exceção, de natureza exclusivamente política, vigente à época no Brasil.

Por fim, embasa suas pretensões na Lei nº 10.559/2002 e na Súmula administrativa nº 2002.07.0003, da Comissão de Anistia.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso o pedido reveste-se das características das tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, é incabível a antecipação pleiteada. É que, em análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, inexistente prova inequívoca a corroborar um juízo de probabilidade da acerca do direito vindicado.

Conforme se vê do certificado de reservista que acompanha a inicial, o autor ingressou no serviço militar no ano de 1979 e o seu licenciamento ocorreu em 1987 (ID 3562902).

Com efeito, o autor não fazia parte da Força Aérea Brasileira no conturbado ano de 1964. Além disso, não há nos autos prova no sentido de que tenha participado de qualquer movimento ensejador de perseguição política ou de que seu licenciamento tenha ocorrido por motivação política.

Ademais, como o seu ingresso na Aeronáutica se deu após a edição da Portaria nº 1.104/GM-3, a questão da prescrição pode ter outro enfoque, diverso do defendido na inicial, a exigir uma análise mais aprofundada da questão, o que só será possível depois de ouvida a parte ré.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002736-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ALVARO ARDEVINO - ME, ALVARO ARDEVINO

#### DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
  - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DURVAL OURIVEIS JUNIOR

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente para complementar o valor recolhido a título de custas judiciais.

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-11.2017.4.03.6000

AUTOR: TANIA MARLI FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, o valor da causa foi fixado em **RS 40.703,70 (quarenta mil, setecentos e três reais e setenta centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

*1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).*

*3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.*

*(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)*

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, devendo a parte autora propor a ação no juízo competente.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS, para o julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3897**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010751-15.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTE DA COSTA E SILVA) X GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte ré INTIMADA da designação da audiência para oitiva da testemunha PAULO DE TARSO TEIXEIRA, para o dia 18/12/2017, às 16h30, na 1ª Vara Cível da Comarca de Itaipava/MG.

**Expediente Nº 3898**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000657-37.2015.403.6000** - GHEOVANA ABELARDO MARTINS - INCAPAZ X CLEOMAR ABELARDO DOS SANTOS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia 22/01/2018, às 09:00 horas, pelo Dr. Antônio Lopes Lins Net, no ambulatório médico, localizado no Fórum da Justiça Federal, nesta Capital, devendo a autora comparecer munida de todos os exames médicos que possuir.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS

### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, através do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, ordem judicial que suspenda, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente ao Despacho Decisório da Autoridade Coatora de nº 0538/2017 Saort – DRF – Campo Grande-MS, oriundo do Processo Administrativo nº 14112.720377/2017-82.

Narra, em brevíssima síntese, que no dia 21 de setembro de 2017 a impetrante recebeu, via e-cac, o Despacho Decisório da Autoridade Coatora de nº 0538/2017 Saort – DRF – Campo Grande-MS, oriundo do Processo Administrativo nº 14112.720377/2017-82, dando ciência sobre a não homologação das compensações previdenciárias discriminadas na tabela 2 da aludida decisão, cujo o montante somou R\$ 154.106,84 (Cento e Cinquenta e Quatro Mil, Cento e Seis Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

Naquela decisão, a autoridade coatora determinou que os valores previdenciários retomassem a condição de exigíveis no sistema da Receita Federal do Brasil, desde os respectivos vencimentos, com os devidos acréscimos legais previstos na legislação ou que a impetrante apresentasse Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, consoante a IN RFB nº 1.717/2017, art. 135.

Em 20 de outubro de 2017, a impetrante protocolou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de forma presencial no CAC Campo Grande-MS, alegando suas razões de direito.

Na mesma oportunidade, requereu à autoridade fazendária que lhe fosse concedido a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários, consoante dispõe o art. 151, inciso III, do CTN. Contudo, passados 20 (vinte) dias do protocolo do recurso administrativo, a autoridade fazendária ainda está se recusando a conceder o efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade, bem como a fornecer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante, em total afronta aos arts. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal e 151, inciso III, do CTN.

Entende ter direito líquido e certo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários não homologados no Despacho Decisório da Autoridade Coatora de nº 0538/2017 Saort – DRF – Campo Grande-MS, oriundo do Processo Administrativo nº 14112.720377/2017-82, bem como obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a decisão final de mérito no âmbito administrativo.

Tem, contudo, justo e fundado receio de que o ato coator seja capaz de resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, posto que a mesma indubitavelmente sofrerá com a paralisação de suas atividades empresariais sem a obtenção da CND por parte da autoridade impetrada que, por exercer atividade vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, continuará exigindo e cobrando a malhada contribuição mediante a ameaça de aplicação de multas e penalidades.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No que tange ao pleito de liminar, entendo ser aplicável o comando do art. 151, III, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir da interposição de reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Nesses termos, à primeira vista, a manifestação de inconformidade interposta pela impetrante na esfera administrativa contra a decisão que negou a consolidação de seus débitos tributários se assemelha a recurso administrativo, ao qual deve ser, *a priori*, atribuído efeito suspensivo, já que, em tese, o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído pelo Fisco.

Da mesma forma, o art. 206 do mesmo diploma garante a expedição de Certidão Positiva de Débito, com Efeito de Negativa, àquele que tiver a exigibilidade do seu débito suspensa.

Outrossim, o art. 7º, II, da Lei n. 10.522/02 também é expresso ao prever a suspensão do registro no CADIN quando houver suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

Desta feita, considerando que a impetrante interpôs manifestação de inconformidade aparentemente tempestiva, verifico estar suspensa a exigibilidade do débito em questão, nos termos da legislação de regência.

Nesse sentido, alás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Dispõe o referido artigo, em seu parágrafo 7º, que não homologada a compensação, o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias. Faculta ainda a lei, em seu parágrafo 9º, que no mesmo prazo o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme dispõe o parágrafo 11, da mencionada lei.

- O STJ já decidiu que sendo a compensação uma das formas de extinção do crédito tributário, a sua alegação na esfera administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

- A apresentação da manifestação de inconformidade suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários, sendo que, a partir da intimação da r. decisão (18/10/2013 - fls. 95/97), passou a correr o prazo prescricional quinquenal para cobrança dos débitos.

...

Ap 00075442820154036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2152537 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017

Caracterizada, *a priori*, situação fática suficiente para vislumbrar a suspensão do crédito tributário em questão, é de praxe o acolhimento da pretensão inicial de se obter as respectivas certidões negativas. Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

O perigo da demora também está presente, pois é sabido que a não obtenção de tais certidões inviabiliza quase que no todo as atividades empresariais, estando caracterizada a urgência na concessão da medida e a impossibilidade de se esperar o trâmite mandamental para ver, em tese, atendida a pretensão inicial.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada considere suspensa a exigibilidade dos créditos tributários em discussão no Despacho Decisório da Autoridade Coatora de nº 0538/2017 Saort – DRF – Campo Grande-MS, oriundo do Processo Administrativo nº 14112.720377/2017-82, até o final julgamento do feito ou da própria manifestação de inconformidade, o que sobrevier primeiro. Determino, ainda, que sejam emitida certidão positiva com efeito de negativa, ficando vedada a cobrança ou exigência dos valores em discussão por qualquer via.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA TEREZA BATISTA RIBEIRO DE ANDRADE - MG162619, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG12870, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, ROBERTA NAZARE MAGALHAES - MG163384, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine o regular processamento do pedido de PER/DECOMP por ela apresentado, de modo a conceder o benefício fiscal do REINTEGRA.

Narrou, em breve síntese, que, em razão das atividades que desenvolve, a Impetrante usufrui do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546/2011 e prorrogado pela Lei nº 13.043/2014, como uma forma de desoneração tributária.

Por meio deste Regime Especial, a impetrante pode apurar de créditos de PIS/COFINS sobre a receita auferida com as operações de exportação de seus bens. Os créditos decorrentes da receita auferida com a exportação dos aludidos bens somente podem ser compensados pelo contribuinte com débitos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal ou, ressarcidos em espécie, conforme preceitua o art. 24 da Lei 13.043/2014.

No mês de setembro, tentou realizar a compensação dos créditos que possui do Reintegra com débitos de IPI (Código de Receita 5123), IRRF – Remuneração serviços prestados por pessoa jurídica (Código de Receita 1708), retenção de contribuições pagamento de PJ a PJ (código de Receita 5952) e IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado (Código de Receita 0561). Contudo, ao enviar a Declaração de Compensação pelo Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento, foi surpreendida com uma negativa de transmissão, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos – CND em nome da empresa, ao argumento de que a existência de CND comprovando a Regularidade de quitação de tributos e contribuições Federal é condição necessária para usufruto do benefício fiscal, conforme preceitua o art. 60 da Lei 9.069/95.

Salienta ser ilegal a exigência em questão, uma vez que a Lei que instituiu o REINTEGRA não exige a regularidade fiscal da empresa para o aproveitamento dos créditos decorrente das operações de exportação, tanto é que traz previsão expressa autorizando as empresas a realizar a compensação de débitos vencidos.

No seu entender, a previsão existente no art. 60 da Lei 9.069/95 não se aplica aos benefícios fiscais concedidos em caráter geral, sendo a negativa de envio da declaração de compensação uma tentativa de sanção política para a cobrança obrigatória de tributos, aplicada com o intuito de impor óbices à opção do contribuinte de aproveitar um benefício fiscal previsto em lei para realizar o pagamento de seus tributos via compensação.

A negativa viola, no seu entender, o princípio da legalidade, da vedação de sanções políticas e medidas coercitivas indiretas para a exigência de tributos.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

De fato, vejo que a Lei 9.069/95 assim dispõe em seu art. 60:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Como bem afirmado na inicial, *“O REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/2011 e prorrogado pela Lei nº 13.043/2014, foi um programa do “Plano Brasil Maior”, instituído pelo Governo Federal, como uma forma de desoneração tributária, visando o desenvolvimento da economia do país, estimulando a competitividade da indústria brasileira no cenário econômico internacional”*.

Trata-se, portanto, de programa de incentivo fiscal relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, *a priori*, a exigência contida no dispositivo legal acima transcrito.

Dessa forma, nesta prévia análise dos autos, não vislumbro qualquer violação à legalidade, à vedação ao confisco ou às sanções políticas e medidas coercitivas indiretas para a exigência de tributos.

Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recente decisão, assim concluiu:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 13.043/14. EXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 60 DA LEI 9.069/95. REGRA GERAL SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS. APLICABILIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA EM CONTRÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tese de inaplicabilidade do art. 60 da Lei 9.069/95 ao regime do REINTEGRA esbarra na ausência de norma legal específica apta a afastar aquela regra geral. O fato de o art. 24 da Lei 13.043/14 admitir a compensação dos créditos oriundos do REINTEGRA com débitos tributários vencidos em nada prejudica a exigibilidade da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, pois débitos tributários já vencidos podem ter sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN. Inclusive, a regulamentação do REINTEGRA prevê como norma de regência o art. 60 da Lei 9.069, como se observa do preâmbulo do Decreto 8.415/15.

2. O argumento de que o art. 60 somente seria aplicável aos benefícios fiscais concedidos em caráter individual também não merece prosperar. A uma, porque a norma legal não faz qualquer distinção nesse sentido. A duas, porque o regime do REINTEGRA não configura benefício fiscal a ser gozado indistintamente pelos contribuintes, mas somente aqueles que tenham exportado bens industrializados no país, elencados por ato do Executivo e cujo custo total de insumos importados para sua produção não seja superior a limite percentual do preço de exportação a ser definido também pelo Executivo (art. 23 da Lei 13.043/14).

AMS 00035977620154036128 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 367291 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2017

Desta forma, neste momento inicial dos autos, não verifico a plausibilidade do direito invocado na inicial, estando afastado o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida.

Desnecessária, conseqüentemente, a análise quanto ao segundo requisito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001666-75.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOSSIMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806-B

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA SSI E RESPONSÁVEL PELA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS (SIP/9) DO COMANDO MILITAR DO OESTE DA 9ª REGIÃO

#### DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a impetrante obter o pagamento de benefício de pensão por morte de seu ex-companheiro militar, sob o fundamento de que a decisão administrativa não considerou decisão judicial que reconheceu a existência de união de fato havida entre ambos. Pretende, ainda, que tais pagamentos retroajam à data do requerimento administrativo anterior a 18/07/2017 (fls. 25 dos autos eletrônicos).

De início, é sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de receber valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido.

Assim sendo, a fim de garantir, se for o caso, a integralidade do direito pleiteado na inicial e evitar o ajuizamento de outra ação somente para reaver valores anteriores à presente impetração, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC, oportunidade na qual deverá trazer documento que comprove a data do protocolo do pedido na via administrativa.

Outrossim, deverá adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão (considerando especialmente que o pedido foi negado recentemente), consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO GARCETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO GARCETE - MS19820

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante busca, em sede de liminar, a anulação ou o afastamento da regra que impede quem tem mais de 05 anos de tempo de serviço prestado a órgão público, de participar da seleção, determinando-se que a autoridade coatora retifique a inscrição do impetrante, fazendo constar o tempo dedicado à prestação de serviço a órgão público de 07(sete) anos e 01(um) dia (contados até a data da inscrição), de sorte que surtam todos os efeitos legais destinados, assegurando-se a participação do impetrante em todas as fases do certame, inclusive procedendo a eventual provimento no cargo de Oficial Técnico Temporário, até decisão definitiva de mérito.

Narra, em brevíssima síntese, ter tomado conhecimento no dia 14 de setembro deste ano, que o Ministério da Defesa Exército Brasileiro Comando da 9ª Região Militar, Região Mello e Cáceres, está recebendo inscrições, no período de 12 a 18 de setembro, para processo seletivo, com o escopo de contratação de profissionais de diversas áreas, incluindo bacharéis em Direito, para ocupar o cargo de Oficial Técnico Temporário.

O edital do certame, (AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO Nº 3 - SSMR/9, DE 31 DE AGOSTO DE 2017) (Doc. 05), traz em seu item 5.1, alínea "c", a regra de que só poderá participar do Estágio de Serviço Técnico e ser incorporado no serviço temporário aquele que "não possuir, até a data da sua incorporação, mais de 05 (cinco) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público...", evidenciando um ato de ilegalidade, uma vez que esta exigência não é prevista em lei alguma.

Esta previsão editalícia ameaça seu direito certo e líquido, uma vez que este possui mais de sete anos dedicado ao serviço público, podendo ser excluído da seleção, por não atender uma norma flagrantemente ilegal. Por outro lado, a não possibilidade de participação do impetrante, além de ser um requisito impeditivo para inscrição, também foi prevista no edital em questão.

Entende que a exigência viola a legalidade e a razoabilidade previstas na Carta, merecendo o amparo judicial.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Verifico que a inicial dos autos se fundamenta na suposta falta de razoabilidade da exigência contida no edital do certame – item 5.1, t - que limita, até a data da incorporação, o tempo total de serviço prestado a órgão público:

5.1. Para a incorporação o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

t. não possuir, até a data da sua incorporação, mais de 05 (cinco) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público, sendo esse tempo contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros).

Em esses termos, vejo que a Lei do Serviço Militar assim estabelece no que toca ao tema:

"Art 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.

Art 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas".

Nota-se, portanto, que a lei em questão deixa a critério da Comissão de Seleção a escolha quanto às etapas e requisitos que deverão ser cumpridos pelos convocados ou voluntários das Forças Armadas.

E a despeito de não haver previsão expressa em Lei do requisito ora questionado, não verifico, ao menos *a priori*, a falta de razoabilidade na exigência combatida, uma vez que o tempo de serviço militar é requisito para diversos benefícios conferidos à categoria dos militares (art. 137, I, da Lei 6.880/80), inclusive, em alguns casos, reforma (art. 105, da Lei 6.880/80), de modo que a limitação feita pelo Edital do certame almeja, em princípio, adequar a convocação para o serviço militar temporário, às regras castrenses, minimizando eventuais e futuros prejuízos ao erário.

Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LEI N. 4.375/64. DISCRICIONARIEDADE. ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 37, CAPUT, CF) E ART. 5º, LV DA CF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

...

- Importante destacar, também, que conforme consta da inicial da ação civil pública originária deste agravo, o objeto da referida ação não é impugnar a forma de avaliação adotada pelo Aviso de Convocação n. 02/2011, mas sim os critérios utilizados no método de seleção escolhido.

- De fato, a Constituição Federal, no art. 142, dispõe expressamente acerca de quais artigos aplicam-se à classe militar. Nesse sentido, não houve ressalva a respeito do art. 37, II, de modo que coube às Forças Armadas certa discricionariedade a respeito dos tipos de seleção a serem adotados.

- A Lei do Serviço Militar, por sua vez, assim estabelece no que toca ao tema: "Art 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados. Art 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas".

- Por tais disposições, tem-se que fica a critério da Comissão de Seleção, determinar quais etapas deverão ser cumpridas pelos convocados ou voluntários das Forças Armadas. Ao mesmo tempo, após a seleção, o voluntário, assim como o convocado, passa a fazer parte de uma Organização Militar da Ativa.

- Isso significa que ao voluntário são atribuídos direitos e deveres similares aos dos convocados, o que implica dizer que o voluntário é figura de grande importância dentro da ordem civil. Tal situação, por si só, faz nascer a necessidade de que o processo de seleção do voluntário temporário, ainda que simplificado, seja bastante eficiente, eis que o interesse público é diretamente afetado por esse processo.

- Acerca das atividades temporárias no âmbito das Forças Armadas, destaco o posicionamento de Jair Perin em seu artigo Regime jurídico aplicável ao militar temporário das Forças Armadas (Revista de informação legislativa, v. 43, n. 170, p. 41-55, abr./jun. 2006): 4. Do militar temporário das Forças Armadas brasileiras. A prestação do serviço militar, na condição de militar temporário, decorre de duas situações a distinguir: a) por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório, dentro do período e condições estipuladas; ou b) após, quando, de forma voluntária, prestam ou promovem o serviço militar na condição de praça ou oficial. A Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), no seu art. 33, consigna: "Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeirarem, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada. Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica." Em face do disposto no parágrafo único do artigo supracitado, constata-se que o legislador deixou para que o Poder Executivo, por suas autoridades competentes, no uso de seu poder discricionário, em vista dos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais, estabeleça os prazos e as condições para o engajamento e reengajamento, fases essas posteriores ao período estabelecido para a prestação do serviço militar obrigatório (...).

- Portanto, o voluntário temporário, após o término do período para o qual foi inicialmente incorporado, poderá ter prorrogada a sua atuação na organização das Forças Armadas para a qual foi designado, nos termos dos regulamentos baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. Tal possibilidade de ampliação temporal da incorporação reforça ainda mais a necessidade de que o voluntário seja selecionado mediante processo cauteloso e acima de tudo, impessoal, transparente e objetivo, já que presente em todos os momentos do recrutamento o interesse público da população que se utiliza dos serviços públicos prestados pelo Exército, Marinha e Aeronáutica.

...

AI 00159743820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 476587 – TRF3 – QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016

Vejo, então, que a exigência não se revela, nesta fase inicial dos autos, ilegal ou desarrazoada.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade, legitimidade e da discricionariedade do ato administrativo em análise, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Ante ao exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 11 de dezembro de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por SOFIA DIAS FIGUEIRA contra o Reitor da FUFMS, pela qual a impetrante objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que garanta o direito de efetuar a transferência de sua matrícula do curso de medicina da Universidade Federal do Amazonas - UFAM para o mesmo curso na FUFMS.

Narrou, em breve síntese, que após muitos problemas pessoais, logrou ser aprovada e matriculada no curso de medicina da UFAM, no ano de 2015, quando já estava grávida de um mês. A filha da Requerente nasceu dia 15 de agosto de 2016. Foi, então, que a Impetrante passou por uma grave depressão pós-parto, mas, ainda assim, conseguiu terminar todos os trabalhos solicitados pelos professores e concluir o segundo semestre ao final de setembro de 2016.

Inicialmente, os planos da suplicante eram de se mudar juntamente com seu esposo para Manaus, em janeiro de 2017, entretanto, o seu esposo não conseguiu a transferência que pretendia - é concursado pela EBSEH no Hospital Universitário da UFMS, onde atua como psicólogo -, além do que sua filha ficou muito doente, sendo internada diversas vezes com problemas respiratórios.

Logo após sua filha completar 1 (um) ano de idade, a mesma começou a observar que a menina apresentava alguns comportamentos anormais, típicos de crianças portadora de autismo. Em 16/11/2017, a filha da requerente foi examinada pela Neurologista infantil, Dra. Andrea Rizzuto O. Weinmann, CRM-MS 4662, que concluiu pela possibilidade da existência da doença e necessidade de imediato tratamento especializado.

Com isso excelência, é necessário que se inicie imediatamente tratamento multidisciplinar envolvendo profissionais de diversas áreas médicas além de Terapia Ocupacional (TO) por profissional especializada, além do que a participação dos pais (em conjunto) e dos familiares é considerada um elemento essencial nos programas de intervenção para crianças com espectro autista.

Ademais, deve ser levado em consideração que o pressuposto básico do treinamento comportamental dos pais é aprendido e mantido através de contingências dentro do contexto familiar, e que os pais (em conjunto) podem ser ensinados a mudar essas contingências para promover e reforçar o comportamento adequado.

A Impetrante não tem condições de cuidar de sua filha sozinha em Manaus, pois atualmente consegue cuidar nem mesmo de si mesma, visto que vem sofrendo frequentemente de ataques de pânico, que a deixam paralisada, assim não tem como cuidar adequadamente de sua filha sozinha em uma cidade grande como Manaus e ao mesmo tempo cursar Medicina.

Atualmente, a Impetrante encontra-se apenas com a matrícula institucional, o que lhe garante a vaga lá até o início do ano que vem (2018), porém a mesma não pode mais trancar o curso, e, conseqüentemente, não pode realizar nenhum processo de transferência a qualquer outra faculdade.

Assim, corre o risco de perder mais uma vez a chance de cursar Medicina, agora em uma faculdade pública, pois a mesma não possui condições psicológicas para retomar sozinha, já que sofre da síndrome do pânico, em especial quando está longe da filha e de seu esposo.

Buscou a transferência na via administrativa, contudo, foi informada de que "...o ingresso nos cursos de graduação, por transferência, se dará por meio de processo seletivo e mediante a existência de vagas. Portanto, exceto nos casos amparados pela Lei Federal nº 9.536/97 (transferência ex officio), o ingresso nos cursos de graduação, mediante transferência, somente será possível por meio de processo seletivo".

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Eno presente caso, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado.

De início, é possível verificar que a impetrante não logrou sequer demonstrar que neste ano de 2017 está matriculada na UFRB. Os documentos vindos com a inicial se referem apenas às matérias por ela já cursadas no ano de 2015 e indicam que o trancamento da matrícula ocorreu no segundo semestre do ano de 2016, não se podendo ter certeza sobre a própria existência do vínculo acadêmico com a IES Federal.

Em se tratando de ação mandamental, a prova pré-constituída deve vir acompanhada da inicial, o que, no caso, não ocorreu.

Não bastasse esse fato, impõe-se verificar que os direitos e garantias previstos em Lei e na Carta devem ser analisados sistematicamente, de modo que todos eles, de forma global, possam ser observados sem que isso implique em prejuízo – ou implique em prejuízo mínimo – aos demais.

No caso, vê-se que tanto o direito ao estudo, à saúde, a isonomia e a autonomia universitária são preceitos constitucionais. Não se trata, portanto, de realizar uma análise de maior importância entre eles, mas de interpretá-los da forma mais adequada e equânime possível dentro do caso concreto.

Além disso, é importante verificar que a impetrante tinha outras alternativas legais, viáveis também em relação ao seu estado de saúde, como, por exemplo a participação em processo seletivo de transferência entre IES, não tendo ela demonstrado pela prova documental que tal possibilidade não ocorreu no período entre o trancamento de sua matrícula – no segundo semestre de 2016 – e a presente data.

Por fim, o que se verifica nesta análise inicial dos autos, é que a impetrante não se enquadra a nenhuma das hipóteses legais para a transferência compulsória, prevista na Lei 9.536/97, cujo teor transcrevo:

"Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7)

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança."

Desta forma, inexistindo permissivo legal ou constitucional para a transferência pretendida, o indeferimento do pedido de urgência é medida que assegura a moralidade, a isonomia e a legalidade, mormente em se considerando que o caso em análise trata de matrícula em IES pública e especialmente no curso de Medicina.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE CURSO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS EM RAZÃO DE ENFERMIDADE - PARALISIA FACIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB E DA ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA.

1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que denegou a segurança pleiteada visando à transferência do curso de Engenharia Civil da UFCG para idêntico curso na UFPB - Universidade Federal da Paraíba, sob a alegação de se encontrar acometido de paralisia facial e necessitar do convívio e acompanhamento dos seus pais, diante dos custos com sua manutenção na cidade de Campina Grande/PB e com seu tratamento médico que vem realizando na cidade de João Pessoa/PB.

2. O ato administrativo que negou a transferência do impetrante, parte apelante, considerou que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 1º da Lei 9.536/97, que regulamentou o art. 49 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional): ...

3. Consta-se, na espécie, que o apelante não logrou participar de processo seletivo anual para transferência entre cursos congêneres de Instituições Federais de Ensino Superior que depende da disponibilidade de vaga, conforme dispõe o art. 1º da Resolução 20/2001-CONSEPE, que revogou a Resolução 47/1999-CONSEPE: ..., e que também não se enquadra nas hipóteses de transferência compulsória, que independe de vaga para aceitação do estudante, por este não ser servidor público civil ou militar, nem dependente de qualquer um destes servidores.

...

6. Não se discute que a família é de suma importância no desenvolvimento do ser humano, todavia não se extrai dos elementos de provas constantes do feito a impossibilidade do acompanhamento dos familiares no tratamento do apelante na cidade de Campina Grande/PB, assim como de ser reivindicada junto à Coordenação do Curso de Engenharia Civil da UFCG, a necessária assistência acadêmica ao apelante, em razão do seu problema de saúde, consideradas as garantias constitucionais de acesso à educação (art. 205), da saúde (art. 196) e da autonomia didático-científica da apelante na concretização da garantia do ensino em qualquer nível de escolaridade (art. 207).

7. No caso, a sentença denegatória da segurança deve ser mantida, porquanto a UFPB, no exercício da autonomia didático-científica que lhe assegura a Constituição Federal, preservou a isonomia no acesso ao ensino superior na referida Instituição Federal de Ensino Superior, ante o não atendimento do apelante ao disposto no art. 49 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prevê a disponibilidade de vaga e submissão a processo seletivo para transferência de alunos regularmente matriculados.

9. Apelação improvida.”

AC 00084238820124058200 AC - Apelação Cível - 568235 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:17/07/2014 - Página:168

O referido julgado se subsume às particularidades da presente ação mandamental, na qual a impetrante não demonstrou o vínculo com a IES de origem, tampouco que preenche os requisitos legais para a transferência compulsória prevista na Lei 9.536/97.

Admitir a transferência pretendida na inicial fora das hipóteses legais da referida lei caracterizaria, *a priori*, violação à isonomia em relação aos demais candidatos e, mais especificamente, aos que possivelmente se inscreveram no processo de transferência entre IES possivelmente existente e que buscam, por seus diversos motivos pessoais - alguns dele, provavelmente, relacionados à saúde -, a almejada transferência.

Ausente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, revela-se desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5002715-54.2017.4.03.6000  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CIBELE DE FARIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5001607-87.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RAMONA DE OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS lhe conceda o benefício denominado auxílio doença.

Narrou, em suma, que na ocasião do pedido administrativo era segurada do INSS, tendo pleiteado o benefício do auxílio doença, negado em 17/12/2012. É portadora de diversas doenças (osteoartrose difusa, dores articulares, ácido úrico elevado, tendinite do glúteo médio, fasciite plantar, entre outros) que a incapacitam para seus labores habituais. A negativa de concessão do benefício é, no seu entender, ilegal, uma vez que estava incapacitada para o labor.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter o auxílio doença previdenciário, que coincide, em parte, com o pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, torna a decisão de difícil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Ademais, o art. 1º, da Lei 8.437/92 e art. 1º, da Lei 9.494/97 vedam a concessão de medidas liminares/antecipatórias que esgotem no todo ou em parte a pretensão inicial sendo tais dispositivos aplicáveis ao presente caso.

Não bastasse isso, a inicial veio acompanhada de documentos datados dos anos de 2010 a 2013, não havendo prova satisfatória da situação atual da autora, o que afasta o requisito do perigo da demora. Ademais, tal situação fática só será melhor analisada após a instalação do contraditório e da provável realização da prova pericial, no momento oportuno.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite (m)-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500007-22.2017.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EDER JOSE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA MENDES DOS SANTOS DE CASTRO - SP337837  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, MAGNÍFICO REITOR

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual postula o impetrante, em síntese, provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata aferição de veracidade da autodeclaração (negros/pardos), para possível deferimento e posterior nomeação ao cargo pretendido.

A presente ação foi distribuída inicialmente a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas, em que se determinou que o feito fosse redistribuído para este Juízo (fs. 110/111 dos autos eletrônicos), com fundamento na questão relacionada à sede da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelo impetrante é dirigida em face de Reitor do Instituto Federal de MS, estando caracterizado o real interesse de ente público federal a atrair a competência da Justiça Federal.

Analisando, contudo, o objeto da lide posta e o inicial direcionamento do feito, pelo impetrante, para a Subseção Judiciária de Três Lagoas, vejo que o fundamento da decisão que declinou da competência para processar e julgar o presente feito já não mais encontra amparo na jurisprudência pátria.

Saliento que o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça é justamente em sentido contrário àquela fundamentação e mais direcionado à garantia do acesso ao Judiciário pelo cidadão com a consequente aplicação do disposto no art. 109, § 2, da Carta.

Adotando essa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão da Primeira Seção (AgInt no CC 150.269/AL), pacificou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 109 da Constituição Federal é plenamente aplicável aos mandados de segurança, podendo o impetrante indicar para a impetração, dentre as opções contidas na norma constitucional, a seção judiciária de seu domicílio (CC 153.923/DF, DJ 30/08/2017; CC 153.921/DF, DJ 29/08/2017; CC 151.172/DF, DJ 22/08/2017; CC 153.247/DF, DJ 18/08/2017; CC 153.514/DF, DJ 17/08/2017; CC 152.315/DF, DJ 15/08/2017; CC 152.952/DF, DJ 14/08/2017; CC 152.451/DF, DJ 04/08/2017; CC 151.149/DF, DJ 08/08/2017; CC 151.761/DF, DJ 28/06/2017; CC 150.041/DF, DJ 30/05/2017; CC 149.413/DF, DJ 04/05/2017; CC 148.885/DF, DJ 31/03/2017; CC 150.402/DF, DJ 14/03/2017; CC 150.371/DF, DJ 07/02/2017; CC 149.235/DF, DJ 23/11/2016; CC 148.104/DF, DJ 18/11/2016; CC 147.995/DF, DJ 18/11/2016; CC 144.024/DF, DJ 03/10/2016; CC 148.185/DF, DJ 26/09/2016; CC 147.361/DF, DJ 18/08/2016).

Tal entendimento se sedimenta, ainda, no fato de que as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional, em situação similar à da União. Com fundamento nisso, a Corte Constitucional pacificou, em sede de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), o entendimento de que a regra prevista no § 2.º do art. 109 da Carta Política de 1988 se aplica às ações movidas em face de tais entidades. (Cf RE 627.709/DF, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 30/10/2014).

Dessa forma, o fato de a presente demanda tratar-se de uma ação mandamental não impede a parte impetrante de escolher, dentre as opções definidas pela Constituição Federal, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

Na situação concreta dos autos, o Juízo suscitado declinou da competência para esta Seção Judiciária sob o argumento de que a autoridade impetrada possui sede funcional nesta Capital. Contudo, como exposto acima, tal entendimento diverge da jurisprudência da Suprema Corte, no que é acompanhada pelo Superior Tribunal de Justiça, que corrobora a possibilidade de aplicação do art. 109, § 2.º, da Constituição Federal, facultando ao jurisdicionado a escolha, dentre as opções, do juízo que melhor lhe assista.

Não é demais lembrar que, embora o ato impugnado tenha sido praticado por autoridade sediada nesta Capital, as repercussões financeiras serão sempre suportadas pela entidade da qual faz parte, *in casu*, IFMS de Três Lagoas, de modo que, salvo melhor juízo, a competência para processar e julgar a presente ação é do Juízo Suscitado.

Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, **suscito conflito negativo de competência** a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 108, I, e, da CF/88).

**Oficie-se**, então, ao d. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta, bem como da petição inicial e da decisão que determinou a redistribuição do feito por incompetência.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2017.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**PROCESSO: 5002325-84.2017.4.03.6000**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HELIO JOAO SEVERO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS lhe restabeleça o benefício denominado auxílio doença ou conceda um novo.

Narrow, em suma, que teve indeferida a prorrogação do seu pedido do benefício de auxílio doença em setembro de 2017, sem qualquer motivo justificado.

Aduz ser empresário individual, arcando com as respectivas contribuições sociais para a previdência. Possui 69 anos de idade e é médico neurologista que estava atuando normalmente. Contudo, em junho de 2017 sofreu o seu primeiro Acidente Vascular Cerebral – AVC. No mês seguinte, em julho de 2017, ainda bastante debilitado em função do ocorrido no mês anterior, sofreu o segundo Acidente Vascular Cerebral – AVC. Ambos os AVC resultaram em graves sequelas.

Sua capacidade cognitiva do requerente foi gravemente afetada em função das sequelas deixadas pelos AVC e demais doenças de natureza neurológicas e cardiovasculares – CID-10: I 69.3 + I 65.2. Afastado de suas atividades laborais por conta de sua incapacidade para o trabalho, foi requerida a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-doença, em 02 de agosto de 2017. Durante a perícia médica, agendada para o dia 27 de setembro de 2017, sem um motivo tecnicamente justificável, o perito atestou que o requerente estava incapacitado para o trabalho somente entre o período de 02 de agosto (data do requerimento administrativo) a 27 de setembro (data da perícia) do corrente ano.

No seu entender, essa conclusão pericial está totalmente equivocada, pois o requerente necessita de cuidados (supervisão) de terceiro o dia todo, não conseguindo desempenhar atividades simples cotidianas, como por exemplo, se vestir e sua higiene pessoal sem auxílio de uma pessoa. Além disso, não pode deambular livremente sem supervisão de alguém, pois sua capacidade de compreensão e comunicação está limitada. O requerente não possui capacidade para exercer nenhuma atividade laboral, muito menos a profissão de médico, tendo em vista a carga de responsabilidades.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada na inicial.

A prova documental vinda com a inicial se revela suficiente para, neste juízo inicial, indicar a condição de incapacidade para o labor em razão de ser o autor portador de sequelas de AVC, sofrido recentemente em meados deste ano. Nesse sentido, os documentos e atestados médicos vindos com a inicial se revelam suficientes a demonstrar o estado de incapacidade temporária do autor, a ensejar a concessão do benefício pretendido.

A condição de segurado também está, *a priori*, preenchida, haja vista que ele estava a receber o benefício até o mês de setembro.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está demonstrado, na medida em que a parte autora aparentemente não detém condições de exercer seu labor habitual, ainda mais em se tratando da profissão de medicina, que exige plenas aptidões cognitivas que, no caso, estão aparentemente prejudicadas (fls. 22). A concessão da medida de urgência, neste ponto, prestigia até mesmo a dignidade humana preconizada na Carta.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que o requerido implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da data desta competência (mês de dezembro/2017) e mantenha o respectivo pagamento até o final julgamento do feito ou reconhecimento de seu direito na esfera administrativa.

**Cite-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO - MS9876

### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da executada.

CAMPO GRANDE, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WAGNER MOURAO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual a requerente busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Francisco de Lagos Viana Chagas, cessado por determinação do INSS.

Narra, em suma, ter sido casado com Neuza Maria Galeano Mourão e posteriormente dela se divorciado. Contudo, mesmo após o divórcio, continuaram a manter relacionamento amoroso como se nunca tivessem se separado.

Tal fato foi objeto de ação de justificação e de reconhecimento de união estável *post mortem*, com sentença procedente. Contudo, decisão administrativa de ordem superior – Conselho – impede a Agência Previdenciária nesta Capital de reconhecer a Carta de sentença e restabelecer o benefício, não lhe restando alternativa, senão o ajuizamento da presente ação.

Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Tecidas essas breves considerações, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência almejada.

Os documentos vindos com a inicial demonstram em medida satisfatória a manutenção da relação matrimonial mesmo após a formalização do divórcio havido entre o autor e a falecida instituidora da pensão. Nesse sentido, é possível verificar que a sentença proferida no Juízo de Família desta Capital – fls. 81/88 – culminou com o reconhecimento da união estável nos seguintes termos:

Portanto, ante o conjunto probatório careado nos autos, restou demonstrado que a convivência do autor, Sr.Wagner, e a *de cuius*, Sra.Neuza, era pública, contínua e duradoura, além de não apresentarem nenhum impedimento ao reconhecimento dos efeitos jurídicos da união do casal, requisitos essenciais para a configuração de união estável.

...

Diante do exposto, com resolução do mérito (art.487, I do CPC/2015), **julgo procedente** o pedido da presente ação, para declarar a união estável entre o autor, Sr.Wagner Mourão, e a *de cuius*, Sra. Neuza Maria Domingues Galeano, após o divórcio deles e findou como o óbito dela, ocorrido em 10/08/2012.

Os demais documentos vindos autos autos também demonstram satisfatoriamente que ele residia no mesmo endereço que a falecida esposa antes de seu passamento, de modo a justificar, nesta prévia análise dos autos, a dependência econômica mantida entre o autor e a falecida companheira.

Não obstante isso, estando em discussão o provável direito da parte autora a obter a prestação estatal (pensionamento) e, de outro lado, suposto dano material do INSS, caso seja improcedente a presente ação, deve ser privilegiado o primeiro, ante ao seu nítido caráter alimentar.

O perigo de dano também é evidente, visto que por se tratar de verba alimentar, não pode o autor ficar aguardando até o deslinde final da ação para, em tese, ter o seu pleito satisfeito, sob pena de toda uma série de privações, inclusive relacionadas à sua subsistência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido de urgência**, para o fim de determinar que o INSS restabeleça, no prazo máximo de vinte dias, o benefício de pensão por morte ao autor, pagando os respectivos valores a partir do mês de dezembro de 2017.

**Defiro**, ainda, ao requerente, a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048, I, do NCPC.

Anote-se.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002774-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: JEAN CARLOS DA SILVA AMERICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON CELESTE CANDELORIO - MS17266  
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA DIV. DE ORIENTAÇÃO ACADÊMICA DA UFMS

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que garanta a realização das avaliações iminentes em horários alternativos no curso de Administração – EAD, antes do fim do período letivo que está prestes a se encerrar.

Narra, em brevíssima síntese, ser acadêmico do curso de Administração Pública - Bacharelado – EAD na FUFMS. Por ocasião do edital de abertura das vagas haviam estabelecidos horários de aulas do curso a Distância, podendo ocorrer atividades nos períodos noturnos nos dias da semana e também aos sábados e domingos, com necessidade de disponibilidade para o curso a distância.

Ocorre que o impetrante é professo da religião denominada "Adventista do Sétimo dia", onde impreterivelmente não executam atividades de interesse pessoais no 7º dia, o dia de sábado considerado do pôr-do-sol da sexta-feira ao pôr-do-sol do sábado. Nesses termos, solicitou a Universidade Federal conforme documento anexo para lhe prover avaliações em dias alternativos; alternar as avaliações considerando que o edital previa a possibilidade de aulas em qualquer dia da semana. Seu pedido foi negado e atualmente encontra-se com reprovação iminente no limite máximo em todas as disciplinas ocasionando como consequência o desligamento do curso.

No seu entender, a negativa viola seu direito à liberdade religiosa e à dignidade humana, sendo ilegal fazê-lo escolher entre o acesso ao ensino ou a sua religião. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, de fato, vislumbro, ao menos neste momento, a presença dos requisitos mencionados acima.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988, seguindo a linha dos estatutos internacionais de Direitos Humanos, assegurou em seu art. 5º a todo indivíduo a liberdade de crença:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;"

Outrossim, também assegurou a educação como direito de todo e dever do Estado:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Outrossim, a Lei Estadual 2.104/2000 estabelece:

**Art. 2º É assegurado ao aluno, por motivo de crença religiosa, requerer à instituição de ensino em que esteja regularmente matriculado, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível, que lhe sejam aplicadas provas ou trabalhos acadêmicos em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.**

§ 1º A instituição de ensino fixará data alternativa para a realização da obrigação acadêmica, que deverá coincidir com o período ou turno em que o aluno estiver matriculado, contando com sua expressa anuência, se em turno diferente daquele.

§ 2º Para o gozo dos direitos disposto neste artigo, o aluno comprovará no ato da matrícula esta condição de crença religiosa, através de declaração da instituição religiosa a qual pertença, ou, não sendo filiado a qualquer denominação, firmará declaração do próprio punho.

§ 3º O aluno, caso venha a se filiar a uma instituição religiosa no decorrer do ano letivo, gozará dos mesmos direitos, com a apresentação de declaração na data de sua filiação.

Assim, considero presente, no caso dos autos, a verossimilhança necessária para concessão da medida postulada, já que o impetrante, nos termos da Constituição Federal, não pode ser privado do seu direito à educação por motivo de crença religiosa.

Ademais, é forçoso verificar que as atividades referentes ao curso de Administração na modalidade EAD podem ser realizadas de segunda a segunda, conforme estabeleceu o Edital PROGRAD nº 92/2017 em seu item 1.3, de modo que não verifico qualquer prejuízo para a IES impetrada no fato de o impetrante realizar as atividades em questão em quaisquer outros dias da semana, inclusive aos domingos, se for o caso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DAS PROVAS DO ENEM EM HORARIO ESPECIAL. CANDIDATA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CULTO (CF, ART. 5º, VIII). REALIZAÇÃO EM OUTRO DIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. HONORÁRIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

I. A proteção da liberdade de consciência e de crença religiosa, direitos fundamentais encartados no art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição da República, sob o contexto de uma sociedade pluralista, é consagrada pela jurisprudência pátria, que resguarda o direito dos adventistas do 7º dia (sabatistas), até como função contramajoritária para a proteção do direito das minorias, de modo a se mostrar lícito o direito líquido e certo à realização de provas acadêmicas em dia e horários compatíveis com o credo religioso do Requerente, resguardado o Estado Democrático de Direitos (AC-29228-81.2012.4.01.3800/MG, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 5.6.2014).

...

APELAÇÃO 00354915720114013900 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TRF1 – SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:11/03/2016

Caracterizada está, portanto, a aparente ilegalidade, face à ausência de razoabilidade na negativa da autoridade impetrada em oportunizar ao impetrante a realização das atividades presenciais obrigatórias em dias que não sejam o "sábado", compreendido entre o por-do-sol da sexta-feira ao por-do-sol do sábado.

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que, diante da proximidade do término do período letivo, a ausência de participação em tais atividades pode ensejar a reprovação do acadêmico, de modo que a concessão da tutela jurisdicional somente ao final revelar-se-ia de efetivação praticamente impossível, posto que não seria viável a realização de tais atividades somente para o impetrante, sob pena de violação à isonomia com relação aos demais acadêmicos.

Assim sendo, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada garanta ao impetrante o direito de realizar as atividades presenciais de seu curso superior em quaisquer dias da semana, guardado o período compreendido entre o por-do-sol da sexta-feira ao por-do-sol do sábado, até o final do semestre.

**Defiro**, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

**Intimem-se com urgência.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

Processo: 5002004-49.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARMELINA NOGUEIRA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA

## DECISÃO

Considerando que a inicial se fundamenta no fato de estar a autoridade impetrada se omitindo ilicitamente na análise do pleito administrativo do impetrante e a fim de analisar tal situação em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e isonomia, intime-se a parte impetrante para, nos termos do art. 321, do NCPC e no prazo de quinze dias, trazer aos autos cópia legível do documento de fls. 24 dos autos eletrônicos ou outro que o substitua e que indique a data inicial do protocolo de seu pedido na via administrativa, a fim de possibilitar a este Juízo a análise quanto à alegada "demora" na apreciação de seu pleito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROTESTO (191) Nº 5000011-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ARANTES - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

## DECISÃO

LUIZ CARLOS ARANTES - ME ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sustação do protesto em análise, expedindo-se ofício ao Cartório de Protesto de Títulos da cidade de Bonito.

Alegou, em breve síntese, ter recebido três avisos de intimação do Cartório de Protesto de Títulos de Amambai, a fim de que efetuasse o pagamento até o dia 19/12/2016 dos títulos CDA nº 12310, 12311 e 12312, nos valores de R\$ 1.731,64, 1.715,60 e 1.637,70, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 5.084,94.

Às fls. 40 e seguintes dos autos eletrônicos, a parte autora aditou a inicial e pleiteou a inversão dos ônus da prova, bem como incluiu pedido indenizatório, face ao protesto em questão que, no seu entender, é ilegal.

O Juízo Estadual declinou da competência para julgar o feito para uma das Varas da Justiça Federal (fls. 61/62).

Da mesma forma, o Juízo de Ponta Porã declinou da competência para uma das Varas desta Capital (fls. 74/75).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que a presente ação busca, em breve síntese, suspender os efeitos do protesto descrito na inicial, bem como, em face do aditamento da parte autora, ser indenizada por danos morais que entende ter sofrido. Assim, admito a emenda de fls. 40/45 e, diante do acréscimo de fundamentos ali contido, determino a alteração da classe processual para ação de rito comum.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado desde a inicial.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ao que tudo indica, foram geradas as CDAS registradas com os números 12310, 12311 e 12312, nos valores de R\$ 1.731,64, 1.715,60 e 1.637,70, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 5.084,94, pelo fato de a empresa autora não possuir responsável técnico, nos termos da Lei de regência.

Entretanto, tudo indica que o proprietário da empresa requerente detinha a condição de responsável técnico, em razão do julgamento final nos autos nº 2001.60.00.001096-3 (1ª Instância) e REsp Nº 915301/MS, o qual assim concluiu[1]:

Por tais razões, DOU provimento ao recurso, por admitir a inscrição dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. Inversão dos ônus sucumbenciais.

O referido Julgado ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que não autorizou a inscrição dos recorrentes, técnicos em farmácia, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais.
2. O art. 28, caput, do Dec. nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de “outro profissional”, além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, “b” (redação do Dec. nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de quem cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o “técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971”. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia.
3. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho.
4. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados “técnicos de nível médio na área farmacêutica”, com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95.
5. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias.
6. Recurso especial provido.

Vislumbro a desproporcionalidade dos argumentos iniciais, haja vista que pelo documento de fls. 15, a atividade principal da referida empresa é o “comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas”, conceito que se adequa, *a priori*, ao de drogaria.

Assim, verifico que a empresa autora detinha, à primeira vista, representante técnico nos termos exigidos pela Lei.

Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que a empresa autora está prestes sofrer execução fiscal, já que os créditos decorrentes das CDAs em questão detêm a qualidade de crédito fiscal. Tal fato poderia ocasionar sérios prejuízos à parte autora, impedindo ou inviabilizando seu funcionamento.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré promova a sustação dos protestos dos títulos CDA nº 12310, 12311 e 12312, nos valores de R\$ 1.731,64, 1.715,60 e 1.637,70, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 5.084,94, no prazo de 5 dias, a fim de dar cumprimento à presente decisão. Fica o requerido, ainda, impedido de promover novas autuações, enquanto durar o presente feito.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/15.

Outrossim, considerando que este Juízo alterou, de ofício, o rito processual, manifeste-se, a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de emendar a inicial, acrescentando eventuais fundamentos fáticos e jurídicos que entender necessários.

**Decorrido o prazo, com ou sem resposta, cite-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017.

[1] <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200700027326&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor Rodrigo busca, em sede antecipatória, ordem judicial que torne sem efeito ou que suspenda provisoriamente os efeitos do auto de infração T063017709 e as penalidades dele advindas, sendo oportunizada a renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Narra, em breve síntese, ter tomado conhecimento da existência do processo administrativo sob nº 013880/2015 em trâmite no DETRAN em seu desfavor, para a aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir veículos automotores por 12 meses, em razão de suposta infringência ao art. 277, § 3º, do CTB, ao fundamento de ter se negado a realizar o teste de etilômetro no dia 15/02/2015.

Destaca que o auto de infração está evadido de vícios formais e materiais haja vista que a legislação vigente à época dos fatos não impunha a penalidade em questão. Narra, ainda, que não se pode falar em penalidade de suspensão, se não houve indícios de embriaguez demonstrada por outros meios de prova.

Afirma que não foi realizado qualquer outro exame, teste, perícia ou termo de constatação que aponte a embriaguez do autor, o que inquina o auto de infração de vício insanável. Alega, ainda, violação à Resolução 432, do CONTRAN, pois os outros testes não foram propostos ao autor no momento da suposta infração. Ressalta que a negativa de realização do teste do bafômetro condiz com o princípio constitucional da não autoincriminação.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De uma breve análise dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida buscada.

Vejo, de início, que o auto de infração traz em seu bojo apenas a fundamentação legal do art. 277, § 3º, do CTB, cuja redação à época dos fatos era a seguinte:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

...

§ 3º. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Vê-se, então, que o auto de infração em análise culminou a pena prevista no § 3º, do art. 277, do CTB pelo fato de ter o condutor se recusado a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, do CTB, contudo, não há naquele auto de infração qualquer menção à oportunização, pelo agente autuador, da realização das demais formas de análise quanto ao estado de embriaguez. Isto significa que, aparentemente, somente o teste do bafômetro foi ofertado ao autor, não lhe sendo oportunizada a coleta de exame de sangue ou quaisquer das outras formas técnicas ou científicas ali descritas.

Tal fato viola a razoabilidade, já que, ao que tudo indica, há outros meios de se constatar a situação de embriaguez, inclusive por declaração do próprio agente autuador.

Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida.

O segundo requisito também está presente, na medida em que, ao que tudo indica, o autor está sendo submetido à aplicação da penalidade previstas no art. 165 do CTB, cuja redação, a época, também transcrevo:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

A suspensão do direito de dirigir por 12 meses é sanção que afeta o cotidiano do condutor e que deve, ao menos no presente caso, em que se está discutindo a legalidade e a veracidade da atuação, ser suspensa a fim de causar menores prejuízos a ambas as partes.

Não há que se falar em perigo de dano inverso, pois caso a sentença seja improcedente, o autor cumprirá a referida suspensão normalmente, sem qualquer prejuízo à Administração.

Por todo o exposto, **de firo o pedido antecipatório** para o fim de suspender os efeitos do auto de infração nº T063017709 e suas respectivas penalidades até o final julgamento do feito, possibilitando, se for o caso, a renovação da CNH do autor.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001475-30.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSA MARIA CEOLIN OST

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para que o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS lhe restabeleça o benefício denominado auxílio doença, com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Narrou, em suma, que teve o indeferimento do seu pedido de auxílio doença no ano de 2011, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, tendo tentado sucessivas vezes a sua concessão, obtendo-a apenas pela via judicial.

Aduz ser portadora de incapacidade laboral, assegurada pela previdência social, sendo pessoa simples, idosa nos termos da Lei, de parca instrução e sem qualquer qualificação profissional. Sempre exerceu atividade braçal, estando impossibilitada de prover seu sustento por estar acometida de patologia grave relacionada ao tendão do supraespinhoso.

Desde meados de 2010 se mantém em tratamento, inclusive cirúrgico, porém, sua patologia vem se agravando, por ser crônica e degenerativa. Está em tratamento médico contínuo mas, pesar dos esforços, sua doença vem se agravando.

Alega que desde a concessão do benefício e posterior cessação se mantém em tratamento médico, tratando-se da mesma patologia. Destaca que sua doença existe desde 2010, sendo exatamente a mesma, cujos efeitos não lhe permitem exercer o labor para prover seu sustento. Nesses termos, entende ser ilegal o indeferimento do benefício.

Pleiteou a gratuidade da justiça e prioridade no julgamento por ser idosa.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada na inicial.

A prova documental vinda com a inicial se revela suficiente para, neste juízo inicial, indicar a condição de incapacidade para o labor em razão de ser portadora de diversas doenças degenerativas que acometem o tendão supraespinhoso e o subescapular. Pelos documentos que acompanharam a inicial, é possível verificar que nos anos de 2012 e 2016 a lesão do supraespinhoso, por exemplo, era parcial, enquanto que atualmente (fls. 140) ela se mostra aparentemente total. Nota-se, portanto, que ao contrário do que entendeu a autarquia previdenciária, a autora não está, aparentemente, apta ao labor, mas tendo piorada sua situação de saúde ante à não concessão do benefício do auxílio doença.

A condição de segurada também está, *a priori*, preenchida, haja vista que a doença que acomete a parte autora é, *a priori*, a mesma que ensejou a realização de cirurgia (fls. 59) e pela qual foi concedido o auxílio doença em oportunidades pretéritas, inclusive com sentença judicial nesse sentido.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está demonstrado, na medida em que a parte autora aparentemente não detém condições de exercer qualquer labor, não possuindo recursos financeiros para sua manutenção. A concessão da medida de urgência, neste ponto, prestigia até mesmo a dignidade humana preconizada na Carta.

Presentes os requisitos legais, **antecipo os efeitos da tutela jurisdicional** para determinar que o requerido implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, a partir da data desta competência (mês de dezembro/2017) e mantenha o respectivo pagamento até o final julgamento do feito.

**Cite-se.**

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

**Defiro**, ainda, à requerente, a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048, I, do NCPC.

Anotar-se.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002578-72.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SILVANA ALVES CORREA PIEDADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ordem judicial para que a soma dos empréstimos consignados de sua folha de pagamento não superem o limite legal de 30%, respeitada a ordem cronológica dos empréstimos. Pede, ainda, sejam as requeridas impedidas de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Afirmar ser servidora pública municipal com empréstimos consignados à margem de sua folha de pagamento, sendo que sua remuneração mensal está a sofrer descontos acima do permitido pela Lei 10.820/03. Em virtude disso, o valor líquido descontado mensalmente está ultrapassando os 30% permitidos pela Lei, sendo o restante insuficiente para manter o seu sustento. Referido desconto mostra-se ilegal e a está levando à miséria, ferindo sua dignidade.

Sustenta que a conduta dos bancos é ilegal notadamente a relacionada ao cartão de crédito, que faz manobra de maquiagem a fim de caracterizar seu uso como crédito quando, em verdade, estão a oferecer serviço de empréstimo consignado. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento e o limite legal estabelecido pelo Decreto Municipal 11.816/2012.

No caso dos autos, é de se supor que se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, as instituições financeiras credoras da autora jamais teriam fornecido a ela os empréstimos contraídos e na forma como contraídos.

Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, o equilíbrio contratual deve ser buscado, a fim de que a autora possa manter a si e seus familiares, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário.

E a prova dos autos indica que em determinados meses, a parte autora recebeu quantia desarrazoada, se analisada à luz de sua remuneração.

Nesse sentido, vejo que o Decreto Municipal 11.816/2012, que estabelece em seus artigos 9º e 11º:

"Art. 9º O parcelamento de crédito financeiro concedido ao servidor, para averbação de consignação em folha de pagamento, fica limitado a sessenta meses. ...."

Art. 11. A soma mensal dos descontos referentes às consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderá exceder a setenta por cento da remuneração do servidor, integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.

[...]

§3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Do teor do Decreto acima, vejo que as consignações compulsórias, preferenciais e voluntárias não poderão exceder a 70% da remuneração bruta do servidor, conforme bem destacou a nova redação do *caput* do art. 11 do referido Decreto.

O total de descontos das consignações voluntárias – tais quais os empréstimos em discussão nestes autos - não pode exceder ao limite de 40% da remuneração, como dispõe o § 3º, do art. 11, do referido Decreto. Do percentual de 40%, 10% fica reservado para desconto em favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que a pretensão da parte autora merece parcial acolhida.

Para os casos em que as referidas consignações excedam o limite estipulado, o próprio Decreto acima traz a seguinte solução:

§ 1º As consignações compulsórias precedem as preferenciais e estas as voluntárias e, caso o somatório dessas consignações exceder ao percentual definido no caput, será suspenso o desconto relativo à consignação voluntária de menor prioridade, conforme ordenamento definido pelas alíneas do inciso III do art. 3º deste Decreto.

§ 2º Em se tratando de consignações voluntárias, para fim de suspensão do desconto, prevalece o critério de antiguidade, a partir do mês de início do desconto.

§ 3º O total de descontos das consignações voluntárias não poderá ultrapassar a quarenta por cento da remuneração definida no caput, sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito."

Assim, a solução provisória da demanda está consubstanciada no próprio teor da norma municipal – aplicável ao caso em espécie, por se tratar a autora de servidora pública municipal.

Entretanto, em se tratando os empréstimos em discussão de descontos referentes a consignações voluntárias, o total do seu percentual não poderá ultrapassar a 40% da remuneração bruta definida no *caput* do art. 11, do Decreto 11.816/2012 - integrada pelo vencimento, os adicionais de função, as vantagens pessoais e as gratificações de serviço, excluídas as gratificações referidas nos incisos V, IX, X, XII, XIV, XVI e XVII do art. 95 da Lei Complementar nº 190, de 26 de dezembro de 2011, e a gratificação natalina, o abono de férias, as indenizações, os auxílios financeiros e o abono de permanência.

Isto significa dizer que todas as consignações voluntárias - relacionadas a empréstimos, consignação de valores referentes a cartão de crédito ou outros autorizados pelo servidor – devem obedecer, *a priori*, ao limite de 40% (sendo reservado dez por cento desse percentual para desconto a favor de operações realizadas por intermédio de cartão de crédito), sob pena de aparente violação à regra específica do servidor municipal.

No presente caso, de acordo com a inicial e os documentos que a acompanharam, somente os descontos voluntários (empréstimo com a CEF) ultrapassam os 40% da renda mensal da parte autora, enquanto que os descontos com cartões de crédito (BMG Card) aparentemente também superam os 5% permitidos, de modo que tais descontos se afiguram excessivos, devendo sofrer limitação, a fim de possibilitar tanto o adinplimento das dívidas como o sustento de sua família.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.**

[...]

4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido."

AI 00055364520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552745 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015

Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o sustento dela e de seus familiares.

Da mesma forma, em estando em discussão, na via judicial, a legitimidade dos descontos e das próprias dívidas em questão, entendo que o nome da autora não pode ser lançado no rol de maus pagadores, em razão de tais contratos.

Por fim, destaco que a presente decisão é concedida a pedido, por conta e risco da parte autora, podendo submetê-la, caso sobrevenha eventual sentença improcedente, aos ônus processuais e econômicos decorrentes da suspensão parcial dos descontos em questão, não havendo que se falar em "direito líquido e certo" ou mesmo "adquirido" ao não pagamento dos valores em discussão, ficando ela sujeita à eventual e futura incidência de encargos contratuais decorrentes da mora, tudo em razão da precariedade da presente decisão.

Isto posto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de determinar, **na forma estabelecida pela legislação de regência, que os descontos (consignações voluntárias) referentes à autora obedçam ao percentual limite de 40% da renda bruta, conforme previsão do caput do art. 11, do Decreto Municipal nº 11.816/2012 e respectivo § 3º.**

Determino, ainda, que os bancos requeridos se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, em relação aos contratos em discussão nestes autos ou que, caso já o tenha inscrito, promovam sua exclusão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 21/02/2018, às 16:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Em tempo, a fim de operacionalizar rapidamente o cumprimento da presente decisão, **oficie-se** ao respectivo órgão pagador (Prefeitura Municipal de Campo Grande), com cópia desta decisão, a fim de que em viabilize seu cumprimento já para a próxima folha de pagamento.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001004-14.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GERSON ARQUIMEDES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

No caso, considerando que o benefício de aposentadoria foi concedido em dezembro de 2015, como informado na inicial e que a diferença mensal eventualmente havida é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), é possível concluir que o proveito econômico aparentemente retroativo a essa data é de aproximadamente R\$ 9.624,00 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais), de modo que o valor da causa provavelmente não superará o teto de 60 salários mínimos.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, **sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.**

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002184-65.2017.4.03.6000

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ANDREA APARECIDA CACERES MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

No caso, considerando que o valor integral do financiamento é de R\$ 48.085,47 e que a parte autora alega ter pago quase três anos de prestações mensais (início do contrato em dezembro de 2013 e paralisação das prestações em abril de 2016, segundo a inicial), é forçoso constatar que o valor da causa provavelmente não superará o teto de 60 salários mínimos.

Na mesma oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência, devendo trazer, ainda, eventual resultado do leilão que estava marcado para o dia 16/11/2017.

Frise-se que o depósito que a parte autora afirma pretender fazer pode, desde logo, ser efetuado em conta vinculada a estes autos, a fim de evitar eventual perda do objeto da presente ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1395**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0012115-17.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ANTONIO MARQUES TEIXEIRA X EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA(MS020383 - NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA)**

PROCESSO: 0012115-17.2016.403.6000 Verifico que até o presente momento não foi determinada a citação dos requeridos. Desta forma, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Saliento que verifico haver a possibilidade de acordo, muito se trate de ação de desapropriação cujo rito esteja previsto em legislação especial, podendo ser alcançado resultado benéfico para ambas as partes. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 23/01/2018, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Fiquem as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autoconclusão deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, consoante do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05/12/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003792-36.2015.403.6201 - DEOMEDES TEIXEIRA FEITOSA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

Intimem-se as partes da vinda dos autos. Após, registrem-se para sentença.

**0000009-23.2016.403.6000 - ODER DA COSTA CHAVES(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)**

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a proposta apresentada pelo autor, designo o dia 27 de 02 de 2018, às 15h00min, para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0011809-48.2016.403.6000 - THAIS LABURU TASCIA(MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)**

PROCESSO: 0011809-48.2016.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, notadamente considerando que quando do ajuizamento da ação ela não havia concluído o curso de Licenciatura. Na mesma oportunidade, deverá juntar, se for o caso, comprovante de conclusão de curso, colação de grau nas modalidades Licenciatura e/ou Bacharelado. Com a resposta e eventual vinda de documentos, dê-se vista dos autos ao requerido, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 20 de outubro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005433-12.2017.403.6000 - BELLIN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

PROCESSO: 0005433-12.2017.403.6000 Trata-se de ação revisional de aluguel proposta por BELLIN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a parte autora busca, em sede de medida de urgência, a fixação de aluguel provisório com vigência para o mês de abril de 2017, em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) equivalentes a 80% do valor pretendido na inicial. Alegou, em apertada síntese, que a antiga proprietária do imóvel firmou contrato de locação com a requerida referente ao imóvel descrito na inicial para o período de junho de 2008 a junho de 2013. Em novembro de 2012, já passado o imóvel à sua propriedade, foi formulado aditivo de re- ratificação do contrato. Por ocasião do ajuizamento da ação, o valor da locação era de R\$ 7.218,97. Entendendo que o valor está muito aquém do mercado, realizou perícia técnica que atribuiu valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) a título de locação. Buscando composição amigável, em abril de 2017 notificou extrajudicialmente a requerida que não aceitou a proposta, tampouco formulou outra próxima. Alega que, nos termos da Lei de locações, detém o direito de revisar o valor do aluguel e ver fixado aluguel provisório em seu favor. Juntou documentos. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para depois da vinda da manifestação da requerida (fls. 89). Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 93). Em sede de manifestação, a requerida alegou a ausência de urgência para a concessão e necessidade de se aguardar a contestação; salientou a ausência de amparo científico no laudo encomendado pela autora para o valor encontrado a título de aluguel; ponderou a possibilidade de enriquecimento ilícito da parte autora com prejuízo da empresa pública federal e destacou que a crise econômica fez reduzir o valor dos imóveis, de modo a reduzir, também, o valor de locações. Juntou documentos. Em sede de contestação (fls. 145/150) reforçou os argumentos da manifestação anterior. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De uma breve análise dos autos, própria desta fase processual, verifico que o pedido de fixação de aluguel provisório merece guarida. Nos termos do art. 68, II, da Lei 8.245/91-Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte: I - além dos requisitos exigidos pelos arts. 276 e 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o valor do aluguel cuja fixação é pretendida; II - ao designar a audiência de conciliação, o juiz, se houver pedido e com base nos elementos fornecidos tanto pelo locador como pelo locatário, ou nos que indicar, fixará aluguel provisório, que será devido desde a citação, nos seguintes moldes: a) em ação proposta pelo locador, o aluguel provisório não poderá ser excedente a 80% (oitenta por cento) do pedido; b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente; III - sem prejuízo da contestação e até a audiência, o réu poderá pedir seja revisto o aluguel provisório, fornecendo os elementos para tanto; IV - na audiência de conciliação, apresentada a contestação, que deverá conter contraproposta se houver discordância quanto ao valor pretendido, o juiz tentará a conciliação e, não sendo esta possível, determinará a realização de perícia, se necessária, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento; Nos termos da inicial e da contestação apresentadas nos autos, verifico que a parte autora busca a fixação de aluguel mensal no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), enquanto que a requerida entende que o valor devido é de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais). E considerando a data inicial de vigência do contrato firmado entre as partes - fls. 35 e 32 - e a presente data, vejo que, de fato, é muito provável que o valor atualmente pago a título de aluguel referente ao imóvel em questão esteja defasado. Há, portanto, plausibilidade no direito invocado na inicial. Desta forma, observando o valor indicado por ambas as partes como devido e a determinação de fixação do aluguel provisório em no máximo 80% do pretendido pelo locador, entendo que o percentual em questão - 80% - sobre o valor pretendido na inicial pela parte autora não se revela demasiado em comparação ao valor pretendido pela requerida e, de outro lado, supre precariamente a necessidade atual de revisão do valor do aluguel pretendida pela autora, na medida prevista em Lei. Desta forma, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.245/91, fixo o aluguel provisório em favor da parte autora no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), a partir da citação da CEF. No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 6 de dezembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006263-46.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-23.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X ADMILSON ISFRAN DE ARRUDA X AJOACI ARMINDO DE ARRUDA X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X FABRIZIA VALLE DA COSTA X JOSE BISPO DE LIMA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA X RUBENS VIEIRA DA SILVA X SARA ARAUJO VIEIRA X SILVANO DE OLIVEIRA FERNANDES X VANDERLEI SOUZA DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Trata-se de impugnação ao direito de assistência judiciária apresentada pela CEF sob o argumento de que os requeridos - ADMILSON ISFRAN DE ARRUDA, AJOACI ARMINDO DE ARRUDA, AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, FABRIZIA VALLE DA COSTA, JOSÉ BISPO DE LIMA, ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA, RUBENS VIEIRA DA SILVA, SARA ARAUJO VIEIRA, SILVANO DE OLIVEIRA FERNANDES E VANDERLEI SOUZA DA SILVA - teriam patrimônio suficiente para custear as despesas do processo. Afirmo, em síntese, que, com base nas alegações dos requeridos, o valor que se acha devido pelas eventuais perdas no seu FGTS e levando em conta suas profissões, levam ao reconhecimento de que não é possível a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, ressalta que a concessão de tal benefício pode ocasionar três problemas: a) aumento do acervo do Poder Judiciário, tendo em vista a multiplicação do número de ações ajuizadas; b) violação ao direito de sucumbência do patrono da parte adversa; e c) a perda de arrecadação dos cofres públicos. Juntou documentos às fls. 07/30. Intimados a se manifestarem, os impugnados alegaram que não possuem, de fato, condições de custear as despesas do processo sem que isso cause prejuízos ao seu próprio sustento ou de suas famílias. Aduziu, ainda, que o valor da causa não apresenta alta quantia, tendo em vista que o valor apresentado pela impugnante geraria a cada um uma pretensão de R\$ 10.000,00, quantia esta inferior a 13 salários mínimos (fls. 36/39). O impugnante e o impugnado não requereram a produção de outras provas (fls. 43 e 44). É o relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que os requerentes não estão em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias. Esse requisito foi cumprido no presente caso. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados terem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº. 1.060/50). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/11/2013) Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de suas famílias. Por outro lado, a declaração falsa de pobreza sujeita seus declarantes à responsabilidade criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº. 1.060/50). Outrossim, nos termos dos 2 e 3 do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Saliento que os enunciados trazidos na inicial da presente impugnação não se revelam aptos a descaracterizar a situação que permitiu a concessão do benefício em discussão, além do que alguns deles, como o 38 e 116, não se coadunam com o ônus da prova definido no NCPC. Entretanto, verifico que a impugnante não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisser a declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que eles possuem capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Cabe aqui considerar que os impugnados são pessoa aparentemente simples e que está batalhando em Juízo por correção de valores referentes ao FGTS, trabalhadores celetistas, de onde se infere não possuem meios de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de suas famílias. Ademais, não é o fato de serem os autores defendidos por advogado particular que lhes vedado o acesso ao benefício da gratuidade judiciária, como dispõe o 4o do art. 99 do NCPC - 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita ao beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3o, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido. RESP201303129929RESP - RECURSO ESPECIAL - 1404556 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:01/08/2014 RJP VOL.00059 PG00169. No caso, a situação de hipossuficiência financeira dos impugnados se revela patente, além do que não logrou a impugnante a demonstrar o contrário. Competido-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da presente é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Campo Grande, 27 de novembro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003748-14.2010.403.6000 - YEDA LIMA ARAGAO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X YEDA LIMA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios.

0003537-36.2014.403.6000 - EGUINA INACIO CARDOSO(MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EGUINA INACIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a correção dos ofícios requisitórios expedidos, em razão da petição de f. 228/231.

Expediente Nº 1400

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007387-69.2012.403.6000 - DROGARIA DALLAS LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o apelante (réu), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, retornem os autos conclusos. Republicação por não ter constado o nome do procurador do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004628-94.1996.403.6000 (96.0004628-0)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X OSVALDO LOURENCON(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO E SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA) X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X OSVALDO LOURENCON X GILDO LOURENCON X ANTENOR LOURENCON X ARMAZENS GERAIS CENTRO OESTE LTDA

Intimação da parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias acerca da petição de folhas 913-930.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002857-90.2010.403.6000** - LEOZARTE ANTONIO MACHADO(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO) X LEOZARTE ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista a informação da agência do Banco do Brasil - Agência Setor Público e, ainda, o ofício da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Capital, defiro a transferência nos moldes informados. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 499/2017-SD02 para o Gerente da Agência Setor Público, do Banco do Brasil, para que efetue a transferência do valor de R\$ 24.672,67 para a conta única do Tribunal de Justiça - CNPJ n. 039.796.63.0001/98, operação 040, conta n. 150.0001-7, subconta n. 536785. Após a comprovação da transferência, expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor de Leozarte Antonio Machado. Com o levantamento dos valores depositados, julgo extinta a execução, promovida por Leozarte Antonio Machado e Gilberto Garcia de Sousa, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5069

#### PETICAO

**0005651-40.2017.403.6000 (2007.60.00.003639-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) AD AUGUSTA PER AUGUSTA PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X JUSTICA PUBLICA X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X JAMILI KADRI DONA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Fica Jamili Kadri Doná intimada, na pessoa de sua advogada, a comparecer em secretaria para lavratura do termo de fiel depositária dos imóveis registrados nas matrículas de números 195 e 3268, nos termos do r. despacho de fl. 52.

Expediente Nº 5070

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0008785-75.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA X ODACIR SANTOS CORREA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONI) X JUSTICA PUBLICA

Decisão Visto. Odir Fernando Santos Correa e Odacir Santos Correa, qualificados nos autos, requereram a revogação de suas prisões preventivas, sob o fundamento de haver excessiva demora para a conclusão da instrução processual, que depende somente do cumprimento de diligências requeridas pelo TRF 3ª Região. Afirmam que o referido atraso decorre da inércia das operadoras de telefonia em encaminhar os dados solicitados pela defesa (artigo 402 do CPP) e determinadas através de decisão liminar proferida em HC. Sustentam que este juízo contribuiu para o retardamento do curso processual, haja vista ter sido a medida requerida no início da ação penal. Aduzem que o excesso de prazo para a conclusão da instrução processual configura violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a manutenção das prisões revela-se desnecessária. O MPF opinou contrariamente, salientando que os prazos processuais devem ser examinados sob o enfoque da razoabilidade. Ressalta que a ação penal principal encontra-se com a instrução encerrada, com memoriais já apresentados pela acusação. Argumenta que o atraso do feito é motivado por sucessivas juntadas de petições e requerimentos de diligências, exclusivamente pela defesa, de modo que o pedido encontra óbice na súmula n. 52 do STJ. É o relatório. Observa-se que este juízo fômo convencimento em decisão anterior (fls. 24/54 destes autos), acerca da existência da materialidade delitiva e indícios de autoria em relação aos crimes de tráfico internacional, associação ao tráfico e lavagem de capitais, com respaldo nos diversos relatórios circunstanciados, produzidos em decorrência do trabalho de campo e demais atos de investigação, os quais foram confeccionados e encartados também aos autos do monitoramento eletrônico. Naquela oportunidade, registrou-se haver a necessidade da segregação compulsória dos principais agentes da organização criminosa, visto que a ocorrência de apreensões e prisões durante o curso das investigações não foram suficientes para interromper a atividade delinquential. No presente estágio processual, nota-se que os elementos de informação produzidos através das técnicas especiais de investigação, assim como as provas colhidas em audiência, submetidas ao contraditório, dão corpo um conjunto probatório robusto e consistente, em reforço aos fundamentos do decreto da custódia cautelar, e corroboram os indícios naquela ocasião dados como existentes, acerca do envolvimento dos requerentes nos atos da organização. Nesse sentir, a revogação/relaxamento das prisões, no presente momento, colocaria em risco a eficácia do processo, enquanto instrumento destinado à aplicação da lei penal, tendo em vista a iminência do seu julgamento, sendo forçoso atentar-se aos elementos indiciários concernentes às atividades criminosas atribuídas aos requerentes na região de fronteira. Deveras, além da ausência de comprovação nos autos de residência fixa no país, é relevante notar a informação registrada na decisão de fls. 24/54, de que os requerentes, inquiridos em 23/12/15, teriam declarado residir na localidade de Carmen, Bolívia. De outra parte, considero que o decurso do tempo, por si só, não dá ensejo à reconsideração do decreto de prisão. A marcha processual encontra-se regular, o que obsta o reconhecimento da alegação de constrangimento ilegal, na medida em que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. É sabido que, para o reconhecimento do excesso de prazo, há que serem sopesados no caso concreto três critérios: 1) complexidade do caso; 2) o comportamento da parte 3) o comportamento das autoridades judiciárias. No caso, todos os atos necessários para o andamento processual que incumbiram a este juízo foram praticados em tempo regular, com o fim de impulsionar devidamente o feito. Nesse mister, ressalte-se que o feito está quase pronto para julgamento, estando pendente apenas informações nos autos requeridas pela defesa, em prestígio à ampla defesa, na fase do artigo 402 do CPP. Cuida-se de relação processual na qual estão envolvidos vários sujeitos processuais, com interesses probatórios próprios e, por vezes, colidentes, de sorte que, necessariamente realizados em maior número, os diversos atos processuais agregam complexidade ao procedimento. Ainda que este juízo tenha indeferido a diligência pendente, o que se pretigia na sua realização é o interesse da defesa na produção de provas. Ademais, concorre para a complexidade do rito a necessidade persecutória de apuração de uma série de atos entrelaçados e praticados no interesse do grupo criminoso. Assim, os interesses componentes da relação processual, dada a variedade de condutas e de réus, naturalmente impõem considerar como razoável o tempo do processo em referência. Assim, não verifico mora processual decorrente da inércia do Poder Judiciário, que configure constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o prazo para conclusão da instrução processual não possui natureza absoluta, encontrando-se a tramitação do feito dentro dos limites da razoabilidade. Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decretação da prisão preventiva, e por não vislumbrar excesso de prazo na condução do feito, rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva/relaxamento de prisão. Intimem-se.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002181-13.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, DANIEL LACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA - EPP** apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alça que algumas verbas pagas a seus empregados não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, pois possuem caráter indenizatório.

Pede ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: *aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 de férias), adicional constitucional de 1/3 sobre férias, 15 (quinze) primeiros dias auxílio acidente/doença.*

Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 3-9.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei

Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 – SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 – RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).

E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaquei

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PA TERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...)

### 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

**Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaqui

Por fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.

No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado.

Cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

2. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaqui

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaqui

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, **no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.**

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "**Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos**" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) Destaqui

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/Acidente, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

(...)

5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária. 6. Agravos desprovidos.

(TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 - Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaqui

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: A VISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

(...)

(AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:) destaqui

Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive o auxílio-doença acidentário) e aviso prévio indenizado, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-43.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em favor de SF - FORMAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, em face da União Federal, visando à concessão de liminar para que seja suspenso o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado.

Alega que algumas verbas pagas a seus empregados não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, pois possuem caráter indenizatório.

Pede ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: *aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 de férias), adicional constitucional de 1/3 sobre férias, 15 (quinze) primeiros dias auxílio acidente/doença.*

Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 3-9.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:

**I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias**

**ou que não incorporem a remuneração do**

**servidor.**

II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009  
DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqui

PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO:

Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 – SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 – RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).

E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO

**1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

**Jurisprudência para afastar a cobrança de**

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC,

Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaqui

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de redação dada pela Lei 9.528/97).

expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

**Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, e/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaqui

Por fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.

No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado.

Cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

**1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

2. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaqui

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

**2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.**

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaqui

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, **no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.**

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que **"Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos"** (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) Destaqui

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

(...)

**5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária.** 6. Agravos desprovidos.

(TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 - Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaqui

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

(...)

(AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) destaqui

Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive o auxílio-doença acidentário) e aviso prévio indenizado, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, **de firo parcialmente** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SF ESCORAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS autoridade coatora.

Alega que algumas verbas pagas a seus empregados não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, pois possuem caráter indenizatório.

Pede ordem liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: *aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias, 1/3 de férias), adicional constitucional de 1/3 sobre férias, 15 (quinze) primeiros dias auxílio acidentado/doença.*

Com a inicial, apresentou os documentos de fs. 3-9.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido

Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 – SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 – RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).

E ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.

TRIBUTÁRIO. A GRAVO REGIMENTAL NO A GRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

**1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011) destaqui

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957 nos termos do procedimento previsto para os Recursos Repetitivos (art. 543-C), pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente (§ 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), bem como sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

#### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

#### 2.3. Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

**Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) destaqui

Por fim, anoto que este Juízo vinha entendendo que *a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.*

No entanto, diante da pacificação do tema no Superior Tribunal de Justiça, submeto-me ao entendimento daquele sodalício, para concluir que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado.

Cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO A VISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. É firme a orientação das Turmas que integram a 1ª Seção/STJ, quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.

2. Agravo Interno do contribuinte desprovido.

(AgInt no REsp 1379545/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017) destaquei

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorre na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO A VISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ANTE O CARÁTER REMUNERATÓRIO DA VERBA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.066.682/SP, JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. Apreciação de alegada violação a dispositivos constitucionais. Inviabilidade, na via de recurso especial. Agravo regimental improvido.

(...)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, **no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.**

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "**incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos**" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) Destaquei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO A VISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E A VISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. O c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que as verbas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias gozadas; e aviso prévio indenizado têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária.

(...)

**5. No que tange ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, reconhecida é a sua natureza remuneratória, razão pela qual incide a devida contribuição previdenciária.** 6. Agravos desprovidos.

(TRF3 AC 00172082020144036100 SP 0017208-20.2014.4.03.6100 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 - Julgamento: 29 de Março de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO) destaquei

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: A VISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS. FOLGAS E FERIADOS TRABALHADOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO A VISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

**3. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).**

(...)

(AMS 00037915720154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.) destaquei

Assim, no caso dos autos, quanto ao crédito tributário referente ao adicional de férias de 1/3; sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (inclusive o auxílio-doença acidentário) e aviso prévio indenizado, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos ao impetrante.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias de 1/3, sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, inclusive o auxílio-doença acidentário e sobre o aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2017.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-41.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RENATI NAIR SYPPERRECK

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCIO HIGO PEREIRA BALBUENA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.

A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, *caput*, do novo CPC).

Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, § 1º, do novo CPC).

Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, § 2º, do novo CPC).

A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, do novo CPC).

Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, *caput* e § 1º, do novo CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a exequente.

O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

Campo Grande, MS, 30 de outubro de 2017.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5457

ACAO CIVIL PUBLICA

0006714-37.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X MUNICIPIO DE MIRANDA - MS(MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE E MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o MUNICÍPIO DE MIRANDA, MS. Afirma ter realizado avaliação nos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais a fim de verificar o cumprimento das Leis de Acesso à Informação e da Transparência, assim como a observância do princípio da publicidade. Por meio do inquérito civil público nº. 1.21.000.000488/2016-65, constando o descumprimento reiterado dessas leis, concedeu prazo de 120 dias para a devida regularização. Contudo, esgotado tal prazo algumas irregularidades persistiram. Dessa maneira, pleiteia pela regularização dessas pendências com a correta aplicação do Portal da Transparência, com observância à Lei Complementar nº. 131/2009 e Lei nº. 12.527/2011, garantindo que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, dados previstos no artigo 7º, do Decreto Lei nº. 7.185/2010. Pugnou pela concessão de liminar que obrigue o réu a cumprir as medidas especificadas na exordial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntos documentos (fs. 9-21). Designei audiência de conciliação (f. 23). As fs. 36-7 o réu informou já ter implantado o Portal da Transparência, dessa forma a audiência estaria prejudicada. Com efeito, o réu não mandou representante à audiência (f. 38). Em contestação, alegou preliminarmente que a via eleita é inadequada, pois a lei que disciplina a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) delimita sua atuação e incidência, não havendo qualquer especificação da lei com o objeto ou mesmo com os pedidos formulados. No mais, informou ser a ação desnecessária, pois o Portal da Transparência já foi implantado (fs. 43-5). Juntos instrumento de procaução (f. 46). Manifestação do autor (fs. 48-9). Determinei a intimação do autor para que demonstrasse por meio de documentos a existência de transferências voluntárias efetuadas pelo Governo Federal ao Município, assim como a inexistência de informações no Portal da Transparência, relativamente a tais recursos (f. 62). O autor juntou o documento de f. 65 com o fim de demonstrar a existência de transferência voluntária da União para o Município réu (fs. 64-6). Determinei que a Secretaria procedesse busca no site do Município réu para verificar se as operações solicitadas pelo autor estão publicadas (f. 67). A Secretaria certificou que o portal do requerido não disponibiliza as referidas informações (f. 67-verso). Decido. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos juntados aos autos, verifico a presença dos requisitos do art. 300, CPC. A publicidade está consagrada no rol dos princípios constitucionais, expressamente prevista no caput do artigo 37 da Constituição Federal, estendendo-se tanto a administração pública direta quanto a indireta, bem como a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Necessariamente, o princípio da publicidade está ligado à obrigação da Administração em levar à coletividade o conhecimento de seus atos, bem como seus contratos com um todo. Em outras palavras, o Poder Público tem o dever de prestar contas à sociedade, sujeitando-se ao controle social. A Constituição Federal estabelece o direito fundamental à informação: Art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Da mesma maneira, a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) é categorizada ao disciplinar que a publicidade é regra, enquanto o sigilo é exceção, vejamos: Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública. Igualmente determina que tais dados sejam concedidos de maneira simples e objetiva, com o propósito de facilitar o acesso e o entendimento pela sociedade. O artigo 5º da Lei de Acesso à Informação assim dispõe: Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Com efeito, a disponibilização de informações pelo Poder Público deve ser realizada independentemente de requerimento, além de ser obrigatória sua publicação em locais acessíveis a toda coletividade. Para tanto, o artigo 8º da Lei de Acesso à Informação estabelece: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...) 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet). A vista de tal determinação surge a necessidade da criação dos Portais de Transparência, responsáveis por dar efetividade às referidas normas legais. Tal instituto é regulado pela Lei Complementar n. 131/2009, que adicionou novos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00), e com o Decreto Federal n. 7.185/10, que estabelece padrões mínimos de qualidade para os sistemas integrados de administração. No caso concreto, a verossimilhança das alegações é demonstrada pelos documentos que instruem a exordial e demais documentos (fs. 56-8). Conforme demonstra o documento de f. 24 a parte ré possui site eletrônico, com campo destinado ao Portal de Transparência. No entanto, não há menção aos repasses federais voluntários (fs. 56-8), da mesma maneira, há ausência de informações estipuladas em lei, como, por exemplo, os contratos e seus aditivos (f. 20) e os demonstrativos de receitas e despesas (f. 21). Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. ACESSO À INFORMAÇÃO E À TRANSPARÊNCIA. DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NO SÍTILO ELETRÔNICO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA DO SETOR PÚBLICO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PROCEDER ÀS DEVIDAS ADEQUAÇÕES E CORREÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL CONFIRMADA. 1 - Na espécie, restaram comprovadas diversas inconsistências no site eletrônico do Município de Maquiuniquê/BA, evidenciando a recalcitrância no descumprimento das leis de acesso à informação e a transparência (Lei nº 12.527/11, Lei Complementar n. 131/2009 e Decreto nº 7.185/10), o que compromete a promoção da transparência administrativa do setor público, a autorizar o acolhimento da pretensão inicial no sentido de impor ao referido Município a obrigação de proceder às devidas adequações e correções em sua página eletrônica. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REMESSA 00062864020164013307, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/09/2017). No caso, está demonstrada a conduta reiterada da parte ré ao descumprir as Leis de Acesso à Informação e a Transparência (fs. 20/32). Ressalvo, por fim, que a medida aqui deferida restringe-se às informações referentes a verbas federais repassadas ao Município réu, tendo em vista a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal. Com efeito, sobre os recursos estaduais e municipais não há interesse direto da União, de modo que a causa não poderia ser julgada por este Juízo. E a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da relação processual não tem o condão mudar esse entendimento. Como é cediço, o Ministério Público é órgão uno e indivisível (1º, art. 127, CF), de forma que se o interesse alinhado é da União, legítima é a atuação do MPF, enquanto que se o interesse é do Estado, cabe a intervenção do MPE. É essa a doutrina de Vicente Greco Filho... é crucial que a atuação do Ministério Público acompanhe a competência dos órgãos jurisdicionais perante os quais atua. Assim, se a competência para o processo é da Justiça Federal, o Ministério Público estadual não pode atuar perante ela, e vice-versa. (in Comentários ao Código do Consumidor, apud Akúcio Gonçalves de Castro Mendes, Competência da Justiça Federal, Ed. Saraiva, p. 61) destaqui. Assim, em juízo de cognição sumária, deve ser deferido parcialmente o pleito antecipatório formulado pela parte autora. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar ao réu, quanto às verbas oriundas de entes federais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): 1) - a regularizar o site eletrônico em relação a links indisponíveis para consulta; 2) - que implemente o Portal da Transparência de maneira correta, com a observância do disposto em lei e com atendimento dos seguintes pontos: a) - Disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 8º, 3º, I, da Lei n. 12.527/11); b) - Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, com a íntegra dos editais de licitação e dos contratos (art. 8º, 1º, IV, da Lei n. 12.527/11); c) - Apresentação das prestações de contas do ano anterior; do relatório resumido da execução orçamentária dos últimos 06 meses; e do relatório de gestão fiscal dos últimos 06 meses (art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/00); d) - Disponibilização no portal de possibilidades de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (art. 8º, 1º, II, da Lei n. 12.527/11); e) - Indicação no site a respeito do serviço de informações ao cidadão, que deve conter: indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; indicação do endereço; indicação do telefone; e indicação dos honorários de funcionamento (art. 8º, 1º, I, c/c art. 9º, I, da Lei n. 12.527/11); f) - Disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (art. 8º, 1º, I, da Lei n. 12.527/11); e g) - Disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e honorários de atendimento ao público (art. 8º, 1º, I, da Lei n. 12.527/11). Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0005434-94.2017.403.6000 - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

1 - F. 176. Os presentes autos encontram-se com regular andamento, tendo sido distribuídos em 09/06/2017 e, desde então, foram proferidos três despachos. Ademais, já foi apresentada contestação e o Ministério Público Federal já ofereceu manifestação. Assim, o pedido de tutela de urgência será apreciado observando-se a ordem cronológica de conclusão, nos termos do art. 12, CPC. 2- Encaminhe-se cópia deste despacho ao subscritor do ofício de f. 176.3- Dê-se ciência à autora. Após, tornem os autos conclusos novamente para decisão. Int.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007179-80.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE CORGUINHO-MS(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)**

DECISÃO 1. Relatório O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa contra Teophilo Barboza Massi, pedindo a condenação do réu pela prática de atos de improbidade que causam lesão ao erário (art. 10, VIII, da lei 8.429/92), aplicando-se-lhes as sanções respectivas (art. 12, II, da mesma Lei), inclusive a condenação ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 102.385,78 (...). Sustenta que o requerido, ex-prefeito do município de Corguinho/MS, entre os meses de junho/2009 e julho 2010, teria adquirido, de forma irregular, ou seja, sem observância de procedimento licitatório (compra direta), produtos alimentícios para merenda escolar. Aduz que para dissimular a dispensa ilícita de licitação, o réu fracionou os produtos alimentícios que seriam adquiridos, diluindo o valor das compras, de modo que cada aquisição não ultrapassasse o limite previsto no art. 24, II, da lei 8.666/93. Juntos documentos (fs. 12-382). Intimados o Município de Corguinho/MS e a União, somente o primeiro manifestou interesse em intervir no feito (fs. 391-392 e 395-396). Juntos-se aos autos a petição de exceção de incompetência, apresentada pelo réu, que teve a distribuição cancelada (fs. 408-417), sobre a qual se manifestou o MPF (fs. 420-424). O réu foi notificado, apresentou manifestação e juntou documentos (fs. 433-458). Preliminarmente, informo que apresentou exceção de incompetência, reiterando-a. No mérito, alega o comércio no Município de Corguinho é de pequeno porte e que não existem outros fornecedores além daqueles contratados, além do que o valor pago pelos produtos alimentícios estaria dentro do que foi gasto pelos demais municípios da região. Aduz não ter atuado com dolo, estar amparado em lei e que não há prova de que houve prejuízo ao erário, o que descaracterizaria o ato de improbidade administrativa. O FNDE noticiou seu interesse no feito (fs. 428-431 e 472-475), pelo que foi deferida sua inclusão como assistente simples, dando-se por prejudicada a preliminar de incompetência (f. 477). O réu THEOPHILO requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fs. 459-466). As fs. 488-489 juntou-se cópia da decisão proferida na cautelar nº 0015056-71.2015.403.6000, onde foi deferida a medida e estendida para a presente ação. É o relatório. 2. Fundamentação. A preliminar de incompetência já foi resolvida. No mais, não vislumbro nas peças defensivas elementos suficientes para a rejeição da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal (art. 17, 8º, da Lei 8.429/92). As justificativas apresentadas pelos réus não ilidem os indícios da prática do ato de improbidade administrativa, nem do dano ao erário, tal como demonstrado pelo MPF. A improbidade administrativa não se caracteriza apenas quando existente o dolo (art. 9º da Lei nº 8.429/92) e o prejuízo, pois há casos (art. 10) em que basta a culpa, em sentido estrito, para a responsabilização do agente público, assim como existem condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11) que não exigem o dano, nem enriquecimento ilícito por parte do agente estatal para caracterizar a prática de ato ímprobo. Sucede que com a inicial foram apresentadas notas de vários supermercados (fs. 68/95), comprovando a aquisição de gêneros alimentícios no município de Corguinho/MS, sem a realização do devido procedimento licitatório, fato não negado pelo réu. Nesse contexto, considerando que as informações constantes da petição inicial narram condutas em tese tipificadas como atos de improbidade administrativa, reputo não atendidas as condições necessárias para a rejeição liminar da pretensão deduzida por meio desta ação civil pública. 3. Conclusão. Diante do exposto: a) rejeito a preliminar de inépcia da inicial, nos termos da fundamentação acima exposta; b) presente a plausibilidade das alegações quanto à prática do ato de improbidade a permitir a formação do juízo de admissibilidade da ação, RECEBO a petição inicial; c) defiro o pedido de inclusão do Município de Corguinho como litisconsorte ativo (fs. 395-396). Ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se para contestação (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

**0010029-10.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X ALCEU EDISON TORRES X RODRIGO SOARES DE FREITAS X SERGIO TADEU HERGERT(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA E MELO X HEALTH NUTRITACAO E SERVICOS LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X HD FOOD & SERVICE ALIMENTACAO LTDA - EPP**

1 - Tendo em vista o pedido de substituição de garantia formulado pelos réus Sergio Tadeu Hergert e Heath Nutrição e Serviços Ltda: 1.1) - intime-se a HBENS Empreendimentos e Participações Ltda (f. 859) para que apresente cópia do contrato social e alterações; 1.2) - vindo os documentos, dê-se vista ao MPF para que se manifeste; decline minuciosamente em que termos pretende que a HBENS compareça neste processo; efetue a atualização do valor da causa até outubro de 2017, quando o imóvel oferecido pela HBENS foi avaliado; 1.3) - junte-se cópia deste despacho nos autos nº 00107419720154036000.

#### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0008278-32.2008.403.6000 (2008.00.008278-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X EURIDES VIEIRA LOPES(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X NEUZA GONCALVES VIEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

ERMANDO VIEIRA DE SOUZA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz que ele e sua esposa, avó das crianças, têm a guarda judicial das menores Kamilly Bianca Gregório Benites, Arianny Vitória Gregório Benites e Brenda Yngrid dos Santos Benites, pelo que tentou incluí-las no FUSEX como beneficiárias diretas. No entanto, de forma verbal, o requerimento teria sido indeferido. Fundamentado na Lei 6.880/80, Portaria 653/2005 e no ECA (Lei 8.069/80) pede que a ré seja compelida a incluir as menores no FUSEX. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11-30. Indeferi o pedido de justiça gratuita e instei o autor a comprovar o requerimento administrativo (f. 32). O autor juntou o comprovante de recolhimento das custas e reiterou que o requerimento foi verbalmente indeferido (fls. 32-36). Determinou-se a prévia oitiva da ré (f. 37). Citada (f. 40), a União apresentou contestação (fls. 42-46). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, sustentou a inexistência do alegado direito à inclusão no FUSEX, sob o fundamento de que o autor não trouxe à Administração Militar os documentos comprobatórios de dependência econômica ou guarda judicial de suas netas, impossibilitando o cadastramento das mesmas no FUSEX. Juntou documentos (fls. 47-72). Réplica às fls. 77-80, acompanhada de documentos (fls. 81-84). Afastei a preliminar de ilegitimidade e indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 85-91). Instadas as partes sobre as provas, o autor requereu a documental, testemunhal e inspeção judicial (f. 94). A União informou que não pretendia produzir outras provas (f. 99). Deferiu-se a produção de prova oral, sendo realizada audiência de que trata o termo de f. 109, quando foram colhidos os depoimentos das três testemunhas arroladas pelo autor. Posteriormente, a autora juntou cópia do requerimento indeferido na esfera administrativa (fls. 126-8). É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que embora se trate de processo ímpar, está no rol das metas estabelecidas pela Corregedoria do TRF da 3ª Região, pelo que passo a resolver o mérito. Pois bem. Quando da propositura da ação o autor não tinha formulado formalmente o pedido agora judicializado. No entanto no decorrer do processo fez tal pedido, que foi indeferido. Desta feita, a ré manteve o entendimento de que somente o menor sob tutela ou adoção poderia ser incluído no FUSEX. Assim, entendo que o autor tem interesse na manutenção da presente ação. Dispõe o Estatuto dos Militares: Art. 50 (...) 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: (...) j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. 4º Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Por sua vez, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90): Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (...) 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No entanto, a PORTARIA Nº 653, de 30 de agosto de 2005, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), estabelece: Art. 5º São considerados beneficiários diretos do FUSEX, os seguintes dependentes dos beneficiários titulares listados no art. 4º: (...) VI - menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda de militar, em processo de tutela ou adoção, nas seguintes condições: a) enquanto não constituir união estável; b) enquanto viver sob dependência econômica de militar ou pensionista; c) até que cesse a guarda ou a tutela; ou (F1 5 das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército - IG 30-32) d) até que seja emancipado ou atinja a maioridade. As leis citadas não colocam qualquer distinção ou limitação no que se refere aos efeitos da relação de dependência entre o menor e seu guardião. O menor sob guarda judicial tem, portanto, a condição de dependente para todos os fins de direito. A União distingue, através de ato ilegal, o menor sob guarda obtida em processo de tutela ou adoção do menor cuja guarda foi obtida fora dos casos de tutela e adoção. Esta diferenciação, que na prática implica em diferentes formas de prestação de serviços de assistência à saúde, o que é ilegal, pois não é permitido ao intérprete fazer discriminação que a lei não admite. Ademais, o autor possui a guarda das menores e com elas reside (fls. 81-84 e 81-84), restando demonstrado que há dependência econômica, sob o mesmo teto. E ainda que tenha decidido que essa questão estava resolvida, quando indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a parte autora requereu a produção de prova oral e as testemunhas ouvidas em audiência foram uníssimas em afirmar que as menores não vivem com os pais, mas com o autor e sua esposa, sendo deles dependentes para todos os efeitos, inclusive econômico. Por outro lado, conforme destaquei na decisão antecipatória, o pedido foi indeferido por não haver naquela ocasião prova de que o autor tenha declarado as menores como dependentes perante a organização militar competente. No entanto, no decorrer do processo formulou requerimento perante o Serviço de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, quando juntou o termo de guarda das menores na instituição militar (f. 126). Assim, preenchidos todos os requisitos para a inclusão das menores, impõe-se o acolhimento do pedido. Sobre a questão, menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MENOR SOB GUARDA - BENEFICIÁRIO DO FUSEX - PORTARIA - INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA - EXORBITÂNCIA DO ESCOPO NORMATIVO - QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DA LEI 6.880/1980 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento em que se postula a inclusão de bisneta sob guarda judicial como beneficiária do FUSEX. - Aos militares e aos seus dependentes é garantido o direito à assistência médica hospitalar, conforme previsão da Lei nº 6.880/1980. - Nos termos da Lei nº 6.880/1980, o menor sob guarda também é considerado dependente do militar, desde que viva sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente. - A decisão agravada firmou-se no entendimento de que não restou comprovada a existência de processo judicial de tutela ou de adoção da menor, conforme exige a Instrução Geral 30-32 instituída pela Portaria n. 653/2005 do Ministério da Defesa. - A Portaria em que se encampou a decisão agravada exorbitou de seu escopo normativo, eis que acabou por inovar na ordem jurídica ao estabelecer condições para caracterizar a condição de beneficiário do FUSEX, como a exigência de determinação judicial da guarda, em processo de tutela ou adoção, as quais não encontram correspondência legal com a Lei nº 6.880/1980, então aplicada ao caso. Dessa forma, tenho que a Portaria n. 653/2005 do Ministério da Defesa não serve como fundamento para o indeferimento da pretensão do agravante, dada a sua manifesta ilegalidade. - Entretanto, não se pode olvidar que o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a menor sob sua guarda ostenta a qualidade de dependente, de modo a fazer jus aos benefícios do FUSEX. - Conforme se depreende da linha j do parágrafo 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, deve ser demonstrada, para caracterizar a qualidade de dependente: a dependência econômica; a vivência sob o mesmo teto; além da expressa declaração na organização militar competente, o que não restou demonstrado pelo agravante. - Ainda que pudesse ser tida por presumida a dependência econômica, dada a guarda judicial da menor pelo agravante, não se demonstrou a vivência sob o mesmo teto e a declaração da dependência na organização militar competente. Com efeito, não basta a mera guarda judicial para configurar a qualidade de dependente nos termos da Lei n. 6.880/1980, que prescreve o regime jurídico aplicado aos militares. - Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 0013322620104050000 - 2ª Turma - Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - DJE 05/05/2011) DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MILITAR. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE. INSCRIÇÃO NO FUSEX. EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. A sentença, acertadamente, condenou a União a cadastrar os sobrinhos menores do autor no FUSEX, pois, tendo sido formalizada a assunção de guarda pelo militar, é seu direito e ônus, nos termos da Lei 6.880/80, art. 50, 3º, providenciar a assistência médico-hospitalar dos menores. 2. O autor é militar reformado pelo Exército e recebeu com sua mulher, junto à 3ª Vara de Família do Méier, em ação de guarda e responsabilidade, a guarda em caráter definitivo dos sobrinhos, 6 anos, obrigando-se, segundo o Termo de Guarda e Responsabilidade, a cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, isto é, vestir, calçar, educar, manter, instruir, alimentar, enfim, assistir moral e materialmente as crianças e apresentá-las a juízo sempre que solicitado. 3. A Lei 6.880/80, art. 50, 3º, j, considera dependente do militar o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Foge à sua diretriz a Portaria n. 653/2005 do Comandante do Exército ao restringir ao militar o direito de inscrição no FUSEX do dependente sob guarda às hipóteses em que esta é concedida em processos de adoção ou tutela. 4. Remessa necessária e Apelação desprovidas. (TRF2 - APELREEX 0005782320114025101 - Relator NIZETE LOBATO CARMO - Publicação 12/02/2014) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRELIMINAR REJEITADA - MILITAR - INSCRIÇÃO DE ENTEADOS MENORES DE IDADE NO FUSEX - LEI Nº 6.880/80 - PORTARIA MINISTERIAL Nº 859/97 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Ressalta do feito a intenção do impetrante no sentido de formar família com a esposa, já mãe de dois filhos, quando da união, os quais foram por ele assumidos perante o Juiz de Menores, de quem recebeu a guarda e responsabilidade por seu sustento e educação, sob o beneplácito do art. 226 da Lei Maior, independentemente da pensão que recebem do pai biológico. 3. A restrição do art. 4º, g, da Portaria Ministerial nº 859/97, no sentido de que somente pode ser considerado beneficiário do FUSEX o (a) enteado, mediante termo de guarda e responsabilidade, e sem pensão alimentícia, nas mesmas condições das alíneas a, b, c e d deste inciso, contraria o disposto no art. 50 da Lei nº 6.880/80, que permite a inclusão dos enteados menores de 24 anos e a restrição não-somente àqueles que percebem remuneração de trabalho assalariado, af não se incluindo a pensão alimentícia de que se beneficiam os menores em questão. 4. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 263002 - 00122972420034036108 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2010). Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para determinar à ré que proceda à inclusão das menores Kamilly Bianca Gregório Benites, Arianny Vitória Gregório Benites e Brenda Yngrid dos Santos Benites no FUSEX, como beneficiárias diretas do autor; 2) - presente probabilidade do direito, que decorre desta sentença, bem assim o perigo de dano, este em razão da provável necessidade de tratamento médico pelas menores, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré providencie a inclusão em quinze dias, contados do recebimento do ofício que será enviado à Organização Militar (f. 127), sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do autor, por dia de atraso; 3) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Isenta de custas. P.R.I. Ofício-se.

0013947-22.2015.403.6000 - PEDRO OSTENIANO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160-170 (documentos); manifestem-se as partes.

0006725-66.2016.403.6000 - ERNA IRENE BAH(RMS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO E MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado, e executada, para a ré. 2. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 3. Desta forma, caberá à exequente proceder, no prazo de dez dias, conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 4. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 5. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se a União (Fazenda Pública) para esclarecer se efetuou o pagamento dos valores atrasados na via administrativa. 7. Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados constantes da procuração de fl. 6 e subestabelecimento de fl. 75, para que, em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. 8. A Secretária deverá adotar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.1nt.

0009540-36.2016.403.6000 - PORFÍRIO LUGO ROCHA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X PAS UFMS - PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE - UFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HOSPITAL DO CORACAO DE MS(MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES)

PORFÍRIO LUGO ROCHA propôs a presente ação em face da PAS UFMS - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - UFMS e do HOSPITAL DO CORAÇÃO DE MS buscando a imediata disponibilização do aparelho denominado Impella para seu tratamento médico. A fl. 79, é noticiado o falecimento do autor, pelo que a Defensoria Pública da União, a fl. 78, pede a extinção do processo. Intimadas, a União e a UFMS concordaram com o pedido às fls. 81-verso e 94. O Hospital do Coração, embora intimado, não se manifestou (fl. 95). É o relatório. Decido. Diante da informação de que o autor faleceu, não mais se verifica a necessidade desta ação, pelo que JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0014051-77.2016.403.6000 - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO é litisconsorte necessário, dado que expediu os autos de infrações, as notificações das decisões e a Portaria cuja aplicação é pretendida pela autora. Assim, requiera a autora a citação da autarquia, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004158-28.2017.403.6000 - JOSIMARA PEREIRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 87-94.

0004800-98.2017.403.6000 - DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA(MS021670 - CLERONIO NOBREGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor.

**0005297-15.2017.403.6000** - MONIQUE SAAD ADAMS X ANDRE CARLOS ADAMS X TATIANA BORGES SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Solicitem o Of. aludido à f. 745 que não acompanhou a resposta do Ministério da Saúde.1 - Diante da manifestação do Ministério da Saúde (fs. 742-54) demonstrando a inexistência de conta bancária passível de bloqueio via BACENJUD, revejo a decisão de fs. 737-41 no tocante ao afastamento do servidor ali referido do cargo e da função, assim como a remessa de cópia dos autos ao MPF, ressaltando que tal órgão já está atuando no processo, podendo adotar as medidas julgadas oportunas, no devido tempo. No entanto, a multa continua vigorando, pois até o momento a autora não foi medicada.Aguarde-se pelo prazo de 7 dias úteis (f. 745).2 - Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as se for o caso. Intimem-se. Oficie-se ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde (gabinete.se@saude.gov.br (mailto:gabinete.se@saude.gov.br)).Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2017, 18:08h.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0006358-08.2017.403.6000** - ANDRE LUIZ VALDEZ DA SILVA(MS021741 - LUCIANO DE ALMEIDA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada.

#### **ACAOPOPULAR**

**0004636-71.1996.403.6000 (96.0004636-0)** - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X JOSE LIMA MARTINS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X MAURICIO GODOY(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ELIS ANTONIA DOS SANTOS NERES(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X MANOEL FELIPE REGO BRANDAO(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X SERGIO LUIZ DALLIGNA(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA) X VALDECI PEDRO FELTRIM(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X WILSON BARBOSA MARTINS(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VERONILDO DENA(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(a) advogado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000151-61.2015.403.6000 (94.0001204-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X GILSON DO ESPIRITO SANTO X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X JANUARIO DIAS DE MOURA X EDI FLORIANO RALHO X ANGELA LOPES DEL PICCHIA X CELINA AMIKURA X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ X FRIDA EVARISTA SCHLEICH X EDY XAVIER ROCHA X FATIMA MARTINS DE SOUZA X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ X CLEONICE CARVALHO DA SILVA X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X ANATALIA BORGES DA GAMA X APARECIDA ELIZA FERREIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X INCLAIR MAGALHAES X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERRAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ X MARIA MADALENA S. LARUCCI X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS interuseram embargos de declaração contra a decisão de fs. 394.Alegam que houve omissão quanto primeiro parágrafo, pois a petição de f. 343 contém outras partes e o requerimento de provas já estaria precluso para o INSS. Ademais, a decisão seria contraditória em seu segundo parágrafo, pois além de Jorge Massamori Miura, também integra este processo desde o seu nascedora as embargadas APARECIDA ELIZA FERREIRA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ E INCLAIR MAGALHAES. O INSS manifestou-se às fs. 420.DECIDIDO.Não houve obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Eis o teor da decisão embargada:1 - Relativamente as alegações da parte embargada quanto a prova pericial (fs. 390-2), registre-se que na petição de f. 343 houve mero erro material na qualificação das partes, pois o número do processo está correto e na petição seguinte o INSS apresentou quesitos, não se opôs à nomeação do perito tampouco ao depósito de honorários periciais (fs. 351-3), o que ratifica o requerimento de f. 343. No que tange aos termos aludidos à f. 393, é parte neste processo somente Jorge Massamori Miura, pelo que em relação ao mesmo, registro que qualquer das partes poderá apresentar esse documento, o que não implica na suspensão dos atos processuais até então.2 - Intime-se o INSS, inclusive da decisão de fs. 385-6. Na petição de fs. 390-3 os embargados alegaram apenas que a petição de f. 343 não era do INSS, mas de outro órgão, o que foi resolvido na decisão objeto destes embargos declaratórios, pelo que não há que se falar em omissão. Registre-se que os embargados foram intimados do deferimento da prova pericial, não apresentaram qualquer objeção, ofereceram quesitos (fs. 356-7) e manifestaram sobre o valor dos honorários (fs. 369-70). Assim, a questão está preclusa.Quanto à segunda parte, ressalte-se que INSS, como parte autora dos EMBARGOS À EXECUÇÃO, afirmou que esta ação foi ajuizada somente em relação a AUGUSTO DIAS DINIZ, CELINA AMIKURA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, FRIDA AVARISTA SCHLEICH, JOANA FELIX MOUGENOT, JORGE MASSAMORI MIURA, MARIA BARCELE BERNARDES, NELI HANACO KAMASHI DA SILVA e VILMA FERRAZ DE MENEZES. Ou seja, de todos os exequentes, o INSS interps embargos à execução somente em relação a eles.Logo, se os autores APARECIDA ELIZA FERREIRA, DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ e INCLAIR MAGALHAES são ou não exequentes é questão a ser resolvida no processo principal e não nestes embargos à execução, pois, reitero-se, eles não estão no polo passivo da presente ação.Intimem-se.Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005350-16.2005.403.6000 (2005.60.00.005350-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-92.1994.403.6000 (94.0004665-0)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO X GERSON BLINKE(MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos na execução desencadeada por ARLETE VARGAS DE CARVALHO e GERSON GLIENKE nos autos 0004665-92.1994.403.6000. Sustenta que os cálculos apresentados pelos embargados evidenciam excesso de execução, uma vez que o percentual de 28,86% teria sido aplicado integralmente, sem compensar as quantias pagas a esse título no período de janeiro de 1993 a junho de 1994. Defende que devem ser deduzidos também os valores recebidos por força da Medida Cautelar nº 94.4003-2, no período de julho de 1994 a junho de 2003. Acrescenta que seriam devidos aos embargados os seguintes percentuais: 1) Gerson Glienke: 15,93% nos meses de jan e fev/93; 15,89% de mar a set/93; 15,87% de out a dez/93; 11,80% de jan a set/94 e 15,82% no período de out/94 a junho de 1998; 2) Arlete Vargas de Carvalho: 15,94% nos meses de jan e fev/93; 15,90% de mar a set/93; 15,89% de out a dez/93; 11,82% de jan a set/94; e 11,80% de out/94 a set/95 e 15,82% no período de out/95 a junho de 1998. Registra que a partir de 1998 todos os servidores públicos civis do Poder Executivo que tiveram diferença salarial a esse título, passaram a recebê-la administrativamente (incorporação), por força da Medida Provisória nº 2.169-43/2001, de sorte que os embargados receberam em duplicidade o mesmo percentual, em virtude da determinação da MC nº 94.4003-2. Em suma entende que os embargados receberam indevidamente a quantia de R\$ 13.256,39, atualizada até 31/01/2003, pugnano pela condenação dos mesmos à devolução das respectivas quantias. Juntou documentos (fls. 6-114). Os embargos foram recebidos, suspendendo a execução respectiva (f. 118). Intimados (f. 120), os embargados apresentaram impugnação (fls. 122-6). Sustentaram que a matéria relativa à compensação não foi objeto da ação principal, pelo que não poderia mais ser aplicada/discutida no caso, momento porque a sentença nada dispôs a esse respeito. Afirmaram não ter recebido qualquer reajuste de 28,86% no período de janeiro de 1993 a junho de 1994. Tampouco teriam recebido referidos percentuais em duplicidade, uma vez que o mesmo não foi incorporado em seu salário, tendo recebido apenas os valores pagos por determinação da Medida Cautelar nº 94.4003-2. Ressaltaram que os valores decorrentes de progressões na carreira nada têm a ver com o percentual requerido. Pugnaram pela improcedência dos embargos. Juntaram documentos de fls. 129-91. As fls. 197-8 a União arguiu a prescrição dos créditos objeto dos embargados. Os embargados manifestaram-se às fls. 201-2. A prescrição foi afastada (fls. 204-5). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos do valor eventualmente devido pelos exequentes (fls. 212-3). Na oportunidade, foi ressaltado que deveria ser descontado eventual recebimento do percentual (28,86%) a outros títulos (acordo, liminares, decisão administrativa etc). Sobreveram os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 222-36). Os embargados manifestaram-se à f. 240, pugnano pela expedição de RPV. A União discordou dos valores, afirmando que o procedimento correto seria a limitação dos cálculos até junho de 1998, quando houve a incorporação do percentual (fls. 242-6). A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos (f. 249). A União reiterou a manifestação anterior (f. 253-6). É o relatório. Decido. A sentença de fls. 51-8 dos autos principais (processo nº 0004665-92.1994.403.6000) julgou procedente o pedido formulado pelos autores, em 14 de setembro de 1995, condenado a União a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações dos autores, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença na íntegra (fls. 72-8 - autos principais). Contra essa decisão a União interpôs os embargos de fls. 84-90 dos autos principais. Os embargos foram conhecidos, porém rejeitados no acórdão de fls. 93-6. Insatisfeita, a União interpôs Recurso Especial (fls. 102-23) e Recurso Extraordinário (fls. 124-41). O primeiro não foi admitido (fls. 144-5). O segundo foi admitido, mas teve negado o seguimento (f. 151). A certidão de f. 152 dá conta do trânsito em julgado da referida decisão, em 29/10/1998. Os embargados propuseram a execução da sentença (fls. 166-76), pleiteando os seguintes valores: AUTOR(A) VALOR RSARLETE VARGAS DE CARVALHO 4.852,18 (nov/2003) GERSON GLIENKE 4.929,24 (nov/2003). A União sustentou que os embargados nada têm a receber, devendo, ao contrário, restituir ao erário os valores recebidos a maior no total de R\$ 13.256,39, dos quais R\$ 6.193,96 referem-se ao embargado Gerson Glienke (fls. 13-5) e R\$ 7.062,43 à embargada Arlete Vargas de Carvalho (fls. 56-8). A manifestação da Seção de Cálculos Judiciais concluiu existir diferenças em favor do embargado Gerson Glienke, no montante de R\$ 3.925,98 (julho/2003), que corrigidos até a data do cálculo (04/2013) totalizava R\$ 7.213,15, constatando-se, por simples cálculo com o uso da tabela do CJF, que em novembro de 2003 o crédito era de R\$ 4.022,19. Quanto à embargada Arlete Vargas de Carvalho a Contadoria informou que não há diferenças devidas. E as planilhas de fls. 224-verso, 225 e 225-verso apontam uma diferença em desfavor da embargada no valor de R\$ 9.765,75, que atualizado até a data do cálculo totalizava R\$ 13.392,79. À f. 222-verso a Contadoria esclareceu que os cálculos foram elaborados apurando-se as diferenças no período de 01/01/1993 até 30/06/2003, tendo em vista que não verificamos incorporação dos percentuais residuais aos vencimentos dos autores até essa data. Acrescentou, ainda, que das diferenças apuradas foram descontados os valores pagos sob as rubricas 1581 - MC 944003-2 28,86% - AT e 10288 - DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AT. É certo que em 30 de junho de 1998 sobreveio a Medida Provisória 1.704, estendendo o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, retroativo a 1.1.1993, pelo que a presente execução deve restringir-se às quantias sonegadas pela executada, ou seja, aquelas alusivas ao período de janeiro de 93 a junho de 98, quando foram ou deveriam ser incorporadas ao vencimento básico dos servidores. Cito precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal a propósito dessa limitação: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. 1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. 2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. 3. Recurso extraordinário improvido. (RE 596.663 - RJ, Relator Min. Marco Aurélio, Relator do acórdão Min. Teori Zavascki, DJ 26/11/2014). Mencionei também um julgado do TRF da 3ª Região, especificamente sobre a incorporação do percentual discutido nos vencimentos dos servidores (28,86%) e, por conseguinte, limitação ao direito dos embargados: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704, DE 30/06/1998. Medida Provisória 1.704/1998 estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos federais civis da Administração Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e determinou a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente. Tendo o reajuste salarial sido incorporado à remuneração dos servidores a partir de 30 de junho de 1998, por força da Medida Provisória supra, e reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 14/01/2000, é forçoso reconhecer que nada mais é devido ao demandante. O requerimento administrativo formulado pelo autor não teve o condão de interromper a prescrição, uma vez que foi formulado quando a pretensão do autor já havia sido atingida pela prescrição, considerando que o último pagamento devido pela administração refere-se junho de 1998, por força da incorporação do reajuste com a edição da Medida Provisória. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00007928920054036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2012) Não obstante, as fichas financeiras dos embargados apresentadas com a inicial não comprovam que tenha havido a incorporação dos referidos percentuais a partir de junho de 1998. Na hipótese, tal incorporação no vencimento básico só se verifica a partir de julho de 2003 (f. 49 e 105 dos embargos), quando cessaram os pagamentos sob a rubrica 10288 - DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AT, que havia substituído a rubrica 1581 - MC 944003-2 28,86% - AT desde agosto de 2001 (fls. 40 e 95 dos embargos). Também é certo que os valores recebidos administrativamente a título do percentual em questão (28,86%) foram descontados das diferenças apuradas pela Seção de Cálculos Judiciais, momento porque assim restou determinado na decisão de fls. 234-5 dos autos principais. As manifestações da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 22-36 e 249) são claras nesse sentido. Ressalto, por oportuno, que as contadorias judiciais são órgãos auxiliares da Justiça, sujeitas à responsabilização civil e criminal (CPC/2015, arts. 149 e 158) e, portanto, equidistantes dos interesses das partes, de sorte que os cálculos de fls. 224-36 devem prevalecer (AC nº 1596177, Rel. Des. Helio Nogueira, TRF da 3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 de 07/06/2017). Em suma, quanto ao embargado Gerson Glienke os embargos devem ser parcialmente acolhidos para reconhecer o excesso, dado que seu crédito em novembro de 2003 era de R\$ 4.022,19. Em relação à embargada Arlete Vargas de Carvalho, impõe-se o acolhimento dos embargos, não só quanto à inexistência de débito da União, mas quanto ao direito desta à repetição do que pagou a maior. Aplica-se ao caso o entendimento firmado no STJ, no sentido de ser devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015; EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). O fato de as parcelas terem sido pagas depois da perda da eficácia da liminar não autoriza a conclusão de que tal ocorreu por liberalidade. No caso ocorreu erro da Administração, que pode rever tal ato, não aproveitando a boa-fé, pois os autores sabiam que a percepção de tais parcelas decorria de decisão judicial (STJ, AgInt no Recurso Especial nº 1.573.813 - SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 1303.17). O caráter alimentar das verbas recebidas também não autoriza a conclusão de que os beneficiários estão livres da devolução. Se diferente fosse, seria letra morta o art. 46, 3ª da Lei nº 8.112/90. Impõe-se indagar se a via dos embargos é adequada para a repetição ou se precisa a União manejar outra ação. Lembro que, para efeitos do art. 543-C, do CPC, de forma unânime, o STJ aprovou a seguinte tese: A aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independentemente da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção. E no REsp nº 1.050.341/PB, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 25.1.13, mencionado no aludido repetitivo, o STJ deixou assentado que a condenação do pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado pode ser formulada em qualquer via processual, inclusive, em sede de embargos à execução, prescindindo de ação própria para tanto. Ora, quem pode o mais pode o menos. Se a ação de embargos presta-se para a cobrança do valor dobrado, a título de multa, se configurada a hipótese do art. 940 do CC, óbvio também que é via recomendada para a cobrança de quantias pagas indevidamente à embargada. Diante do exposto: 1) - em relação a Gerson Glienke, acolho parcialmente os embargos para reconhecer o excesso de execução e declarar que seu crédito, conforme apurado pela Seção de Cálculos Judiciais, é de R\$ 4.022,19, atualizado até novembro de 2003, esclarecendo que sobre tal quantia continuará a incidir juros e correção, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal editado pelo CJF, a partir de dezembro de 2003; 1.1) - condeno a embargante ao pagamento de honorários à advogada do embargado, fixados em 10% sobre o total apurado no item 1, acrescido do valor pretendido pela embargante nestes autos (R\$ 6.193,96 - junho/2003 - fls. 13-5), sobre o qual também deverá incidir juros e correção, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal editado pelo CJF; 1.2) - por outro lado, o embargado pagará aos advogados da União 10% sobre a diferença entre o valor da execução (R\$ 4.929,24) e o efetivamente devido (R\$ 4.022,19), devidamente atualizado, nos termos determinados no item 1.2) - em relação à Arlete Vargas de Carvalho, acolho os presentes embargos para reconhecer que a embargante já cumpriu sua obrigação, ao tempo em que condeno a embargada a devolver à embargante os valores que recebeu a maior, consoante apurado pela Contadoria à f. 224-verso, 225 e 225-verso, na ordem de R\$ 13.392,79, atualizado até abril de 2013, esclarecendo que sobre tal quantia continuará a incidir juros e correção, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal editado pelo CJF, a partir de maio de 2013; 2.1) - condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante fixados em 10% sobre o total apurado no item 2, acrescido do valor que executou indevidamente, R\$ 4.852,18 (novembro de 2003), sobre o qual também deverá incidir juros e correção, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal editado pelo CJF; 2.2) - os valores recebidos a maior pela embargada (item 2) serão devolvidos de acordo com o art. 46 da Lei 8.112/90. Sem custas. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Campo Grande, MS, 21 de setembro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

#### IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0002501-85.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-33.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de impugnação à assistência judiciária oposta pelo Ministério Público Federal, pretendendo a não concessão do benefício da Justiça Gratuita requerida por Teophilo Barboza Massi no âmbito da ação ordinária nº 00057533320154036000.Sustenta que o impugnado tem condições de arcar com as despesas processuais, por ser proprietário de diversos imóveis e estar representado por advogado particular.Alega que o requerido não é pobre na acepção jurídica do termo, na medida em que recebe benefício com renda mensal de R\$ 2.370,30. Por fim, aduz que o fato de ser patrocinado por advogado particular indica sua capacidade de custear as despesas inerentes a uma ação judicial. Instado a se manifestar (fl. 12), o impugnado permaneceu silente (fl. 17-verso).É o relatório.2. Fundamentação.A assistência judiciária está prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Revela-se, pois, que o instituto em comento representa verdadeira garantia fundamental.De seu turno, a Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, regulamentando as disposições constitucionais. O referido diploma legal prescreve que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50).Desse modo, tem-se que a condição de pobreza do impugnado, apresentada por simples declaração, traz em si uma presunção iuris tantum, de modo que o Juízo pode, de ofício ou diante de impugnação da parte contrária, afastar o pedido. Para tanto, porém, fazem-se necessárias provas em sentido contrário à declaração de hipossuficiência.Nesse aspecto, é imprescindível que seja analisada a real condição econômica de quem requer tal benefício, de modo que somente provas concretas de sua capacidade financeira podem desconstituir as afirmações lançadas na declaração de hipossuficiência. A propriedade dos bens elencados à f. 4 não é suficiente para desconstituir a declaração juntada nos autos principais, pois o imóvel é de pequeno valor e os veículos encontram-se indisponíveis.Por outro lado, o simples fato de ter sido contratado advogado particular também não demonstra cabalmente a possibilidade de o impugnado pagar as custas processuais sem comprometer sua subsistência.Sintetizando esses fundamentos, têm-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. É certo que a simples fixação de um patamar de renda acima da qual se entenderia imprópria a concessão do benefício da gratuidade da Justiça importaria em indevida inversão da presunção legal prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que este comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido para cassar o acórdão de origem, a fim de que se aprecie o pedido de gratuidade de Justiça, consoante fundamentação exposta.(STJ - REsp: 1251505 RS 2011/0096578-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 11/08/2011) - grifo acrescido.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é de ofício, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50.(STJ - REsp: 1196941 SP 2010/0101899-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 11/08/2011) - grifo acrescido.Destarte, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar que o impugnado possui condições de pagar as custas processuais, a rejeição da presente impugnação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada ao tempo em que defiro o pedido de justiça gratuita (f. 701 dos autos nº 00057533320154036000).Certifique-se, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente.Após o trânsito em julgado, despense-se este do feito principal, enviando-o ao arquivo.Sem registro como sentença, conforme orientação regulamentar.Intimem-se

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação de sentença, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se.Quanto à obrigação de pagar, convém fazer algumas observações.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios.Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios.Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos executados, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.Campo Grande, MS, 6 de dezembro de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007248-44.2017.403.6000** - GABRIELLE LEITE DOS SANTOS ROSA(MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a impetrada sobre os documentos de fls. 100-6, no prazo de 72 horas, informando, ainda, a fase atual do concurso em questão. No mesmo prazo, esclareça a impetrante se foi efetuado o registro da especialização no COREN-MS, como Enfermagem em Auditoria e Pesquisa, diante do parecer encaminhado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por meio do Ofício 1934/2017/GAB/PRES (f. 103). Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença, imediatamente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005270-81.2007.403.6000 (2007.60.00.005270-4)** - IVO GONCALVES BARBOSA(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO E MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X RIBEIRO E ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X IVO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIBEIRO E ARAUJO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 316-325: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica o CRM intimado a depositar o valor dos honorários periciais (R\$ 1.200,00) no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de f. 353.Int.

**0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fica o CRM intimado a depositar o valor dos honorários periciais (R\$ 1.200,00) no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de f. 364.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006377-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006377-9)** - LUIZ GIMENEZ(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIMENEZ

Fls. 231-3: manifeste-se a parte autora.

**0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 364-6: manifeste-se o CRM no prazo de 5 dias.Int.

**0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS0062666 - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fica o CRM intimado acerca da proposta de honorários periciais de fls. 359-60. Concordando com a proposta, deverá o CRM depositar o valor dos honorários periciais (R\$ 1.200,00) no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de f. 354.Int.

#### OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

SEGREDO DE JUSTIÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA - ESPOLIO X ESTHER RUIZ BRAGA RODRIGUES DE SOUZA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA COSTA CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS010031 - ANA PAULA TAVARES SIMOES E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN) X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS - ESPOLIO X JANETE SOUZA MORAIS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Para fins de regularização do polo ativo da ação, tendo em vista o termo de inventariante de fl. 1.794, determino a habilitação do espólio de Antônio Moraes dos Santos, ressaltando que Janete Souza Moraes é a inventariante. Ao SEDI para as devidas anotações.2. Considerando a data do despacho que designou Janete Souza Moraes como inventariante, intime-a para juntar aos autos, no prazo de dez dias, documentos que comprovem a conclusão ou não do inventário relativo ao falecido exequente, Antônio Moraes dos Santos. 3. Fls. 1.881-2. Intime-se a inventariante Esther Ruiz Braga Rodrigues de Souza para comprovar nos autos o pagamento do ITCMD, ou sua desnecessidade, conforme artigo 155, I, e parágrafo 1º, CF, e CTN, artigos 35 a 42, bem como para juntar certidão negativa de débitos estaduais, no prazo de dez dias.4. No mesmo prazo, explique a requerente o pedido de fls. 1.881-2 - item b, uma vez que o valor pleiteado não constou da escritura de inventário e partilha de fls. 1.885-1.890.5. Fls. 1.950-2. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios, com cópia das fls. 1.953-8 e deste despacho, solicitando informações sobre o depósito da décima parcela dos precatórios n. 20070083464, 20070083470, 20070083471, 20070083472, 20070083473 e 20070083474.6. Com a informação, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito.7. Observe que a advogada petionante não tem procuração nos autos quanto ao levantamento de valores em nome de todos os exequentes, somente sobre o espólio de Moacyr da Silva Braga (fl. 1.884), espólio de Alaor Carbonieri (fl. 1.906) e Fabiano Pereira de Andrade (fl. 1913). Desta forma, deverá trazer, nesta hipótese, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto, nos termos do art. 105 do CPC.Int.

**0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8)** - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X VILMA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. RelatórioTrata-se de execução de sentença promovida pelos herdeiros da autora Maria de Lourdes da Silva.O valor dos atrasados foi dividido em sete cotas-partes, sendo cinco aos exequentes e duas reservadas aos supostos herdeiros, Ivo Vieira e Floripe Vieira (fls. 259), ainda não habilitados.Foram depositados valores relativamente aos RPV dos exequentes Vilma Vieira (f. 272), Ivone Vieira, Luiz Vieira, Aparecido Vieira (fls. 311-313). Este último, falecido, foi sucedido pelos filhos menores, Gabriel da Silva Vieira e Leticia da Silva Vieira (f. 320).Quanto ao RPV de Maria de Lourdes Vieira Batista, embora expedido, resta pendente de transmissão (fls. 295 e 299).Sobre a cota-parte de Floripe Vieira, que se encontra em lugar incerto e não sabido, o MPF opinou por sua retenção nos autos, uma vez que a filha, Jaqueline Vieira, não manifestou interesse em ajuzar ação declaratória de ausência (fls. 375, 378-379 e 391).Pende, ainda, questão a respeito da guarda dos menores Gabriel da Silva Vieira e Leticia da Silva Vieira (fls. 279-280, 317-318, 360,355-356, 364-365).3. Conclusão1. Relativamente às cotas-partes de Ivo Vieira e Floripe Vieira, a habilitação de herdeiros deverá ser precedida de certidão de óbito e/ou declaração de judicial de ausência, pelo que eventual direito de Jaqueline Vieira (fls. 378-379) deverá aguardar tais providências.2. Manifeste-se o MPF sobre a petição de f. 364-365, na qual a genitora informa que sempre teve a guarda dos filhos, Gabriel da Silva Vieira e Leticia da Silva Vieira.3. Tendo em vista o decurso do prazo sem transmissão, cancela-se o RPV 20100000197 (f. 299) e expeça-se outro ofício requisitório em nome de Maria de Lourdes Vieira Batista; oportunamente, intuem-se as partes.4. Alterem-se os registros e atuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte executada para o INSS e parte exequente para VILMA VIEIRA, LUIZ VIEIRA (f. 96), MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA, IVONE VIEIRA (f. 177) e, substituindo Aparecido Vieira, os herdeiros GABRIEL DA SILVA VIEIRA e LETÍCIA DA SILVA VIEIRA, habilitados à f. 320. Intuem-se.

**0003209-77.2012.403.6000** - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X EVALDO DE JESUS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido à f. 234, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0007368-87.2017.403.6000** - IRINEO RODRIGUES - ESPOLIO X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

É possível vislumbrar desde logo o interesse jurídico da UNIÃO e da COMUNIDADE INDÍGENA nesta ação, já que a decisão final a ser tomada poderá atingir a esfera jurídica desses entes, além daqueles que já constam do polo passivo da ação. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor providencie a inclusão da UNIÃO e da COMUNIDADE INDÍGENA no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.Int.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2201**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0008620-28.2017.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X VICTOR MEJIA LOPEZ(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X MARIELENA MATEO ORELLANA(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do acusado (f. 46/48). Os motivos que ensejaram a prisão preventiva continuam presentes, pois, pelo que se desprende dos autos, a priori, há indícios de autoria e prova da materialidade do delito, dado que o acusado foi preso em flagrante no município de Miranda/MS, transportando 52 kg (cinquenta e dois quilos) de cocaína, com destino à cidade de São Paulo, o que, a princípio, já justificaria a manutenção da prisão cautelar. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 140530, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, o qual trago à colação:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO EMBASADA TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando a quantidade de droga encontrada em poder do acusado - mais de 4 quilos de maconha - o fato de não residir no distrito da culpa, além de registrar envolvimento anterior em outro delito. 2. O disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 expressamente proíbe a soltura clausulada nesses casos, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. (STJ - 5ª turma - HC 140530 - Rel. Jorge Mussi - DJE 15/12/2009). Ademais, o fato, a princípio, de ser primário, de bons antecedentes, ter endereço certo e ocupação lícita, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Por outro lado, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu recentemente que o termo liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei n.º 11.343/2006 é inconstitucional, conforme decisão abaixo transcrita: O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339). Todavia, isso não significa que os acusados da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 1º, e arts. 34 e 37 da Lei n.º 11.343/2006, tem direito automático à liberdade provisória. Conforme se verifica da decisão supramencionada, a concessão da liberdade provisória depende da verificação dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal, conforme ocorre nos demais crimes. Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente. Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidas por VICTOR MEJIA LOPEZ. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União que fica, desde logo, desonerada de prosseguir na defesa dos acusados, em face da constituição de advogados de defesa (f. 64/66 e 67/69). Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal

#### ACAOPENAL

0014520-94.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ARNALDO VIEIRA BRAZ(MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO)

IS : Fica a defesa do acusado - intimada do contido nos ofícios nº 2306/2017, da comarca de Anastácio/MS, e 518/2017-sn, da Comarca de Terenos/MS, bem como para adotar as providências determinadas pelos Juízos deprecados.

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

1- Inicialmente, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por TIAGO FIGUEIREDO GOMES (f. 1475/1487). Verifico que não houve alteração fática apta a modificar a decisão hostilizada (cópia digitalizada à fl. 1563). Subsistem, ao menos por ora, os requisitos para manutenção da prisão preventiva do requerente, tendo em vista que: a extensa produção de provas decorrentes das inúmeras interceptações telefônicas no período de 11/7/2011 a 28/2/2014, nos autos nº 0003792-96.2011.403.6000, possibilitou diversas apreensões de entorpecentes e aponta Tiago como um dos líderes da associação voltada ao tráfico internacional de drogas; Tiago apresentou comprovante de endereço localizado na região de fronteira, onde sequer foi encontrado para notificação (f. 519/520); tem fácil acesso ao país vizinho, havendo indícios de que intermediaria a aquisição e remessa de drogas para outras partes do território nacional e para o exterior; o réu é considerado foragido, foi citado por edital e não participou pessoalmente dos atos processuais. Assim, necessária a medida para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, a decretação da prisão preventiva deve ser mantida. 2- Determino, com fulcro no art. 156, II, do CPP, sejam novamente expedidos ofícios às companhias aéreas LATAM e GOL, reiterando-se o teor dos ofícios de f. 669 e 670, porém, com a retificação do nome do réu para constar TIAGO FIGUEIREDO GOMES, e não THIAGO FIGUEIREDO GOMES (CPF 728.203.731-00). 3- Após, dê-se nova vista ao MPF e intime-se a defesa para, querendo, requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do CPP. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal, podendo o MPF ratificar ou complementar as já apresentadas às f. 1573/1591.

### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1273

#### EXECUCAO FISCAL

0000265-63.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VICTORS CENTRO CULTURAL LTDA - ME(MS013838B - JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA)

Intime-se o(a) executado(a), por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor do(a) exequente nos termos em que requerido (f. 101), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003529-88.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Instada à manifestação quanto ao requerimento de suspensão (f. 18), a exequente requer a intimação do executado para que promova a juntada aos autos do comprovante de pagamento relativo ao parcelamento (f. 21). Considerando o requerimento da exequente, intime-se o executado para providências administrativas. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007806-16.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X COMERCIAL TUCANO LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Avoquei os autos. Compulsando o feito e em consulta ao sistema Bacen Jud (extrato em anexo), verifico que não foi efetivado bloqueio de valores neste executivo fiscal, razão pela qual não há montante a ser liberado. Sendo assim e considerando o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-31.2005.403.6000 (2005.60.00.001372-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013609-68.2003.403.6000 (2003.60.00.013609-8)) PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por PAULO ESTEVÃO DA CRUZ E SOUZA, em que a parte alega, em síntese, não ser devida a execução de honorários pleiteada pela União nestes autos (fls. 328-329). Afirma que os honorários cobrados foram adimplidos em sede de acordo realizado perante a União, nos moldes da Lei nº 11.941/09. Por tal razão, requer a liberação dos valores penhorados em sua conta bancária através do sistema Bacen Jud. Manifestação da União à fl. 346. É o relato do necessário. Decido. (I) DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: Como se vê, o cerne da discussão levantada pelo executado diz respeito à regularidade da cobrança dos honorários sucumbenciais a que fora condenado nestes autos, face à quitação do crédito tributário devido à União em sede administrativa. Tenho que a alegação não comporta acolhida. Isso porque a verba sucumbencial que o executado foi condenado a pagar nestes embargos à execução não se confunde com o crédito tributário reconhecido como devido à União na sentença de fls. 152-162. De fato, vê-se que são devidos os honorários advocatícios à União em razão do devedor haver sucumbido quanto aos pedidos formulados nos embargos à execução interpostos, os quais foram julgados improcedentes pelo Juízo, com sentença confirmada em sede recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e trânsito em julgado (fls. 224 e 307). Desse modo, havendo sido confirmada judicialmente a regularidade da cobrança do imposto de renda exigido pela União, tenho que o posterior adimplemento do correspondente crédito tributário não tem o condão de desconstituir ou eximir o devedor do pagamento dos honorários a que fora condenado pela improcedência dos embargos interpostos. Por fim, consigno que não se aplica ao caso a dispensa de honorários prevista no 1º, art. 6º, da Lei nº 11.941/09, visto que a adesão e o pagamento do crédito tributário deram-se após a prolação de sentença de mérito neste feito, bem como após o decurso já haver sido confirmado pelo TRF da 3ª Região (fls. 224, 270, 338, 341, 343). De tal modo, constata-se que não se configurou a prévia desistência do executado, sendo ineficaz, portanto, a dispensa de honorários superacionada. Em arremate, assinalo que deixo de fixar honorários na presente impugnação em observância ao enunciado da Súmula nº 519 do Superior Tribunal de Justiça, cuja incidência não restou afastada pelo advento da Lei nº 13.105/15. Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATORIOS. DATA DA CONVERSÃO A MENOR. INCIDÊNCIA APENAS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS CONTABILIZADO O MONTANTE. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.(...) 5. Os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ. Por outro lado, haverá condenação em honorários advocatícios nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento da sentença, consoante entendimento consagrado por esta Corte nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC/1973. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDEl no REsp 1664415/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 24/10/2017) (destaquei)(II) DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FAVOR DA UNIÃO NA SENTENÇA DE FLS. 152-162A Lei n. 13.327/2016 dispõe acerca da transferência, para os advogados e procuradores federais, dos honorários de sucumbência devidos em ações i) em que a União, suas autarquias e fundações públicas federais forem vencedoras; ii) até 75% do encargo legal de 20% da dívida ativa; e iii) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º, do art. 37-A, da Lei 10.522/2002. Veja-se: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou unidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo. 3º Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbê à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2º Para cumprimento do disposto no 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito; II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. O referido dispositivo traz, como se vê, a regra de que os advogados públicos também fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observo, contudo, que o dispositivo é inconstitucional - como passo a demonstrar. Saliento, nesse ponto, que o controle difuso de constitucionalidade, com o objetivo de afastar a incidência da norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta Magna, pode ser realizado por todo órgão jurisdicional. Tal controle pode ser realizado de ofício, ocorre incidenter tantum e produz efeitos inter part. Pois bem. Dispõe o artigo 39, 4º, da Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Pela análise da norma constitucional, extrai-se que ao agente público remunerado por subsídio é vedada a percepção de parcela remuneratória por realização de trabalho ordinário à Administração Pública. Verifico, ainda, que os Advogados Públicos enquadram-se na categoria de agentes públicos, como de fato denota-se da Constituição da República. Do cotejo da norma constitucional com o disposto na Lei nº 13.327/2016, verifica-se a ocorrência de afronta à Carta Magna. É que o sistema de remuneração por subsídio veda a percepção de outros valores de natureza remuneratória - como é o caso dos honorários advocatícios. Note, quanto ao ponto, que é incompatível a remuneração duplicada pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Isto porque, como é assente, os honorários advocatícios constituem verba remuneratória recebida pelo exercício de atribuições ordinárias e inerentes ao vínculo jurídico-administrativo existente entre o advogado público e o Estado. Assim, não remuneram o trabalho extraordinário. A aplicação da mencionada norma encontra óbice quando da análise pela perspectiva do vínculo funcional mantido com o Estado - e, ainda, do recebimento por subsídio - sendo decorrente lógica incompatibilidade com o disposto no artigo 39, 4º, da CF/88. Veja-se, ainda sobre o tema, que diversa seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, a cumulação seria possível. Entretanto, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatórias). Ressalto, in casu, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência do vínculo estatutário com o Estado - aumento decorrente do vínculo funcional. E mais, as parcelas também serão pagas aos aposentados, denotando verdadeira remuneração até mesmo de proventos pagos pela União e suas autarquias. Mencione-se, ainda, sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que o governo propaga a existência de uma tensão financeira sem precedentes, determinando o congelamento das despesas públicas e, paradoxalmente, renúncia a receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelos contribuintes. Não obstante, sem desprestígio à tão nobre carreira da Advocacia Pública, não se coaduna com os ditames constitucionais as normas constantes nos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. Considerando, assim, haver afronta aos artigos 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. ANTE O EXPOSTO (I) Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença oposta por PAULO ESTEVÃO DA CRUZ E SOUZA em face da UNIÃO. (II) Por conseguinte, mantenho a penhora dos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud e determino o prosseguimento da execução dos honorários fixados na sentença de fls. 152-162, nos termos da fundamentação supra. (III) Afasto a aplicação dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelo artigo 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. (IV) A verba honorária sucumbencial será, ao final, convertida em renda em favor da União Federal. (V) Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE RICCO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GOMES ROCHA - MS4933

IMPETRADO: DAVIDE GIACOBBO SCAVO, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UFGD- MS

## SENTENÇA

**ANDRÉ ALEXANDRE RICCO DE FREITAS** pede em mandado de segurança impetrado em desfavor do **DAVIDE GIACOBRO SCAVO**, presidente da Comissão de Seleção de Mestrado da UFGD, a concessão de ordem que suspenda a divulgação do resultado final da seleção de mestrado (regulado pelo Edital PROPP 34, de 18/09/2017) até que seja divulgado o resultado de sua prova escrita.

No entanto, em sua última manifestação nos autos, o impetrante desistiu do feito, em razão da obtenção da pretensão na via administrativa.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 12 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: RAFAEL SILVA DOS SANTOS, JOAO ARTUR DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINA CARPES - MS17186  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINA CARPES - MS17186  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

## DECISÃO

**RAFAEL SILVA DOS SANTOS e JOÃO ARTHUR DA SILVA FILHO** impetram mandado de segurança em face de ato de **BRUNO RAPHAEL BARROS MACIEL**, Delegado de Polícia Federal, objetivando a concessão de ordem que determine a liberação de seus veículos apreendidos no IPL 291/2017-4 – DPF/DRS/MS.

Os impetrantes nominaram o delegado que apenas atuou no feito. Assim, há incorreção na indicação da autoridade coatora. Logo, indiquem os impetrantes **o cargo da autoridade coatora que possa cumprir o ato almejado**. Após, intime-se esta autoridade para apresentar informações em 10 dias.

Ressalte-se, desde logo, que a impetração restringe-se tão somente ao cível, devendo o impetrante manifestar sua pretensão na seara penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 13 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VIA VERDE EVENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA - - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PRAD) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DECISÃO

**VIA VERDE EVENTOS COMÉRCIO E EVENTOS LTDA-EPP** pede em face da **PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS** a concessão de liminar que suspenda a licitação pública 66/2017 e eventual contratação da empresa vencedora do certame.

Aduz: participou do processo de licitação 66/2017, na modalidade pregão eletrônico, promovido pela UFGD em 26/10/2017; após o oferecimento dos lances, sagrou-se vencedora a empresa MARIANO CANDIDO ARRUDA LTDA, que apresentou proposta irregular; instada a corrigi-la, o fez intempestivamente; não obstante a ilegalidade do procedimento, a pessoa jurídica vencedora teve adjudicado o objeto do certame em seu favor.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente sendo admitida se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Segundo os documentos que instruem os autos, a licitação foi homologada e adjudicada em 1º/12/2017 (pág. 197).

Pois bem. A homologação é ato de responsabilidade da autoridade competente e só pode ser realizada após decididos os recursos e confirmada a regularidade de todos os procedimentos adotados, adjudicando o objeto licitado ao vencedor e convocando-o a assinar o contrato, finalizando, assim, o procedimento licitatório, conforme preconiza o inciso VI do artigo 43 da Lei 8.666/1993.

O Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o mandado de segurança impetrado com o escopo de habilitar/classificar o impetrante em processo de licitação ou questionar atos praticados no curso do certame perde seu objeto se ocorrida a adjudicação.

É o que se extrai dos precedentes sobre o tema:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO. 1. Homologado o objeto da licitação e adjudicado o respectivo contrato, não remanesce interesse processual no prosseguimento do mandado de segurança, conforme a orientação jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o precedente firmado no Recurso Especial 1.097.631/RJ, de que foi relatora a eminente Ministra Eliana Calmon: "inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu à adjudicação do contrato" (DJe de 4.8.2009). 2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), restando prejudicado o julgamento do recurso de apelação e da remessa oficial. (TRF-1 - AMS: 200734000347706 DF 2007.34.00.034770-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/09/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.212 de 30/09/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PERDA DE OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 984.968/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 29/05/2009)*

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda.

Em seguida, conclusos para sentença.

Dourados, MS, 13 de dezembro de 2017.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(Assinatura Digital)

Cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à impetrada, bem como ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. (Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L46C52804D>).

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4271

ACAO CIVIL PUBLICA

O Ministério Público Federal pede, em ação civil pública, que a União e o Município de Caarapó/MS sejam obrigados a efetivar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a construção de uma Escola Indígena que atenda às necessidades da Comunidade Guyraroká, proporcionando os meios para o seu adequado funcionamento (fl. 14), sob pena de multa a ser revertida em prol da comunidade. Sustenta-se: os indígenas menores estudam em escola localizada no Distrito de Cristalina, onde não é disponibilizado ensino diferenciado, intercultural e bilingue; em reunião com o Secretário de Educação de Caarapó, concluiu-se pela viabilidade da obra; posteriormente, a Prefeitura suspendeu a medida devido à litigiosidade da área; defende a inconstitucionalidade da omissão e a possibilidade de edificação da escola, independentemente da conclusão do procedimento demarcatório. A inicial vem instruída com documentos de fls. 15-100 e ICP 1.21.001.000180/2005-57. A liminar foi indeferida (fls. 108-109). Informado, o MPF apresenta agravo de instrumento, que teve negado seguimento pelo E. TRF3 (fls. 117-128 e 219-221). As rés contestam às fls. 130-135 e 136-193. A União defende a necessidade de litisconsórcio passivo com particulares que postulam o domínio da área relacionada com a pretensão; a existência de conexão com os autos 0002128-73.2001.403.6002; e sua ilegitimidade passiva, por não dispor de competência administrativa para a implementação da medida. O Município, por sua vez, aduz que a obra não foi realizada porque a área é litigiosa; não obstante, vem empregando todos os esforços para assegurar o direito à educação indígena. As fls. 194-195, o MPF colaciona ofício pelo qual a Prefeitura noticia a instalação de salas de aula para a Comunidade Indígena até fevereiro de 2013; diante disso, requer a comprovação do cumprimento da medida. Em resposta, o Município informa a maneira como pretende implementar a medida, mas não comprova sua execução (fls. 207-208). Réplica às fls. 210-213. Nesse ato, o Parquet Federal pede que se determine ao Município a inserção, no PAR, de mecanismo de financiamento para construção da escola. Em sede de especificação de provas, o autor pede a oitiva de testemunhas (fls. 215-216); a União manifesta desinteresse na produção de novas provas e pede a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 223-224); o Município nada requereu (fl. 285). Em audiência realizada em 15/01/2015, as partes assumiram o compromisso de entabular negociação extrajudicial e acordaram a suspensão do processo por até 90 dias (fls. 260-261). Findo o prazo, o Município declara que fez os levantamentos necessários à adequação do local para instalação da sala de aula, mas não houve manifestação dos demais órgãos interessados (fls. 263-279). As fls. 281-284 o MPF pede a adoção de providências de curto e médio prazo, consistentes na reforma e instalação da escola no prédio construído dentro da Comunidade, em área litigiosa e, posteriormente, a construção de uma unidade escolar anexa à Escola Municipal Indígena Nandajera-Polo, a partir de financiamento junto ao ente público competente. Designada audiência, as testemunhas arroladas pelo MPF não compareceram, restando precluso o direito à oitiva (fls. 415 e 429). No mesmo ato, o Município oferece proposta de acordo, mas não houve adesão por parte da União. Realizada nova tentativa de conciliação em 04/10/2017, infrutífera (fl. 485). Alegações finais às fls. 437-446 e 519-verso (MPF) e 449-455 (União). O Município, embora intimado, não se manifestou (fl. 520). Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, reputa-se desnecessária a inclusão, no polo passivo, dos particulares que postulam o domínio do imóvel em que se pretende instalar a escola indígena. O litisconsórcio passivo necessário decorre de lei ou da natureza incidível da relação jurídica (artigo 114 do CPC/2015). Não há lei que obrigue à formação do litisconsórcio. Além disso, a decisão a ser proferida nesta demanda não atinge necessariamente o direito de propriedade alegado, uma vez que o pedido inicial limita-se à construção de uma Escola Indígena que atenda às necessidades da Comunidade (fl. 14), não vinculando o local ao imóvel objeto do litígio. Assim, rejeite-se a preliminar suscitada. Afaste-se a tese de conexão, nos termos do art. 55, 1º do CPC/2015, uma vez que a ação de reintegração de posse 0002128-73.2001.403.6002 já foi julgada em primeira instância, como mostra a cópia anexa, cuja juntada se determina. Rejeite-se também a preliminar de ilegitimidade passiva avertida pela União, nos termos dos artigos 9º, III e 79 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inexistindo outras questões processuais pendentes, examine-se o mérito da causa. O direito social à educação vem estampado no artigo 6º e minudenciado nos artigos 205 e seguintes da CF/1988. No que tange especificamente à educação indígena, merece destaque o artigo 210 da CF/1988, segundo o qual: Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. 1º (...). 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (Original sem destaques). No plano internacional, o artigo 14 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê: Item 2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação. Item 3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, incluindo as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma. Explicitando a matéria, a Lei 9.394/1996 determina: Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias. Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa. 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas. 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos: I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena; II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado. Quanto à atribuição dos Municípios, a lei preceitua: Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...) IV - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003). (Original sem destaques). Visto isso, conclui-se que a educação escolar indígena: (i) constitui direito fundamental assegurado pela ordem interna e internacional em um Estado Democrático de Direito; (ii) é de responsabilidade do Estado; (iii) deve ser fornecida de modo a proporcionar um ensino diferenciado, intercultural e bilingue, a fim de garantir a manutenção de sua identidade étnica. In casu, não se pode falar em discricionariedade administrativa. Com efeito, concede-se discricionariedade ao administrador quando a lei reserva certa margem de liberdade ao não prever todos os elementos que disciplinem sua atuação. No entanto, toda atividade administrativa é dotada de certo grau de vinculação, permitindo ao Poder Judiciário o controle de legalidade a fim de assegurar a efetivação do direito fundamental em face de eventuais abusos do Estado. Conforme nos ensina o ministro Celso de Mello, cujas razões acrescidas à presente: Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais integrados de estatura constitucional. Ag. Reg. no RE 410.715-5/SP Extraí-se dos autos que o problema persiste há quase 13 anos, período no qual uma geração inteira já se viu privada de ensino específico e de qualidade. Logo, a demora na implementação da medida revela-se ilegal e desarrazoada, violando princípios insculpidos no artigo 37 da CF/1988. Portanto, rechaça-se a tese de discricionariedade administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico existente vem se mostrando insuficiente à efetivação do direito fundamental atingido, que necessita de concreção. Existem situações extremas em que não há dúvida possível, pois qualquer pessoa normal, diante das mesmas circunstâncias, resolveria que elas são certas ou erradas, justas ou injustas, morais ou imorais, contrárias ou favoráveis ao interesse público. In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo/ 12 ed. - São Paulo: Atlas, 2000, Pg. 202. No caso, observa-se boa vontade do Município de Caarapó em fornecer ensino apropriado à Comunidade Indígena, conforme documentos de fls. 267-269. Ocorre que, apesar do alegado pelo MPF, enquanto os trabalhos de identificação e demarcação da Terra Indígena Guyraroká não estiverem definitivamente concluídos, os imóveis situados nesse perímetro não podem ser destinados à posse permanente indígena, porque não pertencem à União. Nesse ponto, impende destacar que o procedimento demarcatório da Terra Indígena Guyraroká é objeto de inúmeros questionamentos e já foi anulado em 1ª instância no bojo dos autos 0001310-82.2005.403.6002, cujo recurso aguarda julgamento perante o E. TRF3, bem assim no RMS 29.087/STF, cuja sentença transitou em julgado para as partes em 02/06/2016 (extratos anexos). Ademais, o imóvel em que se pretende instalar a escola indígena em caráter emergencial é objeto de reintegração nos autos 0002128-73.2001.403.6002, cuja sentença julgou procedente o pedido para restituir a posse aos proprietários, tendo em vista os relevantes fundamentos explanados. Assim, em que pese a premente necessidade de fornecimento de educação inclusiva, intercultural e bilingue aos indígenas, não é possível que a medida seja implantada no local atualmente ocupado pela Comunidade Indígena, conflitando com as decisões já proferidas nos autos 0002128-73.2001.403.6002, 0001310-82.2005.403.6002 e RMS 29.087/STF. Nada obsta, todavia, que o direito fundamental à educação seja efetivado em local diverso que atenda às necessidades da Comunidade; proporcionando os meios para o seu adequado funcionamento, nos termos preconizados na inicial (fl. 14). Nesse ponto, saliente-se que o termo construção pressupõe edificação nova. Contudo, ao se ponderar as circunstâncias do caso concreto, a edificação de prédio novo pode se mostrar prejudicial à Comunidade, devido ao custo e tempo despendido, o que certamente postergará ainda mais a efetivação do direito. Para atender às necessidades da Comunidade Indígena Guyraroká, nada impede que se proceda à reforma ou aproveitamento de espaço já existente - desde que próximo aos educandos, a fim de evitar deslocamentos extenuantes. O essencial é que seja providenciado um local que atenda à Comunidade Indígena Guyraroká, proporcionando aos indígenas um ensino diferenciado, intercultural e bilingue, com a urgência que o caso requer, porquanto passados quase 13 anos sem uma resposta efetiva do Poder Público. Ressalte-se que em matéria de processo coletivo, a regra de adstrição da parte dispositiva do pedido é matizada, nos termos do artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. O dispositivo em comento traduz mandamento de otimização que possibilita uma interpretação teleológica em observância ao princípio da instrumentalidade. Rememore-se que o Código de Defesa do Consumidor - juntamente com a lei de improbidade administrativa, da ação civil pública, da ação popular, do mandato de segurança coletivo, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso - compõe o microsistema de tutela dos interesses transindividuais, aplicando-se ao caso concreto, dada a sua interdisciplinaridade. Ademais, em ação civil coletiva incide o princípio da máxima efetividade, o que autoriza a adoção de todas as medidas necessárias à efetivação da tutela pretendida. Sendo assim, considerando a ponderação dos interesses envolvidos, aliada às circunstâncias do caso concreto e à míngua de alternativas mais viáveis, adota-se a presente solução, que, espera-se, ponha fim ao impasse ora judicializado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para acolher, em parte, o pedido vindicado, resolvendo o mérito da ação, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. É concedida a tutela de urgência. A UNIÃO e o MUNICÍPIO DE CAARAPO/MS providenciarão, de forma administrativa, local adequado que atenda ao direito a ensino diferenciado, intercultural e bilingue aos indígenas da Comunidade Indígena Guyraroká, proporcionando-lhes os meios para seu adequado funcionamento, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. Diante da sucumbência mínima do MPF, condene os réus ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, 2º c/c art. 86, parágrafo único do CPC. A importância devida será dividida igualmente entre os réus e depositada no Fundo Nacional de Interesses Difusos (art. 87, 1º do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS pede, em ação civil pública em face de Lima e Ferruz Ltda ME: a contratação imediata de enfermeiro(s) em quantidade suficiente para que permaneça durante todo o tempo de funcionamento da Clínica e acompanhe/supervisione os serviços profissionais de enfermagem de nível médio, sob pena de pagamento de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. Sustenta-se: a empresa requerida é uma clínica de medicina e distúrbios do sono e nela atuam, além de médicos, um enfermeiro e cinco profissionais de enfermagem de nível médio; no dia 18 de maio de 2015 em fiscalização de rotina foram encontradas duas irregularidades atinentes à enfermagem, isto é, situações que estão em desconformidade à lei e demais normativas regulamentares da profissão, quais sejam, inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica de Enfermagem e ausência de enfermeiro em algum período de seu funcionamento; notificou a ré por duas vezes, sendo a primeira entregue à enfermeira Erica Garcia Costa. Posteriormente foi encaminhado à referida enfermeira, Relatório Circunstanciado da Fiscalização, o qual foi respondido em 03/06/2015, no qual solicitavam prazo para as providências, uma vez que teriam requerido parecer junto ao Conselho Federal de Medicina; O autor respondeu à ré refutando as alegações e notificando-a novamente para cumprir as determinações contidas na notificação retromencionada; a ré enviou nova correspondência, datada de 18/08/2015, na qual afirma que não está obrigada a contratar profissional enfermeiro, pois o médico realiza o trabalho de orientação dos profissionais de enfermagem de nível médio. Documentos às fls. 05/63. À fl. 67, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, bem assim, determinada a citação da ré. Às fls. 87-101, a ré apresentou contestação, aduzindo, em síntese, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor; e no mérito, a desnecessidade de profissional enfermeiro como responsável técnico, tendo em vista a atividade preponderante consolidar-se em serviços médicos; inexistência da verossimilhança das alegações e do perigo da demora para concessão da antecipação de tutela. Indeferiu-se o provimento antecipatório em fls. 105/6. MPF se manifesta pela procedência da demanda em fls. 190/193. Historiados, sentença-se a questão posta. As preliminares já foram superadas. A prova é essencialmente documental e envolve discussão jurídica não exigindo a produção probatória em audiência. Os fatos são incontroversos quanto à inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica de enfermagem na empresa e não há enfermeiro em algum período de seu funcionamento. Rejeite-se o argumento da autora de que é necessária a contratação de enfermeiro porquanto se trata de clínica médica. A Lei 7.498/86 assim dispõe: Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem; d) (VETADO); e) (VETADO); f) (VETADO); g) (VETADO); h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem; i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; II - como integrante da equipe de saúde: a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação; e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral; f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem; g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; i) execução do parto sem distócias; j) educação visando à melhoria de saúde da população. Parágrafo único. Os profissionais referidos no inciso II do art. 6º desta lei incumbem, ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária. Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde. A prova dos autos, constante das declarações e objeto social, revelam que não é mister a contratação nem de técnicos de enfermagem, pois se trata de uma clínica que avalia distúrbios do sono. O relatório de fiscalização assim explicita, fls. 33: 1 - A clínica está cadastrada no CNES sob o 5527333, suas atividades são caracterizadas como nível de atenção ambulatorial; 2 - A clínica fiscalizada apresenta uma estrutura física composta por sala de descanso, sala de registro de exames, três quartos com cama para exames noturnos, banheiros, uma copa interna, uma sala de exames, recepção. Nota-se que o atendimento é voltado a procedimentos diagnósticos e, portanto, não há permanência prolongada do paciente. Prossegue o relatório, sobre as características da instituição, afirmando que as especialidade e peculiaridades do serviço são de nível de atenção ambulatorial destinado a exames diagnósticos, tais como exame encefalográfico, polissonografia, entre outros. Igualmente, o CRM-MS afirma, em consulta 09/2015, fls. 54, afirma a desnecessidade da inscrição da clínica no COREN, e sim, tão somente ao CRM porque é uma clínica médica. O objeto social, fls. 73, é atividade médica ambulatorial com recursos para realizações de exames complementares. Portanto, não é necessária nem mesmo a presença dos técnicos de enfermagem, sendo mantidos para facilitar o trabalho médico porque se trata de uma clínica de diagnóstico, com permanência ambulatorial, sem internações. Não é uma regra uniforme de que a presença de técnico em enfermagem exija sempre a de um enfermeiro, pois do contrário a mera atuação domiciliar daquele importaria a permanência deste. A presença do enfermeiro é necessária quando nem mesmo a presença de médicos a supra, quando seu conhecimento técnico e específico daqueles se faça imprescindível. A clínica em apreço poderia funcionar perfeitamente mesmo sem a presença de técnicos de enfermagem bastando a atuação médica, sem que haja comprometimento dos serviços de saúde. Portanto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC, para rejeitar a pretensão vindicada na inicial. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência na forma da Lei 7.347/84. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0002524-88.2017.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAURENTINO ZAMBERLAN X CLETO SPESSATTO(MS004159 - DONATO MENEGHETTI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X DIMENSÃO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP

Considerando que a ré Dimensão Aviação Agrícola LTDA não foi citada, redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada para o dia 07 de dezembro de 2017, às 14 horas, para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14:30 HORAS. Expeça-se carta precatória de citação da ré Dimensão Aviação Agrícola LTDA para o Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS, tendo em vista a localização de endereço diverso dos já diligenciados. Caso a citação reste frustrada, remetam-se os autos ao autor para fornecer novo endereço ou requerer a citação na modalidade pertinente. Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração de acordo e a resolução do litígio da melhor forma possível. Esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: a) CARTA PRECATÓRIA 106/2017-SM01-APA, ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca da Maracaju-MS - para citação e intimação da ré DIMENSÃO AVIAÇÃO AGRÍCOLA, CNPJ nº 05.975.112/0001-81, com endereço na Av. Mario Correa, 730, Centro, CEP 79150-000, Maracaju-MS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e comparecer à audiência supra, ciente de que o prazo para a contestação somente correrá após a audiência; b) MANDADO DE INTIMAÇÃO 194/2017-SM01-APA - para intimação do réu LAURENTINO ZAMBERLAN, filho de Carlos Zamberlan e Maria Cervo Zamberlan, CPF nº 286.701.400-04, residente na Rua Alameda Safira, 25, Bairro Campo Dourado, Dourados/MS; c) MANDADO DE INTIMAÇÃO 195/2017-SM01-APA - para intimação do réu CLETO SPESSATTO, CPF nº 128.204.311-00, residente na Rua Cuiabá, 1975, Dourados/MS, (fone: 67-3421-9214). Intime-se pela forma mais expedita. Cumpra-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X JERCE EUSEBIO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS010847 - MILENA BARRROS FONTOURA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X MAURICIO RIBEIRO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X MARIA ROSELI PONTES(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

1) Considerando a informação de fl. 810, intime-se o réu Maurício Ribeiro, por meio de seu advogado constituído, e por carta de intimação, caso necessário, para que apresente novos dados bancários necessários para a transferência do valor depositado na conta judicial de fls. 676, que perfaz a quantia de R\$ 676,43 (banco, agência, número da conta e CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após a juntada de informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de R\$ 676,43, depositado na conta judicial de fl. 676, à conta devedora por Maurício Ribeiro e comprove a operação bancária no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003926-49.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X LOURDES ELIZABETE BRANDINA PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X NILCILENE GONCALVES DA SILVA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X EDER DE MELO GENARIO(MS009422 - CHARLES POVEDA)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 32 da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fls. 446, fica a defesa dos requeridos Nilcilene Gonçalves da Silva e Eder de Melo Genário intimados para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO MONITORIA

**000431-26.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE - ME X FELIPE BEZERRA MOREIRA NICE

O réu requereu a produção de prova pericial contábil no intuito de comprovar excesso de execução. No entanto, a matéria que pretende demonstrar por perícia é meramente jurídica: cobrança indevida de encargos de inadimplimento. A discussão acerca de encargos abusivos é matéria eminentemente de direito, pois uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Dessa forma, o indeferimento da produção de prova pericial é medida que se impõe. Preclusa a via recursal, venham os autos conclusos para sentença, visto que a autora já se manifestou pela não produção de provas, à fl. 89-v (CPC, 355, I). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001150-37.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X XINGU ALUGUEL DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - EPP X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preteridos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeada a Defensoria como sua curadora especial em caso de revelia (CPC, 72, II). Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000267-61.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-70.2014.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 254-255, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se a embargante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0000358-54.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-67.2013.403.6002) GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 146-147, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, intime-se a embargante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0002425-89.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-86.2014.403.6002) DILSON DEGUTI VIEIRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

-----DILSON DEGUTI VIEIRA pede, fls. 02/10, em embargos execução propostos por União Federal em a nulidade dos Acórdãos do TCU nº 3566/2014 e nº 6927/2015. Sustenta-se que: o TCU lhe aplicou a multa no processo TC 003.263/2011-8 em que foram apresentadas as contas do embargante foram consideradas irregulares; em ação civil pública movida pelo Município de Fátima do Sul considerou-se que não houve irregularidade; sentou-se o embargante de dolo ou culpa. Documentos, fls. 11/302. Os embargos foram impugnados em fls. 305/7. O embargante impugna a manifestação em fls. 310/1. Historiados, sentença-se a questão posta. Incialmente, rejeito a transcendência dos efeitos da coisa julgada civil nos autos 0002774-51.2009.8.12.000 porquanto aquela só existe nos feitos criminais quando há prova de que o fato inexistia ou que o réu fosse seu autor, o que não é o caso. Sublinhe-se que a sentença disse que não há provas nos autos de prestação de contas fosse de responsabilidade exclusiva do autor. O julgado cingiu-se à questão probatória sobre o nexo de responsabilidade do autor, nada repercutindo na esfera administrativa porque as instâncias são independentes. Não compete ao Poder Judiciário a revisão do mérito dos julgamentos realizados pelo TCU - Tribunal de Contas da União em sua competência própria de tomada e julgamento de contas, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (CF, 71, II, 60, 4º, III). A exceção cabível seria o controle incidental de legalidade, inclusive quanto à principiologia constitucional sobre a validade do ato julgador. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. VÍCIOS DA DECISÃO NÃO-CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO INTEGRAL DO CONVÊNIO FIRMADO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Cerne da lide que se limita em aferir se houve o cumprimento integral da obrigação do Convênio, ratificando ou invalidando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União - TCU. 3. A multa aplicada pelo TCU possui natureza jurídica de ato administrativo e tem força de título executivo (art. 71, parágrafo 3º, da CF/88). 4. Constituído-se a multa de um ato administrativo, há presunção de legitimidade e veracidade inerente ao instituto, presunção essa juris tantum, ou seja, relativa, onde gera a inversão do ônus da prova, cabendo ao particular, portanto, provar e indicar que na constituição da multa ocorreu algum vício insanável gerador de invalidade no ato. 5. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. Precedentes. 6. Mesmo considerando-se que nos imóveis vistoriados houve a devida instalação das bacias sanitárias, sem afetar a qualidade do produto instalado, pois neste ponto encontra-se prejudicado em razão do transcurso do lapso temporal, o número final foi de 84 unidades, o que se afasta consideravelmente do objeto do Convênio, que seria a instalação de 109 bacias sanitárias. 7. A parte não comprovou, de forma cabal, a conclusão do Convênio de forma integral, conforme o plano de trabalho, não havendo, portanto, modificação fática capaz de descaracterizar o fato gerador da multa aplicada pelo TCU. 8. Apelação não-provida. (Tribunal Regional Federal 5ª Região, Apelação Cível 576.372, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, p. em 09/12/2014) Ainda que assim não se considerasse e se admitisse o pleno controle jurisdicional da condenação imposta pela Corte de Contas, é certa a presunção de liquidez e certeza que é atribuída ao título executivo. A função fiscalizadora do tribunal de contas é de natureza técnica de auditoria financeira e orçamentária. Para permitir questionamentos acerca dessa atribuição, deveria o embargante demonstrar a existência de vício de regularidade formal ou ilegalidade manifesta - ônus do qual não se desincumbiu -, sob pena de o Judiciário invadir, desarmazadamente, o mérito do ato administrativo. No tocante ao procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não se vislumbra a partir dos documentos trazidos pelo embargante qualquer ilegalidade ou violação aos princípios constitucionais que regem tal procedimento, em especial, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a legalidade e a impessoalidade. Ademais, ainda que se admitisse o pleno controle jurisdicional da condenação imposta pela Corte de Contas, é certo que o ônus da prova compete ao embargante, tanto em virtude dos fatos alegados constatarem fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), quanto pela presunção de liquidez e certeza que é atribuída ao título executivo. Da mesma forma não se fale em redução equitativa do quanto fixado pelo Tribunal de Contas a título de multa se essa não transbordar da razoabilidade, o que não é o caso. Assim, não há expressa ilegalidade justificadora de intervenção do Judiciário nos critérios técnicos da decisão do Tribunal de Contas. Portanto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, 2º a 4º do CPC. Comunique-se ao relator do instrumento, informando-lhe sobre o julgamento do feito. P.R.L. No ensejo, arquivem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002998-64.2014.403.6002 (2006.60.02.003105-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003105-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003105-2)) VALTER ANTONIO LIMBERGER X VICENTE CORNELIO LIMBERGER X ORLANDO LIMBERGER X PAULO ADALBERTO LIMBERGER X CEZAR LUIZ LIMBERGER(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A UNIÃO pede, em embargos de declaração de fls. 103-104, a correção de vícios na sentença de fls. 100-101, que não observou a disciplina específica para fixação de honorários de sucumbência. A parte contrária foi intimada para se manifestar, em razão da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração (fls. 105), o que fez às fls. 111-114. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. De fato, não foi observada a disciplina específica inserida no CPC quanto à fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública é parte. Nesse cenário, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para que onde se lê: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Passe a constatar: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso II, c/c 4º, III, do CPC. No ponto, vale destacar que as penhoras incidentes sobre os imóveis eram legítimas e foram levantadas por decisão de juiz que não tinha competência para tanto. Além disso, a União não foi intimada de referida decisão, embora fosse credora hipotecária. Dessarte, tais circunstâncias conferem plausibilidade à tese defendida pela União - atente à ineficácia de referida decisão - que, associada à indisponibilidade do interesse público, legitima a fixação dos honorários de sucumbência em seu percentual mínimo. Devolva-se às partes o prazo recursal. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença proferida. P.R.L.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003697-60.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

1) Observo que o bem penhorado à fl. 49-v não pertence aos executados e sim à credora fiduciária Caixa Econômica Federal, razão pela qual procedo ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o número 1.248 CRI Ivinhema-MS realizada nos autos da Carta Precatória 0001195-57.2012.8.12.0012 e determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema para levantar a averbação de penhora registrada na matrícula do imóvel em referência a estes autos. 2) Para formalizar a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante Celio Aparecido Marques, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel registrado sob o número 1.248 no CRI Ivinhema-MS e informe a este Juízo a modalidade de contrato pactuado com o executado, mencionado na averbação 06 da matrícula, o número do contrato, o valor total do contrato, o montante já quitado e a dívida atualizada do executado. Após, conclusos. 3) Em atenção à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, dou prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e a intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º c/ 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Fica autorizada desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito, de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela parte executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. 4) Em observância ao princípio da celeridade e economia processual determino ao Oficial de Justiça que pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos por meio do sistema RENAJUD, com a inserção de restrição de transferência e a impressão dos dados referentes ao endereço do bem. Oportunamente, deverá o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem: i) veículo sem ônus e localizado: a) lavratura do auto de penhora; b) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. ii) veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. iii) veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência. CÓPIA DESTA CERVIRA SERÁ DE OFÍCIO 375/2017-SM01-APA - ao Cartório de Registro de Imóveis de Ivinhema-MS - para levantamento da averbação de penhora registrada na matrícula do imóvel cadastrado sob o número 1.248 CRI Ivinhema-MS. Seguem cópias de fls. 49-v e 61-62. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000644-37.2012.403.6002** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

1) Julgo prejudicado o pedido de utilização do sistema SREI, em virtude de não estar disponível a este juízo. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD requerido pela exequente, uma vez que a inviolabilidade do Sigilo Fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A mera execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza o uso da medida excepcional, pois a consulta ao banco de dados das declarações de renda, DOI e DITR do executado, em tal caso, constitui quebra indevida de dados sigilosos. 2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001529-17.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-22.2013.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HIDROMETAL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

O Ministério Público Federal ajouza a presente execução de título extrajudicial em face de Hidrometal Comercio de Produtos Metalurgicos LTDA-ME, em razão do descumprimento das obrigações assumidas em conjunto no Termo de Ajustamento de Conduta firmado e demais deliberações ajustadas em atenção aos interesses coletivos dos moradores do Projeto de Assentamento da Lagoa Azul. Foi homologado por sentença o acordo celebrado nos autos 0001367-22.2013403.6002. O exequente requereu o arquivamento do feito, ante o cumprimento da obrigação de fazer do executado. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003752-06.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELENICE BARBOSA

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajouza a presente execução de título extrajudicial em face de ELENICE BARBOSA, objetivando o recebimento CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, CONTRATOS nº 110.003141810, 110.003182924 e 110.003207269. O valor atribuído à causa perfaz R\$ 126.809,33 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e nove reais, e trinta e três centavos). A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista acordo alcançado administrativamente (fls. 83). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários pagos na via administrativa, conforme informado pela exequente. Havendo penhora, libere-se. P. R. L. Oportunamente, arquivem-se.

**0002142-66.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARROS & MARQUES LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BARROS X CARMEN LUCIA GONCALVES MARQUES DE BARROS(MS008183 - ROBSON LUIZ CORADINI)

1) Observo ser inviável a penhora dos veículos Honda/CG 125 Cargo, placa HRK-0978 e Fiat/Fiorino 1.0, placa HQZ-9461 em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 15 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.2) Intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas para expedição da Carta Precatória à Comarca de Maracaju-MS. Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Maracaju-MS para fins de penhora, avaliação, depósito do veículo GMC/CHEVROLET C20 CUSTOM, ano/modelo 1987-1988, placa BFQ-6304, chassi n 9BG254QHJHC010838 e intimação das partes acerca da penhora e de sua avaliação. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 104/2017-SM01-APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 60 (SESENTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju - MS - para fins de penhora, avaliação, depósito do veículo GMC/CHEVROLET C20 CUSTOM, ano/modelo 1987-1988, placa BFQ-6304, chassi n 9BG254QHJHC010838 e intimação da penhora e da avaliação ao executado José Aparecido de Barros. Endereços para diligência: Rua Senador Filinto Muller, n 740, Casa, Bairro Nova Maracaju, ou na Rua Tucano 100 Itacina Rocha, ou ainda na Rua Circular, n 801, Bairro Paraguai, ambos em Maracaju/MS. Exequente: Caixa Econômica Federal - representada por Alexandre Ramos Baseggio, OAB/MS 8113. Executado: Barros & Marques LTDA- ME, José Aparecido de Barros e Carmen Lucia Gonçalves Marques de Barros. Seguem cópias de fls. 02-04, 73, 76-77, 114-116, 118 e 126 e custas para distribuição da carta precatória. Valor do débito: R\$ 50.710,18. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003368-09.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TELE SORTE TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

1) Fls. 71-77. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar matrícula atualizada dos imóveis matriculados sob os números 45.967 e 8.265 - CRI Dourados, a fim de verificar se houve superveniente averbação de partilha dos bens do Espólio de Milton Cacildo Hall.2) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora dos direitos hereditários do executado Erci Augusto Hall. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003065-58.2016.403.6002** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

O Condomínio Residencial Itajuba II ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL por parcelas de contribuição condominial vencidas. O valor atribuído à execução foi R\$ 7.869,49 (sete mil, oitocentos e sessenta e nove e quarenta e nove centavos). A exequente requereu a extinção do feito em razão da quitação da dívida (fls. 91). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção deste feito, restam prejudicados os embargos à execução de autos 0004088-39.2016.403.6002. Traslade-se cópia desta sentença para referido feito. Havendo penhora, libere-se. P. R. L.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0003066-43.2016.403.6002** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAJUBA II(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

O Condomínio Residencial Itajuba II ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL por parcelas de contribuição condominial vencidas. O valor atribuído à causa perfaz R\$ 6.226,23 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos). A exequente requereu a extinção do feito em razão de composição (fls. 88). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção deste feito, restam prejudicados os embargos à execução de autos 0004299-75.2016.403.6002. Traslade-se cópia desta sentença para referido feito. Havendo penhora, libere-se. P. R. L.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0004785-60.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Considerando que a executada estava ausente nas três tentativas de entrega de correspondência pelos Correios, entendendo necessária a atuação de Oficial de Justiça na diligência de citação. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do pagamento das custas para distribuição de carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Camapuã/MS. (CPC, 252). Após, expeça-se a carta precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 88/2017-SM01/APA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Camapuã, MS - a ser encaminhado para ALINE PAULA HORTA MARQUES, CPF 853.273.871-00, com endereço Rua João Andrade Vieira, 324, Centro, Camapuã, MS, CEP 79.420-000. Seguem cópias de fls. 02-04 e 15. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004961-39.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA HORING NANTES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra Fernanda Horing Nantes, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 1.070,26 (hum mil, setenta reais e vinte e seis centavos). À fl. 31, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, em razão do adimplemento. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

**0000769-29.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X FGI - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X ILSON PORTELA X PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

Considerando que o executado estava ausente em todas as tentativas de entrega de correspondência pelos Correios em todos os endereços constantes nos autos, entendendo necessária a atuação de Oficial de Justiça na diligência de citação. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do pagamento das custas para distribuição de carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS (CPC, 252). Após, expeça-se a carta precatória para citação da parte executada para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 105/2017-SM01/APA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS - para citação de Ison Portela, residente na Rua Joaquim Ferreira de Souza, 421, Bairro Caranbá, Maracaju-MS ou Rua Pereira do Lago, 3041, Bairro Canbarai, Maracaju-MS, ou Avenida Mário Correa, 561, Centro, Maracaju-MS ou Rua Ronan Alves Correa, sala A, Jardim Guanabara, CEP 79150-000, Maracaju-MS ou Rua Circular, 13, escritório, Vila Margarida, CEP 79150-000, Maracaju-MS; Segue em anexo: cópias de fls. 02-03 e 37. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001408-47.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X AUTO POSTO MONTESE LTDA - ME X CLEONIR ZANZI PORTUGAL X NELSON ALVES PORTUGAL

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de AUTO POSTO MONTESE LTDA-ME, CLEONIR ZANZI PORTUGAL E NELSON ALVES PORTUGAL, objetivando o recebimento CEDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, CONTRATOS nº 0562.197.03000036405, 07.562.704.0000684/50 e 07.0562.734.0001825/22. O valor atribuído à causa perfaz R\$ 359.785,39 (trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos). A exequente requereu a extinção do feito, visto que a dívida foi liquidada (fls. 85). Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressarcimento de custas e pagamento de honorários advocatícios realizados diretamente à Caixa na via administrativa. Havendo penhora, libere-se. P. R. L.C. Oportunamente, arquivem-se.

## INTERDITO PROIBITORIO

**0003711-68.2016.403.6002** - GILSON DA SILVA MARQUES X AMANTINO DIAS MARQUES X CARLOS DA SILVA MARQUES X GISLENE FIGUEIREDO DA SILVA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

GILSON DA SILVA MARQUES, AMANTINO DIAS MARQUES, CARLOS DA SILVA MARQUES e GISLENE FIGUEIREDO DA SILVA pedem, em face de COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO, a expedição de mandado proibitório para que os integrantes da Comunidade Indígena se abstenham de turbar ou esbulhar a propriedade denominada Sítio Santa Eulália, objeto das matrículas 10.040 e 10.1044 do CRI da Comarca de Caarapó/MS. Sustentam a área não está abrangida pelo processo administrativo demarcatório em curso perante a FUNAI; apesar disso, a propriedade rural foi invadida por indígenas em 31/08/2016 e desocupada no dia seguinte, com o auxílio da Força Nacional; não obstante, integrantes da Comunidade Indígena ré vêm furtando móveis, roupas, eletrodomésticos e animais da propriedade; depredam o que não conseguem levar; matam animais que não lhes interessa, deixando-os agonizando, como cavalos, cachorros e porcos; há prejuízo ao exercício da atividade agropecuária, de onde tiram sua subsistência; possuem direito ao mandado proibitório. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 14-152. As rés e o MPF se manifestam às fls. 161-179; 180-185 e 188-190. Funai e Comunidade Indígena aduzem cerceamento de defesa; exaurimento do objeto da ação; ausência dos requisitos para a concessão de interdito proibitório; prevalência do direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. A União alega ilegitimidade passiva e irresponsabilidade pelos atos ilícitos praticados por indígenas. O MPF pede a citação pessoal de todos os indígenas que se encontram no imóvel e por edital dos demais; ao final, manifesta-se pelo indeferimento da liminar. Decisão de fls. 192-194 defere a liminar, afasta as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva da União, corrige de ofício o valor da causa e determina a complementação de custas, o que foi cumprido às fls. 246-247. Informadas, FUNAI e Comunidade Indígena apresentam agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo E. TRF3 (fls. 223-245 e 271-272). As rés contestam às fls. 200-222 e 249-257. Impugnam o pedido de assistência judiciária gratuita; aduzem preliminares de ilegitimidade passiva da FUNAI e impossibilidade jurídica do pedido, por força do art. 19, 2º da Lei 6.001/1973; no mérito, reiteram os fundamentos de suas manifestações anteriores. Réplica às fls. 262-269. Em sede de especificação de provas, os autores pedem a oitiva de testemunhas (fl. 269); FUNAI, Comunidade Indígena e União protestam pela produção genérica de provas (fls. 222 e 257). O MPF alega a ausência dos requisitos para a concessão do interdito proibitório e questiona o valor dos elementos apresentados pelos autores, porque, segundo afirma, Gilson da Silva Marques é investigado no processo que apura os ataques contra a Comunidade Indígena ocorridos em junho e setembro 2016 (fl. 273). Histórico dos fatos, sentença-se a questão posta. Inicialmente, indefiro a impugnação à gratuidade judiciária, porque não há pedido dos autores nesse sentido. Tanto é que as custas iniciais e complementares foram recolhidas às fls. 151-152 e 247. Diversamente do que sustenta o MPF, não se vislumbra a necessidade de citação de todos os indígenas que forem encontrados na área, e por edital dos demais (art. 554 do CPC), sobretudo por se tratar de interdito proibitório, cujo objetivo é obstar a turbação ou esbulho da posse. As preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva da União foram afastadas pela decisão de fls. 192-194, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Rejeito a preliminar arguida pela FUNAI, pois na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Rejeito a tese de impossibilidade jurídica do pedido fundamentada no art. 19, 2º da Lei 6.001/1973. Apesar dos argumentos despendidos pelas rés, a mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena, especialmente porque não há provas de que o procedimento esteja concluído. Ademais, o próprio MPF reconhece que o imóvel está fora do perímetro identificado pelos estudos para demarcação da terra indígena Dourados-Amanbaegatã I (fl. 273). Logo, enquanto não estiverem na posse de terras de ocupação reconhecidamente tradicional, os indígenas devem aguardar o desfecho do processo demarcatório e eventual entrega das terras por força de ato do Poder Público Federal (Funai e União). Rejeito, ainda, a alegação de que a liminar acarretaria o exaurimento do objeto da lide, pois a medida é passível de reversão, tanto nos planos fático quanto jurídico. Indefiro o pedido de dilação probatória requerido pelas partes. A despeito da irrelevância da discussão sobre a propriedade em sede de interdito proibitório, o caso dos autos demanda a observância das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minuciosamente em momento oportuno. O fato é que a prova testemunhal não contribui para o deslinde do feito, pois é incapaz de demonstrar os pressupostos necessários para a caracterização de terra indígena. Os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado

em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Outrossim, não obstante a determinação de fl. 194, as rés deixaram de especificar e justificar as provas pretendidas, de modo que o requerimento genérico de dilação probatória há de ser indeferido. Saliente-se que o indeferimento das provas pretendidas não constitui cerceamento de defesa. Ora, não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. Além disso, os pressupostos necessários para a caracterização ou não da propriedade como terra indígena podem ser demonstrados por outros meios, como documentos que contenham registros históricos ou comprovem a existência de controvérsia judicializada de disputa sobre o imóvel, e testemunhas, quando necessárias para atestar a permanência de indígenas na área disputada à época do marco temporal fixado pelo STF. Rejeito a tese de irresponsabilidade das rés por eventuais atos ilícitos praticados pelos índios, tendo em vista a incumbência da FUNAI de proteção e promoção dos direitos indígenas, bem como o interesse jurídico presente nas terras por eles ocupadas, nos termos do artigo 2º, incisos I e IX da Lei 6.001/1973, artigo 20, inciso XI da CF/1988 e reiterada jurisprudência do TRF3. Inexistindo outras questões processuais pendentes, examina-se o mérito da causa. A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competido à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, na hipótese dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. Os documentos acostados às fls. 26-29 e 38-150 demonstram que o imóvel cumpre função social e há muito pertence ao domínio particular, conquanto não conste dos autos o título anterior, relativo à matrícula 8.987, como informam os registros de fls. 27-29. Nesse ponto, sobleva destacar que a ocupação indígena de imóveis rurais na região data de junho/2016, consoante reconhecido pela própria FUNAI às fls. 166-167. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação em caráter permanente por indígenas na propriedade esbulhada. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Brito: 1 - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É expirar: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Brito. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte dos autores ou demais proprietários que os tenham antecedido. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Dai porque não se há de falar em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se olvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda urgente intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa para alocação dos indígenas, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constituía terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUIA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU. E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE, CUJOS DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno, ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques. De todo modo, tal circunstância não se faz presente no caso concreto, pois o próprio MPF afirma que o imóvel pertencente aos autores encontra-se fora do perímetro identificado como território de ocupação tradicional indígena - Terra Indígena Dourados-Amambaipeguá I (fl. 273). Quanto aos aspectos processuais, a decisão de fls. 192-194 apreciou a questão nos seguintes termos: (...) Observa-se, nos termos do disposto no artigo 568 do Código de Processo Civil, que ao interdito proibitório aplica-se o disposto nos artigos 560 e seguintes daquele Código, que regulamenta a manutenção e a reintegração de posse. Sendo assim, para deferimento da tutela de urgência pleiteada, é necessário que os autores comprovem: i) posse; ii) turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) data da turbação; iv) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse na reintegração. O direito alegado pelos autores é resguardado pelo CC, L. 2.101, que prescreve que o possuidor será mantido na posse em caso de turbação diante de justo receio de ser molestado. A posse do imóvel está consubstanciada nas matrículas da propriedade (fls. 27-29), das quais se infere que AMANTINO DIAS MARQUES figura como proprietário da gleba objeto da matrícula 10.044 e GILSON DA SILVA MARQUES, AMANTINO DIAS MARQUES e CARLOS DA SILVA MARQUES, como proprietários da gleba de que se cuida na matrícula 10.040. A turbação alegada evidentemente se nos boletins de ocorrência de fls. 31-36, nos quais são apontados diversos furtos entre os meses de junho e agosto de 2016, atribuídos pelos autores aos indígenas, bem como na ocupação do sítio em questão no dia 31/08/2016, conforme noticiado em jornal online (fls. 24). Ademais, tramitam neste Juízo diversas ações possessórias relativas às ocupações indígenas em propriedades rurais localizadas nas imediações da aldeia indígena Tey Kuê, especialmente as que integram o estudo da FUNAI - processo administrativo 086820.038398/2014-75. No ponto, embora os autores aleguem que a propriedade está fora dos limites dos estudos da FUNAI, o MPF afirma o contrário. Nesse quadro, tenho por satisfeito o requisito relativo à existência de turbação, assim como configurado o justo receio dos autores em serem molestados em sua posse. A data do início da turbação coincide com a tentativa de ocupação do Sítio, em 31/08/2016 (fls. 24). Sendo assim, entendo que a medida pugnada pelos autores se mostra adequada para evitar o esbulho, tendo em vista que foi encerrada a fase administrativa que reconheceu áreas como tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de forma que caberá ao Poder Público promover a celeridade ulatimão desse procedimento, sob pena de fomentar novas invasões, o que esta demanda visa acautelar. Ademais, a medida ora imposta evitará que os autores, proprietários do imóvel rural, resistam à ocupação da área mediante a prática de atos de violência, tal como os que têm sido verificados nos conflitos noticiados recentemente naquela região, ao tempo que possui o condão de promover a pacificação social, que consubstancia a finalidade primordial da jurisdição. Anoto, em acréscimo, que a recalcatrância do Poder Público em promover a adequada alocação das comunidades indígenas tem gerado inúmeras tensões sociais pela disputa da terra, o que ocasionou em junho do corrente ano a morte de um indígena e a violação à integridade física de, ao menos, outros 07. Sinala-se que compete à FUNAI e à UNIÃO a responsabilidade patrimonial pelos atos ilícitos praticados pelas comunidades indígenas, consoante se observa do entendimento esposado no seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSESSÓRIA. INDÍGENAS. FUNAI. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA À AUTARQUIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. omissis. 1.1. omissis. 1.2. Como se sabe, no caso dos autos, a FUNAI é parte legítima para responder a presente ação, porquanto legitimamente integra o pólo passivo da presente ação e é representante dos índios, cabendo-lhe, a teor dos artigos 19, 35 e 37 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio), a guarda e proteção dos direitos indígenas. 1.3. A responsabilidade da FUNAI pelos fatos referidos no feito exsurge da demarcação de terras por ela efetivada, cabendo reconhecer a sua culpa em vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. 1.4. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade Indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal. Precedentes do E. TRF-4. 2. Reafirma-se, outrossim, o argumento de que o art. 35 da Lei 6.001/73 confiere à FUNAI responsabilidade sobre atos de indígenas, e faz da autarquia parte legítima em ações possessórias envolvendo silvícolas. Como entidade estatal destinada à tutela e proteção dos índios, pode a FUNAI ser a destinatária de medidas judiciais que visem a obrigar, com caráter coercitivo, o cumprimento de decisões judiciais desfavoráveis aos indígenas. Precedentes do E. TRF-4. 3. Diante da prolação desta decisão, necessário julgar prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela FUNAI às fls. 60/63. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 508.414, relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. em 21/08/2014). Registro, por fim, que caso não seja concedida liminarmente a tutela pretendida pelos autores, haverá grave risco de ineficácia da medida, uma vez que, embora as medidas possessórias apresentem como característica a fungibilidade, eventual reintegração de posse não terá a mesma utilidade ou o condão de propiciar a concessão do bem da vida tal como pretendido, em vista da notória dificuldade de reintegração de posse das áreas ocupadas. Sendo assim, estão satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar requestada. Nota-se que não houve modificação do contexto fático desde a decisão que deferiu a tutela de urgência, pois a permanência de conflito fundiário na região é de conhecimento geral. Assim, satisfeitos os requisitos à concessão do interdito, ratifica-se integralmente os fundamentos delineados na decisão supratranscrita, adotando-os como razões de decidir. Em manifestação de fl. 273 o Ministério Público Federal alega não haver notícia de turbação ou esbulho iminentes na posse dos autores desde o ajuizamento da ação, o que não obsta a análise do pedido, sobretudo porque tal circunstância pode ser atribuída ao escopo próprio da jurisdição, ao deferir a tutela de urgência pleiteada. Por fim, o questionamento acerca do valor probatório dos elementos coligidos pelos autores não encontra fundamento, pois a notícia de turbação decorre não apenas dos boletins de ocorrência, mas também das reportagens divulgadas pela imprensa, além de ser de conhecimento geral o conflito pela posse de terras por indígenas na região. Diante do exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Ratifico a liminar de fls. 192-194. Determino que a Comunidade Indígena apontada na inicial se abstenha de turbar a posse dos autores sobre a propriedade descrita nas matrículas 10.040 e 10.044 do CRI de Caarapó/MS, denominada Sítio Santa Eulália, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de recalcatrância, ressaltando, ainda, a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas, conforme previsão constante da Lei 6.001/1973 e jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios. Intime-se a Comunidade Indígena na pessoa do Procurador Federal vinculado à FUNAI. Condene as rés ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 192-verso), segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 0020898-53.2016.4.03.0000/MS. P. R. L. - No ensejo, arquivem-se os autos. Cópia desta decisão servirá de ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SM01/\_\_\_\_, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento 0020898-53.2016.4.03.0000/MS.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0004528-69.2015.403.6002** - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENELAS DOS SANTOS COELHO)

Intime-se a impetrante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Ple no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

**0001965-68.2016.403.6002** - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Intime-se a impetrante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intime-se.

**0002024-56.2016.403.6002** - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a impetrante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intime-se.

**0000271-30.2017.403.6002** - GSM COMERCIO DE MALHAS E DECORACOES LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 230-237, fica o impetrante intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).Decorrido o prazo, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017).Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização).Cumpra-se. Intime-se.

**0000983-20.2017.403.6002** - ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ACOTELHA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA pede, em embargos de declaração de fls. 86-88, a correção de vício na sentença de fls. 77-80, consistente na ausência de análise de dois pedidos no mérito da decisão.Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 100-102).Historiados, decide-se a questão posta.Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.Ao se fazer remissão, no dispositivo da sentença, de que a declaração de inexigibilidade e a declaração de direito à compensação se dariam na forma da fundamentação, objetivou-se explicitar às partes que o entendimento/disciplina de tais questões estava exposto em referida parte da sentença (fundamentação).Vale ressaltar que os fundamentos que levaram à conclusão assentada no dispositivo foram suficientemente abordados na sentença - o que, aliás, é reconhecido pelo impetrante, ao aduzir ambos os pedidos foram analisados na fundamentação, entretanto no mérito da decisão nada foi citado - de forma que eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível.Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITA-LOS.Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

**0001143-45.2017.403.6002** - PATRICIA LOTFI ALEIXO(MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD

PATRICIA LOTFI ALEIXO pede, em mandado de segurança impetrado em face do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula ou a reserva de vaga no curso de relações internacionais, com o diferimento do prazo para apresentação da certificação de conclusão do ensino médio.Alega ter sido aprovada no curso de relações internacionais oferecido pela UFGD, mas só concluiu o ensino médio, pelo EJA, em junho de 2017; é possível a frequência concomitante das aulas do curso superior e do ensino médio; obteve declaração parcial de proficiência a partir da pontuação alcançada no ENEM 2016, de modo que diversas matérias foram eliminadas do EJA, restando apenas a disciplina de matemática.A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 10-24.Decisão de fl. 27 concede a gratuidade judiciária à impetrante e posterga a apreciação da liminar.Notificada, a autoridade impetrada presta informações à fl. 28, defendendo a legalidade do ato impugnado.A liminar foi indeferida (fls. 29-30).A fl. 32 a UFGD manifesta interesse em ingressar ao feito.Parecer do MPF às fls. 34-35.Historiados, sentença-se.As fls. 29-30 foi proferida decisão pelo indeferimento do pedido liminar, cujo teor da fundamentação, abaixo reproduzida, adota-se como razões de decidir, nos seguintes termos:(...) O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observa-se que pleito da impetrante não merece prosperar.A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, aqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...)II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece:Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Verifica-se pelo documento de fl. 17, relativo à declaração parcial de proficiência, que com o resultado do ENEM de 2016 a impetrante conseguiu eliminar algumas matérias componentes de sua grade curricular no EJA, mas foi reprovada na disciplina de matemática, por não atingir a pontuação mínima exigida, o que impede a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.Ademais, o diferimento do prazo para entrega do certificado de conclusão do ensino médio não é compatível com a regra insculpida no edital, que estabelece a necessidade de apresentação de referido documento como condição para realização da matrícula. O presente caso não se reveste de excepcionalidade que justifique a mitigação dessa regra.Ante o exposto, não vislumbro o fumus boni iuris alegado pela impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar (...).Assim, dadas as razões supra, não há suporte jurídico capaz de determinar a realização da matrícula ou a reserva de vaga no curso pretendido pela impetrante.Por fim, inexistindo alteração do quadro fático delineado, ratifica-se integralmente os fundamentos expendidos na decisão supratranscrita.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, a fim de denegar a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

**0001366-95.2017.403.6002** - M A MIGUEL POLI - EIRELI - EPP(PR024296 - HELDER EDUARDO VICENTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

M.A. MIGUEL POLI - EIRELI EPP pede, em mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, a concessão de ordem que determine a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB, bem como a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro/2016, atualizados pela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 16-28.Notificada, a autoridade impetrada presta informações às fls. 32-40, defendendo a legalidade do ato impugnado.A União manifesta interesse em ingressar ao feito (fl. 42).Parecer do MPF às fls. 44-45.Historiados, sentença-se.A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS, COFINS e CPRB sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ISS.O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sobre o faturamento líquido - sem tributos neto inseridos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ISS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo pro dentro do imposto.As parcelas relativas ao ISS, assim como ao ICMS, não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;III - sobre a receita de concursos de prognósticos.Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal(b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, também entendido o contrario sensu, verbis:Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica(...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.Por fim, os artigos 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem. Segundo o Ministro Marco Aurélio:A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e toda o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.Nesse sentido.O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informáticos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal

entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (tema 069, leading case RE 574706). O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. Embora toda a fundamentação supra se refira à inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, aplica-se também ao caso do ISS, cujo tributo devido ao município possui idêntica situação à do ICMS, devido ao ente estadual. Ademais, em que pese o julgamento proferido pelo STF em sede de recurso repetitivo, tem-se que a melhor solução é aquela estampada no precedente do STF, já mencionado, que admite a exclusão do ICMS - e, por decorrência lógica, também do ISS - da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Não é outro o entendimento dos tribunais pátrios, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STF, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STF no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, 2ª Seção. Embargos Infringentes 0005656-04.2009.4.03.6110. Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo. E-DJF3 Judicial 1 17/11/2017) - Original sem destaque. O mesmo se dá com relação à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), cuja lei de regência adota o mesmo critério dos tributos analisados. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da tributação exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transitada pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (TRF3, 2ª Turma. Apelação Cível 0004429-95.2015.4.03.6103. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. E-DJF3 Judicial 1 21/11/2017) - Original sem destaques. Destarte, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STF, são compensáveis os recolhimentos indevidos, observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no RESP 1.111.164/BA (recurso repetitivo)(...), 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STF distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), a jurisprudência do STF não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Aní Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados. O que se exige da impetrante, nesses casos, era apenas prova da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). Assim como no caso do ICMS, o ISS e a CPRB a serem restituídos são aqueles constantes da fatura, nos termos do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia no RE 574.706. Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições (...). Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A DEMANDA para conceder a segurança vindicada e resolver o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Declara-se inexistente a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB, bem como compensáveis os recolhimentos indevidamente efetuados a partir de janeiro/2016, após o trânsito em julgado da ação, na forma da fundamentação supra. Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde os pagamentos indevidos. Sem honorários, es que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0002125-59.2017.403.6002** - BIGATÃO & CALDERAN LTDA - EPP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

BIGATÃO & CALDERAN LTDA - EPP pede, em embargos de declaração de fls. 108-110, a correção de vício na sentença de fls. 102-105, consistente na ausência de análise de dois pedidos no mérito da decisão. Inimada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado às fls. 113-verso. Historiados, decide-se a questão posta. Os embargos são tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Ao se fazer remissão, no dispositivo da sentença, de que a declaração de inexigibilidade e a declaração de direito à compensação se dariam na forma da fundamentação, objetivou-se explicitar às partes que o entendimento/disciplina de tais questões estava exposto em referida parte da sentença (fundamentação). Vale ressaltar que os fundamentos que levaram à conclusão assentada no dispositivo foram suficientemente abordados na sentença - o que, aliás, é reconhecido pelo impetrante, ao aduzir ambos os pedidos foram analisados na fundamentação, entretanto no mérito da decisão nada foi citado - de forma que eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

**0002734-42.2017.403.6002** - C. S. MENDES TRANSPORTES LTDA(PR038404 - MARCELO AUGUSTO SELLA E PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI E PR038404 - MARCELO AUGUSTO SELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

C. S. MENDES TRANSPORTES LTDA impetra mandado de segurança em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, objetivando a declaração do direito de se creditar de PIS e COFINS sobre os pagamentos efetuados a autônomos e pessoas jurídicas enquadradas no Simples Nacional sem a limitação imposta pelo 20 do artigo 3º da Lei 10.833/03, com fundamento no princípio da não-cumulatividade, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Alega: é empresa que se dedica ao transporte rodoviário de cargas; no exercício de sua atividade, subcontrata terceiros para execução de parte de seu serviço; a legislação impõe o dever de realizar o registro contábil da operação de subcontratação; tem a possibilidade de descontar créditos calculados sobre bens e serviços utilizados como insumos no desempenho de sua atividade, no que se inserem essas subcontratações; o inciso impugnano limita a alíquota do PIS e da COFINS quando o subcontratado é pessoa física, transportador autônomo, ou pessoa jurídica optante do SIMPLES, ferindo a disciplina da não-cumulatividade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18-30. A apreciação da liminar foi diferida para após as informações da autoridade coatora (fls. 33). A autoridade impetrada apresenta informações às fls. 37-44. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em primeiro lugar, vale destacar que o impetrante não dispõe de legitimidade para questionar o caráter isonômico da norma a partir do suposto prejuízo que a diferença de alíquotas a serem creditadas pode causar às pessoas físicas ou jurídicas subcontratadas. Além disso, o impetrante goza de liberdade para escolher, dentre as opções disponíveis no mercado, aquelas que ofereçam o melhor custo-benefício para o desempenho de sua atividade econômica - em outras palavras, não é vinculado a subcontratar pessoa jurídica enquadrada no lucro real, tampouco pessoa física transportadora autônoma, por exemplo. Feito este esclarecimento, nota-se que na inicial não foram abordadas questões importantes trazidas nas informações apresentadas pela autoridade impetrada. Consta em precitada peça que a opção legislativa questionada revelaria, na verdade, um benefício fiscal, já que na etapa que antecede à subcontratação não haveria recolhimento de PIS/COFINS a ensejar compensação na etapa subsequente (subcontratação). No que tange às pessoas físicas transportadoras autônomas, a autoridade administrativa afirma que o único tributo recolhido é o imposto de renda. Quanto às empresas enquadradas no SIMPLES, defende que a limitação percentual da alíquota incidente resguarda creditamento que é mais de duas vezes o valor recolhido pela empresa transportadora fornecedora do serviço que se encontra na faixa mais tributada do Simples Nacional, a qual recolhe a título de PIS e Cofins o percentual (alíquota) de 2,99% sobre o valor dos serviços prestados. Em prosseguimento, a autoridade impetrada arremata (...) em qualquer dos dois casos discutidos, pagamento a autônomos ou a empresas enquadradas no Simples Nacional, pode-se afirmar com toda a propriedade que a natureza do creditamento é de crédito presumido (um benefício fiscal), porque não há crédito efetivo de PIS/Cofins recolhido previamente ao Erário nos montantes autorizados para creditamento da empresa tomadora dos serviços de transporte. Dessa forma, não demonstrou o impetrante o direito líquido e certo a pretensão deduzida, especialmente diante do argumento de que a opção legislativa revela um benefício fiscal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela provisória requestado. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, conclusos. P. R. I. Cumpra-se.

C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, a concessão de liminar para declarar o direito de recolher PIS/COFINS sem que o ICMS componha a base de cálculo dos aludidos tributos federais; e, nesse aspecto, determinar à Impetrada que se abstenha de exigir tais valores; no mérito pede a confirmação da liminar e a declaração do direito à compensação das importâncias indevidamente recolhidas nos últimos 5 anos. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 11-26. Verificada a prevenção (fls. 29-43), houve declínio da competência e remessa dos autos à 1ª Vara Federal (fls. 46-47). Decisão de fl. 50 posterga a apreciação da liminar. O Impetrado apresentou informações às fls. 51-56. Notificada, a autoridade impetrada presta informações (fls. 51-56). Preliminarmente, pede o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do RE 574.706/PR; no mérito, defende a ausência de previsão legal para excluir o ICMS da base de cálculo dos tributos e a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado para eventual pedido de compensação. Historiados, decide-se a questão posta. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso manejado. A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, III da Lei 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento. A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS. O cerne do debate se refere à extensão do conceito de faturamento para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, deservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança. Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como cálculo por dentro do imposto. As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o (valor) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar tributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (...). 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Contudo, essa inclusão fora vituperada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao *bis in idem*. Segundo o Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apañada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785). Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido. O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (leading case RE 574.706). O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) - Original sem destaques. Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade. Destarte, estando a pretensão da impetrante aparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta. Manifeste-se o Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

0002071-30.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X PAULO ROBERTO MEIRELES MACEDO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em desfavor de PAULO ROBERTO MEIRELES MACEDO a busca e apreensão do veículo VW/GOL 1.0, cor cinza, ano/modelo 2010/2010, placa HTQ-9020, chassi 9BWDA05U3AT223701, RENAVAM 198251971, oferecido como garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta, em síntese, que o réu não cumpre as obrigações assumidas no contrato de financiamento Cédula de Crédito Bancário 72684686 desde 01/11/2015 e que a dívida, atualizada em 10/05/2016, atinge o montante de R\$ 24.997,88 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos). Documentos de fls. 06-19. A liminar foi deferida às fls. 23. A busca e apreensão do bem foi efetivada às fls. 27-35, onde verificou-se tratar de um veículo Voyage, e não Gol 1.0. Citado, o réu contesta às fls. 38-41. Pede a redução dos juros remuneratórios, a purgação das parcelas em atraso, a manutenção do contrato e a designação de audiência para tentativa de conciliação. Réplica às fls. 45-47. Designada audiência, restou frustrada a conciliação (fl. 51). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 47 e 49). A autora pede a retirada da restrição do RENAJUD para a alienação do veículo apreendido (fl. 52). Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, deferiu-se a gratuidade judiciária. A contestação é intempestiva, pois embora o mandado de citação tenha sido juntado em 22/08/2016 (fl. 27), o réu somente se manifestou nos autos em 25/11/2016 (fl. 38). O fato de os membros da Defensoria Pública possuírem a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais não se estende à citação das partes, por se tratar de ato personalíssimo e que possui prazo contínuo, não se podendo falar em interrupção, mesmo que haja pedido de vista da Defensoria Pública para apresentar defesa. Portanto, necessário o reconhecimento da intempestividade da contestação. Mantenha-se a peça processual nos autos, pois o desentranhamento não constitui efeito da revelia, tampouco traz qualquer prejuízo à parte contrária ou à prestação jurisdicional. Inexistindo outras questões processuais, avança-se ao mérito. As fls. 179-181 foi proferida decisão pelo deferimento do pedido liminar, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adota-se como razões de decidir (...). Infringe-se do Decreto-Lei 911/69, artigo 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer, em face do devedor ou terceiro, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, medida que será concedida liminarmente se comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Do mesmo ato normativo depreende-se que para a constituição do devedor em mora basta a comprovação de que carta registrada, expedida com esta finalidade, foi entregue em seu endereço, sendo desnecessário que ele próprio a tenha recebido (Decreto-Lei 911/69, artigo 2º, 2º). Ademais, embora o decreto mencione o inadimplemento como condição suficiente para concessão da medida liminar, a Súmula STJ 72 assenta que para a comprovação da mora é imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado às fls. 16, cuja assinatura por extenso foi asseverada pelos Correios. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema Renajud, nos termos da Súmula 72 do Colendo STJ e do Decreto Lei 911/69, artigo 3º, caput e 9º, que cessará em caso de pronto pagamento. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada (...). Ressalte-se que a conduta lesiva contratual e legal da parte ré deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem. Ainda, considerando que não houve a purgação da mora, consistente no pagamento da integralidade da dívida no prazo estabelecido pelo art. 3º, 1º e 2º do Decreto-Lei 911/1969, resta consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária. Via de consequência, fica desde já autorizado o levantamento da restrição judicial do veículo na base de dados do Renavam, consoante o disposto no art. 3º, 9º do Decreto-Lei 911/1969. Por oportuno, importa salientar o caráter satisfativo de que se reveste a presente ação, vez que se destina à concreta realização de um direito, daí a desnecessidade de propositura de ação principal, consoante dispõe o 8º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Portanto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar deferida, para declarar consolidada a propriedade e posse plena do bem apreendido (veículo VW/VOYAGE 1.0, cor cinza, ano/modelo 2010/2010, placa HTQ-9020, chassi 9BWDA05U3AT223701, RENAVAM 198251971) no patrimônio da credora fiduciária. O réu é condenado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. Levante-se a restrição judicial do veículo na base de dados do Renavam. Oficie-se ao DETRAN/MS para que, quando requerido pela credora fiduciária, seja expedido novo certificado de registro de propriedade do veículo em seu nome, ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X MARCIA ZEFERINO CHAVES(MS007956 - CLAUDIONOR DUARTE NETO E MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

ESPÓLIO DE MÁRCIO PEREIRA CHAVES pede, em exceção de pré-executividade, que não recaia penhora sobre bem de família e o reconhecimento de prescrição intercorrente (fls. 253-263). Intimada, a CEF se manifestou pela rejeição da exceção (fls. 331). Historiados, decide-se a questão posta. O primeiro argumento, relativo à impenhorabilidade do bem de família, não é pertinente, uma vez que não consta nos autos qualquer penhora. Além disso, em resposta à exceção de pré-executividade, a excepta afirmou não ter interesse em pedir a penhora de imóvel que se enquadre como bem de família. No que tange à prescrição intercorrente, sem razão a excipiente. A aplicabilidade imediata do novo CPC não implica na revogação dos atos perfeitos no tempo e produzidos sob a égide da lei revogada. Isso porque a regra é da irretroatividade da nova norma, nos termos do art. 5º, XXXVI e ao art. 6º da LINDB. Nessa linha, não se fale em prescrição intercorrente, pois durante o trâmite do processo não se vislumbrou inércia da excepta que tenha resultado na paralisação injustificada do processo ou no transcurso do prazo necessário ao reconhecimento da prescrição aludida. No ponto, vale destacar que todas as suspensões foram fundamentadas na ausência de bens passíveis em nome dos executados. Assim, rejeita-se a exceção de pré-executividade. Não haverá condenação da excipiente ao pagamento de honorários porquanto tal verba está abrangida no encargo legal. Em prosseguimento, DEFIRO a penhora no rosto dos autos 0031039-30.2008.8.12.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, relativo a precatório que a executada AGEFER CONSTRUÇÃO LTDA possui para recebimento junto ao Município de Novo Horizonte do Sul. Solicite-se ao Egrégio Tribunal de Justiça a averbação da penhora, nos termos do artigo 860 do CPC. Cópia desta decisão servirá de Ofício 031/2017-GA01/RPB, ao Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a ser remetido por malote digital, com urgência. Intimem-se as partes.

**0004095-17.2005.403.6002 (2005.60.02.004095-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE(DF047251 - GUILHERME GUSTAVO DA SILVA GISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIS BERNAL ARCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 206-230. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003362-75.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE

Verifico que a busca de bens e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restou infrutífera e o imóvel matriculado sob o nº 62.270 - Dourados-MS foi arrematado em leilão judicial (fl. 152). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), e que quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003393-90.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RONDES ANDRADE DINIZ(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONDES ANDRADE DINIZ

1) Considerando que os veículos I/GM Silverado 4.1 e GM/Monza SL/E, de placas HRI-7299 e BFP-4808, respectivamente, são objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbra-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade. 2) Dessa forma, em razão da busca de valores pelo sistema BACENJUD ter restado infrutífera, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002577-74.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO GALDINO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017). Cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos (baixa digitalização). Cumpra-se. Intime-se.

**0000901-23.2016.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X FABIO IWASAKI DE LIMA X JOSELMA FERREIRA DE LIMA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) pede, em face de FABIO IWASAKI DE LIMA e JOSELMA FERREIRA DE LIMA, a reintegração de posse da parcela 30 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado no Município de Glória de Dourados/MS. Sustenta-se: a área foi destinada ao assentamento de trabalhadores que comprovem vocação para o exercício do trabalho rural e se comprometam a residir com suas famílias, explorando a área direta e pessoalmente; os primitivos beneficiários do lote 30 transferiram-no por doação aos réus, sem anuência do INCRA, violando o disposto na legislação de regência; embora notificados, não houve desocupação, caracterizando o esbulho; não há como regularizar a parcela em nome dos ocupantes irregulares, sob pena de desvirtuamento do processo de reforma agrária. Documentos de fls. 17-107. A liminar foi deferida às fls. 117-118. As fls. 122-127 os réus pedem a reconsideração da liminar, o reconhecimento de conexão e, subsidiariamente, a dilação de prazo para desocupação. Decisão de fl. 129 acolhe parcialmente o pedido subsidiário, concedendo 30 dias para desocupação voluntária. Informados, os réus apresentam agravo de instrumento, no qual o E. TRF3 determinou o sobrestamento da reintegração de posse até a conclusão do contraditório (fls. 131-138 e 209-210). Citados, os réus contestam às fls. 139-177. Alegam boa-fé, pois residem no imóvel há mais de 4 anos, com permissão dos moradores e apoio da associação e do prefeito municipal; sua manutenção no imóvel não trará prejuízo ao INCRA; o possível ajuizamento de ação civil pública pelo MPF poderá suspender os processos de reintegração de posse relacionados à reforma agrária; estão cadastrados no projeto social e há anos aguardam o benefício; houve desistência da parcela pela beneficiária primitiva; destinam função social ao imóvel; cumprem todos os requisitos para a regularização do lote em seus nomes. Réplica às fls. 201-202. Ciência do MPF à fl. 203-verso. Designada audiência, restou frustrada a conciliação por ausência dos réus (fl. 208). A autora pede o julgamento antecipado da lide (fl. 202); os réus protestam pela produção de provas de forma genérica (fl. 152). Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, os réus gozarão da gratuidade judiciária, em vista da declaração de fl. 154. A preliminar de conexão foi rejeitada em decisão de fls. 117-118. Não obstante, a título de acréscimo, esclareça-se que ao tempo da propositura desta demanda a ação supostamente conexa já havia sido julgada em 1ª instância, como mostra o extrato anexo. Assim, nos termos do art. 55, 1º do CPC/2015, não há falar em reunião dos autos para decisão conjunta. Rejeite-se a tese de suspensão do feito, porquanto inexistente qualquer informação nos autos acerca de eventual determinação para suspender o curso de processos que versem sobre reintegração de posse e regularização do Assentamento Aimoré. Indeferir-se a produção de provas formulado pelos réus, porque não houve especificação e justificação expressas, a despeito da determinação judicial de fl. 118. Ademais, os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370). Saliente-se que o indeferimento das provas pretendidas não constitui cerceamento de defesa, pois não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. Inexistindo outras questões processuais pendentes, examine-se o mérito da causa. O procedimento da ação de reintegração de posse encontra-se previsto no Código de Processo Civil, incumbindo ao autor, nos termos do artigo 561, provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. Não ignorando o disposto no Diploma Processual Civil, impende salientar que no caso em comento se trata de bem imóvel pertencente à União, submetendo-se a questão, portanto, aos ditames das normas de direito público, notadamente o Decreto-lei 9.760/46, que em seu artigo 71 estabelece: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Por sua vez, o artigo 1.208 do Código Civil estabelece: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Destarte, ocupado o bem público de forma irregular e sem qualquer permissão por parte da autarquia, referida ocupação sequer deve ser considerada como posse, mas mera detenção de natureza precária, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, a exemplo do REsp 932.971/SP. O principal efeito da posse decorre da possibilidade de invocar os interditos possessórios, como a ação de reintegração de posse. Dispõe o art. 1.210, caput, do CC: Art. 1.210. O possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Resta claro pelos documentos de fls. 26-29 que a autarquia gestora e executora do Projeto de Assentamento Aimoré é possuidora do bem, sendo-lhe facultado, antes de ajuizar a ação dominial (reivindicatória), pleitear a reintegração de posse. Pois bem, o imóvel objeto da lide é ocupado por terceira pessoa não integrante do Contrato de Concessão de Uso Sob Condição Resolutiva, celebrado em 26/08/2008, no qual constam como beneficiários Rosângela Vieira Akantara de Souza e Tércio Francisco Ferreira de Souza (fl. 73). As informações constantes às fls. 36 apontam que os beneficiários primitivos desistiram de explorar o lote com o qual foram contemplados, transferindo-o para os réus, em evidente afronta ao contrato de cessão de uso firmado com o autor e da legislação que rege a matéria. Notificados para desocupação voluntária em 16/04/2013 (fls. 37), os réus apresentaram defesa e recurso administrativos, indeferidos pela autoridade competente (fls. 39-78, 85-86 e 97-100). Em sua contestação, informam necessitar de um local para morar, estar cadastrados no projeto social, ter o consentimento dos antigos possuidores, o apoio da comunidade local e cumprir os requisitos para a regularização do lote. Ressaltam, por fim, inexistir prejuízo quanto à sua permanência na área, pois o Incra não comprovou a existência de outros candidatos interessados na parcela. Apesar das justificativas apresentadas, os réus não possuem direito à posse do imóvel. O documento de fl. 36 menciona que, durante a vitória realizada, Fabio Iwasaki declarou que ele e sua esposa não eram cadastrados no Incra. Nesse ponto, ressalte-se que os réus não fizeram prova em sentido contrário. Além disso, não obstante a desistência da família primitiva e o apoio da comunidade local, os réus não preenchem os requisitos legais para a regularização da parcela. O art. 21 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, prevê: Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assunirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Original sem destaque). No mesmo sentido, a Instrução Normativa 71/2012 do Incra determina: Art. 14. A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; (...). A autorização para os beneficiários primitivos ocuparem o lote foi emitida em 26/09/2008 (fl. 73), e a notificação dos ocupantes irregulares ocorreu em 16/04/2013 (fl. 37), não preenchendo a primeira condição, qual seja, contrato emitido há mais de dez anos da data da notificação. Por fim, tratando-se de projeto social de reforma agrária, é certa a existência de interessados no benefício. Portanto, é PROCEDENTE a demanda; resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, CPC, para acolher a postulação realizada na inicial. O autor será reintegrado na posse da parcela 30 do Projeto de Assentamento Aimoré, localizado no Município de Glória de Dourados/MS. Após a confirmação da sentença pelo Tribunal, expeça-se mandado de reintegração, pois além da solicitação do próprio Incra para postergar o cumprimento da medida (fl. 180), a decisão que acolheu o provimento antecipatório fora suspensa pelo TRF3. Os réus são condenados ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal/P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**000224-63.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-97.2016.403.6002) NOBUAKI SASAKI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA UNATI POKEE HUVERA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

NOBUAKI SASAKI pede, em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA UNATI POKEE HUVERA, a reintegração de posse dos imóveis objeto das matrículas 61.416, 61.415 e 61.414, do CRI de Dourados/MS e o ressarcimento dos danos advindos da ocupação indígena, ocorrida em 26/03/2016. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fs. 21-31. As rés e o MPF se manifestam às fs. 42-51; 65-71 e 73. Funai e Comunidade Indígena aduzem cerceamento de defesa; exaurimento do objeto da ação; ausência dos requisitos para a reintegração de posse; prevalência do direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. A União alega ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido, em vista do art. 19, 2º da Lei 6.001/1973; irresponsabilidade pelos atos ilícitos praticados por indígenas. O MPF, por sua vez, defende a desnecessidade de perícia topográfica no caso concreto. Decisão de fs. 75-78 defere a liminar e afasta as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva da União. Inconformadas, FUNAI e Comunidade Indígena interpõem agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fs. 108-145 e 202-217). Citadas, as rés contestam às fs. 87-107; 148-153 e 155-161. Aduzem a ilegitimidade passiva da Funai e reiteram os fundamentos já expendidos em manifestação preliminar. Réplica às fs. 218-223. A liminar de reintegração de posse foi cumprida (fs. 225-228). O autor requer o julgamento antecipado da lide (fl. 223); a União protesta pela produção de provas de forma genérica (fl. 161); a FUNAI pugna pela realização de prova documental, testemunhal e perícia (fl. 107), indeferidas às fs. 231-232. Ciência do MPF à fl. 236-verso. Historiados, sentença-se a questão posta. As preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva da União foram afastadas pela decisão de fs. 75-78, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Rejeito a preliminar arguida pela FUNAI, pois na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Rejeito a tese de impossibilidade jurídica do pedido fundamentada no art. 19, 2º da Lei 6.001/1973. Com efeito, apesar de se tratar de área contígua à Reserva Indígena Jaguapiru, não há nenhum indicativo de que o imóvel constitua terra de tradicional ocupação indígena; mesmo porque entre a área invadida e a Reserva Indígena existe marco divisório bem definido - o córrego Jaguapiru - cuja transposição se faz necessária para adentrar à propriedade do autor. Rejeito, ainda, a alegação de que a liminar acarretaria o exaurimento do objeto da lide, pois, apesar de custosa, a medida é passível de reversão nos planos fático e jurídico. Inexistindo outras questões processuais, examina-se o mérito. A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. A propriedade do autor decorre de formal de partilha expedido em 04/12/1992; não obstante, a certidão e matrículas imobiliárias acostadas às fs. 26-29 demonstram que o imóvel já pertencia ao domínio privado desde, ao menos, 10/10/1963. Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. nº 3.388), não há indícios de que havia ocupação indígena em caráter permanente na propriedade esbulhada. Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal substitutivo para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É expor: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque. Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Convém reiterar que, da análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1963 (fl. 26). Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Por outro lado, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-sequir-se a descontinuidade da posse decorrente de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte do autor ou demais proprietários que o tenham antecedido. O autor, por sua vez, afirma exercer no local atividade econômica de agricultura e horticultura em regime de economia familiar, cujos produtos são vendidos em feiras livres da cidade (fs. 03, 31 e 187). Conclui-se, portanto, se tratar de propriedade produtiva que cumpre sua função social. Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Daí porque não se há de falar em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo. Não se omite a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas. Quanto ao procedimento demarcatório relativo à região de Dourados-Amaribaiteguá, há de se ressaltar que a mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena. Além disso, não há provas de que o procedimento em questão tenha sido concluído, tampouco que o imóvel pertencente ao autor estaria abrangido pela área delimitada no estudo. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constitui terra de tradicional ocupação indígena. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEOGRÁFICO OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUÍA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEOGRÁFICO DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEJAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaque. De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto. Quanto aos aspectos processuais, infere-se aos aspectos processuais, infere-se que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC: Art. 561. (...) I - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel constata-se pela matrícula de fl. 29, na qual o autor figura como proprietário. A demonstração do esbulho, sua data e a perda da posse podem ser verificadas, especialmente, a partir de boletim de ocorrência acostados à fl. 22. O fato é corroborado pelo relatório de atendimento da FUNAI, o qual menciona que ao meio-dia de 27 de março de 2016 60 pessoas deram início à ocupação. A área ocupada localiza-se em uma única propriedade, entre o perímetro lideiro à Reserva Indígena de Dourados (Aldeia Jaguapiru) e o Anel Viário Norte (fs. 54-61). Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse. Rejeito a tese de irresponsabilidade das rés por eventuais atos ilícitos praticados pelos índios, tendo em vista a incumbência da FUNAI de proteção e promoção dos direitos indígenas, bem como o interesse jurídico presente nas terras por eles ocupadas, nos termos do artigo 2º, incisos I e IX da Lei 6.001/1973, artigo 20, inciso XI da CF/1988 e reiterada jurisprudência do TRF3. Em que pese essa situação, não se vislumbram elementos que demonstrem a existência de danos decorrentes da ocupação indígena no imóvel. Segundo o Relatório de Atendimento elaborado pela FUNAI (fl. 55), à época da invasão os indígenas ocuparam uma pequena área de 2,7 ha, incluindo a mata ciliar do Córrego Jaguapiru e, portanto, não geram prejuízo econômico, pois não estão nas áreas produtivas da propriedade. Ademais, embora mencionado no boletim de ocorrência de fl. 22, não há provas de avarias no barracão, transformador de energia e fiação da propriedade, cujo ônus incumbia ao autor, seja através de fotografias, comprovantes de despesas dos reparos ou outros documentos pertinentes. Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para, tomando definitiva a liminar de fs. 75-78, conceder ao autor a reintegração de posse sobre os imóveis objeto das matrículas 61.416, 61.415 e 61.414, do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC. Diante da sucumbência mínima quanto aos pedidos formulados pelo autor, condeno as rés ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º, inciso I, c/c art. 87, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Eventual multa devida será liquidada após o trânsito em julgado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento 0015388-59.2016.4.03.0000/MS.

**0002548-53.2016.403.6002** - DYJAMES JOSE EMERENCIANO FILHO X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em observância ao princípio do contraditório, e nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, intuem-se as rés para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre os documentos acostados pelo autor às fs. 296-314. Sem prejuízo, considerando que a pretensão inicial acumula pedidos de reintegração de posse e indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, tal intento fica condicionado à adoção, por parte do autor, do procedimento comum (artigo 327, 2º do CPC/2015). Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual de reintegração de posse para procedimento comum. Cumpridas as determinações, façam imediatamente os autos conclusos para sentença, atentando-se o Gabinete para a ordem cronológica disposta no art. 12 do CPC. Intuem-se. Cumpra-se.

**0002975-50.2016.403.6002** - JOSE ODONEL VIEIRA DA SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas sobre a sentença de fs. 667-673 e sobre o despacho de fl. 675. SENTENÇA DE FLS. 667-673: JOSÉ ODONEL VIEIRA DA SILVA pede, em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e COMUNIDADE INDÍGENA TEYKUE, a reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula 11.304, do CRI de Caarapó/MS, ocupado por indígenas em 15/06/2016. A inicial vem instruída com procuração e documentos de fs. 18-37. As rés e o MPF se manifestam às fs. 47-55; 70-76; 77-85 e 92-94. Funai e Comunidade Indígena aduzem cerceamento de defesa; exaurimento do objeto da ação; ausência dos requisitos para a reintegração de posse; prevalência do direito indígena à posse das terras tradicionalmente ocupadas, independentemente de demarcação. A União alega ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido, em vista do art. 19, 2º da Lei 6.001/1973; irresponsabilidade pelos atos ilícitos praticados por indígenas. O Estado de Mato Grosso do Sul sustenta ser parte ilegítima, porque a necessidade de apoio operacional não o qualifica para suportar os efeitos da sentença; no mérito, requer a improcedência dos pedidos, porque a atribuição incumbe à Polícia Federal. O MPF pede a citação pessoal de todos os indígenas que se encontram no imóvel e por edital dos demais; ao final, manifesta-se pelo indeferimento da liminar. Decisão de fs. 96-98 defere a liminar, concede parcialmente a gratuidade judicial ao autor e afasta as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva da União. Inconformadas, FUNAI e Comunidade Indígena interpõem agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo (fs. 103-155 e 601-620). Citadas, as rés contestam às fs. 156-571; 572-575; e 585-599. Apresentam impugnação ao valor atribuído à causa e ao pedido de assistência judiciária gratuita; aduzem preliminares de ilegitimidade passiva da Funai e reiteram os fundamentos já expendidos em manifestação preliminar. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita Réplica às fs. 646-651. Funai, Comunidade Indígena, União e Estado de MS protestam pela produção de provas de forma genérica (fs. 204; 575 e 598); o MPF pugna pela realização de perícia antropológica (fl. 666-verso); o autor nada requer (fl. 650). Historiados, sentença-se a questão posta. Inicialmente, indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelas rés. Consta do 3º do artigo 99 do CPC: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural. O 2º do mesmo dispositivo estabelece: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...). No caso, não existem elementos capazes de infirmar a declaração firmada pelo autor (fl. 19). Com efeito, extrai-se dos autos que o imóvel

objeto da reintegração constitui pequena propriedade rural, com área de aproximadamente 8 has, cuja atividade produtiva é desenvolvida em regime de economia familiar (fls. 26-37).Ademais, o documento de fl. 25 mostra que o autor recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (NB 1545316446).Nesse ponto, incumbia à União fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 350 do CPC. Logo, a determinação para que o autor junte aos autos cópia de sua última declaração de rendimentos (fl. 575) não merece acolhimento.Assim, revendo em parte o posicionamento adotado em decisão de fls. 96-98, concedo ao autor, neste ato, a gratuidade da justiça, nos moldes do 1º do artigo 98 do CPC.Lado outro, a impugnação ao valor da causa deve ser deferida, pois apesar de o imóvel ter sido avaliado pelo próprio autor em R\$ 80.000,00 (fl. 34), o valor atribuído à causa foi de apenas R\$ 1.000,00.Assim, corrijo de ofício o valor da causa para que passe a constar R\$ 80.000,00.Diversamente do que sustenta o MPF, não se vislumbra a necessidade de citação de todos os indígenas que forem encontrados na área, e por edital dos demais (art. 554 do CPC). Isso porque a norma prevista no CPC tem por objetivo dar publicidade à existência da ação, a fim de garantir aos envolvidos o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.Ocorre que, em hipóteses como a versada nos autos, a medida não se mostra viável nem recomendável. As ocupações indígenas, não raro, contam com dezenas/centenas de integrantes, o que tornaria praticamente inexequível o cumprimento do ato pelos oficiais de justiça. Além disso, a adoção da sistemática sugerida promoveria verdadeiro acirramento de ânimos entre os já exaltados envolvidos.Ademais, os conflitos pela posse de terras indígenas ocorridos nos últimos tempos na região de Dourados tiveram grande repercussão midiática, transcendendo à esfera local. Logo, inexistiu prejuízo à publicidade dos atos.Convém salientar que a citação dos ocupantes na pessoa do representante da FUNAI visa a facilitar a defesa da comunidade indígena, não importando em nulidade a adoção desse procedimento, em vista do que dispõe o artigo 277, caput e artigo 283, parágrafo único, ambos do CPC.Assim, em atenção ao disposto no artigo 242 c/c artigo 75, ambos do CPC/2015, e artigo 37 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio), tem-se que a representação judicial da Comunidade Indígena será feita na pessoa do Procurador da FUNAI, destacado para essa finalidade. Cabe à FUNAI retransmitir tal comunicação à comunidade, de forma ampla para garantir a publicidade do ato. A providência constitui norma especial que afasta a aplicação do art. 554 do CPC/2015.As preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva da União foram afastadas pela decisão de fls. 96-98, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.Rejeito a preliminar arguida pela FUNAI, pois na qualidade de órgão de assistência aos indígenas, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.Por outro lado, acolho a preliminar arguida pelo Estado de Mato Grosso do Sul. Tratando-se de conflito indígena pela posse de terras rurais, mostra-se despendida sua manutenção no polo passivo, uma vez que a requisição de efetivo policial para operacionalizar eventual desocupação da área não é legítima para compor o polo passivo da demanda.Rejeito a tese de impossibilidade jurídica do pedido fundamentada no art. 19, 2º da Lei 6.001/1973. Apesar dos argumentos despendidos pelas rés - sobretudo de que a área estaria inserida no procedimento demarcatório relativo à região de Dourados-Amambaipé - há de se ressaltar que a mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena. Além disso, não há provas de que o procedimento em questão tenha sido concluído.Rejeito, ainda, a alegação de que a linear arcaerária o exaurimento do objeto da lide, pois, apesar de custosa, a medida é passível de reversão nos planos fático e jurídico.Ultrapasadas as preliminares, analisem-se as provas requeridas.Apesar dos argumentos despendidos pelo MPF, a perícia antropológica requestada não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minuciosamente em momento oportuno.A realização de perícia antropológica é recomendada nos casos em que se objetiva documentar a realidade e a verdade de fatos em torno dos indígenas e suas comunidades, demonstrando a reconstrução de seu mundo social, na perspectiva do grupo, registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, hábitos, práticas, valores, interações com o meio ambiente, interações sociais recíprocas, fatores que geram concepção de pertencimento etc. Contudo, a tradicionalidade da ocupação, isoladamente considerada, não caracteriza a propriedade como indígena.Dessa forma, a prova pretendida não contribui para o deslinde do feito, pois é incapaz de demonstrar os requisitos necessários para considerar uma terra como tradicionalmente indígena.Ademais, não obstante a determinação judicial de fl. 98-verso, as partes deixaram de especificar e justificar as provas pretendidas, de modo que o requerimento genérico de produção de provas há de ser indeferido.Os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370).Saliente-se que o indeferimento das provas pretendidas não constitui cerceamento de defesa. Ora, não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito. Além disso, os pressupostos necessários para a caracterização ou não da propriedade como terra indígena podem ser demonstrados por outros meios, como documentos que contenham registros históricos ou comprovem a existência de controvérsia judicializada de disputa sobre o imóvel, e testemunhas, quando necessárias para atestar a permanência de indígenas na área disputada à época do marco temporal fixado pelo STF. Portanto, nos termos do art. 355 do CPC, indefiro as provas requestadas, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória.Inexistindo outras questões processuais pendentes, examina-se o mérito da causa.A CF/1988 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do art. 231, in verbis:Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...).Ocorre que, no caso dos autos, não restou comprovada posse indígena qualificada pelos atributos constantes do 1º do art. 231 da CF/1988. A certidão e matrícula imobiliária acostadas às fls. 26-27 demonstram que o imóvel já pertencia ao domínio privado desde, ao menos, 14/08/1951.Destarte, no marco temporal objetivamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. n.º 3.388), não há indícios de que havia ocupação indígena em caráter permanente na propriedade esbulhada.Naquele julgamento, o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não sejam vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário, possuem força persuasiva e merecem adequada atenção. Dentre esses fundamentos, destaca-se a fixação da data da promulgação da CF/1988, isto é, 05/10/1988, como marco temporal insubstituível para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam.Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Brito:1 - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Brito. J. 19/03/2009) - Original sem destaque.Portanto, o marco temporal a ser adotado é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Vejamos:Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014) - Original sem destaque.Em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam; no entanto, essa aferição somente é realizada quando constatada a presença do primeiro, o que, como visto, não é o caso dos autos. Convém reiterar que, da análise da cadeia dominial dos imóveis, verifica-se que a propriedade privada vem sendo exercida de forma legítima e com justo título desde, ao menos, 1951 (fl. 27).Desse modo, tem-se que na data da promulgação da CF/1988, os indígenas não exerciam posse sobre a área, a qual era ocupada por particulares, com fulcro em direito de propriedade constitucionalmente protegido. Não obstante, o marco temporal fixado pelo STF deve ser visto com ressalvas, devendo-se perquirir se a descontinuidade da posse decorre de atos de expropriação territorial praticados por não-índios. Assim, para fazer jus à ocupação da terra, a comunidade indígena tem de demonstrar, dentre outros aspectos, que em 05/10/1988: (i) ocupava o determinado espaço geográfico, ou, (ii) estava em renitente esbulho - ou seja, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até o marco demarcatório temporal, que não se confunde com ocupação passada ou com desocupação forçada ocorrida no passado. Tais as hipóteses fáticas para a incidência da norma. Ocorre que as rés não lograram demonstrar a ocorrência de esbulho possessório ou expulsão de indígenas por parte do autor ou demais proprietários que o tenham antecedido.O autor, por sua vez, afirma exercer no local atividade agropecuária de subsistência em regime de economia familiar (milho - fl. 28). Trata-se, portanto, de propriedade produtiva que cumpre sua função social.Nesse contexto, ponderando-se os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Daí porque não se há de falar em nulidade dos títulos que transferiram o bem ao domínio privado ao longo do tempo.Não se obvida a triste realidade em que vivem os indígenas da região. Contudo, a situação demanda, sobretudo, a intervenção do Estado, seja a partir de políticas públicas que lhes garantam melhores condições de vida, seja por desapropriação de áreas, mediante indenização prévia e justa, ou outras soluções que não deixem ao desamparo os direitos das partes envolvidas.Conforme mencionado anteriormente, a mera constituição de grupo técnico para estudo e análise da possibilidade de demarcação de terras não faz delas território indígena. Além disso, não há provas de que o procedimento em questão tenha sido concluído, tampouco que o imóvel pertencente ao autor estaria abrangido pela área delimitada no estudo. Apesar da divergência jurisprudencial acerca da possibilidade (ou não) de ampliação de reservas indígenas já demarcadas por procedimento regular, é certo que eventual admissão dessa tese depende de prova cabal de que a área, efetivamente, constitui terra de tradicional ocupação indígena.Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:Ementa: 1) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEIS RURAIS SITUADOS NO SUL DA BAHIA EM RESERVA INDÍGENA. 2) CONFLITO GRAVE ENVOLVENDO COMUNIDADES SITUADAS NA RESERVA INDÍGENA DENOMINADA CARAMARUMU-CATARINA-PARAGUAÇU. AÇÃO JUDICIAL DISTRIBUÍDA EM 1982 IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA CARTA DE 1967 PARA DISCIPLINAR A RELAÇÃO MATERIAL SUB JUDICE. 3) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE REIVINDICADA. PRELIMINAR REJEITADA À LUZ DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE EM ÁREA INDÍGENA MERCÊ DA EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELA FUNAI QUE VIABILIZOU A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS PERICIAIS. (...) 12) DEVERAS, A EVENTUAL AMPLIAÇÃO DA ÁREA ANALISADA NESTES AUTOS EM RAZÃO DE DEMARCAÇÃO SUPERVENIENTE A ESTE JULGAMENTO DEMANDARÁ COMPROVAÇÃO DE QUE O ESPAÇO GEográfico OBJETO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO CONSTITUIA TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA PELOS ÍNDIOS QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 13) AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS QUANTO AOS TÍTULOS DE PROPRIEDADE E REGISTROS IMOBILIÁRIOS REFERENTES AOS IMÓVEIS ABRANGIDOS PELO ESPAÇO GEográfico DEMARCADO EM 1938 E COMPROVADO NESTES AUTOS, TOTALIZANDO APROXIMADAMENTE 54 MIL HECTARES. SOB ESSE ÂNGULO, A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE PARA RECONHECER A CONDIÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE TERRA INDÍGENA SOBRE A TOTALIDADE DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 E TOTALIZANDO CERCA DE 54 MIL HECTARES CORRESPONDENTES À RESERVA CARAMARU-CATARINA-PARAGUAÇU, E DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE CUJAS RESPECTIVAS GLEBAS ESTEIAM LOCALIZADAS NA ÁREA DA RESERVA. 14) AS RECONVENÇÕES RELATIVAS ÀS TERRAS SITUADAS NO INTERIOR DA ÁREA DEMARCADA EM 1938 IMPROCEDEM. CONDENAÇÃO DESSES RÉUS RECONVINTE, CUJOS TÍTULOS FORAM ANULADOS, A PAGAREM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS DOS OUTROS RECONVINTE QUE DECAÍRAM DA RECONVENÇÃO. (STF, Pleno. ACO 312/BA. Rel. Min. Eros Grau. Rel. para acórdão Min. Luiz Fux. J. em 02/05/2012) - Original sem destaques.De todo modo, vê-se que tal circunstância - isto é, a prova de que a área constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas - não se faz presente no caso concreto.Quanto aos aspectos processuais, infere-se do Código de Processo Civil que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC), cabendo ao autor demonstrar, nos termos do art. 561 do CPC:Art. 561. (...) I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A posse do imóvel consubstancia-se pela matrícula de fl. 26, na qual o autor figura como proprietário.A demonstração do esbulho, sua data e a perda da posse podem ser verificadas, especialmente, a partir boletim de ocorrência acostado à fl. 28. O fato é corroborado pelo relatório de atendimento da FUNAI, onde se menciona, à fl. 59:O Tekohá amoi Guaviray localiza-se entre o Tekohá Nhandeva e o Tekohá Jeroky Guasu, lidoiro à Missão Kaiová e à Aldeia Teiykué, em uma área onde se encontram duas outras habitações de propriedades rurais. Dentro dessa área, encontramos as áreas objeto dos processos de Reintegração de Posse n.º 0002975-50.2016.4.03.6002 e 0002977-20.2016.4.03.6002. Sua população aproximada é de 120 pessoas, entre adultos e crianças, com grande flutuação. Da mesma forma que no Tekohá Jeroky Guasu, um grupo maior esteve envolvido na retomada e as relações de solidariedade e proteção mútuas mantêm-se ativas.Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão da reintegração de posse.Rejeito a tese de irresponsabilidade das rés por eventuais atos ilícitos praticados pelos índios, tendo em vista a incumbência da FUNAI de proteção e promoção dos direitos indígenas, bem como o interesse jurídico presente nas terras por eles ocupadas, nos termos do artigo 2º, incisos I e IX da Lei 6.001/1973, artigo 20, inciso XI da CF/1988 e reiterada jurisprudence do TRF3. Diante do exposto) acolho a impugnação ao valor da causa para corrigi-lo de ofício, a fim de que passe a constar R\$ 80.000,00; b) acolho a preliminar aduzida para excluir o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL da lide; c) rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita, bem como as demais preliminares arguidas pelas rés; d) no mérito, julgo PROCEDENTE A DEMANDA para, tomando definitiva a linear de fls. 96-98, conceder ao autor a reintegração de posse sobre o imóvel objeto da matrícula 11.304, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.Ratifico a decisão linear proferida.Deíro ao autor a gratuidade judicial e a prioridade de tramitação, em vista dos documentos de fls. 19 e 21, com fulcro nos artigos 98 e 1.048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se.Condenso as rés ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa neste ato, segundo os critérios elencados no artigo 85, 2º, 3º, inciso I, c/c art. 87, 2º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Eventual multa devida será liquidada após o trânsito em julgado.Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 0016323-02.2016.4.03.0000/MS.Inclui-se a Comunidade Indígena na pessoa do Procurador Federal vinculado à FUNAI.Cientifique-se o Ministério Público Federal.DESPACHO DE FL. 675: 1) Considerando que a sentença de fls. 667-673 começou a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, e que cumpre a este magistrado determinar as medidas executivas que se revelam mais adequadas para a efetivação do comando judicial, determino que o cumprimento da reintegração de posse seja realizado em operação conjunta da Polícia Federal com a Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, sob coordenação da Delegacia de Polícia Federal local (CPC, 1.012, 1º, V). Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Dourados cientificando-o do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar de sua notificação desta decisão, para que providencie todas as diligências necessárias à desocupação do imóvel objeto da matrícula 11.304, do Cartório de Registro de Imóveis de Caarapó/MS, sob pena de apuração da responsabilidade, inclusive de natureza criminal, daqueles que retardarem ou inviabilizarem o cumprimento desta ordem.Consigno que a Polícia Federal poderá se valer de apoio do efetivo da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul para dar cumprimento à reintegração de posse em favor do (a) autor(a), sem prejuízo de eventuais tratativas conciliatórias para a desocupação pacífica do imóvel. Requite-se ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo da Polícia Militar estadual necessário para o cumprimento desta

reintegração, em conjunto e sob coordenação da Delegacia de Polícia Federal local.2) Considerando a animosidade existente no local, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s), em quantidade adequada às peculiaridades do caso, para acompanhar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas.3) Cabe ao Delegado da Polícia Federal em Dourados marcar a data exata para a desocupação forçada, comunicando-a ao oficial de justiça. Este, por sua vez, deve repassar a informação ao juízo, às partes (autores e réus) e aos demais órgãos envolvidos.4) Oficie-se à Prefeitura de Dourados, para que se faça presente no dia da desocupação forçada com agentes da Ação Social e do Conselho Tutelar.5) Oficie-se ao Corpo de Bombeiros para disponibilizar uma ambulância no local por ocasião da desocupação forçada.6) Por último, intime-se o autor para que promova as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIÁ DE A) OFÍCIO 383/2017-SM01-APA - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados - para os fins dos itens 1 e 3;b) OFÍCIO 389/2017-SM01-APA - ao Coordenador Regional da Funai em Dourados - para os fins do item 2;c) OFÍCIO 390/2017-SM01-APA - ao Secretário de Assistência Social em Dourados - para os fins do item 4;d) OFÍCIO 391/2017-SM01-APA - ao Corpo de Bombeiros de Dourados-MS - para os fins do item 5;e) OFÍCIO 392/2017-SM01-APA - ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados - para os fins do item 1;f) OFÍCIO 393/2017-SM01-APA - ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul - para os fins do item 1;Segue cópia da sentença e da matrícula do imóvel.Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

**0000460-08.2017.403.6002** - ANTONIO NASORI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANTÔNIO NASORI em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o recebimento de crédito proveniente de decisão proferida em Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída à 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Às fls. 112/114, o autor requereu a desistência da ação.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.Concedo a gratuidade judicial à parte autora. Custas ex lege.Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 5005553-25.2017.4.03.0000/MS.Fica deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.Cópia desta decisão servirá de ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SM01/\_\_\_\_, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento 5005553-25.2017.4.03.0000/MS.

**0000466-15.2017.403.6002** - ESPOLIO DE MIGUEL CERILLO X ANA LOURDES COSTA CIRILO X ANGELA MARIA CIRILO PEREIRA X ELISANGELA CIRILO X WAGNER JOSE CIRILO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ESPÓLIO DE MIGUEL CERILLO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o recebimento de crédito proveniente de decisão proferida em Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída à 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Às fls. 134/136 o autor requereu a desistência da ação.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.Concedo a gratuidade judicial à parte autora. Custas ex lege.Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 5005437-19.2017.4.03.0000/MS.Fica deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.Cópia desta decisão servirá de ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SM01/\_\_\_\_, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento 5005437-19.2017.4.03

**0000711-26.2017.403.6002** - MAURO CERILLO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MAURO CERILLO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o recebimento de crédito proveniente de decisão proferida em Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída à 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Às fls. 105/107, o autor requereu a desistência da ação.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC.Concedo a gratuidade judicial à parte autora. Custas ex lege.Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 5004269-79.2017.4.03.0000/MS.Fica deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.Cópia desta decisão servirá de ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-SM01/\_\_\_\_, a ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento 5004269-79.2017.4.03.0000/MS.

**0001984-40.2017.403.6002** - JOSE DORCIVAL MARTINS CASTELAO(MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de execução individual movido por JOSE DORCIVAL MARTINS CASTELAO em desfavor de: BANCO DO BRASIL S/A, UNIAO FEDERAL E BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN, objetivando o recebimento de crédito proveniente de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94-008514-1, distribuída na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Às fls. 143, o exequente requereu a desistência da presente execução, por ausência de interesse no prosseguimento da demanda.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Fica deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002367-18.2017.403.6002** - CLOVIS MARTINS CASTELAO(MS017480 - ANDERSON RODRIGO ZAGONEL) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual movido por CLOVIS MARTINS CASTELAO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A objetivando o recebimento de crédito proveniente de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94-008514-1, distribuída na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.Às fls. 148, o exequente requereu a desistência da presente execução, por ausência de interesse no prosseguimento da demanda.Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Fica deferido eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 4285

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000308-09.2007.403.6002 (2007.60.02.000308-5)** - ALEXANDRE NICOLAU ARNHOLD(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a extinção do feito pelo pagamento do débito (fl. 194) defiro o pedido de retirada da restrição de transferência, junto ao Renajud, do veículo de propriedade do executado constante à fl. 186.Cumpra-se imediatamente.Intime-se.

**0000657-70.2011.403.6002** - MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DA COSTA CAVALCANTE pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício de prestação continuada, indeferido na esfera administrativa em 21/10/2010 (fl. 14).Aduz ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F 41.2) e outros transtornos do ouvido interno (CID H 83), e não possuir condições financeiras de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.A inicial vem instruída com procuração e documentos (fls. 09-20).Decisão de fls. 23-24 concede a gratuidade judiciária, indefere a tutela provisória e designa perícia médica.O INSS contesta às fls. 31-48, alegando ausência de prova da incapacidade e da impossibilidade de manutenção de sua subsistência.Laudo médico às fls. 56-63, seguido de manifestação das partes às fls. 66-69.O MPF afirma inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção (fls. 70-71).Julgado procedente o pedido com a concessão liminar do benefício (fls. 77-79 e 84-85), a sentença é anulada por deficiência da perícia médica e ausência de laudo social (fls. 115-116); certidão de trânsito em julgado à fl. 118.Reaberta a instrução, seguiu-se à apresentação de laudos periciais e manifestação das partes (fls. 126-151, 154-157 e 159-164).O MPF reiterou a desnecessidade de intervenção no feito (fls. 166-167).Historiados, sentença-se a questão posta.Inexistem questões processuais pendentes, razão pela qual avança-se ao mérito.O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade.Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.O laudo socioeconômico informa que a autora não tem filhos, residindo apenas com o marido, que percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. O casal é idoso (ele conta com 69 anos de idade, ela, 68) e ambos possuem doenças crônicas. A moradia é própria, construída em área institucional em processo de invasão de terrenos urbanos, e não possui arruamento consolidado. Trata-se de uma edícula de alvenaria composta de 4 peças (cozinha, banheiro, quarto e varanda), gramada de poucos e modestos móveis, como mostram as fotografias de fl. 133. No local não há coleta de lixo, esgoto ou drenagem pluvial. O deslocamento é feito por transporte público. Medicamentos e alimentos são parcialmente adquiridos, pois dependem de sobras de mercado, verdurarias e frutarias (fl. 129). Itens de vestuário e sapatos são fruto de doações. Ambos fazem uso da rede pública de saúde. As despesas mensais giram em torno de R\$ 1.130,00, sendo: alimentação (R\$ 450,00); material de limpeza e higiene pessoal (R\$ 60,00); energia elétrica (R\$ 123,57); água (R\$ 153,02); gás de cozinha (R\$ 65,00); e medicamentos não fornecidos pela rede pública, no computado do cônjuge (R\$ 277,63).Não obstante a percepção de benefício previdenciário de Aposentadoria pelo marido, é firme o entendimento de que esse valor não pode ser utilizado no cômputo da renda familiar, porque não ultrapassa a quantia de um salário mínimo.Assim, inexistindo renda familiar computável, resta demonstrado o requisito da miserabilidade.Com relação ao estado de saúde, consta do laudo médico que a autora é portadora de osteoartrite de coluna vertebral e transtorno depressivo, patologias incuráveis que, muito provavelmente, tiveram início aos 40 anos de idade. Segundo a análise do perito, embora submetida a tratamento com ortopedista e psiquiatra, a autora está incapacitada para atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 147-150).Destarte, considerando o conjunto de interações de caráter pessoal, como idade (68 anos), baixo grau de instrução, aptidões e limitações físicas/psicológicas mencionadas, a reinserção da autora no mercado de trabalho revela-se extremamente difícil, comprometendo o próprio sustento e a manutenção de uma vida digna.Assim, a autora faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 05/10/2010 (fl. 14). Apenas a título de esclarecimento, ressalte-se que a autora mantém ativo o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 1663800070), com DIB em 05/10/2010, em decorrência de tutela provisória concedida às fls. 77-79.Diante do exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.O réu deverá conceder o benefício de prestação continuada à autora, previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, desde a DER (05/10/2010).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1663800070Nome do beneficiário Maria José da Costa CavalcanteRG 2008009024642 (SSP/CE)CPF 183.609.878-23Benefício concedido Prestação continuada (LOAS)Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do benefício (DIB) 05/10/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoArcará a Autorarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião.Condena-se o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com filero no art. 85, 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ.Sem custas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário.P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

LUCILENE DE CASTRO OSSUNO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício de prestação continuada, indeferido na esfera administrativa (fs. 50-51). Aduz ser portadora de enfermidades (hipertensão arterial, diabetes, insuficiência coronariana, tendinite do supra espinhal, bursite, artrose lombar, escoliose lombar, diminuição da angulação lombar) e não possuir condições financeiras de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Documentos (fs. 13-52). À fl. 55, concede-se a gratuidade judiciária e determina-se o aditamento da inicial para que se promova a citação do réu, o que foi cumprido às fs. 56-57. Decisão de fs. 59-60 indefere o provimento antecipatório e designa perícia médica. Às fs. 64-102 o INSS contesta e apresenta quesitos. Alega: prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da lide; ausência de prova da incapacidade e da impossibilidade de manutenção de sua subsistência; o benefício, acaso concedido, deve ser fixado na data da juntada dos laudos periciais. Laudo médico às fs. 103-109, seguido de manifestação das partes às fs. 111-113. O MPF afirma inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção (fs. 114-115). A pedido da autora, designa-se nova perícia médica (fl. 118), cujo laudo encontra-se acostado às fs. 123-136. As partes se manifestam às fs. 140-147. Julgado procedente o pedido com a concessão liminar do benefício (fs. 151-152 e 157-158), a sentença é anulada por ausência de laudo social (fs. 187-188); certidão de trânsito em julgado à fl. 191. Reaberta a instrução, seguiu-se à apresentação de laudo social e manifestação das partes (fs. 210-223; 227-228 e 230-235). Historiários, sentença-se a questão posta. Rejeite-se a preliminar de prescrição, pois entre a data do indeferimento administrativo (09/05/2011) e a propositura da ação (10/06/2011), não decorreu o prazo quinquenal. Inexistem outras questões processuais pendentes, razão pela qual avança-se ao mérito. O benefício de prestação continuada possui assento constitucional (artigo 203) e regulamento próprio no artigo 20 da Lei 8.742/1993, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Neste ponto, impende consignar que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, dada a insuficiência desse requisito objetivo para aferição da miserabilidade. Assim, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei de regência se encarrega de fazê-lo, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O laudo socioeconômico informa que a autora é solteira, não possui filhos e reside na casa de uma amiga com os parentes desta; o imóvel é alugado, de alvenaria e padrão modesto, contendo 6 peças (sala, cozinha, dois quartos, um banheiro e área de serviço); os poucos móveis e eletrodomésticos existentes na casa se encontram em bom estado de uso; faz uso contínuo de medicamentos, mas nem todos são fornecidos pela rede pública de saúde; apesar de estar como dependente em convênio médico de um de seus irmãos, a autora utiliza os serviços da rede pública de saúde, pois não tem condições financeiras de pagar as taxas exigidas para cada procedimento. Nesse ponto, relata a assistente social: Além de diabética, hipertensa, cardiopata, depressiva, ter síndrome do pânico, a autora tem pouca visão e baixa audição. (...) Em breve usará aparelho auditivo nos dois ouvidos que já está sendo providenciado através da Rede Pública de Saúde. E também está aguardando para ser submetida a uma cirurgia, a fim de retirar um mioma uterino. No ano de 2011, após sofrer infarto do miocárdio, passou por cirurgia e colocou Stent e ponte mamária (fl. 219). Ainda segundo o laudo social, ao longo da vida a autora desenvolveu atividades como babá, empregada doméstica, catadora de lixo reciclável (batas), bem como em órgãos do Estado de MS como auxiliar de Serviços Gerais e atualmente sobrevive apenas com a renda do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência. Suas despesas mensais giram em torno de R\$ 940,00, sendo: alimentação (R\$ 380,00); aluguel (R\$ 183,33); energia elétrica (R\$ 59,00); água/esgoto (R\$ 42,33); celular pré-pago (R\$ 39,00); remédios não fornecidos pela rede pública (R\$ 154,98); vestuário (R\$ 40,00); transporte público (R\$ 40,00). Dessa forma, verifica-se que a autora não dispõe de nenhuma renda mensal própria ou de terceiros para garantir uma sobrevivência digna, circunstância que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com relação ao estado de saúde, consta do laudo médico que a autora é portadora de coronariopatia crônica, já tendo sido submetida a cirurgia de revascularização miocárdica, e também portadora de hipertensão arterial, diabetes, obesidade e depressão prolongada. Em razão disso, está incapacitada para atividades que demandem esforço físico, mas possui capacidade para a vida independente (fl. 133). Na análise do expert, essas doenças demandam maiores dificuldades para o exercício de suas ocupações habituais e não permitem a movimentação de objetos de peso médio e/ou resistência relativa; embora existam medicamentos disponíveis do SUS para o tratamento de suas enfermidades, persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa (fl. 134). Destarte, considerando o conjunto de interações de caráter pessoal, idade (50 anos), grau de instrução (ensino médio), ausência de amparo familiar, aptidões e limitações físicas/psicológicas mencionadas, a reinserção da autora no mercado de trabalho revela-se extremamente difícil, comprometendo o próprio sustento e a manutenção de uma vida digna. Apenas a título de esclarecimento, ressalta-se que a autora mantém ativo o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (NB 1650081399), com DIB em 09/05/2011, em decorrência de tutela provisória concedida às fs. 151-152. Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. O réu deverá conceder o benefício de prestação continuada à autora, previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo, desde a DER (09/05/2011). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 1650081399 Nome do beneficiário Lucilene de Castro Ossuno RG 310.190 (SSP/MS); CPF 365.635.521-53 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Arcará a Autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas na via administrativa, relativas à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene-se o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC e na Súmula 111 do STJ. Sem custos, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**0003152-87.2011.403.6002 - JOAO VITOR DE SOUZA ROLON X GEOVANA VITORIA DE SOUZA X CRISTIANA BARROS DE SOUZA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA(PR030628 - ALITIVO AUGUSTO ALVES MEYER E PR032260 - MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL E MS017748 - MARIANA SOMES SOUZA MOREIRA)**

JOÃO VITOR DE SOUZA ROLON e GEOVANA VITORIA DE SOUZA, assistidos por Cristiana Barros de Souza, pedem em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) e SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, o pagamento de indenização por danos morais em razão do falecimento de seu genitor. Aduzem em 07/03/2008, o Sr. Ramão Rolon trafegava pela BR-163 como passageiro da motocicleta Honda CBX 200 Strada, quando, na altura do km 339, foi atingido frontalmente por uma carreta que invadiu a pista contrária ao desviar de um defeito na pista. Possui direito à reparação dos danos decorrentes da falta de manutenção adequada da rodovia, que ocasionou o óbito de seu genitor. A inicial, distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Brilhante, vem acompanhada de prolação e documentos de fs. 13-27. Declina a competência, os autos foram distribuídos a esta Vara Federal (fs. 29-30 e 35). Decisão de fl. 37 defere a gratuidade judiciária e determina a emenda à inicial para que os autores corrijam o valor da causa e apresentem documentos; providências cumpridas às fs. 42-48 e 51-54. Os réus contestam às fs. 58-107 (DNIT) e 135-150 (Sociedade Mafrense). Sustentam ilegitimidade passiva da Autarquia, porque o trecho em obras foi objeto de licitação e contrato administrativo com a segunda ré; incidência da responsabilidade subjetiva, pois o suposto ato decorre de omissão; ausência dos requisitos indispensáveis ao dever de indenizar; culpa exclusiva da vítima; subsidiariamente, pedem a condenação em quantia razoável, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Réplica às fs. 157-159. As partes não requereram a produção de provas (fs. 159-161). Ciência do MPF à fl. 161-verso. Historiários, sentença-se a questão posta. A legitimidade passiva ad causam do DNIT emerge de suas obrigações de fiscalização, legalmente fixadas pelo art. 80 da Lei 10.233/2001. Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Assim, rejeite-se a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT, pois apesar da transferência da execução do serviço à contratada, a Autarquia permanece responsável por eventuais danos decorrentes de eventual falha na fiscalização. Não havendo questões processuais pendentes, avança-se ao mérito. O ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra, a teoria do risco administrativo, pela qual surge o dever de indenizar para a Administração quando demonstrados o nexo de causalidade e o prejuízo entre o fato danoso e a ação/omissão da Administração. Para excluir ou atenuar essa responsabilidade, incumbe à Administração o ônus da prova quanto à existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. Prevê o 6º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. (Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206). Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621). Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Jurez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerentes à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117). Igualmente harmônica é a posição de Jurez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. (Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115). Contudo, no caso em apreço, o ato supostamente lesivo do direito dos autores decorre de omissão do Poder Público, aplicando-se a responsabilidade civil subjetiva, pela qual é necessário demonstrar, além do dano e do nexo de causalidade, a existência de conduta omissiva dolosa ou culposa do agente. Assim, como pressuposto à responsabilização civil, revela-se imprescindível a verificação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva, dolosa ou culposa, e o dano dela decorrente. Os danos são constatados pelos documentos que instruem os autos, notadamente os boletins de ocorrência e certidão de óbito acostados às fs. 15-19, pelos quais se evidencia que o acidente vitimou fatalmente o Sr. Ramão Rolon, pai dos autores. Todavia, o conjunto probatório demonstra que o evento decorreu de culpa exclusiva das vítimas (Ramão Rolon e Elder Guedes da Silva, passageiro e condutor da motocicleta, respectivamente), apta a excluir o nexo causal entre o dano e a conduta omissiva que se pretende imputar ao ente público. Com efeito, o Boletim de Acidente de Trânsito 350.315 (fs. 18-19) informa que o acidente ocorreu no dia 07/03/2008, às 21h30, no km 339-8 da BR 163. Apesar do horário e das condições meteorológicas (tempo nublado), não havia restrições de visibilidade. O documento atesta que o local possuía sinalização vertical e acostamento; não havia desnível, e o estado de conservação da pista e do acostamento era bom. Na peça inicial os autores afirmam que, para desviar de um defeito da pista, o caminhão que trafegava em sentido contrário acabou por colidir frontalmente com o veículo em que se encontrava o de cujus, causando a morte. Entretanto, ao contrário do alegado, consta do Boletim de Ocorrência que a motocicleta transitava em sentido oposto, do que se conclui que o veículo do de cujus invadiu a pista contrária, colidindo com o caminhão. Referido documento menciona ainda a ausência de sinais de frenagem, apesar do bom estado de conservação dos pneus da moto (fl. 19). Ademais, as fotografias e documentos de fs. 77-79; 92-94 e 97-99 demonstram que no local e data do acidente, o trecho estava pavimentado e em bom estado de conservação e sem desnível, o que corrobora o Boletim lavrado pela Polícia Rodoviária Federal. Rompido, pois, o nexo de causalidade, não se fale em dever de indenizar. Quanto o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações, volume 111 (arts. 927 a 965/Carlos Roberto Gonçalves; (coord) Antônio Junqueira de Azevedo - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 404. Outras vezes o dano não se qualifica, também, como injusto porque encontra sua causa no procedimento doloso ou culposo do próprio lesado. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil-8 ed. REV. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002- São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 202. Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil-8 ed. REV. De acordo com o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002- São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 171. De conseguinte, a culpa do lesado não é relevante por ser culpa, mas se-lo é unicamente na medida em que através dela se pode ressaltar a inexistência de comportamento estatal produtor do dano. O problema não se modifica nos casos em que o alheamento estatal em relação à autoria do dano careça de tanta evidência. Tudo se resolverá, sempre, por investigar-se se houve ou se faltou nexo causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. A perquirição é que será mais aturada nos casos obscuros, mas seu objeto é o mesmo: verificar se a lesão foi ou não determinada por comportamento do Estado. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 13a edição, pg. 829/830). Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido vindicado, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Condene-se os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**0004145-62.2013.403.6002 - WILLIAN DE SOUZA CAMPOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Havendo dúvida considerável sobre o laudo pericial acostado às fls. 287-305, pois o perito nomeado pelo juízo remeteu à possibilidade de concessão de auxílio acidente ao autor, direito inaplicável ao servidor militar, mostra-se plausível e necessária a nomeação de outro médico especialista em ortopedia para realização da perícia médica no autor. Sendo assim, realize-se nova perícia. Para tanto, nomeia-se o perito, Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para realização de nova perícia médica no dia 05/03/2018, às 17:40 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito responderá aos quesitos do Juízo elaborados abaixo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O perito responderá ainda aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 264-265. Fixam-se os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Solicite-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000440-85.2015.403.6002 - PAULO CEZAR RIBAS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

Paulo Cezar Ribas da Costa pede em desfavor da UNIÃO FEDERAL a anulação do ato administrativo ilegal que o licenciou, e reformado desde 21/02/2014; restitui ao autor descontos realizados de plano de saúde bem como extinção de qualquer dívida referente ao tratamento de saúde porque o acidente ocorreu em ato de serviço; pagamento de danos morais em valor superior a 100 salários mínimos. Sustenta-se: prestou o serviço militar de 01.03.2013 a 21.02.2014, no 10º Regimento de Cavalaria Mecanizada do Município de Bela Vista/MS. Ocorre que, no dia 07 de junho de 2013, por volta das 09:30 horas, o autor sofreu acidente de trânsito durante o deslocamento da cidade de Bela Vista/MS para Terenos/MS, ocasião em que a viatura EB 34122004637 (5 toneladas), foi fechada por um veículo civil, marca Scania 113H, que invadiu a pista de rolagem do caminhão militar, forçando-o em direção a um barranco. Alega o autor que em decorrência do acidente, foi arremessado contra a carroceria do caminhão, causando-lhe trauma na clavícula e costela esquerda. Relata que de acordo com sua Ficha Médica, após realização de exames específicos foi diagnosticada Rotura Parcial do Supraespinhal do Ombro Esquerdo, iniciou tratamento médico e fisioterápico, e conforme Laudo Especializado (fl. 39), emitido por médico da Organização Militar, no dia 06.01.2014, foi orientado a evitar atividades com membros superiores por mais de dois meses. Documentos (fls. 21/97). Indeferiu-se o provimento antecipatório em fls. 100/2. A ré contesta (fls. 110/6), sustentando a legalidade do ato de licenciamento. Documentos (fls. 117/49) Laudo pericial, fls. 152/64. As partes se manifestam em fls. 166/8 e 170/2. Perito esclarece o laudo em fls. 179/80. O autor se manifesta em fls. 182/5. Historiados, decide-se a questão posta. Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito da demanda. Na avaliação médica, realizada administrativamente em 06.01.2014 (fl. 39), o perito concluiu pela aptidão do autor para o serviço militar, com a ressalva de afastamento por 2 a 4 meses, e foi reputado Incapaz tipo BI (incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo), conforme resultado de Cópia de Ata de Inspeção de Saúde 2750/2013, à fl. 95. O Estatuto dos militares regula a matéria da seguinte forma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - .....; II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; O artigo 110 da mesma lei dispõe acerca dos vencimentos a que o militar reformado faz jus: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfizesse as condições por elas exigidas. O laudo pericial fala que o autor não está incapacitado para o trabalho. Não há perda ou redução da capacidade laborativa tanto para atividades militares quanto para civis. Ainda, o relatório do CNIS do autor, fls. 173 nos revela que exerce atividades braçais desde 03/2014 até 09/12/2015 laborando em atividades eminentemente como braçais, o que denota que não há a incapacidade alegada. O aludido laudo conclui pelo acerto da conclusão da junta de inspeção no sentido de ausência de incapacidade laborativa, no momento do licenciamento. Aliás, a conclusão do expert é clara ao afirmar que não há evidência de seqüela ou deficiência ao acidente ocorrido, não havendo incapacidade laboral. Em face da retidão do licenciamento, está prejudicado o pedido de indenização por danos morais dele decorrentes. Portanto, é improcedente a demanda, e resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial. Sem custas nem honorários, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0000105-32.2016.403.6002 - JULIO CESAR XAVIER DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL**

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fls. 326, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 330-334, no prazo de 15 dias.

**0002146-69.2016.403.6002 - COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL**

COMANBOR - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA pede em face da UNIÃO FEDERAL a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: primeiros 15 (quinze) dias anteriores ao afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional.Sustenta, em síntese, que as verbas supracitadas não possuem natureza remuneratória e de retribuição ao serviço prestado, não se enquadrando na hipótese de incidência descrita no art. 22, I, da Lei 8.212/1991. Documentos de fs. 18-48.A União contesta às fs. 58-87. Reconhece a pretensão aduzida com relação às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e defende: ausência de prova do fato constitutivo do direito (pagamento das contribuições); natureza salarial e remuneratória das demais verbas; vinculação ao princípio da legalidade tributária; observância da prescrição quinquenal e do 170-A do CTN em caso de compensação; impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela antiga SRF.Réplica às fs. 89-114.A autora pede o julgamento antecipado do feito (fl. 98); a ré, por sua vez, protesta pela produção genérica de provas (fl. 87).Historiados, sentenciou-se a questão posta.Rejeito a preliminar aventada pela ré, pois nada impede que a apuração do pagamento das contribuições previdenciárias discutidas se dê em sede de liquidação/cumprimento de sentença.Homologo o reconhecimento da procedência do pedido com relação à contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.Inexistindo outras questões processuais pendentes, examine-se o mérito da causa.O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à EC 20/1998.Dito isso, analise-se cada verba questionada, individualmente.Primariamente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/03/2014 - Repetitivo).O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois o benefício decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.A redação do 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei 8.213/1991.Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária.Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JURGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.540.502/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Dje 1º/03/2016).Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) de férias, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.Ressalte-se que a decisão não se aplica apenas aos servidores públicos, como faz crer a parte ré. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/03/2014) - Original sem destaques.No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o reflexo de 13º sobre o aviso prévio indenizado, a questão demanda a análise da natureza da verba principal.Desta feita, quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487 da CLT, a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aditado dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998.Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei.Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.Assim, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.Do mesmo modo, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, deve ser reconhecida a pertinência do pedido, pois onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito. Ora, se há exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da exação, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado.Apesar de o E. TRF3 e STJ acolherem majoritariamente a tese da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, nos termos do disposto no art. 7º, 2º da Lei 8.620/1993, este Juízo entende, data venia, não ser esta a melhor solução a ser adotada. Ressalte-se, ainda, que o entendimento firmado por referidos tribunais não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada; homologo o reconhecimento parcial do pedido e, no mérito, julgo PROCEDENTE A DEMANDA, a fim de conceder os pedidos vindicados na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. 1) do CPC. São inextinguíveis, após o trânsito em julgado, as contribuições sociais previdenciárias dos valores eventualmente recolhidos pela autora a título de: i) 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente;ii) Adicional de 1/3 (um terço) de férias;iii) Aviso prévio indenizado; eiv) Reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário.A compensação dos pagamentos indevidos limita-se ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e os valores serão atualizados monetariamente pela taxa SELIC, que incidirá a partir do respectivo recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.Condena-se a ré ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**0002842-08.2016.403.6002 - GLENIO GONCALVES RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL**

GLÊNIO GONÇALVES RIBEIRO pede indenização post mortem devida a seu genitor, Jesuino Ribeiro, no valor de cem mil reais.Sustenta-se: postulado o benefício, mas foi injustamente negado na via administrativa. Juntou documentos (fs. 08/17).Indeferiu-se o provimento antecipatório o pedido de tutela antecipada (fs. 127-129), mas concedida a gratuidade judiciária ao autor. Emenda da inicial em fs. 21/27.Deferiu-se a gratuidade judiciária em fs. 28.A ré contesta a demanda em fs. 30/34A contestação é impugnada em fs. 36/38.Historiados, sentenciou-se a questão posta.Sem preliminares, aprecie-se o mérito.Controvertem-se as partes sobre o direito do autor de receber indenização de seu pai como anistiado político artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.A Lei 10599/2002 dispõe:Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:(...)II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e contínua, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...)Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. O autor demonstra sua condição de filho pela CNH de fs. 08, RG, fs. 09 e certidão de casamento de fs. 11.Equivocou-se a comissão de anistia ao negar o direito à prestação única porquanto a dependência econômica é aferida no momento do óbito, e não do julgamento. Além, o fato de não serem identificados dependentes pela comissão não é obstáculo ao pagamento. Na época do óbito de seu pai, 19/05/1993, o autor tinha apenas onze anos, sendo, pois seu dependente. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEI 10.599/02. DEPENDENTES ECONÔMICOS. Concedida a anistia política post mortem, as parcelas retroativas concernentes à reparação econômica vencidas após o óbito do anistiado político não chegam a integrar seu patrimônio jurídico; por conseguinte, não são transferíveis aos seus herdeiros e sucessores legais, mas àquelas considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.599/02. Assim, por não terem os autores a condição de dependentes do anistiado à época do falecimento, não há reparos a serem feitos à decisão da Comissão de Anistia, de forma que o pedido merece rejeição. (TRF4, AC 5049171-18.2012.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/08/2015)Assim, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, para acolher a pretensão vindicada pelo autor na inicial, na forma do art. 487, incisos I, CPC. A ré pagará a indenização de anistiado político ao autor, arcando com a correção monetária e juros de mora segundo manual de cálculos da Justiça Federal.Condena-se o réu ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Causa não sujeita a reexame.P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**0003115-84.2016.403.6002 - LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LEIBNITZ CALORS GUIMARÃES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a exoneração de débito cobrado em seu desfavor decorrente de lininar no processo judicial 96.0006302-8.Alega: foi beneficiado, nos autos 0006302-10.1996.403.6000, pela concessão de tutela antecipada que determinou o acréscimo de verba remuneratória aos seus vencimentos, cuja decisão teve os efeitos suspensos por decisão proferida pelo TRF3; a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 03/04/2008; posteriormente, foi ajuizada a ação 0002610-66.1997.403.6000, julgada parcialmente procedente para autorizar os descontos na forma da Lei 8.112/90; em 2011, foi instaurado processo administrativo a fim de apurar os valores devidos ao erário; após decisão administrativa irrevocável, o autor foi notificado a pagar a importância de R\$77.893,09. Entende ser indevida a cobrança em razão da decadência: da ausência de título executivo que autorize a cobrança; bem assim da natureza alimentícia da verba recebida de boa-fé. Documentos de fs. 29-735.Deferiu-se provimento antecipatório em fs. 738/9.O réu contesta a demanda em fs. 762/773.O autor replica a defesa em fs. 1376/89.Historiados, sentenciou-se a questão posta.A prova é essencialmente documental, estando a causa madura para pronto julgamento.Rejeite-se a preliminar de coisa julgada e cumprimento de sentença porquanto no Mandado de Segurança 0002610-66.1997.403.6000 almejou-se a não realização de descontos na folha de pagamento dos servidores sindicalizados enquanto neste feito busca-se a exoneração do débito.Recuse-se a preliminar de violação de juiz natural e incompetência porque não há conexão com processo já sentenciado cuja transitado em julgado.Rebate-se a tese de imprescritibilidade das ações de ressarcimento uma vez que tal natureza se restringe às demandas de improbidade administrativa, o que não é o caso. Não se fale em intervenção do Ministério Público porque esta se dá apenas em hipóteses legais e não em qualquer ação de ressarcimento que não a improbidade administrativa.No mérito, a demanda é procedente. Há decadência para a cobrança do crédito porque a coisa julgada proferida no feito 0006302-10.1996.4036.6000, no qual indeferiu-se o reajuste salarial e revogou-se a antecipação da tutela, utilizou-se em 03/04/2008 e o processo administrativo de cobrança foi instaurado em 27/06/2013, muito além do prazo quinquenal.Portanto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. O autor está exonerado do débito cobrado pelo réu decorrente dos valores recebidos pela lininar no processo judicial 96.0006302-8.Condeno o réu em honorários no importe de 10% do valor da causa. Causa não sujeita a custas. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento interposto no Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.Causa não sujeita a reexame necessário.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0002421-97.2016.403.6202** - ADEMIR DE SOUZA PEREIRA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

ADEMIR DE SOUZA PEREIRA pede, em face do UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, o reposicionamento funcional a Assistente I conforme previsto na sua nomeação e atualização dos reequadramentos posteriores já realizados.Sustenta-se: é professor da UFGD e obteve aprovação no concurso público Edital PROGRD 12/2010 para o cargo de magistério superior, na carreira de Assistente I, em regime de dedicação exclusiva, com lotação na Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia; tomou posse duas vezes, uma conforme previa o edital e, após, como Assistente Classe A. Documentos de fls. 06-33.A ré contesta, fls. 50/55, pontuando a rejeição dos atos.Declinou-se a competência em Fls. 56/9.Réplica em fls. 66-v7.Historiados, sentença-se a questão posta.Não há preliminares, examine-se o cerne da controvérsia.O autor almeja reposicionamento funcional por que prestou concurso num padrão da carreira, posteriormente alterado.Ainda que o edital seja a lei do concurso, como ato administrativo, ele não tem o poder de sobrepor a alterações legais. Ao entrar no serviço público, submete-se aos ditames legais do cargo, e mesmo este não possui direito adquirido ao regime jurídico. Assim, não se fale em direito adquirido ao regime jurídico vigente na época do concurso.ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - DOCENTE DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - PROFESSOR ADJUNTO I. ADVENTO DA LEI 12.772/2012, QUE REESTRUTUROU A CARRIEIRA. POSSE SOB A ÉGIDE DE NOVO REGIME JURÍDICO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PREVALÊNCIA DAS REGRAS INSERTAS NA NOVA DISCIPLINA LEGAL E VIGENTES AO TEMPO DA POSSE. 1. A impetrante se submeteu ao concurso público para Docente do Magistério Superior da Universidade Federal da Bahia, tendo tomado posse ao tempo em que vigia a redação original do artigo 8º da Lei 12.772, de 28/12/2012, segundo o qual o ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível da Classe de Professor Auxiliar. 2. Inexiste direito adquirido a regime jurídico vigente na data da realização de concurso público ou da nomeação para cargo público. O enquadramento inicial de servidor público na respectiva carreira deve tomar por base a legislação vigente na data da posse, instando em que se aperfeiçoa o vínculo jurídico entre servidor e Administração Pública. Precedentes. 3. Descabida, portanto, a pretensão da impetrante de ingressar na carreira ocupando o cargo de Professor Adjunto I, porquanto em desacordo com a legislação vigente à data da posse. 4. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00092182720134013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/07/2015 PAGINA:385.)Portanto, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.O autor é isento de custas, mas é condenado em honorários, no importe de dez por cento do valor da causa, estando tal verba com a exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0000768-44.2017.403.6002** - SIMONE GONCALVES X LAERCIO GONCALVES(MS017336B - ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA E MS017409 - CAMILA SOARES DA SILVA) X CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 226/36 no prazo de quinze dias.Após, conclusos.Intimem-se.

**0001132-16.2017.403.6002** - MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X MARIA SILVEIRA X CARLOS SILVEIRA DE MATTOS X SAULO FARIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA, MARIA SILVEIRA, CARLOS SILVEIRA DE MATOS e SAULO FARIA DA SILVA pedem, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de adicional de pensosidade e indenização por danos morais.Aduzem: são servidores públicos federais do INSS e, nessa condição, estão expostos a diversas culturas e grupos de doenças infectocontagiosas; os artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90 garantem o direito à percepção de adicional de pensosidade em razão do exercício de atividades em zona de fronteira; a Lei 12.855/2013 previu o pagamento do adicional aos servidores lotados em região de fronteira, no valor de R\$ 91,00, equivalente a uma jornada de 08h diárias; a omissão na instituição do adicional aos autores contraria os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e legalidade; pedem o pagamento de R\$ 91,00 por dia trabalhado e/ou do percentual de 20% sobre a remuneração auferida, a exemplo do que ocorre com os servidores públicos do MPU, ou com base na aplicação das normas da CLT; possuem direito a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 por autor, em razão do prejuízo ao direito de personalidade suportado por mais de duas décadas, com fulcro no art. 5º, XXXV da CF/1988.A inicial vem instruída com procuração e documentos de fls. 14-44.Os autores obtiveram os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 48).Citado, o INSS contesta às fls. 49-64. Sustenta a carência de norma regulamentadora, cuja elaboração não compete ao Judiciário, nos termos da Súmula Vinculante 37; a Portaria PGR/MPU nº 633 não pode ser utilizada para fundamentar o pagamento do adicional a servidores com carreiras diversas; a concessão do adicional trará desequilíbrio orçamentário e incremento das dificuldades financeiras para efetivação de outras políticas.Réplica às fls. 67-72.Em sede de especificação de provas, a parte autora protesta pela oitiva de testemunhas e realização de perícia (fls. 71-72); o INSS, por sua vez, requer o julgamento antecipado do feito (fl. 64).Historiados, sentença-se a questão posta.Indefere-se a produção de provas pretendida pelos autores, porque não contribuem para o deslinde do feito.Os documentos que instruem os autos permitem seu julgamento no estado em que se encontra. A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (CPC, art. 472), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (CPC, art. 370).Apesar das finalidades indicadas, a perícia de engenheiro do trabalho e a entrevista social de familiares e colegas de profissão são irrelevantes para a prova dos fatos que se pretende demonstrar.Da mesma forma, mostra-se despicenda a designação de audiência para oitiva de testemunhas, pois o atendimento de segurados de outras nacionalidades e etnias e a dificuldade de fixação de servidores na região são fatores de conhecimento geral que independem de prova.Saliente-se que o indeferimento das provas pretendidas não constitui cerceamento de defesa, pois não é razoável que o juiz permita atrasos desnecessários no andamento do feito.Inexistindo outras questões processuais pendentes, examine-se o mérito da causa.Os autores pretendem o pagamento de adicional de pensosidade em razão do exercício da atividade de servidor público federal em região de fronteira.A Lei 8.112/1990 prevê a concessão de adicional de pensosidade aos servidores públicos da União, autarquias e fundações públicas federais, nos seguintes termos:Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...)IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.Os dispositivos supratranscritos revelam a possibilidade genérica de se conceder adicional de pensosidade aos servidores públicos civis de autarquias federais, a exemplo do INSS.No entanto, o fato de ser servidor público federal e exercer atividade em região de fronteira não geram automaticamente o direito ao adicional almejado, sendo estes apenas alguns dos requisitos necessários para a sua concessão. Com efeito, é preciso identificar o alcance da norma, a fim de verificar se há correspondência entre o texto legal e os anseios da sociedade.O adicional de pensosidade tem por escopo conceder uma compensação pecuniária ao servidor público em decorrência do exercício de atividade em condições nocivas. Sendo assim, é preciso analisar se as circunstâncias a que o trabalhador está submetido justificam a sua implementação.Adotando a Lei 12.855/2013 como paradigma, verifica-se que a indenização nela prevista adotou como critério de distinção o exercício de atividades que envolvam situações de risco à vida e integridade física do servidor, porquanto relacionadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos fronteiriços.O mesmo ocorre com relação ao adicional instituído pela Portaria MPU 633/2010 em favor dos servidores públicos vinculados ao Ministério Público da União, pois é negável que esses servidores estão sujeitos a determinados riscos à sua vida e segurança em razão do exercício das atribuições, justificando-se o discrimen.Por outro lado, o serviço público realizado em uma autarquia federal, ainda que desempenhado em região de fronteira, não traduz risco à vida e integridade física, tampouco demanda desgaste físico, mental ou emocional diverso do que aquele normalmente experimentado por profissionais da mesma categoria que exercem suas atividades em outras localidades do país.Apesar da proximidade do país vizinho e da grande concentração de indígenas na região de Dourados, há diversos imigrantes e comunidades indígenas habitando outras regiões do estado, e nem por isso se confere aos demais servidores da autarquia previdenciária o aludido adicional.Além disso, a concessão de benefícios previdenciários, como auxílio-reclusão, é inerente à instituição em qualquer parte do país, não constituindo motivo suficiente para a concessão da benesse.Destarte, o conjunto de fatores delineados na inicial não justifica a concessão do adicional pretendido, pois não implica exposição exacerbada a doenças infectocontagiosas (fl. 03-verso) ou outros perigos estranhos a aqueles servidores que não laboram em região de fronteira.Diante disso, não se verifica ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade ou legalidade, pois o pressuposto indispensável para a concessão do adicional reside no efetivo exercício de atividade penosa, circunstância que não se verifica no caso concreto. Ademais, a concessão do adicional pleiteado somente constituiria ato administrativo vinculado caso preenchidas as condições necessárias à sua implementação. Logo, ausentes os seus requisitos, não há como conferir o direito pleiteado.Por fim, registre-se que o exercício do cargo de servidor público federal em região de fronteira decorre de opção dos próprios autores, uma vez que, de acordo com o último edital de concurso público para provimento de cargos de analista e técnico do Seguro Social (Edital n.º 1 - INSS, de 22 de dezembro de 2015), a escolha da lotação é feita no momento da inscrição para o certame.Com relação aos danos morais, o pedido deve ser rejeitado, pois, considerando a demanda incabível, não há qualquer violação constitucional aos direitos de personalidade.Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda, para o fim de rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.Condene-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e 3º, do CPC.P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000754-90.1999.403.6002 (1999.60.02.000754-7)** - MARLEIDE JESUS DE SOUZA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARLEIDE JESUS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela MARLEIDE JESUS DE SOUZA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais, fixados em sentença.O alvará de levantamento foi expedido à fl. 185. As fls. 188-190 a CEF apresentou comprovante de levantamento do valor, oportunidade em que informou que a conta judicial encontra-se com saldo zerado.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.Havendo penhora, libere-se Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0001980-13.2011.403.6002** - MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTA X POSTO DE SERVICIO LAGO DA MARCELINO LTDA X AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA X TRANSPORTADORA RAKELLY LTDA ME X RAMOS & POLESEL LTDA - ME X LIMA & POLESEL LTDA X AUTO POSTO M & K LTDA X AUTO POSTO ANIELLI LTDA. X AUTO POSTO BIELA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MONTE ALEGRE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X POSTO DE SERVICIO LAGO DA MARCELINO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO PEDRA BONITA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RAMOS & POLESEL LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LIMA & POLESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO M & K LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO ANIELLI LTDA. X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X AUTO POSTO BIELA

Fls. 173: Indefiro o pedido de desbloqueio de valores e de veículos pertencentes às demais pessoas jurídicas, tendo em vista que bloqu coasto é individualizado pelo débito de cada executado.Fl. 182: Considerando a urgência alegada e o comprovante de pagamento juntado à fl. 183, defiro a imediata retirada, junto ao Renajud, da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo I/Toyota HiluxSW4 SR 4X4, placa OVG0726-MS, de propriedade da empresa executada Posto de Serviço Lago da Marcelino Ltda, mantendo-se, por ora, apenas a restrição sobre o segundo veículo (fl. 157), até ulterior manifestação da exequente sobre a satisfação do crédito em relação à aludida executada.

## 2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000683-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA RODRIGUERO - MS15783

## DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **Wilson Vieira Loubet** em face da **Mineração Bodoquena S/A**, objetivando recebimento de valor a título de honorários advocatícios, decorrentes da condenação, com trânsito em julgado, do Procedimento Comum n. 0002375-54.2001.403.6002.

Com efeito, o cumprimento de sentença deve ser promovido no bojo dos autos da ação principal, nos termos do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil:

*Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*(...)*

*II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.*

À vista do exposto, em observância ao Princípio do Juiz Natural (CF, art. 5º, incisos LIII e XXXVII), determino que os presentes autos sejam redistribuídos por dependência ao Procedimento Comum n. 0002375-54.2001.403.6002, o qual tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 13 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-78.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica intimada a dar andamento no feito, considerando o decurso de prazo para apresentação de defesa pelos réus.

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000511-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÊU: GILMAR LIMA RODRIGUES, ANA RODRIGUES NARCIZO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDEERAL intimada a comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória ao Juízo Deprecado de Ivinhema-MS.

Tendo em vista que foi designada audiência para 28/02/2017, e considerando o período de recesso judiciário, fica a Caixa intimada de que deverá comprovar o recolhimento **com a máxima urgência**, a fim de viabilizar a intimação dos requeridos, que se dará via deprecata.

Dourados, 13 de dezembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7549

**INQUERITO POLICIAL**

0002645-19.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CELSO CORDEIRO DE JESUS(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 5301

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0002002-58.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Regulamente citado (f. 108), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 97/98). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2017, às 14h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Paulo Errandes de Castro Fonseca, matrícula 1986558, e Luiz Heitor Waiteman, matrícula 2421273, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_-CR, para ser entregue ao réu Izaias Farias Martins. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Tendo em vista que o réu possui advogada constituída, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5302

**INQUERITO POLICIAL**

0000090-65.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SALMO JOSE DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Visto. O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de liberdade provisória concedido a Salmo José da Silva e a decretação da prisão preventiva do mesmo, alegando, em síntese, que teria descumprido medidas cautelares impostas por ocasião da soltura. Pediu também fosse declarada a quebra da fiança prestada (fls. 394/398). As folhas 400/402 foi recebida a denúncia e foi determinada a citação do denunciado e sua intimação para se manifestar acerca do requerimento do MPF, tudo com o prazo de 10 (dez) dias. O réu foi citado e intimado, em 09/10/2017 (fls. 409/410), mas não se manifestou. A folha 442 foi declarada a quebra da fiança prestada, com perda de metade do valor, e revogado o benefício da liberdade provisória. Posteriormente, a defesa por ele constituída requereu a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que o mesmo é primário, honesto, trabalhador e possui família constituída, sendo que aceitou praticar o transporte de cigarros por estar passando por problemas de saúde e estar desempregado (fls. 451/452). É o relatório. A decisão está assim fundamentada: À pessoa representada foi concedida a liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) fiança equivalente a 03 salários mínimos; b) proibição de alterar sua residência sem prévia autorização do Juízo; c) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, por mais de 08 dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderia ser encontrado; d) comparecimento em Juízo todas as vezes que fosse intimado para atos do inquérito ou da instrução penal, e) comparecimento mensal em Juízo para informar endereço e justificar atividades. Foi recolhida a fiança (fl. 68) e o réu foi solto, em 16/01/2013, ocasião em que assinou o termo de compromisso (fls. 70/72). Embora isso, em 19/08/2017, o acusado foi novamente preso em flagrante, em Guairá/PR, pela prática, em tese, do crime do artigo 334-A, do Código Penal (contrabando de cigarros - vide folhas 372/387). Assim, resta evidente que descumpriu as medidas cautelares e que demonstra não ter interesse em continuar desfrutando do benefício da liberdade provisória. É o caso de decretação da prisão preventiva, conforme autorizado pelos artigos 282, 4º, e 312, único, do Código de Processo Penal, assim redigidos: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Além disso, o descumprimento das condições é causa para o reconhecimento de quebra da fiança, nos termos do artigo 341, III, CPP (descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança). Pois bem, não verifico a ocorrência de qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação do entendimento acima, razão pela qual mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 451/452. Outrossim, tendo em vista que o réu, citado, constituiu advogado, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-12.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: EDMUNDO ANEZ MELGAR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias médicas, **DESTITUI** a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM/MS 5723) nestes autos e **NOMEIO** a **Dra. Carolina Kornodorfer de Medeiros (CRM/MS 7242)** para atuar na realização da perícia médica designada para o **dia 29/01/2018, às 08h40min.**

Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na **sedê deste Juízo, localizada na rua 15 de Novembro, nº 120, Centro, nesta cidade.**

Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de id. 2408158.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ/MS, 7 de dezembro de 2017.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos nº: 5000045-31.2017.4.03.6004

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA DE SOUZA GAMA

VISTOS.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o adimplemento de valores recebidos pelo executado.

CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, CPC).

FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC).

Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, §2º, CPC).

Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC), se o caso. Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC).

Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, §2º, CPC).

Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n.911/69).

Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC.

Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente.

Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

Consigno que cópia deste servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO para pagamento nos termos desta determinação - para Nome: EDNA DESOUZA GAMA**

Endereço: JOSE FRAGLILLI 123, - até 823/0824, DOM BOSCO, CORUMBÁ - MS - CEP: 79333-050

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2017.

Juiz Federal

**DESPACHO**

VISTOS etc.

Em complementação à r. decisão de fl. 37, consigno que a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia designada para o dia 22/01/2018, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, localizada na Rua 15 de novembro, n. 120, centro, nesta cidade.

Mantenho as demais considerações e determinações constantes da r. decisão de fl. 37

Intime-se. Publique-se.

**CORUMBÁ, 11 de dezembro de 2017.**

**Felipe Bittencourt Potrich**

**Juiz Federal Substituto**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9309**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000496-49.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X LUIZ MARCOS RAMIRES**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ MARCOS RAMIRES pela suposta prática do crime previsto nos artigos 138 e 140, caput c/c art. 141, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2016 (fl. 68). O réu LUIZ MARCOS RAMIRES apresentou resposta à acusação às fls. 71-74. O Ministério Público Federal manifestou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 140 c/c artigo 141, inciso II, do Código Penal, pela absolvição sumária do réu com relação ao crime previsto no artigo 138, do Código Penal, pela ausência de dolo específico em sua conduta, e manutenção da promoção de arquivamento do IPL n. 0036/2014, o qual se encontra em apenso (fls. 85-89v). É o relatório do necessário, Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO AUTOS N. 0000496-49.2014.403.6004 Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal De fato, compulsando os autos observo que se operou na espécie a prescrição da pretensão punitiva estatal. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à maior pena máxima abstrata cominada ao crime supostamente praticado pelo réu LUIZ (artigo 140, caput, c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal), é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Considerando a data do fato (27/09/2013) e o recebimento da denúncia (16/12/2016 - fl. 68), já transcorreu período de mais de 03 (três) anos, fulminando-se, consequentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade de LUIZ MARCOS RAMIRES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, com relação à prática do crime previsto no artigo 140, caput c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal. Absolvição sumária do réu Luiz da acusação da prática do crime descrito no artigo 138 do Código Penal. A denúncia ofertada pelo MPF (fl. 49-52v) imputa à LUIZ MARCOS RAMIRES a prática do crime previsto no artigo 138 do Código Penal. Para a consumação do crime de calúnia exige-se o dolo específico, consubstanciado no animus injuriandi vel diffamandi, exigindo-se assim um fim especial de agir do agente consistente em sua espontânea e consciente vontade de denegrir a honra do indivíduo, para tanto, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. No caso concreto, o réu LUIZ MARCOS RAMIRES, advogado e patrono de Eliane Mary Duran, encaminhou uma petição à Juíza do Trabalho dessa comarca, oportunidade em que atribuiu ao servidor público Willian Pinto Melo, lotado naquela especializada, a prática do crime de prevaricação. Observo que o réu LUIZ MARCOS RAMIRES impulsionou-se a crer na veracidade das imputações que fez em desfavor do servidor Willian, tendo em conta a negativa do seu pedido de vista dos autos por parte desse servidor, uma vez que LUIZ, como advogado, pretendia entender o porquê de sua cliente (Eliane Mary Duran) ter sido intimada a devolver quantia levantada na Vara do Trabalho de Corumbá/MS. Logo, em que pese LUIZ MARCOS RAMIREZ ter ... faltado com a prudência e polidez em sua manifestação ..., como bem pontua o MPF à fl. 88, é patente a ausência de dolo em sua conduta, tendo ele agido com animus defendendi, ou seja, buscou defender seus interesses e de sua cliente, inexistindo desse modo a configuração do crime de calúnia. Nesse quadro, apesar de existir decisão desse juízo (fl. 76-78) determinando o regular prosseguimento do feito, entendo ser imprescindível a absolvição sumária de LUIZ MARCOS RAMIRES, pela atipicidade de sua conduta, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código Penal. AUTOS N. 0000398-30.2015.403.6004 Pedido de arquivamento do IPL n. 0036/2014 em apenso: Assiste razão o Ministério Público Federal. De fato, conforme se verifica dos autos do IPL n. 0036/2014, os elementos colhidos durante as investigações empreendidas pela Polícia Federal são insuficientes para indicar atuação dolosa por parte de Eliane Mary Duran de Bazzana e de seu advogado Luiz Marcos Ramires. Como bem pontuou o MPF inexistem ... elementos mínimos que denotem a existência de dolo, por parte dos investigados, seja no sentido de desobedecer a determinação judicial em questão, seja no sentido de se apropriarem dos valores que foram, por equívoco do próprio juízo, levantados a mais do que o devido .... Ante a ausência de justa causa para a propositura de ação penal, o arquivamento do IPL n. 0036/2014, registrado sob os autos n.º 0000398-30.2015.403.6004, é medida que impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA PUNIBILIDADE de LUIZ MARCOS RAMIRES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, com relação à prática do crime previsto no artigo 140, caput c/c artigo 141, II, ambos do Código Penal. Com relação à prática do crime previsto no artigo 138 do Código Penal, considerando a atipicidade da conduta de LUIZ MARCOS RAMIRES, ABSOLVO-O SUMARIAMENTE, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Por fim, acolho a manifestação ministerial de fls. 90-92v constante nos autos n. 0000398-30.2015.403.6004, e determino o ARQUIVAMENTO do IPL n.º 0036/2014, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de praxe, ao arquivo.

**Expediente Nº 9310**

**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000429-50.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CELSO GONCALVES DA SILVA**

Vistos etc. Considerando a petição de fl. 50, providencie a Secretaria o levantamento da restrição sobre o veículo placas HTO3012, através do RENAJUD. Em seguida intime-se pessoalmente o réu acerca da r. sentença de fls. 47/48v, e com o trânsito em julgado do feito, dê-se início ao cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 9311**

## PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000948-54.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FERNANDO IBARAKI GUTIERREZ X TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS. Diante da notícia do decurso do prazo para a defesa de TITO ROSSNEY SAAVEDRA MENDES apresentar resposta escrita à acusação (f. 128), intime-se a advogada CIBELE FERNANDES, OAB/MS 5634, para que junte a referida peça, desta vez, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Em ocorrendo a perda do novo prazo ora concedido, intime-se o réu TITO ROSSNEY para constituir novo advogado, no prazo de cinco dias, ou informar se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo. Neste último caso, ainda, oficie-se a Seccional da OAB/MS com cópia do presente despacho, das certidões de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como das certidões de decurso de prazo. Noutro giro, intime-se a defesa de LUIS FERNANDO GUTIERREZ, na pessoa de seu advogado, Dr. ROBERTO ROCHA, OAB/MS 6016, para que apresente pedido de instauração de incidente de insanidade em APARTADO, nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal. Deverá o nobre advogado fundamentar o pedido em questão, bem como apresentar os documentos pertinentes que lastreiem a suposta inimputabilidade do réu. Postergo, portanto, a análise da resposta escrita à acusação de LUIS FERNANDO, no aguardo da defesa preliminar de TITO ROSSNEY. PUBLIQUE-SE. Cumprido o ora determinado, tornem-me conclusos. As providências.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

#### JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9386

#### EXECUCAO FISCAL

0000742-37.2017.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CALCARIO BELA VISTA LTDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS019616 - SAMIA SILVEIRA DE MORAES)

FLS.52/64: Defiro. Dê-se vistas conforme requerido, prazo 15 ( quinze) dias.

### 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4991

#### CARTA PRECATORIA

0000026-10.2017.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 22a VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN OSTTELAR FERNANDES OVELAR X MICHEL ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Em resposta aos ofícios de números 710004811539 e 7100052999289, oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-o que os réus Willian Osttelar Fernandes Ovelar e Michel Antônio Rodrigues Siqueira vêm comparecendo regularmente para cumprimento das condições impostas, tendo ambos, inclusive, comparecido no mês de novembro de 2017 (Willian no dia 28 e Michel no dia 23). Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1235/2017-SC, AO JUIZ(A) FEDERAL DA 22ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS (Ação Penal 5040985-55.2016.4.04.7100/RS). Ponta Porá/MS, 11 de dezembro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0001423-07.2017.403.6005 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP - SJSP X JUSTICA PUBLICA X EVERTON DOS SANTOS CARVALHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Intime-se o réu, EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, com urgência, para comparecer na Sede desta 5ª Subseção Judiciária Federal de Ponta Porá/MS no dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h30 (horário de MS), para ser interrogado por videoconferência pelo Juízo deprecante, oportunidade em que deverá ser intimado de que sua defesa é feita pela Defensoria Pública da União em Campo Grande/MS. 2. Oficie-se à DPF em Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. 3. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados. 4. Intime-se pessoalmente o réu. 5. Intime-se pessoalmente a defesa. 6. Ciência ao MPF e ao Juízo deprecante. 7. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 11 de dezembro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal. Informações importantes: RÉU: EVERTON DOS SANTOS CARVALHO, portador do CPF nº 001.878.733-99, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS. A cópia deste despacho servirá de Mandado de intimação 374/2017-SC, para fins de intimação do réu EVERTON DOS SANTOS CARVALHO acerca da designação de audiência, visando seu interrogatório, para o dia 21/02/2018 às 14h30 (horário de MS). Ofício 1222/2017-SC, ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF em Dourados/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 09 deste despacho. E-mail: dof@sejusp.ms.gov.br Ofício 1223/2017-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 10 deste despacho. Email: dpf.em.ppa.sms@dpf.gov.br Ofício 1224/2017-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 11 deste despacho. E-mail: eppontapora@agepen.ms.gov.br

0001680-32.2017.403.6005 - JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS - SJRS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SERVIAM DUARTE X VITOR THIAGO RATIER VILANOVA X IVONE PEDRO DE SOUZA X PRISCILA SERVIAM DUARTE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Considerando que o ofício de fl. 17vº não menciona se efetivou o pré-agendamento para a videoconferência, oficie-se-lhe para informar que: não é possível o pré-agendamento com a Secretaria da Subseção de Ponta Porá/MS, uma vez que: a) os agendamentos são feitos diretamente com a central que fica em São Paulo/SP; b) existe somente um equipamento de videoconferência nesta Subseção de Ponta Porá/MS, do que se depreende a impossibilidade de coincidirem dois agendamentos, ou seja, com o retorno positivo da Central de Videoconferência em São Paulo/SP, resta confirmado o agendamento (mesmo sem um prévio agendamento com a Secretaria da Subseção de Ponta Porá/MS). - que o endereço do IP e infôvia são: IP (177.43.200.144), Infôvia (172.31.7.144) e IP local (10.44.74.1). 2. Após, com a notícia do agendamento, abra-se chamado de call center para reservar o equipamento para a audiência agendada pelo Juízo deprecante e intimem-se as testemunhas a respeito da realização audiência designada para o dia 7 de fevereiro de 2018, às 14 horas (horário de MS), para serem ouvidas, por videoconferência, pelo Juízo deprecante. - Endereço deste Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, Ponta Porá/MS. Oficie-se, após a diligência de intimação, ao Juízo deprecante, para ciência. 3. Após o cumprimento do ato (audiência), devolva-se com as nossas homenagens. 4. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devolva-se com as nossas homenagens. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1234/2017-SC, AO JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS (Ação Penal 5029303-40.2015.4.04.7100/RS). Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO 375/2017-SC, endereçado à testemunha VITOR THIAGO RATIER VILANOVA, com endereço na Rua Rodrigues Alves, 550, Centro, Ponta Porá/MS, CEP 79904-734 - nos termos do item 2 do presente despacho. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO 376/2017-SC, endereçado à testemunha IVONE PEDRO DE SOUZA, com endereço na Rua Rosa Azul, 272, Jardim das Rosas, Ponta Porá/MS, CEP 79906-166 - nos termos do item 2 do presente despacho. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO 376/2017-SC, endereçado à testemunha PRISCILA SERVIAM DUARTE, com endereço na Avenida Costa e Silva, 635, Jardim São João, 1ª Seção, Ponta Porá/MS, CEP 79903-376 - nos termos do item 2 do presente despacho. Ponta Porá/MS, 11 de dezembro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0002042-34.2017.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR PEREIRA FERNANDES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

1. Face ao teor da certidão retro, em especial pelo fato de ter o oficial de justiça realizado a diligência em exiguo prazo, aguarde-se nova data para a realização da audiência de videoconferência no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com a vinda da confirmação da designação da audiência pelo Juízo Deprecante, anote-se na pauta comum e agenda, procedendo-se à nova tentativa de intimação do réu. 3. Não havendo manifestação no prazo mencionado, devolva-se com as nossas homenagens. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1237/2017-SC, AO JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS (PROCESSO 0014640-40.2014.403.6000). Ponta Porá/MS, 11 de dezembro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

Expediente Nº 4992

#### ACAO PENAL

**0001181-48.2017.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X ANA MARCIA DE LIMA FERREIRA(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X PLACIDA QUEVEDO ARCE(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JOEL RICARTE(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

1. Vistos, etc.2. DEFIRO o pedido de redesignação de audiência formulado pelo MPF às fls. 555, e nessa senda, DETERMINO o que segue:3. REDESIGNO a audiência do dia 15/12/2017 para o dia 24/01/2018 às 14h para a oitiva da testemunha CLAUDIA PEREIRA BORGES e da informante ETELVINA DE LIMA VARGAS, bem com o interrogatório do acusado JOEL, de forma PRESENCIAL na sede deste Juízo.4. Oficie-se COM URGÊNCIA à 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO) ADITANDO-SE a Carta Precatória 479/2017-SC (distribuída sob o número 0003357-73.2017.8.12.0004) solicitando àquele juízo a honrosa colaboração para fins de tão somente intimação da acusada PLÁCIDA acerca da redesignação da audiência do dia 15/12/2017 para o dia 24/01/2018 às 14h.5. Oficie-se COM URGÊNCIA, também, à 2ª Vara da Comarca de Bonito/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO) ADITANDO-SE a Carta Precatória 490/2017-SC (distribuída sob o número 0001987-84.2017.8.12.0028) solicitando àquele juízo a honrosa colaboração para fins de intimação da informante ETELVINA DE LIMA VARGAS acerca da redesignação da audiência do dia 15/12/2017 para o que, agora, compareça neste Juízo Federal de Ponta Porã/MS no dia 24/01/2018 às 14h.6. Considerando que o ato redesignação está próximo, contate-se por telefone os causídicos e encaminhe-se uma cópia deste despacho aos e-mails profissionais indicados por eles, certificando-se nos autos. 7. Sem prejuízo, publique-se e intime-se pessoalmente os advogados dativos.8. Intime-se pessoalmente o acusado JOEL.9. Ciência ao MPF.10. Cumpra-se em tempo hábil.Ponta Porã/MS, 12 de dezembro de 2017.JOSÉ RENATO RODRIGUES,Juiz Federal(em substituição legal)

**Expediente Nº 4993**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002080-90.2010.403.6005** - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001031-38.2015.403.6005** - ELISANGELA SILVA AQUINTANA(MS014806 - PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO E MS016014 - EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em face da petição e certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia de 07 de fevereiro de 2018, a partir 14:30 horas, devendo as partes e suas testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação.Publique-se. Vista ao DNIT.

**0001115-39.2015.403.6005** - CLEMENTE INSAURRALDE PEREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001447-35.2017.403.6005** - DORISNEL CARLOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAUTOS Nº 0001447-35.2017.403.6005AUTOR: DORISNEL CARLOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo C SENTENÇA:DORISNEL CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), igualmente qualificado, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, mas o pleito lhe foi negado sob o argumento de não ter sido cumprida a carência. Menciona que é filho de trabalhadores rurais e iniciou o labor rural ainda em tenra idade, salientando que preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, além de possuir registros em sua CTPS na condição de trabalhador rural.Junto documentos às fls. 08/27.A fl. 30, foi concedido o benefício da justiça gratuita.O INSS apresentou contestação, às fls. 33/44, sustentando a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Sustenta que o vínculo empregatício em CTPS elide o exercício de atividade como segurado especial. Assim os vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor afastam o direito pretendido.Em audiência, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas (mídia de fl. 55).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (07.07.2016 - fl. 10) e a do ajuizamento da ação (17.07.2017 - fl.02). Logo, rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do artigo 201 da CF/88, estando disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: a) idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; b) comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 21 de março de 1954, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2014 (fl. 11). No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Foram juntados os seguintes documentos para a prova de sua condição de trabalhador rural: declaração, datada de 15.07.2016, no sentido de que o autor foi funcionário da Fazenda São Paulo Maria Auxiliadora Chebabe, de 01.11.2000 a 31.05.2006 (fl. 12); anotação na CTPS, no sentido de que o autor exerceu a função de inseminador, de 01.11.1973 a 22.02.1978 (fl. 15); anotação na CTPS, no sentido de que o autor trabalhou em fazenda, como trabalhador rural, de 06.02.1982 a 20.09.1991 (fl. 16); anotação na CTPS, no sentido de que o autor trabalhou em fazenda, de 01.11.2000 a 31.05.2006 (fl. 17). A estes dados se somam o depoimento pessoal do autor e os das testemunhas colhidos em audiência.Em seu depoimento, o autor disse que: sempre foi trabalhador rural; de 1973/1978 (Galileu) fazia cercas, tirava leite e trabalhava na roça; morava na Fazenda do proprietário, de onde era empregado; morava sozinho nesta época; de 1982/1991 (Eldorado / Fazenda São Pedro), trabalhava com a mesma coisa (fazer cerca, tirar leite, limpar mandioca); 1992/1995 (Maria da Glória) era a mesma fazenda e realizou as mesmas atividades; ficou um período sem registro, mas continuou a trabalhar com diária; 2000/2006 (Fazenda São Paulo) tirava leite, consertava cerca, botava sal do cocho; desde 2006 trabalha com diárias; nunca prestou serviços no meio urbano; mora com a família; os últimos lugares em que trabalhou foi na Doreclina e em Antonio João.A testemunha José Carlos Bernardino contou que: conhece o autor há sete anos; o conheceu na Doreclina; ele trabalha no abate de frango; é frequente o serviço dele como diarista; o autor trabalhou para o deponente semanalmente; o autor nunca trabalhou na cidade.A testemunha Anísio Antunes da Cruz contou que: conhece o autor desde 1972; ele trabalhava para a fazenda de Galileu; trabalhou com o autor; ele roçava pasto, ajudava a insensinar gado; era empregado da fazenda; não trabalhou com o autor na Fazenda Galileu; o viu trabalhando no local; ele se mudou para a fazenda São Pedro (Ednundo) e permaneceu no local até 1994/1996; ele ficou na fazenda por mais de quinze anos; o autor trabalhava cuidando do pasto; em 1996 o autor passou a trabalhar na Fazenda São Paulo; depois que saiu da fazenda passou a trabalhar com diárias no assentamento; o assentamento começou em 2002; ele faz diárias para várias pessoas; ele realiza a atividade há dez anos, aproximadamente; a diária é plantar mandioca, colher feijão etc.; a última vez que o viu prestando serviços no assentamento foi no mês passado; ele nunca trabalhou na cidade.A testemunha Antônio Américo Ferreira informou: possui um lote na Doreclina há oito anos e o conheceu fazendo diárias; trabalhava na vacina de gados e cuidando da propriedade do deponente; ele realizava a mesma atividade para outras pessoas da região; até hoje o autor presta este serviços; a última vez que fez diária para o deponente faz quinze dias; não sabe se o autor prestou serviços na cidade; o conheceu nas diárias.Em que pese os relatos orais, a parte autora não apresentou prova documental capaz de amparar as arguições, o que atrai a incidência da súmula 149 do STJ. Com efeito, os registros na CTPS do autor somados aos depoimentos, comprovam o labor rural até o ano de 2006. Contudo, consoante já consignado, o benefício de aposentadoria por idade rural está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91, sendo necessário, além do preenchimento do critério etário, comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado.A prova material e oral trazida aos autos não são capazes de comprovar o período imediatamente anterior ao requerimento, já que a partir de 2006, não foi trazido sequer um elemento de prova material apta a tal fim.Quanto ao suposto labor em assentamento rural, inexistente qualquer comprovante desta circunstância, além dos depoimentos, nestes autos não o requerimento administrativo ao INSS.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exarado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.352.721, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a ausência de prova material apta a comprovar o exercício da atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício demanda a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Eis a ementa do julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8º/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5.A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retorne os elementos necessários à tal iniciativa. 6.Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, RESP 1.352.721 - SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mias Filho, julgado em 16.12.2015).Como o objetivo é salvaguardar o direito do segurado, possibilitando o ajuizamento posterior de ação judicial tão logo obtidos novos elementos, a força vinculante do julgado deve ser reconhecida na causa. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, do Código de Processo Civil). No caso, as obrigações decorrentes da sucumbência deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença (artigo 98, 3º, CPC).Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Ponta Porã, MS, 30 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/Juiza Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENECIOS**

**0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Expediente Nº 4994

## PROCEDIMENTO COMUM

0001409-23.2017.403.6005 - LORENZO ESPINOLA JUNIOR(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

1. Intime-se a parte autora para informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias.2. Em seguida, oficie-se a CEF solicitando que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos, devidamente corrigidos, para a conta informada.3. Após, com a vinda da informação da CEF acerca da efetiva transferência, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002233-79.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

1. Determino o arquivamento dos autos, adotando a cota ministerial retro como razões de decidir.2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS, encaminhando-se as cópias necessárias.3. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017 - SC PARA O(A) AUDITOR(A) CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS.

0002255-40.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

1. Determino o arquivamento dos autos, adotando a cota ministerial retro como razões de decidir.2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS, encaminhando-se as cópias necessárias.3. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017 - SC PARA O(A) AUDITOR(A) CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS.

0002260-62.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

1. Determino o arquivamento dos autos, adotando a cota ministerial retro como razões de decidir.2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS, encaminhando-se as cópias necessárias.3. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017 - SC PARA O(A) AUDITOR(A) CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS.

0002262-32.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

1. Determino o arquivamento dos autos, adotando a cota ministerial retro como razões de decidir.2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS, encaminhando-se as cópias necessárias.3. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017 - SC PARA O(A) AUDITOR(A) CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS.

0002263-17.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

1. Determino o arquivamento dos autos, adotando a cota ministerial retro como razões de decidir.2. Oficie-se à Receita Federal do Brasil de Ponta Porã/MS, encaminhando-se as cópias necessárias.3. Ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017 - SC PARA O(A) AUDITOR(A) CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-27.2017.4.03.6006

AUTOR: DANIELA SUZANA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por DANIELA SUZANA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 08/12/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 7.496,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Ora, é sabido que o interesse processual – binômio necessidade-utilidade –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cartúlas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-12.2017.4.03.6006

AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO DARE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ANA MARIA DO NASCIMENTO DARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 08/12/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 3.748,00 (três mil, setecentos e quarenta e oito reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grfeil).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apolinário, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexistência das cópias. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:21/05/2013 - Página:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-05.2017.4.03.6006

AUTOR: EVERTON SERVIUC DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON SERVIUC DE SOUZA - MT20090/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Trata-se ação indenizatória ajuizada por EVERTON SERVIUC DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

A ação foi ajuizada no dia 07/12/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e Creta). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada**.

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cédulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/05/2013 - Página::272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Quanto à representação por crime de abuso de autoridade, deve ser aviada pela forma preconizada nos arts. 2º e 12 da Lei 4.898/1965, não sendo a ação judicial de reparação cível o foro apropriado para lhe dar o encaminhamento adequado.

Custas pela parte autora. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000189-96.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EMBARGANTE: MILKA DEBORA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO JOSE GUTIERRE - MS6494  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL.

#### DESPACHO

**Defiro à embargante os benefícios da gratuidade da justiça** em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

**Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento**, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

**Citem-se os embargados**, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**, ficando desde logo **intimados de que, na ocasião, deverão especificar as provas que pretendem produzir**, observadas as cominações constantes do parágrafo anterior.

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: GENILDA CERRI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DE ARAUJO - MS14676  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista que, no caso *sub judice*, a possibilidade de composição amigável neste momento processual é bastante remota, sem prejuízo de sua realização posteriormente, se for o caso, especialmente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).

**Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça** em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

**Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento**, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

**Cite(m)-se o(s) réu(s)**, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**, ficando desde logo **intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir**, observadas as cominações constantes do parágrafo anterior.

Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**S E N T E N Ç A****RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por EUZA DA SILVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 13/12/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 21.551,00 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso.** Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cartulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000568-64.2013.403.6006** - ELIZABETE FERREIRA NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001567-80.2014.403.6006** - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0002580-17.2014.403.6006** - SEBASTIANA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001598-03.2014.403.6006** - ORACY MARTINS BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0002126-37.2014.403.6006** - ARLINDO MANOEL CORREA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000662-17.2010.403.6006** - ELIZEU MILARE(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU MILARE X UNIAO FEDERAL X JAIME ELIAS SIMON X UNIAO FEDERAL(PR024803 - JAMIL EL KADRI)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001119-49.2010.403.6006** - A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X A S TRANSPORTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000904-39.2011.403.6006** - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCY CABRAL CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000908-76.2011.403.6006** - JOELI SIQUEIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOELI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001289-84.2011.403.6006** - ELZA LOPES DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001500-23.2011.403.6006** - CLARICE DA SILVA ANDRADE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000639-66.2013.403.6006** - VALDEMAR PINHEIRO AMARO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR PINHEIRO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001236-35.2013.403.6006** - OSCAR RODRIGUES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000136-11.2014.403.6006** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001396-26.2014.403.6006** - HORTENCIA DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HORTENCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001453-44.2014.403.6006** - EDNA ALVES DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0001542-67.2014.403.6006** - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0002241-58.2014.403.6006** - EDSON AMANCIO MOREIRA X LARISSA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X ELLEN STEPHANIE SILVA MOREIRA - INCAPAZ X EDSON AMANCIO MOREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON AMANCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELLEN STEPHANIE SILVA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0002816-66.2014.403.6006** - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH OENING MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0002838-27.2014.403.6006** - ROBERTO COELHO SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO COELHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0002852-11.2014.403.6006** - EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EULALIA EPIFANIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0002866-92.2014.403.6006** - JOEL SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000273-56.2015.403.6006** - CICERA ALVES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000509-08.2015.403.6006** - ANA LOURDES DE SOUZA MACIEL(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LOURDES DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3261**

**ACA0 PENAL**

**0000064-19.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DA ROSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme termo de audiência de fls. 238.

**Expediente Nº 3262**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001275-90.2017.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X BRENO ENDRE ALMEIDA DIAS FONTES

Ante a justificativa e documentos apresentados, autorizo.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000140-43.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-39.2014.403.6006) CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, requerendo a liberação do veículo automóvel GM/Zafira Elegance, placas AUD9750, cor prata, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BG7U75J0CC119575, RENAVAM 334720311 (f. 02/10). Juntou procuração e documentos (f. 11/49). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela intimação do requerente para prestar esclarecimentos (f. 83), o que foi deferido pelo Juízo (f. 84). Manifestou-se o requerente (f. 59/60 e 73/75). Vieram os autos conclusos (f. 108). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo automóvel GM/Zafira Elegance, placas AUD9750, cor prata, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BG7U75J0CC119575, RENAVAM 334720311, através da juntada do documento de f. 44/48. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0155/2014 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 601/2014 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 36/41), no qual se registrou: [...] Examinando-se macroscopicamente a superfície reservada ao Número de identificação Veicular (NIV), com a vista desarmada e com auxílio de removedor químico de tinta, além de iluminação natural e artificial, os Peritos constataram que os caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo-relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares (Figura 2), mas divergentes com os que deveria ser encontrados para o veículo de placa (EGV-8759). Em consulta ao sistema Renavam, encontrou-se que a placa verdadeira para o NIV examinado é AUD-9750 e que o referido veículo apresenta ocorrência de roubo/furto [...]. Não. O NIV observado no local (9BG7U75J0CC119575) encontrava-se gravado em baixo-relevo, sendo formado por caracteres com tamanhos e formatos regulares [...]. A placa exibida pelo veículo (EGV-8759) é inconsistente com o NIV encontrado (9BG7U75J0CC119575). A placa correspondente a esse NIV é a AUD-9750, que apresenta ocorrência de roubo/furto [...]. Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição dos bens, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automóveis junto aos órgãos de trânsito, entendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo as devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo automóvel GM/Zafira Elegance, placas AUD9750, cor prata, ano/modelo 2011/2012, chassi 9BG7U75J0CC119575, RENAVAM 334720311, ao requerente CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ n. 33.170.085/0001-05, representada por Fernando Valentim Prazeres Ribeiro, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

**0000414-07.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-52.2017.403.6006) BANCO DO BRASIL SA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por BANCO DO BRASIL S.A., requerendo a liberação do veículo caminhão Volvo FH 12, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BVA4CEA04E702950, placas MKT0160 (f. 02/05). Juntou procuração e documentos (f. 06/137). Instado a se manifestar (f. 138), o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para juntada de documentos (f. 139), o que foi deferido pelo Juízo (f. 140), e promovido pelo autor às fls. 161/167, 169/174 e 176/183. Em nova manifestação, o órgão ministerial opinou pela procedência do pedido de restituição (f. 185). Vieram os autos conclusos (f. 185). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo caminhão Volvo FH 12, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BVA4CEA04E702950, placas MKT0160, através da juntada do documento de f. 120/128, 135 e 137. Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0115/2016 - DPF/NVI/MS acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1766/2016 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 104/109) [...] Os veículos foram examinados, sem o desmonte de suas partes constituintes, quanto à existência de compartimentos previamente preparados ou qualquer outra alteração em suas estruturas, com a finalidade de transportar mercadorias, substâncias entorpecentes e/ou produtos de qualquer natureza, de maneira oculta, não sendo localizados sinais ou marcas de tais compartimentos nos veículos. Entretanto, os veículos possuem locais próprios em suas estruturas que podem ser utilizados para transporte de drogas e/ou mercadorias de forma oculta, sendo que algumas peças e estruturas podem ser examinadas apenas por meio de sua destruição e/ou a partir de ferramentas, equipamentos e mão de obra especializada. Vale ressaltar que os compartimentos de carga dos semibreques estavam fechados com lona e não foram objeto de exame. [...] Não foram observados sinais de adulteração no número de chassi dos três veículos e nem na numeração do motor do caminhão-trator. [...] Como visto, tendo sido o bem periculado e não havendo no laudo de exame pericial qualquer informação que dê ensejo a decretação de perdimento do bem, este não mais interessa ao processo. Por fim, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 0115/2016, não resta qualquer indicio de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal. Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo caminhão Volvo FH 12, ano/modelo 2004/2004, chassi 9BVA4CEA04E702950, placas MKT0160 a requerente BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.000.000/0001-91, na pessoa de seu representante legal, Sidney Falci Gomes, CPF 711.599.836-15, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao representante legal da requerente. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

**000606-37.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-76.2016.403.6006) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 43: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da documentação, autenticada de forma expressa, que comprove a propriedade do veículo cuja restituição se pretende. Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação para o parecer definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000607-22.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-47.2016.403.6006) MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 50: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da documentação, autenticada de forma expressa, que comprove a propriedade do veículo cuja restituição se pretende. Com a vinda dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação para o parecer definitivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000676-54.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-23.2017.403.6006) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**SENTENÇA. RELATÓRIO** Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, requerendo a liberação do veículo caminhonete Chevrolet/S10 LT DD4A, placas AYL-4749/PR, cor branca, ano/modelo 201/2014, chassi 9BG148FK0EC435345, RENAVAM 1011824814 (f. 02/12). Juntou procuração e documentos (f. 13/44). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para juntada de documentos (f. 46v), o que foi deferido pelo Juízo (f. 47) e cumprido pelo autor às f. 51/52). Em nova manifestação, o órgão ministerial opinou pela procedência do pedido (f. 54). Vieram os autos conclusos (f. 35). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, caba registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietária do veículo caminhonete Chevrolet/S10 LT DD4A, placas AYL-4749/PR, cor branca, ano/modelo 201/2014, chassi 9BG148FK0EC435345, RENAVAM 1011824814, através da juntada dos documentos de f. 1744, que demonstram o registro de roubo/furto do veículo, a autorização do proprietário do bem para quitação do financiamento do veículo pela seguradora. Por sua vez, relativamente ao interesse do bem para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 020/2017 - DPF/NVI/MS, acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 530/2017 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 32/39), no qual se registrou: [...] Trata-se de uma camionete da marca GM/Chevrolet, modelo S-10 LT DD4A, pintura na cor branca, ano de fabricação 2014, modelo 2014, de fabricação nacional, quatro portas e motor originalmente concebido para utilizar Diesel como combustível. O veículo portava placas de licença NRL6859, do município de Três Lagoas/MS e apresentava o Número de Identificação Veicular (NIV) 9BG148FK0EC435345, incompatível com as placas afixadas. [...] Analisando o NIV, os Peritos verificaram que os caracteres encontravam-se alinhados, com formatos regulares e a fonte era compatível com a utilizada nesse modelo de veículo. Também foram encontrados outros itens e etiquetas que confirmavam o NIV do veículo examinado. O número do motor do veículo verificado era V1A083890 e corresponde ao verificado nos bancos de dados para o veículo cujo NIV é 9BG148FK0EC435345. Através do NIV, os Peritos Criminais concluíram que o veículo examinado é, na verdade, o veículo da marca GM/Chevrolet, modelo S-10 LT DD4A, pintura na cor branca, ano de fabricação 2014, modelo 2014, cujas placas originais são AYL4749, do município de Astorga/PR. Renavam nº 01011824814, com cadastro de ocorrência de roubo. Segundo pesquisa no sistema de Roubos e Furtos da Secretaria de Segurança Pública, a ocorrência de roubo é datada de 05/09/2016, no município de Londrina/PR, o número do Boletim de Ocorrência é 2008706 e teve como informante Natalino Luiz da Silva Junior, que consta como proprietário do veículo. [...] Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial e informação técnica, não se pode olvidar que o veículo apreendido teve seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que seja posto em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Nada obstante, isso não afasta, por sua vez, a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, momento em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo penal, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição dos bens, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização dos automotores junto aos órgãos de trânsito, entendendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da parte requerente na condição de Fiel Depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização, após a qual deverá a requerente, comprovando a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, requerer sua devolução a título definitivo, preferencialmente nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar os objetos de depósito a disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão dos bens, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo caminhonete Chevrolet/S10 LT DD4A, placas AYL-4749/PR, cor branca, ano/modelo 201/2014, chassi 9BG148FK0EC435345, RENAVAM 1011824814, a requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 92.682.038/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

**0000779-61.2017.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-18.2015.403.6006) JOSE ADAO FALCAO(MT013534 - VANDERSON PAULI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**SENTENÇA** Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO, formulado por JOSÉ ADÃO FALCÃO, visando a restituição do veículo Citroen Xantia 20K, placas LBV9468. Juntou procuração e documentos (f. 04/21). Ouve, opinou o Ministério Público Federal pela intimação do autor para juntada de documentos (f. 24), o que foi deferido pelo Juízo (f. 25). Intimado (f. 25v), o autor deixou escoar in albis o prazo para manifestação (f. 26). Dada nova vista ao órgão ministerial, este pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (f. 26v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 26v). É o relatório. DECIDOA jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento da petição. **PROCEDIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I.** Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante afirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. Agr. no n. 92.682.038/0001-00, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

**NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 -** O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juiz de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de f. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (f. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (f. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada em casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de f. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tanpouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

**0000980-53.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO MENDES DA SILVA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 219/220) e pela defesa (f. 223), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Certifique-se, ainda, o decurso de prazo para a acusação apresentar recurso contra a sentença proferida. Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0001616-92.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO BRUNO DE LUCENA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE)

Primeiramente, considerando a certidão de fl. 252, proceda-se à abertura de call center com o fim de solicitar ao Setor de Videoconferência em São Paulo/SP a gravação da oitiva da testemunha ROBSON GONÇALVES SANTOS. Quanto à solicitação do Juízo Federal da Seção Judiciária de Alagoas, considerando que não há registro escrito nos autos acerca da insistência na oitiva da testemunha WILLIAMS ANTONIO DO NASCIMENTO EPIFANIO, intimem-se as partes para que se manifestem se insistem na oitiva da sobredita testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Solicite-se ao Juízo Federal de Alagoas a devolução da carta precatória lá distribuída sob o nº PJE 0806428-49.2017.4.05.8000S, servindo o presente despacho como Ofício nº 1130/2017-SC. Conforme termo de audiência de fl. 251, a defesa apresentou em audiência endereço atualizado da testemunha DIEGO LUIZ QUEIROZ ARNOLD. Considerando que não se encontrar juntada aos autos, por motivos de ordem técnica, a gravação da referida audiência, intime-se a defesa do réu Ricardo Bruno de Lucena para encaminhar novamente a este Juízo, por escrito, o endereço atualizado da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001573-24.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X LUSINEIA GABRIEL(PR018436 - MAURO CURY FILHO E PR005615 - JOAO LIGOCKI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO (fls. 269/270) e pela sua defesa (fl. 271/272), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal, para contrarrazões, no mesmo prazo.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se de guia de recolhimento em relação à corré LUSINÉIA GABRIEL. Após, apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001595-48.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MARCELO FREDDI**

Na resposta à acusação de fl. 169, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de licitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 08 de FEVEREIRO de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação LÍVIA DE PIANTI ROSA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Linhares/ES. Deprequem-se ao Juízo Federal sobre a requisição/intimação da testemunha. Intime-se o réu. Ante o contido nas informações acima, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de João Monlevade/MG a inquirição da testemunha de acusação JOÃO PAULO JOSÉ COSTA. Deverão as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da missiva diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0124/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de João Monlevade/MG. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha JOÃO PAULO JOSÉ COSTA, matriculado na Polícia Rodoviária Federal, matrícula 1969486, atualmente lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em João Monlevade/MG. Anexos: 02/03, 132/133v, 157/157v e 169. Defesa técnica: A defesa do acusado MARCELO FREDDI é promovida pelo advogado dativo Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. 2. Carta Precatória n. 0125/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Linhares/ES. Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha LÍVIA DE PIANTI ROSA, Policial Rodoviária Federal, matrícula 198442, atualmente lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Linhares/ES, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Navirai 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 0126/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCELO FREDDI, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 01/04/1988, em Capanema/PR, filho de Moisés Freddi e Cecília da Silva Bichoff Freddi, portador da cédula de identidade nº 106026769 SSP/PR e da CNH nº 03910751837, inscrito no CPF sob nº 072.086.729-03, com endereço na Rua Holanda, nº 246, no Município de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, ou Assentamento Osiel, lote 05, Sítio Santo Antônio, Santa Cruz de Monte Castelo/PR, telefone (44) 9167-8999, acerca da audiência que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Lívia de Pianti Rosa, por meio do sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0002317-82.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADINELSON EUFRASIO DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 206), e pela defesa (fls. 219), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a acusação já apresentou as respectivas razões recursais (fls. 207/211), intime-se a defesa para que apresente suas razões e contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001136-41.2017.403.6006 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X CLEBERSON JOSE DIAS(MS012328 - EDSON MARTINS)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls. 74), pelo réu (fls. 72v) e por sua defesa (fls. 79), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a acusação já apresentou as respectivas razões recursais (fls. 75/77), intime-se a defesa para que apresente as razões e contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões e para que se manifeste quanto ao contido na petição de fls. 80/81. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GUMERCINDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GUMERCINDO BATISTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo - ID 3181223).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada (ID 3181205). Anote-se.

**2.** O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), **notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial.**

A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).

Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu “Manual da Conciliação” (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>),

"São numerosas as vantagens da conciliação. Ela *permite a satisfação mais veloz do direito das partes*; evita a exaltação dos ânimos entre elas; *é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo*; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.

A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.

Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania" (p. 07 - destaquei).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica ("susceptível de viabilizar a autocomposição" - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015**.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JULIO PIERIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 10/04/2018, às 08h, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS** (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim):

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

3.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados**.

3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

4. Nos termos da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015**, art. 1º, incisos I e II, **aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS**, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Coxim, 1º de dezembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-52.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GUMERCINDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GUMERCINDO BATISTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo - ID 3181223).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (ID 3181205). Anote-se.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são freqüentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*), **notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial.**

A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deságio no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controvertidos, que não comportem solução pela via conciliatória).

Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu “Manual da Conciliação” (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>),

*“São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública.*

*A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes.*

*Ademais, a busca da conciliação traduz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania”* (p. 07 - destaque).

Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (*“suscetível de viabilizar a autocomposição”* - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS.

Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da **Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.**

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JULIO PIERIN**, inscrito no CRM/MS sob nº 5130, inscrito no CRM/MS sob nº 8215, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 10/04/2018, às 08h, para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela parte autora e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS** (extraídos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual quesitação da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim):

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.**

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.3. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

3.4. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados.**

3.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, **aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.**

5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE o autor para ciência do laudo e para manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Coxim, 1º de dezembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

**VISTOS.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADELMO BORCHARTT DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (ID 3222626). Anote-se.

2. Como se depreende dos autos, o demandante teve seu auxílio-doença prorrogado em 23/05/2016 (ID 3222628, p. 28), sem notícia de cessação, tampouco de pedido posterior oportuno de prorrogação, ou mesmo de requerimento administrativo posterior à cessação (e sua decisão de indeferimento), circunstâncias que impedem, por ora, a caracterização do interesse processual do demandante, na linha da jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal.

3. Nesse passo, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial apresentando cópia de pedido recente de prorrogação indeferido ou de requerimento administrativo posterior ao da cessação do benefício prorrogado em junho de 2016. Caso não tenham sido formulados tais pedidos administrativos, o prazo ora fixado deverá ser utilizado pelo demandante para formular seu requerimento administrativo e trazer aos autos a decisão do INSS, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

4. Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Coxim, 6 de dezembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALCENIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALCENIR ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo ID -3222634).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 3222632). Anote-se.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR**, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 13/04/2018, às 9h00 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

**QUESITOS MÉDICOS**

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Para realização de perícia social, **nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

**QUESITOS SOCIAIS**

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?

9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

5.3. **Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução n° 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. **Cientifiquem-se os peritos** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono do autor acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

7.2. Fica o autor advertido de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

8. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS – 046/2017).

9. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

10. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do laudo pericial.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, para correção da grafia do nome do autor, que diverge daquela constante dos documentos de identidade do demandante.

11. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

Coxim, 06 de dezembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-07.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: VALCENIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALCENIR ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram a procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo ID - 3222634).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 3222632). Anote-se.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que “O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos**” (NCPC, art. 3º, §2º), que “A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes**” (NCPC, art. 3º, §3º), que “Se a **petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação**” (NCPC, art. 334) e que “A **produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito**” (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícias médica e social.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, **nomeio o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR**, inscrito no CRM/SP sob nº 160.472, para funcionar como perito judicial, e **DESIGNO o dia 13/04/2018, às 9h00 para realização da perícia**, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

#### QUESITOS MÉDICOS

1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia?
2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)?
  - 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada?
  - 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência?
  - 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.
3. A parte está realizando algum tratamento?
  - 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS?
  - 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.
  - 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
  - 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique.
  - 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?
  - 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições?
  - 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando?
5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial?
6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, **arbitro os honorários periciais do Perito Médico no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Para realização de perícia social, **nomeio a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS**, inscrita no CRESS/MS sob o nº 1669, para funcionar como perita judicial.

5.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com a perita, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a autora, inclusive em contato com vizinhos.

5.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sra. Perita responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS - 046/2017) e aos seguintes **QUESITOS JUDICIAIS**:

#### QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

**5.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

**6. Cientifiquem-se os peritos** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

7. Providencie o patrono da parte autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia médica, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica **relacionada aos problemas de saúde alegados**.

7.1. INTIME-SE oportunamente o patrono do autor acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar seu constituinte da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

7.2. Fica o autor advertido de que a ausência nos dias de perícia agendados ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

8. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS – 046/2017).

9. Nos termos da Recomendação Conjunta CNI/AGUM/TPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, **aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação**.

10. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do laudo pericial.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, para correção da grafia do nome do autor, que diverge daquela constante dos documentos de identidade do demandante.

11. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

Coxim, 06 de dezembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

**VISTOS.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CICERO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se busca a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Alega o autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.

Com a inicial vieram procuração e documentos (cópia da comunicação do indeferimento administrativo - ID 2651599).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1.** Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada. Anote-se.

**2.** O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma *faculdade* do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco freqüentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, *passim*) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

**3.** Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia social, **nomeando o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO**, inscrito no CRESS/MS sob o nº 1985, para funcionar como perita judicial.

Considerando que a pauta de perícias médicas desta Subseção Judiciária já está em abril de 2018 (quando o demandante já terá completado 65 anos, em 19/03/2018, qualificando-se como "idoso" para fins de recebimento do LOAS), **desnecessária a designação de perícia médica** para verificação da deficiência alegada na inicial.

**3.1.** Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside o autor, inclusive em contato com vizinhos.

**3.2.** O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo a Sr. Perito **instruí-lo com fotos do local** e responder aos quesitos apresentados pela autora, pelo réu (depositados em Secretaria, cfr. Ofício PF/MS – 046/2017) e aos seguintes

**QUESITOS JUDICIAIS:**

**QUESITOS SOCIAIS**

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência)
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa)
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos)
5. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
6. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
7. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
8. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
9. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
10. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.)
11. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
12. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
13. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
14. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?

3.3. Excepcionalmente, considerando que o perito deverá se deslocar de Coxim/MS para Rio Verde de Mato Grosso/MS, a fim de cumprir o encargo, **arbitro os honorários periciais do Perito no dobro do valor máximo da tabela vigente**, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumprido regularmente o encargo, **requisite-se o pagamento**.

3.4. **Cientifique-se o perito** (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

3.5. INTIME-SE oportunamente o patrono da autora acerca da data agendada para a visita social, ficando ele encarregado de cientificar sua constituída da data e da obrigação de franquear acesso à residência à perita judicial e de lhe apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados.

3.6. Fica o autor advertido de que a ausência no dia agendado ou impedimento à realização da perícia social serão interpretados como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito.

4. JUNTEM-SE os quesitos e indicação de assistente-técnico depositados pelo INSS em Secretaria (cf. Ofício PF/MS – 046/2017).

5. Nos termos da **Recomendação Conjunta CNI/AGUMTPS nº 001/2015**, art. 1º, incisos I e II, **aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação**.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a parte autora para ciência do laudo e eventual manifestação, tornando em seguida conclusos para decisão.

7. Retifique-se a anotação do pólo passivo da ação no sistema, devendo constar INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Coxim, 6 de dezembro de 2017

**PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

**DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA** Juiz Federal

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1643

**EXECUCAO FISCAL**

**0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

VISTOS, em decisão. Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (fls. 271-272), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se.

**0000180-61.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO)

VISTOS, em decisão. Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (fls. 151-152), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes. Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual. Intime-se.

**0000941-87.2016.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NANTES & BRITO LTDA

VISTOS. 1. Tendo em vista o informado e requerido às fls. 33-57 (pet. executada a respeito de bloqueio de valores), INTIME-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo excepcional de 72 horas, informe se permanece em vigor o parcelamento noticiado pelo executado, a justificar o levantamento da penhora online. 2. Dada a urgência do caso (que inviabiliza os trâmites normais de carga à PFN), comunique-se eletronicamente à eminente Chefia da Procuradoria, autorizando-se desde já a manifestação pelo mesmo canal eletrônico. 3. Com a resposta da União, ou certificado do decurso de prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para decisão do pedido de fls. 33-57.

**0000018-27.2017.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X ARGENTINO & OLIVEIRA LTDA - ME(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

VISTOS, em decisão. Fls. 33/34, 70 e 121-123:1. Havendo nos autos oferta de bem à penhora (fls. 33/34 - já com manifestação da exequente, inclusive (fl. 70) - figura-se absolutamente indevida a penhora online realizada pela Secretaria, que fica advertida desde já para que atente, sempre, para a abertura de conclusão ao magistrado imediatamente após a juntada das petições, especialmente em casos em que a petição possa constituir, por si só, óbice à medida constritiva judicial. Nesse passo, DETERMINO o imediato levantamento do bloqueio judicial de valores efetuado indevidamente às fls. 121/123.2. Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional concorda com o bem oferecido, discordando apenas da avaliação feita pela executada. De todo modo, sendo o valor atualizado da dívida de R\$268.123,10, e tendo sido oferecida à penhora parte ideal de 20% de imóvel avaliado pela executada em R\$5.000.000,00, a nova avaliação haveria de reduzir o valor total do bem em quase 80% para que a fração ideal dada à penhora não satisfizesse o valor da dívida em execução. A despeito de parecer improvável uma avaliação equivocada em tal monta, a União limitou-se a discordar da avaliação unilateral da executada, não indicando razões concretas e específicas por que entenderia que o valor real do bem a ser parcialmente penhorado seria muito inferior ao estimado pela executada. Por estas razões, entendo que mesmo que o bem em questão venha a ser avaliado em valor inferior, a eventual desvalorização verificada não comprometerá a garantia da dívida. Sendo assim, DEFIRO o pedido de fls. 33/34, determinando que a penhora recaia sobre parte ideal de 20% (vinte por cento) do lote de terreno suburbano n. 335, com área de 10 (dez) hectares, com limites e confrontações descritos na matrícula imobiliária n. 1.069 do 1º CRI de Pedro Gomes (MS). Providencie-se o necessário, inclusive a avaliação do bem por Oficial de Justiça, lavrando-se oportunamente o termo respectivo e prosseguindo-se na forma da lei.